



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2018 – São Paulo, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS, qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento que determine à primeira ré que interrompa imediatamente as cobranças enviadas à autora, bem assim promova a exclusão do nome da parte autora dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito ou se abstenha de incluí-lo, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 e, no mérito, requer a procedência do pedido para o fim de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados, com a consequente emissão da declaração de quitação dos valores já pagos, bem assim a condenação das requeridas ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42 do CDC e 940 do Código Civil.

Sustenta a autora ter firmado contratos de empréstimo consignado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF (o primeiro em 16/09/2013, sob nº 3812-60 e o segundo em 13/10/2014, sob nº 4126-70), cujas parcelas seriam descontadas no valor de seu benefício previdenciário obtido junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Posteriormente, efetuou dois novos empréstimos consignados em 24/05/2016 (nrs. 4800-80 e 4801-60), efetuando o encerramento dos dois primeiros, de modo que a dívida da autora com a instituição financeira circunscreveu-se a estes dois últimos contratos.

Aduz ter sido surpreendida com uma cobrança indevida não só do valor integralmente quitado naqueles dois contratos, como também passou a ser cobrada pelos valores que vinham sendo descontados de seu benefício (contrato 4801-60 no valor de R\$ 569,59). Sustenta ter sido informada posteriormente que o INSS não havia repassado à CEF os valores descontados de seu benefício relativos aos dois primeiros contratos e nem os valores relativos aos dois últimos contratos, ainda que tenha suportado os descontos mensais das parcelas em seu benefício.

Notícia, por fim, que a CEF, apesar de informada de que os valores foram regularmente descontados de seu benefício, não cessou de encaminhar cobranças, tendo, inclusive, inserido o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/155.

É o relatório.

Decido.

Os documentos que instruíram a inicial comprovam que a autora entabulou contrato de crédito consignado perante a CEF para descontos em seu benefício (fls. 48/54, 64/69, 74/80 e 87/92), comprovam que foram promovidos descontos mensais em seu benefício previdenciário (fls. 55/63, 81/86, 93/95), comprovam ter havido pagamentos avulsos e débitos em conta corrente (70/73, 96/97), comprovam ter havido encaminhamento de cobranças da CEF para a autora (fls. 98/138) comprovam ter havido comunicação entre a autora, a CEF e o INSS, com vistas a solucionar as pendências (fls. 139/148 e 151/152) e, por fim, comprovam a inserção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (fl. 150).

Tais elementos são suficientes à demonstração, *prima facie*, do direito invocado, ensejando a concessão da tutela pretendida.

Assim presentes os requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar à ré que se abstenha de promover as cobranças relativas aos contratos de empréstimo consignado entabulados com a autora e para que promova a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito nos casos em que a inserção tiver sido motivada pela suposta inadimplência relativa aos contratos mencionados na inicial.

Int.

Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018040-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
LITISDENUNCIADO: RESTAURANTE SHOGAI SUSHI - EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao resultado das pesquisas realizadas no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019526-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025515-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026144-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

DECISÃO

KRVI G CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA ME, qualificado nos autos, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento judicial que suspenda os efeitos do Parecer de Improvimento nº 502/2018 e respectivas decisões que o ratificaram, bem como seja determinado à Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Delegacia de Polícia Federal conceda a autorização de funcionamento administrativamente solicitada, haja vista o integral cumprimento dos requisitos legais pela Autora e a completa ausência de fundamentos para o indeferimento administrativo do pedido. Ao final, pleiteia a anulação do Parecer de Improvimento nº 502/2018 e respectivas decisões que o ratificaram e confirmando o pedido de tutela provisória de urgência para **conceder** a autorização de funcionamento da Autora.

Sustenta estar o ato administrativo impugnado eivado de nulidade, visto ter a Administração aplicado equivocadamente previsão relativa à concessão de autorização de funcionamento das Empresas Especializadas da Vigilância Patrimonial em processo administrativo relativo à Empresa Especializada em Cursos de Formação de vigilantes. Neste sentido, aduz que a Portaria MJ/DPF nº 3.233/2012, veicula a exigibilidade da comprovação da origem lícita dos recursos financeiros utilizados na integralização do capital social única e exclusivamente para os requerimentos de autorização de funcionamento das empresas especializadas em vigilância patrimonial, o que não é o caso da autora, especializada em cursos de formação de vigilantes.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/67.

Intimada nos termos do despacho de fl. 70, a parte autora emendou a inicial às fls. 73/76, atribuindo adequado valor à causa e efetuando o recolhimento devido.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro, neste exame inicial, os requisitos ensejadores do deferimento do pedido de tutela de urgência.

Com efeito, disciplina o artigo 20 da Lei nº 7.102/83:

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, **por intermédio do seu órgão competente** ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

(...)

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

(...)

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.”

(grifado)

Por sua vez, dispõe o artigo 32, caput, do Decreto nº 83.056/83:

“Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

Da leitura da legislação acima referida, resta indubitado que mesmo as empresas especializadas em cursos de vigilância e segurança devem submeter-se ao conjunto normativo expedido pelo DPF, restando afastados, ao menos neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores do pedido de antecipação de tutela.

Por estas razões, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int.

Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIAL DE ÉTICA DO CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas na Caixa Econômica Federal (Resolução 411 CA do TRF3) posto que as mesmas foram recolhidas na instituição financeira errada (Banco do Brasil).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para providência o apensamento destes autos com os seguintes processos: 5007501-35.2017.403.6100 (principal), 5024303-11.2017.403.6100, 5001298-23.2018.403.6100, a fim de evitar decisões conflitantes uma vez que todos são dependentes da Ação Cível de Improbidade (5007501-35.2017.403.6100).

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FACIN

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

DESPACHO

O autor requer os benefícios da justiça gratuita, contudo não há nos autos declaração de pobreza, nem tão pouco poderes especiais na procuração para seu patrono o requerer.

Regularize o autor seu pedido de justiça gratuita, apresentando os documentos necessários para apreciação do requerimento.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA HELENA MUSACHIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ODILON MANOEL RIBEIRO - SP252670

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, que concedeu a gratuidade processual, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001462-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSELAINE MAGNENTI

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARD BATISTA - SP260186, RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017

REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROSELAINE MAGNENTI, devidamente qualificada na inicial, propôs o presente pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 22/01/2018, bem como determine à ré que se abstenha de levar o aludido imóvel a leilão novamente até ulterior julgamento da Ação de Usucapião que tramita perante a 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Capital/SP sob o nº 101973-20.2015.8.26.0100.

Alega a autora, em síntese, que é legítima possuidora do imóvel localizado na Avenida Santa Monica, nº 593, Bloco 15, Apartamento 26, Pirituba, São Paulo – SP, inscrito na Matrícula 85.774 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo, exercendo a posse mansa e pacífica desde 18/10/2003.

Menciona que, originariamente, o imóvel pertencia a Selma Aparecida Braz Santos e Luiz Augusto Santos, os quais venderam referido imóvel para Elias Santos Reis e Marlene Pedrosa Silva, tendo a autora adquirido o imóvel destes últimos proprietários.

Aduz que, no entanto, visando a regularização de seu imóvel, em 27/02/2015 ajuizou a Ação de Usucapião perante a 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Capital/SP, processo nº 101973-20.2015.8.26.0100, a fim de obter a aquisição originária da propriedade.

Relata que, tomou conhecimento de que a CEF cedeu e transferiu à EMGEA todos os seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca consignada no registro 2, bem como que esta havia arrematado o seu imóvel em leilão extrajudicial, por uma dívida dos antigos proprietários, Sra. Selma Aparecida Braz Santos e Sr. Luiz Augusto Santos

Argumenta que é "inegável que manter o leilão do imóvel onde a Autora reside, e que é objeto da Ação de Usucapião em testilha poderá causar novas controvérsias, inclusive, envolvendo eventual terceiro de boa-fé que venha a arrematar o imóvel, o que deve ser repellido pelo Poder Judiciário".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/336.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se o presente caso de pedido de tutela de urgência visando à suspensão de leilão, em que a autora alega ser possuidora do imóvel, cuja propriedade foi adquirida pela CEF em razão da garantia hipotecária, regida pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, e formalizada em 27 de maio de 1991, e executada por meio do procedimento do Decreto-Lei nº 70/65 em 09 de fevereiro de 2015, conforme registro nº 05 da matrícula nº 85.774.

Alega que está na posse do referido bem desde 2003, colacionando aos autos comprovantes de pagamento de tributos.

Dispõe o artigo 848 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso:

"Art. 848. As hipotecas somente valem contra terceiros desde a data da inscrição."

Ocorre que, de acordo com a matrícula de nº 85.774 do 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo (fls. 11/14) o imóvel está gravado por hipoteca desde 27 de maio de 1991, conforme transcrito no registro de nº 05 da referida matrícula.

Portanto, tendo a mencionada hipoteca se perfectibilizado com o registro no cartório de imóveis, a mesma, por força de determinação legal, adquiriu a qualidade de ser oponível *erga omnes*.

Desta forma, estatui o artigo 849 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso:

"Art. 849. A hipoteca extingue-se:

- I - pelo desaparecimento da obrigação principal;
- II - pela destruição da coisa ou resolução do domínio;
- III - pela renúncia do credor;
- IV - pela remissão;
- V - pela sentença passada em julgado;
- VI - pela prescrição;
- VII - pela arrematação ou adjudicação."

Entretanto, a parte autora suscita o usucapião como causa hábil a suspender o leilão da garantia hipotecária favorável à EMGEA.

Examinando as alegações apresentadas pela autora, não há de se falar em posse mansa e pacífica se já existia garantia hipotecária em período anterior ao início da contagem do prazo da prescrição aquisitiva.

Dispõem os artigos 755 e 759 do Código Civil de 1916:

"Art. 755. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, a coisa dada em garantia fica sujeita, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

(...)

Art. 759. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excluir a coisa hipotecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade na inscrição."

(grifos nossos)

Conforme se pode observar no documento de fls. 11/14, a hipoteca foi registrada em 27 de maio de 1991 e a alegada posse em 18/10/2003, ou seja, anteriormente à data que a própria parte alega como prazo inicial de sua posse.

Assim, devidamente inscrita a hipoteca no registro imobiliário, não se convalida a alegação de posse mansa e pacífica existindo o direito real de garantia. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:

"AÇÃO DE USUCAPIÃO. HIPOTECA ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO BEM IMÓVEL. BOA FÉ, POSSE MANSO E PACÍFICA NÃO RECONHECIDAS. EXECUÇÃO AJUIZADA ANTES DE INTEGRALIZADO O PRAZO DE 10 ANOS EXIGIDO PARA A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.

Constando no Recibo de Arras com Promessa de Compra e Venda a existência de hipoteca sobre o bem imóvel, falece a alegação de boa-fé e de animus domini sobre o bem, descaracterizando o fato para fins de incidência do art. 1.242 do Código Civil ou art. 551 do Código Civil de 1916.

De igual modo, inexistiu exercício de posse mansa e pacífica sobre o imóvel se o bem foi objeto de penhora em outros processos de execução, ajuizados antes de integralizado o prazo de 10 anos exigido para a consumação da prescrição aquisitiva.

(TRF4, AC 2003.72.02.003932-0, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 14/02/2007)"

(grifos nossos)

Ademais, em momento algum a parte embargante comprova, ou sequer alega, a que título possui o referido bem e, nesse sentido, o artigo 141 do Código Civil de 1916 dispõe que:

"Art. 141. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos, cujo valor não passe de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). (Redação da Lei nº 1.768, de 18.12.1952)

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do contrato, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito."

Ou seja, a alegada posse da parte autora, além de não ser mansa e tampouco pacífica, se caracteriza como uma posse clandestina, ou seja, sem qualquer título que possa vir a sustentá-la.

Portanto, sendo oponente *erga omnes* a garantia real em favor da EMGEA, e não sendo os requisitos da posse *ad usucapionem* hábeis a extinguir a garantia real em discussão, não há como acolher a pretensão da autora.

Outrossim, insta frisar que não obstante a ausência de título a sustentar a posse, há o direito real de garantia, materializado pela referida hipoteca, que está vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação, assumindo tais bens a característica de bem público, haja vista que se trata de garantia de financiamento realizado com a utilização de verbas públicas aplicando-se, ao caso, o disposto no § 3º do artigo 183 da Constituição Federal:

"Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

(...)

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

E, a corroborar tal entendimento, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. FALTA DOS REQUISITOS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF EM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

É clandestina a posse exercida sobre imóvel hipotecado à CEF, às escondidas de tal credora, quando ela litigava contra o mutuário para excluir a garantia, e que gerou, em favor da instituição financeira, a adjudicação do bem.

A ocupante tinha ciência da existência do contrato de financiamento, mas permaneceu ali residindo, sem que jamais tal situação fosse regularizada. A ocupação assim exercida não induz posse (art. 1208 do CC), e muito menos demonstra a posse ad usucapionem.

Apelação desprovida. Sentença confirmada."

(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.000422-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 03/04/2013, DJ. 15/04/2013)

Em face de toda a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em reconhecer a aquisição da propriedade, por usucapião, do imóvel urbano descrito na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para a suspensão da execução extrajudicial.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5027880-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIELA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEA APARECIDA CASTORINO - SP170227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: MARCELLO CONO MANGANO

DECISÃO

Ratifico a r. decisão que indeferiu o pedido liminar em plantão judiciário.

Promova a Secretaria as diligências necessárias para retificação da classe da ação, devendo constar tutela antecipada antecedente.

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se, nos termos do art. 306 do CPC.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal substituto

ctz

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008324-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DUTRA BECKER - RS35552
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer medida restritiva referentes ao contrato nº 99 123 10990, a saber: inclusão do nome do SERASA, SPC e protesto de títulos, até o julgamento final da ação.

A autora relata em sua petição inicial que firmou contrato de prestação de serviços com a ré em 11.10.2012 e, diante da inadimplência ficou com o contrato suspenso, até que efetuou parcelamento. Informa que, não obstante tenha efetuado parcelamento, foi citada numa ação judicial de cobrança que tramitou perante esta 2ª Vara sob n.º 0005611-83.2016.403.6100 para cobrança do saldo de débito existente e, como efetuou o pagamento da dívida iniciou novas tratativas para retomar o andamento do contrato em 03.01.2017.

Sustenta que na reativação do contrato não houve anuência de sua parte por discordância com as bases exigidas pelo réu e, desse modo, requereu a suspensão do contrato, o que não ocorreu. Afirma que as bases contratuais previam um limite de crédito de R\$1.700,00, com um consumo mínimo mensal de R\$38.500,00, com o qual discordou.

Como não houve a suspensão do contrato, recebeu boleto no valor de R\$21.112,90, com vencimento em 13.02.2017, todavia, afirma que nada postou, nada utilizou dos serviços e não concorda com o pagamento de consumo mínimo. Novamente, em maio de 2017, recebeu outro boleto no valor de R\$6.209,68 e, assim, aduz que o não pagamento das faturas vai ocasionar a inclusão do seu nome no CADIN, SERASA, protestos de títulos e ação judicial.

Afirma que pretende postular a demanda principal com pedido de rescisão contratual.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, com a juntada das custas judiciais complementares, o que foi devidamente cumprido. Juntou documentos noticiando o ajuizamento de ação monitória para cobrança dos valores avençados no contrato mencionado nos presentes autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO

Inicialmente, verifico que o caso não se trata de tutela antecipada, mas sim tutela de natureza cautelar, considerando que o pedido se limita a abstenção de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do inadimplemento contratual.

No presente caso, entendo que não restou demonstrada a plausibilidade das alegações da parte autora, considerando que firmou um novo contrato com a ré nas bases mencionadas e pretende, pela via judicial, modificar o restou avençado livremente entre as partes.

Assim, em que pese verificar o perigo de dano, tenho que não há como deferir o pedido cautelar pleiteado.

Por fim, tendo em vista a existência da deverá o autor se manifestar sobre o interesse em formular o pedido principal.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento da demanda, considerando o ajuizamento da ação monitória que tramita perante a 22ª Vara Federal Cível sob nº 5009553-04.2017.403.6100 em que houve, inclusive, a oposição de embargos monitórios.

Cite-se, nos termos do art. 306 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027907-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON VIEIRA COELHO - SP189045
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a sustação do protesto nº 27491412201770, protocolo 2749, de 14/12/2017, apresentado em 13/12/2017, lavrado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital – São Paulo, relativo à CDA 80.2.16.076362.

Alega que, em 18/12/2017 a impetrante recebeu intimação do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital – São Paulo, com vencimento para o dia 19/12/2017, no montante de R\$ 26.999,54 (vinte e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Relata que, no mesmo dia em que recebeu a intimação, procurou realizar o parcelamento do débito visando evitar a negatização de seu nome, não obtendo, todavia, sucesso.

Argumenta que, consoante informação da PGFN, uma vez enviado o título a protesto a Procuradoria não autoriza o parcelamento do débito, ferindo, assim, direito líquido e certo da impetrante.

A liminar foi indeferida (Id. 4026739).

A impetrante requereu a desistência da presente demanda, tendo em vista que protesto se efetivou, em face do indeferimento da liminar e o presente feito perdeu o objeto (Id.406712).

É o relatório do essencial.

DECIDO:

No presente caso, verifico que a pretensão almejada pela impetrante não mais subsiste, ante ao indeferimento da liminar e a efetivação do protesto, tendo em vista que objeto da presente demanda é o parcelamento do débito e a suspensão do protesto.

Assim, **homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, com I e III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex vi legis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

sa

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027446-08.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENILSON ALEXANDRINO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI - SP187675
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Com razão a impetrante, o número dos autos em trâmite na 25ª vara está equivocado no despacho Id 3994063.

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos autos distribuídos sob n. 0009543-21.2012.403.6100, perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, a fim de verificar possível prevenção.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006971-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em decisão (Id 365319) foi alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e determinado o recolhimento, em cinco dias, das custas complementares.

O autor recolheu R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996.

Determino, que, em 5 (cinco) dias, a impetrante recolha as custas complementares.

Não cumprida a determinação venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027715-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses dos incisos II e III do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, sem a oitiva da parte contrária, conforme o parágrafo único do mesmo artigo.

No entanto, em que pese a exordial apresentar diversos julgados de cortes superiores favoráveis à tese da Requerente, não restou comprovada a existência de qualquer decisão proferida sob o rito de recurso repetitivo ou súmula vinculante.

Assim, esclareça a parte autora o pedido de concessão de tutela de evidência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5017931-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEEXPRESS ASSESSORIA DOCUMENTAL, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, NILTON DOS SANTOS, MARLI GONCALVES AMARAL DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Embu das Artes/SP. e Taboão da Serra/SP., nos endereços declinados na exordial.

Silente, contudo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de “ação monitoria” proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO WAJNSZTEJN SERVICOS MEDICOS e MAURO WAJNSZTEJN.

Exarada ordem de citação no despacho de fl. 37 dos autos virtuais.

Antes de qualquer manifestação da parte requerida, disse a CEF: “a dívida foi paga através da nova sistemática de **RENEGOCIAÇÃO / LIQUIDAÇÃO** de contratos intitulada “**BOLETO ÚNICO**”. Por essa nova sistemática, o sistema emite um **BOLETO** e a solicitação de extinção é feita pelo **JURÍDICO**, após a **confirmação do pagamento**. Assim, esclarecemos que, por esta sistemática, não existe emissão de **DLE – Documento de Lançamento de Evento**. Contudo, este patrono confirma que a informação de pagamento consta nos sistemas corporativos da **CAIXA**, razão pela qual **inexiste interesse no prosseguimento do feito**”.

No mesmo sentido a manifestação da corrê MAURO WAJNSZTEJN SERVIÇOS MEDICOS EIRELLI EPP: “O requerido já quitou todos os débitos para com a requerente Caixa Economica Federal, em parcela única, incluindo pagamento de honorários e custas, conforme comprovante em anexo. Assim sendo, inexistindo interesse da requerente no prosseguimento do feito, como já informado nesses autos, requer a extinção do processo, sem análise do mérito”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora as partes relatem não haver mais necessidade de tutela jurisdicional e requeiram a extinção nesses termos (sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, CPC), a ausência de necessidade se dá em razão do pagamento, ou seja, da satisfação do crédito da CEF pela parte devedora, o que é justamente o verdadeiro intuito de uma ação monitoria.

Sendo assim, aplicando à situação os dispositivos pertinentes legais à execução ante a omissão do Código de Processo Civil de tratar a respeito do pagamento na ação monitoria, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 924, II, NCPC.

Tendo em vista que a parte ré já repassou as custas judiciais à CEF (fl. 51 dos autos virtuais), fica a credora responsável pelo depósito das custas complementares (com a inicial foram recolhidas em apenas 50%), a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Sem condenação em honorários, ante a satisfação da credora com o pagamento recebido (fl. 50).

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se mediante as formalidades da praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Após a distribuição da presente ação monitoria, a parte autora foi intimada a explicar o porquê da distribuição em São Paulo/SP, em razão da parte requerida ser localizada em Santo André.

A parte autora, imediatamente, desistiu do feito.

Não chegou a haver citação da parte contrária.

Foi juntada procuração pelo i. causídico petionante com poderes expressos para desistir.

É o breve relatório.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo.

Assim HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante, ficando **EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *integralmente pela autora*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

DESPACHO

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença, pois, por se tratar de processo eletrônico, despidiend a autenticação das peças processuais pelo patrono da parte autora, conforme determinado anteriormente (ID646824).

Dito isto, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeceira da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, contudo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10067

MANDADO DE SEGURANCA

0033028-22.1990.403.6100 (90.0033028-9) - TROMBINI EMBALAGENS S/A X FABRICA DE CELULOSE E PAPEL S/A X TROMBINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012288-18.2005.403.6100 (2005.61.00.012288-8) - ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007248-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007248-9) - METALURGICA VALFER LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP280223 - NARAYNA BORGHI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n) Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011404-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante acerca das manifestações juntadas às fls. 122/131. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0012941-34.2016.403.6100 - RUBEN HUMBERTO OSTA(SP325363 - CLEMENTE CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP010905 - OSWALDO SANTANNA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 166/169). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

0001517-58.2017.403.6100 - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO. Tendo em vista que o pedido deduzido na petição inicial pela impetrante foi formulado de forma genérica, assim decidiu o magistrado que me antecedeu na condução do feito: Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em termos para julgamento, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser determinado. Assim, considerando-se que o pedido deduzido pela impetrante foi formulado de forma genérica, conforme mencionado às fls. 60/61 da petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante esclareça exatamente sobre quais tributos federais se refere o pedido, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int. A impetrante esclareceu às fls. 81/82 o seu pedido nos seguintes termos: pretende afastar especificamente a exigibilidade da inclusão do PIS, COFINS e IPI incidentes sobre a base de todos os tributos federais, inclusive dos mesmos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo ou determinado. É lícito ao autor, no entanto, formular pedido genérico nas seguintes situações: nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Tal, contudo, não é a hipótese dos autos, já que a parte impetrante pretende afastar especificamente a exigibilidade da inclusão do PIS, COFINS e IPI incidentes sobre a base de todos os tributos federais, inclusive dos mesmos. (negrite) A falta da explicitação do pedido implicaria extinção do processo, sem julgamento de mérito, uma vez que impossível o exame da pretensão. Todavia, na primeira lauda da petição de fl. 80, a fim de evitar a inépcia, é possível extrair um pedido: afastar, em relação à impetrante, a exigência de incluir ICMS, PIS e COFINS, incidentes exclusivamente nas saídas, na base de cálculo do PIS, COFINS e IPI incidentes sobre as notas fiscais de saídas de bens. Nesses termos não há formulação genérica, mas sim indicação específica dos tributos que, no entender da impetrante, não podem ser incluídos na base de cálculo de outros tributos. Logo, o processo pode prosseguir, contudo, com nova chance de informações à autoridade impetrada, em respeito ao contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade futura. Isto posto, baixo os autos em diligência. Requistem-se informações em 10 dias, competindo à autoridade impetrada prestá-las com atenção ao pedido ora esclarecido judicialmente. O ofício deverá incluir cópia da última petição, bem como desta minha decisão. Após, diretamente conclusos para sentença, diante do desinteresse ministerial já apresentado anteriormente. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2018 12/429

0029513-66.1996.403.6100 (96.0029513-1) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP154344 - VLADIMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E SP100095 - ANA PAULA DE SOUSA LIMA E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista, nos termos do art. 7º, inciso XVI da Lei n. 8.906/1994, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0030231-87.2001.403.6100 (2001.61.00.030231-9) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal proferidas no Agravo de Instrumento n. 0019005-71.2009.403.0000, cujas peças foram trasladadas às fls. 550/756, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020710-93.2016.403.6100 - APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazão, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls. 217/225). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0077645-33.1991.403.6100 (91.0077645-9) - ODERGES ROBERTO CARDINALI MELLO X VERA LUCIA PISANI MELLO X EDUARDO PISANI MELLO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que for de seu interesse. Não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016591-26.2015.403.6100 - OSCAR MARONI FILHO(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP246744 - LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 448/449: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 3205033, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2) - VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca da devolução dos autos da CECON. Requeiram o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012821-50.2000.403.6100 (2000.61.00.012821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-49.1999.403.6100 (1999.61.00.006486-2)) VALDIR MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA FRANCISCA DE SALES SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca da devolução dos autos da CECON. Requeiram o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014852-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO APARECIDO POSSATO

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907, JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017823-17.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BARBOSA DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOSA DE ARAUJO - SP123996

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BARBOSA DE ARAÚJO FILHO em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO/SP, visando sua reintegração aos quadros do Conselho Regional de Imóveis com o respectivo registro.

O impetrante relata ter sido diplomado como Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, ocasião em que apresentou toda documentação necessária para inscrição e registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo.

Narra que, no entanto, após dois anos de efetivo exercício de sua profissão, foi notificado quanto ao cancelamento de sua inscrição em razão de irregularidades apuradas no Colégio Litoral Sul - Colisul.

Afirma que tal fato está a impedi-lo do livre exercício profissional, consagrado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Distribuída a ação, sobreveio decisão determinando a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (id. nº 2928646).

É o breve relato.

Decido.

Diante da inércia da parte impetrante em dar cumprimento à decisão (id. nº 2928646) é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Posto isso, **INDEFIRO** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007091-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, obstando a adoção de quaisquer medidas no âmbito administrativo e judicial tendentes a constituir e cobrar os valores devidos pela impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, pois não integra o conceito de faturamento e tampouco de receita.

Ressalta, também, que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 69 da Repercussão Geral, fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1512476 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolher as custas judiciais complementares, se necessário e juntar cópias da guias ou outro documento que comprovem o efetivo recolhimento das contribuições, nos últimos cinco anos.

O impetrante requereu prazo adicional para cumprimento da determinação, deferido pelo juízo (id. nº 1805022).

Por meio da petição id. nº 2023435 atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.138.978,49 (um milhão, cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Na decisão id nº 2079612 foi concedido novo prazo de quinze dias para a parte impetrante comprovar o efetivo recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos, por considerar que as guias apresentadas demonstram apenas parte das contribuições.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão acima, por entender inexistir, nesta seara, a obrigatoriedade de comprovar o *quantum* do indébito, eis que tal comprovação se fará por meio do processo administrativo próprio (id. nº 2411392).

É o breve relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" - grifei.

Por sua vez, o artigo 320 do Código de Processo Civil determina:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." - grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso em tela, nas decisões id nºs 1512476 e 2079612 foram concedidos à parte impetrante prazos, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emenda da petição inicial.

Contudo, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação judicial.

Restou expressamente consignado na decisão id. nº 2079612 que a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo STJ que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, mormente em se tratando de mandado de segurança, remédio a exigir a existência de prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo alegado.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, por ter sido dada oportunidade, por duas vezes, para que o impetrante regularizasse a petição inicial, providência não cumprida.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011641-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHOUPIANA AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que denegou a segurança, julgando extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante contradição na sentença por ter decidido de forma conflitante às prescrições jurídicas, especialmente no que se refere à extinção do processo pelo ajuizamento de Ação Direta de Constitucionalidade.

Afirma que a Ação de Direta de Inconstitucionalidade proposta acerca do tema objeto de debate nestes autos, ainda não teve seu pedido liminar apreciado, não existindo, assim, impedimento para a prolação de decisão, mormente em se considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em seguida, apresentou emenda aos embargos (id. nº 2366130), destacando a existência de decisões prolatadas favoravelmente à sua pretensão.

É a síntese do necessário. Decido.

Por primeiro, recebo os presentes embargos de declaração, reconhecendo sua tempestividade.

Logrou a parte demonstrar ter protocolado, dentro do prazo legal, a petição dos embargos de declaração, tendo, no entanto, equivocadamente, direcionado ao mandado de segurança nº 5011636-90.2017.403.6100.

Superada tal questão, tenho que controvérsia posta em debate nestes autos, foi expressa e especificamente dirimida na sentença id. nº 2156560, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios.

Restou expressamente consignado na decisão combatida ser notória a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (5748), tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, na qual se questiona a validade do Decreto nº 9.101/17, mesma discussão que a impetrante pretende promover nestes autos.

Ressaltou-se que, a despeito de existir a possibilidade de cada contribuinte discutir, individualmente, a questão ora ventilada, fica evidenciada a grande probabilidade de aumento de prolação de decisões contraditórias, que, inclusive, já existem em todo país.

Por tal razão, reconheceu-se a falta de interesse de agir do agir do impetrante, uma vez que terá seu pleito apreciado pela Corte Constitucional, em julgamento amplo e derradeiro sobre a questão, com eficácia *erga omnes* e vinculante.

Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Decorridos os prazos e, considerando ter sido interposto recurso de apelação (id. nº 2474408), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011636-90.2017.403.6100
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS SAO JOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que denegou a segurança, julgando extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil (id. nº 2289966).

Sustenta a embargante contradição na sentença por ter decidido de forma conflitante às prescrições jurídicas, especialmente no que se refere à extinção do processo pelo ajuizamento de Ação Direta de Constitucionalidade.

Afirma que a Ação de Direta de Inconstitucionalidade proposta acerca do tema objeto de debate nestes autos, ainda não teve seu pedido liminar apreciado, não existindo, assim, impedimento para a prolação de decisão, mormente em se considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em seguida, apresentou emenda aos embargos (id. nº 2370841), destacando a existência de decisões prolatadas favoravelmente à sua pretensão.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho que controvérsia posta em debate nestes autos, foi expressa e especificamente dirimida na sentença id. nº 2156446, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios.

Restou expressamente consignado na decisão combatida ser notória a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade (5748), tramitando perante o Supremo Tribunal Federal, na qual se questiona a validade do Decreto nº 9.101/17, mesma discussão que a impetrante pretende promover nestes autos.

Ressaltou-se que, a despeito de existir a possibilidade de cada contribuinte discutir, individualmente, a questão ora ventilada, fica evidenciada a grande probabilidade de aumento de prolação de decisões contraditórias, que, inclusive, já existem em todo país.

Por tal razão, reconheceu-se a falta de interesse de agir do impetrante, que terá seu pleito apreciado pela Corte Constitucional, em julgamento amplo e derradeiro sobre a questão, com eficácia *erga omnes* e vinculante.

Portanto, em que pese os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Assim, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016553-55.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOYOLLA LOPES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ VICENTE LOPES - SP45015
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntada de contrato social que justifique os poderes do subscritor da procuração.

Cumprida a determinação, cite-se a União Federal.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5027694-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROMAO NECI DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROMÃO NECI DE SOUZA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL visando à concessão de medida liminar para determinar sua manutenção na posse do bem penhorado.

O embargante relata que celebrou com o Sr. Emídio Adolfo Machado, em 22 de fevereiro de 2005, o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda para aquisição do imóvel constituído pelo lote de terreno nº 22, da quadra DN, do loteamento Balneário Britânia, situado no Município de Ilha Comprida, matrícula nº 148.272 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, mediante o pagamento da quantia de R\$ 12.000,00.

Afirma que deixou de registrar a compra e venda, em razão de dificuldades financeiras e, ao solicitar certidão de matrícula atualizada do imóvel foi surpreendido com a notícia de sua indisponibilidade, decretada nos autos da ação civil pública nº 5009262-04.2017.403.6100, na qual o antigo proprietário do imóvel, Sr. Emídio Adolfo Machado, figura como réu.

Alega que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça admite a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse proveniente do compromisso de compra e venda de imóvel desprovido de registro.

Sustenta que sua boa-fé resta claramente comprovada, eis que o compromisso de compra e venda e o termo de quitação juntados aos autos foram celebrados com firma reconhecida em 23 de fevereiro de 2005.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4079150 foi concedido ao embargante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a certidão de óbito da Sra. Célia Regina Martini; trazer cópia da matrícula nº 148.272 do Registro de Imóveis de Iguape e comprovar que o lote de terreno adquirido corresponde ao objeto da matrícula nº 157.146.

O embargante apresentou a manifestação id nº 4212965.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os documentos juntados aos autos revelam que o embargante e Célia Regina Martini celebraram com Emídio Adolfo Machado e Rosana Nunes Brito Machado, em 22 de fevereiro de 2005, o "Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda" para aquisição do lote de terreno nº 22, da quadra DN, do loteamento Balneário Britânia, Município de Ilha Comprida, SP, matrícula nº 148.272 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape.

O embargante apresentou, também, o "Termo de Quitação" (id nº 3992247, página 03), subscrito pelos vendedores na mesma data.

Tendo em vista que a indisponibilidade dos bens dos demandados decretada na ação civil pública nº 5009262-04.2017.403.6100 e o exercício dos poderes de administração da sociedade sob intervenção poderiam, de algum modo, representar alguma ameaça à posse do embargante e ao seu poder de fato sobre a coisa, entendo, em Juízo preliminar, pela adequação da via eleita.

Com relação ao pedido liminar, entendo que o compromisso de compra e venda só produz efeitos perante terceiros quando registrado na matrícula do imóvel, aplicando-se a Súmula nº 621 do STF, especialmente diante dos arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil. Respeitosamente, peço a máxima vênua para divergir do entendimento do STJ estampado na Súmula 84, adotando, *in casu*, o entendimento que o STF tinha quando a apreciação lhe competia, interpretação tal que, a meu sentir, foi reforçada pela letra do Código Civil - note-se que a súmula 84 do STJ é anterior ao advento da atual codificação.

Contudo, cabível o deferimento do pedido formulado pelo embargante, ainda que por razão diversa daquela aventada, pois a situação dos autos parece há muito consolidada, sendo crível até mesmo a aquisição da propriedade por intermédio de usucapião, cujo reconhecimento possui eficácia retroativa, dado tratar-se de declaração de aquisição de propriedade.

Ademais, a quitação da importância devida, ainda em 2005 e o decurso do prazo de doze anos, apontam para a tutela da posse, diante da provável propriedade adquirida via usucapião.

Dessa forma, **de firo o pedido liminar** para determinar a manutenção do embargante na posse do bem imóvel objeto da matrícula nº 157.146 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Iguape - SP.

Ante o disposto no artigo 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de quinze dias para incluir o Sr. Emídio Adolfo Machado no polo passivo da ação ou justificar a desnecessidade de sua inclusão.

Com a inclusão do Sr. Emídio, citem-se os embargados. Justificada a desnecessidade de sua inclusão, venham os autos conclusos.

Publique-se Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013285-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos pedidos de compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor; o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido" (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp.573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310]" (AMS0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013). 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido." (AGRAVO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 – OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)

Ademais, a impetrante possui os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar.

Assim, tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante juntar as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001383-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUBLOCK FILMES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo n. 5001388-31.2018.4.03.6100, listado na aba "Associados".

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder aos valores que pretende ver restituídos.
2. Recolha custas judiciais complementares, se necessário.
3. Junte aos autos comprovantes do efetivo recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS) relativos aos últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para que seja reconhecido seu direito ao ressarcimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011321-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHARK TRATORES E PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivado a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiras entidades incidente sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiras entidades, incidentes sobre a folha de salários.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consagrou o entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelas empresas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2138989 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se as filiais da empresa integram o polo ativo da ação e, em caso positivo, regularizar sua representação processual e esclarecer a presença de filiais localizadas fora de São Paulo.

Na petição id nº 2422867 a impetrante requer a inclusão de todas as filiais da empresa no polo ativo da ação e esclarece que as contribuições discutidas na presente ação possuem a apuração e o recolhimento centralizados na matriz.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) terço constitucional de férias (id. nº 2506679).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em resumo, a legalidade das contribuições previdenciárias (id. nº 2709880).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5017738-95.2017.403.6100 (id. nº 2724933).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse público (id. nº 3010981).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) *No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) terço constitucional de férias e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5017738-95.2017.403.6100 (Segunda Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008071-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YURI GOMES MIGUEL em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, do CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR e do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impedir o impetrante de vender e transferir armas de seu acervo para outros atiradores desportivos, colecionadores, caçadores e instrutores de tiro desportivo, portadores de certificado de registro junto ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, da 2ª Região Militar/Exército Brasileiro ou não.

O impetrante relata que é atirador desportivo, colecionador, caçador e instrutor de tiro (CAC) registrado perante o Exército Brasileiro – 2ª Região Militar – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (certificado de registro nº 57434) e possui armas registradas e apostiladas em seus acervos de tiro desportivo e caça.

Informa que seu certificado de registro encontra-se temporariamente suspenso, impedindo a prática de esportes e o uso das armas registradas.

Afirma que, em razão da suspensão de seu certificado de registro e da necessidade de saldar dívidas, decidiu alienar as armas que possui a outros CACs registrados junto ao Exército e procurou o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados para noticiar sua intenção.

Argumenta que as autoridades impetradas recusaram-se a protocolar a petição que informava a intenção de desfazimento das armas, informando verbalmente que a suspensão temporária do certificado de registro acarreta, também, a suspensão temporária do direito de propriedade das armas. Sustenta que a conduta das autoridades impetradas viola o direito de petição e o direito de propriedade constitucionalmente previstos.

Na petição id nº 1661953 o impetrante alega que as autoridades impetradas indeferiram o pedido de transferência protocolado por um dos adquirentes de suas armas, em razão da suspensão temporária do certificado de registro do impetrante e requer a concessão da medida liminar para determinar, também, a reanálise do processo de transferência nº 0083752017, protocolado em 06 de junho de 2017.

Sobreveio decisão que indeferiu a liminar postulada. O indeferimento foi motivado, dentre outras razões, pelo risco de irreversibilidade da medida almejada e pela presunção de legalidade da atuação administrativa cuja superação deve estar lastreada em prova especialmente robusta para ocorrer em cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária.

Sobrevieram informações da autoridade coatora, cuja essência reside na defesa da legalidade do ato com lastro nos arts. 39, 43 e 44 do Decreto 3.665/2000, advogando-se de que o impetrante, como qualquer pessoa, precisa estar com o CR ativo para realizar comércio de produto controlado. Assevera o impetrado que não há violação ao direito de propriedade, obstando-se, apenas a alienação onerosa a caracterizar comércio.

A autoridade coatora faz outras considerações sobre a pessoa do autor e sua atuação junto à Administração Pública Militar.

Por fim, o MPF apresentou parecer no sentido da concessão da ordem, lastreado, fundamentalmente, no conceito de “comércio” e a inocorrência do mesmo *in casu*.

É a suma do processado.

Decido.

O feito tramitou em boa ordem, não há nulidade a ser sanada, a via eleita (mandado de segurança) revela-se perfeitamente adequada - já que não se mostra necessária a dilação probatória - e inexistente óbice à cognição do mérito da causa. Assim, impõe-se o conhecimento da questão de fundo para aferir-se a respeito do direito líquido e certo invocado pelo cidadão.

Diante do cenário jurídico atual no Brasil, o Certificado de Registro (CR) serve para outorgar ao particular liberdade pública que, sem tal ato, seria proscrita ao cidadão. Possui caráter de pronunciamento administrativo, possibilitando à pessoa natural o exercício de atividade e sua prova perante as autoridades, evitando, assim, as sanções do desempenho irregular daqueles atos para os quais é necessária a manifestação de aquiescência do Estado. É certo, todavia, que para o exercício de certos atos é necessário, ainda, outro ato complementar, tal como a guia de tráfego (GT) -permissão de trânsito entre o lugar do acervo e estande de tiro, local de competição, etc..

Eis uma sucinta e superficial introdução do que se constitui o CR. Então, impõe-se que se desça às minúcias da normatização para melhor compreensão do instituto e dos problemas advindos de sua caracterização e funcionalização.

É do Decreto 3.665/2000 a definição de CR:

XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

O conceito mistura, indevidamente, atividades de naturezas diversas e praticadas ora por pessoas naturais, ora por pessoas jurídicas. Além disso, quando se menciona, por exemplo, o transporte, existe o problema de confusão entre tal ação e aquela outra do porte - e não é por menos que sempre discutiu-se - e ainda há polêmica a respeito - de qual a conduta devida entre local do acervo e estande, pois discute-se a respeito da possibilidade de condução da arma com o atirador ou se deve estar apartada do mesmo, bem como a respeito do município^[1].

Diante de tal definição regulamentar, é natural que abundem as controvérsias sobre os limites e modos de exercício dos direitos decorrentes do CR.

A situação agrava-se mais ainda quando se observa que o Estatuto do Desarmamento (Lei Federal 10.826/2003) é posterior ao Decreto 3.665/2000 e sobreveio nova regulamentação da matéria por meio do Decreto 5.123/2004. Note-se, ainda, que os diplomas não convergem e formam um cipoal normativo bastante confuso e obscuro, fragilizando a posição do cidadão que, sem informações claras, fica sem ter como exigir seus direitos, diuturnamente postos em dúvida.

E nesse contexto é que adveio o entendimento de que a venda de itens do acervo do impetrante caracterizaria ato dependente de CR ativo, pois consubstanciaria “comércio” - o que lhe seria vedado por força da suspensão do CR.

Contudo, o entendimento exarado pela Administração Pública mostra-se bastante equivocado e desconsidera, dentre outros fundamentos, a normatização constante da Portaria 51 do COLOG que conseguiu ser um pouco menos obscura e imprecisa do que o malsinado Decreto 3.665/2000, conceituando o CR e declinando as atividades e sua relação com o tipo de registro, dividindo, assim, o tipo de permissão e o objeto da mesma.

Art. 3º, §1º Certificado de Registro (CR) é o documento comprobatório do ato administrativo que efetiva o registro da pessoa física ou jurídica no Exército para autorização do exercício de atividades com PCE.

[...]

Art. 4º Os Certificados de Registro Pessoa Física (CRPF) de Colecionador, Atirador Desportivo ou Caçador (CAC) e os Certificados de Registro Pessoa Jurídica (CRPJ) de museu ou de entidades de tiro e de caça autorizam o exercício das atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça com PCE.

§1º A autorização de que trata o caput possibilita a aquisição, a importação e a exportação, o tráfego, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§2º As autorizações para aquisição, importação, exportação, tráfego e exposição de PCE devem ser específicas.

§3º As atividades de armazenagem e de recarga de munição não necessitam de autorização específica, porém devem estar apostiladas ao CR.

Assim, o CR, na condição de atirador esportivo, colecionador e/ou caçador é diferente daquele obtido pelo lojista para comercializar armas. O comércio de armas é atividade empresarial que não se confunde com a transferência cuja realização constitui-se como corolário natural da faculdade de disposição da coisa própria. O comerciante de produtos controlados possui um CR específico que não se confunde com a situação do CAC.

Veja-se que dentre as atividades permitidas ao impetrante não consta, no CR, o "comércio", ou seja, a vedação à atuação como comerciante de armas não emerge de suspensão do mesmo, mas de não ser o autor credenciado a realizar tal ação de natureza empresarial.

O MPF bem apontou, aliás, que a expressão comércio não espelha a atuação esporádica de um vendedor, sendo certo, assim, que a correlação entre CR e a atividade comercial existe para que os lojistas somente possam funcionar regularmente mediante a vênua estatal. O mesmo entendimento inclusive é induzido pelos arts. 113-119 do indigitado Decreto 3.665/2000 que disciplinam a venda ao público dos produtos controlados ao público em geral.

O comércio, atividade de natureza empresarial, marca pela habitualidade e intenção de lucro, não se confunde com a transferência, onerosa ou não, dos bens do atirador/colecionador/caçador. E a transferência de produto controlado está inclusive prevista na Portaria 51 do COLOG, de modo a não deixar dúvida a respeito de não ser necessário ter CR, ser CAC ou ter outra condição jurídica especial:

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Art. 122. A arma importada para uso na atividade de caça somente pode ser transferida para acervo de colecionador, atirador ou caçador.

Art. 123. A transferência de propriedade de arma adquirida por importação não pode ser realizada antes de completados doze meses de sua inclusão no acervo.

Art. 124. Respeitados os critérios previstos nesta Portaria, o caçador pode adquirir, por transferência, arma de outras pessoas físicas.

Art. 125. A autorização para transferência de propriedade é concedida pela RM que possui encargo de fiscalização de produtos controlados na Unidade da Federação do adquirente.

Parágrafo único. Os dados referentes à transferência da arma e do adquirente devem ser publicados em documento oficial de caráter permanente e cadastrados no SIGMA.

Assim, a transferência emerge como corolário lógico da direito de propriedade plena sobre as armas do acervo, bens regularmente adquiridos, engloba, necessariamente, a disposição das *res*, sendo irrelevante o caráter gracioso ou oneroso da alienação. Didática e precisa é a lição de Orlando Gomes^[2] a respeito:

A propriedade é um direito complexo, se bem que unitário, consistindo num feixe de direitos consubstanciados nas faculdades de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa que lhe serve de objeto.

Se a propriedade do impetrante não está juridicamente restringida por ato válido, então o cerceamento da sua liberdade contratual pelo Estado revela-se abusiva, merecendo pronta correção.

E impressiona que a autoridade impetrada alegue que o autor pode, ao invés de vender, doar os bens. Não há razão que autorize o Estado a dizer a que título pode o particular desfazer-se de coisa que lhe pertence.

Ademais, não existe relação lógica entre a suspensão do CR e o tipo de via eleita para titular a transmissão da propriedade. Diferentemente seria se o sujeito fizesse uso do armamento diverso daquele ao qual foi autorizado, gerando fundado temor social, hipótese na qual não seria cabível uma restrição à faculdade de dispor da coisa, mas sim de usar a coisa. É ilógico impedir alguém de vender algo e, ao mesmo tempo, afirmar que pode usar ou doar o mesmo bem.

E a apreensão de uma arma tendo em vista a possibilidade de ter sido instrumento delitivo possui finalidade probatória e acautelatória em relação à ordem pública. Em casos extremos poderia, o que não foi o caso, ser apreendida a arma e as demais como medida preventiva de outros crimes. A apreensão de arma única, porém, revela função probatória, permitindo a perícia, mas não obstando o uso das demais. Se o uso das demais é lícito – o que inclusive admitiu a autoridade impetrada – com maior razão a alienação a outrem, vez que o uso pode apresentar risco e a venda não.

Note-se, ainda, que da mesma forma que a obtenção do CR permite o exercício da caça, do tiro esportivo e do colecionismo, sua supressão obsta tais atividades, restando o questionamento do que fazer com o acervo adquirido, sendo óbvio que o direito de propriedade impede que o Estado se aproprie do armamento e dos respectivos acessórios ou que se veja o cidadão obrigado a ceder graciosamente a outrem bens de considerável – e muitas vezes elevadíssimo – valor pecuniário.

Diante do cancelamento do CR, como muito bem apontou o MPF, a Portaria 51 do COLOG prevê a "transferência para pessoa física ou jurídica autorizada" do armamento. E diante da suspensão – que se constitui em um *minus* comparado ao cancelamento – impõe-se igual possibilidade, dada a menor afetação da outorga estatal conferida ao particular, vez que não se trata de supressão, mas de temporária e precária paralisação dos efeitos da concessão.

Na linha do argumentado pelo MPF, constata-se uma lacuna a ser suprida, impondo-se a analogia ao regime mais gravoso do cancelamento que, mesmo mais restritivo do que a suspensão, autoriza a alienação – e se não o fizesse seria manifestamente inconstitucional.

Assim, a conduta da autoridade impetrada afronta direito líquido e certo do impetrante.

Por fim, anote-se enquanto *obiter dictum* que, tendo em vista as considerações sobre a pessoa do impetrante lançadas em informações da autoridade impetrada, consigno que o desconforto que o impetrante pode estar causando com sua atuação combativa pode ser, na verdade, decorrência direta de seu esforço como cidadão e Advogado. O exercício da cidadania e o desempenho de múnus público do profissional da Advocacia sempre tem o potencial de causar mal-estar quando existe a suspeita da violação de direitos. Por isso, repito aqui frase louvável de Sobral Pinto "A advocacia não é profissão de covardes.", de forma a deixar claro em sentença que as considerações de natureza *ad hominem* lançadas contra o impetrado não impressionaram o juízo em causa na qual restou evidenciada a negativa de direito líquido e certo que ostenta.

De igual modo, registro que já se tornou verdadeira máxima de experiência aquela relativa às dificuldades burocráticas cotidianas experimentadas reiteradamente por aqueles que, apesar de terem visto a vitória do "não" no referendo de 2005, buscam adquirir ou usar arma de fogo no país. Os entraves e custos são conhecidos e acabam fazendo com que muitos não busquem ou desistam de exercer um direito que, ainda que de forma bastante diminuta, ainda subsiste.

Desse modo, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando À autoridade impetrada que não considere a suspensão do CR como óbice à alienação, gratuita ou onerosa, de bens do acervo do impetrante, inclusive revendo as decisões administrativas sem o atendimento do presente mandamento.

Sem honorários. As custas deveriam ser reembolsadas pela União, mas como o custo do trâmite administrativo é superior ao valor pago (R\$ 15,00), não se realiza dita condenação.

Oficie-se para cumprimento imediato.

[1] Veja-se sobre o tema a controvérsia sobre a Portaria 28/COLOG/2017 e a Ação Popular nº 5054633-68.2017.4.04.7100 (JFRS), tendo sido a polêmica amplamente divulgada na imprensa desde a edição do ato regulamentar. A situação é tão confusa que, ao mesmo tempo que a Polícia Federal manifesta-se publicamente em dado sentido (<http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Circular.pdf>), parece que o entendimento das Polícias Militares e Civis nos Estados da Federação nem sempre é o mesmo, dadas as notícias na internet de prisões de CACs em trânsito.

[2] GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 19a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 109.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTO DE SERVIÇOS SAO JOSE EM ITAPETININGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POSTO DE SERVIÇOS SÃO JOSÉ EM ITAPETININGA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP E UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o referente valor ao ICMS.

A parte impetrante afirma sujeitar-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa. Alega que, no entanto, a autoridade impetrada impõe a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições, situação que contraria o disposto na Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o valor da causa e esclareceu não possuir os comprovantes de recolhimentos, na medida em que as contribuições são retidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo, na mesma sistemática de substituição tributária, de acordo com os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.718/98 (Id. 2341148).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Determinou-se, outrossim, a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Paulo/SP, RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. para tomarem ciência da decisão e para quando efetuarem pedidos de compra de combustíveis, informarem no pedido que o mesmo se destina à Impetrante para que a refinaria ou importadora possam deixar de calcular e repassar o valor do PIS e COFINS, sem o valor do ICMS em sua base cálculo (id. nº 2589809).

A empresa RM Petróleo S/A peticionou nos autos, solicitando informações de como deve ser cumprida a liminar, haja vista tratar-se de regime monofásico de recolhimento (id. nº 2767936).

A Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A opôs embargos de declaração, buscando sanar obscuridades apontadas na decisão atinentes ao modo de cumprimento de decisão, na medida em que é empresa optante pelo RECOB - Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS e, portanto, utiliza alíquota específica na apuração das contribuições (id. nº 2865677).

A impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração (id. nº 2981127).

Foram prestadas informações (id. nº 3133148).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3288119).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Ocorre que, no caso em apreço, a r. decisão não está a amparar a pretensão da parte impetrante, na medida em que, enquanto empresa que atua no comércio varejista de combustível, não mais se sujeita recolhimento das sobreditas contribuições.

Senão vejamos.

O artigo 4º, da Lei nº 9.718/98, em sua redação originária assim dispunha:

Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Ocorre que referido artigo foi alterado pela Medida Provisória nº 1.991/2000, que passou a prever:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)

Depreende-se, assim, que o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, originalmente instituído pela Lei nº 9.718/98, foi extinto, instituindo-se regime de tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS, atribuindo-se, exclusivamente, às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão.

Desta feita, a impetrante, na qualidade de adquirente dos combustíveis, embora possa sofrer o reflexo da tributação no preço do produto, não possui legitimidade ativa para esta demanda, na medida em que não mais subsiste a relação jurídico-tributária que anteriormente a vinculava à União.

Cumprido frisar que após sucessivas reedições da Medida Provisória, houve a edição da Lei nº 10.865/2004, que em seu artigo 22, praticamente manteve a redação do artigo 4º, e via de consequência, o regime monofásico instituído em 2000.

São seus termos:

Art. 22. Os dispositivos legais a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

I - art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)

Em conclusão, não detém a impetrante a legitimidade processual para o presente feito, uma vez que a posição de sujeito passivo das obrigações discutidas nestes autos é ocupada exclusivamente pelas refinarias, únicas legitimadas para a propositura deste writ.

Melhor explico.

O artigo 17, do Código de Processo Civil, determina que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

Atenho-me à legitimidade da impetrante, observando que, a teor do artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

É a legitimidade nos dizeres de Alfredo Buzaid (*apud* Fredie Didier^[1]) a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.

Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Com vistas ao que acabamos de enunciar, passemos à análise do caso em tela.

Pretende a impetrante obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que, no entanto, sofra diretamente a referida tributação.

Depreende-se tratar-se de um direito a ser pleiteado por quem não o detém, de modo, que inexistindo lei autorizadora nessa hipótese, não há legitimidade *ad causam petendi*.

José Souto Maior Borges, em artigo intitulado "As alterações na Lei nº 9.718/98 pela MP nº 1.991/2000 - Constitucionalidade do PIS e da COFINS" (Revista Dialética de Direito Tributário, n. 61, out/200, p.125/141), assim considerou:

" (...) A primeira indagação se reporta à questão da legitimidade processual dos revendedores e distribuidores para impugnar judicialmente a incidência das contribuições sobre as refinarias:

"Tendo a MP atribuído alíquota-zero às receitas de vendas de derivados de petróleo realizados por distribuidores e revendedores têm ele legitimidade para questionar a nova forma de tributação?"

Vigentes as alterações introduzidas na Lei nº 9718/98 pela MP 1.991, ter-se-á o seguinte critério material para a incidência e exigibilidade das contribuições do PIS/COFINS:

a) Essas contribuições serão devidas exclusivamente pela refinaria de petróleo, sujeito passivo da relação obrigacional tributária, conseqüentemente a pessoa expressamente designada como obrigada ao pagamento desses tributos;

b) A receita bruta decorrente da venda dos derivados de petróleo, pelas distribuidoras e revendedores (comerciantes varejistas), está submetida à alíquota zero.

(...)

Se o produto está sujeito à alíquota zero, é ipso facto inexistente a obrigação tributária. A alíquota-zero é, na MP 1.991, art. 43, uma técnica formal de expressão da inexistibilidade das contribuições do PIS/Cofins sobre os distribuidores e revendedores. (...) A obrigação de pagar o PIS/Cofins é tão-somente imputada às refinarias.

E, se não há obrigação, inexistente tampouco legítimo interesse econômico para impugnares, os distribuidores e comerciantes varejistas, tributos incidentes sobre outrem: as refinarias de petróleo.

Na mesma linha, Sacha Calmon Navarro Coelho, no artigo *A Constitucionalidade da Tributação Monofásica das Contribuições Sociais (PIS e Cofins)*, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, n. 61, p. 142/162:

(...) Tendo a medida provisória e a lei atribuído alíquota zero às receitas de vendas desses produtos realizadas por distribuidores e revendedores, de modo a exonerá-los de quaisquer pagamentos do PIS/Cofins, terão eles legitimidade para questionar a nova forma de tributação?

Evidentemente não, pois lhe falta legítimo interesse econômico e moral para pleitear em juízo a nulidade de ato legislativo (medida provisória e lei).

A uma, porque estão fora da relação jurídica formal, são contribuintes de fato como a generalidade das pessoas. A duas, porque a alíquota zero (...) economicamente equivale a uma ausência absoluta de tributação. Seria estúrdio, juridicamente falando, que alguém entrasse em juízo para anular MP ou lei, alegando que pessoa diversa teve sua tributação elevada e razão de técnica monofásica adotada para armar a tributação do PIS/Cofins sobre o setor de combustíveis (...).

Sequer resiste o argumento no sentido de que seriam contribuições indiretas, de modo que o ônus financeiro da tributação seria repassado pelas refinarias no preço de venda de combustíveis e, portanto, haveria legítimo interesse das distribuidoras para impugnar a exigibilidade dessas contribuições.

Isto porque, fosse admitir tal hipótese, o consumidor final é que seria legitimado, já que, em última análise, é ele que acaba arcando efetivamente com esse encargo.

Souto Maior, no artigo supramencionado, elucida tal fato, com maestria (p. 129):

(...) Sob esse ângulo, o fenômeno econômico da translação do tributo é irrelevante. Não é utilizável como pressuposto-de-fato (suporte fático) para a legitimação à impugnação judicial do débito das refinarias pelos distribuidores. Primeiro porque não há norma jurídica alguma autorizativa dessa legitimação material e processual. Segundo porque, a utilizar-se o critério da repercussão econômica do tributo, é claro que, assim como as refinarias transferem o peso do tributo para os distribuidores, também o distribuidores o transferem para os comerciantes varejistas e finalmente estes últimos o trasladam para os consumidores.

Por isso, admitir a impugnação judicial da cobrança do PIS/Cofins pelos distribuidores é abrir escancaradamente as portas para um enriquecimento sem causa, princípio jurídico imemorial. (...)

A jurisprudência não destoia desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. 1. É incontroverso que a Lei 9.990/2000 fixou a incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, onerando as refinarias. Por essa razão, as operações subsequentes não são tributadas. 2. A agravante é distribuidora de combustíveis e defende que tem direito ao creditamento relativo a essas contribuições, por força das alterações promovidas pela Lei 10.865/2004. 3. Impossível entender, pela leitura das peças recursais, como a contribuinte pretende se creditar no regime monofásico ou como podem coexistir este regime em relação à refinaria e o plurifásico (com não-cumulatividade) para a distribuidora de combustível. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a ilegitimidade ativa processual das distribuidoras por conta da incidência monofásica do PIS e da Cofins. Pela mesma razão, inviável o creditamento pretendido. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201001496238, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017).

São essas as razões pelas quais se reconhece a ilegitimidade de parte da impetrante, fato a impor a extinção do processo, sem exame do mérito.

Em consequência, restam prejudicados os pedidos formulados na petição id. nº 2767936 e nos embargos de declaração id. nº 2865677.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Paulo/SP, RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. para tomarem ciência da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POSTO DE SERVIÇOS SÃO JOSÉ EM ITAPETININGA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP E UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o referente valor ao ICMS.

A parte impetrante afirma sujeitar-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa. Alega que, no entanto, a autoridade impetrada impõe a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições, situação que contraria o disposto na Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o valor da causa e esclareceu não possuir os comprovantes de recolhimentos, na medida em que as contribuições são retidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo, na mesma sistemática de substituição tributária, de acordo com os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.718/98 (Id. 2341148).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Determinou-se, outrossim, a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Paulo/SP, RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. para tomarem ciência da decisão e para quando efetuarem pedidos de compra de combustíveis, informarem no pedido que o mesmo se destina à Impetrante para que a refinaria ou importadora possam deixar de calcular e repassar o valor do PIS e COFINS, sem o valor do ICMS em sua base cálculo (id. nº 2589809).

A empresa RM Petróleo S/A peticionou nos autos, solicitando informações de como deve ser cumprida a liminar, haja vista tratar-se de regime monofásico de recolhimento (id. nº 2767936).

A Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A opôs embargos de declaração, buscando sanar obscuridades apontadas na decisão atinentes ao modo de cumprimento de decisão, na medida em que é empresa optante pelo RECOB - Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS e, portanto, utiliza alíquota específica na apuração das contribuições (id. nº 2865677).

A impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração (id. nº 2981127).

Foram prestadas informações (id. nº 3133148).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3288119).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Ocorre que, no caso em apreço, a r. decisão não está a amparar a pretensão da parte impetrante, na medida em que, enquanto empresa que atua no comércio varejista de combustível, não mais se sujeita recolhimento das sobreditas contribuições.

Senão vejamos.

O artigo 4º, da Lei nº 9.718/98, em sua redação originária assim dispunha:

Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Ocorre que referido artigo foi alterado pela Medida Provisória nº 1.991/2000, que passou a prever:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)

Depreende-se, assim, que o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, originalmente instituído pela Lei nº 9.718/98, foi extinto, instituindo-se regime de tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS, atribuindo-se, exclusivamente, às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão.

Desta feita, a impetrante, na qualidade de adquirente dos combustíveis, embora possa sofrer o reflexo da tributação no preço do produto, não possui legitimidade ativa para esta demanda, na medida em que não mais subsiste a relação jurídico-tributária que anteriormente a vinculava à União.

Cumpra-se que após sucessivas reedições da Medida Provisória, houve a edição da Lei nº 10.865/2004, que em seu artigo 22, praticamente manteve a redação do artigo 4º, e via de consequência, o regime monofásico instituído em 2000.

São seus termos:

Art. 22. Os dispositivos legais a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

I - art. 4o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 4o As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)

Em conclusão, não detém a impetrante a legitimidade processual para o presente feito, uma vez que a posição de sujeito passivo das obrigações discutidas nestes autos é ocupada exclusivamente pelas refinarias, únicas legitimadas para a propositura deste writ.

Melhor explico.

O artigo 17, do Código de Processo Civil, determina que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

Atendo-me à legitimidade da impetrante, observando que, a teor do artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

É a legitimidade nos dizeres de Alfredo Buzaid (*apud* Fredie Didier^[1]) a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.

Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos – expressamente - autorizados é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

Depreende-se, portanto, que possui legitimidade ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimidade extraordinária ou substituição processual.

Com vistas ao que acabamos de enunciar, passemos à análise do caso em tela.

Pretende a impetrante obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que, no entanto, sofra diretamente a referida tributação.

Depreende-se tratar-se de um direito a ser pleiteado por quem não o detém, de modo, que inexistindo lei autorizadora nessa hipótese, não há legitimidade *ad causam petendi*.

José Souto Maior Borges, em artigo intitulado "As alterações na Lei nº 9.718/98 pela MP nº 1.991/2000 - Constitucionalidade do PIS e da COFINS" (Revista Dialética de Direito Tributário, n. 61, out/2000, p.125/141), assim considerou:

" (...) A primeira indagação se reporta à questão da legitimidade processual dos revendedores e distribuidores para impugnar judicialmente a incidência das contribuições sobre as refinarias:

"Tendo a MP atribuído alíquota-zero às receitas de vendas de derivados de petróleo realizados por distribuidores e revendedores têm ele legitimidade para questionar a nova forma de tributação?"

Vigentes as alterações introduzidas na Lei nº 9718/98 pela MP 1.991, ter-se-á o seguinte critério material para a incidência e exigibilidade das contribuições do PIS/COFINS:

a) Essas contribuições serão devidas exclusivamente pela refinaria de petróleo, sujeito passivo da relação obrigacional tributária, conseqüentemente a pessoa expressamente designada como obrigada ao pagamento desses tributos;

b) A receita bruta decorrente da venda dos derivados de petróleo, pelas distribuidoras e revendedores (comerciantes varejistas), está submetida à alíquota zero.

(...)

Se o produto está sujeito à alíquota zero, é ipso facto inexistente a obrigação tributária. A alíquota-zero é, na MP 1.991, art. 43, uma técnica formal de expressão da inexigibilidade das contribuições do PIS/Cofins sobre os distribuidores e revendedores. (...) A obrigação de pagar o PIS/Cofins é tão-somente imputada às refinarias.

E, se não há obrigação, inexistente tampouco legítimo interesse econômico para impugnarem, os distribuidores e comerciantes varejistas, tributos incidentes sobre outrem: as refinarias de petróleo.

Na mesma linha, Sacha Calmon Navarro Coelho, no artigo *A Constitucionalidade da Tributação Monofásica das Contribuições Sociais (PIS e Cofins)*, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, n. 61, p. 142/162:

(...) Tendo a medida provisória e a lei atribuído alíquota zero às receitas de vendas desses produtos realizadas por distribuidores e revendedores, de modo a exonerar-los de quaisquer pagamentos do PIS/Cofins, terão eles legitimidade para questionar a nova forma de tributação?"

Evidentemente não, pois lhe falta legítimo interesse econômico e moral para pleitear em juízo a nulidade de ato legislativo (medida provisória e lei).

A uma, porque estão fora da relação jurídica formal, são contribuintes de fato como a generalidade das pessoas. A duas, porque a alíquota zero (...) economicamente equivale a uma ausência absoluta de tributação. Seria estúrdio, juridicamente falando, que alguém entrasse em juízo para anular MP ou lei, alegando que pessoa diversa teve sua tributação elevada e razão de técnica monofásica adotada para armar a tributação do PIS/Cofins sobre o setor de combustíveis (...).

Sequer resiste o argumento no sentido de que seriam contribuições indiretas, de modo que o ônus financeiro da tributação seria repassado pelas refinarias no preço de venda de combustíveis e, portanto, haveria legítimo interesse das distribuidoras para impugnar a exigibilidade dessas contribuições.

Isto porque, fosse admitir tal hipótese, o consumidor final é que seria legitimado, já que, em última análise, é ele que acaba arcando efetivamente com esse encargo.

Souto Maior, no artigo supramencionado, elucida tal fato, com maestria (p. 129):

(...) Sob esse ângulo, o fenômeno econômico da translação do tributo é irrelevante. Não é utilizável como pressuposto-de-fato (suporte fático) para a legitimação à impugnação judicial do débito das refinarias pelos distribuidores. Primeiro porque não há norma jurídica alguma autorizativa dessa legitimação material e processual. Segundo porque, a utilizar-se o critério da repercussão econômica do tributo, é claro que, assim como as refinarias transferem o peso do tributo para os distribuidores, também os distribuidores o transferem para os comerciantes varejistas e finalmente estes últimos o trasladam para os consumidores.

Por isso, admitir a impugnação judicial da cobrança do PIS/Cofins pelos distribuidores é abrir escancaradamente as portas para um enriquecimento sem causa, princípio jurídico imemorial. (...)

A jurisprudência não destoia desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. 1. É incontroverso que a Lei 9.990/2000 fixou a incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, onerando as refinarias. Por essa razão, as operações subsequentes não são tributadas. 2. A agravante é distribuidora de combustíveis e defende que tem direito ao creditamento relativo a essas contribuições, por força das alterações promovidas pela Lei 10.865/2004. 3. Impossível entender, pela leitura das peças recursais, como a contribuinte pretende se creditar no regime monofásico ou como podem coexistir este regime em relação à refinaria e o plurifásico (com não-cumulatividade) para a distribuidora de combustível. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a ilegitimidade ativa processual das distribuidoras por conta da incidência monofásica do PIS e da Cofins. Pela mesma razão, inviável o creditamento pretendido. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201001496238, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017).

São essas as razões pelas quais se reconhece a ilegitimidade de parte da impetrante, fato a impor a extinção do processo, sem exame do mérito.

Em consequência, restam prejudicados os pedidos formulados na petição id. nº 2767936 e nos embargos de declaração id. nº 2865677.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Paulo/SP, RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. para tomarem ciência da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[III](#) Didier, Fredie. Curso de Processo Civil. Volume 1. Editora Juspodivm, 2015. p. 343

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010931-92.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS SAO JOSE EM ITAPETTINGA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POSTO DE SERVIÇOS SÃO JOSÉ EM ITAPETININGA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP E UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o referente valor ao ICMS.

A parte impetrante afirma sujeitar-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa. Alega que, no entanto, a autoridade impetrada impõe a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições, situação que contraria o disposto na Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o valor da causa e esclareceu não possuir os comprovantes de recolhimentos, na medida em que as contribuições são retidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo, na mesma sistemática de substituição tributária, de acordo com os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.718/98 (Id. 2341148).

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Determinou-se, outrossim, a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Paulo/SP, RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. para tomarem ciência da decisão e para quando efetuarem pedidos de compra de combustíveis, informarem no pedido que o mesmo se destina à Impetrante para que a refinaria ou importadora possam deixar de calcular e repassar o valor do PIS e COFINS, sem o valor do ICMS em sua base cálculo (id. nº 2589809).

A empresa RM Petróleo S/A peticionou nos autos, solicitando informações de como deve ser cumprida a liminar, haja vista tratar-se de regime monofásico de recolhimento (id. nº 2767936).

A Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A opôs embargos de declaração, buscando sanar obscuridades apontadas na decisão atinentes ao modo de cumprimento de decisão, na medida em que é empresa optante pelo RECOB - Regime Especial de Apuração e Pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS e, portanto, utiliza alíquota específica na apuração das contribuições (id. nº 2865677).

A impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração (id. nº 2981127).

Foram prestadas informações (id. nº 3133148).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 3288119).

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, importa considerar que, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Ocorre que, no caso em apreço, a r. decisão não está a amparar a pretensão da parte impetrante, na medida em que, enquanto empresa que atua no comércio varejista de combustível, não mais se sujeita recolhimento das sobreditas contribuições.

Senão vejamos.

O artigo 4º, da Lei nº 9.718/98, em sua redação originária assim dispunha:

Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Ocorre que referido artigo foi alterado pela Medida Provisória nº 1.991/2000, que passou a prever:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)

Depreende-se, assim, que o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e derivados de petróleo, originalmente instituído pela Lei nº 9.718/98, foi extinto, instituindo-se regime de tributação monofásica em relação ao PIS e à COFINS, atribuindo-se, exclusivamente, às refinarias de petróleo a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão.

Desta feita, a impetrante, na qualidade de adquirente dos combustíveis, embora possa sofrer o reflexo da tributação no preço do produto, não possui legitimidade ativa para esta demanda, na medida em que não mais subsiste a relação jurídico-tributária que anteriormente a vinculava à União.

Cumprido frisar que após sucessivas reedições da Medida Provisória, houve a edição da Lei nº 10.865/2004, que em seu artigo 22, praticamente manteve a redação do artigo 4º, e via de consequência, o regime monofásico instituído em 2000.

São seus termos:

Art. 22. Os dispositivos legais a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

I - art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (...)

Em conclusão, não detém a impetrante a legitimidade processual para o presente feito, uma vez que a posição de sujeito passivo das obrigações discutidas nestes autos é ocupada exclusivamente pelas refinarias, únicas legitimadas para a propositura deste writ.

Melhor explico.

O artigo 17, do Código de Processo Civil, determina que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Esta estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo.

Atenho-me à legitimidade da impetrante, observando que, a teor do artigo 18, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

É a legitimidade nos dizeres de Alfredo Buzaid (*apud* Fredie Didier^[1]) a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.

Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos – expressamente – autorizados é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

Depreende-se, portanto, que possui legitimidade ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo, contudo, hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimidade extraordinária ou substituição processual.

Com vistas ao que acabamos de enunciar, passemos à análise do caso em tela.

Pretende a impetrante obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem que, no entanto, sofra diretamente a referida tributação.

Depreende-se tratar-se de um direito a ser pleiteado por quem não o detém, de modo, que inexistindo lei autorizadora nessa hipótese, não há legitimidade *ad causam petendi*.

José Souto Maior Borges, em artigo intitulado "As alterações na Lei nº 9.718/98 pela MP nº 1.991/2000 - Constitucionalidade o PIS e da COFINS" (Revista Dialética de Direito Tributário, n. 61, out/200, p.125/141), assim considerou:

" (...) A primeira indagação se reporta à questão da legitimidade processual dos revendedores e distribuidores para impugnar judicialmente a incidência das contribuições sobre as refinarias:

"Tendo a MP atribuído alíquota-zero às receitas de vendas de derivados de petróleo realizados por distribuidores e revendedores têm ele legitimidade para questionar a nova forma de tributação?"

Vigentes as alterações introduzidas na Lei nº 9718/98 pela MP 1.991, ter-se-á o seguinte critério material para a incidência e exigibilidade das contribuições do PIS/COFINS:

a) Essas contribuições serão devidas exclusivamente pela refinaria de petróleo, sujeito passivo da relação obrigacional tributária, conseqüentemente a pessoa expressamente designada como obrigada ao pagamento desses tributos;

b) A receita bruta decorrente da venda dos derivados de petróleo, pelas distribuidoras e revendedores (comerciantes varejistas), está submetida à alíquota zero.

(...)

Se o produto está sujeito à alíquota zero, é ipso facto inexistente a obrigação tributária. A alíquota-zero é, na MP 1.991, art. 43, uma técnica formal de expressão da inexistência das contribuições do PIS/Cofins sobre os distribuidores e revendedores. (...) A obrigação de pagar o PIS/Cofins é tão-somente imputada às refinarias.

E, se não há obrigação, inexistente tampouco legítimo interesse econômico para impugnarem, os distribuidores e comerciantes varejistas, tributos incidentes sobre outrem: as refinarias de petróleo.

Na mesma linha, Sacha Calmon Navarro Coelho, no artigo *A Constitucionalidade da Tributação Monofásica das Contribuições Sociais (PIS e Cofins)*, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, n. 61, p. 142/162:

(...) Tendo a medida provisória e a lei atribuído alíquota zero às receitas de vendas desses produtos realizadas por distribuidores e revendedores, de modo a exonerá-los de quaisquer pagamentos do PIS/Cofins, terão eles legitimidade para questionar a nova forma de tributação?

Evidentemente não, pois lhe falta legítimo interesse econômico e moral para pleitear em juízo a nulidade de ato legislativo (medida provisória e lei).

A uma, porque estão fora da relação jurídica formal, são contribuintes de fato como a generalidade das pessoas. A duas, porque a alíquota zero (...) economicamente equivale a uma ausência absoluta de tributação. Seria estúrdio, juridicamente falando, que alguém entrasse em juízo para anular MP ou lei, alegando que pessoa diversa teve sua tributação elevada e razão de técnica monofásica adotada para armar a tributação do PIS/Cofins sobre o setor de combustíveis (...).

Sequer resiste o argumento no sentido de que seriam contribuições indiretas, de modo que o ônus financeiro da tributação seria repassado pelas refinarias no preço de venda de combustíveis e, portanto, haveria legítimo interesse das distribuidoras para impugnar a exigibilidade dessas contribuições.

Isto porque, fosse admitir tal hipótese, o consumidor final é que seria legitimado, já que, em última análise, é ele que acaba arcando efetivamente com esse encargo.

Souto Maior, no artigo supramencionado, elucida tal fato, com maestria (p. 129):

(...) Sob esse ângulo, o fenômeno econômico da translação do tributo é irrelevante. Não é utilizável como pressuposto-de-fato (suporte fático) para a legitimização à impugnação judicial do débito das refinarias pelos distribuidores. Primeiro porque não há norma jurídica alguma autorizativa dessa legitimização material e processual. Segundo porque, a utilizar-se o critério da repercussão econômica do tributo, é claro que, assim como as refinarias transferem o peso do tributo para os distribuidores, também os distribuidores o transferem para os comerciantes varejistas e finalmente estes últimos o trasladam para os consumidores.

Por isso, admitir a impugnação judicial da cobrança do PIS/Cofins pelos distribuidores é abrir escancaradamente as portas para um enriquecimento sem causa, princípio jurídico imemorial. (...)

A jurisprudência não destoia desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. 1. É incontroverso que a Lei 9.990/2000 fixou a incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, onerando as refinarias. Por essa razão, as operações subsequentes não são tributadas. 2. A agravante é distribuidora de combustíveis e defende que tem direito ao creditamento relativo a essas contribuições, por força das alterações promovidas pela Lei 10.865/2004. 3. Impossível entender, pela leitura das peças recursais, como a contribuinte pretende se creditar no regime monofásico ou como podem coexistir este regime em relação à refinaria e o plurifásico (com não-cumulatividade) para a distribuidora de combustível. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a ilegitimidade ativa processual das distribuidoras por conta da incidência monofásica do PIS e da Cofins. Pela mesma razão, inviável o creditamento pretendido. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201001496238, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017).

São essas as razões pelas quais se reconhece a ilegitimidade de parte da impetrante, fato a impor a extinção do processo, sem exame do mérito.

Em consequência, restam prejudicados os pedidos formulados na petição id. nº 2767936 e nos embargos de declaração id. nº 2865677.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a intimação de Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás Paulo/SP, RM Petróleo Ltda. e Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda. para tomarem ciência da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

III Didier, Fredie. Curso de Processo Civil. Volume 1. Editora Juspodivm, 2015. p. 343

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11095

PROCEDIMENTO COMUM

0009005-65.1997.403.6100 (97.0009005-1) - DECIMO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de ação de declaração de nulidade de negócio jurídico por meio da qual a autora postula o reconhecimento da invalidade de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, aduzindo que a arrendatária não fixou domicílio durante o tempo de vigência do contrato, bem como inadimpliu as prestações devidas que, por sua vez, acabaram pagas pela própria autora. Pede, em sede antecipatória, a suspensão do processamento de ação de reintegração de posse que a primeira ré move contra a presente autora. O número dos autos da demanda possessória é: 0007583-88.2016.403.6100. Vieram os autos da Justiça Estadual juntamente com os da ação de reintegração de posse. A parte autora foi instada a dizer se persistia interesse na antecipação de tutela e se ainda permanecia no imóvel, ao que respondeu afirmativamente a ambas indagações. É o breve relatório. Decido. A declaração de nulidade ou a desconstituição do negócio mediante a pronúncia de sua anulabilidade é medida relativa ao contraste entre a legislação e o negócio jurídico, não se podendo admitir que se busque tal prestação jurisdicional tendo em vista o inadimplemento contratual, seja de obrigação principal ou acessória. O inadimplemento ou o adimplemento defeituoso são qualificações jurídicas da performance contratual, situadas, portanto, em plano diverso daquele da validade. De igual modo, a advocacia da possibilidade da assunção do pagamento das parcelas e a extromissão da contratante original constituem demandas com contornos fáticos e jurídicos que não se relacionam com o juízo de (des)conformidade do pactuado frente ao legislado. Por isso, entendo que das premissas do raciocínio estampado na exordial não decorre a espécie de pleito deduzida, sendo caso de inépcia da exordial. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a inépcia da petição inicial (art. 330, III, do NCPC). Sem honorários. Custas pela autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011491-56.2016.403.6100 - MARIA DAS MERCES SILVA LIRA (DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0021381-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PEDRAZUL SERVICOS LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A

Designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 15 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Citem-se as partes rés, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá as partes rés manifestarem seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se, expeçam-se mandado e Carta Precatória, e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011762-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011762-4) - LUIZ PORTERO (SP041565 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES E SP017128 - EDILENA BRANDÃO MENEZES RODRIGUES E SP102466 - REGINA GONCALVES DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA X ARLETE APARECIDA CARRETO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dada a controvérsia sobre o modo de efetivo cumprimento do título executivo judicial, iniciou a presente decisão pelo relato da tramitação do feito, desde seu início, permitindo, assim, melhor compreensão da celeuma que ainda subsiste nos autos. Trata-se de ação judicial por meio da qual o autor busca compelir os réus a prestar sua anuidade junto à Caixa Econômica Federal para fins de extinção da hipoteca e transferência da propriedade para si. Narra a conclusão de negócio jurídico com vista à aquisição do bem imóvel em 26 de junho de 1986, pagando, a partir de então, as parcelas do financiamento em nome dos dois primeiros demandados, as despesas de condomínio e a energia elétrica da unidade imobiliária. Aduz, ainda, ter ocorrido em 6 de janeiro de 1995 a outorga de poderes em seu favor para fins de negociar o respectivo bem de raiz. A título de tutela de urgência pede ordem judicial que obste o cancelamento da hipoteca, impedindo que os dois primeiros réus, uma vez a propriedade livre e desembaraçada, conseguissem transferi-la a outrem. Foi concedida antecipação de tutela para que a hipoteca sobre o bem não pudesse ser levantada (fls. 249 e 250). Em audiência de conciliação, a CEF não compareceu, tendo os outros dois acionados aduzido que não se opõem ao pedido do autor em anuir a transferência do imóvel e da assinatura dos documentos necessários para a regularização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF apresentou contestação sobre o pleito julgando procedente o pedido. A CEF apelou, tendo sido a sentença mantida in totum, inclusive após embargos de declaração ao julgamento em sede recursal. Permaneceu, assim, inalterado o julgamento de primeira instância. Em petição de fl. 383 a CEF veio aos autos comprovar o cumprimento espontâneo do julgado, pagando honorários sucumbenciais e apresentando instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças. À fl. 388 o autor, ora exequente, postula a intimação da CEF para que proceda o levantamento da hipoteca junto ao 14º Registro de Imóveis. Em decisão de fl. 389 o pedido de intimação da CEF para levantamento da hipoteca foi considerado prejudicado, dado que já fora apresentado instrumento de autorização para levantamento da garantia real, tendo sido, na mesma decisão, o exequente instado a dizer se remanesce obrigação a ser cumprida. O exequente pediu o desentranhamento dos documentos de fls. 383, 384, 386 e 387 e entrega dos mesmos à patrona do autor. À fl. 394 foi deferido parcialmente o pleito, determinando-se o desentranhamento do termo de quitação de fl. 384. Após questionamento do Registrador a respeito do modo de cumprimento do julgado, esclareceu-se que o levantamento da hipoteca era decorrente do resultado final do julgamento em tela, substituindo, assim, a ordem em sede de antecipação de tutela (decisão de fl. 407). Em petição de fl. 434 e 435 o autor, ora exequente, irredigiu-se com a postura da CEF, aduzindo que esta apenas limitou-se a proporcionar os meios para supressão da hipoteca, sem, contudo, reconhecer o direito à transferência da propriedade, contrariando, assim, o julgado exequendo. Pede, em caráter prearrbular, a manutenção da garantia real até que seja feito o registro da propriedade em nome do autor, evitando-se, assim, a sua alienação. Imediatamente, foi determinado pelo juízo que se desse cumprimento ao julgado (fl. 434). Às fls. 441 e 442, o Registrador afirma já ter cumprido o julgado, realizando o cancelamento da hipoteca. Instado a dizer acerca das informações do Registrador, o autor/exequente fez outro pleito (fl. 445). É o relato do processo. A controvérsia a respeito da prestação jurisdicional devida em sede executiva incluir ou não a transferência da propriedade, além do cancelamento da hipoteca, impõe considerações sobre o pedido e sua cognição judicial. O autor pediu *ipsis litteris*:) Sejam os dois primeiros requeridos condenados a celebrarem documento exigido pela terceira requerida, com vistas ao benefício do requerente levantar a hipoteca e transferir o direito de propriedade para si, junto ao Registro e (sic) Imóveis, sob pena de, em não o fazendo, os dois primeiros requeridos serem condenados a uma multa diária a ser arbitrada por esse MMo Juízo, por medida de Direito e Justiça; (fl. 06) O dispositivo da sentença assim resolveu a lide: Diante do exposto, julgo procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, em relação aos co-réus MARCO ANTONIO DA CUNHA e ARLETE APARECIDA CARRETO DA CUNHA, e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, em relação à co-ré CEF, para determinar que seja efetivado o levantamento da hipoteca em nome do autor. (fl. 315) É a apelação da CEF foi assim julgada: Ante o exposto, com filcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. (fl. 362) Da literalidade da petição inicial, da sentença e da decisão monocárterica que negou seguimento à apelação duas conclusões são inarredáveis, a saber: a) transferência da propriedade foi pedida expressamente pelo autor, juntamente com o levantamento da hipoteca; b) houve o reconhecimento jurídico do pedido pelos dois primeiros demandados e houve a procedência do pedido em face da CEF, não tendo sido admitido qualquer dos argumentos utilizados pela instituição financeira. A existência de pedido de transferência da propriedade e o juízo de integral procedência, somada, ainda, ao reconhecimento jurídico do pedido (fl. 262) homologado em sentença, bem como a rejeição dos argumentos da empresa pública em sede recursal, revelam que o conjunto de atos do feito e a prestação jurisdicional efetiva, visando à pacificação social, emprestando-se efeitos práticos ao serviço judicante, conduz à ordem de adjudicação compulsória como efeito natural, lógico e inafastável do resultado da demanda que restou acolhida in totum. Não parece ter sido a intenção do juízo, em qualquer momento, a de deferir o cancelamento da hipoteca sem transmitir a propriedade ao autor. Na própria fundamentação da sentença o julgador repele as alegações da CEF e aduz que o pagamento do débito, fato confessado pela CEF, impunha o levantamento da hipoteca em nome do autor. É a supressão da hipoteca, garantia em favor da CEF, somente faz sentido para efeito de liberação do gravame para que os compromissários-compradores possam ter, vez que já pago o preço, a transmissão da propriedade para seu nome. Isso inclusive foi aduzido pelo autor desde a peça vestibular - e em nenhum momento houve rejeição de tal pleito em juízo, inclusive sendo o pedido julgado integralmente procedente. O modo de compreender o passado em juízo longe está de apresentar ineditismo, afinando-se, outrossim, com a postura hermenêutica vaticinada pelo STJ para o tipo de questão: Havendo dúvidas na interpretação do dispositivo da sentença, deve-se preferir a que seja mais conforme à fundamentação e aos limites da lide, de acordo com o pedido formulado no processo (STJ, 3ª Turma, REsp 1.149.575/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/8/2012, DJe 11/10/2012) O próprio compromissário-vendedor e esposa anuíram com a transferência da propriedade, reconhecendo o pedido. A CEF havia manifestado resistência, porém suas razões foram rejeitadas em dois graus de jurisdição, sem que qualquer alegação fosse acolhida. Em suma, não há qualquer direito ou mesmo interesse a ser contraposto ao autor. Pago o preço avençado, outra providência não há senão a adjudicação da res prometida; momento quando os dois interessados quando demandados anuíram expressamente com o pleito. A própria garantia real que pendia sobre a coisa foi suprimida por ordem judicial, inexistindo interesse nem mesmo da CEF a ser considerado. A situação fática posta nos autos está estabilizada há anos, não fazendo sentido negar ao autor que venceu a causa o efeito prático que há muito persegue e que sem o qual o levantamento da hipoteca sequer faria sentido. O autor sequer teria interesse na supressão do gravame hipotecário senão para imediatamente ser-lhe reconhecida a propriedade imobiliária. Qual benefício que teria o autor de ver suprimida a garantia real sem a sucessiva transmissão do domínio às suas mãos, quando, inclusive, foi isso mesmo que pediu na exordial? Aqui vale lembrar lição de Dinamarco: 'Tutela é proteção, e consiste na melhora que o litigante vencedor recebe na sua situação jurídica deduzida em juízo, de modo que, terminado o processo, ele se encontre, na sua vida comum em relação ao outro litigante e aos bens controvertidos, em situação melhor que aquela em que se encontrava antes do processo. (italico no original) Em lição adequadíssima ao presente caso, Dinamarco toca no âmago da questão que pendente de solução no presente cumprimento de sentença: Além de tudo, isso que preconizo com total aderência ao sistema do Código e portanto inteira razoabilidade, constitui imposição da garantia constitucional do acesso à justiça (Const. Art. 5º, inc. XXXV). Sabido que o processo deve sempre produzir o máximo proveito útil possível, não nos deixemos impressionar com requintes de minúcia e aceitemos a plena aplicação da solução prática ditada no art. 641 do Código de Processo Civil, que traz a plena capacidade de pôr fim definitivamente ao litígio. Agir diferentemente, impondo ao autor, que começou a pagar o imóvel ainda em 1986 e que adimpliu a integralidade do débito, que há décadas está na posse do imóvel, já nomenário (nascido em 14.01.1926), que maneje outra ação, significaria dizer que, mesmo tendo obtido êxito na presente demanda, disso não lhe resultou qualquer resultado prático. Assim, por todo o exposto, determino a transmissão para o nome do autor da propriedade imobiliária cuja matrícula é a de número 69.765 registrada no 14º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, expedindo-se a respectiva carta de adjudicação, devendo o exequente arcar com as despesas inerentes ao ato, tributárias e não-tributárias. Cumpra-se somente após decorrido o prazo recursal. Prejudicado o pedido de fl. 445. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002669-69.2002.403.6100 (2002.61.00.002669-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ARY DURVAL RAPANELLI X CLECI GOMES DE CASTRO X ROSA BRINO (SP031280 - ROSA BRINO E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0017228-40.2016.403.6100 - ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA (SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado para intimação da autoridade impetrada sobre o teor da sentença de fls. 75/77. Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o retorno, remetam-se à instância superior.

CAUTELAR INOMINADA

0018666-73.1994.403.6100 (94.0018666-5) - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, SEG ELETRONICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMACAO DO ESTADO/SP(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP163212 - CAMILA FELBERG E SP099360 - MAURICIO FELBERG) X EMTESSA EMPRESA DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO E SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI) X ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/A(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP307130 - MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ARANHA MEIRELLES) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP338111 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA E SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X SEG SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SERVIPRO VIGILANCIA LTDA(SP051058 - JULIO CESAR TADEU BARBOSA) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ)

Folhas 1292/1293: providencie a Secretaria o aditamento do alvará de levantamento nº 2965590, a fim de prorrogar o prazo de validade por sessenta dias, a contar desta data. Comunicuem-se, por meio eletrônico, os Juízes da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais e da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais, acerca das transferências efetivadas, enviando cópias das folhas 1257 e 1285/1286 para o primeiro, e das folhas 1258 e 1287/1289 para o segundo. Intimem-se. Após a juntada do alvará nº 2965590 liquidado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032966-69.1996.403.6100 (96.0032966-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-83.1996.403.6100 (96.0022405-6)) HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fl. 832 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 831 - Considerando o advento da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como as orientações do Comunicado nº 03/2017-UFEF, providencie a Secretaria retificação do ofício requisitório nº 20170053908. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e intime-se a União Federal (PFN).

0046117-34.1998.403.6100 (98.0046117-5) - JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOSE LINO NAVARRO PERES X JOSE LUIZ CORBANEZI X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOSE ROBERTO SANTILLI X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X LEDA REGINA SALIMBENI X JOSE FERNANDO BIZIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LINO NAVARRO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORBANEZI X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SANTILLI X UNIAO FEDERAL X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X UNIAO FEDERAL X LEDA REGINA SALIMBENI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO BIZIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 511/532 - Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios à ordem do Juízo. Os honorários advocatícios devidos à União Federal serão posteriormente convertidos em renda, momento em que serão descontados dos valores depositados aos coautores. Os valores remanescentes serão levantados mediante alvará de levantamento. Para tanto, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento dos requisitórios nºs 20170049968 ao 20170049977. Após, providencie a Secretaria o cadastramento de novos requisitórios à ordem do Juízo. Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada das vias protocoladas, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Cumpra-se, e após publique-se e intime-se a ré mediante carga dos autos.

0031062-69.2001.403.0399 (2001.03.99.031062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDUSTRIAL(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE)

Providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do requisitório nº 20170043489 (protocolo nº 20170206722). Cumprida a determinação, considerando a certidão de fl. 480, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome da inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, à Ordem do Juízo, devendo constar da observação que o valor será transferido aos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo. Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolada, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos (precatório fl. 472 e requisitório determinado na presente decisão). Cumpra-se e após intimem-se as partes.

0016006-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016006-7) - MARCELO SIMEAO DA SILVA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E MT018237 - MICHAEL GOMES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARCELO SIMEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o advento da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como as orientações do Comunicado nº 03/2017-UFEF, providencie a Secretaria retificação do ofício requisitório nº 20170052645. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao requerimento de fls. 728/777, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias. Publique-se e intime-se a União Federal (PFN).

0014227-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014227-0) - AILTON BISPO DOS SANTOS X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X EDUARDO STEFANELLO DALRI X ELCIO FIUZA LOBO X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X MARCELO SILVA DE MOURA X MARCIO GUERINO X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X RICARDO TOLEDO MARTINS X WILSON ROBERTO ALVES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X AILTON BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA MATHEUS MEDEIROS REIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO STEFANELLO DALRI X UNIAO FEDERAL X ELCIO FIUZA LOBO X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BATISTA ERNESTO X UNIAO FEDERAL X MAGDA DIOCLECIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCELO SILVA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X MARCIO GUERINO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE FREITAS BETENCOURT X UNIAO FEDERAL X RICARDO TOLEDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO ALVES X UNIAO FEDERAL

Considerando o advento da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como as orientações do Comunicado nº 03/2017-UFEF, providencie a Secretaria retificação dos ofícios requisitórios nºs 20170048194 ao 20170048196; 20170048198 ao 20170048203; 20170048206; 20170048208 ao 20170048209; e 20170048211. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se e intime-se a União Federal (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às folhas 322 e 325, em favor do exequente, conforme requerido (fl. 333). Após a juntada do alvará liquidado, oficie-se ao banco depositário requisitando a apropriação, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00700695-3. Em seguida, comprovado nos autos a apropriação pela CEF, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021165-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIVIA NEVES SOUSA BARRIOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Observo que a tese de isenção sustentada pela parte autora não merece prosperar, uma vez que, conforme o entendimento mais recente deste Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a Ordem dos Advogados do Brasil não se classifica como entidade de administração indireta, ao passo que a isenção prevista no artigo 4º, I da Lei Federal nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (nesse sentido: AI número 00294541520144030000, Rel. Des. Johnsons di Salvo, DJ em 10/04/2015; AI número 00294507520144030000, Rel. Des. Mônica Nobre, DJ em 26/03/2015; e AI número 00294568220144030000, Rel. Des. Nilton dos Santos, DJ em 20/03/2015; e outros).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000585-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico, na petição inicial, pedido para decretação de sigredo de justiça no presente feito, pendente de apreciação por este Juízo.

Não constato nenhuma das hipóteses constantes do artigo 189, do CPC, para decretação de tramitação sigilosa no feito, razão pela qual indefiro o pedido.

Defiro, outrossim, a decretação de sigilo documental, diante da juntada pela requerente de documentos protegidos por sigilo fiscal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5964

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013183-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOAO BATISTA DA FONSECA(SP087886 - ACIR COSTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

MONITORIA

0002126-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MARINES LIMA DE JESUS X EVA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Vistos. Considerando-se os resultados negativos das diligências, cumpra-se nos termos da decisão de fl. 116, observando, todavia, no que forem aplicáveis, as modificações do Código de Processo Civil de 2015. Observe que não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial (art. 72, II do CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se.

0015204-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDY WILSON PEREZ

Vistos. I.) Providencie, a Secretaria, a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. 2.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se.

0009434-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Vistos. Esgotadas as possibilidades de pesquisas de novos endereços por este Juízo, determino desde já a citação do réu por edital. A Secretaria deverá providenciar nova expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para a localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial (art. 72, II do CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como seu curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0016780-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MAURICIO CESAR ANDO

Vistos.Esgotadas as possibilidades de pesquisas de novos endereços por este Juízo, determino desde já a citação do réu por edital.A Secretária deverá providenciar nova expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para a localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial (art. 72, II do CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como seu curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação.Intime-se. Cumpra-se.

0022263-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WILSON PUPE DE MORAIS EPP X WILSON PUPE DE MORAIS

Vistos.Infrutíferas as diligências realizadas até o momento e esgotadas as possibilidades de pesquisa de novos endereços em nome da parte executada, determino desde sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação.Int. Cumpra-se.

0011587-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WALTER FUZINATO FILHO

Fl. 80: Defiro o pedido da autora e determino a expedição do necessário para a citação do réu, nos endereços indicados.Restando negativas as diligências empreendidas e, considerando-se que já foram realizadas as pesquisas nos sistemas disponíveis judicialmente (fls. 43/44), denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0022459-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO FERREIRA DE FARIA

Reitere-se a precatória de fl.72, remetendo-se conjuntamente os demonstrativos de recolhimento de custas.Cumpra-se. Int.Publique-se a informação de secretaria de fl. 113.Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado

0002789-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA FERREIRA DIAS

Vistos.Considerando esgotadas as possibilidades de pesquisa de novos endereços da parte executada, e entendendo desnecessária a dilação desta fase processual, determino, desde logo, sua citação por edital.A Secretária deverá providenciar nova expedição do edital, com prazo de vinte dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para a localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II do CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação.Cumpra-se.

0005337-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Vistos.Esgotadas as possibilidades de pesquisas de novos endereços por este Juízo, determino desde já a citação do réu por edital.A Secretária deverá providenciar nova expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para a localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial (art. 72, II do CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como seu curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação.Intime-se. Cumpra-se.

0009284-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDINEI CLARET POLATTO

Proceda-se a secretaria a consulta aos sistemas conveniados para localização de endereço do réu.Sendo encontrado endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de citação, valendo-se de precatória, quando necessária.Caso frustradas as diligências, intime-se a exequente a requerer o que de direito, em especial quanto ao interesse na citação editalícia, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.Publique-se a informação de secretaria de fl. 107.Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado

0023419-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANA DOS SANTOS DOMINGUES

Vistos.1.) Considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, que alterou substancialmente a sistemática da citação por edital, e tendo em vista que já foi anteriormente determinada nesse feito a citação editalícia, para fins de que não haja questionamento a respeito de sua validade, determino: 2.) Proceda-se ao cancelamento do edital de fl. 68, providenciando, aSecretaria, a expedição de novo expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para a localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.3.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação.Cumpra-se.

0001628-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X ROSALVO NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista que todas as tentativas de citação até o momento empreendidas restaram infrutíferas, determino a citação do réu através de edital de citação, na forma dos arts. 256 e seguintes do Código de Processo Civil. A Secretária deverá providenciar nova expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação.Cumpra-se.

0019715-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, instituindo o novo Código de Processo Civil, revejo o despacho de fl. 49, no que toca à expedição de edital, e passo a determinar: Denota-se dos autos, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto. Desta feita, , determino sua citação por edital.Providencie a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Cumpra-se. Intime-se.

0023042-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE MOREIRA MACEDO

1) Fls. 72/86: A Carta precatória expedida ao Juízo de Cotia foi devolvida sem o devido cumprimento em razão da ausência de recolhimento das custas respectivas, que, no entanto, foram recolhidas pelo autor conforme demonstrativos de fls. 69/70. Assim, desentranhe-se a carta precatória nº 246/2015, encaminhando-a ao Juízo deprecado para integral cumprimento, intruindo com cópias de fls. 69/70.2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 89: Vistos. Reconsidero o item nº 1 do despacho de fl. 87, haja vista a certidão do oficial de justiça de fl. 82. No mais, cumpra-se o referido despacho quanto aos itens restantes. I.C. Publique-se a informação de secretaria de fl. 100: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0005856-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EGNO BARBOSA BATISTA

Vistos. Compulsando os autos, constata-se que todos os endereços fornecidos pela Autora e identificados pelos sistemas disponíveis restaram devidamente diligenciados. O Executado, todavia, não restou localizado, sendo razoável ter por concluídas as tentativas de localização. Dessa forma, determine sua citação por edital, devendo a Secretária providenciar a competente expedição, com prazo de vinte dias para comparecimento (artigo 257, II do Código de Processo Civil), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do executado, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se, então, os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Int. Cumpra-se.

0003625-94.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCELO VICTOR FRANCO CARDOSO 43851440870

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0003890-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVENTURA E ACAO COMUNICACAO LTDA - ME

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0006267-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARIA ZANCHETTO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0017945-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP380423 - ARTHUR FERNANDES CASTRO) X JBA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ALEX JOSE CALIARI BAZILATO X JOSE MARIA BAZILATO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045112-12.1977.403.6100 (00.0045112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SABINO MACIEL - ESPOLIO X ENCARNACAO ALCARDE MACIEL - ESPOLIO X EDSON RUI MACIEL

Vistos. Fl. 1.314: expeça-se o competente mandado para habilitação de EDISON RUI MACIEL, no endereço informado à fl. 1.307. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 1.323: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Vistos. Preliminarmente, considerando-se a informação de que a empresa co-executada encontra-se com inscrição baixada na JUCESP e junto à Receita Federal do Brasil, justifique a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir com relação à mesma. No que concerne à co-executada MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR, proceda a Secretária às pesquisas de localização de possíveis endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD, expedindo-se os competentes mandados, caso identificados novos logradouros. Restando infrutíferas as diligências, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0009771-50.1999.403.6100 (1999.61.00.009771-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE IGUAPE

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0013812-45.2008.403.6100 (2008.61.00.013812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECOES MAHASATY LTDA X ALI YOUSSEF SATY

1.) Defiro o pedido da exequente e determine que a Secretária proceda às pesquisas a fim de localizar novos endereços dos executados, através do sistema Renajud, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 2.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0010441-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ROLIM NETO

Vistos. Compulsando os autos, constata-se que todos os endereços fornecidos pela Autora e identificados pelos sistemas disponíveis restaram devidamente diligenciados. O Executado, todavia, não restou localizado, sendo razoável ter por concluídas as tentativas de localização. Dessa forma, determine sua citação por edital, devendo a Secretária providenciar a competente expedição, com prazo de vinte dias para comparecimento (artigo 257, II do Código de Processo Civil), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do executado, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se, então, os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Int. Cumpra-se.

0009840-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vistos.1.) Tendo em vista que todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados, sendo que as diligências restaram negativas, providencie a Secretaria nova expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.2.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se.

0020973-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERLAN DOS SANTOS SOUSA

Vistos.1.) Considerando a não efetivação da citação editalícia, cancela-se o edital de fl. 70.2.) Defiro o pedido de fl. 77, determinando a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço informado pelo exequente a fl. 77. 3.) Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a expedição do edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.4.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se.

0021596-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X REGINALDO DA CRUZ

Vistos.1.) Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código Civil, que alterou substancialmente a sistemática da citação por edital, e tendo em vista que já foi anteriormente determinada nesse feito a citação editalícia, para fins de que não haja questionamento a respeito de sua validade, determino 2.) Proceda-se ao cancelamento do edital de fl. 77, providenciando, a Secretaria, a expedição de novo edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.3.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se.

0009902-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO TRIGUEIRO LEITE

Vistos.1.) Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros uma vez que até o presente momento não se efetivou a citação do executado. 2.) Desta feita, providencie a secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.3.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se.

0005399-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DDR COM/L, INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA DE NOTEBOOKS LTDA X JOSE CARLOS DEARO GERMINARE

Vistos. Infrutíferas as diligências realizadas até o momento e esgotadas as possibilidades de pesquisa de novos endereços em nome da parte executada, determino desde sua citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Int. Cumpra-se.

0009060-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HABIMONT CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JOSE SILVA DA HORA X ERNANDES PRUDENCIO DA SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0018343-67.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONSULT E EMPREEND IMOBILIARIOS MARKA DA P GRANDE LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0019647-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS SUPERMERCADO LTDA X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS X KAMILLA SILVA TEIXEIRA

Tendo em vista que todos os endereços encontrados já foram diligenciados, restando infrutíferas todas as tentativas de citação, determino a expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se.

0022133-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X BERNARDO CLEMENTE DA FONSECA NETO

Vistos. Infrutíferas todas as diligências de citação da parte executada e esgotadas as possibilidades de pesquisa de novos endereços por intermédio deste Juízo, determino, desde logo, sua citação por edital. A Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0023257-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. DOS SANTOS GOMES ARMARINHO - ME X AILSON DOS SANTOS GOMES

Vistos. Defiro a citação por edital dos co-executados A DOS SANTOS GOMES ARMARINHO ME (CNPJ nº 14.293.026/0001-80) e AILSON DOS SANTOS GOMES (CPF nº 086.489.764-21), devendo a Secretaria providenciar a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III do CPC), procedendo à sua publicação do no Sítio Eletrônico da Justiça Federal do Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do artigo 4º, XVI da Lei Complementar nº 80 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa. Intime-se. Cumpra-se.

0024055-38.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MARCELO DE CASTRO ROMAO

Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002007-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0003040-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0003068-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSCAR JAIME SANTOS VALDIVIA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0004783-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARA MOHAMAD JASSEM EL MOULHIM

1.) Em face da não localização da executada, providencie a Secretaria a expedição de edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.2.) Decorrido in albis o prazo para defesa, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI, com previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se.

0005680-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MK ACESSORIOS FEMININOS LTDA - ME X KATIA DILMAR DE OLIVEIRA FREIRE X MARCIO RENATO FABIAN

Em face da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, instituindo o novo Código de Processo Civil, que, por sua vez, traz novas disposições a respeito dos editais de citação, reconsidero a parte final do despacho de fl. 118, no que toca à expedição de edital. Tendo em vista que restaram infrutíferas as pesquisas realizadas no sentido de localizar a executada KATIA DILMAR DE OLIVEIRA FREIRE, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0009512-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IN TASTE EMPORIO LTDA X FERNANDO ALVES DA SILVA

Infrutíferas as diligências realizadas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Proceda a Secretaria à expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0013593-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SIMED DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X VANESSA COUTINHO ALVES DA SILVA X DEBORRA FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO

Tendo em vista o resultado negativo das diligências para a citação do réu, defiro a pesquisa de endereços em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Caso negativo, ou restando infrutíferas as diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação. Cumpra-se. Int. Publique-se a informação de secretaria de fl. 114. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0020673-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIBIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARTA KRASOVSKI SOUSA X WAGNER CASSIANO DA SILVA

Registro, inicialmente, que a corré Marta Krasovski foi citada por hora certa, conforme certidão de fl. 84, pelo que, oportunamente, deverão os autos seguirem à Defensoria Pública para atuação como curador especial. Todavia, para evitar tumulto processual, prossiga-se o feito, nesse momento, com a tentativa de citação dos demais réus, pelo que determino à Secretaria a pesquisa aos sistemas convenientes para localização de endereço. Encontrando-se novo endereço, expeçam-se os devidos mandados, valendo-se de precatória quanto necessário. Em caso negativo, ou frustradas as diligências, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, em especial quanto ao interesse na citação editalícia, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int. Publique-se a informação de secretaria de fl. 99. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0021163-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X R C COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - EPP X ARIANE SERAFIM DE LIRA X ADRIANA LUCIA DE SOUZA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0021749-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X KZF ACESSORIOS PARA CELULARES E PRESENTES LTDA - EPP X MARLI ALVES DA SILVA X SULIVAN DANILO GALLANI OLIVEIRA

Vistos. Compulsando os autos, verifico: 1. A ré KZF ACESSORIOS PARA CELULARES E PRESENTES LTDA EPP não foi encontrada para citação no endereço indicado, conforme certidão de fl. 144, e não foi localizado nenhum novo endereço. 2. O réu SULIVAN DANILO GALLANI OLIVEIRA não foi localizado no endereço indicado, conforme certidão de fl. 154, sendo, porém, localizados os endereços constantes às fls. 158 e 164.3. Quanto à ré MARLI ALVES DA SILVA foi atestada a sua residência no endereço indicado, com suspeita pelo Senhor Oficial de ocultação daquela, bem como foram localizados novos endereços conforme fls. 157 e 157v. Assim, expeçam-se de novas precatórias para Santo André, Campinas e Santos para citação do réu Sulivan; Expeça-se ainda nova precatória para São Caetano do Sul, para tentativa de citação da ré Marli Alves, valendo-se o senhor oficial de Justiça dos mecanismos legais a ele disponibilizados para o caso de suspeita de ocultação do citando, em especial citação por hora certa ou em horário extraordinário, que ficam desde já autorizadas. Frustrada a diligência, expeçam-se novas precatórias nos endereços ainda não diligenciados. Quanto à ré KZF, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, ficando desde já autorizada a citação editalícia, se requerida. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente. Publique-se a informação de secretaria de fl. 172. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0023705-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AUTENTICA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ANDERSON ANDRADE SIRAQUI X VIVIANE CRISTINA ALVES SIRAQUI

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0025496-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R DE MELO TRANSPORTES - ME X CICERO RODRIGUES DE MELO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0000453-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONSTRUCAL COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA X ANDRE CAVALCANTE

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0008426-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X EXPANSAOCRED ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME X AMERICO MONTE JUNIOR

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0010932-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALAMBO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X JULIO ANTONIO MANSILLA X MARIA DE LAS MERCEDES EZCURRA

Tendo em vista a comunicação de erro no sistema pelo Banco Itaú, o que inviabilizou eventual tentativa de construção pelo sistema BACENJUD, determino a reiteração da medida, com a pesquisa de endereços do executado pelo sistema BACENJUD. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeçam-se os devidos mandados, valendo-se de precatória quando necessário. Cumpra-se. Int. Publique-se a informação de secretaria de fl. 100. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0013034-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMOR COMERCIO DE PEDRAS PARA REVESTIMENTOS LTDA X FABIANA LASSALA X MATEUS VIEIRA DE ARAUJO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0013901-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X EVANY FRANCELLINO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0014026-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0017115-86.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BELARMINO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 37. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0017707-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA E.C.V. NOTARI - ME X BRUNA ELIZANDRA CHAGAS VALERIO NOTARI X ELIANE CHAGAS VALERIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0017974-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOCA DAS AVES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS - EIRELI - ME X ANDRE KIM ALYANAK X ELIANA WISSMANN ALYANAK

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado.

0021874-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0022938-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X MELISSA KELLY GOMES FERNANDES

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se a informação de secretaria de fl. 16. Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0023002-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ARNALDO ROSSI FILHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços incógnitos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0023019-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HARBEN SILVA BRANCO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a parte executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços incógnitos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A parte executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012775-80.2008.403.6100 (2008.61.00.012775-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X LUANA CRISTINA DA SILVA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA CRISTINA DA SILVA

Ofício-se a empresa TTVIT Terceirização, no endereço cadastrado no sistema Web Service, para que forneça os dois últimos contracheques de Luana Cristina da Silva. Após, conclusos para análise do requerimento de penhora dos rendimentos. Expeça-se mandado de constatação e avaliação sobre o veículo de fl.218, desde que a requerente apresente o endereço onde deverá ser cumprida a diligência. Cumpra-se. Int. Publique-se a informação de secretaria de fl. 251. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Depricado.

Expediente Nº 6068

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002813-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002813-7) - ALBERTO AMANO X ZISLEINE DE JESUS AMANO(SP182544 - MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP080454 - ANGELA GONCALVES ALVARENGA E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 1.299/1.301: Tendo em vista que o Banco Nossa Caixa Nosso Banco foi incorporado pelo Banco do Brasil (fls. 1.119/1.144), expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão do primeiro e inclusão do Banco do Brasil S.A., CNPJ: 00.000.000/0001-91. Fl. 1.262: Compulsando os autos, verifico que o E.TRF-3 deu parcial provimento à apelação do autor excluindo o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial - fls. 1.171/1.175). A CEF opôs agravo legal, restando infrutífero (fls. 1.189/1.196). Após, interpos recurso especial e desistiu. À fl. 1.262, houve trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência. Considerando os depósitos efetuados pelo autor, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento, no prazo comum de trinta dias. Após, voltem-me conclusos. I.C.

DESAPROPRIACAO

0147185-57.1980.403.6100 (00.0147185-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOSE MORAD(SP034261 - JOSE FANTINATO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face de JOSÉ MORAD, objetivando a constituição de servidão de passagem na gleba LT 139-97, localizada em Descalvado/SP. A ação foi julgada procedente, determinando a instituição da servidão de passagem requerida, mediante o pagamento de indenização (fls. 180/181), apurada em fase de liquidação no valor de R\$ 761.115,22 (fl. 229/230). O expropriante depositou a quantia de R\$ 5.673,94, sendo que o valor devido corresponde a R\$ 1.508,15 a título de indenização e R\$ 150,81 de honorários advocatícios, valores atualizados para julho/1997 (fl. 406). Foi expedido alvará para levantamento apenas dos honorários advocatícios (fl. 418), bem como carta de adjudicação em favor do expropriante, esta retirada à fl. 468. Tendo em vista o depósito integral dos valores arbitrados a título de indenização pela desapropriação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independente do trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias à expedição do alvará de levantamento relativo à indenização e aos valores depositados a maior pelo expropriante. Oportunamente, após o trânsito em julgado e levantamento da quantia depositada nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0907930-49.1986.403.6100 (00.0907930-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Intime-se a expropriante para apresentar aos autos as cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, no prazo de 30 dias. Com o cumprimento, expeça-se carta de adjudicação, atentando-se ao objeto da desapropriação fixado em sentença, e intimando-se a parte para sua retirada, no prazo de 10 dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0018184-72.1987.403.6100 (87.0018184-6) - PEDRO CLOVIS NOGUEIRA X TEOFANE GIL DE FREITAS NOGUEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP024420 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR E SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X JOSE MARIA MENEZES CAMPOS - ESPOLIO X ELISA ENGELBERG CAMPOS(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)

Defiro a substituição da representação da FUNCEF, conforme requerido à fl.2433. Proceda-se às devidas anotações processuais. Historicamente, os cálculos debatidos nos autos tumultuam-se devido à apuração de débitos retroativos e as demais questões incidentais que foram surgindo no decorrer do processo, dificultando-se, assim, a apuração final da obrigação. Todavia, ante ao falecimento do instituidor do benefício, Pedro Clóvis Nogueira, em 28/12/2011, a apuração do cálculo se torna mais simplificada tendo em vista a não ocorrência de qualquer crédito concomitante, em especial porque eventual litígio quanto aos legitimados à sucessão deverá tramitar na via administrativa ou em ação judicial própria. Com base nisso, e considerando-se as inúmeras divergências entre os cálculos das partes e a contadoria judicial, necessária e mais eficaz se faz a designação de perícia técnica, para a qual designo o sr. Gonçalo Lopez (CRC ISP099995/0-0), como perito. Fixo que a perícia deverá, em primeiro momento, apurar o valor devido do benefício a ser pago ao requerente originário, incluindo aí as verbas indenizatórias por locomoção, conforme decidido nos autos, indicando eventual diferença, quando houver. Em segunda análise, deverá computar eventual diferença, abatendo-se os depósitos já realizados e indicando a existência de créditos a serem pagos pelas requeridas. Fixo como termo final da apuração do valor, a data do óbito do instituidor, ou seja, 28/12/2011, após o qual deverá a quantia ser atualizada e corrigida para a data da realização do cálculo. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem quesitos ou assistentes à perícia, no prazo sucessivo de 05 dias para cada parte. Decorrido o prazo, intime-se o senhor perito, via e-mail gonlopez@ig.com.br, para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 30 dias, tendo em vista a complexidade dos autos. Com a resposta, vistas às partes, ficando as requeridas intimadas a recolherem o valor correspondente à perícia, na cota de 50% para cada, no caso de anuência ao valor. Havendo impugnação ao valor, venham os autos conclusos para análise. Apresentado o pagamento, intime-se o senhor perito para realização da perícia, no prazo de 60 dias. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, vindo, por fim, conclusos para decisão. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016671-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASHICÓI MINIMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRODO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 4209559 e 4209604: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sustentando a existência de omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Alega que a impetrante em seu pedido inicial pretendeu que a liminar abarcasse inclusive os recolhimentos pretéritos de ISS e não somente aqueles que deveriam ser recolhidos a partir da impetração do *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Assiste razão à embargante em suas razões de embargos.

Não há como deferir o pedido de apuração e recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão do ISS em relação às competências pretéritas.

Nesse passo, conhecido dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, tão somente para o fim de modificar o que segue:

*“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** pleiteado para autorizar a autora a apurar e efetuar os recolhimentos da contribuição para o PIS e da COFINS das competências futuras com exclusão dos valores correspondentes ao ISS da base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à diferença resultante dessa exclusão.”*

No mais, resta mantida a decisão ora embargada, tal como proferida.

Prossiga-se.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA., F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FK SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA., F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FK SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA., F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, FK SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-34.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEVERINO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, mediante a qual pleiteia o autor a condenação da ré, Caixa Econômica Federal – CEF, (I) à anulação das operações efetuadas em sua conta corrente no período compreendido entre 18/08/2016 e 31/08/2016, retomando a mesma ao *status quo ante*; (II) à devolução do valor subtraído, no importe de R\$ 59.439,36 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), juntamente com os valores cobrados a título de juros, correção monetária e demais encargos descontados, decorrentes das referidas operações além de (III) indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.174,00 (dois mil, cento e setenta e quatro reais) e morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Infoma ter sido vítima de ardiloso esquema de fraude bancária, mediante o qual um estelionatário, identificando-se por Alex, com a prévia posse de seus dados bancários sigilosos, entrou em contato para alertar sobre a clonagem de cartão e compras realizadas na cidade do Rio de Janeiro, induzindo-o a ligar na central de segurança do banco (Banco do Brasil) para bloqueio do título, em 18/08/2016.

Alega que, apesar de haver discado o número correto da central do referido banco, a ligação teria sido desviada para telefone do mesmo estelionatário, o qual fingiu haver encaminhado o problema para solução, dando-lhe um número de celular para eventual contato no caso de novas operações indesejadas.

Aduz haver percebido movimentações estranhas em suas contas (saques e compras) tanto no Banco do Brasil como no banco réu, onde possuía aplicação financeira, subtraindo-se, neste último, durante 14 (quatorze) dias, o valor de R\$ 59.439,36 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) da Conta 1806-1, operação 003 da Agência 0263.

Infoma que, em 31/08/2016, quando se deu conta da fraude, dirigiu-se à CEF para solucionar o problema, bloquear cartões e tentar reaver o valor depositado em sua aplicação financeira, tendo sido negado tal pedido administrativo, realizado de forma oral e também mediante procedimento formal de contestação.

Alega nítida falha na prestação dos serviços bancários da ré, pois as operações realizadas não condiziam com seu perfil; os valores aplicados não poderiam ser disponibilizados em conta corrente, cujo limite para cheque especial era apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser obstadas as operações quando ultrapassado tal valor, além de ter havido vazamento de seus dados pessoais sigilosos.

Relata que, para evitar a inadimplência de um contrato de financiamento de veículo firmado com a ré, tendo em vista o bloqueio de suas contas bancárias e a indisponibilidade dos respectivos valores, foi obrigado a vender o veículo por R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), quando o mesmo valia R\$ 23.174,00 (vinte e três mil, cento e setenta e quatro reais) pela Tabela FIPE, pleiteando pelo ressarcimento da diferença, no valor de R\$ 2.174,00 (dois mil, cento e setenta e quatro reais) a título de danos materiais.

Argumenta, em razão da fraude elencada, ter passado por transtornos que ultrapassam meros dissabores, sendo privado de suas economias, despertando forte sensação de impotência e insegurança, motivo pelo qual, entende cabível a indenização por dano moral.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferidos tais benefícios, bem como solicitada a designação de audiência de conciliação via Central de Conciliação – CECON – ID 466136.

A CEF informou não haver interesse na realização de acordo e pediu o cancelamento da audiência designada – ID 859588, a qual restou prejudicada (ID 862109).

A ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência total da ação ou, subsidiariamente, pela não concessão dos danos morais ou redução do valor pleiteado a tal título (ID 983806).

Determinada a especificação de provas às partes – ID 987267.

O autor requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré (ID 1055836) e apresentou Réplica – ID 1060675.

A CEF, por sua vez, informou não haver mais provas a serem produzidas (ID 1159437), requerendo julgamento antecipado da lide.

O autor colacionou aos autos cópia de sentença proferida no Juízo Estadual em semelhante caso de fraude – ID 1235679 e ss, além da sentença de parcial procedência proferida em ação que moveu em face do Banco do Brasil – ID 4092569.

Decisão saneadora – ID 1645672 indeferiu a produção de prova oral.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

A relação de consumo existente entre o autor (cliente) e a ré, fornecedora de serviços, é incontestável, sobretudo diante da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Sendo assim, nos termos do artigo 14, de tal diploma legal, o banco, fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação de suas atividades examinando-se, apenas, caso comprove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dentre os direitos básicos do consumidor, arrolados no artigo 6º de tal diploma legal, está a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Por hipossuficiência não deve se entender tão somente a falta de recursos financeiros, mas sim a falta de possibilidade técnica de produção de determinada prova.

É exatamente o caso dos autos, eis que determinar ao correntista a prova de que não foi ele quem sacou os valores de sua conta equivale ao estabelecimento de uma presunção relativa de inviolabilidade do sistema de segurança das instituições financeiras.

Já o contrário, determinar à instituição financeira que demonstre a autoria dos saques é viável e compatível com a estrutura econômica e aparato técnico destas entidades.

Corroborando este entendimento, vale citar a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido.

(RESP 200901918894. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1155770. Relator(a): NANCY ANDRIGHI. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. DJE DATA:09/03/2012)

No caso dos autos a fraude é evidente e, de igual forma, a falha na prestação dos serviços bancários, sobretudo quanto à segurança das operações e sigilo de dados, pois, conforme aduzido pelo autor, o golpista sabia da existência de seu relacionamento com o banco (conta bancária, aplicações financeiras), possuía seus dados bancários, telefone para contato e conseguiu realizar operações indevidas por 14 (quatorze dias), realizando constantes saques e compras, sem qualquer bloqueio ou aviso por parte do banco.

Ademais, não há indícios de tentativa de fraude pelo autor, ao contrário, há evidências de que os saques realmente não foram realizados por ele, tanto é assim que, tão logo notou o ocorrido dirigiu-se até sua agência para se informar e tentar a devolução das quantias subtraídas; instaurou procedimento administrativo para a análise dos débitos e apuração de fraude e também lavrou Boletim de Ocorrência na Delegacia, em data próxima à ciência da subtração.

O *modus operandi* do ocorrido corrobora as alegações do autor em relação ao golpe sofrido, pois foram feitos vários saques, compras, depósitos em sua conta simplesmente quase todos os dias do período questionado, em valores consideravelmente altos, já que a maioria ultrapassa R\$ 1.000,00 (mil reais).

É de conhecimento geral que os sistemas dos bancos não são invioláveis e insuscetíveis de fraudes.

Muito pelo contrário, são cada vez mais numerosos os casos de golpes como o dos autos e retirada indevida de valores confiados às instituições financeiras, podendo-se citar inclusive, a sentença proferida na Justiça Estadual sobre semelhante fraude, colacionada pelo autor – ID 1235706.

Estaria o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade caso tivesse que provar não ter sido o responsável pela retirada.

Desta forma, não havendo a parte ré comprovado a autoria das operações indevidas, é de se concluir pela necessidade de recomposição da conta do autor ao *status quo ante* e ressarcimento pelo dano material sofrido, já que a perda de valores com a venda do veículo relatada também decorreu das consequências advindas da fraude bancária, não tendo a ré sequer se pronunciado especificamente a respeito de tal alegação.

Já a indenização pelo dano moral é indevida, pois apesar do inquestionável desconforto trazido pela situação em apreço, o abalo moral não restou comprovado. Tal como no semelhante caso da Justiça Estadual mencionado, o nome do autor não foi negativado ou protestado pela CEF, não havendo razões para a presunção do dano moral sofrido. O mesmo entendimento deu-se, ainda, na sentença proferida em face do Banco do Brasil em ação proposta por este autor, conforme ID 4092584.

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos:

a) Acolho o pedido relativo à anulação das operações efetuadas na conta corrente do autor no período compreendido entre 18/08/2016 e 31/08/2016, retomando a mesma ao *status quo ante*, bem como ao ressarcimento da quantia subtraída (R\$ 59.439,36 cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), tomando inexistíveis os valores cobrados a título de juros, correção monetária e demais encargos indevidamente descontados. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária desde a data dos saques e descontos indevidos, além de juros de mora a contar da citação.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

b) Deixo de acolher o pedido de ressarcimento de danos morais.

Dada a sucumbência recíproca, as custas devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos do artigo 86, caput, NCPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida ao autor**.

Em razão da vedação à compensação dos honorários advocatícios, prevista no § 14 do artigo 85, NCPC, condeno a CEF a pagar ao advogado do autor quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC e o autor a pagar ao advogado da CEF valor correspondente a 10% do valor pleiteado (porém não concedido) a título de danos morais, ou seja R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida ao autor**.

P.R.L

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora o cancelamento de dívida fiscal existente em nome de seu falecido esposo e a repetição do indébito dos valores já pagos. Em sede de tutela de urgência requereu a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de titularidade de seu falecido esposo.

Argumenta que não foi esclarecido pela Receita Federal a natureza da dívida, e que mesmo assim vinha honrando o pagamento dos parcelamentos assumidos, com a última parcela quitada em 30 de novembro de 2016.

Alega que os recursos deixados pelo falecido marido já se exauriram, e que não possui condição de pagar o débito com os valores de sua aposentadoria.

Sustenta que na ocasião da morte, foi expedida certidão negativa de débitos que comprova a inexistência de pendências em nome de seu falecido esposo, razão pela qual requer a restituição dos valores pagos até o momento.

Requer ainda a consignação em pagamento da quantia de R\$ 500,00 mensais, posto que os juros cobrados pela ré são extremamente elevados e tem receio de vir a perder seu único bem

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (id 576877).

A União Federal contestou o pedido duplamente (ids 1108409 e 1146547). Preliminarmente, impugnou o valor da causa e alegou ausência de condição da ação na modalidade interesse de agir, por não ter a autora feito pedido de esclarecimentos em sede administrativa. Sustentou, ainda, não ter havido prova da hipossuficiência da autora autorizadora da assistência judiciária gratuita concedida.

No mérito, em breve síntese, a União alega que o contribuinte teve uma série de despesas glosadas nos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, do que resultou auto de infração constitutivo de crédito tributário no valor de R\$ 102.522,62 (centos e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos).

Outro processo administrativo contra o falecido esposo da autora teve origem em razão de débito declarado e não adimplido, perfazendo o montante de R\$ 6.140,67 (seis mil, cento e quarenta reais e sessenta e sete reais). Ambos os débitos foram objeto de parcelamento na data de 17/06/2015, mas atualmente se encontram cancelados por inadimplência desde 07/04/2017.

Justifica que a certidão negativa com efeitos de positiva foi emitida em razão de à época os débitos se encontrarem parcelados. No mais, argumenta pela impossibilidade de rediscussão do parcelamento tributário e pela inviabilidade do pedido de consignação em pagamento.

A União Federal colacionou aos autos extratos dos referidos parcelamentos, Termos de Verificação Fiscal relativos ao IRPF ano calendário 2008-2010 do contribuinte, demonstrando os valores acima mencionados.

O valor da causa foi retificado em petição intercorrente (ID 654773).

Determinada a manifestação da autora acerca da gratuidade da justiça (ID 1139936), a autora se manifestou na réplica ID 1402519 alegando não ter efetivamente condições de arcar com as custas do processo, que se encontra residindo na casa de seu pai, pois, teve de deixar seu apartamento para alugá-lo por ter dificuldades em pagar a taxa condominial, dentre outras.

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1139936), a União Federal manifestou não ter provas a produzir (ID 1161503) e a autora se manteve silente.

O despacho ID 1424406 deixou de acolher o pedido de impugnação à gratuidade da justiça.

A decisão ID 1338268 indeferiu o pedido de tutela antecipada, por ausência a probabilidade do direito invocado e de mera discussão judicial do crédito tributário não ensejar a suspensão da exigibilidade da dívida. Além disso, não foi possível aceitar a consignação do valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a medida equivaleria a um parcelamento concedido por vias transversas. Também desconsiderou a segunda contestação apresentada pela União (ID 1146547) ante a preclusão consumativa.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Afasto a preliminar de ausência de condição da ação levantada pela União, que alega a necessidade da autora requerer administrativamente os esclarecimentos feitos em juízo. Isso porque não existe tal obrigação imposta por lei ou jurisprudência vinculante nesse sentido, sendo garantido a direito de ação previsto constitucionalmente de forma ampla.

É certo que a autora poderia ter buscado informações perante a administração, e o fato de não tê-lo feito não gera nenhuma responsabilidade para a Receita Federal, de forma que o argumento da autora de que efetuou pagamentos sem saber sua origem não merece prosperar. Não é o caso, todavia, de julgamento sem análise do mérito por falta de interesse de agir.

Quanto ao mérito, os pedidos formulados pela autora são improcedentes.

A autora alega que na ocasião da abertura do inventário de seu falecido esposo, todas as certidões constaram como negativa de débito, o que demonstraria a ausência de débitos para a Receita Federal, diante da impossibilidade de cobranças *post mortem*. Conforme a peça inicial: *“Assim, se até a data do falecimento do esposo da autora não havia débito e, como não é possível contrair dívida pós mortem, não é cabível a Requerida cobrar algo depois da data fatídica e devido inventário legal. Outrossim, o pagamento indevido da aso à restituição, conforme o Código Tributário Nacional.”*

Tais alegações não merecem prosperar, tendo em vista que a União, desincumbindo-se do seu ônus probatório, conseguiu demonstrar que as dívidas fiscais foram constituídas antes do falecimento do autor, que se deu em 09/05/2015, enquanto as dívidas são relativas a anos anteriores à data do falecimento.

Conforme expõe a Fazenda Nacional: *“De acordo com o termo de verificação fiscal de fls. 80-86 do respectivo processo, o contribuinte teve uma série de despesas glosadas de suas declarações relativas aos anos-calendários de 2008; 2009; e 2010. Disto resultou o auto de infração de fl. 87, que constituiu em relação ao sujeito passivo um crédito tributário no valor de R\$102.522,62 (cento e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos). Já o processo nº 10437-405585/2015-79 teve origem no sistema de conta corrente do contribuinte, em razão de débito de IRPF declarado e não adimplido, perfazendo o montante de R\$6.140,67 (seis mil, cento e quarenta reais e sessenta e sete centavos), na data de 17/06/2015.”*

Assim, não há que se falar em cancelamento, restituição ou perdas e danos, de forma que tais pedidos ficam indeferidos.

Como já mencionado, não há que se cogitar condenação da União pelo fato de a autora alegar ter pago valores sem saber sua origem, porquanto bastava a formulação de requerimento administrativo perante a Receita Federal.

Também não é possível acolher o pedido de consignação em pagamento, já que tal medida representa novo parcelamento do débito. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe no sentido de que o *“parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”*, o que significa que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas exigidas em lei, da mesma forma que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nelas previstas.

A autora é responsável a título de sucessão nos termos do artigo 131, II, do Código Tributário Nacional: *“Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação.”*

Conforme os comentários ao Código Tributário Nacional de Sacha Calmon: *“Ora bem, efetivada a partilha cessa a indivisão. Cada qual responderá com o que recebeu. Se dívidas do de cujus ou mesmo do espólio vierem a ser exigidas após a partilha, serão imputadas, agora sim, a cada quinhão ou legado e à meação até o limite dos mesmo.”* (Coelho, Sacha Calmon Navarro. Comentários ao Código Tributário Nacional. Forense: Rio de Janeiro, 2001, p. 312).

De acordo com a escritura de inventário e partilha juntada aos autos: *“8.1. A viúva meeira DERCI APARECIDA PRETO CARDOSO RIBEIRO receberá, em pagamento o valor de R\$ 208.399,50 (duzentos e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) (...)”* Assim, sua responsabilidade tributária nos termos da legislação cinge-se a tal valor, o qual não foi atingido conforme informação constante da petição inicial e dos documentos juntado. Os pagamentos efetuados somam o valor de R\$ 65.859,52.

Além disso, a autora sequer demonstrou impossibilidade financeira e exaurimento dos recursos de seu falecido marido, não tendo se desincumbido de seu ônus da prova nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil: ao autor cumpre provar a alegação que concerne ao fato constitutivo do direito por ele provado, por todos os meios de prova legais admitidos, e não apenas por alegações como as feitas na petição inicial.

Cível

Em face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo

Condeno a autora ao pagamento de custas de honorários advocatícios no patamar mínimo estabelecido pelo artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil fixado sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FORTUNATO, RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretendem os autores a revisão do contrato nº 15552979023-2, firmado com a CEF, que teve por objeto o empréstimo do valor de R\$ 348.500,00 (trezentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais), a ser amortizado através de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, tendo sido oferecido imóvel em alienação fiduciária em garantia da dívida.

Alegam que a aplicação do Sistema de Amortização Constante – SAC não se mostra adequada, uma vez que faz incidir no cálculo das prestações juros de forma geométrica, além da evidente composição de juros compostos nos cálculos apresentados pelo Banco, configurando anatocismo.

Sustentam que o meio adequado é o sistema GAUSS, que computa juros de forma linear e simples.

Aduzem haver incorporação de prestações ao saldo devedor, ocasionando, por via reflexa, a incorporação de juros compostos e, ainda que sejam considerados os índices aplicados no contrato, da mesma forma os valores cobrados mostram-se excessivos.

Juntaram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 317335).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Alega, em preliminar, inépcia da inicial por não ter sido cumprido pelos autores o prescrito no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, bem como por ser buscado na presente demanda discutir termos de um contrato fora do Sistema Financeiro de Habitação, requerendo a aplicação de normas e disposições a ele inerente. No mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID 455707).

Apresentada réplica (ID 1370757).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no artigo 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial as obrigações contratuais que pretende controverter. Anoto que a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter pela parte autora são condições para a suspensão da exigibilidade do débito e não para o exercício do direito de ação.

A questão atinente ao pleito de aplicação de normas referentes ao SFH confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

A ação é **improcedente**.

O contrato firmado pelas partes em 13/02/2014 refere-se a financiamento de R\$ 348.500,00 (trezentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais), pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, a uma taxa de juros nominal de 17,5200% (ao ano).

A cláusula décima prevê a forma de apuração e atualização do saldo devedor em função do pagamento da parcela de amortização, calculada pelo sistema acima referido (SAC).

Ao firmar a avença os contratantes tomam conhecimento e aceitam tais condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor para GAUSS afigura-se medida descabida.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o "pacta sunt servanda".

No que tange à alegada capitalização de juros no sistema de amortização da dívida pactuado entre as partes (SAC), bastante elucidativo é o trecho do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.02.001269-7, datado de 15 de agosto de 2011, publicado no E-DJF2R, em 22/08/2011:

"o SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital".

Sendo assim não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do sistema SAC como técnica de amortização do saldo devedor e, no caso dos autos, não houve comprovação do anatocismo alegado.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027423-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sustentando a existência de omissão na decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Alega ter formulado pedido mais amplo que aquele apreciado na decisão embargada, sustentando ter direito líquido e certo à conversão em diligência do processo administrativo 10830.011571/2008-16, para que sejam anexados os documentos de dezembro de 2003 a novembro de 2006 relativos à pessoa jurídica sucedida.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A liminar foi deferida em parte.

Entende este Juízo que compete ao impetrado, no desempenho de suas funções, analisar o pleito de juntada de documentos formulado nos autos do processo administrativo 10830.011571/2008-16.

Ressaltou-se que o pedido havia sido formulado há cerca de dois anos, com evidente mora da Administração, **sendo vedada a atuação do Poder Judiciário para substituir a atuação do impetrado.**

Nesse passo, não houve omissão do Juízo e a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017674-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTIM SERVICOS EM ELEVAADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025982-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBINSON VALDECIR CHIARELO, PAULO ROGERIO CHIARELLO BUZINARO, MARCOS PAULO CHIARELLO, GISLAINE CHIARELLO MARTINES, MAURA CHIARELLO SASS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente a parte autora cópia legível do documento de ID 3721390, esclarecendo se houve abertura de ação de inventário de VALDECIR CHIARELO e MARIA GRILLO CHIARELLO, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando suas alegações, para o fim de regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023808-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO FERUCIO ESTEVAM

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FLAVIO FERUCIO ESTEVAM.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do

Intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027130-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados comprovem o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, balanço patrimonial ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023321-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO SORELLI
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Diante da manifestação da exequente (ID 4046521) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023444-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A. GONZAGA PROMOCOES E EVENTOS - ME, MARCELO APARECIDO GONZAGA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 4023706). Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. L

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

RÉU: ROBERT STEFAN TOKATLIAN

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027538-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a indicação de bens à penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5015885-84.2017.4.03.6100, sobre a qual foi intimada a CEF a se manifestar, postergo a apreciação de suspensão da execução, nos termos do art. 919, §1º, NCPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, balanço de pagamento ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Sem prejuízo, intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023190-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B & T COMERCIO E REPRESENTACOES DE COSMETICOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, BENEVALDA DA SILVEIRA MANOEL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008030-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPI-METAL INDUSTRIA METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pleiteia a parte impetrante seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, dada a sua inconstitucionalidade em virtude do esgotamento da finalidade instituidora do tributo.

Requer, outrossim, seja determinado o ressarcimento do valor pago indevidamente a tal título ou a compensação dos valores, com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Argumenta que a contribuição em questão é "contribuição social geral", que se submete à regência do art. 149 e não à do art. 195 da Constituição Federal, tendo sido criada com a finalidade de cobrir o déficit das contas vinculadas de FGTS. No entanto, tal finalidade já foi atingida em 2007, acarretando a perda superveniente de validade a partir daquele momento, ou seja, a inconstitucionalidade da exigência do tributo para os fatos geradores subsequentes.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 1551043).

A União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (ID 1594323), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

Foi certificado que a autoridade impetrada enviou prontamente as informações pelo correio, estando em desacordo com os termos do artigo 6º da Res. Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5010560-95.2017.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação de tutela requerida.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decisão.

O pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte impetrante na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao esgotamento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da impetrante.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004096-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante e suas filiais o reconhecimento de seu direito ao não recolhimento ao FNDE – salário educação, após a edição da Emenda Constitucional 33/2001, bem como de compensação das quantias pagas indevidamente.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se à contribuição da exação acima.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente do salário educação pela inexistência de critério material válido para a sua incidência, em razão da alteração do texto do artigo 149 da Constituição Federal.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”(NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem as autoras.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Oficial 2089891 – relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – julgado em 27/06/2017 e publicado no e-DJF3 em 10/07/2017)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 0053494220104013400).

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas de lei. Descabem honorários.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012362-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA DAIANE SOUZA RODA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 2499140), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010913-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE ARIDA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante a obtenção de passaporte, argumentando que necessita do documento uma vez que tem uma viagem agendada, tendo comprovado a compra das passagens aéreas.

Alega que o serviço está suspenso por problemas operacionais da Polícia Federal.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada demonstrou seu cumprimento.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

O cumprimento da medida liminar sem qualquer sorte de impugnação do impetrado impõe o julgamento do feito sem análise do mérito por perda de interesse superveniente.

Isto posto, pelas razões elencadas, extingo o feito com base no artigo 485, VI do CPC.

Custas de lei.

Descabem honorários.

P.R.L. e Ofício-se

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004214-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido seu direito de excluir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto não-cumulativa, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal exigência.

Requer, outrossim, seja declarado compensável o crédito decorrente dos pagamentos de PIS e de COFINS efetuados em virtude de tal inclusão desde o mês de competência março/2012, antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 5(cinco) anos anteriores à impetração e durante o curso da ação, acrescidos da Taxa Selic ou de outro índice que venha a substituí-la.

Alega que o ICMS não representa um faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas sim uma receita que beneficia a entidade de direito público que é o sujeito ativo do tributo em questão, configurando uma medida de riqueza apenas para tal sujeito e jamais para o contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que esclarecesse a propositura da presente demanda, uma vez que já foi interposta ação perante a 2ª Vara Cível (Mandado de Segurança 2007.61.00.004416-3), tratando da mesma matéria.

A impetrante esclareceu que a presente ação refere-se à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS após as alterações feitas pela Lei 12.973/2014 no Decreto nº 1.598/77 e nas Leis nº 10.833/03 e 10.622/02, a qual alargou o conceito de receita bruta, bem ainda diz respeito à exclusão do ICMS-ST, não considerado na ação anterior (ID 1885476).

O pedido liminar foi deferido determinando-se à autoridade impetrada que não exigisse a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

A impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2064536).

A União manifestou-se requerendo seu ingresso no feito e a suspensão do mesmo até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Foi indeferido o pleito de suspensão e a União incluída no polo passivo da ação (ID 2246659).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.**Fundamento e decisão.**

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como do ICMS-ST na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS após as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Ênfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Por fim, destaco que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a título de contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS, desde a vigência da Lei 12.973/2014, bem como daquelas referentes à inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições em comento, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ICMS-ST.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, desde a vigência da Lei 12.973/2014, bem como pela inclusão do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições em comento, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da mesma. Tais quantias serão devidamente atualizadas pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Diante da sucumbência mínima da impetrante, condeno a impetrada ao pagamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020606-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas trabalhistas: **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, salário-maternidade, férias gozadas e indenizadas, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.**

Requer ainda seja autorizada a retificação da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP's) dos últimos 5 (cinco) anos.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela taxa Selic.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

Foi parcialmente deferida a medida liminar, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.**

Os embargos de declaração interpostos pela impetrante foram parcialmente acolhidos (ID 3334991).

Foi apresentada emenda à inicial e retificado o valor da causa.

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança (ID 3673612).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal pleiteou pela concessão parcial da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o Relatório.

Fundamento e Decisão.

No que concerne à contribuição social do empregador, a mesma encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...) (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) (...)"

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante separadamente.

Inicialmente, no que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre as **férias não gozadas/indenizadas**, tal verba já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, falcendo, assim, interesse processual da impetrante quanto a este pleito.

No que atine ao **terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente**, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Quanto ao **salário maternidade**, também compartilho do entendimento do C. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de que incide a contribuição previdenciária, tendo em vista sua natureza salarial.

O mesmo raciocínio não se aplica no que diz respeito ao **13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (STJ – AGRSP 201301313912 – Segunda Turma – Relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 23/09/2014 e publicado no DJe de 10/10/2014), entendimento este com o qual este Juízo compartilha.

No que atine às **férias gozadas**, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que incide a contribuição previdenciária sobre tal verba, uma vez que a mesma possui natureza remuneratória (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, AgInt no REsp 1.595.273/SC e AgInt no REsp 1.593.021/AL).

Quanto às **horas extras**, verifica-se que ostentam caráter salarial, uma vez que são pagas como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014. Confira-se na ementa ora colacionada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de **terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado**, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

A compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou "nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes".

Seu parágrafo 1º assim dispõe: "A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie."

Nesse passo, o que se pode concluir é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada ao RAT somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão.

Resalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas têm regime próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o § único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS.

Saliente que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Por fim, no tocante aos procedimentos atinentes à retificação das guias de recolhimento do FGTS e de informações à Previdência Social (GFIP's), conforme já decidido em liminar, são consequências administrativas futuras, razão pela qual são alheios ao provimento jurisdicional.

Em face do exposto:

1) **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, VI, do CPC, no que toca ao pedido de inexistência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas**;

2) **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de **terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem ao auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado**, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação;

3) **denego a segurança** em relação ao pleito de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as demais verbas elencadas na inicial.

Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA; WILLIAN VIEIRA DE FREITAS; ACHILES DANIEL ALBERTI e JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, no qual pretendem os impetrantes a concessão da segurança a fim de assegurar o exercício das atribuições profissionais inerentes ao Engenheiro Eletricista, em especial as descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, decretando-se a nulidade do ato emanado pela CEEE-CREA/SP na Reunião 540 em 17/04/2015, a fim de garantir o direito constitucional ao livre exercício de suas profissões.

Alegam haver concluído o curso superior de bacharelado em Engenharia Elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) em 20/12/2013 e 30/06/2014, tendo obtido seus respectivos registros junto ao CREA-SP e sido habilitados, provisoriamente, de forma distinta para o exercício profissional, eis que, concedidas as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/99 à primeira impetrante; do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73 ao segundo e terceiro impetrantes e do artigo 8º do mesmo ato normativo ao quarto impetrante.

Aduzem haver solicitado, no início do ano de 2017, momento da renovação anual da Certidão de Registro Profissional e Anotações, habilitação para as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 (modalidade Eletrotécnica), tendo sido recusado tal pedido sob o argumento da UNORP não cumprir os requisitos curriculares necessários para tal atribuição.

Argumentam que tal restrição, pautada em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), fere o direito ao livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da Constituição Federal), agride a Lei nº 5.194/66, pois o CREA/CEEE ultrapassa os limites de sua atuação fiscalizatória e viola o Decreto Federal nº 23.569/33, o qual regula o exercício profissional da engenharia.

Sustentam a regularidade do curso de Engenharia Elétrica da UNORP, atestada pelo MEC, e, ainda, violação à segurança jurídica, diante da nítida falta de parâmetro dos Conselhos Estaduais em comparação às habilitações conseguidas por colegas formados na mesma instituição de ensino, aos quais foram concedidas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.

Juntaram procuração e documentos.

A liminar foi **indeferida**, nos termos da decisão ID 1408453, bem como determinado aos impetrantes a emenda da inicial para atribuição de valor à causa, o que foi cumprido, conforme manifestação ID 1583915.

Informações prestadas – ID 1764529, mediante as quais a autoridade impetrada suscita preliminar de **falta de interesse de agir do impetrante** e, no mérito, defende a legalidade da decisão que estabeleceu as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 1982820.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decisão.

Tal como contido na petição inicial dos impetrantes, este Juízo possui entendimento firmado sobre a matéria discutida nos autos, o que impõe julgamento do presente caso nos mesmos moldes do Mandado de Segurança nº 0006324-74.2015.403.6106.

Inicialmente, afastado a preliminar de **falta de interesse de agir** suscitada pela autoridade impetrada.

A questão debatida nos presentes autos não implica necessariamente em definir a autonomia técnica dos impetrantes e, a partir de então, delimitar as atribuições profissionais a serem exercidas.

Trata-se, em verdade, do exame da legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do CREA/SP – o qual decidiu pela concessão aos formandos em 2013 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73 – o que se faz com base na análise da legislação de regência, bem como da documentação já colacionada aos autos.

Sendo assim não há que se falar na necessidade de produção de prova técnica para a resolução da lide instaurada.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao limitar a atuação profissional dos impetrantes às atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida a restrição imposta.

Consta dos autos que os impetrantes concluíram o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 20/12/2013 e 30/06/2014 no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, curso este reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (ID 1390605).

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 22.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao impetrante competência para as seguintes atribuições:

Art. 33, do Decreto nº 22.569/33:

São da competência do engenheiro eletricista

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Sob o ponto de vista da legalidade, o ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA, baseado na divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fere o direito constitucional ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, pois apenas a lei em sentido estrito poderia estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais.

De acordo com os artigos citados da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resta evidente que os dois artigos supracitados outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica, logo, no caso dos autos, os impetrantes estariam habilitados para ambas.

Vale destacar ainda que, apesar de a lei atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competência para verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro, tal atribuição não permite, porém, que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica.

Sendo assim, já que a Lei nº 5.194/1966 e o Decreto nº 23.569/1933 não preveem a restrição imposta aos impetrantes, o ato emanado pela CEEF do CREA, que limitou a atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não merece prosperar.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. AMS 00144922920144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA; WILLIAN VIEIRA DE FREITAS; ACHILES DANIEL ALBERTI e JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, no qual pretendem os impetrantes a concessão da segurança a fim de assegurar o exercício das atribuições profissionais inerentes ao Engenheiro Eletricista, em especial as descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, decretando-se a nulidade do ato emanado pela CEEF-CREA/SP na Reunião 540 em 17/04/2015, a fim de garantir o direito constitucional ao livre exercício de suas profissões.

Alegam haver concluído o curso superior de bacharelado em Engenharia Elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) em 20/12/2013 e 30/06/2014, tendo obtido seus respectivos registros junto ao CREA-SP e sido habilitados, provisoriamente, de forma distinta para o exercício profissional, eis que, concedidas as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/99 à primeira impetrante; do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73 ao segundo e terceiro impetrantes e do artigo 8º do mesmo ato normativo ao quarto impetrante.

Aduzem haver solicitado, no início do ano de 2017, momento da renovação anual da Certidão de Registro Profissional e Anotações, habilitação para as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 (modalidade Eletrotécnica), tendo sido recusado tal pedido sob o argumento da UNORP não cumprir os requisitos curriculares necessários para tal atribuição.

Argumentam que tal restrição, pautada em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEF), fere o direito ao livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da Constituição Federal), agride a Lei nº 5.194/66, pois o CREA/CEEF ultrapassa os limites de sua atuação fiscalizatória e viola o Decreto Federal nº 23.569/33, o qual regula o exercício profissional da engenharia.

Sustentam a regularidade do curso de Engenharia Elétrica da UNORP, atestada pelo MEC, e, ainda, violação à segurança jurídica, diante da nítida falta de parâmetro dos Conselhos Estaduais em comparação às habilitações conseguidas por colegas formados na mesma instituição de ensino, aos quais foram concedidas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.

Juntaram procuração e documentos.

A liminar foi **indeferida**, nos termos da decisão ID 1408453, bem como determinado aos impetrantes a emenda da inicial para atribuição de valor à causa, o que foi cumprido, conforme manifestação ID 1583915.

Informações prestadas – ID 1764529, mediante as quais a autoridade impetrada suscita preliminar de **falta de interesse de agir do impetrante** e, no mérito, defende a legalidade da decisão que estabeleceu as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 1982820.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decisão.

Tal como contido na petição inicial dos impetrantes, este Juízo possui entendimento firmado sobre a matéria discutida nos autos, o que impõe julgamento do presente caso nos mesmos moldes do Mandado de Segurança nº 0006324-74.2015.403.6106.

Inicialmente, afastado a preliminar de **falta de interesse de agir** suscitada pela autoridade impetrada.

A questão debatida nos presentes autos não implica necessariamente em definir a autonomia técnica dos impetrantes e, a partir de então, delimitar as atribuições profissionais a serem exercidas.

Trata-se, em verdade, do exame da legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEF do CREA/SP – o qual decidiu pela concessão aos formandos em 2013 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73 – o que se faz com base na análise da legislação de regência, bem como da documentação já colacionada aos autos.

Sendo assim, não há que se falar na necessidade de produção de prova técnica para a resolução da lide instaurada.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao limitar a atuação profissional dos impetrantes às atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida a restrição imposta.

Consta dos autos que os impetrantes concluíram o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 20/12/2013 e 30/06/2014 no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, curso este reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (ID 1390605).

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 22.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao impetrante competência para as seguintes atribuições:

Art. 33, do Decreto nº 22.569/33:

São da competência do engenheiro eletricitista

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Sob o ponto de vista da legalidade, o ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA, baseado na divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fere o direito constitucional ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, pois apenas a lei em sentido estrito poderia estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais.

De acordo com os artigos citados da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resta evidente que os dois artigos supracitados outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica, logo, no caso dos autos, os impetrantes estariam habilitados para ambas.

Vale destacar ainda que, apesar de a lei atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competência para verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro, tal atribuição não permite, porém, que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica.

Sendo assim, já que a Lei nº 5.194/1966 e o Decreto nº 23.569/1933 não preveem a restrição imposta aos impetrantes, o ato emanado pela CEEA do CREA, que limitou a atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não merece prosperar.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. AMS 0014429220144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357922 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA; WILLIAN VIEIRA DE FREITAS; ACHILES DANIEL ALBERTI e JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, no qual pretendem os impetrantes a concessão da segurança a fim de assegurar o exercício das atribuições profissionais inerentes ao Engenheiro Eletricista, em especial as descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, decretando-se a nulidade do ato emanado pela CEEE-CREA/SP na Reunião 540 em 17/04/2015, a fim de garantir o direito constitucional ao livre exercício de suas profissões.

Alegam haver concluído o curso superior de bacharelado em Engenharia Elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) em 20/12/2013 e 30/06/2014, tendo obtido seus respectivos registros junto ao CREA-SP e sido habilitados, provisoriamente, de forma distinta para o exercício profissional, eis que, concedidas as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/99 à primeira impetrante; do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73 ao segundo e terceiro impetrantes e do artigo 8º do mesmo ato normativo ao quarto impetrante.

Aduzem haver solicitado, no início do ano de 2017, momento da renovação anual da Certidão de Registro Profissional e Anotações, habilitação para as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 (modalidade Eletrotécnica), tendo sido recusado tal pedido sob o argumento da UNORP não cumprir os requisitos curriculares necessários para tal atribuição.

Argumentam que tal restrição, pautada em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEE), fere o direito ao livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da Constituição Federal), agride a Lei nº 5.194/66, pois o CREA/CEE ultrapassa os limites de sua atuação fiscalizatória e viola o Decreto Federal nº 23.569/33, o qual regula o exercício profissional da engenharia.

Sustentam a regularidade do curso de Engenharia Elétrica da UNORP, atestada pelo MEC, e, ainda, violação à segurança jurídica, diante da nítida falta de parâmetro dos Conselhos Estaduais em comparação às habilitações conseguidas por colegas formados na mesma instituição de ensino, aos quais foram concedidas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.

Juntaram procuração e documentos.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão ID 1408453, bem como determinado aos impetrantes a emenda da inicial para atribuição de valor à causa, o que foi cumprido, conforme manifestação ID 1583915.

Informações prestadas – ID 1764529, mediante as quais a autoridade impetrada suscita preliminar de falta de interesse de agir do impetrante e, no mérito, defende a legalidade da decisão que estabeleceu as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 1982820.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decisão.

Tal como contido na petição inicial dos impetrantes, este Juízo possui entendimento firmado sobre a matéria discutida nos autos, o que impõe julgamento do presente caso nos mesmos moldes do Mandado de Segurança nº 0006324-74.2015.403.6106.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada.

A questão debatida nos presentes autos não implica necessariamente em definir a autonomia técnica dos impetrantes e, a partir de então, delimitar as atribuições profissionais a serem exercidas.

Trata-se, em verdade, do exame da legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do CREA/SP – o qual decidiu pela concessão aos formandos em 2013 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73 – o que se faz com base na análise da legislação de regência, bem como da documentação já colacionada aos autos.

Sendo assim, não há que se falar na necessidade de produção de prova técnica para a resolução da lide instaurada.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao limitar a atuação profissional dos impetrantes às atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida a restrição imposta.

Consta dos autos que os impetrantes concluíram o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 20/12/2013 e 30/06/2014 no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, curso este reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (ID 1390605).

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 22.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao impetrante competência para as seguintes atribuições:

Art. 33, do Decreto nº 22.569/33:

São da competência do engenheiro eletricista

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Sob o ponto de vista da legalidade, o ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA, baseado na divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fere o direito constitucional ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, pois apenas a lei em sentido estrito poderia estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais.

De acordo com os artigos citados da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resta evidente que os dois artigos supracitados outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica, logo, no caso dos autos, os impetrantes estariam habilitados para ambas.

Vale destacar ainda que, apesar de a lei atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competência para verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro, tal atribuição não permite, porém, que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica.

Sendo assim, já que a Lei nº 5.194/1966 e o Decreto nº 23.569/1933 não prevêm a restrição imposta aos impetrantes, o ato emanado pela CEEE do CREA, que limitou a atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não merece prosperar.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. AMS 00144922910144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357922 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA SAO PAULO), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA; WILLIAN VIEIRA DE FREITAS; ACHILES DANIEL ALBERTI e JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, no qual pretendem os impetrantes a concessão da segurança a fim de assegurar o exercício das atribuições profissionais inerentes ao Engenheiro Eletricista, em especial as descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, decretando-se a nulidade do ato emanado pela CEEE-CREA/SP na Reunião 540 em 17/04/2015, a fim de garantir o direito constitucional ao livre exercício de suas profissões.

Alegam haver concluído o curso superior de bacharelado em Engenharia Elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) em 20/12/2013 e 30/06/2014, tendo obtido seus respectivos registros junto ao CREA-SP e sido habilitados, provisoriamente, de forma distinta para o exercício profissional, eis que, concedidas as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/99 à primeira impetrante; do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73 ao segundo e terceiro impetrantes e do artigo 8º do mesmo ato normativo ao quarto impetrante.

Aduzem haver solicitado, no início do ano de 2017, momento da renovação anual da Certidão de Registro Profissional e Anotações, habilitação para as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 (modalidade Eletrotécnica), tendo sido recusado tal pedido sob o argumento da UNORP não cumprir os requisitos curriculares necessários para tal atribuição.

Argumentam que tal restrição, pautada em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), fere o direito ao livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da Constituição Federal), agride a Lei nº 5.194/66, pois o CREA/CEEE ultrapassa os limites de sua atuação fiscalizatória e viola o Decreto Federal nº 23.569/33, o qual regula o exercício profissional da engenharia.

Sustentam a regularidade do curso de Engenharia Elétrica da UNORP, atestada pelo MEC, e, ainda, violação à segurança jurídica, diante da nítida falta de parâmetro dos Conselhos Estaduais em comparação às habilitações conseguidas por colegas formados na mesma instituição de ensino, aos quais foram concedidas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.

Juntaram procuração e documentos.

A liminar foi **indeferida**, nos termos da decisão ID 1408453, bem como determinado aos impetrantes a emenda da inicial para atribuição de valor à causa, o que foi cumprido, conforme manifestação ID 1583915.

Informações prestadas – ID 1764529, mediante as quais a autoridade impetrada suscita preliminar de **falta de interesse de agir do impetrante** e, no mérito, defende a legalidade da decisão que estabeleceu as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 1982820.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Tal como contido na petição inicial dos impetrantes, este Juízo possui entendimento firmado sobre a matéria discutida nos autos, o que impõe julgamento do presente caso nos mesmos moldes do Mandado de Segurança nº 0006324-74.2015.403.6106.

Inicialmente, afasto a preliminar de **falta de interesse de agir** suscitada pela autoridade impetrada.

A questão debatida nos presentes autos não implica necessariamente em definir a autonomia técnica dos impetrantes e, a partir de então, delimitar as atribuições profissionais a serem exercidas.

Trata-se, em verdade, do exame da legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do CREA/SP – o qual decidiu pela concessão aos formados em 2013 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73 – o que se faz com base na análise da legislação de regência, bem como da documentação já colacionada aos autos.

Sendo assim, não há que se falar na necessidade de produção de prova técnica para a resolução da lide instaurada.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao limitar a atuação profissional dos impetrantes às atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida a restrição imposta.

Consta dos autos que os impetrantes concluíram o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 20/12/2013 e 30/06/2014 no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, curso este reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (ID 1390605).

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 22.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao impetrante competência para as seguintes atribuições:

Art. 33, do Decreto nº 22.569/33:

São da competência do engenheiro eletricista

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Sob o ponto de vista da legalidade, o ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA, baseado na divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fere o direito constitucional ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, pois apenas a lei em sentido estrito poderia estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais.

De acordo com os artigos citados da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETROTÉCNICO, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETROTÉCNICO, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resta evidente que os dois artigos supracitados outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica, logo, no caso dos autos, os impetrantes estariam habilitados para ambas.

Vale destacar ainda que, apesar de a lei atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competência para verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro, tal atribuição não permite, porém, que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica.

Sendo assim, já que a Lei nº 5.194/1966 e o Decreto nº 23.569/1933 não preveem a restrição imposta aos impetrantes, o ato emanado pela CEEE do CREA, que limitou a atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não merece prosperar.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. AMS 00144922920144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA; WILLIAN VIEIRA DE FREITAS; ACHILES DANIEL ALBERTI e JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, no qual pretendem os impetrantes a concessão da segurança a fim de assegurar o exercício das atribuições profissionais inerentes ao Engenheiro Eletricista, em especial as descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, decretando-se a nulidade do ato emanado pela CEEE-CREA/SP na Reunião 540 em 17/04/2015, a fim de garantir o direito constitucional ao livre exercício de suas profissões.

Alegam haver concluído o curso superior de bacharelado em Engenharia Elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) em 20/12/2013 e 30/06/2014, tendo obtido seus respectivos registros junto ao CREA-SP e sido habilitados, provisoriamente, de forma distinta para o exercício profissional, eis que, concedidas as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/99 à primeira impetrante; do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73 ao segundo e terceiro impetrantes e do artigo 8º do mesmo ato normativo ao quarto impetrante.

Aduzem haver solicitado, no início do ano de 2017, momento da renovação anual da Certidão de Registro Profissional e Anotações, habilitação para as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 (modalidade Eletrotécnica), tendo sido recusado tal pedido sob o argumento da UNORP não cumprir os requisitos curriculares necessários para tal atribuição.

Argumentam que tal restrição, pautada em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), fere o direito ao livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da Constituição Federal), agride a Lei nº 5.194/66, pois o CREA/CEEE ultrapassa os limites de sua atuação fiscalizatória e viola o Decreto Federal nº 23.569/33, o qual regula o exercício profissional da engenharia.

Sustentam a regularidade do curso de Engenharia Elétrica da UNORP, atestada pelo MEC, e, ainda, violação à segurança jurídica, diante da nítida falta de parâmetro dos Conselhos Estaduais em comparação às habilitações conseguidas por colegas formados na mesma instituição de ensino, aos quais foram concedidas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.

Juntaram procuração e documentos.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão ID 1408453, bem como determinado aos impetrantes a emenda da inicial para atribuição de valor à causa, o que foi cumprido, conforme manifestação ID 1583915.

Informações prestadas – ID 1764529, mediante as quais a autoridade impetrada suscita preliminar de falta de interesse de agir do impetrante e, no mérito, defende a legalidade da decisão que estabeleceu as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 1982820.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Tal como contido na petição inicial dos impetrantes, este Juízo possui entendimento firmado sobre a matéria discutida nos autos, o que impõe julgamento do presente caso nos mesmos moldes do Mandado de Segurança nº 0006324-74.2015.403.6106.

Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada.

A questão debatida nos presentes autos não implica necessariamente em definir a autonomia técnica dos impetrantes e, a partir de então, delimitar as atribuições profissionais a serem exercidas.

Trata-se, em verdade, do exame da legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do CREA/SP – o qual decidiu pela concessão aos formandos em 2013 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73 – o que se faz com base na análise da legislação de regência, bem como da documentação já colacionada aos autos.

Sendo assim, não há que se falar na necessidade de produção de prova técnica para a resolução da lide instaurada.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao limitar a atuação profissional dos impetrantes às atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida a restrição imposta.

Consta dos autos que os impetrantes concluíram o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 20/12/2013 e 30/06/2014 no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, curso este reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (ID 1390605).

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 22.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao impetrante competência para as seguintes atribuições:

Art. 33, do Decreto nº 22.569/33:

São da competência do engenheiro eletricista

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;*
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;*
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;*
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;*
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;*
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;*
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;*
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;*
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.*

Sob o ponto de vista da legalidade, o ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA, baseado na divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fere o direito constitucional ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, pois apenas a lei em sentido estrito poderia estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais.

De acordo com os artigos citados da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resta evidente que os dois artigos supracitados outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica, logo, no caso dos autos, os impetrantes estariam habilitados para ambas.

Vale destacar ainda que, apesar de a lei atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competência para verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro, tal atribuição não permite, porém, que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercerem livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica.

Sendo assim, já que a Lei nº 5.194/1966 e o Decreto nº 23.569/1933 não preveem a restrição imposta aos impetrantes, o ato emanado pela CEEE do CREA, que limitou a atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não merece prosperar.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. AMS 0014492291044036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357922 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA SAO PAULO), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA; WILLIAN VIEIRA DE FREITAS; ACHILES DANIEL ALBERTI e JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, no qual pretendem os impetrantes a concessão da segurança a fim de assegurar o exercício das atribuições profissionais inerentes ao Engenheiro Eletricista, em especial as descritas no artigo 8º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, decretando-se a nulidade do ato emanado pela CEEE-CREA/SP na Reunião 540 em 17/04/2015, a fim de garantir o direito constitucional ao livre exercício de suas profissões.

Alegam haver concluído o curso superior de bacharelado em Engenharia Elétrica no Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) em 20/12/2013 e 30/06/2014, tendo obtido seus respectivos registros junto ao CREA-SP e sido habilitados, provisoriamente, de forma distinta para o exercício profissional, eis que, concedidas as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/99 à primeira impetrante; do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73 ao segundo e terceiro impetrantes e do artigo 8º do mesmo ato normativo ao quarto impetrante.

Aduzem haver solicitado, no início do ano de 2017, momento da renovação anual da Certidão de Registro Profissional e Anotações, habilitação para as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 (modalidade Eletrotécnica), tendo sido recusado tal pedido sob o argumento da UNORP não cumprir os requisitos curriculares necessários para tal atribuição.

Argumentam que tal restrição, pautada em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), fere o direito ao livre exercício profissional (artigo 5º, XIII da Constituição Federal), agride a Lei nº 5.194/66, pois o CREA/CEEE ultrapassa os limites de sua atuação fiscalizatória e viola o Decreto Federal nº 23.569/33, o qual regula o exercício profissional da engenharia.

Sustentam a regularidade do curso de Engenharia Elétrica da UNORP, atestada pelo MEC, e, ainda, violação à segurança jurídica, diante da nítida falta de parâmetro dos Conselhos Estaduais em comparação às habilitações conseguidas por colegas formados na mesma instituição de ensino, aos quais foram concedidas as atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73.

Juntaram procuração e documentos.

A liminar foi **indeferida**, nos termos da decisão ID 1408453, bem como determinado aos impetrantes a emenda da inicial para atribuição de valor à causa, o que foi cumprido, conforme manifestação ID 1583915.

Informações prestadas – ID 1764529, mediante as quais a autoridade impetrada suscita preliminar de **falta de interesse de agir do impetrante** e, no mérito, defende a legalidade da decisão que estabeleceu as atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA nº 218/73, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito – ID 1982820.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Tal como contido na petição inicial dos impetrantes, este Juízo possui entendimento firmado sobre a matéria discutida nos autos, o que impõe julgamento do presente caso nos mesmos moldes do Mandado de Segurança nº 0006324-74.2015.403.6106.

Inicialmente, afasto a preliminar de **falta de interesse de agir** suscitada pela autoridade impetrada.

A questão debatida nos presentes autos não implica necessariamente em definir a autonomia técnica dos impetrantes e, a partir de então, delimitar as atribuições profissionais a serem exercidas.

Trata-se, em verdade, do exame da legalidade do ato emanado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do CREA/SP – o qual decidiu pela concessão aos formandos em 2013 do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP) das atribuições do artigo 9º da Resolução CONFEA 218/73 – o que se faz com base na análise da legislação de regência, bem como da documentação já colacionada aos autos.

Sendo assim, não há que se falar na necessidade de produção de prova técnica para a resolução da lide instaurada.

Passo, portanto, à apreciação do mérito.

A análise das normas afetas ao tema discutido nos presentes autos enseja a conclusão de que, de fato, ao limitar a atuação profissional dos impetrantes às atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por meio da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida a restrição imposta.

Consta dos autos que os impetrantes concluíram o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 20/12/2013 e 30/06/2014 no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, curso este reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC (ID 1390605).

Tal título, nos termos da Lei nº 5.149/66 e do Decreto nº 22.569/33, os quais regulam o exercício das profissões de engenheiro, confere ao impetrante competência para as seguintes atribuições:

Art. 33, do Decreto nº 22.569/33:

São da competência do engenheiro eletricista

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Sob o ponto de vista da legalidade, o ato emanado pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA, baseado na divisão de atribuições contidas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, fere o direito constitucional ao livre exercício profissional previsto no artigo 5º, XIII da Constituição Federal, pois apenas a lei em sentido estrito poderia estabelecer condições e qualificações para o desempenho de tais atividades, sobretudo quando se trata de restringir o alcance das atribuições profissionais.

De acordo com os artigos citados da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resta evidente que os dois artigos supracitados outorgam atividades aos engenheiros eletricitistas de um modo geral, divergindo somente no que tange a especialidade, seja eletrotécnica ou eletrônica, logo, no caso dos autos, os impetrantes estariam habilitados para ambas.

Vale destacar ainda que, apesar de a lei atribuir ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) competência para verificação e fiscalização do exercício e atividades da profissão de engenheiro, tal atribuição não permite, porém, que os mesmos ultrapassem os limites de sua competência e restrinjam indevidamente os direitos daqueles que, em situação regular, pleiteiam o registro profissional para o fim de exercer livremente as atividades para as quais se prepararam ao longo da vida acadêmica.

Sendo assim, já que a Lei nº 5.194/1966 e o Decreto nº 23.569/1933 não preveem a restrição imposta aos impetrantes, o ato emanado pela CEEB do CREA, que limitou a atuação profissional às atividades descritas no artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, não merece prosperar.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgado do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. AMS 00144922920144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357922 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Órgão julgador TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008047-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDETE GOMES DE MENEZES - SP245398, MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP305580, KATHLEEN LOPES LUCENA ABY AZAR - SP370007

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a imediata emissão da certidão de regularidade fiscal, independentemente da conclusão do processo administrativo 10010.033612/091656, que tem por objeto a retificação de pagamento de tributo.

Afirma a impetrante que em junho de 2016 recebeu a informação da existência de pendência relativa ao recolhimento para o INSS do mês de referência 13/2015 – da NTC Matriz, conforme relatório acostado aos autos.

Analisada a pendência, constatou que a contribuição havia sido recolhida com o CNPJ de sua filial.

Informa que desde o dia 27 de junho de 2016 tenta sem sucesso regularizar sua situação fiscal, sendo que até a presente data o débito impede a emissão da certidão, o que entende ilegítimo, sob pena de violação ao disposto no Artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

A decisão ID 15515565, em 06/06/2017, concedeu em parte o pedido de liminar e determinou: “à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.”

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

O Delegado da DERAT prestou informações (id 1657185) alegando ausência de interesse processual tendo em vista que “para alcançar o objetivo que pleiteia a Impetrante não necessita de nenhum comando judicial, haja vista que seu pleito já foi atendido administrativamente, com a devida expedição de CPEND em 06/06/2017, como se vê em documento anexo (DOC. 1). Ressalta-se que a pendência citada pela Impetrante em sua exordial como impeditiva da expedição da certidão não mais se encontra nos relatórios de execução fiscal (DOCs 01 e 02) (...) o objetivo vislumbrado pela Impetrante já foi realizado administrativamente.” Assim, considera ter havido perda de objeto e requer a denegação da segurança.

Em informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (id 1687199), requereu-se a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do atendimento administrativo do pleito da impetrante.

Intimado o Ministério Público Federal, manifestou-se (id 1831925) pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada no documento ID 1657185, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante e declarou não mais haver pendências nos relatórios de situação fiscal. Não se trata de extinção da ação sem julgamento de mérito, mas sim de concessão em razão do reconhecimento do direito do autor.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013680-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença exarada (ID 3952193), alegando que o Juízo não observou que foi requerido na inicial o reconhecimento do seu direito tanto à compensação quanto à restituição administrativa.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos a fim de que conste na parte dispositiva da sentença o reconhecimento do direito à compensação e/ou restituição administrativa de todos os valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, um dos pedidos da impetrante foi atinente à compensação/restituição, pela via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições ao PIS e à COFINS sobre a parcela do ICMS, no entanto, constou no dispositivo apenas o direito à compensação.

Assim, os embargos merecem ser acolhidos para modificar o dispositivo da sentença passando a constar o seguinte:

“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, e determinar à impetrada que se abstenha de efetuar qualquer cobrança neste sentido.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem repetidos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.Q.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.L.Q. com as devidas alterações no registro de sentença originário.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8263

ACAO CIVIL PUBLICA

0017883-76.1997.403.6100 (97.0017883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PANTHEON COML/ LTDA(SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES) X LDZ.COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de JOÃO CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS da polaridade passiva, conforme determinado na sentença transitada em julgado (fs. 1339/1345).Fs. 1485/1488-VERSO: Indefero o pedido de intimação da Excelentíssima Procuradora da República depositária dos produtos apreendidos a fs. 831, haja vista que tal apreensão ocorreu no bojo da Ação Penal Pública Incondicionada nº 441/99, em curso perante o Juízo da 20ª Vara Criminal Estadual, sendo desse referido Juízo a competência para fazer a destinação final da mercadoria.Considerando que o disposto no artigo 94 do CDC é extensível à fase de execução do julgado, DEFIRO o pedido de expedição de edital para conhecimento de eventuais interessados na execução da decisão judicial transitada em julgado. Assim sendo, expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal.Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Sem prejuízo, promovam as executadas PANTHEON COMERCIAL LTDA e LDZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA o cumprimento da obrigação de fazer imposta no julgado, consistente na veiculação em periódicos de grande circulação, devendo comprovar a adoção da medida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos previstos no artigo 536, parágrafo 1º, do NCPC.No tocante à condenação aos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, esta depende de liquidação do julgado, na forma prevista no artigo 97 do CDC, por se tratar de interesse individual homogêneo.Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 100 do CDC, a contar a partir da disponibilização do edital a ser expedido.Não havendo a habilitação de interessados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o exercício da faculdade contida na 2ª parte do dispositivo supramencionado.Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Fl. 335: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Dê-se vista ao M.P.F.Após, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se, cumpra-se.

0009441-57.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES) X JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES E DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MONDEO COML E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X MARCIA PROENÇA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA)

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, em face de José Luiz Toledo Fernandes, Rui Carlos Victoria Baptista, José Alberto Silveira Ribeiro, Mondeo Comercial e Distribuidora LTDA-ME, Cristina Aparecida dos Santos Fraga Proença e Márcia Proença dos Reis, em função da prática de atos ímprobos, caracterizados por fraudes nas licitações promovidas por diversos órgãos das Forças Armadas Brasileira. O pedido liminar (consistente na indisponibilidade de bens dos réus) restou deferido a fls. 481/484. Irresignado, o corréu José Luiz Toledo Fernandes interpôs o Agravo de Instrumento nº 0011803-96.2016.4.03.0000 (fls. 645/666), no qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o desbloqueio do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, bem como os valores depositados a título de proventos de aposentadoria, conforme comunicação eletrônica de fls. 855/862, restando determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do aludido corréu, quanto aos valores inicialmente bloqueados, via BACENJUD, o que restou cumprido a fls. 875. Após a regular notificação dos réus, estes apresentaram suas defesas preliminares a fls. 562/613, 632/641, 667/770 e 890/916. A fls. 918/921 a inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos réus, bem como a intimação da União Federal, nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92. O réu RUI CARLOS VICTÓRIA BAPTISTA ofereceu sua contestação a fls. 961/966, alegando a ausência de descrição e fundamentação da suposta conduta ilícita perpetrada, requerendo, ao final, a improcedência do pedido formulado na inicial. As rés CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA, MÁRCIA PROENÇA DOS REIS e MONDEO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA-ME contestaram o feito a fls. 995/1.007, sustentando a ausência de dolo ou má-fé dos réus, coadunada pela inexistência de enriquecimento ilícito e sem dano ao patrimônio público, requerendo, ao final, a improcedência do pedido, bem como a juntada de outros documentos porventura necessários. A fls. 1.019/1.041 o corréu JOSÉ ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO ofereceu sua contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, em razão de nunca ter participado de qualquer negociação com a empresa Mondeo Comercial e Distribuidora LTDA-ME e sequer conhecer os seus proprietários; bem como a inaplicabilidade da Lei nº 8.112/90 aos militares e, por fim, a ocorrência de prescrição da pretensão do autor. No mérito, aduziu a inexistência de atos de improbidade administrativa, pugnanço pela expedição de ofício ao DENATRAN e/ou DETRAN/SP, bem como o julgamento de improcedência do pedido exordial. Já o corréu JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES deixou transcorrer in albis o prazo legal, para apresentação de contestação, conforme certificado a fls. 1.070. A União Federal manifestou expresso desinteresse em integrar a lide (fls. 1.086/1.086-verso). Em sede de réplica, o Ministério Público Federal reafirmou as alegações dos réus, sustentando a aplicabilidade da Lei nº 8.112/90, por força do disposto na Súmula nº 673 do STF, reiterando os pedidos aduzidos na inicial (fls. 1.093/1.109). Instadas as partes a especificarem provas, o MPF requereu: i) o depoimento pessoal dos réus; ii) oitiva da testemunha Douglas Bauducci; iii) expedição de ofício aos Chefes dos Comandos Militares do Sudeste e Leste, para a apresentação de cópia integral dos processos licitatórios, em mídia digital, dos procedimentos licitatórios em que a empresa Mondeo Comercial e Distribuidora LTDA-ME sagrou-se vencedora; iv) expedição de ofício ao TCU, para que encaminhe, em mídia digital, cópia integral do TC nº 008.553/2010-6; v) expedição de ofício à Justiça Militar, para que encaminhe cópia integral da Ação Penal Militar nº 22-11.2014.7.02.2012 (fls. 1.114/1.115). Noutro giro, o réu JOSÉ ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO reiterou o pedido de expedição de ofício ao DENATRAN e/ou DETRAN/SP, requerendo, ainda, a produção de prova testemunhal, arrolando, na oportunidade, 02 (duas) testemunhas (fls. 1.128/1.129). Por fim, o corréu RUI CARLOS VICTÓRIA BAPTISTA também pleiteou a produção de prova testemunhal, indicando, outrossim, 02 (duas) testemunhas (fls. 1.132). É o relatório do essencial FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, decreto a revelia do corréu JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES, nos termos do artigo 344 do NCP, ante a certidão de decurso aposta a fls. 1.070. Em segundo lugar, cumpre asseverar que o presente feito tem por objeto a aplicação ou não das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, a qual possui amplo alcance, atingindo todos os agentes públicos, vale dizer, os servidores públicos civis, os militares e demais pessoas que induzam, concurram ou se beneficiem do ato de improbidade administrativa, a teor do que dispõem os artigos 1º e 3º da referida lei, não se confundindo, portanto, com as punições previstas na Lei nº 8.112/90. No que tange às preliminares de ilegitimidade de parte e prescrição, estas serão melhor analisadas por ocasião da prolação de sentença, conforme já sinalizado na decisão de fls. 918/921. Não havendo outras questões a serem decididas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Passo a analisar os pedidos de produção de provas. Os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal nos itens iii a v consistem em produção de prova documental, as quais podem ser requisitadas pelo próprio Parquet Federal, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93. Desta forma, concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da prova documental referida no pleito de fls. 1.114/1.115. Por outro lado, DEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN do Estado de Minas Gerais, para que seja informada toda a cadeia dominial do veículo Mitsubishi Pajero TR4 FLEX 2.0, chassi nº 93XFRH77W8C828115, ano 2008/2008, RENAVAM nº 965730581, Placas JVO 8533. No tocante à prova oral requerida, DEFIRO o pedido de depoimento pessoal dos réus. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14:30 hs (quatorze horas e trinta minutos), para o colheita do depoimento pessoal das rés Cristina Aparecida dos Santos Fraga Proença e Márcia Proença dos Reis (também representantes legais da empresa Mondeo Comercial e Distribuidora LTDA-ME). Assim sendo, expectam-se os competentes mandados de intimação para as aludidas rés, todas domiciliadas na cidade de São Paulo, com as advertências contidas no art. 385, 1º, do NCP (pena de confissão). Em relação aos demais réus, consulte a Secretaria das e horários disponíveis para realização de audiências por videoconferência junto à agenda eletrônica compartilhada. Após, expectam-se Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Barueri/SP (para depoimento pessoal do réu JOSÉ LUIZ TOLEDO FERNANDES); Seção Judiciária de Brasília/DF (para depoimento pessoal do réu JOSÉ ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO); e Seção Judiciária de Minas Gerais/MG (para depoimento pessoal do réu RUI CARLOS VICTÓRIA BAPTISTA), devendo os Juízes deprecados escolherem uma das datas a serem informadas no corpo das respectivas deprecats, bem como indicar o endereço de rede (IP) do equipamento de destino, para viabilizar a conexão e efetivação do ato deprecado. Com a vinda das respostas, adote a Secretaria as providências necessárias junto à Seção de Informática deste Tribunal, para a realização das três audiências por videoconferências supramencionadas. Por outro lado, indefiro o requerimento de oitiva da testemunha Armando Eder Nascimento Correa, arrolada pelo réu JOSÉ ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO, com apoio no disposto no artigo 443, inciso II, do NCP, eis que a transferência do veículo será comprovada por meio da resposta ao ofício ao DETRAN/MG, acima deferido. Indefiro, outrossim, a oitiva da advogada Marise Pessoa Cavalcanti, indicada pelo mesmo réu, eis que eventuais informações sobre a movimentação processual da ação aforada por sua sogra falecida pode ser obtida por meio de certidão de inteiro teor dos referidos autos. Além disso, eventual oitiva da aludida testemunha seria irremediavelmente limitada pela regra contida no artigo 448, inciso II, do NCP, segundo o qual a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devesse guardar sigilo. Indefiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas por RUI CARLOS VICTÓRIA BAPTISTA, por não haver pertinência com o fato a ser aclarado, uma vez que a empresa Mondeo Comercial e Distribuidora LTDA-ME situa-se na cidade de São Paulo/SP. Oportunamente, tomem os autos conclusos, para a designação de data de audiência, para oitiva a testemunha DOUGLAS BAUDUCCI, arrolada pelo MPF, a fls. 1.114/1.115. Cumpra-se, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, publique-se.

0016130-20.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pelo réu, a fls. 358/394. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, publique-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0025616-29.2016.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação coletiva movida pela UNAFISCO - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em face da União Federal, pleiteando que a licença capacitação seja deferida a cursos presenciais e a distância, para a categoria dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil. Aduz a autora que a licença para capacitação é prevista na Lei nº 8.112/90, que institui o regime jurídico dos servidores públicos federais, e o Decreto nº 5.707/06, que a regulamenta, considera como eventos de capacitação cursos presenciais e cursos a distância. Não obstante, a Portaria nº 448/2010 da Secretaria da Receita Federal restringiu a concessão da licença a ações de capacitação na modalidade presencial, com carga horária mínima de 12 horas semanais, em horário que inviabilize o cumprimento da jornada de trabalho. Alega a autora que a restrição estabelecida pela portaria ofende a norma legal e exorbita da discricionariedade administrativa, não sendo compatível com as finalidades da licença, consistentes em premiar o servidor pela assiduidade e permitir que ele se dedique integralmente à capacitação. Sustenta, ademais, que a restrição afronta a impessoalidade e a isonomia, ao diferenciar aqueles que realizam capacitação de mesmo cunho acadêmico por modalidades distintas no âmbito da categoria e diferenciar os servidores públicos federais em geral. Requereu a autora concessão de tutela provisória de urgência, alegando o risco de perecimento e a probabilidade do direito com suporte nos fatos e fundamentos indicados na inicial. Manifestação da União às fls. 147/159. Tutela provisória de urgência indeferida às fls. 160 a 161. Contra essa decisão, UNAFISCO interpôs agravo de instrumento (fls. 167 a 194), buscando a antecipação da tutela. A União apresentou contestação às fls. 205 a 217-v. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade da autora, em face de precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é necessária a autorização expressa dos associados e a juntada de lista nominal à inicial. Sustenta que a decisão proferida na ação coletiva tem eficácia apenas dentro dos limites geográficos da competência do órgão prolator, com base no art. 16, da Lei nº 9.474/97. Dessa forma, eventual decisão a ser proferida nos autos teria eficácia limitada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Quanto ao mérito, sustenta a União que, nos termos da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 5.707/06, a licença capacitação deve atender ao interesse da Administração, submetendo-se a concessão a um juízo de conveniência e oportunidade. Dessa forma, a restrição a eventos presenciais, previsto na Portaria RFB nº 448/2010, não extrapola os limites das normas pertinentes. A autora apresentou réplica (fls. 227 a 239), confrontando as preliminares arguidas pela União. Argumenta que atua nos autos com substituição processual, de modo que os efeitos do julgado devem estender-se a todos os associados, presentes e futuros, como desdobramento da natureza do direito violado, bem como que não devem ficar adstritos ao âmbito da competência territorial desse juízo, pois tem efeitos erga omnes. Ressalta, ademais, que, mesmo não sendo necessário, juntou aos autos ata de Assembleia Geral Extraordinária da qual consta a autorização expressa para a propositura da ação, além da lista nominal dos associados (fls. 72 e 73). Quanto ao mérito, reitera os argumentos expostos na inicial. As partes dispensaram a produção de provas, tendo em vista a questão discutida ser estritamente de direito (fls. 225 a 226 e 263). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 265 a 268), manifestando-se, preliminarmente, pela desnecessidade de autorização dos associados para a propositura da ação e, no mérito, pela improcedência da demanda. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão da legitimidade da associação autora passa pela análise da natureza jurídica da legitimação nas ações coletivas. Na representação processual, o procurador ou mandatário atua em juízo na defesa de direito alheio em nome alheio e, nesse caso, faz-se necessária a autorização expressa do titular do direito. Na substituição processual, por outro lado, há uma legitimação extraordinária conferida pelo ordenamento jurídico para a defesa de direito alheio em nome próprio. A Constituição Federal, no art. 5º, XXI, confere legitimidade às associações para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas. Trata-se de regra geral que permite a defesa de interesses dos associados pela entidade, por representação. Em se tratando de ações regidas pelo microsistema de tutela coletiva, contudo, a legitimação para agir tem disciplina legal específica, em especial no art. 5º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 82, da Lei nº 8.078/90. De acordo com essa sistemática, os órgãos e entidades elencados têm legitimação concorrente e disjuntiva para defenderem em juízo, em nome próprio, interesses alheios, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Essa conclusão é consequência lógica do regime processual desenvolvido para a tutela de interesses transindividuais e da própria natureza desses interesses. Esse entendimento é reforçado pelo art. 91, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos. Dessa forma, no microsistema do processo coletivo, o legislador criou hipóteses de legitimação extraordinária por substituição processual. Nesse contexto, não se faz necessária a autorização dos titulares do direito material subjacente para o ajuizamento da ação pelo legitimado extraordinário, tampouco relação nominal de associados que autorizaram a propositura da ação pelo legitimado extraordinário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. HIPERVULNERÁVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFECCÃO NO MÉTODO BRAILLE. NECESSIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO PLENA E ADEQUADA. EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS STRICTO SENSU. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. 1. Na ação coletiva ajuizada por associação em defesa de interesses difusos e coletivos stricto sensu, em que toda uma coletividade de deficientes visuais será beneficiada pelo provimento jurisdicional, inclusive com eficácia prospectiva, revela-se a natureza transindividual da discussão e a atuação da entidade no campo da substituição processual, o que afasta a necessidade de identificação dos seus associados [...] (REsp 1349188/RJ, T4 - QUARTA TURMA, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJ 22/06/2016) - g.n. Não se ignoram os precedentes do Supremo Tribunal Federal que exigem autorização específica e relação nominal dos associados em ações coletivas ajuizadas por associações, com fundamento no art. 2º-A, da Lei nº 9.474/97, destacando-se os pronunciamentos da Corte no RE 573.232 e no RE 612.043. É necessário, no entanto, delimitar o âmbito de aplicação desses precedentes. No RE nº 573.232, o Supremo Tribunal Federal aplicou o art. 5º, XXI, da Constituição Federal em ação coletiva proposta por associação, consignando que a autorização para a representação processual dos associados não se perfaz apenas com a previsão genérica no estatuto da associação, bem como que os limites subjetivos do título judicial são definidos pela representação no processo de conhecimento, de acordo com a lista de associados juntada à inicial: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE nº 573.232, Pleno, relator designado para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJE de 09/2014). No caso, a Associação Catarinense do Ministério Público (ACMP), mediante autorização individual de alguns de seus membros, ajuizou ação coletiva para obter a condenação da União ao pagamento de percentual sobre gratificação eleitoral por eles recebida a partir de março de 1994. No polo ativo da ação de execução de título judicial figuraram, porém, lisconsortes que não haviam subscrito autorização individual para a propositura da ação pela ACMP. No voto condutor, o Ministro Marco Aurélio explicita o alcance e o objeto da controvérsia apreciada pela Corte, restrita à possibilidade ou não de terceiros se beneficiarem de decisão judicial proferida em ação proposta por entidade associativa na qualidade de representante dos interesses de determinados associados, que autorizaram individualmente o ajuizamento da ação. Dessa forma, o acórdão não tratou, especificamente, da natureza jurídica e dos requisitos da legitimação das associações no ajuizamento de ações submetidas ao microsistema de tutela coletiva, com vistas à tutela de direitos transindividuais, o que demandaria a apreciação do arcabouço normativo correspondente. No RE nº 612.043, julgado em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento firmado no RE nº 573.232, no sentido de reconhecer a atuação da associação em ação

coletiva como representação processual, contribuindo para esclarecer os limites da sua aplicação. Confira-se a ementa do julgado: EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF. Plenário. RE 612043/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2017). No caso, em ação ordinária coletiva ajuizada pela Associação dos Servidores da Justiça Federal do Paraná (ASSERJUSPAR), o Tribunal de origem julgou procedente o pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas, entre 1995 a 1998, acrescidos de juros e correção monetária, e foi determinada a execução individualizada do julgado, na forma do art. 2º-A da Lei nº 9.474/97. A maioria acompanhou o voto do Relator, no sentido de que se tratava, no caso, de hipótese de representação processual da associação autora, de modo a restringir a execução da decisão judicial aos associados na data da propositura da ação, reconhecendo a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.474/97. Nas discussões travadas entre os Ministros, porém, estabeleceu-se uma delimitação relevante do alcance da interpretação acolhida no julgado, esclarecendo-se que a decisão se referia, especificamente, a ações coletivas de rito ordinário propostas por entidades associativas, não abrangendo ações submetidas ao microsistema de processo coletivo. Dessa forma, foi fixada, no precedente em análise, a seguinte tese: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Dessa forma, os referidos precedentes do Supremo Tribunal Federal não se aplicam às ações disciplinadas pelo microsistema de tutela coletiva, em especial a Lei nº 7.347/85 e a Lei nº 8.078/90, sobre as quais não se manifestou com efeito, a possibilidade de as associações defenderem, em juízo, direito alheio em nome alheio, por meio da representação processual, encontra guardada no art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nada obsta, porém, que a lei estabeleça outras formas de atuação das entidades associativas, segundo fundamentos próprios, como se dá no microsistema de processo coletivo, que prevê a legitimidade extraordinária para a defesa de direitos de titularidade transindividual. No caso em apreço, conquanto a ação seja intitulada de ação coletiva condenatória, trata-se de ação sujeita ao regime do sistema de tutela coletiva. A presente demanda em nada se assemelha aos precedentes do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a condição de representante processual à associação. Toda a fundamentação da inicial se apoia na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que diz respeito à legitimação da associação autora, e a discussão diz respeito ao direito coletivo em sentido estrito, caracterizado pela natureza indivisível e pela relação jurídica base que liga os titulares à parte contrária. Em sentido semelhante, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO STF À DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, ART. 5º, XXI, DA CR/88. RATIO DECIDENDI. INAPLICABILIDADE AO CASO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. DISTINGUISHING. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. NÃO CORRESPONDÊNCIA A VENCIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela autora Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - APAFISP contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, criada pela Lei 10.910/04, como vencimento, incidindo-se todas as demais verbas remuneratórias sobre ela. A sentença condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. 2. A representação processual caracteriza hipótese em que o procurador ou mandatário atua, por autorização expressa, na defesa de interesse alheio em nome alheio. Por outro lado, a substituição processual consubstancia legitimação extraordinária, conferida pelo ordenamento jurídico a determinados entes, através da qual o legitimado requer, em juízo, a defesa de direito alheio em nome próprio (art. 6º, do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 18, do Código de Processo Civil de 2015). 3. A legitimação nas ações coletivas configura-se como hipótese de legitimação extraordinária por substituição processual, a qual se caracteriza como autônoma e exclusiva. Ou seja, não se faz necessária a autorização dos titulares do direito material subjacente para ajuizamento da ação pelo legitimado extraordinário, o qual, por sua vez, será o único a figurar como parte principal no polo ativo da ação coletiva. Tal fenômeno processual somente não ocorreria na hipótese do titular da pretensão processual agir exclusivamente em defesa de direito material de sua própria titularidade. 4. A jurisprudência sedimentou, amplamente, o entendimento acerca da legitimidade dos sindicatos e associações para, na qualidade de substitutos processuais, atuarem judicialmente na defesa dos interesses de todos os titulares da situação jurídica coletiva. Precedentes. 5. No RE 573.232/SC, o Plenário do STF estabeleceu, como fundamento determinante do julgamento - e, portanto, com efeito de precedente vinculante -, o entendimento de que a disciplina constitucional acerca da representatividade das entidades associativas para o ajuizamento de ações judiciais, em nome e no interesse de seus filiados, impõe a observância da exigência contida no art. 5º, XXI, da CR/88. 6. O acórdão não tratou da natureza jurídica e dos requisitos da legitimação para o ajuizamento de ação coletiva, visando à tutela de direitos metaindividuais, cujos legitimados extraordinários, expressamente autorizados pelo arcabouço normativo que compõe o microsistema de processo coletivo, atuam como substitutos processuais. 7. A ratio decidendi do precedente firmado no RE 573.232/SC refere-se, exclusivamente, à interpretação do dispositivo que encerra a disciplina constitucional da representatividade das entidades associativas, não apresentando, portanto, correspondência com os fundamentos fáticos e jurídicos da presente demanda. Aplicação da técnica hermenêutica da distinção (distinguishing). 8. As dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32. Inteleção da Súmula 85 do STJ. Postula a autora o reconhecimento da natureza de vencimento básico, a partir da Lei 10.910/2004, da gratificação GAT. A ação foi ajuizada em 09.05.2007 e, portanto, não prescrita qualquer parcela. 9. Com a edição da Lei 10.910/2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT foi transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, permanecendo a mesma forma de apuração, ou seja, aplicação de certo percentual sobre o vencimento básico do servidor. 10. Descabe falar que a verba ostenta natureza jurídica de vencimento básico, pois a própria norma regulamentadora dispõe que a gratificação incide sobre o vencimento básico, ou seja, com este não se confunde. 11. Inviável ao Poder Judiciário dar à lei interpretação absolutamente distorcida do texto, que é claro e expresso, sob pena de atuar como legislador positivo, invadindo atribuição própria do Poder Legislativo. 12. É assente na jurisprudência a impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor sob o fundamento da isonomia, consoante Súmula 339 do STF. 13. Apelação desprovida. (AC 1430854, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 06/07/2017). Dessa forma, cumpre reconhecer a legitimidade da UNAFISCO, na qualidade de substituta processual da categoria dos auditores fiscais da Receita Federal, com fundamento no art. 5º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 82, da Lei nº 8.078/90. Ainda que se entenda de forma diversa, reconhecendo a qualidade de representante processual da autora, tampouco seria procedente a arguição de ilegitimidade ativa deduzida pela União, tendo em vista que a autora apresentou, juntamente com a inicial, embora entendendo despidenciadas, a ata da assembleia geral extraordinária que autorizou expressamente a propositura da ação (fls. 70 e 71), bem como a relação nominal de seus associados (fl. 73). Partindo das premissas firmadas a respeito da natureza jurídica da legitimação da autora como legitimação extraordinária por substituição processual, a eficácia subjetiva da decisão não fica adstrita apenas aos associados que autorizaram expressamente à propositura da ação. A UNAFISCO se coloca no polo ativo da demanda, em nome próprio, na defesa de interesses coletivos de toda a categoria dos auditores fiscais da Receita Federal. Não há que se restringir o alcance subjetivo da eficácia da decisão. A respeito da limitação geográfica da eficácia da decisão, também não assiste razão à União. O art. 16, da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97, dispõe que a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, excepcionada a hipótese de improcedência por insuficiência de provas. Dessa forma, a decisão judicial não produzirá efeitos em todo o território nacional, mas apenas na circunscrição judiciária de competência do juiz prolator. Quanto à aplicabilidade desse dispositivo, persiste intensa controvérsia nos tribunais pátrios. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem oscilado sobre a matéria, registrando julgados que conferem ampla aplicabilidade à restrição geográfica prevista pelo dispositivo em questão (APELREEX 00067225420064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 07/06/2017; AC 0013011-22.2014.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Domingos Muta, e-DJF3 30/11/2017; AC 00213244020124036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 14/06/2016; APELREEX 00059060720124036183, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, e-DJF3 04/07/2017) e, por outro lado, julgados que não acolhem essa restrição (AI 00203762620164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 08/06/2017; AI 00137880320164030000, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, e-DJF3 20/01/2017; AC 00017620520094036115, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 20/09/2017). Nesse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de não admitir, aprioristicamente, a restrição da eficácia da sentença aos limites geográficos da competência do órgão prolator. Em julgamento de Recurso Especial sob a sistemática do antigo art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, a Corte registrou que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (REsp 1243887, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 12/12/2011). Com efeito, a limitação pretendida com base no art. 16, da Lei nº 7.347/85 vai de encontro à sistemática e às finalidades do processo coletivo, ao abrir o caminho para decisões contraditórias, comprometendo, assim, a isonomia, além de não se coadunar com a indivisibilidade dos direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Também não se pode perder de vista que, embora a competência limite o exercício da jurisdição, não afeta os efeitos da sentença, que, como é cediço, dizem respeito aos limites da lide e das questões decididas. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento em julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU NA QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO PELO EXEQUENTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em Ação Civil Coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Cabe aos exequentes escolherem entre o foro em que a ação coletiva foi processada e julgada e o foro dos seus domicílios. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.644.535, 1ª Turma, Rel. Min. Heman Benjamin, DJe 27/04/2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDEC. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA QUE NÃO SE RESTRINGE AO TERRITÓRIO DO ÓRGÃO JUDICANTE. ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO INDISTINTAMENTE. HIPÓTESE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE O EXEQUENTE SEJA BENEFICIÁRIO DO COMANDO DISPOSTO NA SENTENÇA. ERESp N. 1.134.957/SP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.134.957/SP, firmou entendimento de que é indevido limitar, em princípio, a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante. A vedação dessa limitação estende-se aos direitos coletivos indistintamente (direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo), sendo que, no caso dessa última espécie, a coisa julgada atingirá todos aqueles beneficiários do comando exarado na decisão que se pretenda executar. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.628.619, 3ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/06/2017). Assim, à luz do princípio da máxima efetividade do processo coletivo e em conformidade com o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não cabe, em princípio, restringir a eficácia dos efeitos desta decisão à Seção Judiciária de São Paulo, considerando que se trata, no caso, de discussão relativa a direito coletivo em sentido estrito, pertinente à categoria dos auditores fiscais da Receita Federal. Passa-se, então, à análise do mérito. A licença capacitação, no âmbito do serviço público federal, encontra previsão no art. 81, III, da Lei nº 9.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A respeito, o art. 87, do referido diploma legal, estatui: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. O Decreto nº 5.707/06, que institui a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, regulamenta a licença capacitação no art. 10 e, no art. 2º, define capacitação nos seguintes termos: Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por: I - capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais; [...] III - eventos de capacitação: cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Assim, em princípio, conforme a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 5.707/06, os servidores públicos federais podem ter licença para participação em ações de capacitação tanto presenciais, quanto à distância. De forma diversa, a Portaria RFB nº 448, de 22 de março de 2010, regulamentou a licença capacitação no âmbito desse órgão e, com as alterações promovidas pela Portaria RFB nº 245, de 09 de fevereiro de 2015, passou a restringi-la a eventos presenciais: Art. 3º O período de licença, de até 3 (três) meses, deverá coincidir com o de duração da ação pretendida, ou se inserir neste, sendo de 30 (trinta) dias a menor parcela admiãta. 1º As ações de capacitação deverão ser na modalidade presencial e possuir carga horária média mínima de 12 (doze) horas semanais, em horário que inviabilize o cumprimento regular da jornada de trabalho. Não obstante, não assiste razão à autora. A concessão da licença capacitação ao servidor, observados os parâmetros legais, está na esfera de discricionariedade da Administração Pública, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da medida. E o que resulta claro do previsto no art. 87, da Lei nº 8.112/90, ao ressaltar que o afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo deve dar-se no interesse da Administração. Da mesma forma, o art. 10, 1º, do Decreto nº 5.707/06, dispõe que a concessão da licença para capacitação fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso ou da atividade para a instituição. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LICENÇA CAPACITAÇÃO (ART. 87 DA LEI N. 8.112/90). EXIGÊNCIA FORMULADA PELA IMPETRADA PARA QUE OS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL APRESENTEM DECLARAÇÃO DA ESCOLA SOBRE A EXISTÊNCIA DO CURSO PRETENDIDO NO HORÁRIO NOTURNO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. COMPATIBILIDADE COM O PREVISTO PELO ART. 4º, 1º, DA IN N. 012-DG/DPF. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.- A questão posta nos autos da presente apelação é a de se saber se a exigência formulada pela autoridade impetrada para que os Delegados de Polícia Federal apresentem declaração da Escola sobre a existência do curso pretendido no horário noturno como condição para usufruir da licença capacitação (art. 87 da Lei n. 8.112/90) revela-se legal e razoável ou não.- A concessão da licença capacitação representa o que a doutrina administrativa costuma denominar de ato discricionário, isto é, não vinculado. Ato discricionários são, na concepção de Hely Lopes Mello, aqueles em que a Administração, autorizada pela lei, pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. No caso que aqui se coloca, a Administração exerceu a discricionariedade de forma legal e regular. Note-se, em verdade, que a exigência de apresentação de declaração da Escola sobre a existência do curso pretendido no horário noturno visa conferir concretude ao quanto previsto art. 4º, 1º, da IN n. 012-DG/DPF. De outro lado, o exercício da discricionariedade garante a Administração a possibilidade de acumular o maior número possível de informações acerca do curso a ser frequentado, de molde a aferir o efetivo interesse público em se deferir a mencionada benesse.- Saliente-se, ainda, que o argumento no sentido de que a exigência da declaração não seria razoável, posto que esta seria desnecessária, não comporta acolhida. É que a exigência da declaração ora impugnada em sua legalidade não tem por objetivo apurar apenas o horário em que será ministrado o curso pretendido. Se fosse essa a intenção exclusiva da

Administração, de fato a exigência seria desnecessária, tendo em vista que o solicitante já repassa tais dados quando da formulação do requerimento. A exigência, contudo, tem também por finalidade evidente apurar se há outras opções de horários que evitem a ausência do servidor no trabalho. Vale dizer: intenciona-se confirmar se o horário escolhido pelo servidor para o curso traduz a única opção viável ou se há outras opções que sejam compatíveis com o horário de trabalho e, portanto, sejam mais benéficas para o interesse da Administração Pública. Tendo, pois, a Administração uma finalidade mais abrangente do que a mera ciência do horário do curso, não há que se falar em desnecessidade da declaração, pois ela se presta claramente a outro objetivo (o de impedir ausências evitáveis ao trabalho).- Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 357891, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 11/12/2017).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. INTRESSE DA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDDE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE.1. A concessão de licença para capacitação de servidores públicos, prevista no art. 87 da Lei 8.112/90, configura ato discricionário, condicionado à presença do interesse da Administração, inexistindo direito subjetivo do servidor a sua obtenção.2. Em face do caráter discricionário, o controle jurisdicional do ato praticado deve limitar-se à aferição quanto à legalidade, não sendo dado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, salvo para aferir a existência, a veracidade e a qualificação dos motivos determinantes.3. O simples protocolo do requerimento não configura ato jurídico perfeito ou direito adquirido à concessão de licença para capacitação, sendo aplicável à concessão da licença a legislação vigente no momento da prática do ato decisório.4. A exigência de carga horária mínima de curso a ser realizado no exterior para que os servidores públicos usufruam de licença para capacitação é absolutamente razoável, tendo em vista que, durante o período de duração, eles continuarão a receber seus vencimentos regularmente, com afastamento integral do exercício do cargo, de modo que se mostra adequado condicionar a licença a um mínimo de aproveitamento do tempo que os servidores permanecem afastados.5. Apelação não provida. (AC 1923252, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Figueiras, e-DJF3 26/09/2017). A limitação estabelecida pela Portaria RFB nº 448/2010, não desborda dos limites legais da discricionariedade administrativa. Trata-se de regulamentação especial, aplicável à categoria dos auditores fiscais da Receita Federal, que se justifica ante a possibilidade de conciliar a participação do servidor na capacitação com a jornada de trabalho. A disposição em questão não desrespeita os parâmetros traçados pela lei ou pelo decreto. Embora cursos presenciais e à distância não apresentem diferenças entre si para fins de capacitação do servidor, nada impõe que recebam o mesmo tratamento para fins de concessão do afastamento remunerado. Embora restritiva em face da regulamentação geral, a previsão debatida representa uma opção administrativa segundo um juízo de conveniência e oportunidade, no sentido de restringir o afastamento do servidor a situações em que seja necessário para a participação na ação de capacitação. A mesma diretriz é adotada em se tratando de cursos presenciais, ao se exigir, para a concessão da licença, carga horária mínima e horário que inviabilize o cumprimento regular da jornada de trabalho. Não há que se falar em ofensa à proporcionalidade, tratando-se de restrição que tem por escopo conciliar os interesses do servidor com os interesses da Administração Pública. A ausência do servidor, para participar de curso à distância, não é necessária, diversamente da hipótese de curso presencial, caso ministrado em horários incompatíveis com a jornada de trabalho. O tratamento desigual se justifica porque não se trata de situações iguais. Há total pertinência entre o critério de dicrinen e a diferenciação estabelecida em função dele e, portanto, não há que se falar em ofensa à isonomia. Tampouco se verifica ofensa à isonomia pelo fato de outras categorias de servidores públicos federais poderem gozar de licença capacitação para participar de cursos à distância. A licença capacitação não é um direito subjetivo do servidor, sujeitando-se, em qualquer caso, à discricionariedade da Administração em seus diversos âmbitos, que pode, assim, adotar posições diversas, em atenção às particularidades de cada situação. Dessa forma, impõe-se a improcedência da demanda. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a ação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários, em vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY E SP342916B - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, notadamente em relação ao depósito de fls. 267, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, ao arquivo (baixa findo). Int.

USUCAPIAO

0018941-50.2016.403.6100 - TAKANORI YOSHIMOTO X KRISTINA BITNER(SP057535 - SELINO PREDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO MARQUES DE LAGES(SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA) X DANIELA CAVICHIOLI X FERNANDO CAVICHIOLI X ANGELICA MARIA CAVICHIOLI X LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião especial urbana, proposta por TAKANORI YOSHIMOTO e KRISTINA BITNER, para aquisição do imóvel localizado na Rua Marquês de Lages, nº 1532, apartamento 13, matrícula nº 69.203 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da capital de São Paulo. Sustenta a inicial posse mansa, ininterrupta, pacífica, para fins de moradia, com animus domini e justo título, o contrato de compra e venda firmado pelos autores em julho de 1992 (fls. 22/23). Informações cartorárias e a convenção do condomínio foram juntadas nas fls. 57/85. Foram determinadas as citações e notificações necessárias. O Ministério Público Estadual se manifestou na fl. 87, não vislumbrando hipótese em que se justifique a atuação fiscalizatória protetiva por parte do órgão. A Fazenda Pública estadual (fl. 173), municipal (fl. 179) e da União (fl. 181) manifestaram desinteresse na causa. Contestou o pedido o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARQUÊS DE LAGES (fls. 121/130), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, já que os autores requereram a citação de todos os condôminos na pessoa do síndico geral do condomínio, o que não seria possível, sendo necessária a citação pessoal de todos os condôminos do prédio. Também preliminarmente, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido em razão de os autores pretenderem usucapir a área do apartamento e vaga de garagem em lugar indeterminado, que representa área comum pertencente a todos os condôminos. Ainda em sede preliminar, sustenta a inépcia da inicial. Isso em razão de os autores terem juntado Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, que seria documento hábil para a propositura de ação de adjudicação compulsória. Alega que mesmo que o contrato tenha sido assinado pela sucessora do promitente vendedor e sem o registro em cartório, a ação correta seria a de adjudicação compulsória. No mérito, retoma o argumento de que os autores pretendem usucapir área comum, uma vaga de garagem em lugar indeterminado, do tipo descoberta, em estacionamento coletivo, o que não se permite. Reitera a necessidade de citar os 1039 confinantes do prédio. Houve réplica (fls. 235/240). Houve contestação apresentada por curador especial (fls. 245/246) representando o requerido Fernando Cavichiolli, que se encontrava preso. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), enquanto sucessora do Banco Nacional de Habitação, manifestou interesse do pleito e apresentou contestação (fls. 291/293), com preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, onde tramitava a ação desde 2005, e no mérito, requereu a improcedência do pedido em razão de: (i) ausência de comprovação de outra propriedade imóvel, requisito da usucapião constitucional urbana; (ii) ausência de comprovação de lapso temporal; (iii) ausência de animus domini, em razão de sobre o imóvel haver hipoteca constituída em favor de HASPA (que deu em caução os direitos creditórios para o BNH, o qual foi sucedido pela CEF); (iv) inexistência de comprovação de posse mansa e pacífica. Por fim, requereu a manutenção da hipoteca como garantia real mesmo em caso de usucapião. Houve também réplica (fls. 303/307). Larky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, sucessora de Haspa Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário contestou na fls. 340 a 343, declarando expressamente que: A avença (...) foi liquidada, sendo assim, a ora requerida não oferece qualquer óbice, nem tão pouco se opõe ao pedido da exordial, mesmo porque, conforme se comprova com cópias dos documentos em anexo, a ora requerida, Larky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A, em 1/08/1988, emitiu ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo tendo de liberação da construção hipotecária, documento este que foi retirado pela Sra. Creusa Marin Cavichiolli em 28/08/1991. (fl. 341). A requerida Angélica Maria Cavichiolli, que se encontra residindo na Espanha, foi citada por meio de carta rogatória (fls. 195/227), não tendo apresentado contestação, bem como a requerida Daniela Cavichiolli. Houve citação por edital (fls. 230/232) aos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, dando publicidade à ação de usucapião proposta pelos autores. Em razão do interesse da Caixa Econômica Federal na ação, que apresentou contestação, os autos foram remetidos para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 (fls. 347/348). A Defensoria Pública da União foi instada a exercer a curadoria especial em relação a Fernando Cavichiolli, e manifestou-se na fl. 355, nada requerendo. A CEF apresentou nova manifestação nas fls. 366/367, em nada se opondo ao interesse dos autores: No que se refere ao imóvel objeto do presente feito, como se verifica nos autos não existe mais gravame em favor desta instituição financeira ou do BNH, não há nada a opor à presente usucapião, com a ressalva de respeito às dimensões geográficas do imóvel vinculado à matrícula de interesse. (fl. 366). Tal manifestação, portanto, supera o pedido de improcedência da contestação anteriormente protocolada. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Passo à análise das preliminares levantadas pelo condomínio. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. No caso de pedido de reconhecimento de usucapião de apartamento, propriedade horizontal, em prédio urbano, totalmente delimitado à unidade, não há necessidade de todos os condôminos serem citados pessoalmente, o que no presente caso representaria a citação de mais de 1000 pessoas, o que não seria razoável, além de desnecessário. Basta a citação dos confinantes do mesmo andar ou mesmo o síndico, como se vê em julgados dos Tribunais de Justiça. As normas processuais não podem ser interpretadas de maneira que impeçam por completo o exercício dos direitos materiais, ainda mais quando não há ofensa a direitos alheios. Desse modo, quando se está diante de usucapião em unidade autônoma de apartamento, dispensada a exigência de citação pessoal de todos os condôminos. Seguem julgados, sob a vigência do revogado código de processo civil nesse sentido: Ementa: SENTENÇA - Ação de usucapião extraordinário. Julgamento extra petita - Inocorrência - Decisão que observou os limites da demanda (pedido e causa de pedir) - Vício alegado pelos apelantes que, na verdade, dizem respeito ao mérito da causa e com ele deve ser julgado, assim como as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido Preliminares rejeitadas. PETIÇÃO INICIAL Inépcia Inocorrência - Peça instruída com certidão atualizada do imóvel usucapiendo, planta e memorial descritivo - Qualificação de todos os confinantes desnecessária Usucapião de apartamento - Citação destes que deve se dar na pessoa do síndico, de modo a viabilizar o exercício do direito de ação - Prédio com muitas unidades autônomas, algumas supostamente desocupadas, outras locadas ou vendidas por instrumento particular ainda pendente de registro, o que dificultaria enormemente o exercício do direito de ação dos autores - Citação dos confinantes, ademais, que somente se justifica em função de eventual ampliação de limites, coisa não verificada, no caso citação realizada na pessoa da síndica válida - Preliminar rejeitada. (...) - Ação procedente Recurso desprovido. (Apelação Cível 0022346-46.2011.8.26.0361, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Rui Cascardi, 31/05/2015). Em usucapião de apartamento, suficiente a citação na pessoa do síndico. Em decisão monocrática, dou parcial provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 70020495354, 20ª Câmara Cível, TJRS, Relator Glênio José Wasserstein Heckman). Tanto havia razão em tal entendimento que foi adotado pelo novo código de processo civil Art. 246. A citação será feita: (...) 3o Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada. (grifei) Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, aliás, destaca-se, inicialmente, não existir mais tal figura enquanto condição da ação no novo Código de Processo Civil. De acordo com seu artigo 17: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Trata-se, em verdade, de questão de mérito levantada pela autora, que desde já analiso. Diferentemente do alegado pelo condomínio, os autores não pretendem usucapir área comum indeterminada referente a uma vaga de garagem em estacionamento descoberto pertencente ao prédio. A declaração de usucapião pretendida é da unidade autônoma do apartamento. Uma vez reconhecida a propriedade, o direito de uso a uma vaga de garagem é dele decorrente. Segue julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em que se analisa a mesma situação, concluindo de mesmo modo que este Juízo: Acontece que os autores não têm por objeto na ação de usucapião determinada parte comum do edifício, para domínio e posse exclusivos, mas sim, uma unidade autônoma, o apartamento n. 73, tão-somente, conquanto, como exposto em lição do mesmo invocado (...) operado o usucapião do apartamento, ocorre, ipso facto, a aquisição da fração ideal do terrenos e partes comuns do edifício. Efetivamente, o acessório segue o principal, como lembra, a propósito MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA. Mas, ressalva, aquisição de domínio e posse não exclusivos das partes comuns, no caso, em regra. Assim (...) a aquisição das partes comuns não anula, no caso, o domínio e posse dos demais comunitários. E também que, por esse motivo, nada estaria a impedir o usucapião requerido. (Agravo de Instrumento nº 301.496-4/1. Relator Armino Freire Mâmora, 10/07/2003). De modo semelhante, afasto também a preliminar de inépcia da inicial. Isso porque há inépcia quando a petição inicial não preenche os requisitos formais que a legislação lhe impõe, sendo que de acordo com o 1º do artigo 330 Código de Processo Civil: I - Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. A petição inicial não sofre nenhum dos vícios enumerados pela lei. O fato de os autores possuírem justo título, no caso o contrato de compra e venda de fls. 22/23, não os desautorizam a propor ação de usucapião, até porque se trata de modalidade reconhecida pelo Código Civil, sendo denominada usucapião ordinária (Art. 1242 do Código Civil), que é aquela que visa proteger quem haja adquirido imóvel, mas que por algum defeito no título aquisitivo, em tese hábil para transferir a propriedade, não se tornaram os donos registrários. Passo à análise do mérito propriamente dito. É precedente o pedido formulado pelos autores. De acordo com a petição inicial, os autores detêm a posse mansa e pacífica do imóvel desde janeiro de 1993, o qual foi adquirido por meio do contrato firmado em 03/07/1992, juntado aos autos. Assim dispõe a peça inicial: Quando da aquisição feita pelos autores, estava em processamento a sucessão pelo falecimento do vendedor Wilson Cavichiolli, em trâmite perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, como mencionado no contrato de compra e venda. O contrato de compra e venda foi assinado pela viúva, que alienou a totalidade do imóvel, em que pode existir na data herdeiros menores de idade, comprometendo-se a outorgar a escritura definitiva no prazo de 1 (um) ano. Ocorre que o imóvel foi partilhado entre os interessados, e não foi cumprida a promessa da outorga da escritura definitiva, assim permanecendo até a presente data, não restando a única alternativa à propositura da presente ação de usucapião. A presente ação está sendo proposta nesta oportunidade, quando já decorrido o prazo prescricional de 5 anos, que se iniciou a partir do dia que todos os herdeiros atingiram a maioridade, prazo este previsto na Constituição Federal (art. 183), e se exauriu ano passado, como abaixo demonstrado (...) (fls. 3/4) O contrato de fls. 22 e 23 atesta o quanto descrito na inicial. Os autores juntam também declarações (fls. 15/16) da síndica e da subsíndica do prédio, atestando que os mesmos são moradores do condomínio no bloco 18, apartamento 13, desde janeiro de 1993 e que continuam residindo normalmente, entrando e saindo todos os dias, sendo de conhecimento de todos os moradores. Trata-se, em realidade, de pedido de usucapião ordinária prevista no Código Civil, e não de usucapião urbana constitucional. Isso porque foram preenchidos todos os requisitos do parágrafo único artigo 1.242 do Código Civil, tendo em vista que os autores adquiriram onerosamente o imóvel e nele estabeleceram moradia: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Restaram comprovados a posse mansa e pacífica, o animus domini, o lapso temporal e o justo título, tudo em conformidade com o mencionado artigo do Código Civil. Destaca-se não haver violação ao princípio da adstrição na hipótese de reconhecimento de outra modalidade de usucapião, pois, preenchidos os requisitos fáticos expostos nos autos e respeitado o contraditório, que foi exercido plenamente no decorrer do processo. Não há surpresa alguma para a parte contrária no reconhecimento da usucapião ordinária. O único requerido que efetivamente apresentou oposição ao pedido dos autores foi o Condomínio, mas mesmo assim, sem adentrar no mérito da usucapião, ou seja, sem questionar os requisitos para sua declaração, já tendo sido afastados todos os argumentos levantados. Conforme informações constantes dos autos ratificadas pela Caixa Econômica, sobre o imóvel não mais se verificam gravames de direito real. Dessa forma, procede o pedido, uma vez que a prova documental, momento o contrato de fls. 22/23 e as declarações de fls. 16/17, demonstram de modo satisfatório que os autores, com ânimo de donos, detêm a posse e residem no imóvel usucapiendo nos últimos 16 anos de modo contínuo e pacífico, positivando, assim, o entendimento de todos os requisitos da usucapião ordinária, nos termos do art. 1.242, parágrafo único, do Código Civil. Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de usucapião do imóvel localizado na Rua Marquês de Lages, nº 1532, apartamento 13, matrícula nº 69.203 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da capital de São Paulo, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o 14º Cartório de Imóveis da capital de São Paulo o teor dessa sentença para as devidas providências. Condene a Caixa Econômica Federal e o Condomínio Residencial Marquês de Lages, ao rateio do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do artigo 85, em 20% do valor da causa, tendo em vista todos os anos de tramitação do processo. Diante da ausência de sucumbência em relação a DANIELA CAVICHOLI, FERNANDO CAVICHOLI, ANGÉLICA MARIA CAVICHOLI, LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, deixo de fixar quaisquer custas ou honorários em relação a eles. Publique-se, registre-se, intímese-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021771-62.2011.403.6100 - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls. 910 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intímese-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI56859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA)

Promova o BNDES retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 02/02/2018), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 1.231. DESPACHO DE FLS. 1.231: Fl. 1230: em face do informado, impõe-se a designação de hastas por este Juízo, observada a ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo art. 908, NCPC. No entanto, verifica-se que na matrícula do imóvel em questão, foi averbada somente a ordem de arresto, convertida em penhora à fl. 675. Assim sendo, proceda a Secretaria à anotação da construção via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registrados Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Sem prejuízo, em observância ao manual de procedimentos da CEHAS, deverá a exequente providenciar memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intímese-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017870-13.2016.403.6100 - LAURA MOURA SARRAUTE(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X NAO CONSTA

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 62/63, a qual julgou procedente o pedido de opção de nacionalidade.Alega que como a requerente teve sua transcrição do nascimento inicial procedida perante o Cartório do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Brasília/DF, todas as averbações subsequentes devem ser procedidas perante aquele registro civil. Assim sendo, requer a correção da determinação de expedição do ofício ao Registro Civil de São Paulo, fazendo constar o 1º Cartório do Registro Civil do Distrito Federal.Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 73.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à União Federal.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença ora embargada, nos seguintes termos:Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade para declarar que LAURA MOURA SARRAUTE é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal (A.G.U.).Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.No mais, resta inalterada a sentença prolatada.P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

0000556-20.2017.403.6100 - ANTONIO MANUEL CARDOSO DE CARVALHO COSTA(SP270831 - EDNA DA MOTA FRANCA) X NAO CONSTA

Recebo o pedido formulado a fls. 533/534 como desistência da ação, que ora HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas pelo requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 8266

MANDADO DE SEGURANCA

0910338-13.1986.403.6100 (00.0910338-4) - ALBANO MOLINARI JUNIOR(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0007303-69.2006.403.6100 (2006.61.00.007303-1) - SAUDIBRAS AGROPECUARIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP139670E - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0023566-64.2015.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0011783-41.2016.403.6100 - CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0000774-48.2017.403.6100 - GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/111: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0001688-15.2017.403.6100 - JOAO LUIS FERNANDES DA SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO LUIS FERNADES DA SILVA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, no qual pretende o impetrante seja declarado o direito de não sofrer as restrições pretendidas pela autoridade impetrada enquanto o processo administrativo nº 19515.002887/2005-11 não tiver julgamento definitivo.Relata que a despeito da pendência de decisão a ser proferida nos embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no referido PAF, recebeu comunicado da Receita Federal informando a existência de débito fiscal e que seu nome seria incluído na relação do CADIN, com posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Sustenta que tal ato viola seu direito líquido e certo, uma vez a pendência de julgamento dos embargos declaratórios enquadra-se na hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, III do Código Tributário Nacional.Juntou procuração e documentos (fls. 16/140).Deferido o pedido liminar (fls. 144/145).Informações prestadas a fls. 153/155 esclarecendo que a 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não conheceu da petição formulada pela impetrante e que o processo administrativo fiscal em comento foi encaminhado para a DERPF a fim de identificar a impetrante da decisão.O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 162/163 pelo regular prosseguimento da ação mandamental.Vieram os autos conclusos.É o relato.Fundamento e Decido.O pedido formulado é improcedente.As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os embargos de declaração opostos em face do despacho negando seguimento ao Recurso Especial não foram conhecidos, ante a ausência de amparo legal.Nesse passo, inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade no envio pela autoridade impetrada de comunicado informando a existência de débito fiscal e de inclusão na relação do CADIN, com posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.Custas pela parte impetrante. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0002311-79.2017.403.6100 - KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/98: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038169-22.1990.403.6100 (90.0038169-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB NO ESTADO DE SAO PAULO X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR

Providenciem as partes o requerido pelo Caixa Econômica Federal a fls. 633/634, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019291-38.2016.403.6100 - LANCHONETE TORNERO LTDA - ME X CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS X CRISTOVAO RUFINO LAMEIRAS X MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação visando à instauração de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente proposta por LANCHONETE TORNERO LTDA, CRISTOVÃO RUFINO LAMEIRAS e MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretendem os requerentes seja determinada a suspensão dos débitos automáticos das prestações dos contratos de empréstimo firmados com a instituição financeira. Intentam, ainda, o depósito judicial dos valores devidos, sem incidência de correção monetária, juros de mora e multa; bem como a adequação das prestações, com o recálculo das quantias devidas, e devolução dos montantes pagos a mais. Alegam ter sofrido drástica redução em seus rendimentos, o que justificaria o recálculo das prestações e a suspensão dos descontos realizados, medida que não foi adotada pela ré. Argumentam que os valores cobrados pela instituição financeira são confiscatórios, e que pretendem discutir a forma de correção do débito em pedido principal, em consonância com o artigo 308, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Juntaram procurações e documentos (fls. 18/244). A medida liminar pleiteada foi indeferida, tendo sido determinada a emenda da inicial (fls. 248/249). Os requerentes procederam à emenda da inicial, com a indicação do CNPJ correto da pessoa jurídica autora, bem como a indicação do valor da causa (fls. 255/256). Recurso de agravo de instrumento interposto pelos requerentes (fls. 257/263), sem que tenha havido reforma da decisão pelo MM. Juízo a quo (fl. 264). A CEF apresentou contestação e procurações, arguindo, em sede preliminar, a inépcia da inicial, em virtude da irregularidade do procedimento esboçado; bem como a nulidade quanto ao litisconsórcio ativo. No mérito, aduziu a legalidade do débito automático (fls. 273/279). O E. TRF 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal ao agravo de Instrumento interposto e, posteriormente, negou-lhe provimento, com trânsito em julgado, conforme certidão e traslado de folhas 302/304. O feito foi convertido em diligência para a réplica dos requerentes no que tange às preliminares suscitadas pela parte requerida (fls. 283 e 306), os quais reiteraram o pleito de realização de audiência de conciliação, bem como os demais termos da inicial. Contudo, mantiveram-se inertes quanto às preliminares arguidas pela parte requerida. Não obstante os autos tenham vindo conclusos para a prolação da sentença, constata-se ser imperioso o desmembramento do feito, em virtude da irregularidade do litisconsórcio ativo formado pelos requerentes. O artigo 113 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) prescreve as regras do litisconsórcio, conforme segue: Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Da leitura do dispositivo acima, denota-se que a formação do litisconsórcio depende de uma situação de direito material que o legitime, havendo uma relação mínima entre as partes, e viabilizando a apresentação da defesa pela ré. No entanto, não é o que ocorre no presente feito. Embora todos os contratos tenham sido firmados com a Caixa Econômica Federal, cada contrato em si constitui uma relação jurídica autônoma, com peculiaridades distintas umas das outras, o que impossibilita o litisconsórcio ativo aqui delineado, haja vista que impede a apresentação de defesa adequada pela ré. Note-se que ainda não houve o oferecimento do pedido principal, o que tornará complexa a referida ação proposta, dificultando a contestação da CEF. De fato, os contratos em debate são diversos, constituindo, cada um deles, uma relação jurídica nova, quais sejam: a) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.3045.555.0000024-54, tendo como emitente a LANCHONETE TORNERO LTDA e avalistas MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS e CRISTOVÃO RUFINO LAMEIRAS (fls. 25/30); b) Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3045.690.0000037-81, tendo como devedor LANCHONETE TORNERO LTDA e avalistas MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS e CRISTOVÃO RUFINO LAMEIRAS (fls. 31/37; 88/94); c) Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155552461874-1, tendo como fiduciárias MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS e CRISTOVÃO RUFINO LAMEIRAS (fls. 38/52); d) Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária nº 155552950190-7, tendo como fiduciárias MARIA DO CARMO MARCELINO LAMEIRAS e CRISTOVÃO RUFINO LAMEIRAS (fls. 61/76). A admissibilidade do litisconsórcio está condicionada à existência, no plano material, de algum nexo entre os sujeitos parciais que ocupam o mesmo pólo da relação processual. (Antônio Carlos Marcato, Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas S/A - 2004, p. 149). Porém, no caso em comento, não foi demonstrada, a comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide; nem a conexão pelo pedido ou causa de pedir; ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Além disso, como explica Marcus Vinícius Rios Gonçalves, (...) haverá desmembramento quando houver dificuldade de defesa. É o que ocorrerá, por exemplo, se muitos autores, cada qual em uma situação particular, ajuizarem demanda em face de um único réu. Citado, ele terá de se defender no prazo de quinze dias, o que pode ser insuficiente para que consiga examinar a situação de cada autor, munido-se do necessário para apresentar defesa específica (Direito processual civil esquematizado - 8ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 220). Portanto, em situações em que há inviabilidade do litisconsórcio facultativo, torna-se imperioso o desmembramento do feito, como esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves, (...) o juiz deverá determinar o desmembramento da relação jurídica processual, criando-se novos processos com os sujeitos excedentes. Caberá ao patrono do autor escolher os autores que ficarão na demanda originária e aqueles que criarão novas demandas, que serão distribuídas por dependência para o mesmo juízo, em respeito ao princípio do juiz natural (Manual de direito processual civil - Volume único, 9ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 315). Em face do exposto, determino que os requerentes providenciem o desmembramento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Realizadas as providências a serem tomadas pelos requerentes para o desmembramento do feito, vista, pelo prazo legal, à parte requerida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8269

PROCEDIMENTO COMUM

0016471-03.2003.403.6100 (2008.61.00.016471-0) - ALÍPIO GOMES X WALTER LÚCIO DA SILVA X DAVID GASPARETI X ANTONIO CESAR PORTIERI X PERCY DIAS DO PRADO X NILTON VILARINHO DE FREITAS X JOSE CARLOS GIRARDI X ANTONIO CARDOSO ROCHA X SIMAO KERIMAN X OLIVEIROS SILVINO X JOSE BOCCIA X JUVENAL DE AGUIAR PENTEADO NETO (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ E SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002766-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002766-2) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1485 - WAGNER MONTINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito referente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução atinente a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0019413-61.2010.403.6100 - TECLABEL SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tendo em vista a satisfação do crédito relativa aos honorários advocatícios e às custas processuais, julgo extinta a execução atinente a estas verbas, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015266-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X P&B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 67.024,94 (sessenta e sete mil, vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizada até o devido pagamento com base nos índices dispostos na tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Alega que a ré contratou com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, ficando acordado que a instituição financeira seria responsável pelo financiamento de saques e despesas efetuadas junto à rede de estabelecimentos conveniados, garantindo o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data do vencimento informada na fatura mensal. No entanto, esta não cumpriu com suas obrigações, ocasionando o cancelamento do cartão e a cobrança da dívida. Tendo em vista que não houve a regularização da dívida, a autora ingressa com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 07/49). Citada por edital, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação a fls. 120/123, alegando, em preliminar, ausência de documento essencial à propositura da ação, requerendo o indeferimento da inicial. Quanto ao mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, bem como pugnando pela produção de todas as provas em direito admitidas a serem especificadas oportunamente. Em réplica a fls. 128/135, a CEF afirmou que a contratação em testilha se dá por meio eletrônico, razão pela qual não consta assinatura no instrumento contratual, mencionando a cláusula terceira para comprovar tal argumento (fls. 11/18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Os documentos colacionados aos autos, em especial os demonstrativos de fls. 28/35 e 37/46, demonstram ter a ré, com efeito, utilizado o cartão de crédito. Ressalto constar em diversas faturas o pagamento dos gastos de acordo com seus vencimentos, o que afasta a alegação de não haver qualquer elemento indicando que a requerida foi responsável pelo desbloqueio e utilização dos cartões. Todos os encargos incidentes sobre os débitos encontram-se claramente descritos nas cláusulas do contrato padrão acostado pela CEF, bem como os extratos das faturas demonstram incontestemente a existência dos débitos, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas com o cartão de crédito mencionado na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 67.024,94 (sessenta e sete mil, vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizados até o dia 31 de Julho de 2015, devidamente corrigidos na forma do Provimento n.º 64/2005. Condene o réu ao pagamento custas em reembolso e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0015052-88.2016.403.6100 - NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer c/c pedido liminar de tutela antecipada de urgência ajuizada por NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA em face de UNIAO FEDERAL, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI/MORUMBI. Na inicial, a autora pretende que seja determinado: 1. aos réus o cumprimento da obrigação de conceder o direito de preferência ao acesso dos recursos disponibilizados pelo FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016 da Universidade Anhembi/Morumbi, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina 2016 (10/08/2015); 2. à UNIAO (MEC) e ao FNDE que providenciem os recursos necessários e a operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES da autora nas condições do item anterior; 3. à ISCP a rematrícula para o 2º semestre do curso de medicina, ambos os tópicos independentemente daqueles que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM, enquanto perdurar esta lide. Alega que o artigo 2º da Portaria 13 de 11 de dezembro de 2015 alterou a forma para que o candidato ao financiamento pelo FIES deveria seguir, não o obrigando mais a passar pelo processo seletivo próprio da instituição de ensino superior. Aduz que não pretende discutir a possibilidade de acesso ao FIES apenas via ENEM, mas sim que se garanta a quem cumpriu os pré-requisitos antes da mudança das regras o direito ao financiamento. Argumenta que os alunos que vieram pelo ENEM, sem o processo seletivo, foram convocados pelo FIES para análise do candidato antes daqueles que vieram pelo processo seletivo da instituição de ensino, ou seja, estão passando na frente da autora por terem nota melhor no ENEM, o que se entende descabido. Em análise liminar (fls. 248/249), a tutela provisória foi indeferida sob o fundamento de que o fato de a Portaria nº 13/2015 não mais exigir a aprovação em vestibular como condição para o processo seletivo não ofende a segurança jurídica e que a normativa se aplica a todos os candidatos a uma vaga em IES no ano letivo de 2016, não se afigurando legítimo assegurar aos alunos aprovados no vestibular e que realizaram a matrícula o direito de preferência em relação aos demais que não o fizeram e obtiveram melhor classificação no ENEM. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 258/299), tendo o Tribunal mantido a decisão de primeira instância (fls. 306/308) e indeferido o pleito antecipatório. Contestação ofertada às fls. 321/326 pela UNIAO, alegando a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, apontando, em suma, que os critérios para a concessão do FIES são condicionados à existência de limites orçamentários e financeiros. O FNDE também apresentou contestação às fls. 333/345, arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, aduzindo que diante do ajuste fiscal e das restrições orçamentárias, os recursos do FIES sofreram limitações para novos contratos; trouxe as regras que são utilizadas para seleção das vagas a serem ofertadas pelas IES por meio do FIES; esclareceu que a pré-seleção constitui apenas expectativa de direito à vaga e, ao final, que a Administração Pública possui discricionariedade administrativa, razão pela qual suas decisões não podem sofrer influência do Poder Judiciário. Por fim, o ISCP - Sociedade Educacional LTDA, apresentou contestação às fls. 347/357, apontando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, e, no mérito, a legalidade dos atos praticados; a autonomia das universidades para dirimir conflitos internos; a aplicação do princípio do pacta sunt servanda; o não cabimento da inversão do ônus da prova; além de prequestionar a matéria. A parte autora apresentou réplica tempestivamente (fls. 420/455). Ao final, chegou-se ao conhecimento deste juízo que os embargos de declaração da autora opostos no Tribunal não foram conhecidos (fls. 1172/1173). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pela UNIAO e pelo FNDE, uma vez que a gestão do FIES foi outorgada ao

Ministério da Educação - MEC e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme artigo 3º, da Lei 10.260/01, existindo portanto pertinência subjetiva das partes com a demanda proposta. Também afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apontada pela ISCP - Sociedade Educacional LTDA, uma vez que pela Teoria da Asserção o pleito de permissão da matrícula diz respeito diretamente a esta parte. Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A educação é um direito público e subjetivo de todos e dever do Estado e da família consoante o artigo 205 da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Estado estabelecer políticas públicas a fim de garantir a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica formada pelo ensino infantil, fundamental e médio. E, quanto ao ensino superior, o texto constitucional dispõe que o Estado deve efetivar a garantia de acesso aos níveis elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, sem garantir a gratuidade do ensino superior em absoluto. O Fundo de Financiamento Estudantil - Fies possui natureza contábil e foi criado nos termos do artigo 71 da Lei 4.320/64, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, consoante regulamentação própria na forma da Lei nº 10.260/01 e mais recentemente pelo Programa Universidade para Todos - ProUni, criado em 2004, pela Lei 11.069/05. É incontroverso que compete ao Ministério da Educação (MEC) a regulamentação das regras de seleção de estudantes a terem acesso ao financiamento público. Por essa razão já foram editadas diversas Portarias Normativas como as de número 10/2015, 13/2015 e 6/2016. No entanto, a Portaria Normativa MEC nº 13, de 11 de dezembro de 2015 (com publicação no Diário Oficial da União em 14.12.2015), alterou as regras para ingresso no financiamento público e passou a não mais exigir a prova de vestibular na instituição de ensino, exigindo apenas a nota obtida pelo aluno no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, senão vejamos: Art. 6º As mantenedoras participantes do processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 deverão: I - garantir a disponibilidade das vagas ofertadas, nos termos do inciso III do caput do art. 5º, para fins de matrícula dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, inclusive de novos ingressantes; II - abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do Fies à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES; (...) Art. 8º Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições: I - tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a zero; II - possua renda familiar mensal bruta per capita de até dois salários mínimos e meio. Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no referido processo seletivo, observadas as vedações previstas na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. (negritei) No caso dos autos, a Universidade Anhembimorumbi publicou edital referente ao processo seletivo 2016 para o curso de Medicina, com inscrições a serem realizadas no período de 10.08.2015 a 13.11.2015 (fs. 175/182). As provas foram feitas em 12.12.2015, com aprovação da parte autora no certame, em 61º lugar (fl. 219), e matrícula para o primeiro semestre de 2016 em 13.01.2016. Como se pode ver, a alteração na normativa do MEC, publicada em 14.12.2015, se deu após as inscrições e a realização da prova, ocorrida, este último, em 12.12.2015. Contudo, no momento em que foi requerer a inscrição no FIES, não lhe foi dada prioridade no deferimento, pois diversos candidatos obtiveram acesso ao SIS-FIES apenas com base na nota obtida no ENEM, como passou a dispor o novo regramento trazido pelos artigos 6º e 8º, da Portaria Normativa MEC nº 13/2015. Desta feita, houve modificação efetiva da ordem de classificação do financiamento almejado, priorizando-se os candidatos com maiores notas no ENEM em detrimento da aprovação em processo seletivo da Instituição de Ensino. Desse modo, houve afronta às disposições normativas vigentes no momento da inscrição e dos princípios da segurança jurídica e da não surpresa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 341/DF, tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso, referente a caso similar, manifestou-se em consonância com a fundamentação aqui exposta, preservando-se a segurança jurídica. Direito administrativo. ADPF. Novas regras referentes ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Impossibilidade de aplicação retroativa. Liminar referendada. 1. O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 alterou a redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, passando a exigir média superior a 450 pontos e nota superior a zero nas redações do ENEM, como condição para a obtenção de financiamento de curso superior junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. 2. O art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 previu que as novas exigências entrariam em vigor apenas em 30.03.2015, muito embora as inscrições para o FIES tenham se iniciado em 23.02.2015, conforme Portaria Normativa nº 2/2015. Previu-se, portanto, uma norma de transição entre o antigo e o novo regime jurídico aplicável ao FIES, possibilitando-se que, durante o prazo da vacatio legis, os estudantes se inscrevessem no sistema com base nas normas antigas. 3. Plausibilidade jurídica da alegação de violação à segurança jurídica configurada pela possibilidade de ter ocorrido aplicação retroativa da norma nova, no que respeita aos estudantes que: (i) já dispunham de contratos celebrados com o FIES e pretendiam renová-los; (ii) requereram e não obtiveram sua inscrição no FIES, durante o prazo da vacatio legis, com base nas regras antigas, tendo em vista o transcurso do prazo para renovação dos contratos, bem como em razão do avanço do semestre letivo. 4. Cautelar referendada para determinar a não aplicação da exigência de desempenho mínimo no ENEM em caso de: (i) renovações de contratos de financiamento; (ii) novas inscrições requeridas até 29.03.2015. 5. Indeferimento da cautelar no que respeita aos demais estudantes que requereram seu ingresso no FIES em 2015, após 29.03.2015, aos quais devem ser aplicadas as novas normas. (ADPF 341 MC-Ref, Relator Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015, negritei). Vale transcrever o voto do Ministro Gilmar Mendes no presente caso: No caso de uma política pública de facilitação do acesso ao Ensino Superior, por meio do financiamento estudantil, evidentemente sua implementação fica conectada ao processo seletivo competente e dele dependente. Conforme visto, a programação do ENEM se desdobra por quase todo o ano, por uma vez que as inscrições são realizadas no primeiro semestre, as provas no segundo, e o resultado divulgado já no início do ano seguinte. Os estudantes cumprem essa agenda e se preparam com base nela, acreditando que as regras do jogo são aquelas previamente anunciadas pelo Governo. O Governo traiu a confiança dos candidatos que já estavam na fase final da seleção ao alterar as regras de implementação da política pública no final do ano de 2014 (as Portarias foram publicadas nos dias 26 e 29 de dezembro de 2014) para abarcar os candidatos que já haviam se submetido ao processo de seleção (ENEM). (...) A meu ver, não se cuida de uma mera alteração de regime jurídico, mas da mudança dos regramentos para a participação em política pública cujo processo de implementação estava em curso: as provas aplicadas e os estudantes aguardavam apenas a divulgação do resultado. Além disso, o art. 1º da Portaria Normativa do MEC nº 10/2010 dispõe que o estudante deve estar regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito para requerer sua adesão ao FIES. A superveniência de novo regramento, após a realização das provas do ENEM, entre o Natal e o Ano Novo de 2014, quando muitos estudantes já haviam expendido seus esforços, inclusive financeiros, para ingressar em curso superior obedecendo a regras previamente estabelecidas, é uma óbvia violação à segurança jurídica. Ainda que não se perceba a diferença entre política pública e regime jurídico e que se pretenda cuidar da hipótese como sendo de ausência de direito adquirido a dado regime, a segurança jurídica deve prevalecer (...) Ao cuidar de alterações normativas que impactam direitos e interesses particulares, a estabilidade do ordenamento jurídico requer certa continuidade normativa (no caso em apreço, da política pública), evitando, assim, o desrespeito a situações protegidas em razão da confiança depositada por todos os partícipes de dada relação jurídica. No caso de uma política pública complexa de financiamento do Ensino Superior, o Governo responsável pela implementação da política deve zelar para que sua alteração, se for o caso, ocorra de forma gradual e prudente. Ou seja, a mudança de orientação de determinada política pública não deve ser brusca nem drástica, sob pena de violação à segurança jurídica. (...) Se realmente não houver meios financeiros para custear o programa, restará evidenciada a irresponsabilidade do Governo e a fraude eleitoral, visto que o orçamento do FIES passou de uma execução de 5,5 bilhões de reais em 2013 para 12 bilhões de reais no ano eleitoral de 2014. E no ano seguinte à eleição, o gasto verificado até o momento é de apenas 2,5 bilhões. (...) Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial da ADPF, apenas quanto à impugnação da nova redação do art. 19 da Portaria Normativa MEC 10/2010, conferida pela Portaria Normativa MEC 21/2014, e, na parte conhecida, para definir a medida cautelar pleiteada de modo a garantir o direito tanto dos estudantes que pretendem renovar seus contratos de financiamento quanto daqueles que pretendem, pela primeira vez, aderir ao financiamento em 2015, em ambos os casos submetendo-se às regras para adesão ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) vigentes na data em que realizaram o ENEM. Assim, o novo regramento apenas deverá ser aplicado aos estudantes que realizarem o ENEM a partir de 2015. (Grifou-se). Importante ressaltar que este Eg. Regional também possui decisões concedendo a antecipação da tutela recursal para possibilitar o acesso ao FIES em casos similares, in verbis: De acordo com as regras existentes quando da abertura do processo seletivo para o vestibular da Universidade Anhembimorumbi, referente ao ano letivo 2016, os pré-requisitos para a obtenção do financiamento eram os seguintes: pré inscrição para participação do processo seletivo do Fies pela internet, ter média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos, nota na redação do Enem diferente de zero, renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos e estar regularmente matriculado na Instituição (Portaria do MEC 8 de 2010 e 10 de 2015). Ocorre que posteriormente foi editada a Portaria Normativa MEC nº 13 de 11.12.2015, a qual, de fato, alterou radicalmente os requisitos para se conseguir o financiamento. A partir de então a seleção dos estudantes para o FIES passou a ser realizado por sistema informatizado próprio, com a classificação realizada mediante a nota obtida no ENEM, nos termos do artigo 13 da Portaria: Art 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados em ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram (...) Apesar de, pelo que se desprende dos autos, o edital do vestibular ter sido publicado sob a vigência das regras anteriores, a agravante não obteve sucesso em obter o financiamento pela via do FIES, o que se revela contrário ao princípio da segurança jurídica. Entendo, ao menos nesse exame sumário de cognição, que a nova regra imposta pelo MEC não deve retroagir para alcançar casos pretéritos como o presente. Nesse sentido veja-se o seguinte aresto: (...) Assim, concedo a antecipação da tutela recursal para determinar que a agravante seja incluída no FIES, se comprovado que a candidata preencheu os seguintes requisitos: pré inscrição para participação do processo seletivo do Fies pela internet; média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos; nota na redação do Enem diferente de zero, renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos e estar regularmente matriculado na Instituição. Comunique-se ao JGZ a qual o agravante se que manifeste nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. (AI Nº 5001171-23.2016.4.03.0000, RELATOR DES. FED. MONICA NOBRE, assinado eletronicamente em 09.03.2017) Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que após ser aprovada no vestibular de Medicina da Universidade Anhembimorumbi, foi informada que as Portarias MEC ns. 10/2015, 13/2015 e 6/2016 alteraram a forma pela qual o candidato ao financiamento pelo FIES deveria seguir (...) (...) Em decorrência da nova regra, houve alteração da ordem de classificação para obtenção do financiamento cogitado, pois candidatos que não haviam prestado o Vestibular foram classificados. A agravante submeteu-se ao processo de Vestibular na Faculdade de Medicina da Universidade Anhembimorumbi, realizado no dia 12/12/2015, matriculou-se e cursou o primeiro semestre, não logrando êxito na matrícula, daí as ações judiciais que promoveu (Proc. N. 0013647-17.2016.4.03.6100, distribuído em 07/07/2016, de onde foi tirado o presente agravo de instrumento). Efetivamente como se observa das alterações acima apontadas, as regras foram modificadas após a publicação do Edital e às vésperas da realização do Vestibular, em manifesta violação ao princípio da segurança jurídica. (...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos acima. (AI Nº 0017451-57.2016.4.03.0000, Des. Relatora Consuelo Yoshida, assinado em 04.10.2016) Apesar de a UNIÃO e o FNDE terem alegado que a concessão do FIES é condicionada à existência de limites orçamentários e financeiros, não logrou comprovar qual o impacto que a concessão do financiamento irá causar na aplicação do princípio da reserva do possível, razão pela qual tal argumento não merece prosperar. Por fim, esclareço que a concessão do financiamento não interfere na autonomia das universidades, aduzida pela ISCP, porquanto a entidade de ensino superior continua com sua competência para dirimir questões de gestão financeira e patrimonial e de autonomia didática-científica, nos termos do artigo 207 da CF/88. Desse modo, por se tratar de uma política pública que visa a concretização do direito à educação que foi alterada após a inscrição e realização das provas de vestibular, momento em que os candidatos apenas aguardavam os resultados e já tinham despendido esforços para lograr a aprovação, há violação ao princípio segurança jurídica, o leva a autora a fazer jus ao financiamento concedido pelo FIES, conforme as normas anteriores a Portaria Normativa nº 13 de 2015 do MEC. Destaco, ao final, que o novo CPC admitiu em seu artigo 1.025 o prequestionamento ficto, assim não há razão para o enfrentamento do pedido do ISCP nesse sentido. Rejeito. Ante o exposto, superadas as preliminares arguidas, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, para condenar a UNIÃO (MEC) e o FNDE na obrigação de fazer consistente em conceder o direito de preferência à parte autora de acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016 da Universidade Anhembimorumbi, fez sua pré-inscrição no SIS-FIES e reúne condições para obtenção do financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina 2016 (10/08/2015), desde que preenchidos os demais requisitos para o deferimento do financiamento, considerando as regras anteriores à edição da Portaria nº 13/2015; b) a UNIÃO (MEC) e o FNDE na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os recursos necessários à operacionalização do sistema, no sentido de implementar o direito ao FIES da parte autora nas condições do item anterior; c) a ISCP na obrigação de efetuar a matrícula da parte autora para os semestres subsequentes, abstendo-se de restringir a frequência da parte às aulas, provas, e demais atividades acadêmicas. Considerando a comprovação dos requisitos do artigo 300 do NCPC, estando presente a probabilidade do direito, e o perigo de dano, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que as res UNIÃO e FNDE se abstenham de impedir o acesso da parte autora ao FIES, desde que cumpridos os requisitos próprios, considerando as regras anteriores à edição da Portaria Normativa MEC nº 13, de 11.12.2015, disponibilizando os recursos para tanto, e determinando-se que a ISCP não se oponha à matrícula da parte autora nos semestres subsequentes do curso de Medicina, permitindo-se que frequente as aulas, realize provas e demais atividades acadêmicas. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 4, inciso III, c/c com artigo 87 do NCPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, inciso I, do NCPC. P. R. I.

0015124-75.2016.403.6100 - MARCELO DO ESPÍRITO SANTO X ARLETE ALVES DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora seja declarada a ilegalidade do Sistema de Amortização SAC utilizado no contrato, bem como da cobrança da taxa de administração e a nulidade da arrematação do imóvel, incluindo todos os seus atos e efeitos a partir dos leilões levados a efeito. Requer seja deferida a purgação da mora conforme planilha elaborada, bem como que as prestações futuras sejam reduzidas para R\$ 895,49 (oitocentos e noventa e cinco reais e nove centavos). Alega a existência de devida capitalização de juros no sistema de amortização pactuado, o que seria proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro e ausência de intimação para purgação da mora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 43/97). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 101/101-verso). A CEF contestou o feito, impugnando a justiça gratuita e alegando em preliminar a carência da ação. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos (fls. 132/168). Juntou aos autos documentos relativos ao processo extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade da fls. 174/190. Réplica apresentada a fls. 194/221. Decisão saneadora de fls. 224/225 acolheu a impugnação à gratuidade de justiça, afastou a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual e indeferiu a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Interposto agravo de instrumento no tocante ao acolhimento da impugnação à gratuidade e indeferimento da produção de prova (fls. 228/236), ao qual foi dado parcial provimento para conceder a justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada, passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. O contrato firmado pelas partes em 30/03/2012 refere-se a financiamento de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), pelo sistema de amortização constante (SAC), no prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses, a uma taxa de juros nominal de 9,5690% e juros efetivos de 10,0000%. As cláusulas sexta e oitava prevêm forma de apuração e atualização dos encargos mensais e do saldo devedor, respectivamente. Ao firmar a avença o contratante toma conhecimento e aceita todas essas condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor afigura-se medida descabida, pois inexistente a ilegalidade apontada pelo autor, tal como se passa a demonstrar. No que tange à ausência de capitalização de juros no sistema de amortização da dívida pactuada entre as partes (SAC), bastante elucidativo é o trecho do voto do Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2008.51.02.001269-7, datado de 15 de agosto de 2011, publicado no E-DJF2R, em 22/08/2011. O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Afasta-se, portanto, a prática de anatocismo pela instituição financeira, até porque a aplicação da correção monetária e juros antes da amortização do saldo devedor tem previsão nas Leis n 4.380/64 e 8.692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada. Nesse sentido, a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível - 1727430, publicada no DJF3, Judicial 1, em 11/10/2012, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66, I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - Não procede a pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VII - Agravo legal improvido. (Grifos nossos). Vale lembrar que a Súmula 450/STJ prevê: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade na utilização do sistema SAC como técnica de amortização do saldo devedor, sendo que a comprovação do vedado anatocismo só se dará diante de amortizações negativas ao longo do contrato, o que não se verifica na planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos a fls. 155/158. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o pacta sunt servanda. Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a alteração da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vive em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 192). (Grifos nossos). Nota-se, portanto, que os autores não lograram êxito em comprovar qualquer ilegalidade na aplicação do sistema de amortização pactuado, de modo que não há razão para a alteração de qualquer cláusula existente no contrato de financiamento firmado entre as partes, encontrando-se plenamente vigente tal instrumento. Também não há como declarar a ilegalidade da taxa de administração, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo os autores comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Ao contrário, verifica-se do contrato que foi cobrado tão somente o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais. No tocante ao pleito de nulidade da arrematação do imóvel por ausência de notificação para purgação da mora, o documento de fls. 178 atesta que a mesma foi destinada a ambos os mutuários, não se verificando qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, tampouco ausência de intimação, conforme certidão emitida pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e civil de Pessoa Jurídica de Diadema. Quanto ao pedido de purgação da mora, tal possibilidade é possível até a arrematação do imóvel em leilão público, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. I. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Todavia, como não há ilegalidade no Sistema de Amortização previsto no contrato, o pleito dos autores não prospera, visto que pretendem a purgação da mora de acordo com cálculos elaborados pelo sistema GAUSS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil/2015, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017226-70.2016.403.6100 - AMADORA HERNANDEZ BERETTA(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 111/113. Alega haver (I) omissão relativa à atualização monetária fixada para o período de restituição concedido, a qual entende deva incidir mês a mês; (II) obscuridade na fixação de honorários devidos à autora; (III) contradição quanto à valoração da prova documental e ao consequente entendimento de que não haveria direito à isenção de Imposto de Renda/restituição anterior a 25/03/2014, devendo, portanto, o julgado ser integrado para extensão dos honorários advocatícios ao período inicialmente não reconhecido. O recurso foi oposto no prazo legal, conforme certidão de fl. 121. Após ciência da União Federal e oferecimento de Resposta aos Embargos de Declaração (fls. 124/125), vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela autora, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. O julgado foi claro ao fixar a correção monetária dos valores a serem restituídos pela taxa Selic a incidir quando da recomposição das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda. Denota-se, a partir das alegações da embargante, clara intenção de alterar o entendimento do Juízo, para que a correção monetária incida mês a mês, bem como para que o relatório médico datado de 2002, devidamente considerado por este Juízo, seja novamente valorado a fim de modificar e aumentar o período de restituição concedido em sentença, não havendo, portanto, que se falar em contradição. Saliento que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (EnrB. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Por fim, inexistente obscuridade relativa à fixação de honorários devidos à autora, até porque a sentença é clara ao afastar a condenação da União Federal ao pagamento de tal verba em razão do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02. Deste modo, não há qualquer motivo para a intimação pleiteada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0017761-96.2016.403.6100 - VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LETTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente intentada por VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA em face da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP perante a Justiça Estadual, mediante a qual pleiteia a autora a condenação da ré em obrigação de fazer consistente na expedição e registro do Diploma do Curso de Tecnologia em Hotelaria ou, caso seja impossível, em razão de ausência de autorização do MEC, seja determinado o ressarcimento dos danos materiais relativos a mensalidades e todos os gastos despendidos com o curso, no valor de R\$ 30.086,88 (trinta mil, oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), além de pleitear a fixação de indenização relativa a dano moral. Informa haver efetuado matrícula, em janeiro de 2012, perante a União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, no curso superior de Tecnologia em Hotelaria e, seguindo orientação da própria instituição de ensino, celebrou contrato de financiamento estudantil (FIES) para custear as mensalidades de curso distinto, correspondente a Rede de Computadores, comprometendo-se a contratada a regularizar, perante o MEC, a situação do curso efetivamente contratado para, posteriormente, normalizar o referido contrato perante o FIES. Aduz haver cursado regularmente os três primeiros semestres da faculdade, quando em virtude de licença médica decorrente da gestação e nascimento de um filho, requereu a suspensão do período de utilização do contrato de financiamento, comunicando tal medida à Universidade. Alega que, ao solicitar matrícula no curso de tecnologia em Hotelaria em 04 de agosto de 2014, autorizada pela Universidade, não conseguiu a renovação do contrato de financiamento em razão de a avença anterior prever financiamento do curso de Rede de Computadores. Relata vários problemas decorrentes do não aditamento, entre os quais ter frequentado as aulas sem nome na lista de chamada e no sistema de notas e faltas; a necessidade de valer-se de inúmeros requerimentos administrativos para conseguir fazer provas, trabalhos, acessar suas notas, pois continuou a frequentar o curso apesar dos impasses perante o FIES. E, mesmo o tendo concluído, em dezembro de 2014, com aprovação em todas as matérias, não conseguiu obter a expedição de seu diploma em virtude de pendências financeiras relativas ao primeiro e quarto semestres, no valor de R\$ 16.952,66, decorrentes do não aditamento do contrato do FIES, o que entende indevido. Alega, ainda, ter perdido a chance de colocação no mercado de trabalho em razão de não conseguir comprovar a conclusão do ensino superior, o que, somado a todo o desgaste emocional, ensejaria a fixação de indenização relativa a danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 26/115). O Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo determinou a comprovação da necessidade de concessão da Justiça Gratuita mediante a entrega das três últimas declarações de Imposto de Renda ou o recolhimento da taxa judiciária (fl. 116). Após manifestação da autora alegando ser sentença da declaração e apresentação de demais documentos (fls. 117/153), os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos, porém, indeferida a antecipação de tutela (fl. 154). Contestação ofertada pela ré, mediante a qual suscitou preliminar de incompetência do Juízo Estadual e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 159/185). Réplica a fls. 193/200. O Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 201). Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual Comum e determinou a especificação de provas às partes. A autora requereu a inclusão do União Federal e do Banco do Brasil no polo passivo da ação, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 231/216). A ré, UNIESP, informou não haver mais provas a produzir, requerendo a juntada de um documento (fls. 217/218). Deferida a inclusão do União Federal e do Banco do Brasil no polo passivo do feito (fls. 221). A instituição financeira mencionada, bem como a União Federal ofertaram contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos (fls. 234/270 e 271/288). Réplica a fls. 293/294. Ambos os réus requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 291/292 e 300). A decisão saneadora de fls. 301/302 indeferiu a produção de prova testemunhal (fl. 301/302). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decisão. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada tanto pelo Banco do Brasil como pela União Federal. O pedido formulado nesta ação é claro e corresponde à emissão e registro do Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Hotelaria, além do pagamento de danos morais em decorrência dos problemas enfrentados pela autora durante a conclusão de tal curso, além da alegada perda de oportunidades de emprego ocasionada pela ausência de tal documento. Independentemente das causas que levaram a não emissão do Diploma, as quais serão melhor delineadas quando da apreciação do mérito, tal obrigação de fazer só pode ser imputada à Instituição de Ensino Superior, motivo pelo qual não há razões para a inclusão ou permanência do Banco do Brasil e da União Federal no polo passivo da presente ação. Tal como dito na decisão de fls. 210/211, a competência da Justiça Federal dá-se em razão da matéria ora discutida: a expedição do diploma por instituição superior integrante do sistema federal de ensino, o que atrai apenas o interesse da União Federal, conforme previsto da Lei nº 9.394/1996. Passo à análise do mérito apenas em face da ré UNIESP. O conteúdo probatório colacionado aos autos enseja a parcial procedência dos pedidos formulados pela autora. Extraí-se do conteúdo da inicial, bem como dos e-mails colacionados pela autora, além das declarações emitidas pela própria Instituição de Ensino Superior (IES) - fls. 43/44 que a requerente estava, de fato, matriculada no curso de Hotelaria e conseguiu concluir o mesmo no final de 2014, tanto é assim que tal informação nunca foi questionada nas mensagens eletrônicas trocadas com a IES para a cobrança do documento e a autora não pleiteia por sua matrícula ou pelo direito de voltar a frequentar aulas, mas sim pela expedição de Diploma a fim de atestar tal estado de conclusão. As informações e datas relativas à suspensão do contrato do FIES e os motivos para a impossibilidade do aditamento sustentados pela autora também estão refletidos nos documentos colacionados, dentre os quais a Declaração de fl. 48, na qual a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da IES atesta que a estudante preenche condições para habilitar-se a suspensão de utilização do financiamento no FIES, para o Curso de Rede de Computadores, além do próprio contrato de financiamento colacionado a fls. 52/73, no qual a divergência entre o curso frequentado e o financiamento, com a autorização e sob a supervisão da IES, mostra-se evidente se comparados os dados pessoais fornecidos pela autora (fl. 52) com o conteúdo da Cláusula Terceira (fl. 61). Sendo assim, plausíveis as alegações da autora no sentido de que tal irregularidade e a ausência de autorização do curso de Hotelaria fomentado perante o MEC teriam impedido a renovação do contrato de financiamento. Em contrapartida, na oportunidade em que apresentou sua defesa a UNIESP sequer mencionou tal assunto, limitando-se a afirmar que a autora teria sido desidiosa, ao perder prazos para aditamento do contrato de financiamento e que, na condição de instituição de ensino privada, poderia negar matrículas, frequência em aulas e demais serviços a alunos inadimplentes, tangenciando apenas o tema discutido nos autos, qual seja, a possibilidade ou não da emissão do Diploma à autora. Nota-se, portanto, apenas um ponto convergente entre as partes: a inadimplência ocasionada pelo não repasse de valores do FIES à IES. Tal motivo, porém, não deve obstar a emissão de documentos, tal como dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870/99, o qual prevê a proibição da suspensão de provas escolares, da retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento. Nesse sentido, vale citar entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NAS SOLENIIDADES DE COLAÇÃO DE GRAU E DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ART. 6º DA LEI 9.870/1999. 1. O art. 6º da Lei nº 9.870/1999 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, por motivo de inadimplência. 2. Legítimo o ato de instituição de ensino que obsta a participação de aluno concluinte de curso na solenidade de colação de grau, e que nega a expedição de diploma em virtude de existência de débito. 3. A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 331694 - 0023674-69.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 12/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2012) Sendo assim, partindo-se do princípio de que a autora concluiu o curso de Hotelaria, tendo sido aprovada em todas as matérias, elaborado TCC, cumprido horas de estágio complementar, tal como se extrai da documentação colacionada aos autos, e de que o único óbice à expedição do documento requerido é o inadimplemento das mensalidades do curso, a atitude da IES ao negar o Diploma é ilegal e, neste caso, apesar de sua autonomia organizacional e administrativa, o Judiciário deve determinar o cumprimento de tal obrigação. O dano moral também restou evidenciado, pela demora da IES na prestação de informações, pelo descaso no atendimento da aluna, comprovado pelas evasivas respostas às mensagens eletrônicas enviadas por ela, e, sobretudo, por não cumprir com a obrigação que lhe cabia ao fornecer o curso de Hotelaria, violando a justa expectativa da aluna em obter documentos comprobatórios da conclusão do ensino superior. É entendimento assente no STJ que, na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do ato do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como apto a indenizar os danos morais sofridos pela autora. Vale destacar que, caso persistam óbices à expedição e registro do Diploma da autora, determinados por meio desta decisão em razão de impossibilidade técnica da IES junto ao MEC ou demais instituições fiscalizadoras do ensino superior, cabe a reparação por dano material pleiteada alternativamente e os valores despendidos pela autora durante todo o curso devem ser ressarcidos e comprovados em fase de liquidação de sentença, pois apesar de não haver a pertinente documentação probatória neste momento inicial, evidente a existência de gastos para custear a formação no ensino superior. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação acima) Julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à União Federal e ao Banco do Brasil, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em razão de ilegitimidade passiva. Condene a autora a pagar para cada um deles honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos dos artigos 85, 3º, I e c/c 4º, III e artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições legais da Justiça Gratuita concedida. b) Quanto à UNIESP julgo PROCEDENTE os pedidos formulados. Condene a IES à obrigação de fazer consistente na expedição e registro do Diploma da autora no curso de Hotelaria, ou, na impossibilidade de cumprimento de tal obrigação, nos termos do acima exposto, deve a IES ressarcir à autora todas as despesas efetuadas ao longo e em razão do curso, condicionando-se tal ressarcimento à comprovação em fase de liquidação de sentença. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente a partir do pagamento e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Condene, ainda, a IES ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, curso-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, UNIESP, ao advogado da autora, os quais, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC fixo em 10% do valor total da condenação, a ser precisamente definido na fase de execução do julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e do Banco do Brasil do polo passivo da presente ação, devendo a primeira ser mantida apenas como interessada. P.R.I

0019146-79.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc. Inicialmente, reconsidero a decisão proferida à folha 249, haja vista que as cópias simples do substabelecimento e da carta de preposição juntadas aos autos (fls. 247/248) são suficientes para a regularização da representação processual da parte autora na audiência realizada por videoconferência, não tendo havido qualquer impugnação acerca de sua autenticidade pela parte contrária, em conformidade com o artigo 411, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Também nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...) é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas arguir a falsidade (ERSp 725.740/PA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 08.02.2010). Passo à análise do caso. Trata-se de ação regressiva proposta pelo ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), em que pleiteia a parte autora o ressarcimento do valor pago a título de indenização integral de veículo, no montante de R\$ 35.601,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e um reais), acrescido de correção monetária e juros de mora. Alega haver firmado contrato de seguro, na modalidade RCFV - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, com José Jailson Farias Pereira para o automóvel da marca Chevrolet, modelo Sonic, de placa OJV-2626, prevendo cobertura contra colisões (Apólice nº 33.31.16436319.0). Afirma que em razão de sinistro ocorrido em 11 de julho de 2016, por volta das 19h30min, na Rodovia BR 226, altura do Km 83, houve perda total do veículo segurado em decorrência de invasão de animais na pista, motivo pelo qual indenizou o segurado na importância de R\$ 35.601,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e um reais). Entende ser o réu responsável pelo ressarcimento de todo o valor despendido, pois ao Estado cabe o dever de fiscalização, manutenção e conservação das vias de rodagem, evitando o ingresso de animais na pista. Juntou procuração e documentos (fls. 27/68). Afastadas as hipóteses de prevenção dos feitos apontadas no termo de folhas 70/97. Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação e alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando ser de responsabilidade do dono do animal arcar com o valor despendido pela seguradora, e que não haveria nenhuma prova da relação do DNIT com o caso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois, no seu entender, não existiria omissão da Autarquia Federal na fiscalização do serviço capaz de caracterizar a responsabilidade subjetiva do Estado; inexistiria nexo de causalidade entre eventual omissão e o dano; seria inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao feito; e o valor indenizatório pleiteado não estaria correto (fls. 112/133). Réplica às folhas 160/196. Determinada a especificação de provas (fl. 158), a parte autora requereu a oitiva da testemunha José Jailson Farias Pereira, condutor do veículo, mediante a expedição de carta precatória a Natal/RN (fls. 195/196). O réu, por sua vez, informou não possuir provas a produzir (fl. 198). A oitiva da testemunha foi deferida às folhas 199/200. O DNIT efetuou a juntada de documentos às folhas 212/221, os quais já haviam sido acostados à inicial. A testemunha arrolada pela parte autora foi ouvida por videoconferência (fl. 241). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, haja vista que compete ao DNIT a administração, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, nos termos do artigo 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001. Ademais, ainda que seja viável a existência de solidariedade entre o dono do animal e o DNIT, com base no artigo 936, do Código Civil, nada impede que a parte autora escolha a pessoa que tenha melhores condições econômicas de ressarcir o prejuízo, ainda diante da inexistência de dono aparente. Vale observar, outrossim, que a Polícia Rodoviária Federal compete, tão somente, o patrulhamento das rodovias com o intuito de prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como a atuação no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, descabendo a este órgão, portanto, a retirada de animais que se colorem nas pistas de rolamento de estradas federais. Logo, é de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do DNIT no caso trazido à baila. Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. O cerne da questão consiste em aferir a existência dos requisitos autorizadores da responsabilização civil do réu perante a parte autora. Com efeito, há responsabilidade civil desde que ocorra: a) a conduta omissiva ou omissiva; b) o dano; c) o nexo de causalidade; e d) o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo certo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em estio constitucional ou legal, prescindível se toma a inquirição do elemento subjetivo, isto é, a responsabilidade torna-se objetiva. Em se tratando de prática omissiva por parte do Estado, é certo que a responsabilidade será objetiva, em consonância com o artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal, aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo. Porém, no que tange à omissão estatal, não se desconhece o fato de que a doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto à natureza da responsabilidade do Estado, isto é, se objetiva ou subjetiva (faute du service). Contudo, no caso dos autos, a responsabilidade do DNIT está comprovada tanto pela perspectiva subjetiva, como pelo ângulo objetivo (art. 37, 6º, CF), eis que prestador de um serviço público, com se infere do disposto no artigo 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001. Com efeito, o DNIT, por ser o ente administrativo responsável pela devida operação das rodovias federais, tem o dever de preservá-las de qualquer influência externa. Mesmo que se adote a corrente subjetiva da responsabilidade do Estado por omissão, os documentos colacionados pelo próprio réu (fls. 134/143 e 212/221), com fotos da rodovia e respostas a quesitos, denotam a conduta omissiva e negligente do DNIT, na medida em que atestam a ausência de cercas para dificultar o ingresso de animais na pista, apesar de a rodovia permear área de zona rural. Como se vê, a parte ré não tomou nenhuma providência para evitar que animais pudessem transitar na pista de rolamento da rodovia, a qual lhe cabia conservar, fiscalizar e sinalizar. Merece, neste ponto, afastar a alegação da parte ré de que a estrada seria

sinalizada, e que o local teria velocidade de 40Km/h, razão pela qual o condutor do veículo poderia ter evitado a colisão. De fato, as imagens juntadas aos autos indicam a existência de placa que determina a velocidade máxima no local (fl. 139). Todavia, as fotos comprovam que a estrada não apresenta qualquer alerta acerca de possíveis animais na pista (fls. 139/143), não sendo razoável que o motorista devesse presumir que, naquela altura da estrada, pudessem surgir animais de grande porte cruzando a via. Além disso, o acidente ocorreu no período noturno, às 19h30min, sendo natural a baixa visibilidade. Vale notar, por oportuno, que o acidente, possivelmente, apenas não foi mais grave, pois o motorista estava à baixa velocidade. No que tange à comprovação do acidente ocorrido, bem como do nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso ao veículo segurado pela parte autora, foram carreadas aos autos cópias de Boletim de Acidente de Trânsito lavrado em 14.07.2016, no qual o declarante afirma ter sido surpreendido, enquanto seguia o fluxo da estrada, por uma égua com seu filhote cruzando a via, resultando no atropelamento dos animais, os quais vieram a óbito (fls. 47/52). De acordo com referido documento o sinistro teria ocorrido no período da noite, por volta das 19h30min, em céu claro. O condutor foi submetido a teste etilométrico com resultado 0,00 MG/L O dano material é demonstrado pelos documentos de folhas 54/55 e 57/58 que confirmam os gastos derivados do sinistro, e o pagamento ao segurado às folhas 60/61, 63 e 65. Não há controvérsia, portanto, quanto à existência do dano. A cópia da apólice do seguro firmado entre a parte autora e o segurado foi juntada às folhas 39/42. Desta feita, o montante de ressarcimento pleiteado pela parte autora está em consonância com a documentação anexa, fazendo jus à condenação do réu ao valor integral. O conjunto probatório foi corroborado, ainda, pela oitiva do condutor do veículo, José Jailson Farias Pereira, o qual comprovou o recebimento da indenização, e esclareceu a dinâmica do acidente, que teria ocorrido no trecho rural urbano, sem cercas nas laterais da via, e sem sinalização da presença de animais na pista. Ademais, a testemunha afirmou que, ao desaccelerar o veículo para transpor a lombada, sentiu a pancada no automóvel, apenas tendo se dado conta de que teria colidido com animais de grande porte ao parar no acostamento. Portanto, não merece acolhimento a alegação do réu de que o condutor do veículo seria o responsável pelo acidente, pois não foi demonstrado pela parte ré negligência, imperícia ou imprudência do motorista. Logo, constata-se que a parte ré não provou nenhuma causa excludente de responsabilidade civil da Autarquia Federal. A jurisprudência pátria já reconheceu a responsabilidade do DNIT em casos similares, seja pela adoção da corrente objetiva, seja pela teoria subjetiva: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA EM RODOVIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. 1. Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito freqüente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula nº 07/STJ). 3. Tendo o Tribunal a quo enfrentado e decidido as questões suscitadas pelas partes, com adequada fundamentação, não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 4. Inexiste sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial. 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, REsp 1173310/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). Grifou-se. Nota-se que a mesma linha de raciocínio é adotada pela Corte Regional da Terceira Região, conforme se verifica nas seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE DO DNIT. ANIMAL NA PISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos difere de modo que a responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 5. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 6. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa em vigilância do DNIT. 7. Pois bem, evento danoso é claro e se encontra comprovado pelo boletim de acidente da Polícia Rodoviária Federal (fls. 54/56). Ocorre que a demandante não trouxe aos autos prova da efetiva ausência de sinalização da via. 8. Destaca-se, ainda, tratar-se de empresa seguradora, com freqüente atuação em casos semelhantes ao presente, não havendo maiores dificuldades na produção de prova capaz de demonstrar a inobservância do dever fiscalizatório da autarquia federal. Ademais, tanto o depoimento do condutor do veículo, quanto o boletim de ocorrência, em nada mencionam as condições da pista como fator ensejador do acidente. 9. Apelação desprovida. (TRF3, Autarca Ap 00138816720144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2182674, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENENHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2017). Grifou-se. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 2. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. 3. Evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 4. Conquanto existente o risco de outros acidentes no local, o DNIT não tomou qualquer providência no sentido de impedir a travessia desses animais ou mesmo alertar sobre tal perigo. 5. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em tais circunstâncias. 6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNIT tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora. 7. Destaca-se que nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 8. Apelação provida e agravo retido prejudicado. (TRF3, AC 00021882320134036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182234, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016). Grifou-se. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. COMPANHIA SEGURADORA. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAIS NA PISTA DE ROLAMENTO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO OU MINORAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Caso em que a autora pleiteia indenização por danos materiais, em virtude de acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR-494, atribuído à presença de animais na pista de rolamento, tendo a sentença julgada improcedente o pedido, por considerar que não restou provada omissão dolosa ou culposa do DNIT. 2. De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 3. A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. 4. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 5. Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados documentos e ouvidas testemunhas, confirmando a ocorrência do acidente devido a animais que atravessaram e estavam na pista de rolamento. 6. Não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de fiscalizar, conservar e sinalizar corretamente as vias públicas rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em circunstâncias que tais. 7. Sobre a suposta culpa exclusiva, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC). 8. Assim, em virtude do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração é clara a responsabilidade objetiva do réu pelo acidente causado em razão da presença de animal na pista de rolamento. 9. Resta evidente a configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de fiscalização e manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. 10. No caso concreto, inequívoco, diante, primeiro, da relação jurídica de causalidade e, depois, frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, na medida em que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos, devendo, portanto, ser condenado o DNIT ao ressarcimento integral do prejuízo, sem embargo do direito da autarquia de reaver do terceiro, proprietário ou detentor do animal, o que, de direito, em ação própria. 11. O valor a ser indenizado deve considerar a prova dos autos, assim o Aviso de Sinistro 60310076485120132 e a Ordem de Pagamento, revelando que a autora arcou com despesa comprovada de R\$ 13.299,16 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos), devendo ser, porém, deduzido de tal montante o valor da venda de salvados, conforme nota fiscal, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), perfazendo o total a ser indenizado de R\$ 9.099,16 (nove mil e noventa e nove reais e dezesseis centavos), pela perda total do veículo, conforme declarado pelo próprio motorista em seu depoimento judicial. 12. Ao principal, assim apurado, deve ser acrescida correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante às condenações em geral, além de verba honorária de 10% do valor da condenação, considerada a sucumbência integral da requerida, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 13. Apelação provida. (TRF3, Ap 00074147220144036100Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2164521, Relator Desembargador Federal CARLOS MOTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016). Grifou-se. Considerando a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do Estado, e em consonância com os entendimentos jurisprudenciais colacionados, é de rigor a condenação do réu. Ante o exposto, superada a preliminar arguida, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, para condenar o réu ao ressarcimento do valor da indenização paga pela parte autora, no valor de R\$ 35.601,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e um reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, acrescido de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral). Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3, inciso I, do NCPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0022141-65.2016.403.6100 - MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS(SP183781B - ADRIANO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária mediante a qual pleiteia a autora seja declarado nulo o ato administrativo que determinou os descontos nos seus vencimentos, bem como seja a ré condenada a devolver os valores descontados, devidamente atualizados, além dos juros de mora. Alega que sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0006529-29.2012.403.6100 concedeu a segurança determinando a cessação dos abatimentos implementados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o fundamento de que a direção da administração de anular o ato que determinou o pagamento do adicional de 5% (cinco) anos e que o impetrado não logrou demonstrar a existência de má-fé da servidora. Relata ter havido dedução de janeiro a junho de 2012, no montante de R\$ 8.747,14 (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e quatrocentos e cinquenta centavos), pois a medida liminar pleiteada no mandamus foi indeferida, sendo necessário o manejo de agravo de instrumento, o qual somente foi decidido após o início dos descontos. Informa ter entrado em contato com a Seção de Remuneração de Servidores a fim de requerer a devolução da quantia indevidamente descontada, todavia não obteve êxito. Assim, não lhe restou outra alternativa a não ser a propositura da presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 08/32). Contestação ofertada a fls. 43/80, na qual a União alega a não comprovação da boa-fé da impetrante, a não ocorrência da decadência do direito de rever o ato administrativo e a expressa previsão legal para reposição ao erário. Réplica a fls. 85/88. A União Federal manifestou-se pela ausência de interesse na produção de provas (fls. 90). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que não se discute neste feito o direito ou não à retenção dos valores a título de reposição ao erário, pois tal matéria encontra-se superada, bem como a questão atinente à decadência e boa-fé da autora, tendo em vista o mencionado trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0006529-29.2012.403.6100. Tal feito, vale lembrar, foi julgado procedente e concedeu a segurança para o fim de determinar a cessação dos descontos nos vencimentos da impetrante dos valores cobrados pelo impetrado. Após a negativa de provimento à Apelação interposta pela União Federal e à Remessa Oficial por meio do Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual transitou em julgado aos 21/07/2015 (fls. 20/21), forçoso é o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente descontados, nos exatos termos em que requerido. Os documentos juntados pela autora na petição inicial (Docs. 22 a 27) comprovam a retenção no período de janeiro/2012 a junho/2012. Nesse passo, tem a autora direito à restituição pleiteada. No tocante ao pleito de declaração de nulidade do ato administrativo que determinou os descontos nos vencimentos da autora, a concessão da segurança nos autos do referido mandamus teve por fundamento o decurso do prazo decadencial para anulação do ato administrativo, restando desnecessário novo pronunciamento deste Juízo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente descontados de sua folha de pagamento (fls. 22/27), corrigidos monetariamente desde a data de cada desconto, acrescidos de juros de mora desde a data da citação, observando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

000652-35.2017.403.6100 - LAERCIO EULER BANZATO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo federal cumulada com provimento condenatório com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada ajuizada pelo autor LAERCIO EULER BANZATO em face da UNIÃO FEDERAL. Na inicial, o autor aduz que foi acometido de carcinoma basocelular em couro cabeludo e região dorso nasal, assim com cardiopatia grave, decorrente de insuficiência cardíaca e diabete, enquadradas como doenças graves previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, conforme perícia realizada no ano de 2012, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, órgão em que é servidor público federal. Ocorre que, em 2015, a Junta Médica Oficial concluiu que o servidor não apresentava mais diagnóstico que caracterizasse doença grave prevista nos termos da Lei 7.713/88 (fls. 18/19), razão pela qual o benefício de isenção do Imposto de Renda foi indeferido em sede administrativa (fl. 13). O benefício da justiça gratuita, requerido em sede de inicial, foi deferido à fl. 25. Por sua vez, a tutela antecipada foi indeferida às fls. 25/26, diante da ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista a possível reparação específica, além de o autor não ter demonstrado encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite da concessão do benefício. Emendou-se a inicial à fl. 27 para inserir o valor à causa de R\$ 244.790,00. Contestação ofertada às fls. 33/35-verso, mediante a qual a UNIÃO FEDERAL pugna pela total improcedência do feito diante da não comprovação de que autor faz jus à isenção em tela. Ao final, requer a condenação do postulante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Em seguida, o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 39), a qual foi negada (fls. 43/43-verso) diante da demanda consistir em saber se eventual cura de neoplasia maligna ainda autorizaria a isenção de imposto de renda. Sendo assim, a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 dispõe que: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (negrite) No caso dos autos, o autor comprovou pelo laudo da Junta Médica Oficial que entre fevereiro de 2012 e maio de 2013 foi diagnosticado com carcinoma basocelular e espinocelular (fl. 15). Contudo, em nova perícia realizada em 2015, aferiu-se que, em decorrência de interferência cirúrgica, a neoplasia maligna não se mostra mais presente. Em razão dessa conclusão, o benefício da isenção do imposto de renda foi indeferido em sede administrativa. Contudo, o ato administrativo merece ser anulado, uma vez que a função desta norma é aliviar os encargos financeiros daqueles que são acometidos por doenças graves elencadas pela lei. Ademais, não há qualquer vinculação do benefício à persistência da enfermidade. Além disso, a jurisprudence dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade de contemporaneidade da neoplasia maligna para a concessão do benefício da isenção do imposto de renda. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência (STJ, Edcl no Agr no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1500970 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0316306-1) (Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/06/2016, negrite) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.2. Mandado de segurança concedido. (MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRECINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008.2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014). Diante do exposto, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR o direito do autor à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos, com base no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88; B) ANULAR o ato administrativo que indeferiu referida isenção e determinar à ré que, por meio da Administração do TRT da 2ª Região, exclua os descontos mensais efetuados nos proventos do autor; C) CONDENAR a demandada a devolver ao autor os valores descontados à título de imposto de renda desde fevereiro de 2012, quando a doença foi diagnosticada pela Junta Médica Oficial. Correção monetária, segundo novo entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelecido no RE 870947, fixada pelo INPC até a publicação da Lei 11.960/2009 e, após, pelo IPCA-E. Incidência a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 148 do STJ. Juros de mora fixados consoante o Manual de Orientação da Justiça Federal. Incidência a partir de cada recolhimento indevido; e D) CONDENAR a ré ao pagamento de custas de honorários advocatícios no patamar mínimo estabelecido pelo artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil fixado sobre o valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela provisória pela inexistência de perigo da demora, conforme já exposto na decisão de fls. 25/25-verso. Sentença não sujeita a remessa necessária, consoante o artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002340-32.2017.403.6100 - IDEAL SUCOS INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de indenização de inexigibilidade de débito c/c danos morais ajuizada por IDEAL SUCOS INDUSTRIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Na inicial, alega que foi superinduzida com o recebimento de uma fatura de serviços, com vencimento em 28/11/2016, no valor de R\$ 970,83, sendo que nesse valor está inclusa a importância de R\$ 48,33 referente a primeira parcela da anuidade de cartão adicional, em nome de Renato Panegalli, bem como com a chegada de cartões de crédito adicionais em nome de seus funcionários, sem qualquer solicitação. Juntou aos autos a cópias dos cartões (fls. 25/36). Emendou-se a inicial à fl. 27 para inserir o valor à causa de R\$ 244.790,00. Custas complementares recolhidas à fl. 48. Contestação ofertada às fls. 58/69, mediante a qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega a carência superveniente em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos, diante dos estornos dos débitos e cancelamento dos cartões de crédito. Quanto ao mérito, aduz que a autora é pessoa jurídica sendo necessária a comprovação de ofensa a sua honra objetiva para caracterização do dano moral; aponta que não houve inscrição no cadastro de proteção ao crédito e que eventual valor da indenização deve variar de R\$ 300,00 a R\$ 800,00 para não caracterizar enriquecimento indevido; que não cabe repetição de indébito correspondente ao dobro do valor cobrado diante da inexistência de má-fé e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Diante do desinteresse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a audiência de conciliação marcada na Central de Conciliação restou prejudicada (fl. 73). A parte autora não apresentou réplica tempestivamente (fl. 78). Posteriormente, fora do prazo legal, requereu a realização de perícia contábil (fl. 81). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decisão. De início, friso que diante da intempetividade do pleito de realização de perícia, deixo de apreciá-lo. Reconheço a carência superveniente em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos, diante dos estornos desses débitos e do cancelamento dos cartões de crédito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante demonstrado à fl. 59 e não impugnado pela parte adversa em sede de réplica a contestação. Logo, diante das medidas tomadas pela parte ré, reconhece-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando prejudicada a análise deste pedido. No tocante ao dano moral decorrente da emissão dos cartões de crédito sem prévio requerimento, verifico a ilegitimidade ativa da parte autora, uma vez que a pessoa jurídica não possui pertinência subjetiva para buscar indenização por ofensas a honra de seus funcionários em nome de quem os cartões foram emitidos. O artigo 18 do Código de Processo Civil que dispõe expressamente que Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico fundamenta tal entendimento. Por fim, quanto ao dano moral pela cobrança indevida feita em nome da pessoa jurídica, friso que embora seja possível, em tese, a indenização por dano moral em face de pessoa jurídica é necessária a comprovação de violação a sua honra objetiva. Contudo, no caso em análise, não ficou demonstrada nenhuma lesão à reputação social e imagem da autora. Não houve a sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, nem provas de que a cobrança indevida se perpetuou mesmo depois de reiterados pedidos para a sua interrupção. Assim, entendo que a mera cobrança indevida, ainda que caracterize um dissabor à autora, pessoa jurídica, não é capaz de caracterizar o dano moral. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO TRANSTORNO. 1. Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha à ameaça, coação, constrangimento. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 1.550.509/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 14/3/2016) Em face do exposto e, nos termos da fundamentação acima) No que tange ao pleito de declaração de inexigibilidade dos débitos julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. b) Em relação ao pedido de indenização por dano moral decorrente da emissão dos cartões de crédito sem prévio requerimento, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa. c) Por fim, quanto ao pedido de reparação por dano moral em face de cobrança indevida, julgo improcedente, consoante artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelas razões já trazidas acima. Inobstante os pedidos da parte autora não tenham sido acolhidos, observa-se, pelo princípio da causalidade, que foi a parte ré quem causou a necessidade de ajuizamento desta ação, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I c/c 4º, III do NCPC. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659415-35.1984.403.6100 (00.0659415-8) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA - ME(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP292169 - CAMILA MORAES FERREIRA BARBOSA MARTINS E SP107296A - LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução atinente aos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0038293-97.1993.403.6100 (93.0038293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X EDGAR LUIZ PERACOLI - ME X FUNDIFER FUNDICAO E LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME X PULINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CICLOTRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X LAVANDERIA BARRA BONITA LTDA - ME X MACSTYLE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X MERCANTIL MOSCATO LTDA ME X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME X PERACOLI MAGAZINE LTDA - ME/SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROMANO & TARASCA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011915-98.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X JBS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Medida Provisória nº 783/2017 desiste da presente demanda, bem como renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação, a fim de que inclua os débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (fls. 309/310). Isto posto, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de impugnação, transmita-se o ofício requisitório atinente às custas processuais (fls. 304). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual postula a parte autora que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo PIS e da COFINS (ID 812285).

A tutela provisória de urgência foi deferida para o fim de autorizar a parte autora a não incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Na mesma oportunidade, determinou-se a correção do valor da causa, visando contemplar todo o benefício econômico almejado (ID 979609).

Peticionado o pedido de alteração do valor da causa de R\$ 200.000,00 para R\$ 442.711,11 (ID 1249096).

Apresentada a contestação, requereu a União Federal a improcedência da ação, sob o fundamento de que o recurso extraordinário no 574.706, incluído sob a sistemática da repercussão geral, será objeto de nova deliberação relativa à modulação de seus efeitos. Defendeu a interpretação quanto ao faturamento não excluir o pagamento de tributos indiretos, utilizados como base de cálculo do PIS e da COFINS, além de sustentar a legalidade da composição do ICMS para efeito de pagamento das contribuições (ID 1457535).

A parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão (ID 1457551).

Decisão monocrática negou provimento ao recurso interposto (ID 1690318).

Em sua réplica, aduziu a parte autora quanto à necessária manutenção da decisão proferida pelo STF sobre a matéria, além de ressaltar que o ICMS, ao contrário do que afirmou a União Federal, não comporia a receita da pessoa jurídica, por não equivaler a obtenção de benefício econômico (ID 1936350).

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 1249096 como emenda à inicial, a fim de que o valor da causa passe a ser R\$ 442.711,11 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e onze reais e onze centavos).

Ausentes preliminares e questões processuais, passo a apreciar o mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4o Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da autora merece acolhimento.

Ante o exposto, **ACOLHO os pedidos que constam daordial para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em compensar os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Comunique-se o teor desta sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que instrua o Agravo de Instrumento nº 5007577-26.2017.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007274-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: RODOLFO VIEIRA CRUZATO

D E S P A C H O

Providencie a Serventia a realização de pesquisa de endereços do(s) executado(s) por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

Junte-se ao processo os resultados da pesquisa.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005834-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TERESE TERCEIRIZACAO LTDA, MILTON GORDANO CEOTTO, MIRTES APARECIDA CEOTTO

D E S P A C H O

Providencie a Serventia a realização de pesquisa de endereços do(s) executado(s) por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

Junte-se ao processo os resultados.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DE ALMEIDA - SP284859

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual postula a autora que seja declarada a legalidade da utilização do procedimento arbitral para solução dos conflitos individuais trabalhistas, a fim de que seja garantida aos empregados que realizaram a rescisão do contrato de trabalho, por esta via, a liberação do FGTS e solicitação do seguro desemprego, sempre que a dispensa tiver sido sem justa causa.

Aduz a autora, em síntese, que a sentença arbitral, proferida na forma prevista pela Lei nº 9.307/1996, surtiria os mesmos efeitos da sentença judicial, dotada, portanto, de todos os efeitos liberatórios de uma homologação judicial.

Argumenta, ainda, que as exigências impostas pela Caixa Econômica Federal, que estariam obstando o levantamento dos valores, constituiriam afronta direta ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa. Além disso, rechaça o fundamento baseado na indisponibilidade dos direitos discutidos na relação individual de trabalho, pretendendo justificar a possibilidade de utilização da sentença arbitral para a finalidade pretendida (ID 470085).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 474909).

Comunicada a interposição de agravo de instrumento (ID 499618).

Apresentadas as contestações, arguiu a CEF, preliminarmente, a competência do juizado especial federal, a ilegitimidade ativa da autora e a inépcia da inicial. A União Federal, por sua vez, suscitou a ilegitimidade ativa da demandante e, no mérito, ambas as réas afastaram argumentos da inicial (IDs 514729 e 617011).

Intimada a autora a se manifestar sobre as contestações e a eventual relação do presente feito com os mandados de segurança relacionados na pesquisa do SEDI (471173), nada foi esclarecido.

Informação fornecida pela Secretaria sobre o quadro indicativo de prevenção (ID 2105322).

É o essencial. Decido.

Inicialmente, afasto a possível prevenção em relação aos mandados de segurança indicados na pesquisa do SEDI, tendo em vista a ausência de elementos idênticos que caracterizem causa modificativa da competência, na forma do artigo 54 do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

Conforme pacífico entendimento do C. STJ, o Árbitro não possui legitimidade ativa para postular o reconhecimento da validade de suas decisões, direito que somente poderá ser invocado pelos destinatários e beneficiários das decisões:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012).

Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1042920/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 24/9/2009).

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em desconformidade com jurisprudência desta Corte, culminando por violar o art. 6º do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1608124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade ativa do impetrante, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Comunique a Secretaria, por meio eletrônico, o teor da presente decisão à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº 5000039-91.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007442-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: AM/PM EXPRESS IMPORTACAO EXPORTACAO TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI, FADUA MOHAMMAD KHATBI SULEIAMAN SALEH

DESPACHO

Providencie a Serventia a pesquisa de endereços do(s) executado(s) por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

Junte-se ao processo os resultados.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENA TO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCAS GIOVANI STEIN GARIBALDI

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE DANTONIO - SP316339, JOSE CORREA DO CARMO NETO - SP376100

DECISÃO

Considerando o valor irrisório arrecadado pela ferramenta BACENJUD, providencie a serventia o seu desbloqueio.

Prejudicada, assim, a análise da impugnação apresentada pelo executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-27.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PCS PROCUREMENT AND COMMERCE SERVICES LTDA - EPP, RICARDO GAMA PASTOR

DESPACHO

Nos termos do art. 854, §5º, do CPC, ante a ausência de impugnação dos executados, converto os valores bloqueados em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo referidos valores ser transferidos para conta vinculada ao processo, na Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento do(s) valor(es) penhorado(s), independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: KZLU PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA

DESPACHO

Ante o retorno negativo dos avisos de recebimento das cartas de citações, providencie a Serventia a pesquisa de endereços do(s) executado(s) por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

Junte-se aos autos os resultados da pesquisa.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001328-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LILIAN MORAIS DA SILVA, EDMILSON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA KEIKO ZUKERAN - SP211611
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por LILIAN MORAIS DA SILVA e EDMILSON HENRIQUE DA SILVA em face da EMGEA (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS) na qual pleiteiam a concessão de medida liminar para o fim de suspender/cancelar leilão de imóvel designado para o dia 22/01/2018.

Sustentam, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Av. Michihisa Murata, 133, bloco 04, apto. 12, Jardim Maristela/Freguesia do Ó há mais de 21 anos, mediante “contrato de gaveta”, e que nada obstante tal fato, efetuaram ao longo dos anos o pagamento de prestações e demais despesas. Pretendem, ao final, ter reconhecido judicialmente o direito à sua “responsabilização” pelo imóvel, para que, após, possam regularizar sua situação junto à ré. Sem prejuízo, pugnam pela designação de audiência de conciliação.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, é necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não vislumbro a presença desses requisitos.

Em análise dos documentos juntados ao processo, verifico que apesar de os autores terem mencionado a propositura de demanda anterior (autos nº. 0016816-71.2000.4.03.6100), julgada extinta sem resolução de mérito, no bojo da qual foram feitos depósitos judiciais para amortização da dívida, não há comprovação de tais fatos mediante a juntada dos respectivos comprovantes.

Além disso, também não há indicação do valor da dívida, quando teve início a inadimplência e muito menos se há alguma intenção de quitar o saldo devedor, ainda que de forma parcelada.

Apesar de ressaltarem que vivem no imóvel há mais de duas décadas, os autores não apresentaram nenhum documento que demonstrasse a sua boa-fé no que atine à regularização da situação do imóvel. Sendo assim, resta ausente a probabilidade do direito alegada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de pleiteado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o segundo autor regularize a sua representação processual, bem como para que os autores recolham as custas processuais no percentual mínimo admitido (0,5% do valor da causa), ou comprovem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, encaminhe-se o processo à CECON para a realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025374-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, a fim de que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Resolução Pres nº 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027536-16.2017.4.03.6100
REQUERENTE: OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, bem como regularizar a representação processual, nos termos da certidão de ID nº 3994328, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020825-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 dias, informar se houve o integral cumprimento da decisão liminar.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo 19 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Sem prejuízo da decisão ID 4595176, verifico que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional em Brasília/DF, conforme indicado na petição inicial. Desse modo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante. AMS 00020047420124036109. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341638. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017.

Ante exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais Cíveis do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA - SP235248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5015847-39.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Compulsando os autos, verifica-se que a União Federal interpôs duas contestações, juntadas nos ID´s nº 1576904 e nº 2436721.

Assim, determino como válida a de ID nº 1576904 que fora apresentada dentro do prazo legal para a contestação, devendo a secretaria promover a exclusão da peça de ID nº 2436721.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009762-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO VILLELA GOUTHIER DE VILHENA

DESPACHO

ID 2480569, 2481141 e 2481156: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, acerca da regularidade no parcelamento do débito, informado pelo Sr(a) Oficial de Justiça.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006474-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: REDE PAULISTA DE PROTECAO E CONSTRUCAO LTDA, WASHINGTON SOUSA DIAS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-38.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: COLEGIO OBJETIVO MASTER LTDA - EPP, FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA, CARLA GALVAO LANDIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, acerca da proposta de parcelamento do débito, formulada pela parte embargante.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TF GLOBAL - ACESSORIOS PARA ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, THYAGO DA SILVA BERTOLANI, CLAUDIA FRAUCHES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015311-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.G. SOARES RODRIGUES ASSOALHOS - ME, MARIA GORETH SOARES RODRIGUES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014553-82.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, MARLENE DE PINHO VALENTE, BRUNO VALENTE PORCELLI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, com relação aos executados devidamente citados, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025785-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DSK DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, RAPHAEL JUN TAE KIM, ADRIANO JUN SU KIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, visto que ausentes os requisitos 919 do Código de Processo Civil.

Promova a empresa embargante a juntada de elementos que comprovem seu estado de necessidade, para que se possa auferir se faz jus ao benefício de Justiça Gratuita pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido.

Manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 920, I do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015906-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JIREH COMERCIO ATACADISTA E SERVICOS LTDA, MARCOS ARRAIS NOGUEIRA RAMALHO, DANIELLI ARAUJO ARRAIS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, acerca dos embargos à ação monitoria.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022429-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLANGE REGINA DA COSTA - ME, SOLANGE REGINA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4113982 : Anote-se.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-02.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KADORY SOLUCOES EM ROTULOS E ETIQUETAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, ROMILDO MARTINS JUNIOR, VALERIA FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Diante da efetivação da penhora, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015461-42.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AVAFIX PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADEILTON PEREIRA DA SILVA, VLAMIR AMERICO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-03.2017.4.03.6144 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEDSON NAVARRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por **CLEDSON NAVARRO FILHO** em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente de laudêmio.

Relata que é legítimo proprietário do imóvel localizado no Condomínio Jardins de Tamboré, apartamento nº 124 – C, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 2.323. Aduz que a autoridade arbitrou valores a título de laudêmio que são indevidos. Afirma que haveria decadência.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O artigo 47 da Lei nº 9.636 dispõe o seguinte:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Apesar de a parte impetrante afirmar que haveria decadência no caso concreto, faltam documentos que comprovem a origem da dívida para se verificar se houve ou não decadência. O único documento juntado quanto à suposta dívida é a relação de débitos apresentada às fls. 12 que não comprova o exercício do débito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021329-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais d executado MARCELO CORREIA DA SILVA AMARAL, apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021318-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEPORACE BAR E GRILL EIRELI - EPP, SINEZIO RODRIGUES AGOSTINHO, TEMISTOCLES JOSE DE BARROS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, bem como cópia legível do contrato social da pessoa jurídica sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016853-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA ORSOVA Y PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE SOUZA PAGAN - SP324652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a União Federal (PFN) acerca da petição ID nº 3466461, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027508-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES RAPIDO MIRANDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THATIANNA OLIVEIRA DE CARVALHO FERREIRA - RJ122276
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TRANSPORTES RÁPIDO MIRANDA LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que requer a parte autora que a ré suspenda as glosas realizadas em seus pagamentos em decorrência de sinistros.

Os autos foram distribuídos à 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo, posteriormente, remetidos a esta Justiça, conforme decisão de fls. 160 em que aquele Juízo se declara incompetente em razão da parte autora possuir domicílio na cidade de São Paulo/SP.

Fundamenta-se no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, argumentando que a ré ECT, equipara-se à União Federal na condição de autarquia, e que ao ser priorizado o domicílio do autor como competente, estariam sendo respeitados os princípios do acesso à Justiça e da celeridade processual.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 42 que há cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes, tendo sido eleita a Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro para dirimir eventuais dúvidas relativas ao contrato.

A jurisprudência é firme no sentido de que a cláusula de eleição de foro poderá ser afastada caso seja verificada a hipossuficiência da outra parte, o que não se aplica ao caso dos autos, considerando que o capital social integralizado da empresa é de um milhão de reais.

Outro ponto a ser observado a fim de afastar a incidência da cláusula de eleição de foro é a existência de prejuízo a qualquer das partes, o que também não restou demonstrado.

Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO CONTIDA EM CONTRATO DE ADESÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA E PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É cediço que o art. 112, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973 prevê a declaração, de ofício, da nulidade de cláusula contratual de eleição de foro constante de contrato de adesão e a declinação da competência em favor do Juízo do domicílio do réu. Neste ponto, a Jurisprudência tem firmado o entendimento de que é necessário que se verifique a existência de prejuízo à parte contrária advindo desta cláusula. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. No caso dos autos, em que a pessoa jurídica ré na ação monitoria originária limita-se a alegar sua pequenez diante da parte contrária, que estaria substanciada no seu baixo capital social, de R\$ 5.000,00, e a dizer que não mais exerce atividade empresarial, não é possível reconhecer a alegada hipossuficiência, especialmente porque nada há nos autos que comprove a alegação de encerramento das atividades da empresa ré, de modo que não cabe presumir sua hipossuficiência e tampouco os eventuais prejuízos que a parte suportaria com o ajuizamento da demanda no foro eleito pela cláusula contratual. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00180538220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA VÁLIDA - EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO DO CONTRATO - LITIGANTES DETENTORAS DE CONDIÇÕES PARA DEMANDAR EM COMARCA DIVERSA DE SUAS SEDES - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 1. A cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes da Segunda Seção. 2. O elevado valor do negócio realizado entre as partes autoriza presumir o conhecimento técnico da cláusula de eleição do foro, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes. 3. Existindo, na hipótese, identidade da causa de pedir entre as ações e decisões liminares com efeitos colidentes, faz-se necessária a reunião das demandas, sobretudo por conexão probatória, junto ao foro contratual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ. ..EMEN: (CC 201502099723, MARCO BUZZI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

Os sinistros foram registrados na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sendo este o local da ocorrência dos fatos. Nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil, o autor poderá propor a ação no local da ocorrência dos fatos quando a União for a demandada.

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.
Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. (grifo nosso).

Assim, declino da competência para julgar este feito e determino a sua devolução à 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011910-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
IMPETRADO: DECAP - DEPART. DE CONTROLE E ANÁLISE DE PROC. ADMIN. PUNITIVOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito.

Reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004223-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: BRUNA GIROTTI

DESPACHO

Certidão ID 3000933: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração e o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANA DE SOUZA CASSAMASSIMO, WINSLEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providenciem os impetrantes:

- 1) Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, esclarecimentos sobre a impetração deste mandado de segurança, considerando que já formulou o mesmo pedido perante o Juízo da 6ª Vara Cível nos autos do mandado de segurança nº 0018453-95.2016.4.03.6100, já transitado em julgado (Id 4206860);
- 2) A retificação do polo passivo, fazendo constar na petição inicial a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo;
- 3) A juntada do correio eletrônico da Superintendência da CEF mencionado na petição inicial;
- 4) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-03.2017.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança (Id 1864658).

Providencie a impetrante:

- 1) Esclarecimentos acerca da indicação de autoridade fiscal com domicílio funcional em São Paulo/SP, retificando o polo passivo, se for o caso, considerando que está sediada em São João da Boa Vista/SP, município que pertence à área de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de 28 de dezembro de 2010;
- 2) A juntada de cópia da INTIMAÇÃO Nº 13841/ARF/IBV/29/2017 mencionada na petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 4180331: A autora noticia o descumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada requerida no presente feito, na qual foi determinada a suspensão "da exigibilidade do débito fiscal referente ao processo administrativo de nº 11543.000399/2002-88, até ulterior decisão em sentido contrário" (decisão ID 3173366). Informa ainda que o cumprimento da tutela antecipada concedida noticiado pela ré (documento ID 3976374), refere-se a Processo Administrativo n.º 11543.002798/2002-83, não discutido nestes autos.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que a UNIÃO procedeu à suspensão da exigibilidade de crédito tributário diverso àquele discutido nos presentes autos, qual seja: **referente ao período de apuração 07 a 10/1997 – Processo Administrativo nº. 11543.002798/2002-83.**

Todavia, o débito fiscal objeto da presente lide consiste no recolhimento da COFINS decorrente do **período de apuração 04 a 06/1997 – Processo Administrativo nº. 11543.000399/2002-88.**

Essa discrepância retira da decisão que concedeu a tutela antecipada o seu efeito, tendo em vista que a manutenção do suposto débito fiscal tributário obsta a emissão da certidão conjunta (RFB/PGFN).

O pleito de fixação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para a UNIÃO proceder conforme determinado na tutela antecipada, mostra-se inviável, diante da quantidade de pedidos que demandam análise pela Secretaria da Receita Federal.

Não obstante, constata-se que a decisão concessiva da antecipação da tutela (ID 2994612, retificada ID 3173366) encontra-se pendente de cumprimento desde 26 de outubro de 2017 (comunicação via sistema ID 3178786), razão por que determino à UNIÃO que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, dê integral cumprimento ao determinado por este juízo nas decisões ID 2994612 e 3173366.

Ademais, determino a **intimação** da UNIÃO - com urgência - por meio de Oficial de Justiça.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO - SP70574
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, consistente nos Autos de Infração nºs 001/3049/14-SP, 002/3049/14-SP, 003/3049/14-SP e 004/3049/14-SP lavrados pela UNIÃO por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Em cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 5003976-12.2017.4.03.0000 (documento ID 1144465), a parte autora procedeu aos depósitos referentes às multas discutidas na presente demanda, por intermédio das guias comprobatórias ID 1243686 a 1243682, utilizando-se do **código da receita 2080**.

A União Federal, por meio da petição ID 1529706, solicitou a este Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que fossem **retificados os códigos de receita de 2080 para 2575**, bem como para a **vinculação dos depósitos às inscrições originárias dos débitos**.

Verifica-se que, não obstante o não cumprimento, até o presente momento, das determinações contidas nos despachos IDs 1646375, 1931220, 2335800 e 3559297 pela CEF, a parte autora não foi instada a se manifestar sobre o teor do pedido da UNIÃO.

Portanto, determino a manifestação da parte autora sobre o teor da petição ID 1529706, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TATSUO HASEGAWA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026025-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE CALIL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.220,01 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais e um centavo). Instada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (despacho ID 370151), a parte autora apresentou manifestação e planilha de cálculos (Ids 4222999 e 4223033), readequando o valor da causa para R\$ 15.126,78 (quinze mil, cento e vinte e seis reais e setenta e oito centavos).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e planilha acima indicadas como emendas à inicial.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0034720-46.1996.403.6100 (96.0034720-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-97.1996.403.6100 (96.0009322-9)) CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0051962-81.1997.403.6100 (97.0051962-7) - MARIA NAIR PEREIRA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E SP18942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

F. 688: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido.F. 689 e 690: Anote-se.Int.

0009798-33.1999.403.6100 (1999.61.00.009798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-69.1999.403.6100 (1999.61.00.004480-2)) EXIMCOOP S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

F. 347 e 348: Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.F. 350/356: Esclareça a União (PFN) os termos de seu requerimento, visto que não há, à disposição deste juízo, qualquer valor vinculado a estes autos e tampouco aos da cautelar em apenso, seja em depósito ou mesmo em direitos creditórios.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0012878-97.2002.403.6100 (2002.61.00.012878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011438-66.2002.403.6100 (2002.61.00.011438-6)) LEANDRO ABILIO X ELAINE CAMPOS GONCALVES ABILIO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0025351-61.2015.403.6100 - ADAIR MARQUES X MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES(SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a ré para que se manifeste sobre os requerimentos dos autores, às f. 278 e 279, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008101-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017782-05.1998.403.6100 (98.0017782-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TRANSPORTADORA NGD LTDA X TRANSPORTADORA NGD LTDA - FILIAL 1(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Defiro à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029005-52.1998.403.6100 (98.0029005-2) - MARIA NAIR PEREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

F. 357 e 358: Anote-se.Aguarde-se o trâmite do processo principal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018219-85.1994.403.6100 (94.0018219-8) - BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BORFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente sobre petição fazendária de f. 225/227 v., pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020597-38.1999.403.6100 (1999.61.00.020597-4) - ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

Fls. 608/610 - Reporto-me à decisão de fl. 607.Destarte, cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036236-33.1998.403.6100 (98.0036236-3) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP067570 - MARCELO MOREIRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO MAURICIO SAPELI(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 238/245 - Recebo a impugnação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.Vista à impugnada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0022576-49.2010.403.6100 - AYKA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AYKA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida às f. 281/283 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

0000161-04.2012.403.6100 - ACIDONE FERREIRA DA SILVA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACIDONE FERREIRA DA SILVA

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida às f. 433/434 v. no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024422-69.2017.4.03.6100 / 11ª Var Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: A R ANGRA - ARQUITETURA, TEXTURAS E REVESTIMENTOS - EIRELI - ME

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025557-19.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE CHAMON LTDA - ME

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026273-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME MOREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026963-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO, AGUINALDO ARDITO

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027360-37.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DE MORAES LANCHONETE - ME, EUNICE RAYMUNDO GONCALVES

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027622-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA RITA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp 1.614.874 (DJe 16/09/2016, Min. Rel. Benedito Gonçalves) que, reconhecendo a repercussão geral do recurso, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão da TR ser ou não substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão deste processo, até que decida em definitivo a matéria em âmbito do STJ.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027009-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp 1.614.874 (DJe 16/09/2016, Min. Rel. Benedito Gonçalves) que, reconhecendo a repercussão geral do recurso, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão da TR ser ou não substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão deste processo, até que decida em definitivo a matéria em âmbito do STJ.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026876-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS KENJI TAZIRI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida no REsp 1.614.874 (DJe 16/09/2016, Min. Rel. Benedito Gonçalves) que, reconhecendo a repercussão geral do recurso, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão da TR ser ou não substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, determino a suspensão deste processo, até que decida em definitivo a matéria em âmbito do STJ.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024941-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS - SP373031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025069-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não se trata de caso de Embargos de Declaração.

A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte impetrante.

Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres n. 142/2017, art. 4º, I item b.

Após encaminhe-se ao TRF3.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025552-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRA DI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não se trata de caso de Embargos de Declaração.

A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte impetrante.

Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres n. 142/2017, art. 4º, I item b.

Após encaminhe-se ao TRF3.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026224-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE BERNARDO BRAGA - ME

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026181-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIR PAMPOLIM TRANSPORTES - EPP

DECISÃO

1. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

3. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-39.2017.4.03.6100
AUTOR: BENY SZAJUBOK
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA - SP180565
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006083-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOYCE SOARES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE QUEIROZ RODRIGUES DE SOUZA - SP104137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006413-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVER KROCKENBERGER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007028-49.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ENDRE PAVEL
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007924-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009486-39.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009714-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA JABARDO - SP246253

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009733-20.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MANOEL DE SILLOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE SILLOS - SP367403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010206-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010642-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERJOTTI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA ROFRE IZZO - SP369382, KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-72.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.
Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012641-50.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014812-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ERVIN SPIESZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014025-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO JESUS PACHE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014036-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERONICA MIMOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINTAEMA - SC em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014392-72.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VILLA HERNANDES - SP127380
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010120-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA MARA MORAIS PEREIRA - SP190776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7112

DESAPROPRIACAO

0080513-72.1977.403.6100 (00.0080513-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO PALAVRAS RODRIGUES(SP023564 - CELSO MARTINS DE CARVALHO)

Fls. 559-561: A ANEEL esclarece, por meio do ofício n. 0933/2015-STC, que a titularidade da concessão das instalações cuja área é objeto desta ação de servidão administrativa, é de Furnas Centrais Elétricas S/A. Não havendo qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos, uma vez que já foi expedida a Carta de Adjudicação e levantado o preço pelo expropriado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0642498-38.1984.403.6100 (00.0642498-8) - VULCOURO S/A IND/ COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 314-341: A exequente promoveu cumprimento provisório de sentença, autuado sob o n. 0034566-42.2007.403.6100, cujo objeto era o levantamento dos depósitos dos precatórios expedidos às fls. 306-307, relativos ao valor incontroverso, uma vez que os autos principais encontravam-se no TRF3 em virtude da pendência do julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Foi realizado o pagamento total das parcelas, tendo sido algumas delas levantadas pela exequente e outras objeto de penhora no rosto dos autos e, por consequência, transferidas aos Juízos das execuções. Com o trânsito em julgado nos embargos, os autos retornaram do TRF3. É o relatório. Procede ao julgamento. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial e mantido, portanto, o acórdão (traslado de fls. 372-381). Depreende-se do julgado que os seguintes índices são aplicáveis à correção monetária: ORTN, OTN, IPC, BTN, INPC e UFIR (fls. 378-379). Prevalecem, portanto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujo traslado foi realizado às fls. 357-360. Como a conta acolhida data de 08/2001 e o valor já executado, relativo à quantia incontroversa, data de 07/1998 (fl. 348), os autos devem ser encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do valor remanescente a ser executado por meio de precatório suplementar. Decisão. 1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor remanescente a ser executado, observando-se o desconto da quantia objeto de execução provisória. 2. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser expedido(s). 3. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) suplementar(es) e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 5. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0016349-10.1991.403.6100 (91.0016349-0) - MERCANTIL MAUA S/A IND E COM/SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE MENEZES COIMBRA)

Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 0001227-05.2001.403.6100 para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.Tendo em vista que no site da SRF consta a situação cadastral BAIXADA POR INAPTIDÃO, manifeste-se a parte autora, promovendo a regularização do polo ativo da ação.Prazo: 10 dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0036417-68.1997.403.6100 (97.0036417-8) - CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIERROSSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nestes autos em fase de execução foram expedidos ofícios requisitórios relativo aos honorários sucumbenciais, já transmitido, bem como em favor de 9 (nove) autores, restando a expedição somente para a co-autora ANA MARIA PIERROSSI GODOY, com pendências à regularizar.A parte exequente em sua manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios, alegou que não foram destacados os honorários contratuais quando da expedição das minutas, apesar do pacto apontado nas procurações de fls.23/50, discordando portanto.Decido.Não obstante as procurações outorgadas pelos autores em questão, autorizando o levantamento de 15% em favor do escritório, advirto que deverá ser formalizado seu requerimento, por parte do escritório e/ou advogado, indicando nome para constar nas requisições, antes das expedições das minutas, não bastando somente a prévia autorização.Nesse sentido, e para que não haja mais prejuízos por atraso às partes, determino que sejam refeitas as requisições dos 9 autores (fls.615-623) com a dedução de 15% e expedidas as requisições em favor do escritório indicado, relativo aos honorários contratuais, nos termos da Resolução 458/2017 - CJF.Após, vista às partes e sem óbice, voltem conclusos para transmissão ao TRF-3.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004164-56.1999.403.6100 (1999.61.00.004164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642498-38.1984.403.6100 (00.0642498-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X VULCOURO S/A IND E COM/SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Ciência à União da conversão notificada pela CEF às fls. 330-333.Desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0018455-07.2012.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X WALDIR LUIZ GUERRA X LUCY DE SOUZA GUERRA X MARCIA MARIA APARECIDA GUERRA X ANTONIO GUERRA X OLINDA DANTE GUERRA X SONIA REGINA GUERRA X WALDIR MAURICIO GUERRA X SILVANA GUERRA(SP089459 - MARCIA ROCHA GIMENES GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Trasladem-se cópias para os autos principais n. 0012714-79.1995.403.6100, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.Aguarde-se eventual provocação do embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011208-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA X DIMAS MENDES DE CAMPOS X LUCIOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5) - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA ELISABETE DE PAULA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1754-1755: O Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais informou que a penhora no rosto dos autos oriunda da execução fiscal n. 0505054-85.1996.403.6182 foi satisfeta com as transferências já realizadas. Informou, às fls. 1765-1767, o valor atualizado do débito para possibilitar a transferência para vinculação à execução fiscal n. 0518197-44.1996.403.6182, de onde partiu a penhora no rosto dos autos de fls. 1556.Desta forma, cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fl. 1739-verso, com expedição de ofício à CEF para transferência da integralidade dos depósitos de fls. 1704, 1734, 1736, 1769 e 1782 para o referido Juízo.Notificada a transferência, comunique-se-o-2. Informe-se ao Juízo das demais penhoras (4ª Vara de Execuções Fiscais, autos n. 0528538-32.1996.403.6182 - fls. 1558-1558 e n. 0505809-12.1996.403.6182 - fl. 1607) que não há, nos autos, depósitos para garantir as penhoras. Contudo, há parcelas de precatório a serem pagas nos próximos exercícios, quando será deliberado sobre novas transferências.3. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 1739-verso.4. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0006758-48.1996.403.6100 (96.0006758-9) - DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA X UNIAO FEDERAL

D e c i s ã o (art. 535 do CPC)A fase processual é de cumprimento de sentença.O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 745-756.Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação às fls. 760-774, alegando o descumprimento das regras do artigo 534 do CPC, a inexistência de título executivo e excesso de execução.O exequente manifestou discordância com o valor indicado pela executada (fls. 781-785).Foi determinada a expedição de ofício requisitório relativo ao valor incontroverso indicado pela União e, em razão do prazo exíguo para a sua entrada na proposta orçamentária, foi dada vista às partes após a transmissão da requisição (fl. 775 e 779).A União interpôs embargos de declaração da decisão que determinou a expedição do precatório, sob a alegação de omissão/obscuridade pela não observância da alegação de inexistência de título executivo e, por consequente, pela inexistência de valor incontroverso (fl. 786).Juntado extrato de pagamento do precatório (fl. 788).É o relatório. Procedo ao julgamento.Inexistência de título executivoA parte autora executa honorários de sucumbência.Nos termos da sentença, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente e, em razão da sucumbência recíproca, as despesas e os honorários seriam reciprocamente compensados (fl. 344)Em sede de apelação, o TRF3 negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte autora, nos seguintes termos, no que concerne aos honorários sucumbenciais: (...) entendo que deva ser acolhida a pretensão da autora em relação à verba honorária, na linha do entendimento consolidado nesta E. Corte, ou seja, condenando a União no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 438). Trânsito em julgado em 10/12/2015.Afasto, portanto, a alegação da executada de inexistência de título executivo.Descumprimento das regras do artigo 534 do CPC e excesso de execução.A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR. A União alegou que a exequente atualizou o valor dos honorários sucumbenciais utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada.O acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e fixou os honorários sucumbenciais em desfavor da União não fixou quais seriam os índices de correção monetária ou juros aplicáveis no cálculo da condenação dos honorários.Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstituem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.Foram fixados honorários de sucumbência em 10% sobre o valor causa, que correspondia a R\$ 2.934.627,88 em fevereiro de 1996 (fl. 34).Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de fevereiro de 1996 a abril de 2016 (data dos cálculos das partes), obtém-se o coeficiente de 3,7242499484.O valor da causa atualizado para abril de 2016 corresponde a R\$ 10.929.287,73 e os honorários devidos, fixados em 10%, perfazem R\$ 1.092.928,77. A exequente, embora não tenha indicado expressamente o coeficiente que utilizou, apresentou tabela de correção monetária (fls. 755-756) e valor final (fl. 747) nos exatos termos acima explicitados.Conclui-se, portanto, que os cálculos da exequente estão corretos e devem ser acolhidos.Embargos de declaraçãoPrejudicada a apreciação dos embargos de declaração em razão do afastamento da alegação de inexistência de título executivo judicial.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo da executada.Cálculo dos honorários: R\$ 1.092.928,77 - R\$ 743.886,34 = R\$ 349.042,43. 10% de R\$ 349.042,43 = R\$ 34.904,24O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.2. Expeça-se precatório suplementar, uma vez que somente foi expedido o referente à quantia incontroversa.Intimem-se.São Paulo, 11 de setembro de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0048526-46.1999.403.6100 (1999.61.00.048526-0) - MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X MCDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ADVOCACIA LUNARDELLI da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021396-90.2013.403.6100 - LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA(SP336786 - MARCO CESAR QUAIO E SP366467 - FILIPE BORTOLETO QUAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LUIZ ROBERTO DE MORAES JUNQUEIRA e FILIPE BORTOLETO QUAIO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias e, após, serão remetidos ao arquivo-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002452-70.1995.403.6100 (95.0002452-7) - NOBOR YAMAMOTO X NORBERTO WAGNER CARDOSO X NILZA YUMIKO YAMASHITA X NILZA MARIA PEREIRA X OLGA IMIKO KOBAYASHI X OSCAR HARUJI OKADO X OSCAR FOGANHOLE X OLIVIA FATIMA PEDROSA DA SILVA X ODAIR COBACHO X OSVALDO ARAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0002452-70.1995.403.6100 Exequentes: NOBOR YAMAMOTO, NORBERTO WAGNER CARDOSO, NILZA YUMIKO YAMASHITA, OLGA IMIKO KOBAYASHI, OSCAR HARUJI OKADO, OSCAR FOGANHOLE e OLIVIA FATIMA PEDROSA DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Sentença (Tipo M) Os autores interuseram embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão dos embargantes é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0053114-38.1995.403.6100 (95.0053114-3) - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X MARIA NARDIN FRANCA X JOSE GOMIDE MARTINS X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X LUIZ ALBERTO CESARINO X KEYOMI TAKAYANAGI MORIGAKI X MARIA JOSE PEREIRA VASCONCELLOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Em vista dos documentos apresentados para habilitação dos sucessores de José Vieira e José Augusto Alencar Laranjeira (fls. 549-583 e 584-607), manifeste-se a CEF. Não havendo objeção, admito a habilitação de: 1) Odete Zaidel Vieira; 2) Vania Regina Vieira Ramires de Barros; 3) José Roberto Vieira; 4) Paulo Sérgio Vieira e 5) Luiz Eduardo Vieira, sucessores de José Vieira; e de: 1) Neusa dos Santos Alencar Laranjeira; 2) Ana Laura Santos de Alencar Laranjeira e 3) Marta Maria de Alencar Laranjeira Gianelli, sucessores de José Augusto Alencar Laranjeira, solicitando-se a alteração à SUDI. 2. Indique a parte exequente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 4. Tendo em vista a comprovação de que os exequentes José Carlos França e Maria Nardin França receberam os valores em outro processo (fls. 478-513) e as manifestações da CEF (fls. 608-609) e da parte exequente (fl. 610), autorizo a apropriação pela CEF dos respectivos valores em devolução. 5. Após a transferência dos valores e apropriação do saldo remanescente pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0017062-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017062-2) - JOSE ROBERTO DE PAULO X MARCO ANTONIO ALVES MOREIRA X ROGERIO ANDRIOTTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Diante dos esclarecimentos apresentados pela autora a fls. 256-257, cumpra-se o determinado a fl. 240, com o cancelamento dos alvarás e expedição dos ofícios. 2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. 4. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001258-88.2002.403.6100 (2002.61.00.001258-9) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP189829 - LAURA BEATRIZ DE SOUZA MORGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é intimada a parte ré (CEF) da juntada de petição e guia de depósito a fls. 475-481, para manifestação no prazo legal.

0016525-17.2013.403.6100 - SERGIO AUGUSTO MIRANDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte ré (CEF) da juntada de petição e guia de depósito a fls. 137-138, para manifestação no prazo legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003169-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003169-6) - CRISTIANO ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. 2. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031249-90.1994.403.6100 (94.0031249-0) - TANIA MARISA COTRIM DONATO(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. 2. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. 3. Após comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045747-21.1999.403.6100 (1999.61.00.045747-1) - CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CELIO ROBERTO DE MOURA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte embargada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019390-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BORGES DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BORGES DOS SANTOS

Nos termos da decisão de fl. 391, é intimada a parte autora do resultado da consulta ao sistema Renajud a fl. 396.

0031004-88.2008.403.6100 (2008.61.00.031004-9) - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Cumprimento de Sentença Processo n.: 0031004-88.2008.403.6100 Autor: WALTHER ERWIN SCHREINER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIRST_ITI_REG Sentença (Tipo M) Embargos de declaração do autor Fls. 175-180: O autor interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração do autor Fl. 172-173: A CEF interpôs embargos de declaração da sentença, para expedição de alvará dos honorários advocatícios em separado do valor principal a ser devolvido à CEF. ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para declarar a sentença e determinar o levantamento dos honorários advocatícios devidos ao advogado da CEF em separado do valor a ser apropriado pela CEF. Indique o advogado da CEF os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor acolinido. Após, oficie-se à CEF para transferência dos honorários advocatícios devidos ao advogado da CEF, bem como para cumprimento das demais determinações de fl. 165-v. Publique-se, retifique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004799-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG083896 - SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES) X CONSTRUARTE CONSTRUACOES, INCORPOADORA, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUARTE CONSTRUACOES, INCORPOADORA, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME

A fase atual é de cumprimento de sentença. A tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD e por Oficial de Justiça resultaram infrutíferas. A exequente formula pedido de penhora de imóveis do executado via ARISP. Decisão Em vista das tentativas frustradas de penhora, proceda-se à consulta de bens do devedor pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Com o resultado, dê-se vista à exequente. Se negativas as tentativas de localização de bens da executada, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int. Nota: Em consulta aos sistemas Renajud e Infojud, não foram localizados bens do devedor.

0005864-71.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0657554-67.1991.403.6100 (91.0657554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657553-82.1991.403.6100 (91.0657553-6)) PRISCILA BAPTISTA DOS SANTOS X REGIS EDUARDO BAPTISTA DOS SANTOS X DARLENE DE OLIVEIRA COSTA BAPTISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP309122 - MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E SP104131 - CARLA REGINA NOGUEIRA DOS REIS E SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a PARTE RÉ da juntada da petição e documento às fls. 796-797, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

0054651-64.1998.403.6100 (98.0054651-0) - IRACE DE BARROS MARTINS TEIXEIRA(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO E SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

A fase atual é de cumprimento de sentença. A tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD e por Oficial de Justiça resultaram infrutíferas. A exequente formula pedido de consulta à Receita Federal para obter os últimos informes de rendimentos (fls. 256-256 verso). Decisão Em vista das tentativas frustradas de penhora, proceda-se à consulta de bens do devedor pelos sistemas RENAUD e INFOJUD. Com o resultado, dê-se vista à exequente. Se negativas as tentativas de localização de bens da executada, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. É INTIMADA A CEF da juntada dos resultados de pesquisas INFOJUD e RENAUD para ciência.

0029850-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CLAUDIO COSTA CORREIA DA SILVA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

0004064-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESMERALDO DOS SANTOS(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

1. Prejudicado o pedido de extinção do feito, requerido pela parte autora à fl. 170, tendo em vista a sentença prolatada (fls. 108-109), o acórdão que negou seguimento à apelação (fls. 124-127) e o trânsito em julgado (fl. 129). 2. Em vista do resultado da diligência por Oficial de Justiça (fls. 144-161) e do informado pela CEF (fl. 170), arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0020425-76.2011.403.6100 - MARIA CELESTE VICENTE(SP287536 - KATIA DE JESUS PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o corréu Banco do Brasil a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a entrega à autora do termo de quitação e liberação da hipoteca.Prazo: 15 (quinze) dias.Caso apresentado por petição, autorizo o desentranhamento e entrega dos documentos, mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, arquivem-se.Int.

0020899-55.2013.403.6301 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS X DANIELLE MUNHOZ PETRONI DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

A parte autora formulou, à fl. 183, proposta de parcelamento dos honorários devidos à CEF, em seis parcelas mensais. A CEF manifestou concordância às fls. 188-189 e fixou a forma de depósito e atualização das parcelas.Decisão1. Defiro o parcelamento dos honorários devidos pela parte autora.2. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, à efetivação do depósito da primeira parcela, seguindo-se as demais, mensal e sucessivamente, nos termos da petição da CEF.Int.

0013598-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO X MARIA DO CARMO DE SOUZA MACHADO(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifeste-se a CEF em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, determinada na sentença proferida às fls. 233-238, bem como quanto ao requerido no item 1 da petição da parte autora à fl. 266.Prazo: 15 (quinze) dias.2. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 269), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015595-33.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP235149 - RENATO DE SOUZA E SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

A fase atual é de cumprimento de sentença.O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, em face dos moradores do condomínio, tendo sido proferida sentença (fls. 42-43).Com a arrematação do imóvel, a CEF foi incluída no polo passivo e determinada a remessa à Justiça Federal (fls. 119-120).A CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 131-137), que foi rejeitada (fls. 139-139 verso).A exequente apresentou demonstrativo de cálculo às fls. 141-146.Intimada para pagamento, a CEF interpôs impugnação (fls. 153-169).A exequente trouxe nova procuração, nomeando outros advogados às fls. 172-180.As fls. 184-192 foi juntada petição da exequente, por intermédio do advogado originário, anterior aquela que nomeou novos patronos, com novo demonstrativo de cálculo e redução do valor executado.A exequente requereu, às fls. 194-195, o levantamento do valor incontroverso.É o relatório. Procedo ao julgamento.Antes de dar prosseguimento, observo que, em razão da nomeação de novos mandatários pelo condomínio exequente, há a necessidade de regularizar a representação processual, eis que apresentada somente a procuração de fl. 173.Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado do acórdão, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados.Tendo em vista a resposta da exequente e os novos cálculos apresentados (fls. 184-192), a CEF deverá ser intimada a manifestar-se.Decisão1. Regularize a exequente sua representação processual, trazendo a ata da assembleia referente à eleição da síndica que assinou a procuração;2. Manifeste-se a CEF sobre a petição e cálculos apresentados pela exequente às fls. 184-192.Prazo comum 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005630-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005630-4) - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se.Int.

0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2) - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRENAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ALAYDE DO AMARAL SECCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é INTIMADA a PARTE AUTORA da juntada da petição e documento às fls. 805-808, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

0027590-29.2001.403.6100 (2001.61.00.027590-0) - CARDAL ELTRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARDAL ELTRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CARDAL ELTRO METALURGICA LTDA

1. Proceda a Secretaria ao cadastro da fase de cumprimento de sentença.2. Manifestem-se as exequentes sobre a petição da executada às fls. 446-469.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006819-78.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA BATISTE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BATISTE DA SILVA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora para comprovar nos autos o pagamento da primeira parcela dos honorários, devidamente atualizados, bem como as demais parcelas, mensais e sucessivas, nos termos da decisão de fl. 190.Int.

12ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021372-35.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOIZA CELINA ALVES DOS SANTOS MAGALHAES DE ALMEIDA 09431200805, ELOIZA CELINA ALVES DOS SANTOS MAGALHAES DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELOIZA CELINA ALVES DOS SANTOS MAGALHÃES DE ALMEIDA, objetivando o pagamento de R\$ 58.117,75 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

O exequente informou, em 30/11/2017, que as partes transigiram e que o débito foi liquidado, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante R\$ 58.117,75 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos). Noticiada a transação entre as partes, pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório nos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004937-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, RICARDO MACHADO CONDE

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

No que tange a distribuição da Carta Precatória, diante do informado pela exequente e, muito embora tenha a referida Carta Precatória sido enviada à Subseção Judiciária de Santos no mês de julho de 2017, a teor da Resolução n.149 de 10/08/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a Secretaria a distribuição da referida precatória perante a Justiça Federal de Santos, a fim de que não mais se tumultue o andamento do feito.

Quanto a palavra "diligência" tal termo se trata da realização de um ato, ou seja, a diligência de pesquisar de localizar, no que se refere ao feito, a distribuição da Carta Precatória expedida e encaminhada aquela Subseção Judiciária. Não houve no referido despacho qualquer determinação de recolhimento de custas.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOHANNES AUGUSTINUS MARIA MALLENS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente realize as diligências necessárias no sentido de localizar novos endereços dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

DESPACHO

Analisando os autos verifico que não houve ainda a citação dos executados, razão pelo qual indefiro o pedido de arresto eletrônico formulado pela exequente.

Sendo assim, promova, neste momento processual, a exequente a citação dos executados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009506-30.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS

DESPACHO

Não obstante a nova petição juntada pela autora aos autos que informa não ter localizado bens a penhora, cumpre observar que o despacho de ID 3577630 não traz apenas essa determinação.

O referido despacho determina que a autora cumpra os requisitos do artigo 524 que eu seu caput deixa claro que o pedido de intimação para início da fase de cumprimento de sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com todas as especificações de seus incisos.

Dessa forma, pela terceira vez resta determinado nestes autos que a autora regularize a sua petição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Verifico que a exequente promoveu a juntada aos autos das pesquisas realizadas a fim de localizar o endereço dos executados, sem formular qualquer pedido ou indicar qual endereço deverá ser diligenciado.

Assim, considerando que não cabe a este Juízo extrair conclusões dos documentos juntados aos autos, com a finalidade de comprovar as pesquisas que foram realizadas, deve a autora indicar o endereço certo para que seja realizado o ato de citação e intimação.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000987-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSELI SANCHES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora tome as providências necessárias a fim de que localize novos endereços da ré.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007336-85.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa realizar as buscas necessárias no sentido de localizar novo endereço da executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-87.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BRUNNO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA SYUFFI MONTES - SP397532
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA OABSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BRUNNO DE MELLO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SÃO PAULO, do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL BRASÍLIA e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV, objetivando a concessão de segurança para determinar às autoridades apontadas coatoras que autorizem ao impetrante que realize a prova da 2ª fase do XXIV Exame de Ordem Unificado, prova prático-profissional a ser realizada em 21/01/2018, concedendo-se ao final da demanda a segurança definitiva e, caso não seja possível a sua inclusão neste certame que seja permitido ao impetrante participar de outro Exame da Ordem a partir da 2ª fase, sem prejuízos futuros.

Aduz o impetrante, em síntese, que é pessoa com deficiência visual e, por esse motivo, solicitou atendimento especial ao se inscrever no Exame de Ordem Unificado, inclusive o denominado "auxílio para preenchimento do cartão de respostas (candidatos com deficiência visual total ou parcial)".

Segundo o impetrante, a fiscal convocada para auxiliá-lo no dia da prova, ao transcrever as respostas indicadas pelo impetrante em seu caderno de questões, o fez de maneira incorreta, o que cominou em uma nota inferior ao mínimo necessário para a aprovação.

Inconformado com o ocorrido, o impetrante interpôs recurso contra sua exclusão do certame, o qual foi indeferido.

Juntou procuração e documentos.

Em 17/01/2018 foi proferida decisão pela 6ª Vara Federal de Guanulhos declinando de sua competência para processar o feito (doc. 4184681).

Redistribuídos os autos a esta Vara, vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega, em síntese, que o fiscal designado para ajudá-lo a transcrever as respostas indicadas no caderno de questões realizou duas alterações no momento da transcrição, quais sejam nas questões 47 e 55. Na primeira, sustenta que indicou como correta a alternativa "c", ao passo que o fiscal preencheu a alternativa "b" no cartão de respostas; na segunda, afirma que indicou a alternativa "a", mas que o fiscal assinalou no caderno definitivo a alternativa "b".

Por este motivo, não haveria alcançado a quantidade de pontos suficiente para ingressar na 2ª fase do Exame de Ordem Unificado.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

Inicialmente, destaco que a cópia do caderno de questões anexada às págs. 1-4 do doc. 4149222 é documento formado unilateralmente pelo impetrante, uma vez que não é possível aferir se se trata do caderno entregue no dia prova e que não consta sequer a identificação de nome em sua capa ou folhas.

Portanto, não possui força probante para corroborar as alegações de que o impetrante haveria indicado as alternativas mencionadas anteriormente ao invés das alternativas efetivamente marcadas no cartão de respostas.

Além disso, o impetrante não logrou êxito em demonstrar que, com a validação do acerto das questões nº 47 e 55, alcançaria a quantidade de acertos necessária à sua aprovação à 2ª Fase do Exame de Ordem Unificado.

Isso porque não consta dos autos o gabarito disponibilizado pela FGV de modo que, ainda que se comprovasse o erro/rasura no momento da transcrição das respostas, não é possível aferir se o impetrante estaria apto a prosseguir no Exame tratado nos autos.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-44.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MELLO BRUNETTI - PR59451
IMPETRADO: GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – EIRELI - EPP contra ato do Sr. GERENTE DO SETOR DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2017/04357 (7421).

O impetrante narra que pretendia participar do certame mencionado e, ao analisar o Edital observou disposições que afrontam a legislação vigente, motivo pelo qual o impugnou administrativamente alegando, em síntese, afronta às Leis nº 8.666/93 e nº 10.522/02.

Narra que a impugnação foi rejeitada, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Impetrado o feito perante a Justiça Estadual, em 14/12/2017 foi proferida decisão pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo declarando incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais (doc. 4174052).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos anexados com a inicial, verifico que o impetrante apresentou sua impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica nº 2017/04357 em 07/12/2017 (doc. 4174052), a qual foi rejeitada através de decisão administrativa da DISEC/CESUP COMPRAS E CONTRATACIONES – Centro de Serviços – SP do Banco do Brasil proferida em 12/12/2017 (doc. 4174052).

O *mandamus* foi impetrado às 22h17min do dia 13/12/2017 perante a Justiça Estadual, sendo que consta da petição inicial e do quadro anexado na primeira folha do Edital publicado (doc. 4174052 – pág. 12) que a abertura da sessão teria início às 13h00min do dia 14/12/2017, e a disputa de preços iniciaria às 13h30min do mesmo dia.

Por fim, ressalto que a decisão declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual foi proferida em 14/12/2017, e que o feito foi redistribuído e encaminhado a este Juízo apenas às 15h42min do dia 16/01/2018, ou seja, após a data designada para a abertura da sessão.

Tendo em vista que a abertura da sessão pública e início da disputa de preços para a Licitação Eletrônica nº 2017/04357, com o objetivo de contratar serviços técnico e de apoio às atividades realizadas pelo Centro Cultural Bando do Brasil e dependências no Distrito Federal ocorreu em 14/12/2017 sem que houvesse apreciação da liminar em razão da demora na redistribuição do feito, **JULGO PREJUDICADO** o pedido, sem prejuízo de posterior reapreciação por este Juízo.

Sem prejuízo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante anexe documentos que comprovem que o certame não ocorreu na data designada, justificando seu interesse na análise da liminar.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-34.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*, em face do *CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL*, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional que obste a autoridade de promover a averbação prevista no artigo 20-B, §3º, II, da Lei nº 10.522/2002 relativamente à inscrição nº 80.6.17044791-04.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Relativamente ao pleito liminar, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Apresentadas as informações, tomem conclusos os autos para apreciação da liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015287-33.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARJORY CAROLINE BARBOSA LESTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARJORY CAROLINE BARBOSA LESTE contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, objetivando, em sede liminar, seja-lhe permitido, imediatamente, a alteração da rematrícula que foi efetivada na da turma DIR2BM-MCB sala 301b para a TURMA DIR2BM-MCA sala 304b, turma frequentada pela impetrante anteriormente.

A liminar foi indeferida (doc. 2666447).

Em 18/10/2017 a impetrante noticiou que a Universidade refez a lista de chamadas, colocando-a na sala em que pretendia ser matriculada e que já vinha assistindo as aulas desde o primeiro semestre. Relatou, ainda, que já estava realizando as provas na turma correta (doc. 3048287).

Informações da autoridade em 23/10/2017 (doc. 3125037).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

O objeto do *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional que determine a alteração da rematrícula que foi efetivada na da turma DIR2BM-MCB sala 301b para a TURMA DIR2BM-MCA sala 304b.

A parte impetrante noticiou nos autos que o objeto da demanda se esvaziou, uma vez que a Universidade São Judas Tadeu procedeu à sua alteração de turma, em conformidade com o pedido formulado na inicial.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, uma vez que já houve a rematrícula da impetrante na turma escolhida, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015287-33.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARJORY CAROLINE BARBOSA LESTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARJORY CAROLINE BARBOSA LESTE contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, objetivando, em sede liminar, seja-lhe permitido, imediatamente, a alteração da rematrícula que foi efetivada na da turma DIR2BM-MCB sala 301b para a TURMA DIR2BM-MCA sala 304b, turma frequentada pela impetrante anteriormente.

A liminar foi indeferida (doc. 2666447).

Em 18/10/2017 a impetrante noticiou que a Universidade refez a lista de chamadas, colocando-a na sala em que pretendia ser matriculada e que já vinha assistindo as aulas desde o primeiro semestre. Relatou, ainda, que já estava realizando as provas na turma correta (doc. 3048287).

Informações da autoridade em 23/10/2017 (doc. 3125037).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

O objeto do *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional que determine a alteração da rematrícula que foi efetivada na da turma DIR2BM-MCB sala 301b para a TURMA DIR2BM-MCA sala 304b.

A parte impetrante noticiou nos autos que o objeto da demanda se esvaziou, uma vez que a Universidade São Judas Tadeu procedeu à sua alteração de turma, em conformidade com o pedido formulado na inicial.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, uma vez que já houve a rematrícula da impetrante na turma escolhida, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014966-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELA LUISA STERZI DE BRITTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FÁBIO LUIS BONIFÁCIO DA SILVA - SC28286
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GISELA LUISA STERZI DE BRITTO contra ato do PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a declaração de nulidade das questões 8, 21 e 40, referentes à Prova Tipo 1 do XXIII Exame de Ordem Unificado. Consequentemente, requer seja assegurado o seu direito à participação na prova prático-profissional a ser realizada dia 17/09/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído o feito à 6ª Vara Cível Federal, a liminar foi indeferida (doc. 2643766).

Informações em 24/10/2017 (doc. 3136206). Preliminarmente, suscitou a necessidade de declarar a litispendência na demanda, vez que o processo nº 5001871-17.2017.4.03.6100 foi ajuizado anteriormente, possuindo idêntica causa de pedir e pedido.

O despacho de 24/10/2017 determinou a redistribuição do processo a este Juízo por dependência ao feito nº 5001871-17.2017.4.03.6100 (doc. 3137606).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando o mesmo ato coator, nos autos nº 5001871-17.2017.4.03.6100, distribuídos ao D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível, em momento anterior à propositura do presente *writ*.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022418-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA, PAULA DOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS

DESPACHO

Considerando que os representantes da pessoa jurídica executada no presente feito possuem endereço nesta cidade de São Paulo, expeça-se o Mandado de Citação e intimação da audiência designada naquele endereço.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008803-02.2017.4.03.6100
AUTOR: VALMIRIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VALMIRIA MARTINS em face da UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do direito ao restabelecimento do percentual de 20% (vinte por cento) a título de adicional de insalubridade e que foi reduzido para 10% (dez por cento), bem como seja suspensa determinação ressarcimento ao erário dos valores já pagos à autora a título de adicional no patamar de 20%. Ao final, requer a devolução dos valores já descontados pela UNIFESP.

Consta dos autos que a autora é técnica de laboratório do Departamento de Patologia da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, exercendo sua atividade principal em laboratório de pesquisa. Nessa atividade submeteu-se a agentes químicos e biológicos de maneira permanente, o que lhe assegura o direito ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.270/91.

A fixação do percentual fundamentou-se em Laudo Técnico emitido em 08/10/2009 por Médico do Trabalho e Presidente da Comissão de Insalubridade, Periculosidade, Radiação Ionizante e Gratificação por Trabalho com Raio-X ou Substância Radioativas da UNIFESP (ID Num. 1663041).

Ocorre que, em janeiro/2016, a autora foi notificada da redução do percentual de insalubridade e, consequentemente, a redução da gratificação recebida a título de adicional. Foi determinado, ainda, o ressarcimento ao erário do valor já recebido pela autora até 01/2016.

Argumenta que tal decisão foi tomada sem a realização de prévio procedimento administrativo e que recebeu a gratificação em grau máximo de boa-fé, por determinação da própria ré, de maneira que não pode ser obrigada à sua devolução.

Em decisão ID Num. 1690775, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "*determinar à ré que cesse imediatamente os descontos realizados na folha de pagamento da autora a título de restituição pelo pagamento indevido do adicional de insalubridade no período indicado na inicial*".

Na mesma oportunidade foi indeferido o pedido de justiça gratuita, do que a autora impetrou agravo de instrumento, deferida o efeito suspensivo (ID Num. 2177004).

Citada, a UNIFESP apresentou contestação (ID Num 2169401). Defende que “A redução do percentual para cálculo do adicional de insalubridade decorreu de perícia que apurou exatamente a qual grau de risco a autora esteve exposta, tudo feito em processo administrativo regular, como comprovam os documentos anexados”. Acrescenta que embora toda a legislação trabalhista ou estatutária que trate dos adicionais de insalubridade e periculosidade condicione tal pagamento à exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente ao agente insalubre, não há qualquer definição do que se possa considerar por exposição habitual e permanente tanto na legislação trabalhista. Por fim, defende que a portaria de redução do percentual deu-se com base em Instrução Normativa nº 02/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Réplica já apresentada nos autos.

Sobre a produção de provas, a ré informou não haver outras provas além daquelas já anexadas nos autos eletrônicos. A autora, por sua vez, requer a produção de prova pericial por Médico ou Engenheiro do Trabalho, para avaliação do ambiente de trabalho da autora. Pretende, ainda, a oitiva de testemunhas.

Vieram os autos para decisão de saneamento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

DA CONTROVÉRSIA:

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legalidade da Portaria nº 00286, de 02 de fevereiro de 2016, expedida pela UNIFESP e determinou a redução do grau de insalubridade a que a autora estaria exposta e, conseqüentemente, do percentual da gratificação de insalubridade.

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL

Indefiro, por ora, o pedido da autora para a realização de perícia no seu local de trabalho, por Médico ou Engenheiro do Trabalho designado pelo Juízo, para apuração *in loco* do grau de insalubridade a que a mesma estaria exposta.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade da Portaria nº 00286/2016 e há Laudo Ambiental juntado nos autos (fls. 14-17). Portanto, não considero, neste momento, a necessidade de realização de Laudo Técnico de Avaliação Ambiental por perito designado pelo Juízo. Ademais, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DO PEDIDO DE PROVA TESTEMUNHAL

Indefiro o pedido de prova oral. A prova da exposição a ambiente insalubre e/ou periculoso é estritamente técnica, com base em avaliação realizada por profissional legalmente habilitado. Não é possível a aferição de graus de insalubridades por meio de prova oral.

Por fim, **determino as seguintes diligências, pela UNIFESP:** 1) juntar nos autos cópia de ficha funcional da autora; 2) informe sobre a carga horária mensal e o horário de expediente da autora; 3) cópia integral do Laudo de Avaliação Ambiental cadastrado em 08/10/2009, que fundamentou a Portaria 00286/2016; 3) cópia integral, datada e devidamente assinada, do Formulário para Avaliação de Insalubridade e Periculosidade expedido pela Comissão de Insalubridade, Periculosidade, Radiação Ionizante e Gratificação por Trabalho com Raio-X ou Substância Radioativas da UNIFESP (ID Num. 1663041) e 4) cópia de Orientação Normativa nº 6, de 18/03/2013 citada na Portaria 00286/2016.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento da diligência ora fixada. Na mesma oportunidade, e assim o desejando, deverá a ré apresentar suas alegações finais.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

LEO

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

DESPACHO

Considerando que a executada CAROLINA ROMERO GATTAZ, reside na cidade de Sorocaba, depreque-se para que se realize naquela Seção Judiciária, o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016840-18.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TERUO UENO - ME, RICARDO TERUO UENO

DESPACHO

Recebo a petição de ID 3681317, como aditamento à petição inicial.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que seja regularizada o valor dado à causa no sistema PJe para R\$ 75.523,37 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos).

Recolha a autora as custas judiciais devidas a esta Justiça Federal, tendo em vista o novo valor dado à causa.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018

ECC

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-44.1999.403.6100 (1999.61.00.001798-7) - DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA DE ALMEIDA FILGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOIS X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de execução movida contra a Fazenda Pública. Verifico que foram expedidos e pagos os ofícios requisitórios em favor dos exequentes Eliana Mangini Pasqualini, Ivani Aparecida Mira Luciano, Denise Frigo Salari e João Alberto Harada, conforme fls. 317-320. Quanto aos exequentes Eugênia de Almeida Filgueira e João Batista Gois, foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios para pagamento, conforme fls. 324-325, sendo depositados os valores conforme extratos de pagamento de fls. 335 e 336. Contudo, ainda não há notícia de saque dos valores. Em relação à exequente Elizabeth Dias Roberto não há valores a serem executados, conforme sentença proferida nos autos de Embargos à Execução em apenso nº 0031173-12.2007.4.03.6100. No tocante aos exequentes Décio Palaro, José Cardoso Lopes e João Carlos Rocha Benedetti, não foi possível a apuração de crédito no bojo dos autos de embargos à execução, tendo em vista que não foram localizados para fornecer as declarações de ajuste anual solicitada pela Contadoria (fls. 108-110). Desde então, referidos exequentes não mais se manifestaram. Assim, a sentença proferida nos embargos à Execução transitou em julgado em 19/04/2012, sem tratar de valores devidos a referidos exequentes. Intimada, a parte exequente requereu a homologação dos cálculos e a expedição do alvará referente aos honorários advocatícios (fls. 361-362). A executada requereu a extinção da execução em razão da prescrição (fls. 364-366). Os autos vieram conclusos para decisão. DECIDO. Verifico que o feito não está pronto para julgamento. Nos termos do art. 487, parágrafo único, não poderá ser reconhecida a prescrição sem que antes seja dada às partes a oportunidade de se manifestar. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Assim, dê-se vista à parte exequente para que se pronuncie acerca da prescrição alegada pela executada às fls. 364-366, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, no mesmo prazo, cumpram os exequentes João Batista de Gois e Eugênia de Almeida Filgueira o despacho de fls. 352, esclarecendo se já procederam ao saque dos valores referentes a RPVs, depositados conforme extratos de fls. 335 e 336, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e estorno dos valores ao E. TRF da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0053640-22.2011.403.6301 - MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO(SP194527 - CLAUDIO BORRREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Analisados os autos, verifico que houve pagamento em duplicidade por parte da autora, conforme Guia de Depósito Judicial de fl.215 e Guia GRU de fl.216. Desta forma, DEFIRO a restituição do valor pago por GUIA GRU de fl.216 para a autora (R\$135,00), a ser realizada pelo SETOR FINANCEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU (SUAR - SETOR DE ARRECADADAÇÃO - suar@jfsp.jus.br), na conta de sua titularidade, em obediência à ORDEM DE SERVIÇO Nº0285966/2013 do E.TRF da 3a. Região e conforme dados que seguem: Nome: MARIA CONCEIÇÃO SOARES BRASILIO CPF: 012.061.558-41 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência: 0657 Operação: 013 Conta: 00028831-9 Encaminhe-se cópia deste despacho ao SUAR via e-mail para as providências cabíveis, juntamente com cópia da GRU de fl.216 paga. Nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. I.C.

0009603-23.2014.403.6100 - VANIA MARIA FIORENTINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 283/284: Providência a CEF a assinatura do parecer de seu assistente técnico de fl. 284, sob pena de seu desentranhamento. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 275. Int.

0003351-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CARLOS RODRIGUES GATO(SP167484 - ROBERTO HRISTOS IOANNOU E SP089357 - CLAY RAMOS MENESES) X HAST ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 263/264 - Considerando o pedido de tutela formulado pela parte ré quanto à possibilidade de locação, a terceira pessoa, do imóvel objeto da demanda, manifeste-se a Autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela ora requerida. Cumpra-se. Intime-se.

0017136-96.2015.403.6100 - ANDREA SANCHEZ VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em despacho. Fls. 437/439 - Notícia a autora que em cumprimento a decisão de fl. 434, tomou as medidas necessárias ao recolhimento dos medicamentos que estavam em seu poder, que ocorreu na data de 21/11/2017. Dessa forma, junte a autora o comprovante de coleta dos 18 frascos do medicamento MIPOMERSEN, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada do comprovante, abra-se nova vista à União Federal. Após, nada mais sendo requerido, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 434. I.C.

0022567-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 236 - Intime-se o autor para que apresente relatório médico atualizado e detalhado, devendo constar, o estado de saúde atual, com exames e relatórios e receituário médico informando da necessidade ou não da continuidade com o tratamento com os medicamentos SOFOSBUVIR e SIMEPREVIR, a posologia e o período de tempo que ainda será prescrito. Informe ainda, se continua recebendo os medicamentos, juntando aos autos todos os comprovantes de entrega. Prazo : 20(vinte) dias. Com a resposta, voltem conclusos. I.C.

0008059-29.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 228-229, a qual declinou da competência em favor do juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais em razão da conexão verificada nos termos do art. 55 do Novo CPC. Aduz a embargante que a sentença padece de omissão em razão da ausência de análise de motivos impeditivos da apontada conexão nos seguintes pontos: 1) A presente ação possui natureza diversa da ação de execução fiscal, pois enquanto esta busca a desconstituição do crédito, busca aquela a satisfação do crédito constituído; 2) Em se tratando de matéria tributária, a prejudicialidade somente é passível de apreciação se suspensa a exigibilidade do crédito nas hipóteses do art. 151 do CTN, pois a execução fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação anulatória; 3) A identidade de causa de pedir ou pedido somente gerará a reunião de processos se ambos os juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais; 4) A modificação de competência por conexão somente ocorre nas hipóteses de competência relativa, não sendo o caso dos autos, pois a competência da vara especializada das execuções fiscais é absoluta para julgar e processar não somente feitos executivos e seus respectivos embargos à execução; 5) Há clarividente peculiaridade de ritos que podem prejudicar a manifestante sobremaneira caso o presente feito seja remetido à execução fiscal, principalmente a antecipação dos efeitos da tutela aqui deferidos; 6) Por fim, em que pese não haja sentença de mérito em ambas as ações, a presente demanda fora distribuída em momento anterior à execução fiscal. Requer o recebimento de seus embargos com efeitos infringentes. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 243, pugnan-do pelo desprovetimento dos embargos, acrescentando que o entendimento do juízo vem amparado por jurisprudência dos tribunais superiores (STJ- CC 95.349/ES). Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado suas razões em dispositivo legal inserido na novel legislação processual civil (art. 55 do Novo CPC). Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada às fls. 228-229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009476-17.2016.403.6100 - LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO)

Vistos em despacho. Fls. 110/111 - Notícia a parte autora, que a ré-ECT ignorou a decisão de fl. 107, requerendo em síntese a declaração de rescisão contratual e desocupação do imóvel. Dito isso, intime-se a ré em 5(cinco) dias para que comprove documentalmente nestes autos o pagamento dos aluguéis vencidos nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017. Silente, venham conclusos para a prolação de sentença. I.C.

0011232-61.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ)

Vistos em decisão.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face de BENEDITO APARECIDO DA SILVA, objetivando o ressarcimento das parcelas do benefício assistencial LOAS recebidas indevidamente pelo réu no período de 02/03/2004 a 06/2014. Aduz o autor que o benefício foi concedido irregularmente ao autor, com DIB em 02/03/2004 (NB 88 / 133.522.678-5). Constatada irregularidade na concessão em 22/11/2013, o autor notificou o beneficiário para que apresentasse defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade na concessão e manutenção do benefício NB 88 / 133.522.678-5. Transcorrido o prazo, o réu não se manifestou, tampouco recorreu administrativamente, o que culminou no cancelamento definitivo do benefício. Requer o autor o ressarcimento das parcelas recebidas indevidamente no período 03/2004 a 06/2014. É o relatório do necessário. Decido. O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Tal posicionamento foi sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o julgamento do Conflito de Competência 0012713-26.2016.4.03.0000, utilizado como precedente para a Súmula nº 37 desta mesma Corte, os quais seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAI DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. 1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o ingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença. 2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que ingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal. 3. Conflito negativo julgado improcedente. (CC 0012713-26.2016.4.03.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e- DJF3 21/09/2016); Súmula nº 37/Compete à 3ª Seção julgar as ações referentes à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, independentemente do tipo de ação proposta. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. Saliento, outrossim, que não havendo acolhimento da competência, caberá àquele Juízo suscitador Conflito de Competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0015529-14.2016.403.6100 - ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO EIRELI - ME(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X MASSACO SIMOYAMA NAPOLI(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X RODOLFO NAPOLI(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES)

Baixo os autos em diligência. À fl. 143, foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora, em sua manifestação de fl. 144, pugnou pela produção de prova pericial consistente na elaboração de laudo comparativo das tampas e formas de fechamento dos fornos com o registro de patente no INPI, a fim de constatar se a Patente de Invenção PI 04000619-4 atende os conceitos de patente de invenção ou de modelo de utilidade, bem como requereu a intimação do INPI para que promova a publicação do resultado final da patente. Os corréus Massaco e Rodolfo deixaram transcorrer in albis o prazo para especificarem provas (fl. 151). Por seu turno, o INPI informou não ter provas a produzir (fl. 152), o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se resente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá pericia. Desta sorte, esclareça a parte Autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, qual a especialidade técnica do perito desejada para a produção da prova requerida, sob pena de ser reconhecida a existência da prova em comento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0021082-42.2016.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORADA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 200/201: Ciência à autora. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe a autora se houve cumprimento do despacho de fl. 192 pela parte ré. Oportunamente, retomem conclusos para sentença. Int.

0023295-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES)

Vistos em despacho. Fls. 102/120 - Regularize o réu sua representação processual, apresentando procuração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desertançamento da Contestação. Silente, voltem conclusos. LC.

0000695-69.2017.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP304604A - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação de procedimento comum movida por TELEFONICA BRASIL S/A e TELEFONICA DATA S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a desconstituição dos lançamentos debatidos nos autos, anulando-se o processo administrativo nº 10280.720004/2008-17. Afirma que a fiscalização da Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração em desfavor da empresa Norte Brasil Telecom S/A, empresa incorporada pelas Autoras, em virtude de cobrança de COFINS não cumulativa, com fundamento na divergência entre os valores declarados em DIPJ e aqueles apresentados em DCTF, sem haver, contudo, conferência dos valores efetivamente apurados na contabilidade da empresa. Asseveraram que demonstraram, em impugnação ao auto de infração, que os débitos a título de COFINS encontravam-se quitados, tendo apenas havido equívoco formal no preenchimento das obrigações acessórias no período em comento. À fl. 198 e vº, foi indeferido o pedido de tutela. Irresignada, a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 207/232), tendo sido indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 233/235). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 236/249. Argumenta a regularidade do lançamento efetivado, pugnano pela improcedência da demanda. Em petição protocolizada em 24.04.2017 (fls. 254/289), a parte Autora ofereceu, como garantia ao débito objeto da demanda, Apólice de Seguro nº 75-97-000.514-00. A Requerente apresentou réplica às fls. 294/302, bem como requereu, às fls. 304/313 a produção de pericia na especialidade contábil com o escopo de comprovar a improcedência do lançamento fiscal efetivado, demonstrando a procedência da demanda. A União Federal informou que não possui outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 314/366). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório do necessário. Decido. O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Não há preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do pedido de provas. Da produção de provas A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controversia acerca de divergências apuradas em procedimento fiscalizatório quanto aos valores constantes das DIPJs em relação àqueles lançados na declaração das DCTFs referentes aos meses de 02/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005 e 07/2005, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia técnica que analise os documentos contábeis e fiscais da autora e da empresa por ela incorporada. Nomeio para tanto o Dr. Alexandre Pinho Campelo, perito contábil, telefone (11) 3254-7420, ramal 146, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito de parte do valor dos honorários pela parte interessada. A seguir, determino que a parte autora efetue o depósito de metade do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Sem prejuízo, determino a intimação da União Federal para que cumpra integralmente a determinação de fl. 290, manifestando-se expressamente acerca da regularidade da garantia apresentada pela parte Autora, bem como adote as devidas anotações e comunique a Receita Federal do Brasil. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 372/Fls. 370/371: Manifestem-se as partes quanto à estimativa dos honorários periciais definitivos apresentada pelo Perito Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 367/368. Int.

0000838-58.2017.403.6100 - PEREIRA REGO ADVOCACIA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEREIRA REGO ADVOCACIA em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão de débitos tributários, cumulada com pedido de simplificação de obrigações tributárias, previdenciárias, ou a eliminação/redução destas, perdão/isenção ou anistia das cobranças ilegais excessos, c/c pedido de indenização por danos morais. O processo foi inicialmente declinado para o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa (fls. 153). Contudo, em decisão proferida naquele Juizado, o valor da causa foi adequada de ofício, sendo fixado em R\$ 160.216,13, ensejando o retorno dos autos para esta Vara Cível. Em decisão às fls. 185, foi determinada a regularização da representação processual. As fls. 195 a determinação foi reiterada. As fls. 196-200v, foi juntada petição com cópia autenticada do contrato social do autor, indicando que a representação e administração da sociedade será feita por Sergio Luiz Pereira Rego. Observo, contudo, que a procuração juntada às fls. 16 não está assinada pelo representante legal da empresa. Em verdade, a procuração está em nome de PEREIRA REGO ADVOCACIA ME e, portanto, em desacordo com o art. 75, VIII, do CPC. Assim, o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, seu representante legal, não é instrumento válido. Por fim, destaco que a teor do art. 322 do CPC, é preciso que o autor manifeste expressamente o pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja a coisa a pedir. Art. 322. O pedido deve ser certo. (...) Art. 324. O pedido deve ser determinado. I. O É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ocorre que o autor deixa de determinar seu pedido inicial; embora tenha elencado os itens a, b, c, d, e, não é possível identificar um pedido certo. Observo que não compete ao Juízo interpretar os pedidos apresentados pela parte, mesmo porque, a delimitação do pedido conduz à sentença exequível. Feitas essas considerações, o processo não se encontra em termos para apreciação do pedido de tutela antecipada razão porque determino a EMENDA DA INICIAL devendo o autor declinar seu pedido observando a norma processual indicada [pedido certo e determinado]. Deverá, ainda, o autor regularizar sua representação processual, inclusive, com a juntada de procuração ad judicium adequada, visto que aquela juntada às fls. 16 não tem validade. Para tanto fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2018. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023774-34.2004.403.6100 (2004.61.00.023774-2) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Com o retorno do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CONSTRAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME X DROGARIA J.M.S LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA J.M.S LTDA - ME X CONSTRAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho. fls. 340/346 - Trata-se de petição da CEF, apresentando comprovantes de depósitos judiciais no valor de R\$ 17.810,00 correspondente ao valor total da condenação sofrida e o depósito de R\$ 1.781,00 correspondente ao total de honorários advocatícios, face à condenação solidária e, requerendo ainda, que a CORRÊ CONSTRUTORA EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA-ME seja intimada a depositar o valor de R\$ 9.795,50, relativo ao montante de 50% devido a autora. Assim, considerando o valor voluntariamente depositado pela CEF, determino, inicialmente, que a autora manifeste-se em 5 (cinco) dias acerca dos valores depositados pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Havendo concordância com os valores depositados, poderá a parte autora apresentar os dados necessários à expedição dos alvarás de levantamento, informando em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se. Na discordância, voltem conclusos. Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema MVXS.I.C.DESPACHO DE FL. 350: Antes de ser intimada para o cumprimento da sentença, a CEF compareceu em juízo e ofereceu em pagamento o valor que entendeu devido (guias de fls. 343/344), apresentando memória discriminada do cálculo às fls. 340/342, conforme preceito do art. 526 do CPC. A fim de que seja apreciada a impugnação de fl. 349, referente ao valor depositado, deverá a exequente (DROGARIA JMS LTDA) indicar expressamente o valor que entende devido pela CEF, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 343/344 em favor da autora, e em nome do advogado indicado à fl. 349, uma vez que se trata de parcela incontroversa da execução. Publique-se o despacho de fl. 347 para a CEF. Int.

0021806-46.2016.403.6100 - JANAINA LIMA JEUCKEN X TIAGO LEAL JEUCKEN (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JANAINA LIMA JEUCKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO LEAL JEUCKEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 182: Fls. 177/180: Manifestem-se os autores quanto aos depósitos efetuados às fls. 179/180. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará, informem os autores em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Defiro, ainda, a expedição de alvará de levantamento referente à guia de fl. 181 em favor da CEF, uma vez que se trata de depósito efetuado em duplicidade. Para tanto, indique a CEF em nome de qual advogado regularmente constituído nos autos deverá ser expedido o alvará. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Com o retorno dos alvarás liquidados, venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 184: Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores, referentes às guias de fls. 179/180, em nome da advogada indicada à fl. 183. Publique-se o despacho de fl. 182. Int. DESPACHO DE FL. 186: Fl. 185: Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA - Nível 04 documentos. ANOTE-SE. Publiquem-se despachos de fls. 182 e 184. I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-43.2017.4.03.6138 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAUANA VACARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIÃO SP

DECISÃO

TAUANA VACARO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIÃO SP**, objetivando a concessão da medida liminar para que se modifique a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional imposta pela autoridade impetrada para uma pena mais branda nos termos da Lei 6965/81.

Alega, em síntese, que a aplicação da pena é desarrazoada e desproporcional, não lhe tendo sido dada a oportunidade ao contraditório e à ampla defesa. Juntou inicial e documentos (Id. 3064736).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Nos termos do art. 21, da Lei 6965/81 constituem infração disciplinar, dentre outros: “I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional; III - violar sigilo profissional; IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei; VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.”

O art. 22, por sua vez, prevê que “as penas disciplinares consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo; V - cancelamento do registro profissional. § 1º **Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.**”

No caso em exame, a penalidade de suspensão do exercício profissional foi aplicada porque a impetrante, que até então era funcionária da APAE (Associação de Pais e Amigos Excepcionais), teria, nesta função, se utilizado de prontuário de menor excepcional, ao qual teve acesso em razão do cargo, para fazer uso em processo judicial criminal, no qual a ré, Instituição Escolar Santa Luz, de propriedade de sua mãe e onde também exercia função administrativa, estava respondendo por crime de discriminação ajuizada pelos pais do menor, sob a alegação de recusa de matrícula deste pela instituição.

Não vislumbro, neste momento processual, a existência de “*fumus boni iuris*” a albergar as alegações da impetrante, dado que os fundamentos que ensejaram a aplicação da penalidade imposta observaram os preceitos da Lei que rege a matéria, em especial, o dever de sigilo profissional, que não foi observado na defesa de interesse preponderantemente particular, mormente quando se trata de divulgação de informações pessoais de pessoa menor de idade excepcional, ainda que sob a alegação de recusa dos pais em buscar orientação especial.

Assim, apesar de verificar o perigo de dano presente na suspensão da penalidade de forma a impedir o exercício da atividade profissional pela impetrante, entendo ausente a probabilidade do dano, conforme acima explanado, requisito necessário à concessão da tutela.

Outrossim, frise-se que a gradação da pena a que está sujeita a conduta praticada pela impetrada está sob o crivo da discricionariedade da administração, não podendo ser alterada a não ser em hipótese de excepcional inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica no caso em tela.

Por fim, entendo que a impetrante não comprovou, nessa fase processual, a ausência de respeito ao contraditório e a ampla defesa, pois consta no processo administrativo que foi intimada dos atos praticados e teve a oportunidade de apresentar defesa, tendo seus argumentos considerados pela Comissão de ética, que manteve a penalidade imposta, por unanimidade.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO o pedido de liminar** formulada na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5811

ACAO CIVIL PUBLICA

0025450-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o julgamento final do AREsp 311534/SP, conforme certificados nos autos às fls. 1844, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, informando, inclusive, acerca de todos os acordos realizados extrajudicialmente com os moradores, com vista à liberação de valores de depósitos efetuados nos presentes autos. Oportunamente, vistas à Defensoria Pública da União e Ministério Público. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032744-72.1994.403.6100 (94.0032744-7) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5(cinco) dias.

0022101-83.2016.403.6100 - PFG DO BRASIL LTDA(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E RJ150788 - GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Intimem-se.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DESPACHO

Diga a Procuradoria da Fazenda Nacional impetrada, em 48 horas, sobre o alegado pela parte-impetrante na petição desta data (ID 4208786) e, em sendo o caso de pertinência da argumentação de indevida inscrição em dívida ativa, para que promova no mesmo prazo as anotações cabíveis nos sistemas de registros fazendários.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DA CÂMARA ESPECIAL DE ÉTICA DO CONSELHO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER, CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DECISÃO

Em que pese a alegação do impetrante de que este seria o Juízo competente para ação, fundamentada na decisão do E. STJ no CC 153.414, observo que se tratava ação de procedimento comum em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Em sede de mandado de segurança, contudo, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

No caso dos autos, foi indicada autoridade coatora domiciliada em Brasília/DF, motivo pelo qual este Juízo não tem competência para o conhecimento da causa.

Sendo assim, determino que a parte impetrante manifeste-se no prazo de 15 dias, seja retificando o polo passivo, requerendo a remessa dos autos para a Subseção de Brasília/DF, ou ainda requerendo a desistência do feito, por preferir ajuizá-lo diretamente no Subseção competente para o processamento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-85.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIO ORLANDO TOMEI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão (ID 4130793) por seus próprios fundamentos, mas faculta à parte impetrante o depósito judicial do valor da parcela do PERT que vencerá em 31/01/2018, como forma de suspender a exigibilidade da imposição em tela (na proporção do montante depositado). Em caso de realização do depósito antes do vencimento do prazo, o insucesso nesta ação importará em quitação da dívida e, no caso de procedência do pedido (no todo ou em parte) o impetrante terá direito ao levantamento da verba.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-38.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007

D E C I S Ã O

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e também as contribuições destinadas a terceiros sobre pagamentos que a parte impetrante entende serem de natureza indenizatória. Assim sendo, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o pólo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10068

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI) X PONTO DE CRIAÇÃO PUBLICIDADE LTDA X LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

Certifico que publico o despacho de fl. 1569: Fls. 1347/1348: Com a vinda de novo endereço, intime-se PONTO DE CRIAÇÃO PUBLICIDADE LTDA nos termos do art. 17, parágrafo 7º, Lei 8429/92 para apresentação de defesa prévia. Fls. 1350/1563: Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pelo Réu Sergio Luis Braghini. Fls. 1564/1658: Recebo os Embargos de Declaração, uma vez que são tempestivos. Acolho os presentes Embargos de Declaração a fim de que se promova a correção da omissão apontada. Neste sentido, com relação ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 1343, ao invés de constar: Fls. 890/908: Recebo a Defesa Prévia nos termos do art. 17, parágrafo 9º, da Lei 8429/92. Cite-se a empresa Luz Publicidade SP LTDA, leia-se: Fls. 890/908: Em que pesem as alegações do réu, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial e determino a citação do réu, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8429/92. No mais, mantenho o despacho de fl. 1343. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006269-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEMAN MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de restituição nº 13.807.006789/2007-53.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida para determinar a análise do processo administrativo em 30 dias.

A autoridade impetrada apresentou informações. Alegou que em virtude da liminar deferida, o pedido foi encaminhado para análise, bem como foram solicitados documentos ao contribuinte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal requereu o ingresso no feito e informou que deixará de recorrer.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou pedido administrativo em 02/08/2007 (ID nº 1274060).

Consta movimentação em 20/07/2013 e situação cadastrada como “em andamento”.

Verifico que transcorram quase quatro anos do andamento apresentado no documento ID nº ID nº 1274060.

Não se tem notícia nos autos da conclusão do processo administrativo.

Posto isso, julgo **deferido** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo nº 13807.006789/2007-53, no prazo de 30 dias”.

Isto posto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo nº 13807.006789/2007-53, no prazo de 30 dias. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010221-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL BENEDINI ULIANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS - PR30377, ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA - PR80811
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL BENEDINI ULIANA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seu passaporte, conforme fatos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações. Alegou que o passaporte foi confeccionado e entregue ao impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança no que diz respeito a confirmação da liminar deferida.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso dos autos, o impetrante após realizar todos os procedimentos necessários (emissão de guias, pagamentos de taxas) e agendamento nº 1.2017.000161.6990 com data de 28/06/2017 (IDs nº 1888291, nº 1888303, nº 1888314, nº 1888319, nº 1888328, nº 1888338 e nº 1888356), não obteve êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante em 48 (quarenta e oito) horas, para evitar o perecimento do direito da mesma, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento”.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial e determino que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante, para evitar o perecimento do direito da mesma, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLARCONTROL COMERCIO DE PELICULAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLARCONTROL COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA. - ME, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias descritas na DI 16/0910252-7.

Subsidiariamente, requer a impetrante a concessão da medida acima mencionada mediante a prestação de garantia idônea, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa SRF 228/02.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

A União Federal interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Requereu, tendo em vista da decretação do sigredo de Justiça, que sejam remetidas cópias integrais dos autos à Divisão Criminal Extrajudicial da Procuradoria da República para instauração de procedimento para apuração de eventual crime de sonegação fiscal.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifica-se que, não obstante a petição ID n. 1514992, bem como a decisão ID n. 1512569, não verifico a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida em sede de liminar, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLARCONTROL COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA. - ME, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das

mercadorias descritas na DI 16/0910252-7. Subsidiariamente, requer a impetrante a concessão da medida acima mencionada mediante a prestação de garantia idônea, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa SRF 228/02.

Insurge-se a presente ação contra ato administrativo que ensejou a retenção das mercadorias descritas na DI 16/0910252-7. Requer seja decretado sigilo fiscal alegando a existência de informações confidenciais, tais como lista de preços do fornecedor estrangeiro, que se divulgados podem prejudicar o livre exercício de sua atividade econômica - para que o feito tramite em sigredo de justiça.

Narra a impetrante, que no exercício das suas atividades, importou rolos de películas de controle solar, através da Declaração de Importação 16/0910252-7, registrada em 15/06/2016, instruída com a fatura comercial (Invoice).

Insurge-se a impetrante contra ato administrativo que reteve 120 rolos de películas de controle solar autoadesivas, utilizadas para controle solar e segurança, em procedimento que assevera indevido, pois, além

de desprovido de provas e fundamentações, não é passível de ensejar a retenção de mercadorias, do que se denota ser a restrição patrimonial verificada ilegal e violadora das garantias da Impetrante.

Alega que em que pese à regularidade da operação, em 17/08/2016, o despacho aduaneiro foi interrompido e a carga parametrizada em canal cinza de conferência aduaneira, iniciando-se procedimento especial de

controle aduaneiro (IN RFB nº 1.169/2011), especificamente em razão das suspeitas de “falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto ao preço pago ou a pagar pelas mercadorias”, conforme o Termo de Início de Fiscalização que apresenta - Intimação Fiscal 090/2016.

Relata que os indícios de irregularidade se referem a autenticidade, decorrente de falsidade inclusive quanto ao preço pago ou a pagar, artigo 2º, inciso I, da IN RFB 1169/2011.

Relata, por fim, que a imputada infração não é apenas com o perdimento e, assim, não autoriza a retenção de mercadorias.

É o relatório.

Decido.

A impetrante esclarece no presente feito que buscou importar mercadorias de baixo custo, garantindo um maior custo benefícios nas operações que realiza. Assim, adquiriu da empresa americana Nexfil USA Inc., 120 rolos de película de plástico autoadesivas, ditos de “segunda linha” (second line), que possuem preços mais baratos.

Alega, inclusive, que por meio de correio eletrônico datado de 05/07/2016, aproveitou para formalizar expressamente a oferta, anexando a correspondente lista de preços das mercadorias assinada pelo Sr. Sukwon Choi (presidente da empresa nos EUA).

Assevera que no referido e-mail, negociou os valores com o fabricante baseando-se em valores obtidos em fornecedores concorrentes, sendo aceita a condição de preço pelo representante do fabricante, desde que

aceitasse firmar “parceria” com a exportadora. E foi isso que ocorreu, a Impetrante adquiriu as mercadorias nas condições negociadas.

Apresenta também a lista de preços, bem como conversa com o fornecedor quanto a produtos de menor valor.

Esclarece que os valores orçados pela fabricante para os produtos de “segunda linha” adquiridos pela empresa Impetrante tiveram variação ínfima em relação aos valores de aquisição escriturados na fatura comercial que instruiu a Declaração de Importação 16/0910252-7, oscilando em média US\$ 10,00 (dez dólares), o que se deu em razão do volume adquirido pela Impetrante, o que traduzindo-se em regra usual de mercado (desconto em razão do volume) não é passível de configurar subvalorização de preços, nem tampouco afastar o fato de que o valor negociado foi, de fato, o praticado entre as partes.

Destaca que as fábricas da Nexfil estão sediadas na cidade de Yongin, na Coreia do Sul, motivo pelo qual, apesar de toda a negociação ter se dado diretamente com a fabricante americana, a exportadora é a MR Film Technology, que é a sua representante comercial, conforme consta no próprio site eletrônico da Nexfill.

Assim, não se trata de uma venda realizada por uma trading company, um revendedor ou mesmo um distribuidor, mas sim aquele que detém total autonomia sobre os valores de venda.

Destaca que o embarque das mercadorias se deu diretamente da fábrica da empresa na Coreia do Sul, evitando o pagamento do traslado das mercadorias para os EUA, tudo com vistas a permitir o menor valor possível para a venda e compra. Trata, portanto, segundo a impetrante, de negociação livre entre as partes, fabricante e comprador no Brasil, sem intermediários, por meio de negociação devidamente documentada, não havendo qualquer suporte legal para desconsiderar a boa-fé dos documentos apresentados, em especial a fatura comercial e cópia da carta do fabricante com a cotação de preços em condição especial.

A impetrante apresentou documentos de negociação a partir do documento ID 625806 - Pág. 18.

Consta contato com a empresa Nexfil Usa, a qual informa a existência de produtos excedentes de produção e também fora de padrão, com pequenos defeitos e menciona a negociação de preços. 625806 - Pág. 19.

O documento Num. 625806 - Pág. 20 consiste em Nota Fiscal Eletrônica. Os documentos seguintes apresentam recibos de comércio de películas.

O documento ID 625806 - Pág. 27 consiste em lista de preços.

O documento ID 625806 - Pág. 36 apresenta declarações do fabricante.

A impetrante apresenta documento de operações de câmbio Num. 625852 - Pág. 6.

A impetrante apresentou empréstimo realizado com o banco Itaú.

O documento ID 625943 - Pág. 5 denota a composição dos produtos apresentado pela impetrante.

A impetrante apresentou documento ID 625943 - Pág. 18, inerente ao Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Intimação Fiscal – 090/2016 – manifestação. Apresentou ainda o contrato de câmbio.

A Instrução Normativa RFB nº 1169, de 29 de junho de 2011 estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com perda de perdimento. Estabelece no artigo 1º: “Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de

irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.”

O artigo 2º da referida Instrução estabelece no inciso I, que as situações de irregularidades mencionadas no artigo 1º compreendem dentre outras hipóteses os casos de suspeita quanto a autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço a pagar, recebido ou a receber.

O artigo 5º do referido dispositivo estabelece que:

“Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.”

No caso em questão, a impetrante apresentou diversos documentos, contudo, não constam todos os documentos inerentes ao procedimento especial de controle aduaneiro. Pelo que consta dos autos, referido procedimento foi instaurado não para cobrança de tributos, mas em virtude da suposta irregularidade pelas situações descritas no inciso I, quais sejam, autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber.

Nesse sentido, é certo que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade ou de legalidade, contudo admitem prova em contrário.

A despeito disso, os documentos apresentados nos autos não demonstram de plano a legitimidade das alegações trazidas pelo impetrante, quanto ao descabimento da retenção da mercadoria, mediante a necessidade de oitiva da parte adversa. Como já realçado acima, a incompletude da apresentação do procedimento administrativo pelo impetrante prejudica o afastamento da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

A este teor, não se pode olvidar a complexidade da instrução exigida pela fiscalização quanto às operações de importação, o que demanda, a toda evidência, diversos esclarecimentos e informações, bem como produção de provas quanto a existência ou não da falsidade investigada.

Ressalto ainda que a alegação do impetrante quanto à interferência da qualidade do produto na sua valoração adentra em aspecto fático que por si só adentra em campo de instrução não cabível no rito do procedimento mandamental. Contudo, o impetrado poderá adentrar nesta questão, no momento do esclarecimento (informações), caso entenda necessário.

Outro aspecto a ser esclarecido é a interferência de terceira pessoa entre a venda do produtor para a impetrante. Deste modo, a apresentação completa do procedimento administrativo envolvendo a importação em questão reclama-se como medida para o total esclarecimento da situação posta em lide.

Além disso, ao contrário do que alega a impetrante, não trata a situação aqui apresentada de aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, eis que as mercadorias encontram-se sob procedimento especial de controle aduaneiro, haja vista a existência de operação de importação sobre a qual recaia a suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, não se tratando de retenção para o fim de cobrança de tributo.

Quanto a prestação de caução pretendida, observada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso.

Nesse contexto, emerge com nitidez que a pena de perdimento não se destina, primordialmente a transformar os bens apreendidos em dinheiro, em eventual leilão. Objetiva, antes, privar o importador dos bens irregularmente internalizados no país, face ao procedimento instaurado.

Assim, a mera substituição das mercadorias apreendidas por oferecimento de caução idônea não tem o condão de resguardar o interesse público posto sob a guarda da fiscalização aduaneira e os objetivos a ele inerentes.

Ademais, a pretendida liberação das mercadorias em virtude da pretendida caução, revela providência irreversível ao caso em questão.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar”.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face dos agravos interpostos.

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para que sejam remetidas cópias integrais dos autos à Divisão Criminal Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo para instauração de procedimento com a finalidade de apurar eventual crime de sonegação fiscal efetuado no documento ID n. 2155971 – pg. 6. Promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ESCALE SEO MARKETING DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que fins de declarar que a extinção da CPRB, de acordo com a Medida Provisória 774/2017, somente surtirá efeitos a partir de janeiro de 2018, quando encerrará o ano calendário em que a impetrante fez a opção irrevogável de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada apresentou informações. Alegou que o § 13, do art. 9 da Lei n. 12.546/2011 tornava irrevogável a opção do contribuinte pelo regime de substituição e em momento algum vinculou o Estado a essa opção, e nem o podia fazer, sob pena de se violar a própria lógica da atividade estatal permeada pela análise das medidas a serem adotadas a partir da sua adequação para a conjuntura política e econômica. Assim, a vinculação do Estado se dá no tocante aos limites estabelecidos constitucionalmente, e esses, como visto, foram rigorosamente observados. Em razão disso, patente a ausência de direito líquido e certo violado, ou sob a ameaça de o ser-lo, por ato ilegal ou abuso por parte da Autoridade da Derat, razão pela qual entende que deve ser denegada a segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o

faturamento. In verbis: § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos

incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos

incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Típi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4,

02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma irrevogável, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15: § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a

folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade

nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º,

incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretroatável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretroatabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretroatabilidade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo e Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretroatabilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretroatabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretroatabilidade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 “salva” tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e

majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência toma-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13º do artigo 9º a irretroatabilidade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 744/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país.

Deste modo, a vinda da medida provisória nº 77/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da

liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento.

Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desapensação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a

razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (grifos meus)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar”.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(*AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011*)

São PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SPI75156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de parcelar seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, os moldes da Lei n.º 10.522/2002 sem a restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A União Federal foi incluída no feito. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 619736), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O presente feito objetiva seja determinado à autoridade coatora que proceda ao parcelamento da totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

A Lei n.º 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Nos termos do artigo 14-F, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, expediram os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02, oportunidade em que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, limitando em seu artigo 29 que a opção pela forma simplificada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014).

Assim, reconheço a parcial ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014), que inovou o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária" [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Cível - 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013)."

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize o parcelamento simplificado de débitos da parte impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, dos débitos que a impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Por fim, cabe acrescentar que a Lei n.º 10.522/2002 de fato autoriza o Ministro da Fazenda a estabelecer limites e condições, só que nos termos da lei, tais limites e condições são aqueles referentes à exigência ou não de garantia para a concessão do parcelamento, conforme art. 11 §1º que dispõe:

"Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

Ora, é de se notar que a Lei n.º 10.522/2002 não estabeleceu nenhum valor como limite aos créditos que possam ser parcelados na espécie simplificada. Assim, não compete à Administração restringir direitos a pretexto de regulamentá-los.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - PARCELAMENTO - LIMITAÇÃO INFRALEGAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, estabeleceu, ao valor dos débitos sujeitos ao parcelamento, restrição inexistente na Lei Federal nº 10.522/2002.

2. A lei não concedeu - expressa ou implicitamente - discricionariedade ao regulamento para estabelecer limite de valores que ela própria não estipulou.

3. Agravo interno desprovido."

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 364722, DJ 26/09/2017, Rel. Fábio Pietro)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a parte impetrada que autorize o parcelamento simplificado de débitos da parte impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei n.º 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, dos débitos que a parte impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006621-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERONICA NINA HUANCA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/ UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VERONICA NINA HUANCA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/ DREX/SR/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que lhe assegure a não cobrança das taxas administrativas de modo que o pedido de regularização migratória com base no MERCOSUL possa ser recebido e processado regularmente, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1367542), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id n.º 1317979). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n.1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir.

"Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal:

a. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.

Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Dispensada a revisão na forma regimental.

VOTO

Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES).

Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal.

Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular.

Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o § 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício.

Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009.

Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia.

A Defensoria Pública equivooca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos.

É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país.

Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º.

Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes.

Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.

É como voto.”

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Ante a certidão datada de 19/01/2018 (ID nº. 4221724) e o valor atribuído a causa na inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKIESE LAYALADIO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE e CATARINA MAKIESE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que receba e processe seu pedido de regularização migratória sem a apresentação do documento de viagem do Congo e de formalização tempestiva do pedido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº. 1375651), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id nº. 1168601). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à obtenção de visto permanente, tendo em vista o nascimento de sua filha no Brasil, em 24/04/2016, nos termos da Resolução Normativa nº 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

Em que pese a parte impetrante insurgir-se contra ato administrativo do impetrado, não verifico, de plano, afronta às disposições legais.

Com efeito, conforme Portaria do Ministério da Justiça nº 04/2015:

“Ficam garantidos ao estrangeiro o direito de permanência e o recebimento de carteira de identidade, desde que sejam apresentados os documentos a seguir elencados:

(...)

2. No pedido de permanência com base em prole brasileira, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e na Resolução Normativa nº 108, de 2014, do CNIg:

- 2.1. requerimento próprio, por meio de formulário devidamente preenchido;
- 2.2. cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;
- 2.3. cópia autenticada da carteira de identidade do outro genitor do filho brasileiro;
- 2.4. cópia autenticada da certidão de nascimento da prole;
- 2.5. declaração de que a prole vive sob sua guarda e dependência econômica, com firma reconhecida;
- 2.6. cópia autenticada da sentença transitada em julgado da ação de alimentos combinada com regulamentação de visitas, caso o estrangeiro não possua a guarda do menor; e
- 2.7. comprovante do pagamento da taxa respectiva.”

Ora, resta claro a necessidade do passaporte ou de documento de viagem equivalente para que o pedido de permanência no país seja analisado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Ademais, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada os impetrantes possuem documentos com nomes, locais de origem e datas de nascimento distintos o que coloca em xeque a real identidade dos impetrantes. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada por MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE e CATARINA MAKIESE e não somente de “MAKIESE LAYALADIO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrante.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE e CATARINA MAKIESE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que receba e processe seu pedido de regularização migratória sem a apresentação do documento de viagem do Congo e de formalização tempestiva do pedido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1375651), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id n.º 1168601). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à obtenção de visto permanente, tendo em vista o nascimento de sua filha no Brasil, em 24/04/2016, nos termos da Resolução Normativa n.º 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

Em que pese a parte impetrante insurgir-se contra ato administrativo do impetrado, não verifico, de plano, afronta às disposições legais.

Com efeito, conforme Portaria do Ministério da Justiça n.º 04/2015:

“Ficam garantidos ao estrangeiro o direito de permanência e o recebimento de carteira de identidade, desde que sejam apresentados os documentos a seguir elencados:

(...)

2. No pedido de permanência com base em prole brasileira, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e na Resolução Normativa nº 108, de 2014, do CNIg:

- 2.1. requerimento próprio, por meio de formulário devidamente preenchido;
- 2.2. cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;
- 2.3. cópia autenticada da carteira de identidade do outro genitor do filho brasileiro;
- 2.4. cópia autenticada da certidão de nascimento da prole;
- 2.5. declaração de que a prole vive sob sua guarda e dependência econômica, com firma reconhecida;
- 2.6. cópia autenticada da sentença transitada em julgado da ação de alimentos combinada com regulamentação de visitas, caso o estrangeiro não possua a guarda do menor; e
- 2.7. comprovante do pagamento da taxa respectiva.”

Ora, resta claro a necessidade do passaporte ou de documento de viagem equivalente para que o pedido de permanência no país seja analisado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Ademais, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada os impetrantes possuem documentos com nomes, locais de origem e datas de nascimento distintos o que coloca em xeque a real identidade dos impetrantes. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada por MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE e CATARINA MAKIESE e não somente de "MAKIESE LAYALADIO", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrante.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(Al-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAKIESE LAYALADIO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE e CATARINA MAKIESE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que receba e processe seu pedido de regularização migratória sem a apresentação do documento de viagem do Congo e de formalização tempestiva do pedido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1375651), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id n.º 1168601). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à obtenção de visto permanente, tendo em vista o nascimento de sua filha no Brasil, em 24/04/2016, nos termos da Resolução Normativa n.º 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

Em que pese a parte impetrante insurgir-se contra ato administrativo do impetrado, não verificado, de plano, afronta às disposições legais.

Com efeito, conforme Portaria do Ministério da Justiça n.º 04/2015:

“Ficam garantidos ao estrangeiro o direito de permanência e o recebimento de carteira de identidade, desde que sejam apresentados os documentos a seguir elencados:

(...)

2. No pedido de permanência com base em prole brasileira, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e na Resolução Normativa nº 108, de 2014, do CNIG:

- 2.1. requerimento próprio, por meio de formulário devidamente preenchido;
- 2.2. cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;
- 2.3. cópia autenticada da carteira de identidade do outro genitor do filho brasileiro;
- 2.4. cópia autenticada da certidão de nascimento da prole;
- 2.5. declaração de que a prole vive sob sua guarda e dependência econômica, com firma reconhecida;
- 2.6. cópia autenticada da sentença transitada em julgado da ação de alimentos combinada com regulamentação de visitas, caso o estrangeiro não possua a guarda do menor; e
- 2.7. comprovante do pagamento da taxa respectiva.”

Ora, resta claro a necessidade do passaporte ou de documento de viagem equivalente para que o pedido de permanência no país seja analisado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Ademais, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada os impetrantes possuem documentos com nomes, locais de origem e datas de nascimento distintos o que coloca em xeque a real identidade dos impetrantes. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada por MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE e CATARINA MAKIESE e não somente de “MAKIESE LAYALADIO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrante.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE e CATARINA MAKIESE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/DPF/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que receba e processe seu pedido de regularização migratória sem a apresentação do documento de viagem do Congo e de formalização tempestiva do pedido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1375651), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id n.º 1168601). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante visa à obtenção de visto permanente, tendo em vista o nascimento de sua filha no Brasil, em 24/04/2016, nos termos da Resolução Normativa n.º 108/2014 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

Em que pese a parte impetrante insurgir-se contra ato administrativo do impetrado, não verifico, de plano, afronta às disposições legais.

Com efeito, conforme Portaria do Ministério da Justiça n.º 04/2015:

“Ficam garantidos ao estrangeiro o direito de permanência e o recebimento de carteira de identidade, desde que sejam apresentados os documentos a seguir elencados:

(...)

2. No pedido de permanência com base em prole brasileira, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e na Resolução Normativa nº 108, de 2014, do CNIg:

- 2.1. requerimento próprio, por meio de formulário devidamente preenchido;
- 2.2. cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;
- 2.3. cópia autenticada da carteira de identidade do outro genitor do filho brasileiro;
- 2.4. cópia autenticada da certidão de nascimento da prole;
- 2.5. declaração de que a prole vive sob sua guarda e dependência econômica, com firma reconhecida;
- 2.6. cópia autenticada da sentença transitada em julgado da ação de alimentos combinada com regulamentação de visitas, caso o estrangeiro não possua a guarda do menor; e
- 2.7. comprovante do pagamento da taxa respectiva.”

Ora, resta claro a necessidade do passaporte ou de documento de viagem equivalente para que o pedido de permanência no país seja analisado.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.”

Ademais, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada os impetrantes possuem documentos com nomes, locais de origem e datas de nascimento distintos o que coloca em xeque a real identidade dos impetrantes. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada por MAKIESE LAYALADIO, ANITA NGALU ISAAC, JACK MBONA MAKIESE e CATARINA MAKIESE e não somente de “MAKIESE LAYALADIO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrante.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPEED DOOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a certidão datada de 19/01/2018 (ID nº. 4217499), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Com o integral cumprimento do item supra, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5027667-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 9º da Lei n.º 9.507/97).

2. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 12 da Lei nº 9.507/97) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RENAN CORDEIRO MENDES

DESPACHO

Vistos e etc.

Ante a certidão constante no ID nº. 4194870, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a complementação das custas iniciais. Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028111-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO JOSE DA SILVA, DAIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MINGARDO DA SILVA - SP398544
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MINGARDO DA SILVA - SP398544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº. 4054137) não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No mais, conquanto na certidão de óbito conste que Cristiano e Daiana são filhos de José Antônio da Silva, que por sua vez não deixou bens, providencie a parte autora, no prazo acima assinalado, declaração de que os nomes citados na referida certidão são os únicos filhos do "de cujus". Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028111-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO JOSE DA SILVA, DAIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MINGARDO DA SILVA - SP398544
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MINGARDO DA SILVA - SP398544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a mera declaração anexada ao processo (ID nº. 4054137) não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No mais, conquanto na certidão de óbito conste que Cristiano e Daiana são filhos de José Antônio da Silva, que por sua vez não deixou bens, providencie a parte autora, no prazo acima assinalado, declaração de que os nomes citados na referida certidão são os únicos filhos do "de cujus". Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008647-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DMA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição ID 2505463, no prazo de 05 dias.

No prazo de 05 dias, regularize a parte autora a representação processual, apresentando instrumento no qual é conferido poderes para desistir e renunciar ao feito.

Após o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006612-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALYNE BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

SENTENÇA

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado (petição inicial id 1316205) por ALYNE BRAGA DA SILVA tendo por autoridade coatora o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer medida liminar para a liberação imediata de valores vinculados ao FGTS da impetrante, e, no mérito, sua confirmação.

Para tanto sustenta que foi admitida através de concurso para o cargo de enfermeira na Autarquia Hospitalar Municipal (AHM) em 02/02/2015, sob o regime celetista e optante pelo FGTS. Contudo, através da Lei Municipal 16.122/2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados públicos, passando a ser estatutário, cessando assim o recolhimento para o FGTS.

Diante da mudança de regime tentou efetuar o saque do FGTS sem sucesso.

A liminar foi deferida em decisão de id 1349934.

No documento de id 1482570 a CEF requereu seu ingresso como litisconsorte passivo e prestou informações em que sustentou: a) decadência do direito de impetrar o mandado de segurança; b) o não enquadramento da autora nas hipóteses autorizativas do art. 20 da Lei 8.036/90.

Em petição de id 1599281 a CEF informou que não foi possível cumprir eis que o “*extrato da conta juntado pela autora refere-se a outra instituição, qual seja o Hospital Estadual F Morato, atualmente Fundação ABC*”.

No despacho de id 1706427 a autora foi intimada para, em 5 dias, providenciar a documentação pertinente, e ficou-se inerte. Pela segunda (id 2256571) vez a autora foi intimada para juntar o documento solicitado, e nada fez.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Alega a CEF decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a alteração do regime jurídico, de celetista para estatutário, se deu após 120 dias desta impetração.

Não merece acolhida a alegação. Como é cediço, o prazo de 120 dias para a propositura do Mandado de Segurança deve ser contado do dia em que praticado o ato coator. Quando da conversão do regime celetista para o estatutário inexistia qualquer ato que tivesse tolhido a autora de seu direito, de forma que não haveria sentido em começar a contar o referido prazo.

Aduziu, adiante, que a autora não se enquadra em quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 20, da Lei 8.036/90.

É fato incontroverso que a autora teve alterado o regime jurídico pelo qual foi originariamente contratada, tendo passado do regime celetista para o regime estatutário, conforme art. 69 da Lei Municipal 16.222/2015:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A jurisprudência equipara a conversão do regime celetista em estatutário à extinção do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, nos termos do art. 477 e seguintes da CLT, deferindo-lhe o direito de movimentar sua conta de FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803881 - 0001180-27.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, em tese, a situação da autora se encaixa nas hipóteses permissivas da movimentação da conta vinculada do FGTS.

Porém, no caso em análise, entendo que não se comprovou o direito líquido e certo alegado. Como se sabe, em mandado de segurança deve-se comprovar, documentalmente, os fatos que embasam o direito vindicado pelo impetrante, e nisso consiste a comprovação de direito líquido e certo.

Dessa forma, caberia à impetrante, no caso, trazer aos autos todos os dados indispensáveis à comprovação do direito, o que inclui o número da conta vinculada de FGTS relativo ao vínculo celetista entabulado entre ela e a Autarquia Hospitalar Municipal (AHM).

Intimada a cumprir a decisão liminar que deferiu o levantamento dos valores do FGTS, a CEF informou que (id 1599281):

“..Não conseguimos localizar a conta referente a instituição em pauta, que se refere a liberação da Autarquia Hospitalar Municipal.

1.1 O extrato da conta juntado pela autora refere-se a outra instituição, qual seja o Hospital Estadual F Morato, atualmente Fundação ABC(ver extrato).

2. Segue anexo o extrato da fundista com as contas que possui ou possuiu junto ao FGTS.”

Noutros termos, houve divergência entre o que informado pela impetrante na petição inicial (vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal-AHM) e o descrito no Extrato de FGTS juntado por ela própria, onde se vê como empregador Hospital Estadual F Morato.

Diante da divergência entre os nomes dos empregadores a impetrante foi intimada para esclarecer fatos ou juntar os documentos corretos por duas vezes (despachos de id 1706427 e 2256571), e ficou-se inerte.

Diante disso, não há provas documentais dos fatos que sustentam o seu direito líquido e certo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, CPC, eis que não restou documentalmente comprovado fatos que dão base ao direito vindicado.

Esta sentença substitui a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009), custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006612-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALYNE BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

S E N T E N Ç A

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado (petição inicial id 1316205) por ALYNE BRAGA DA SILVA tendo por autoridade coatora o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer medida liminar para a liberação imediata de valores vinculados ao FGTS da impetrante, e, no mérito, sua confirmação.

Para tanto sustenta que foi admitida através de concurso para o cargo de enfermeira na Autarquia Hospitalar Municipal (AHM) em 02/02/2015, sob o regime celetista e optante pelo FGTS. Contudo, através da Lei Municipal 16.122/2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados públicos, passando a ser estatutário, cessando assim o recolhimento para o FGTS.

Diante da mudança de regime tentou efetuar o saque do FGTS sem sucesso.

A liminar foi deferida em decisão de id 1349934.

No documento de id 1482570 a CEF requereu seu ingresso como litisconsorte passivo e prestou informações em que sustentou: a) decadência do direito de impetrar o mandado de segurança; b) o não enquadramento da autora nas hipóteses autorizativas do art. 20 da Lei 8.036/90.

Em petição de id 1599281 a CEF informou que não foi possível cumprir eis que o *“extrato da conta juntado pela autora refere-se a outra instituição, qual seja o Hospital Estadual F. Morato, atualmente Fundação ABC”*.

No despacho de id 1706427 a autora foi intimada para, em 5 dias, providenciar a documentação pertinente, e ficou-se inerte. Pela segunda (id 2256571) vez a autora foi intimada para juntar o documento solicitado, e nada fez.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Alega a CEF decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que a alteração do regime jurídico, de celetista para estatutário, se deu após 120 dias desta impetração.

Não merece acolhida a alegação. Como é cediço, o prazo de 120 dias para a propositura do Mandado de Segurança deve ser contado do dia em que praticado o ato coator. Quando da conversão do regime celetista para o estatutário inexistia qualquer ato que tivesse tolhido a autora de seu direito, de forma que não haveria sentido em começar a contar o referido prazo.

Aduziu, adiante, que a autora não se enquadra em quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 20, da Lei 8.036/90.

É fato incontroverso que a autora teve alterado o regime jurídico pelo qual foi originariamente contratada, tendo passado do regime celetista para o regime estatutário, conforme art. 69 da Lei Municipal 16.222/2015:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

A jurisprudência equipara a conversão do regime celetista em estatutário à extinção do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, nos termos do art. 477 e seguintes da CLT, deferindo-lhe o direito de movimentar sua conta de FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR.

1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90.

2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1803881 - 0001180-27.2012.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, em tese, a situação da autora se encaixa nas hipóteses permissivas da movimentação da conta vinculada do FGTS.

Porém, no caso em análise, entendo que não se comprovou o direito líquido e certo alegado. Como se sabe, em mandado de segurança deve-se comprovar, documentalmente, os fatos que embasam o direito vindicado pelo impetrante, e nisso consiste a comprovação de direito líquido e certo.

Dessa forma, caberia à impetrante, no caso, trazer aos autos todos os dados indispensáveis à comprovação do direito, o que inclui o número da conta vinculada de FGTS relativo ao vínculo celetista entabulado entre ela e a Autarquia Hospitalar Municipal (AHM).

Intimada a cumprir a decisão liminar que deferiu o levantamento dos valores do FGTS, a CEF informou que (id 1599281):

“..Não conseguimos localizar a conta referente a instituição em pauta, que se refere a liberação da Autarquia Hospitalar Municipal.

1.1 O extrato da conta juntado pela autora refere-se a outra instituição, qual seja o Hospital Estadual F Morato, atualmente Fundação ABC(ver extrato).

2. Segue anexo o extrato da fundista com as contas que possui ou possuiu junto ao FGTS.”

Noutros termos, houve divergência entre o que informado pela impetrante na petição inicial (vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal-AHM) e o descrito no Extrato de FGTS juntado por ela própria, onde se vê como empregador Hospital Estadual F Morato.

Diante da divergência entre os nomes dos empregadores a impetrante foi intimada para esclarecer fatos ou juntar os documentos corretos por duas vezes (despachos de id 1706427 e 2256571), e ficou-se inerte.

Diante disso, não há provas documentais dos fatos que sustentam o seu direito líquido e certo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, CPC, eis que não restou documentalmente comprovado fatos que dão base ao direito vindicado.

Esta sentença substitui a liminar anteriormente deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009), custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima
Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se ação sob o procedimento comum aforada por LAGUARDA EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, a compensação tributária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3817163 como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **deiro o pedido de tutela** requerido para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0003112-05.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ação Ordinária n.º 0003112-05.2011.403.6100 Autor: VOTORANTIM CIMENTOS S/ARé: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se ação ordinária oposta por VOTORANTIM CIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que cancele as cobranças dos supostos débitos de IPI das filiais mencionadas na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/146). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente para o fim de aceitar a carta de fiança bancária n.º 100411020061600 para garantia dos débitos discutidos neste feito (fls. 241/243). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 270/281). Houve réplica (fls. 359/363). As fls. 797/798 a parte autora requereu a renúncia do feito.A União Federal às fls. 826/826-v requereu a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da renúncia ao objeto sobre o qual se funda ação, sob pena de exclusão dos seus débitos do parcelamento. É a síntese do necessário. Decido.Considerando que a parte autora já requereu a renúncia neste feito, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 5º, 3º da Lei n.º 13.496/2017.Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 405/406, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos.Determino, ainda, que o referido causídico substitua os documentos desentranhados por cópias reprográficas simples.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021416-81.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine a anulação da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n. 10831.002941/2010-39, bem como declarar o direito da parte autora à redução de 40% do imposto de importação para as importações de partes de peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos realizados no período de outubro de 2005 a março de 2006. Requer-se, ainda a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos períodos entre 19/10/2005 e 01/03/2006, pela Taxa SELIC, tudo conforme os fatos e fundamentos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 106/118). Houve réplica. Realizada perícia. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora alega que com a edição da Lei nº 10182/2001, passou a efetuar importações com a redução de 40% do imposto de importação prevista no art. 5º incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.Esclarece a parte autora que, paralelamente, através do Decreto 3816/2001, foi recepcionado o 30º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica entre Brasil e Argentina, posteriormente substituído pelo Decreto nº 4.510/2002, que recepcionou o 31º protocolo, este também substituído, pelo Decreto 5.663/2006, que recepcionou o 32º Protocolo, cuja vigência terminou em março de 2006. Tais acordos previam, alíquotas diversas da TEC para o cálculo do imposto de importação referente a autopeças comercializadas entre tais países, situação que, ao seu ver, pelo equivocado entendimento da Receita Federal à época excluía a aplicação da redução prevista nos artigos 5º e 6º da Lei 10.182/01.A parte autora esclarece que o Ato Declaratório interpretativo nº 01/2006 reconheceu a vigência das regras dos protocolos concomitantemente com a redução de 40% prevista na Lei 10.182/01, mas excluiu o aproveitamento simultâneo de ambos os benefícios pelo mesmo contribuinte.Com relação a alegação de prescrição, o Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal, de modo que estão prescritas as parcelas referentes aos recolhimentos feitos no período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação, qual seja 2003 a 2006. Desta forma, as parcelas cuja a autora pretende a restituição estão prescritas. Como A ação foi proposta em 22/11/2013, a pretensão referente aos valores relativos ao período anterior a 22/11/2008 está prescrita.Todavia, a parte autora formulou também pedido de reconhecimento do direito à redução de 40% do Imposto de Importação para as importações de partes de peças, componentes e conjuntos, subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos realizados no período de outubro de 2005 a março de 2006, o qual passo a analisar.No que se refere ao pedido de reconhecimento da redução pretendida, melhor sorte não assiste à parte autora, conforme segue.A Medida Provisória nº 1939-24/2000 estabeleceu no art. 5º a redução de 40% no imposto incidente na importação de peças, partes e componentes de de automóveis.Restou estabelecido que tal redução dependeria do atendimento de determinadas condições estabelecidas pelo art. 6º, tais como a habilitação no SISCOMEX e regularidade tributária.A Medida Provisória referente a matéria foi reeditada e convertida na Lei n. 10.182, de 14 de fevereiro de 2001, data da entrada em vigor.Posteriormente, a Lei n. 10.182/01 foi alterada pela MP 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que extinguiu a redução do benefício.Os Acordos de Complementação Econômica mencionados resultaram em avenças firmadas entre Brasil e Argentina que determinavam que a importação de autopeças entre tais países, para fins de incidência de imposto de importação estaria baseada em seu conteúdo e não mais na aplicação dos arts. 5º e 6º da Lei n. 10.182/01. Como bem asseverado na contestação apresentada, a Secretaria da Receita Federal, por meio das notícias nº 0054, nº 0055, divulgadas em 18/10/2005 (Ato Declaratório Imperativo nº 01/2006), substituídas pelas nº 0056 e nº 0058, com fundamento no Parecer PGFN nº 1.442/2005, externou entendimento no sentido da suspensão da eficácia dos artigos 5º e 6º da Lei n. 10.182/01. Dessa forma, a partir de 18/10/2005, com a retirada do código de fundamentação legal 96 do Siscomex, ficou impedida a fruição da redução prevista pela Lei 10.182/01.Cumprir observar, ainda, que cada um dos diplomas legais prevê requisitos específicos para aplicação, de modo que o art. 5º da Lei 10.182/2001 teve sua vigência suspensa até o termo final do protocolo adicional ao Acordo de Complementação Econômica Brasil e Argentina.Desta forma, improcede o requerido pela parte autora quanto a possibilidade de retificação das Declarações de Importação, visando o reconhecimento do direito à redução de 40% do Imposto de Importação para as importações de partes de peças, componentes e conjuntos, subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos realizadas no período de outubro de 2005 a março de 2006.Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUTOPEÇAS E PNEUS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO DE 40%. LEI Nº 10.782/01, ARTIGO 5º. AGRAVO RETIDO. Prejudicada a análise do agravo retido que ataca decisão denegatória da liminar, questão superada pela sentença. Tratando-se de imposto de importação, hígido o ato do executivo que retirou da tabela de fundamentação legal do SISCOMEX a redução de 40% do imposto de importação, prevista na Lei nº 10.182/01, face ao princípio previsto no artigo 237 da Constituição Federal. Por meio do Decreto nº 5.663, de 09.01.2006, foi prorrogada a aplicação do 31º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, assinado pela República Federativa do Brasil e República da Argentina, que trata da política automotiva comum entre esses países, razão pela qual o artigo 5º da Lei nº 10.182/2001 teve sua vigência suspensa até o termo final desse Protocolo. Apelação improvida.(TRF 3, Quarta Turma, AMS 00009171120064036104, DJF 3 08/11/2010, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, 3º e 4º, III, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (art. 84 do CPC). Custas ex lege.P.R.I.

0012828-51.2014.403.6100 - EGBERTO DA GAMA RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 238/239, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. No entanto, conforme se denota do dispositivo da sentença de fls. 229/234 a União Federal foi condenada a revisar o valor da renda mensal do benefício a partir do desligamento do autor da empresa, levando em consideração o cargo que ocupava.É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0001744-19.2015.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 222/224, eis que tempestivos (certidão de fl. 225). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Com efeito, em que pese o advento da Emenda Constitucional n.º 80 que acrescentou o 4.º ao artigo 134 da Constituição Federal, o escalonamento vertical previsto no artigo 93, V, para ser aplicável aos membros da Defensoria Pública exige a edição de lei específica para fixação/alteração de remuneração ou subsídio dos servidores públicos, não tendo o poder judiciário atribuição para conceder aumento, até porque não ocorreu desvio de função, bem como não houve violação à isonomia e não houve desrespeito ao reajuste geral anual previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0020860-11.2015.403.6100 - PAVICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 119/120, eis que tempestivos (certidão de fl. 121). A hipótese trata de ação ordinária proposta com vistas a afastar a exigência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. O tema encontra-se consolidado no STF, inclusive a devolução dos valores indevidamente recolhido, observada a prescrição quinquenal, tem julgado pelo Colegiado STF, em repercussão geral reconhecida no RE 595.838, favoravelmente ao contribuinte.Assim sendo, assiste parcial razão à União Federal respeitante ao dispositivo da sentença de fls. 111/116, cuja redação passa a ser a seguinte:III - DO DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar da esfera jurídica da parte autora os ditames do art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, dispensando-a do recolhimento, sob a alíquota de 15% (quinze por cento), sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.No mais, permaneça inalterada a sentença.Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0021190-08.2015.403.6100 - FABIANA ADAO DE SOUZA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária aforada por FABIANA ADAO DE SOUZA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que autorize a revisão contratual de forma a alterar a garantia do contrato de FIES de fiança para FGEDUC, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 80/82). Contestação devidamente ofertada (fls. 89/98). Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 111).Foi aberta vista a parte ré que não se opôs ao pedido de desistência, bem como requereu a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios (fls. 115/117).É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 111. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004964-88.2016.403.6100 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se ação ordinária oposta por CCI CONCESSÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, tendo por objeto obter provimento jurisdicional que reconheça a improcedência da exigência a título de CSLL, multa, juros de mora e demais acréscimos, decorrentes das inscrições em dívida ativa ns.º 80.6.15.070216-79 e 80.6.15.070215-98, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/70). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 90/92). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 107/110-v).As fls. 119 a parte autora requereu a desistência do presente feito e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo e art. 90, 4º, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser rateada entre as partes rés. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019925-34.2016.403.6100 - CLEUCE FERRAZ DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA E SP179597 - HELENA MITIE NUMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 216/217, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 208/213 foi omissa quanto à Justiça Gratuita concedida às fls. 109-v, eis que deixou de consignar que a execução da verba honorária permanecerá suspensa, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 208/213), para que conste a seguinte redação: III - DO DISPOSITIVO: Isto posto: RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, do direito da autora em postular o recebimento dos valores pagos a título de IRPF pagos anteriormente à competência do mês setembro do ano de 2011. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) em seu benefício de aposentadoria, de acordo com termos acima explicitados, restando desconstituídas as inscrições ns. 80.1.09.026612-81, 80.1.11.034691-16, 80.1.12.038801-36 e 80.1.14.022189-05. Também reconheço o direito da parte autora de restituir as quantias recolhidas a esse título, com acréscimo de juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a ré, ainda, por intermédio da Receita Federal do Brasil, retificar e processar de ofício a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física da autora, de acordo com o disposto nesta sentença, e caso seja apurada eventual diferença a favor da autora, restituir-lhe o respectivo valor na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, abatendo eventuais valores já restituídos e observada a prescrição quinquenal. Tratando-se de devolução relativa a tributo federal, sobre o qual valor devido haverá com correção pela aplicação da taxa SELIC (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.189, Rel. Min. Teori Zavascki, sujeito ao sistema dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC). Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC), no entanto, quanto à parte autora sua execução permanecerá suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0000972-85.2017.403.6100 - A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. X A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. X A.T.P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por A. T. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ nº 04.995.392/0001-27), A. T. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ nº 04.995.392/0003-99) e A. T. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ nº 04.995.392/0004-70) em face da UNIAO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento), 2) aviso prévio indenizado, 3) adicional de férias de 1/3, 4) adicional noturno, 5) adicional de insalubridade e 7) adicional de horas extras. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 35/60). A antecipação da tutela foi deferida parcialmente (fls. 71/72-v), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 79/96) e pela parte ré (fls. 119/135), cujo provimento deste último foi negado. Contestação ofertada pela parte ré às fls. 100/118. Não houve réplica (fls. 294/306). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. I - DAS PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos necessários à propositura da ação, eis que se confunde com o mérito da questão. II - DO MÉRITO: Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 71/72-v como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC); 4) adicional noturno: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC); 5) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin, TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior); 6) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio (indenizado) e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados. Caberá à ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar ex officio (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças. Por fim, quanto ao auxílio doença, cabe ressaltar que, considerando que a Lei nº 13.135/2015 não ratificou a alteração parcial praticada de modo provisório pela MP 664/14, prevalece o disposto na Lei nº 8.213/91, ou seja, o prazo de 15 dias. III - DO DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer que a autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio (indenizado) e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0002152-39.2017.403.6100 - ELIAS DOS SANTOS SANTANA (SP350973 - GISELE DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP368755 - TACIANE DA SILVA) X CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de ação ordinária aforada por ELIAS DOS SANTOS SANTANA em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP e CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que convalde seu diploma, bem como seja realizada sua inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/19). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 24/25-v). As rés foram devidamente citadas (fls. 33 e 49), porém não foi ofertada contestação no prazo legal. Por esta razão, às fls. 51 foi decretada a revelia da parte ré. Posteriormente, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região apresentou manifestação (fls. 52/56). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES: Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO: Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 24/25-v, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão: Defiro o pedido do autor de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista a declaração de situação de hipossuficiência, anexada às fls. 19. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento. Consoante o art. 5º da Constituição Federal, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/82, que assim dispõe: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Da análise do dispositivo acima se verifica que para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é necessário que o profissional seja portador do certificado de conclusão do ensino médio e possua formação profissional mínima, de nível técnico em Radiologia. No presente caso, verifica-se que o autor concluiu o ensino médio no Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional - COBRA, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2006, cuja relação de alunos do ensino médio foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, n. 206, parte V, fls. 09, de 13/11/2006 (fl. 09 e 11), bem como possui formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia, nos termos do diploma de Técnico em Radiologia expedido pelo Colégio Tableau de Mogi das Cruzes (fls. 12/13). Todavia noticiou que, após concluir o curso do ensino médio no ano de 2006, foi determinada a cassação do funcionamento do Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional - COBRA pelo Conselho Estadual de Educação (parecer CEE/RJ n. 008/2008). Desta forma, esclareceu o autor que quando tomou conhecimento da cassação do funcionamento do mencionado Colégio, cursou novamente o ensino médio na Escola CEEJA de Mogi das Cruzes, apresentando o respectivo certificado de conclusão do ensino médio. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefencial é possível o acolhimento da tutela pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, há notícia nos autos de que ocorreu a regularização da vida escolar do autor. Portanto, tendo a o autor cumprido os requisitos impostos nos dispositivos mencionados, não se há de negar o pedido de inscrição no Conselho, sob pena de ofensa ao livre exercício da profissão, consagrado no art. 5º, XIII da Constituição Federal acima mencionado. Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, determinar que o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO inscreva o autor ELIAS DOS SANTOS SANTANA nos seus quadros, nos moldes acima fundamentados, noticiando nos autos. III - DO DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO inscreva o autor ELIAS DOS SANTOS SANTANA nos seus quadros. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora sucumbiu minimamente em seu pedido, com filtro no parágrafo único do art. 86 do CPC, a responsabilidade pela verba honorária e despesas processuais caberá à parte ré. Assim, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016075-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-00)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BAYER DO BRASIL S/A (SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO)

Recebo os embargos de declaração de fls. 73/74, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 68/69 foi contraditório quanto à condenação da parte ré na verba honorária. Assim, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final do presente feito (art. 85, 2º do CPC), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Isto posto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0001105-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIA PEREIRA ALVES, EDSONINA MELANDA BARBIERI, EDWIRGES BUENO CABANA, IRACY GOMES MARTINS, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MARIA JOSE XAVIER PEREIRA, MARLENE APARECIDA FERAZ DA SILVA, NEUZA FRANCISCA DA SILVA e VALDECI DOS SANTOS ALMEIDA insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Não houve impugnação da parte embargada. Em seguida, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 26/64-v. A embargante não concordou com os cálculos, argumentando que a Contadoria atualizou os valores utilizando-se do IPCA-E ao invés da TR (fls. 68/69). Assim, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que retificou os cálculos apresentados anteriormente (fls. 108/118). A parte embargante às fls. 121 concordou com os valores apontados pela Contadoria Judicial. Já a parte embargada não se manifestou (fls. 122). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Considerando a concordância da parte embargante, bem como ausência de manifestação pela parte embargada acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 108/118 no montante total de R\$ 323.833,32 (trezentos e vinte e três mil e oitocentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) apurados em março de 2016, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 108/118, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004361-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019261-42.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MONTERRAT LLUSA HERNANDES GONZALES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 72/74-V, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando o magistrado. É nitida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, ainda que a sentença tenha reconhecido a inexistência de restituição em favor da parte autora, eis que foi realizada a compensação do IR a pagar com o IR a restituir, conforme apurado pela Contadoria Judicial, tal fato não foi objeto de arguição pela parte embargante na petição inicial, razão pela qual não há que se falar que a parte embargante tenha decaído da parte mínima do seu pedido. Além disso, existem valores devidos a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas, cujas quantias diferem das ofertadas pela Contadoria. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista a petição de fls. 75/78, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 70.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049039-46.2006.403.6301 (2006.63.01.049039-1) - ABEDI GOMES COSTA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ABEDI GOMES COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União Federal às fls. 326/340. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

0004725-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004725-2) - AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA

Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 183 foi convertido em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme parágrafo 5º do artigo 854 do CPC, intime-se a parte executada da penhora efetuada. Após, nova conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 11045

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006319-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X HELIEDSON DEMETRIO ALVES SANTANA

Fls. 70: Preliminarmente, converto a presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado às fls. 49/50, ratificando, pois, todos os atos já cumpridos até o momento. No mais, providencie a exequente a juntada da planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, após, os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 70. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014257-30.1989.403.6100 (89.0014257-7) - SELMA GONCALVES LEITE SAVINO X ANGELO SAVINO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 197: Ciência às partes. Após, cumpra-se parte final da decisão de fls. 193, vindo os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0506897-94.1983.403.6100 (00.0506897-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES) X FRANCISCO SCARPA X DIAMANTINA MC CLELLAND SCARPA X NICOLAU SCARPA JUNIOR X ALICIA ADELA MOSSO DE SCARPA(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP017155 - JOAN MYRIAN SCHMIDT) X NELSON BASTOS(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO)

Fls. 729/732: Desentranhe-se o subestabelecimento de fls. 731/732, dado que apócrifo e, ainda, cópia daquele juntado às fls. 725/726. No mais, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se parte final da decisão de fls. 727/728. Int.

ACAO DE DESPEJO

0022897-45.2014.403.6100 - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 111/118: Ciência à autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0005632-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIO DALLA TORRE JUNIOR(SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVARI)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas. Int.

0008405-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RENATO DE FREITAS GISTO

Fls. 25/26: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0018842-80.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X HAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 24/25: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0658245-28.1984.403.6100 (00.0658245-1) - COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP184666E - LAURA NAZARIAN DE MORAIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 398/404, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executória, proferida no AI nº 0006670-78.2013.403.0000, interposto contra decisão de fls. 274/278, sem trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 0006670-78.2013.403.0000, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ELETRÔ TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP ELETRÔ INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIANA GOMES OGER X ARISTIDES LOPES, GABER, QUEIROZ E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 4977/4985 proferida no AI n. 0002580-56.2015.403.0000. Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo, após nova conclusão. Intime-se.

0012597-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELAINE Y. OKADA CONFECÇÕES - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 152 requiera o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606932-47.1992.403.6100 (92.0606932-2) - MANOEL ANTONIO PORTA(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010797-39.2006.403.6100 (2006.61.00.010797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0975038-61.1987.403.6100 (00.0975038-0)) CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 102/106: Ciência à embargante, para manifestação. Após, venham conclusos. Int.

0015000-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-40.2013.403.6100) JOSE ANTONIO DA SILVA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 119/125: Preliminarmente, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 119/125 para os autos da execução extrajudicial (nº 0009921-40.2013.403.6100), prosseguindo-se naqueles. Após, proceda-se ao desapensamento e encaminhamento destes autos ao arquivo. Int.

0019848-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021139-31.2014.403.6100) ERNANI NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 36: Tendo em vista a certidão de fls. 35-v, promova-se o desapensamento dos presentes autos, tornando-os ao arquivo. Int.

0002047-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-98.2012.403.6100) STOKAR COM/ DE VEICULOS LTDA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 144-v/145: Uma vez transitada em julgado a sentença de fls. 139/143, promova-se o desapensamento dos presentes autos, remetendo-o ao arquivo-fimdo, com baixa na distribuição. Int.

0011525-31.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-81.2016.403.6100) DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME X RAUL COSTA NEVES JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 36/42: Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. A seguir, se em termos, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020182-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STOKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X SILVIO MARIANO(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X CRISTINA DE ARAUJO MARIANO(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Fls. 124/130: Uma vez que a parte executada é representada pela Defensoria Pública da União - DPU, apresente a exequente os cálculos atualizados, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009921-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER PARTS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X KLEBER DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento do despacho constante dos autos em apenso e, após, dê-se vista às partes, para que requeram em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021139-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI NASCIMENTO SILVA

Fls. 66/68: Requeira a exequente em termos de prosseguimento, devendo apresentar a memória de cálculo atualizada, se o caso. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

000690-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X RAUL COSTA NEVES JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES

Proferi despacho nos autos em apenso. Int.

0008861-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME X CLAUDIO RAVENA CARLOS X CLOVIS RAVENA CARLOS X ANTONIO CARLOS

Fls. 41/42, 44/45, 47/48 e 50/51: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009278-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS MATIAS KOLB

Fls. 37/38: Ciência à exequente, que deve requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0013921-78.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOEL DOS SANTOS DE SOUZA

Fls. 18: Providencie a exequente a juntada de informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 18, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016124-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA MARIA GELPKE

Fls. 18: Providencie a exequente a juntada de informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008054-29.2015.403.6104 - RINALDO FERRAREZI - EPP(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 984: Anote-se o nome do subscritor de fl. 983 no sistema processual. 2. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 3. Após, ao MPF e, com o parecer, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 4. Com o cumprimento do item 3 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0010214-05.2016.403.6100 - DKING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0014761-88.2016.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, ao MPF e, como parecer, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015992-24.2014.403.6100 - GUILHERME TADAO KURAZUMI(SP074667 - JOAO ALBERTO CELEGUINI) X NAO CONSTA

Fls. 39 e 41/42: Cumpra-se parte final da decisão de fls. 36, tornando os autos ao arquivo.Int.

0002452-69.2015.403.6100 - JULIO SIQUEIRA KOUZELIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X NAO CONSTA

Fls. 56: Ante a notícia do devido cumprimento do ofício de fls. 48, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021386-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021386-9) - AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE

Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 397/398 foi convertido em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme parágrafo 5º do artigo 854 do CPC, intime-se a parte executada da penhora efetuada. Após, nova conclusão.Intime-se.

0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1) - SONIA REGINA MARQUES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SONIA REGINA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos observo que o termo de adesão trazido aos autos pela CEF (fl. 219), devidamente assinado pela autora, as partes celebraram acordo extrajudicial, nos moldes previstos na LC nº 110/2001, em 19/11/2001, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda que se deu em 25/03/2009. A eficácia da manifestação de vontade da autora encontra-se comprovada pelos extratos colacionados aos autos à fl. 220 que comprovam a existência de depósitos de parcelas do acordo, efetuadas na conta vinculada da autora antes do ajuizamento da presente demanda, inclusive com saque. Desse modo, não há que se falar na inexistência do acordo entre as partes, sendo certo que os saques das parcelas acordadas caracterizam o seu consentimento quanto à adesão efetuada.No acordo firmado entre as partes, nos moldes da LC n. 110/2001, consta expressa renúncia da parte autora quanto aos complementos de atualização monetária decorrentes de planos econômicos, compreendidos no período de junho/87 a fevereiro/91, sendo inviável, portanto, a cobrança dos índices determinado na sentença.Assim sendo, tomo sem efeito a decisão de fls. 224.Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para extinção a execução.Intime-se.

0018470-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA

Fls. 107-v: Ante o teor da certidão de fls. 107-v, requeriram as partes em termos de prosseguimento.No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos valores arrestados e tomem os autos ao arquivo.Int.

0002282-05.2012.403.6100 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, que condenou a União Federal em honorários advocatícios.Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 70/71, contra a qual a União Federal apresentou impugnação (fls. 74/89) alegando excesso de execução.Os autos foram remetidos ao contador judicial que apurou o total de R\$ 702,41 (para fevereiro de 2.017). Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve discordância da União Federal às fls. 100. A autora à fl. 101 concorda com os cálculos do contador judicial.É o relatório, decidido.Tendo em vista a concordância da autora e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do contador de fls. 95/97 para fixar o valor da execução em R\$ 702,41 (setecentos e dois reais e quarenta e um centavos), em fevereiro/2017.Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do parágrafo 16º do art. 85 do CPC, que deverão ser descontados do valor fixado na execução.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0020585-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO DE SOUSA FREIRE

Tendo em vista as certidões de fls. 80-v, providencie a autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverá também se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

ACOES DIVERSAS

0068021-14.1978.403.6100 (00.0068021-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X NIVALDO RUBENS TRAMA

Fls. 398: Preliminarmente, para que seja possível a expedição da carta de adjudicação, conforme pleiteado pela expropriante, necessário se faz o fornecimento das confrontações de toda a área objeto da servidão, condição essencial para que se proceda à respectiva averbação junto ao Registro de Imóveis.Assim, providencie a expropriante a descrição exata das confrontações da área expropriada e remanescente, visto tratar-se de servidão, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos. No silêncio, ao arquivo.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7840

PROCEDIMENTO COMUM

0015762-79.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MONIQUE DA SILVA(SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALALCAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0015762-79.2014.4.03.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉ: MONIQUE DA SILVAVistos.Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente a título de pensão por morte no período de 19/02/2001 a 31/05/2006.Sustenta a irregularidade no recebimento de benefício, haja vista que a beneficiária da pensão, ZORAIDE FRANCISCA DE PAULA, faleceu em 19/02/2001 e os valores continuaram a ser sacados até 31/05/2006, pela ré.É o breve relatório. DECIDO.Converso o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico a incompetência absoluta deste Juízo Cível para a apreciação do feito.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a Autarquia Previdenciária pleiteia a devolução de valores sacados pela ré a título de benefício previdenciário de pensão por morte recebido indevidamente durante o período de 19/02/2001 a 31/05/2006.Como se vê, a questão controvertida nos autos integra a competência das varas previdenciárias.De acordo com o Provimento n.º 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Previdenciárias da Capital têm competência exclusiva sobre as ações que versem sobre benefício previdenciário.Ademais, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na parte atinente à competência das Seções e respectivas Turmas que as integram, estabelece:Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa. 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos: I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.(...) 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS EM SÃO PAULO, a qual couber por distribuição.Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015586-66.2015.403.6100 - EDSON ROBERTO SANTANA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0029765-69.2015.403.0000 (fls. 204-209), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar às rés que disponibilizem guia de recolhimento, relativa aos períodos em questão, em valor calculado nos termos das leis vigentes à época de prestação dos serviços, bem como, com o respectivo pagamento, expeçam a devida certidão de tempo de contribuição, intím-se as rés (União Federal - PFN e INSS), para que se manifestem acerca do cumprimento a referida decisão. Dé-se vista dos autos à União Federal - PFN e, após, ao INSS.Int.

0008354-66.2016.403.6100 - HELOISA MEIRA ROCHA - INCAPAZ X AUDA DE ALMEIDA MEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 258/272: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, receituário médico atualizado, informando seu estado de saúde e dos medicamento em uso.Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre as alegações da União de fls. 273/277.Após, dê-se nova vista à União (AGU).Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MESSIAS MEIRELLES VIEIRA, ANA PAULA QUILES DUTRA, MARINA ARRUDA ALVES, BRUNO NORBERTO DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para assegurar que a Autoridade Coatora se abstenha de IMPEDIR a renovação de matrícula dos impetrantes, para o primeiro semestre de 2018 no curso de medicina, com fundamento no não pagamento do valores adicionais de semestralidade, sob pena de multa diária de no mínimo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Requer ainda, a concessão dos benefício da Justiça Gratuita.

Informam os impetrantes que a autoridade impetrada já havia impedido a renovação da matrícula para o 2º semestre 2017, motivo pelo qual ingressaram com Mandado de Segurança Nº 5009016-08.2017.4.03.6100, que está em trâmite nesta Vara.

Considerando tratar-se de novo ato coator, os impetrantes ingressaram com novo *mandamus*, o qual foi distribuído para 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde foi proferida decisão que determinou a distribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança Nº 5009016-08.2017.4.03.6100, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC.

Requerem a urgência na decisão, tendo em vista o encerramento do prazo da matrícula ser no dia 15/01/2018. Vale dizer, que a ação foi proposta no dia 15/01/2018 e redistribuída a este Juízo somente em 17/01/2018.

Destaca forma, considerando o lapso temporal decorrido e a não eficácia da medida em data posterior a pleiteada, intem-se as impetrantes, a apresentar a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018948-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO RESTAURANTE - ME, ELIZA GOMES DO NASCIMENTO AZEVEDO

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019360-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JMC ADMINISTRACAO E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, MAURICIO DE OLIVEIRA, JORGE GODINHO

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, o recolhimento das custas do oficial de justiça para expedição de Carta Precatória, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11200

EMBARGOS A EXECUCAO

0013288-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-78.2015.403.6100) MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 123/124: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039284-05.1995.403.6100 (95.0039284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENEZSZCZUK ANTONIO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X NAVEGANTES COM/ DE ALIMENTOS X LOURIVETTI DE CASTRO JUNIOR X MARIA IVETE PANSONATO(SP128549B - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME E SP203608 - ANDRE SOLA GUERREIRO)

Diante da inércia da exequente, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS - ESPOLIO X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 269/271. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 268, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0014019-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 1019/1022. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 1012, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0007374-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003926-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 455, intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas pertinentes às diligências na Justiça Estadual (Comarcas de Santana de Parnaíba e Socorro), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, citem-se os executados nos endereços à fl. 454. Int.

0008185-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA SANTO GRELLA SANTOS

Providencie o Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do documento original do subestabelecimento de fl. 130. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018478-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 161/162. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 160, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0021156-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA CHORATTO

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008782-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANEIDE SANTOS DA MOTA

Considerando que o endereço encontrado via Renajud à fl. 104 já foi diligenciado (fl. 44), intime-se a exequente para que forneça o endereço da executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 107. Int.

0000275-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA ALVES DOS SANTOS - ME X MARIA ALVES DOS SANTOS X KATIA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 127/129. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 126, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0004399-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE VIEIRA SANTANA

Fls. 58/60: providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição do mandado de citação do executado. Após, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual, Comarca de Várzea Paulista/SP, para citação do Sr. Josue Vieira Santana, no endereço: A) Avenida Fernão D.P. Leme, 321, CX BCO 95, Várzea Paulista/SP CEP 13220-400. Int.

0006026-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRE-FORTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROBERTO SILVERIO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 83/85. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 82, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0007282-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP360129 - CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA) X MARCOS APARECIDO FERNANDES X MARCIO APARECIDO FERNANDES

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 179/181. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 178, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0013082-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA VIVA O SEU TEMPO LTDA. - EPP(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X ROMOLO CIUFFO X VERA MARIA TEIXEIRA DE MATTOS CIUFFO

Considerando que o bloqueio no valor de R\$ 73,84 deu-se em conta da empresa executada, bem como não houve bloqueio de ativos em nome de Vera Maria Teixeira de Mattos Ciuffo, manifeste-se a parte exequente, a pertinência dos documentos e do pedido de fls. 124/135. Int.

0021169-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL - ME X ROSIMAR DE FATIMA ZUDDIO WEITZEL

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 169/171. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 164, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0023702-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOLLA SPAGHETTI E RESTAURANTE EIRELI - ME X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Ciência às partes do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024134-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. C. DA CRUZ ADEGA - ME X JOSE CICERO DA CRUZ

Preliminarmente ao cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 62, intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas pertinentes à Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos endereços abaixo: Executada: J. C. da Cruz Adegas ME: 1) R. Josefa Fontoura, 499, Parque Panamericano, CEP: 02992-180, São Paulo/SP; Executado: José Cicero da Cruz 2) R. Capela da Lagoa, 307, Parque Panamericano, CEP: 02993-230, São Paulo/SP; 3) R. Miguel Hackney, 19, Jd. São Paulo, CEP: 07110-010, Guarulhos/SP; 4) R. Antonio Lemos, 179, Vl. Paulista, CEP: 01151-011, Cubatão/SP; 5) R. Barra da Forquilha, 17, Jd. Vivian, CEP: 02993-000, São Paulo/SP; Int.

0000250-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPORTE-SOLUCOES EM ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ELIEL ANSELMO DE OLIVEIRA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 130/132, intime-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0002292-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMERL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO LTDA X ISAC LAURENTINO DA SILVA X EDENILSON JUSTINO DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008885-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA DE JESUS SILVA

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 53/54. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 52, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 52. Int.

0008976-48.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO

Fls. 64/72: providencie a Exequente o recolhimento das custas para expedição de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de citação nos endereços: 1) Rua Voluntários da Pátria, 2505, Santana - São Paulo/SP CEP 02401-000; 2) Rua Amarantina, 162, VI Albertina - São Paulo/SP CEP 02373-070; 3) Rua Marquês de Itu, 456, VI Buarque - São Paulo/SP CEP 01223-000; 4) Rua Jaguaribe, 65, VI Buarque - São Paulo/SP CEP 01224-001; 5) Rua Prof. Jose Soares de Mello, 179, Ap. 124, Jd. Centenário - São Paulo/SP CEP 02882-100; 6) Av. Pres. Kennedy, 15021, VI Baneira - Praia Grande/SP CEP 11709-000; 7) Rua Mario Daise, 70, Ap. 1004A, Baneira Maracã - Praia Grande/SP CEP 11705-500; 8) Rua Dino Tognini, 1231, AP. 63, VI Caçara - Praia Grande/SP CEP 11706-400; 9) Rua Jamil Issa, 150, AP. 204, Caçara - Praia Grande/SP CEP 11706-510; Int.

0015844-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA CRISTINA D APARECIDA

Preliminarmente ao cumprimento do último tópico do despacho de fl. 48, intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas pertinentes às diligências na Justiça Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a executada nos termos do art. 829 do CPC. Publique-se o despacho de fl. 48. Int. DESPACHO DE FL. 48: O Decreto-Lei nº 911/69, com a modificação trazida pela Lei nº 4.728/65, que disciplina o procedimento da alienação fiduciária, aplicável no presente feito, estabelece nos artigos 3º e 4º: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Diante do exposto, defiro a conversão do feito para ação de Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe. Após, expeça-se mandado de citação no termos do art. 829 do CPC. Int.

0019316-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOELMIR PEREIRA DA SILVA X GILMAR TOMAZ DO AMARAL

Preliminarmente ao cumprimento do segundo tópico do despacho de fl. 67, intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas pertinentes às diligências na Justiça Estadual, devendo também fornecer mais 5 (cinco) cópias da contra-fé para instruir os mandados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, citem-se os executados nos endereços abaixo: - Forte Comércio de Materiais para Construção LTDA - ME: 1) Rua Feição da Vila, 689 - Chácara Santa Maria, CEP: 05879-000, São Paulo/SP; - Gilmar Tomaz do Amaral: 2) Rua Barbosa, 305 - Chácara S. Jorge - CEP: 06856-500, Itapeccira da Serra/SP; 3) Rua Bom Jesus, 111 - CEP: 35260-000, Central de Minas/MG; 4) Estrada M. Boi Mirim, 1881, Sala 06, Jardim das Flores, CEP: 04905-020, São Paulo/SP; 5) Rua Um, Jardim Apuana, CEP: 02325-530, São Paulo/SP; 6) Rua Costa da Castanheira, 45, Pq. Rondon, CEP: 05887-360, São Paulo/SP; - Joelnir Pereira da Silva: 7) Rua Ilha Maiora, s/n, Bl. 05, ap. 42, Jardim Guarujá, CEP: 05877-250, São Paulo/SP; 8) Rua Tijuape, 216, Casa 03, Jardim Angela, CEP: 05873-380, São Paulo/SP; 9) Rua Sanabane, 38, Morro do Índio, CEP: 05872-000, São Paulo/SP; Int.

0019418-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENU.COM RESTAURANTE LTDA - ME X FRANCISCO FERREIRA LIMA X JECILEUDA DELFINO DE SOUSA LIMA

Preliminarmente ao cumprimento do segundo tópico do despacho de fl. 44, intime-se a exequente para que forneça mais 4 (quatro) cópias da contra-fé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, citem-se os executados nos endereços abaixo: - Jecileuda Delfino de Souza Lima 1) Av. Agenor Oliveira, 95, CS 2, Guarapiranga, CEP: 04912-080, São Paulo/SP; 2) Av. Eng. Eusébio Stevaux, 823, Jurubatuba, CEP: 04696-000, São Paulo/SP; 3) R. Dorival Antão, 195, CS2, Jardim Mazza, CEP: 05832-260, São Paulo/SP; - Francisco Ferreira Lima: 4) Av. Agenor Oliveira, 95, Guarapiranga, CEP: 04912-080, São Paulo/SP; 5) Rua Agostinho Togneri, 421, Jurubatuba, CEP: 04690-090, São Paulo/SP; 6) Rua Popular, 8, Vl. Palestina, CEP: 06352-000, Orós/Ceará, Subseção Judiciária Federal de Iguatu; 7) Rua Maria Antonia, 352, Vila Buarque, CEP: 01222-010, São Paulo/SP; 8) Rua Jan Van Kessel, 5, CS 2, Jardim São Joaquim, CEP: 04917-010, São Paulo/SP; 9) Av. Eng. Eusébio Stevaux, 823, Jurubatuba, CEP: 04696-000, São Paulo/SP; No mais, considerando que não é possível localizar o CEP do endereço à fl. 51 e não há nem o CEP nem o número do endereço à fl. 52, caso a exequente queira diligenciá-los, deverá fornecer as referida informações. Int.

0019533-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS

Ciência às partes do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019656-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA ALVES DE LIRA PAULETTI

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 35/36, intime-se a executada do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0023227-71.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X SHEILA FARAH

Fl. 64/64-verso: Uma vez que a petição de fls. 48/51 foi considerada como emenda à inicial, conforme despacho de fl. 52, deverá a exequente fornecer 3 (três) cópias da referida petição para instrução dos mandados. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 60. Int.

0023248-47.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ADAILTON MARQUES JORDAO

Considerando os documentos de fls. 95/110, decreto segredo de justiça nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006347-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Fls. 267/268 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

Expediente Nº 11240

EMBARGOS A EXECUCAO

0020314-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023102-74.2014.403.6100) ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRIHAS LTDA - ME X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA X MAURO LOPES GUIMARAES(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se as partes para, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC.Int.

0019374-54.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-63.2016.403.6100) JANAINA MONICA OLIVEIRA TEIXEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA(SP179147 - GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Restando negativa, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 322.Int.

0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X HERNANI RODRIGUES VIEIRA(SP260640 - CELSO ZANET)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.Deverá a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Fl. 223 - Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda através do INFOJUD, pois a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022030-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077580 - IVONE COAN) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022899-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON SALES VALIM

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD de fl. 62/63.Considerando que a diligência requerida foi realizada e o Sr. Oficial de Justiça não localizou o veículo, conforme certidão de fl. 73, indefiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003014-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA E SP297670 - ROGERIO CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 176/181 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0010110-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES SENA RODRIGUES SANTOS

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003259-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006598-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO SILVA X EVALDO GALVAO PEREIRA

Considerando que houve tentativa de arresto de ativos financeiros às fls. 315/317, indefiro, por ora, nova pesquisa através do sistema BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010170-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME X WILDER DROMASCO JUNIOR

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 147.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023102-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRIHAS LTDA - ME X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA X MAURO LOPES GUIMARAES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023450-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO BRITO BATISTA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Considerando que o executado não foi citado, indefiro, por ora, a obtenção das declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001609-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PAULO PENTEADO

Fls. 98/99 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007497-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOCAL SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA. X OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR(SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X NILO SERGIO CAVAGNARI(SP208074 - CASSIANO INOCENCIO MONTEMOR)

Fl. 138 - Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009518-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMPLOSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X MARIA DA GRACA DITOS NASCIMENTO

Considerando que houve a tentativa de penhora de ativos financeiros em 23/06/2016, indefiro, por ora, nova pesquisa de ativos financeiros.Cite-se a empresa executada, na pessoa de sua sócia, conforme determinado no despacho de fl. 113.Int.

0010415-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Considerando que a base de dados do sistema INFOJUD é a mesma do sistema WEBSERICE e ainda, que foi efetuado as pesquisas, conforme documentos de fls. 93/95, indefiro o requerido às fls. 149/150.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014129-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABILANGE FREITAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO X RIANE USTULIN

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0014541-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA TURMAN CONSTRUCOES EIRELI - ME X GIVANILTON ALMEIDA SANTOS

Fl. 124: Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda através do INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015972-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017314-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILLO BRITO CORDEIRO

Fls. 72/74 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001970-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO CENTRAL DO OLEO LTDA - ME X WALDICK JESUINO TEIXEIRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 4 (quatro) contrafés.Após, se em termos, cite-se os executados nos endereços fornecidos à fl. 128.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006647-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAN BARTOLOMEU FLORES MONTALVAN FILHO

Fl. 51 - Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008878-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA MONICA OLIVEIRA TEIXEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010025-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PH COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MARCOS PACHECO DOS SANTOS X ALEXSANDER RODNEY BARBOSA BRUNO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0010497-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA X SANDRA MARIA ALENCAR(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

Proceda a Secretária a transferência do valor bloqueio para uma conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, vinculada à este processo.Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010541-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EFAVA ASSESSORIA LTDA X EMMANUEL FAVA X ELAINE CRISTINA LEGAL FAVA

Fl. 124: Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda através do INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015691-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA APARECIDA POIATO

Fl. 124: Indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda através do INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021467-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ciência à parte exequente do comprovante de depósito de fls. 66/67.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021471-27.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIANA ADORNO

Preliminarmente, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 22.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da executada.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023490-50.2009.403.6100 (2009.61.00.023490-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023489-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023489-1)) ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl.243-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 11271

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007158-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0)) JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 66/68 - Ciência à parte embargante.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004942-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

Fl. 265 - Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015421-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALO CINTRA VARGAS

Fl. 214 - Defiro o leilão/praça, conforme requerido. Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, inciso I e do artigo 889 do Código de Processo Civil.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500933-66.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROGERIO GIGO MARCONDES CESAR** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a exigibilidade do crédito objeto do Auto de Infração – AI MPF n. 0818500/00225/12, Processo Administrativo n. 16.643.720.022/2012-14, inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 8011700215122 até o julgamento do mérito.

Fundamentando sua pretensão, informa o autor que foi surpreendido pela lavratura do referido auto de infração pela Receita Federal do Brasil em 09.11.2012 por meio do qual foi em seu desfavor lançado crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física e aplicada multa.

Discorda o autor da referida autuação, porque haveria óbvia ausência de busca da verdade material por parte do Fisco e, por conseguinte, de legalidade e razoabilidade dos atos fiscais, e porque as informações referentes a todos os fatos gerados teriam sido transmitidas corretamente pelo contribuinte.

Reputa, ademais, indevida a aplicação de multa de ofício equivalente a 75% do crédito tributário, entendendo que o valor deveria, quando muito, ser reduzido para 50%.

Argumenta que é dever da autoridade administrativa levar em conta todos os fatos e peculiaridades de cada caso e até mesmo determinar a produção de provas para apurar a efetiva ocorrência do fato gerador do tributo e que, no caso em questão, a fiscalização teria falhado por se limitar a examinar informações prestadas por terceiro, sem seu confronto com documentos e informações do contribuinte para lavrar o auto de infração.

Aporta que no início do auto de infração o Fisco relata que as informações teriam sido obtidas no âmbito de fiscalização na empresa *Guarupart Participações Ltda.* e registra que o valor de R\$ 5.700.000,00 constaria da declaração de bens do contribuinte com menção de que se trataria de avaliação por auditoria independente.

Assevera, ademais, que a autuação é nula por ausência de motivação, porque o Fisco não teria feito “qualquer menção à verificação de documentos ou informações do Impugnante, mas apenas de **TERCEIRO**”.

Afirma que constou do termo de identificação de fiscalização o ano-calendário de 2008, porém foi lavrado auto de infração sobre fato gerador do ano calendário 2007, obstando o regular exercício do contraditório.

Discorre sobre a decadência e a prescrição tributárias, bem como acerca da periodicidade do fato gerador do IRPF incidente sobre ganhos de capital, concluindo, a uma, que o prazo quinquenal para tributação do IRPF sobre ganhos de capital é contado a partir do mês em que se tomou devido e que, como o Auto de Infração teve por base ano calendário diverso daquele em que teria ocorrido o fato gerador, o IRPF sobre ganho de capital referente ao ano calendário de 2007 estaria prescrito.

Sustenta que seu patrono devidamente constituído nos autos do processo administrativo n. 16.643.720.022/2012-14 deixou de ser intimado acerca das decisões no referido processo, optando a Administração Tributária pela intimação eletrônica apenas do autor por meio de sua caixa postal no e-CAC, evando de nulidade o processo administrativo.

Por fim, insurge-se contra a aplicação da SELIC mais juros de mora, defendendo a atualização do débito pela variação da UFIR mais juros de 6% ao ano.

Transcreve jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Distribuídos, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela provisória pretendida na inicial.

Como é cediço, as nulidades processuais demandam não apenas o desrespeito à norma adjetiva, mas precisam influenciar o resultado do processo, mesmo que potencialmente, prejudicando qualquer das partes, para serem reconhecidas como tal, do contrário são apenas irregularidades que, tendo em vista a finalidade maior do processo de chegar ao seu fim, devem ser relevadas.

Essa característica é usualmente resumida pela expressão francesa “*(ne) pas de nullité sans grief*”, ou seja, “não há nulidade sem prejuízo”, que é aplicada também ao processo administrativo fiscal.

No caso em questão, embora se constate, de fato, equívoco do Fisco no “Termo de Identificação de Fiscalização” endereçado ao contribuinte (ID 4150032) ao se referir à “*abertura de fiscalização para o ano calendário 2008*”, verifica-se que no cabeçalho do mesmo documento consta, destacado em negrito, que a ação tinha por finalidade a apuração de IRPJ do período **2007**.

No mais, apesar do reprovável erro de digitação no “termo”, ao consultar o Mandado de Procedimento Fiscal nele identificado por meio do código de acesso informado, o contribuinte teria plena ciência do período de apuração correto.

Assim, não se verifica nulidade no que tange à comunicação acerca do início do procedimento fiscal.

Tampouco se vislumbra irregularidade, neste exame superficial, na falta de intimação do advogado constituído pela impetrante no processo administrativo fiscal.

Isso porque o procedimento administrativo fiscal é regido por regramento específico, disposto no Decreto n. 70.235/1972, recepcionado pelo atual ordenamento constitucional como lei ordinária, que não prevê a obrigação da Administração Tributária de intimar eventuais patronos constituídos pelo contribuinte acerca das decisões tomadas.

Atualmente assim dispõe o referido diploma acerca das formas de intimação aplicáveis:

“Art. 23. *Far-se-á a intimação:*

1 - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.” (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Como se vê, as intimações são todas efetivadas diretamente ao contribuinte, a quem cabe fazer, se o caso, as devidas comunicações a seu patrono, não havendo de nulidade, portanto, a falta da intimação do advogado se o contribuinte foi cientificado regularmente, como aparentemente o foi no caso dos autos.

Nesse sentido, confira-se precedente do TRF-2:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ART. 23 DO DECRETO N.º 70.235/72 - INTIMAÇÃO POSTAL - PESSOA JURÍDICA - ENDEREÇO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. 1. O impetrante, ora apelado, impetrou o presente mandamus pugnando pela invalidade do ato de intimação da decisão proferida em primeiro grau no processo administrativo, sustentando que a intimação foi realizada em lugar diverso do apontado em sua impugnação e recebida por pessoa estranha aos quadros da empresa. O MM. Juízo a quo, acolhendo os fundamentos aduzidos na inicial, julgou procedente o pedido formulado, declarando a nulidade do processo administrativo fiscal, desde a intimação do impetrante do julgamento da impugnação, decidindo contra o qual agora se insurge a União. 2. O contribuinte foi intimado, por via postal, em seu domicílio fiscal. Em que pese sustentar ter declinado outro endereço para receber as intimações, quando da apresentação de sua impugnação, e que o recebimento foi atestado por pessoa que não detinha poderes para tanto, não existe qualquer ressalva normativa no sentido de que a intimação deve ser feita na pessoa do advogado, na hipótese de haver procuradores constituídos pelo contribuinte, nem que o próprio destinatário ou pessoa por ele autorizada firme o documento. 3. A tese inicial - da necessidade de intimação da empresa através de seus advogados - implicaria em aplicar a mesma disciplina que rege o ato de citação judicial ao ato de mera intimação de decisão em processo administrativo. A intimação de atos de comunicação em processo administrativo não se reveste das mesmas exigências previstas em lei para efetivação da citação judicial, não estando o fisco obrigado a intimá-la na pessoa do advogado. 4. No mais, se a intimação foi encaminhada ao destino correto, se pessoa que não deveria recebê-la o fez, ou ainda, se o fez e não repassou o importante documento às mãos dos seus efetivos destinatários, tais falhas jamais podem ser imputadas à autoridade notificante, mas ao próprio contribuinte, na administração do seu pessoal. 5. Remessa necessária e apelação interposta pela União providas.”**

(TRF-2, 4ª Turma, Rel. Apelação em Mandado de Segurança n. 20025110065655, Des. Fed. Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, julg. 06.12.2011, e-DJF2R de 16.12.2011).

Por sua vez, no que tange à busca da verdade material, não se vislumbra irregularidade por parte do Fisco em fundamentar a fiscalização em elementos colhidos em ação fiscal originariamente voltada a outro contribuinte, contanto que se oportunize o contraditório, como se aparenta ter ocorrido no caso, sequer se verifica nulidade na não realização de outras diligências por parte do Fisco para apuração da ocorrência do fato gerador.

Com efeito, a questão analisada pelo Fisco é, eminentemente, de direito.

Isso porque o fato concernente à hipótese de incidência é, a princípio, incontroverso: a alienação da participação do autor na sociedade *EBS Empresa Brasileira de Sinais Ltda.* ocorrida em 04.12.2007, conforme instrumento particular juntado no processo administrativo (ID 4150034, pp. 3-8), que ele mesmo declarou ao Fisco (ID 4150038, pp. 4-5), resumindo-se a discussão à legalidade do ajuste do custo de aquisição de sua participação efetivado pelo contribuinte sob a rubrica "OUTRAS [espécies de participação]", para apuração do ganho de capital.

Nesse ponto, verifica-se que, a teor do artigo 17, inciso I, da Lei n. 9.249/1995, apesar de ser possível a correção do custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos até o final de 1995, essa atualização se limitaria ao período compreendido até 31.12.1995, com base no valor da UFIR em 01.01.1996.

Dessa forma, a reavaliação das 47.446 quotas da *EBS Empresa Brasileira de Sinais Ltda.* – cujo valor de subscrição em novembro de 1994 fora R\$ 1,00, o que, portanto, totaliza custo de aquisição de R\$ 47.446,00 – por suposta auditoria independente para R\$ 5.700.000,00 se afigura inoponível ao Fisco, já que nitidamente extrapola os índices legais admitidos.

No que tange à multa de ofício no patamar de 75%, observa-se que ela decorre de expressa previsão legal em caso de lançamento suplementar decorrente de declaração inexata, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei n. 11.488/2007, não se constatando caráter confiscatório nela, haja vista que proporcional ao ilícito a que visa desmotivar sem exceder sequer o valor equivalente ao tributo que deixou de ser recolhido.

Diferentemente, nos julgados do Supremo Tribunal Federal colacionados pela parte (ADI-MC 1075-DF e ADI 551-RJ), as multas julgadas inconstitucionais variavam entre o dobro e mais que o quintuplo do montante do tributo devido.

Por fim, os débitos tributários federais devem ser atualizados unicamente pela SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/1995 em combinação com o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995, não se vislumbrando irregularidade no cálculo dos juros de mora pelo Fisco, já que não se observa a cumulação da SELIC com outra taxa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010418-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536, JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2182459, notadamente quanto à preliminar de incompetência absoluta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para apreciação das preliminares.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008795-25.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANGEA GEOLOGIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DE LIMA MONTEIRO - SP333656

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 2301446 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 2239721, notadamente acerca da(s) preliminar(es) arguida(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial ou testemunhal, posto que as questões de fato trazidas na demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Aguarde-se a vinda da manifestação da União Federal.

Após, conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027885-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 4017812: Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado por **Marcelo Delmanto Bouchabki**, em face de **Caixa Econômica Federal**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a instituição financeira ré se abstenha de proceder à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de prosseguir com os atos de execução extrajudicial.

Narra o autor que, em 03/06/2016, celebrou com a CEF o contrato de financiamento habitacional nº 15555693783-9, com alienação fiduciária em garantia do imóvel situado à Rua Francisco Leitão, 469, cj. 1608, de matrícula nº 67.495 do 13º Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas em 03/09/2017, 03/10/2017 e 03/11/2017 e que, por isso, foi notificado extrajudicialmente, nos termos do art. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/1997.

Aduz que após contatar a CEF, efetuou o pagamento do boleto a ele encaminhado, oportunidade em que fora informado que as demais prestações vencidas seriam incorporadas ao saldo devedor e, por conseguinte, haveria a paralisação dos atos de execução extrajudicial.

Todavia, não obstante o cumprimento do acordado, foi surpreendido com a notificação prévia à consolidação da propriedade, emitida pelo 13º Registro de Imóveis.

Durante o recesso forense, o autor informou que recebeu intimação da Caixa Seguradora comunicando-o acerca da **extinção** do contrato, decorrente do inadimplemento de 3 (três) parcelas do seguro de vida.

É o breve relato, decidido.

Ao que se constata dos autos, a despeito de não ter havido irregularidades formais nos atos de execução extrajudicial – o que se comprova pela intimação tanto para a purgação da mora quanto pela notificação prévia à consolidação da propriedade, consoante Ids 4018048 e 40180487 -, a instituição financeira ré, de fato, apresentou ao autor **proposta de acordo**, com o pagamento de boleto bancário no valor de R\$ R\$ 3.637,55 e incorporação ao saldo devedor dos demais débitos (documento de Id 4017874: e-mail encaminhado pela CEF em 04/12/20170).

Assim, à vista da comprovação do **pagamento** do boleto (Id 4018043) na conformidade estabelecida pela instituição financeira, tenho por presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida postulada, pelo que **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar à CEF que **se abstenha** de prosseguir nos atos de execução extrajudicial e proceda à retirada do nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Id 4017812: Defiro. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no mesmo prazo supra, indicando expressamente se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, **cite-se e intime-se com urgência**, observadas as disposições do art. 306 do Código de Processo Civil.

Desde logo, ressalta-se que efetivada a tutela cautelar, o autor deverá formular pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026271-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRA SETEMBRE ZUPPO, RAFAEL RENAN DA SILVA ZUPPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Manifistem-se os impetrantes acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor das informações de ID 4167416, justificando.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027478-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO FATOR S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - RJ152392, LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, CLAUDIO VITA NETO - SP173112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 4169325). Todavia, tendo em vista a questão prejudicial suscitada pela autoridade impetrada em suas informações, manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026926-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de Ids 4201789 e 4201821, que informa que a executada faleceu no ano de 2017, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) trazer aos autos certidão de óbito, a fim de se verificar se a data do falecimento é anterior ou posterior à da propositura desta ação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027683-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID4183994: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de ID 4126674 que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob alegação de omissão, “*uma vez que o crédito tributário referente aos tributos apurados no processo n. 19515.720216/2015-16 (que originalmente englobava IRPJ e CSLL) alcança também o processo n. 12157.720139/2017-25)*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, identifico que a decisão que apreciou o pedido de tutela provisória de urgência não incluiu o PA n. 12157.720139/2017-25 na parte dispositiva, de modo que a decisão embargada passa a ter a seguinte redação:

“*Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para:*

- a) *a determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos tributos apurados nos processos nº 19515.720216/2015-16 e 12157.720139/2017-25, que correspondem a Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado em 25 de março de 2015 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL;*
 - b) *possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em nome da autora, salvo existirem outras pendências tributárias ativas perante a União Federal;*
- (...)”.

No mais, permanece tal como lançada.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRIMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pelo SUPRIMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando provimento jurisdicional que *“obste a cobrança da multa, bem como seja lançado o nome da Autora no rol dos Órgãos de Proteção ao Crédito, e também, comprovados o fumus boni iuris e o periculum in mora e ainda inaudita altera parte, conceder, na forma do artigo 305 c.c o artigo 303, do CPC, a tutela ora pleiteada, para o fim de determinar a SUSTAÇÃO do protesto referido, ou, alternativamente, suspender a sua publicidade caso tenha sido lavrado, oficiando-se, via de consequência, ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital”*.

É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARCOS MOREIRA GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES - SP345220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOÃO MARCOS MOREIRA GUIMARÃES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que *“autorize a inscrição do Autor para a segunda etapa - Prova de Habilidades Clínicas - do exame “Revalida – 2017”*.

Afirma o autor que tendo concluído o curso de medicina na Rússia, inscreveu-se prestar o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas médicos (Revalida) organizado pelo réu. Tendo sido reprovado, interpôs recurso, porém não obteve resposta fundamentada de seu pleito, limitando-se o réu a publicar a mesma nota anteriormente obtida. Alega, assim que tal procedimento viola o devido processo legal, uma vez que não lhe foi assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como foi infringido o seu direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, previsto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição da República.

Embora assevere em sua petição inicial que o objetivo da presente ação é *“ver garantido o seu direito de ter conhecimento da análise de seu requerimento, bem como a retificação da sua nota, com a consequente aprovação na primeira etapa da prova”* e que *“não pretende a substituição da Administração Pública pelo órgão julgador”* (ID 4181130 – item 16 da petição inicial), o que repete no item 25 da petição inicial, onde pontua que sua pretensão *“é a vista da análise do recurso, a revisão e a reavaliação da nota sob um ponto de vista formal, contrapondo-se as respostas do Autor e o gabarito divulgado pelo Réu e atribuindo-lhe a pontuação adequada”*, verifica-se que ao formular o pedido de tutela de urgência o autor requer que **seja autorizada a sua inscrição** para a segunda etapa do exame Revalida – 2017 (Prova de Habilidades).

Conclui-se, pois, que o pedido antecipatório não decorre logicamente da causa de pedir.

Assim, providencie o autor a regularização do pedido formulado em sede de tutela provisória de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

4714

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025798-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AMIRABILE NETO, RAMIRA LUZ AMIRABILE, VALERIA AMIRABILE BEVILACQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 3703199: Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido por RAMIRA LUZ AMIRABILE, VALERIA AMIRABILE BEVILACQUA e ANTONIO AMIRABILE NETE, na qualidade de herdeiros de ARMANDO AMIRABILE, visando ao recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança nº 00067550.0.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de suas condições, quais sejam, o interesse processual e a legitimidade ad causam.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida. (TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Demais disso, verifica-se que os coautores Ramira Luiz Amirabile e Valéria Amirabile Bevilacqua são partes ilegítimas, uma vez que residentes em Indaiatuba.

Embora a questão da abrangência territorial da decisão esteja pendente de julgamento em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, restou consignado no acórdão proferido pela Quarta Turma do TRF que **"a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador"** (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP).

Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar a competência do órgão julgador, qual seja, da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, compreendida pelos municípios de Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (cf. Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014).

Dessa maneira, ante ao sobrestamento dos recursos e da suspensão das execuções, bem assim, à ilegitimidade das partes, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOTO STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MOTO STAR COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao **ICMS e ao ISS** em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei nº 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS e do ISS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi apreciado e deferido (ID 1055721), dando azo à interposição de Agravo de Instrumento (ID 1261931).

Citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 1266132).

A União requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda nos autos do acórdão paradigma (RE n.º 574.706/PR) (ID 1503838).

Houve réplica (ID 1661435).

A autora requereu a concessão de tutela de evidência para (ID 4038047):

“a. autorizar, desde já, a compensação dos valores objeto da pretensão de repetição do quinquênio retroativo à propositura da demanda, oriundo da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS;

b. autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos, que haviam sido acautelados em juízo com a finalidade de resguardo à eventual decisão que viesse a contrariar a antecipação de tutela deferida em primeira instância, que garantiu o seu direito à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS;

c. autorizar, desde já, a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS recolhidas em operações prospectivas, em consonância ao entendimento de mérito fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR;

d. Eventualmente, na hipótese de indeferimento do que foi anteriormente requerido, seja autorizado o depósito judicial dos valores oriundos da exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observada a imutabilidade e irreversibilidade do mérito decidido pelo Supremo Tribunal Federal, substituindo-se ao recolhimento de tais valores diretamente ao Fisco”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a inpetrante *faz jus* à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a **não computar o valor do ICMS e do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**, que será efetivada mediante compensação administrativa.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias **vincendas**, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege* pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que viera a substituí-la.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012895-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INNOVERE TECNOLOGIA & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO RIBEIRO FÁRIA, ANDREIA APARECIDA PICINIM FÁRIA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (Id 3635599), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários à vista da ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007266-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
 EXECUTADO: ROSANGELA MARTTINS DARIO - ME, ROSANGELA MARTTINS DARIO
 Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE - SP271029, OTAVIO GONCALVES TORRES NETO - SP314400
 Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO DE ALMEIDA LEITE - SP271029, OTAVIO GONCALVES TORRES NETO - SP314400

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 2603424), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas pela exequente (Id 4037771). Sem condenação em honorários à vista renegociação do débito e ausência de apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001449-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 RÉU: COLORPEL BOBINAS LTDA - ME, CLAUDIO RENATO CORREIA DE MELO, FELIPE MACHADO DE AGUIAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (Id 3758780), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários à vista da ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015674-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA FEMININA MARCIA MARIA LTDA - EPP, MARCIA MARIA MORELLI, GUILHERME MORELLI BRESCIANI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 4005580), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários à vista da ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013384-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 EXECUTADO: ITAFRAN COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, FABIO LYRIO FRANCHI, CRISTINA FELICIO DRUMMOND DE CASTRO FRANCHI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 4040061), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários à vista da ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5022424-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FEZUKA COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS EIRELI, SERGIO CARVALHO TEFFEHA KARABOLAD

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 4417667), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários à vista da ausência citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011395-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALKIRIA SARTORI DA CUNHA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 4158282), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários à vista da ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022201-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ CALADO DE LIMA EIRELI - ME, JUAREZ CALADO DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 3716200), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários à vista da ausência citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5016314-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA AMORIM DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 4147739), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018416-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OUTI COSTA CAFE E CHOCOLATERIA EIRELI - ME, LUCIMAR FERREIRA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 4147712), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários à vista da ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026132-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS RUMO NOVO EIRELI - ME, ADRIANA ISABEL DE CARVALHO ALVES, MAURICIO GARCIA ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 4045081), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014720-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
 Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **MACER DROGUISTAS LTDA** e **L.M. CARAMANTI & CIA LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que afaste a cobrança das penalidades que são objeto do presente feito.

Narram as impetrantes, em suma, que foram autuadas pela impetrada “ao verificar que a balança utilizada nas filiais das impetrantes encontrava-se com o selo do lacre rompido”, o que configura infração passível de penalidade prevista nos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/88.

Sustentam que, após discussão administrativa, propuseram duas ações judiciais para discutir a regularidade das infrações, a saber: o **Mandado de Segurança n.º 0000144-94.2014.4.03.6100**, entre outros, cuidou dos Autos de Lançamento de nº **10.090.667.0000.018.204** e de nº **10.090.657.0000.044.225** – que são objeto do presente feito – cuja nulidade foi declarada em sentença e cujo recurso de apelação encontra-se aguardando julgamento oportuno; por sua vez, no **Mandado de Segurança n.º 0000145-79.2014.4.03.6100**, cujo objeto é o lançamento n.º **10.090.664.0000.011.720**, já conta com coisa julgada favorável às impetrantes, com a consequente anulação do auto de infração.

Asseveram, todavia, que, em que pese a existência de decisões judiciais em seu favor, a autoridade impetrada expediu notificação de cobrança dos referidos autos de infração, o que não poderia ocorrer, vez que afronta o quanto determinado pelo judiciário.

Sustentam, ainda, que os autos de infração não podem prevalecer no tocante ao mérito, vez que “a balança utilizada pelos impetrantes não é requisito essencial para a atividade de seu ramo, não auferindo assim qualquer vantagem sobre os seus consumidores” e “a Resolução Conmetro 11/98, em seu item 8 deixa claro que somente balanças com a finalidade de auferir vantagem devem ser fiscalizadas pela autoridade coatora”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à petição inicial para incluir mais 13 lançamentos realizados, quais sejam: **a) 10090654000041712; b) 10090667000015825; c) 100906670000021272; d) 100912430000000055; e) 10090657000004537X; f) 100906570000044225; g) 294103213000326001; h) 100906570000045132; i) 294103213000330416; j) 100906540000042026**, em face da Impetrante Macer Droguitas Ltda. Os lançamentos n.ºs **a) 100905290000029242** e **b) 100906410000012808**, em face da impetrante L.M. Caramanti Ltda e o de n.º **1009065000049241** em face de Caramanti & Caramanti Ltda (ID 2640972).

Requeru, ainda, a inclusão da impetrante Caramanti & Caramanti Ltda no polo ativo do presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2973871).

Notificado, o Procurador do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP apresentou informações (ID 3710319). Alega, como preliminar, indicação errônea da autoridade coatora, bem como perda superveniente do objeto. Sustenta, no mérito, que os lançamentos impugnados referem-se todos à Taxa de Serviço Metroológico – espécie do gênero tributo (e não de auto de infração-espécie de sanção).

Instadas a se manifestarem (ID 3756576), as impetrantes não concordaram com a extinção do feito por perda de objeto, sob a alegação de que “apesar da impetrada confessar que algumas taxas foram equivocadamente cobradas (...) existem outras taxas que estão sendo discutidas apenas no presente writ” (ID 3835735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Primeiramente, tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada de que “a impetrante tenta burlar o sistema judicial, notadamente quando se tem decisão judicial para apenas e tão somente **CINCO (05) lançamentos tributários**, ainda com recursos pendentes e requer que seja através do presente *mandamus* afastada a legalidade das taxas metroológicas de 13 (treze) lançamentos, que sequer tiveram discussão judicial” e considerando que a causa de pedir formulada na petição inicial era o não cumprimento de decisão judicial, **indeferido** o aditamento da petição inicial efetivado no ID n.º 2640964, haja vista que referido aditamento pretende trazer à causa instaurada uma nova causa de pedir, ou seja, uma demanda diversa da primitivamente instaurada.

Ademais, não havendo identidade de ações, consideradas a primitivamente instaurada e a que se pretende instaurar com o aditamento (com novas causas de pedir e um novo litisconsorte), e não se tratando de litisconsórcio necessário, não há razão para cumulação de demandas num único feito, o que concorriam para um desnecessário tumulto processual.

Fica, pois, indeferido o aditamento pleiteado.

Assim, considerando o indeferimento do aditamento à inicial e restando, por conseguinte, a causa inicialmente proposta, tenho que o presente feito **perdeu seu objeto**.

Isso porque, a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a cobrança das penalidades que estavam a ser exigidas mesmo sendo elas objeto decisão judicial favorável à impetrante.

Ocorre que a autoridade impetrada assevera em suas informações que “em 30 de outubro do presente ano o problema já estava corrigido”. Diz a d. autoridade:

“ (...) muito embora este IPEM-SP tenha inserido o status de “sub judice” nas referidas taxas metroológicas que possuem decisões judiciais favoráveis a impetrante no **sistema SGI-INMETRO**, o mesmo por inconsistências internas não invalidou o prosseguimento da cobrança, motivo que ensejou o envio da **DECISÃO TRIBUTÁRIA** e da **NOTIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA** de 2013 indicadas na peça inicial do presente mandado.

Convém explicitar que tão logo que este IPEM-SP teve notícias da referida inconsistência técnica providenciou o relato via “**Help Desk**” (DOC.ANEXO) que é o canal de comunicação entre os IPEM’s e o INMETRO, requerendo a correção ao INMETRO, dono e gestor do sistema SGI-INMETRO.

(...)

Embora a impetrante tenha interposto o presente “*mandamus*” em 06/09/2017 junto a esta r. 25ª Vara desta Justiça Federal de São Paulo, este **IPEMSP** só veio a ser devidamente cientificado, notificado e intimado em **27.11.2017**, quando a correção do sistema SGI – INMETRO já havia acontecido em **30/10/2017**, ou seja, a mais de um mês, fato que prejudica por si o exame do mérito e a pretensão inicial por carência superveniente do interesse de agir” (ID 3710319).

Instadas a se manifestarem, as impetrantes não concordaram com a extinção do feito por perda do objeto, sob a alegação de que em que pese “a impetrada confessar que algumas taxas foram equivocadamente cobradas, (...) existem outras taxas que estão sendo discutidas apenas no presente writ”.

Todavia, considerando que essas “*outras taxas*” se referem ao aditamento que acabou de ser indeferido, de fato não remanesce objeto nos autos, vez que a autoridade impetrada já regularizou as cobranças indevidas, as quais correspondem ao objeto da ação mandamental originalmente instaurada.

Assim, o presente feito não tem como prosseguir ante a carência superveniente.

Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito **sem** resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

4714

MONITÓRIA (40) Nº 5024663-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VDS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VAGNER DOS SANTOS, TANIA SANTANA DOS REIS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 3731671), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024252-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PANZINE LTDA - ME, JOSE MIRANDA SANTOS, GELSON MIRANDA SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 3794373), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5024093-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA FERRAZ SALLES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A presente ação não tem como prosseguir em face de **THEREZINHA FERRAZ SALES**, à vista da ausência de um de seus pressupostos subjetivos, qual seja, a capacidade de ser parte.

Como é cediço, a **capacidade de ser parte** decorre da capacidade de direito e representa a aptidão para figurar em um dos polos da relação jurídica processual.

Considerando que a ré, consoante certidão de Id 4196467 faleceu no ano de 2015, isto é, em momento anterior à propositura desta ação (que somente ocorreu em 14 de novembro de 2017), não há como se proceder à sua sucessão processual, razão pela qual a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

P. I.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015673-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA GAMA LACAZ, MARTA USSON ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 2795639: Considerando que quando formulado pelo autor ainda não havia sido apresentada contestação pela parte contrária, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de ~~desistência~~ **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista de ter a desistência sido requerida em 06/10/2017, isto é, em data anterior ao registro de ciência da União Federal, que somente ocorreu em 09/10/2017, consoante extrato anexo.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023402-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, MARIA WAILMA CAVALCANTI CARNEIRO LEAO ROS, FRANCISCO ROS GASQUES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 3739594), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023332-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. B. DOS SANTOS DISTRIBUICAO - ME, WALDIR BISPO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 4039579), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017334-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADM - ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS S/S LTDA - ME, MANUEL GONCALVES DA SILVA, FELIPE MACIEL GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram em quanto ao contrato nº 21404969000005800 (Id 4044828) tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO parcialmente extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de apresentação de defesa até a presente data.

Prossiga-se com o feito em relação aos demais contratos, com as devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide).

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a determinação contida no despacho Id 3464277.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023342-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT PAUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER GABRIEL ROSA - SP249753
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON SAINT PAUL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 21.647,04 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quatro centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais”. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IVdo § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IVdo § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição da presente execução a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cabendo ao i. Magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO MONTES CLAROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais.

Atribui à causa o valor de R\$ 32.506,37 (trinta e dois mil, quinhentos e seis reais e trinta e sete centavos).

Observo que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação, tendo em vista as disposições da Lei nº. 10.259/2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, as quais não contemplam a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

“PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º- Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas federais”. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.” (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito executando não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. - Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituando às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a redistribuição da presente execução a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cabendo ao i. Magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALCK - SP247302
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PDG COMPANHIA SECURITIZADORA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição n.ºs 12863.32572.250816.1.2.02-8202 e 23473.37691.250816.1.2.03-9717, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n.º 1.717/2017, com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de compensá-los e de retê-los de ofício com débitos de titularidade da Impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN*”.

Narra a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dentre outros tributos, e que no ano-calendário de 2014 foi apurado **saldo negativo** pela empresa, de maneira que protocolou, na data de **25/08/2016**, os Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER números 12863.32572.250816.1.2.02-8202 e 23473.37691.250816.1.2.03-9717, cujos pedidos, contudo, estão pendentes de análise desde então, já ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na legislação (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Sustenta, ainda, que o contribuinte, ao transmitir os seus pedidos de restituição, pretende que o procedimento administrativo inerente a essa fiscalização seja efetivamente concluído dentro do prazo legal estabelecido, “*e não apenas que seja proferida mera decisão administrativa sem efeitos práticos, que, no presente caso, é a efetiva e definitiva conclusão do procedimento de restituição, perfectibilizando-se com a disponibilização, ao contribuinte, dos créditos reconhecidos em seu favor*”. Desse modo, requer que a autoridade conclua os respectivos processos de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, em conformidade com o disposto na IN RFB n. 1.717/2017.

Alega que a impetrante encontra-se em situação de grave crise financeira, com dificuldades para suprir as suas necessidades mais básicas, como o pagamento dos salários de seus funcionários, “*o que coloca diariamente sob concreto e iminente risco a manutenção do seu quadro de empregados*”.

Requer, outrossim, que eventuais débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa não sejam objeto de compensação de ofício pela autoridade coatora, pois inexistente previsão legal para esse procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

O pedido de liminar comporta parcial acolhimento.

Verifica-se que a impetrante, em sua petição inicial, formula **três pedidos diferentes**, os quais, embora interligados, embasam-se em específica e distinta causa de pedir, quais sejam:

a) requer que a autoridade coatora **analisar os pedidos** administrativos de restituição, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, tendo em vista o decurso do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007;

b) caso a decisão administrativa seja favorável, requer que a autoridade coatora **proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição**, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/2017 e

c) nesse último caso, requer que a autoridade coatora **se abstenha de reter e de compensar de ofício** os valores retidos com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Análise as pretensões.

A impetrante protocolou os Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER ns. 12863.32572.250816.1.2.02-8202 e 23473.37691.250816.1.2.03-9717 em **25/08/2016**, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no **prazo máximo de 360 dias**, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos administrativos que são objeto do presente feito, vez que formalizados em **25/08/2016**.

Quanto ao segundo pedido, no sentido de que, caso a decisão administrativa seja favorável a ela impetrante, requer que a autoridade coatora proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas (inclusive, com a restituição), conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/2017.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar porque a impetrante não trouxe, no ponto, razões que apontasse para qualquer ilegalidade no procedimento da administração. Limitou-se a pedir que a Administração cumpra o que está previsto em lei, o que é presumivelmente o que irá ocorrer.

Não bastasse, anoto que a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009) veda que seja “*concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*” (§ 2º, artigo 7º).

Além disso, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Desse modo, o pedido da impetrante para que seja determinado à “*autoridade que conclua os respectivos processos de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos*”, no prazo de 30 (trinta) dias, não comporta acolhimento.

Quanto ao terceiro e último pedido, consistente em determinar à autoridade coatora que se abstenha de reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, razão assiste a impetrante.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Assim, “*suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício*” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora:

a) proceda à **análise** dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER ns. 12863.32572.250816.1.2.02-8202 e 23473.37691.250816.1.2.03-9717, protocolados em 25/08/2016, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada, e

b) **Em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte**, abstenha-se de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam **com** a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019505-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELI GOMES VITIELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO CALCIOLARI MARIN - SP296429
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SUELI GOMES VITIELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “o cancelamento do débito e seja concedida a CND (Certidão Negativa de Débitos) para que a autora possa adquirir o veículo pretendido para suprir suas necessidades físicas”, sob a alegação de pagamento do crédito tributário.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027779-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JBS S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos contidos nos Requerimentos de Compensação, até final decisão a ser proferida nos autos dos Processos Administrativos nºs **18186.731951/2017-15** e **18186.731950/2017-71**.

“Subsidiariamente, requer que seja afastada a mora da Impetrante em relação a tais débitos até que efetivada a inevitável Compensação de Ofício entre os créditos e os débitos”.

É o breve relato.

A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025510-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASIGI - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por CASIGI – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS – EIRELI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição em tela (art. 1º da LC 110/2001), determinando à autoridade coatora impetrada que disponibilize meios para que os valores a este título sejam depositados em conta judicial vinculada, sem prejuízo à multa de 40% sobre o saldo do FGTS – devida regularmente ao trabalhador despedido sem justa causa.

Sustenta ser pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS.

Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Argumenta que o mesmo não foi dito com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade.

Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. **Decido.**

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a impetrante – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025986-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO RICARDO BERTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRICIO RICARDO BERTO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”.

Afirma ser proprietário do imóvel objeto do presente feito (APARTAMENTO 124D, CONDOMÍNIO RESORT TAMBORE, AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 3.800, SANTANA DE PARNAÍBA, SP) e assevera estar sendo cobrado indevidamente do laudêmio de cessão.

Narra que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiria, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Assevera que, “nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmos, que envolviam alto valor para regularização”.

Assim, “por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos” e “os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmos quanto houvesse sido as cessões anteriores”, porém, a União “observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo”.

Sustenta que o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, §1º, introduziu a inexigibilidade, que foi regulamentada inicialmente pela Portaria SPU n.º 08, de 01 de fevereiro de 2001 e, posteriormente, ratificada pela Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, de modo que inúmeros cessionários, dentre eles os impetrantes, foram atingidos pela Instrução e tiveram a cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos anistada pela União.

Todavia, “sem qualquer respaldo legal e sem nenhuma explicação plausível a SPU ativou o crédito anteriormente cancelado”, cujo período de apuração é **11/06/2005**, “de forma que, a ilegal cobrança, se não bastasse ser inexigível, está também prescrita”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3743696).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 3860736).

Notificada, a autoridade prestou informações pugnando pela **denegação da ordem**, sob a alegação de que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 18/11/2014, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 17 de novembro de 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (ID 4167313).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **11/06/2005**, conforme se depreende da DARF de ID 3721591, e foram **formalizados** no Processo Administrativo n.º 04977.001729/2015-10, “que recepcionou, em 18/11/2014, o **requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A para Fabricio Ricardo Berti com cessão de direito** à Resort Tambore Empreendimentos Ltda, havida em 11 de junho de 2005” (ID 4167319).

E, conforme consta das informações, “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato**, o que, **no caso em questão, ocorreu apenas em 18/11/2014**, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 17 de novembro de 2024, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98” (negritei).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**11/06/2005**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **18/11/2014**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **11/06/2005**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **18/11/2014**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2005, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Macalóz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

“O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressaltado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais”.

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa n.º 1 de 23 de julho de 2007”. “**Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI**”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1](STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILVA RAMOS SILVINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NILVA RAMOS SILVINO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS** visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, requer que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como o apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Para tanto, apresenta seguro garantia no valor integral do montante controvertido nos autos, como contracautela do Juízo, bem como para afastar qualquer risco ao direito da Fazenda.

Afirma ser executiva do Grupo Qualicorp, razão pela qual adquiriu ações do referido grupo no contexto de Plano de Stock Option, ato que, segundo entendimento já manifestado pelo fisco, teria natureza de remuneração, o que daria margem a exigência de imposto sobre a renda com alíquota de 27,5%.

Assevera haver adquirido “ações da Qualicorp S/A no contexto de Plano de Stock Option, nos termos do que preceitua o art. 168, §3º, da Lei n.º 6.404/76, instituído por Assembleia Geral da Companhia realizada em 3.3.2011”, cujo plano é voltado a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados.

Narra que “o plano de outorga de opções de compra de ações, também intitulado stock option plan (“SOP”), consiste em oferta de oportunidade de aquisição de participação societária da companhia a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados, nas condições estabelecidas pelo Plano aprovado. Caso a oferta seja aceita pelo participante, será firmado contrato que regerá as condições de exercício das referidas opções para a compra das ações, entre as quais prazo, preço e eventuais restrições que impeçam a negociação das ações adquiridas por determinado lapso temporal”.

Sustenta que o **stock option plan** é de autêntico **contrato mercantil** em que estão presentes a onerosidade, a voluntariedade e o risco. Referido plano não representa remuneração, o que afasta a aplicação das regras da legislação trabalhista sobre referidas operações.

Aduz que a definição sobre a natureza jurídica do **stock option plan** “repercute diretamente sobre o imposto de renda devido pelo participante, na medida em que (a) a remuneração decorrente do trabalho está sujeita à tabela progressiva da exação, que evolui até 27,5%, ao passo que (b) se considerada a natureza contratual do stock option, eventual renda obtida pelo participante corresponderia a ganho de capital, sujeito a alíquota de 15%”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

O cerne do presente *mandamus* cinge-se à definição da **natureza jurídica** do instituto denominado **Stock option plan** (Plano de Opção de Compras de Ações) adotado pela Qualicorp S/A como forma de beneficiar seus executivos, na medida em que oferece a oportunidade de aquisição de participação societária da companhia nas condições estabelecidas pelo plano aprovado.

A impetrante sustenta que referido *Stock option* possui natureza de contrato mercantil, vez que presentes as características inerentes ao mencionado instituto, quais sejam, **onerosidade, voluntariedade e risco**.

E, de fato, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, tenho que assiste razão ao impetrante.

De início, observo que pelo menos duas das características da remuneração estão ausentes do negócio jurídico conhecido por **Stock option plan**: os benefícios decorrentes desse tipo de negócio **não** são entregues **pelo empregador** ao empregado (a precificação é dada pelo mercado e a prestação é entregue pelo comprador se e quando ocorrer uma revenda), e a prestação (ocorrida no momento da opção) não se dá em espécie, mas **in natura** (ações). Só essas características (se fossem as únicas) já seriam suficientes à descaracterização do resultado auferido pelo trabalhador como remuneração.

Logo, tenho que, pelas razões expendidas pelo impetrante – que acolho – o **Stock option plan** é modalidade de contrato mercantil e não modalidade de remuneração no âmbito de contrato de trabalho.

E, nesse sentido, em que pese tratar-se de matéria com poucos precedentes, vêm decidindo os tribunais.

O TRF da 3ª Região já decidiu, nos autos da Apelação/Remessa Necessária n.º 0017762-52.2014.4.03.6100/SP, pela lavra do Desembargador Federal WILSON ZAUHY que o **Stock options** reveste a natureza de **contrato mercantil**:

“Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa, por valor prefixado, geralmente inferior ao de mercado, após período de carência previamente estipulado. Note-se que o empregado tem a possibilidade de comprar ações da empresa para qual trabalha em decorrência da relação de emprego existente entre a impetrante e seus empregados, o que sugere tratar-se de retribuição pelo trabalho.

Entretanto, tem-se que o acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.”

Nessa mesma senda tem trilhado o E. TST, que afasta do Stock options a natureza salarial. *In verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPRA DE AÇÕES VINCULADA AO CONTRATO DE TRABALHO. -STOCK OPTIONS-. **NATUREZA NÃO SALARIAL**. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA PARA COMPREENSÃO DAS REGRAS DE AQUISIÇÃO. LIMITES DA SÚMULA 126/TST. As -stock options-, regra geral, são parcelas econômicas vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento. Nesta medida, melhor se enquadram na categoria não remuneratória da participação em lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF) do que no conceito, ainda que amplo, de salário ou remuneração. De par com isso, a circunstância de serem fortemente suportadas pelo próprio empregado, ainda que com preço diferenciado fornecido pela empresa, mais ainda afasta a novel figura da natureza salarial prevista na CLT e na Constituição. De todo modo, torna-se inviável o reconhecimento de natureza salarial decorrente da possibilidade de compra de ações a preço reduzido pelos empregados para posterior revenda, ou a própria validade e extensão do direito de compra, se a admissibilidade do recurso de revista pressupõe o exame de prova documental - o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR- 85740-33.2009.5.03.0023, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)

Assim, tenho por plausível a alegação do impetrante no sentido de que o “stock options” possui **natureza mercantil**. Sendo assim, ao lucro proveniente do exercício de stock options deve ser conferido tratamento jurídico correspondente a **ganho de capital** e não como rendimento de trabalho remunerado.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora que **se abstenha** de exigir da Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, determino que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro o processamento do presente feito sob **segredo de justiça**, conforme requerido. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLIANCE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALLIANCE LUBRIFICANTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito “*de apurar e se aproveitar de créditos de PIS e de COFINS calculados sobre suas despesas com taxas de administração de cartões de crédito e débito, instalações, máquinas e equipamentos, embalagem e material de consumo e serviços de telecomunicações*”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que com o regime da **não-cumulatividade** do PIS e da Cofins lhe foi imputado indevidamente o ônus das referidas contribuições sobre o valor do custo e/ou despesas que a empresa tem para poder vender seus produtos.

Postula, pois, que seja reconhecido judicialmente o seu direito de **apurar créditos de PIS e Cofins** sobre os valores que integram esses custos ou despesas, de modo a abatê-los do valor final a pagar das respectivas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Ao que se verifica, a impetrante vem a juízo buscando provimento que lhe reconheça o direito de aproveitar créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS calculados sobre os bens e serviços utilizados na comercialização de suas mercadorias, – mais especificamente despesas com taxas de administração de cartões de crédito e débito, instalações, máquinas e equipamentos, embalagem e material de consumo e serviços de telecomunicações.

Fundamenta seu pleito nas alterações contidas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, as vigoram há muito tempo (mais de 14 anos).

Assim, à toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* está evidentemente ausente, o que impede a concessão do provimento liminar.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente como alegado, tenha a impetrante permanecido inerte sem invocá-lo por todos esses anos e, de repente, se insurgido e reputado como urgente a medida pleiteada. Não faz sentido. Então, se assim é, tenho que não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Desse modo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027966-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANESSA PORTUGAL - SP279794, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026344-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 3999306: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026133-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORATORIO POSTO DE SERVICIO LTDA - ME, EDGAR TOME LINGUITTE, MARIA DA COSTA LINGUITTE

D E S P A C H O

Instrua a CEF a presente execução com demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 784, alínea *b* e parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025887-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY BRESSANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4216347: Esclareça a Exequite a propositura do presente feito aparentemente idêntico à execução n. 5002151-79.2017.4.03.6128, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando a inicial, se o caso.

No silêncio, volte concluso para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025802-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA, ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS, RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe a parte autora qual o objeto do cumprimento de sentença n. 0012319-52.2016.4.03.6100, de mesmas partes, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA JUNKO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

O valor da causa da ação que veicula pretensão de restituição/compensação de valores deve seguir as regras previstas no CPC (arts. 291 e ss), ainda que futuro procedimento compensatório venha a ser realizado no âmbito administrativo.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Autora apresentar valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008725-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNO CANDIDO DO NASCIMENTO MUNIZ FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (Id 3483998), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Traslade-se cópia desta decisão aos ~~Embargos à Execução nº 5018386-11.2017.4.03.6100.~~

P. R. I.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: OH BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANA CAMPOS, ANA PAULA JULIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (Id 4053229), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados via sistema BacenJud.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018844-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRMAOS FRIDMAN LIMITADA, DOUGLAS KALMON FRIDMAN, DAVIS KELTON FRIDMAN

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram em relação ao contrato nº 214033606000005831 (Id 4034283) tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO parcialmente extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho Id 3656473, dando prosseguimento ao feito quanto aos contratos nºs 214033690000005439 e 214033690000005510, com as devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-58.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOVE SWEET SHOP COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO VIEIRA, FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram em relação ao contrato nº 244074734000035205 (Id 4044031) tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual **JULGO parcialmente extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de apresentação de defesa até a presente data.

Prossiga-se com o feito em relação aos demais contratos, com as devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento parcial do mandado de citação, intimação, penhora ou arresto e avaliação, conforme certidão Id 3622314.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027950-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (n. 0048048-38.1999.4.03.6100) o presente requerimento de cumprimento de sentença.

Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3699

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004221-15.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Fls. 226/227: Assiste razão o MPF. Considerando a informação do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Federal à fl. 221, manifeste-se o réu se persiste a oitiva do depoimento da testemunha Carlos Manoel Gaya da Costa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0021405-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTUDIO SENHORA OLGA E TAG GALLERY, PRODUCOES ARTISTICAS, CINEMATOGRAFICAS E MULTIMEDIA LTDA - ME(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X WILLIAM MOREIRA CASTILHO(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA)

Fls. 839/851: Nos termos do art. 1.007, parágrafo 7º, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei 9.289/96, promova a apelante o regular recolhimento das custas referentes ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (GRU Judicial, cód. recolhimento 18710-0, UG 090017, Gestão 00001, CEF). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044530-79.1995.403.6100 (95.0044530-1) - A G R IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte AUTORA acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0003961-55.2003.403.6100 (2003.61.00.003961-7) - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0031480-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031480-8) - JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 414 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 151-154). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001645-54.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

CARTA PRECATORIA

0000814-72.2017.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X OSMAR LUIS MACIEL DE ELIAS(DF017695 - MARIA INES CALDEIRA P DA SILVA MURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 77-90), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria a solicitação, por meio do sistema AJG, da totalidade do valor arbitrado em favor do perito, uma vez que não há notícia nos autos da solicitação do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) deferido no despacho de fl. 63. Após, remetam-se os autos ao juízo deprecante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024040-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIT COM/ E SERVICOS LTDA - ME X REGINALDO BRITO CONSTANTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0016227-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SKYNET COM/ DIGITAL E INOVACAO TECNOLOGICA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X ALMIR BANDINA X ROSANGELA GONCALVES FORTUNATO DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CLEVERSON ERNESTO DA SILVA(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Tendo em conta o pedido de extinção da ação (fl. 169), esclareça a CEF o pedido de bloqueio de valores (fl. 170).Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção nos termos em que requerido à fl. 269.Int.

0003287-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SEBASTIAO DONIZETI BALIVO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

0021726-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVA GILDETE DO NASCIMENTO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram e a extinção da execução à fl. 116, proceda a Secretaria ao CANCELAMENTO da restrição efetuada por meio do sistema Renajud às fls. 76-80.Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 120, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0020199-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CRISTIANE ONORATO DA SILVA

Esclareça a exequente a representação processual, considerando que o subscritor da petição de fls. 47-52 não possui procuração nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 46.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021596-05.2010.403.6100 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 610-610v.), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0001297-36.2012.403.6100 - AMADEO CHAMARRO PELLICER(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 954.241-SP (2016/0189640-1).Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 91/92), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0009810-90.2012.403.6100 - PONTES & OLIVEIRA PRADO CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 1.046.534-SP (2017/0010595-5) e do ARE n. 1.034.916/SP.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 190), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

PETICAO

0026973-45.1996.403.6100 (96.0026973-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X A G R IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP343880 - RICARDO BRUSTOLONI MAXIMIANO DA CUNHA)

Dê-se ciência ao requerido acerca do desarquivamento dos autos bem como regularize sua representação processual. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018403-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(PR021389 - OTAVIO ERNESTO MARCHESINI E SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLAS CAMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001419-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001419-4) - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X EIDY ALESSANDRA CAMARGO DE LIMA(SP357762 - AMANDA MARIA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos do Ofício n. 413 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 579-582). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5025184-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

link da contrafé:<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D2DE5F2>

finalidade: **citação** pelo art. 829 do CPC de Mariana Leticia do Amaral

CEP: 04139-090 e 01405-003

DESPACHO

Cumpra-se esta carta precatória, que servirá como mandado, acrescida das informações acima. Após, restitua-se ao Juízo Deprecante.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5025423-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE / MG - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

link da contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13EAF6492C>

finalidade: **citação** pelo art. 701 do CPC de NEW DATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE
FINALIDADE: INFORMÁTICA LTDA- CNPJ 07.601.821/0002-03, na pessoa de sua
representante legal. LEONOR MENDES DA SILVA

CEP: 03734-090,

DESPACHO

Cumpra-se esta carta precatória, que servirá como mandado, acrescida das informações acima. Após, restitua-se ao Juízo Deprecante.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000473-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

link da contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59D66DC05>

finalidade: **citação** pelo art. 829 do CPC de Edson Luiz da Silva Ramos, Marilene Rita Russo e Dequinola Industrial Ltda. - EPP

CEP: 03305-000 e 03186-010

DESPACHO

Cumpra-se esta carta precatória, que servirá como mandado, acrescida das informações acima. Após, restitua-se ao Juízo Deprecante.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000608-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

link da contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A78C6EB2>

finalidade: **citação** pelo art. 829 do CPC de Ronaldo dos Reis Pires

CEP: 02307-000

DESPACHO

Cumpra-se esta carta precatória, que servirá como mandado, acrescida das informações acima. Após, restitua-se ao Juízo Deprecante.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001189-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL / RIO GRANDE DO NORTE - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

link da contrafé: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1B6CC9041>

finalidade: **citação** pelo art. 829 do CPC de FABIANO LOURENÇO DA SILVA

CEP: 02998-050

DESPACHO

Cumpra-se esta carta precatória, que servirá como mandado, acrescida das informações acima. Após, restitua-se ao Juízo Deprecante.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5008806-54.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: NAJ COMERCIO DE ROUPAS LTDA E P P - EPP

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008806-54.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: NAJ COMERCIO DE ROUPAS LTDA E P P - EPP

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008806-54.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: NAJ COMERCIO DE ROUPAS LTDA E P P - EPP

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008806-54.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: NAJ COMERCIO DE ROUPAS LTDA E P P - EPP

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010315-20.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: GOLDEN PREMIUN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - EPP

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/06/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9848

EXECUCAO PROVISORIA

0009591-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANKO BACEVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 14:45 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 9849

EXECUCAO PROVISORIA

0009588-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BORIS PERKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 14:15 horas, mantidas as demais determinações anteriores. Intimem-se as partes.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1901

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011824-56.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 70/74: cuida-se de embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a qual requer seja afastada a caução estipulada na decisão embargada. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações da embargante se traduzem no inconformismo quanto ao que foi decidido por este Juízo, tratando-se em verdade de pedido de reconsideração. Não cabe, na via estreita dos embargos de declaração, o reexame do mérito da decisão, porquanto fora das hipóteses previstas no art. 382 do Código de Processo Penal. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores. Ressalto, de qualquer sorte, que se trata de bem ainda formalmente de propriedade de Fabiano Bispo de Novaes, que se encontra sequestrado em favor deste Juízo Criminal, de modo que se mostra imprescindível que a sua liberação ocorra mediante caução; e, no momento, inexistente outro parâmetro que não o valor já pago pelo proprietário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS. Ciência às partes.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006642-89.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-13.2006.403.6119 (2006.61.19.006514-2)) AILTON JOSE DURLI(SC038619 - GABRIEL SCOTTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

VISTOS. Considerando que nos autos principais, após a declaração de extinção de punibilidade do réu este Juízo já determinou a liberação de todos os bens e documentos de AILTON JOSÉ DURLI, inclusive levantamento de fiança, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta superveniente de interesse processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004838-33.2009.403.6181 (2009.61.81.004838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-60.2009.403.6181 (2009.61.81.003226-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIA MIDORI TIBA(SP198781 - JOSE CARLOS JAMMAL E SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X SYLVIO UMEDA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER) X CECILIA GASPAROTO DA SILVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Vista às defesas para os fins do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0001995-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER) X ROSMEIRE AMBROSIO X GUSTAVO DOS PASSOS SILVA X VINICIUS DOS PASSOS SILVA X ADRIANA FERREIRA CHAGAS(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X MARIE NAGAOKA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE MORAIS DA COSTA) X JOAO SILVA TAVARES NETO(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ) X FABIANO BISPO DE NOVAES(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X MURILIO FERREIRA SOUTO(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Fls. 5702: Conforme consta da procuração juntada à fl.5701, a causídica foi constituída em 14/07/2017, na mesma data em que foi proferida decisão concedendo prazo comum de 90 dias para a apresentação de memoriais, diante da complexidade do feito. Entretanto, opotou por juntar o instrumento de mandato aos autos mais de 90 dias depois da sua constituição, quando já esgotado referido prazo. A despeito da postura da advogada, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Intime-se. Fls. 5703: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, oportunamente.

0012552-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) JUSTICA PUBLICA X KARLA REGINA CHIVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO

Designo o dia 21 de agosto de 2017, às 14:30h, para o interrogatório dos réus KARLA REGINA CHIVATELLI, JAQUELINE VILCHES DA SILVA e VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES e, dia 22 de agosto de 2017, às 14:30, para o interrogatório de HÉLIO ANTUNES RODRIGUES e OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO. Os interrogatórios proceder-se-ão na forma dos artigos 402 e 403 do Código Penal. Intimem-se.

0010343-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES, FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA e SANDRO CESAR ZANDONO como incurso nas sanções do art. 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, reincaindo, ainda, aos dois primeiros, a imputação de crime do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98. A denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2012 (fl. 135). O réu FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA foi citado (fl. 193) e por intermédio de seu defensor apresentou resposta à acusação às fls. 163/174, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, a defesa afirma que o réu não participou no esquema ilícito, tendo em vista que toda a documentação da empresa, incluindo as notas fiscais, era de responsabilidade do escritório de contabilidade de Masao Kasaqui. Na oportunidade, a defesa requereu a realização de perícia grafotécnica com relação à assinatura aposta no verso do cheque de fl. 21, do apenso I. SANDRO CESAR ZANDONO foi citado (fl. 193) e também apresentou, por seu defensor constituído, resposta à acusação às fls. 179/187, aduzindo, em caráter preliminar, que a denúncia seria inepta. No mérito, o réu afirmou que não agiu com dolo, salientando que o Conselho Disciplinar Regional de Campinas entendeu pela ausência de dolo na conduta de SANDRO. Após diversas tentativas de citação de JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES, o correu foi citado por edital (fls. 228, 231, 233 e 235). Considerando que o réu não compareceu a Juízo e nem constituiu defensor para representá-lo nestes autos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, este Juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, por 12 anos (fl. 240). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Passo a decidir. A) Da inépcia da denúncia. Aduzem as defesas dos réus que a denúncia seria inepta. Entretanto, ressalto que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que a denúncia foi recebida, este Juízo se atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código. Ademais, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIONAL LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo prossante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaurir o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RE 200838000042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaurir seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelição a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual. II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juízo natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.) PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa. 2. O 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, I, do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto. 3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo. 4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição. 5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves consequências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica. 6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total inopriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus. 7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia. 8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.) PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretroatividade da decisão. 2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto. 3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.) Ainda que assim não fosse, note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. Ademais, os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelo acusado no entendimento daquilo que lhe é imputado. Diante do exposto, afastar a alegação de inépcia da denúncia. B) Da ausência de dolo. A defesa de SANDRO CÉSAR ZANDONO afirma que o réu não agiu com dolo, o que é corroborado pela decisão proferida pelo Conselho Disciplinar da Caixa Econômica Federal, que concluiu pela ausência de dolo por parte de SANDRO, entendendo, no entanto, que a conduta foi praticada de forma culposa. As alegações da defesa comportam guarda. O excerpto da denúncia que confere ao acusado SANDRO a prática de crime de financiamento fraudulento encontra-se vazado nos seguintes termos: (...) Ocorre que a Caixa Econômica Federal, no Relatório Conclusivo do Processo Administrativo SP 4104.2006.A.000106, o qual apurou os fatos verificados na Agência Piracicamirim, consignou que as notas fiscais apresentadas eram falsas, ou seja, não possuíam contrapartida em venda de mercadorias (fl. 86 do apenso I). Ademais, apurou-se também que o gerente da agência, o denunciado SANDRO CÉSAR ZANDONO, atuou de maneira temerária na condução dos processos de financiamento (item 10.1.3.2, fl. 101/v do apenso I), concluindo que o empregado SANDRO CÉSAR ZANDONO, ao praticar os atos citados no item 10.1.3 e seus subitens, agiu com DOLO (fl. 103/v do apenso I). Destarte, o esquema criminoso engendrado pelos denunciados é manifesto: FRANCISCO JOAQUIM, através da DPF COMÉRCIO, emitiu nota fiscal fria para JOSÉ ROBERTO apresentar, na condição de sócio-administrador da J. R. PINTURAS, à CEF e, com a facilitação de SANDRO CÉSAR, que era gerente da Agência, os créditos foram liberados. O contrato de financiamento estaria, então, pelo menos aparentemente, celebrado em termos. Após o recebimento do valor do financiamento, a DPF COMÉRCIO transferia, dissimuladamente, parcela do numerário financiado à J. R. PINTURAS, conforme se demonstrará em tópico próprio. Ante o exposto, os elementos contidos nos autos deixam incontestado que JOSÉ ROBERTO, na qualidade de sócio-administrador da empresa J. R. PINTURAS, mediante fraude, consistente na apresentação de nota fiscal fria emitida pela DPF COMÉRCIO, empresa administrada por FRANCISCO JOAQUIM, obteve financiamento na agência Piracicamirim, da CEF, com auxílio dolo do gerente SANDRO CÉSAR na liberação dos recursos. Desse modo, da exordial que o Ministério Público Federal concluiu pela conduta dolosa de SANDRO CÉSAR ZANDONO com fundamento apenas e tão somente no documento de fls. 80/105 do Apenso I ao IPL nº 0141/2011-4, consistente no Relatório Conclusivo do procedimento administrativo elaborado pela Auditoria Regional de Campinas/SP em 07 de junho de 2006, por meio do qual foram apuradas, entre outras, as fraudes versadas nestes autos. Fora isso, não há nos autos, a sim como não aponta a acusação na inicial, qualquer outro elemento de prova apto a ao menos indicar que o réu tinha conhecimento da fraude empregada no mútuo. Ocorre, no entanto, que por si só a conclusão administrativa a que chegou a Auditoria Regional da CEF em Campinas/SP não é suficiente para que se conclua, sequer nessa análise inicial, pela participação do acusado em eventuais crimes de fraude em financiamento imputados pelo MPF aos demais réus desta ação penal, não sendo demais ressaltar que, se a posição de cada um dos acusados, JOSÉ, FRANCISCO e SANDRO, nas supostas condutas delitivas, era distinta, deve ser separadamente analisado o dolo de cada um. O referido Relatório Conclusivo indica que aquela Auditoria Regional constatou que SANDRO agiu com dolo, uma vez que, na concessão de financiamentos com recursos do PROGER, teria desatendido a inúmeras regras constantes dos normativos internos do Banco, o que permitiria caracterizar sua responsabilidade civil e administrativa pelos prejuízos gerados à CEF. Vê-se, da leitura atenta do documento, que a palavra DOLO ali é utilizada dentro do contexto da análise dessas duas modalidades de responsabilidade, civil e administrativa, mas não criminal, como pretende o órgão acusatório. Ademais, após ler atentamente todos os excerptos extraídos do processo administrativo da CEF que compõem o Apenso I ao IPL nº 0141/2011-4, não se encontra sequer um trecho que indique que as conclusões administrativas sobre a ocorrência de dolo por parte de SANDRO se fundamentaram em sua ciência das fraudes perpetradas pelos clientes para a obtenção de financiamentos com recursos do PROGER, o que é essencial para que se lhe impute a infração do art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas sim em sua conduta pouco zelosa, negligente e em desacordo com as boas práticas que devem reger a atuação dos agentes do mercado financeiro, ao descumprir normativos e regulamentos internos da CEF. A este Juízo parece, inclusive, que tais fatos, se criminosos fossem, melhor se afigurariam ao tipo penal da gestão temerária, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Tal imputação, no entanto, não se mostra possível, uma vez que o delito em discussão é crime próprio, que só pode ser praticado pelos indivíduos arrolados no art. 25 do mesmo diploma (ou seja, o controlador, o administrador, o diretor, o gerente, o síndico, o interventor e o liquidante da pessoa jurídica). Acerca da possibilidade de o gerente de agência bancária ou sucursal poder figurar como sujeito ativo do crime em discussão, o entendimento prevalente em nossos tribunais é no sentido de que o gerente de agência pode ser responsabilizado pelo delito de gestão fraudulenta, já que pratica atos de gestão no âmbito daquela agência, o que, por si só, pode ser mais danoso para o sistema financeiro do que a gestão fraudulenta de uma casa de câmbio ou corretora, por exemplo, sendo necessário, no entanto, que demonstre a acusação que o réu efetivamente conta com poderes de gestão no exercício de suas funções, bem como que suas atribuições lhe conferem a possibilidade de praticar tais atos de gestão de modo a abalar a credibilidade da sociedade naquela instituição bancária, ou mesmo no sistema financeiro como um todo, o que não me parece ser o caso. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

NACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: ART. 4.º DA LEI N.º 7.492/86. SUJEITO ATIVO DO CRIME DO ART. 4.º DA REFERIDA LEI. GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE, NO CASO, PODERES REAIS DE GESTÃO.(...) 4. Esta Corte Superior de Justiça reconheceu a possibilidade de o gerente de uma agência bancária ser sujeito ativo do crime do art. 4.º da Lei n.º 7.492/86, que se trata de crime próprio, quando o Acusado tiver poderes reais de gestão. 5. No caso, o Tribunal a quo entendeu comprovado que o Agravante, na qualidade de gerente-geral, concedia empréstimos mediante meios fraudulentos. Foi constatado que geralmente as autorizações eram de competência de um comitê, porém o denunciado Henrique acabou por destituir o comitê ali na agência Cambé, assumindo para si a responsabilidade das operações, a tal ponto que nenhuma das operações foi efetivada senão através de sua e somente sua autorização. 6. Ainda, rever esse entendimento implica em reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200802729495, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:07/06/2011...DTPB.) PENAL - PROCESSUAL PENAL - GESTÃO FRAUDULENTA - GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO PENAL (...) 6. O gerente da agência bancária possui responsabilidade no que se refere à abertura e movimentação das contas correntes de sua agência, e será pessoalmente responsabilizado quando permitir movimentações sob nomes falsos ou de pessoas inexistentes, como é o caso dos autos. 7. A larga margem de autonomia e discricionariedade com que o gerente possui no âmbito de sua agência permite que o mesmo, como no caso dos autos, seja sujeito ativo do delito de gestão fraudulenta. Precedentes. (ACR 00006044619984036002, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2009 PÁGINA: 135...FONTE: REPUBLICACAO.) Não fosse suficiente, a par de a acusação não ter apontado na denúncia os indícios que levaram à conclusão de que o réu tivesse conhecimento das falsidades utilizadas para a suposta obtenção do financiamento fraudulento pelos clientes de sua carteira de negócios, se o resultado do procedimento administrativo da CEF é o único fundamento da denúncia para imputar conduta criminosa ao réu, é bem certo que qualquer alteração administrativa, no âmbito da Auditoria da CEF, do que foi lá decidido, também deverá refletir na situação do réu nesta ação penal. Conforme documentos de fls. 240/241, em 02 de maio de 2007 o Conselho Disciplinar Regional da CEF em Campinas, revendo o parecer exarado no Relatório Conclusivo da Auditoria Regional, ao se convencer da ausência de dolo pelo acusado SANDRO CÉSAR ZANDONA, entendeu que o réu não participou do esquema fraudulento, mas apenas agiu com desídia ao não observar as normas técnicas concernentes à concessão de financiamento, imputando-lhe, tão somente, conduta culposa. Após, em 24 de julho de 2007, de acordo com o documento de fls. 241-verso/243 do mesmo caderno processual, o parecer do núcleo jurídico do Banco, ao analisar a possibilidade de aplicação da pena de demissão por justa causa a SANDRO, destaca no item 10.1 que as provas existentes nos autos não trazem, de forma irretorquível, a conduta inproba dos empregados, restando claro, do ponto de vista jurídico e normativo, tão somente o contumaz descumprimento de normas nas concessões de crédito sumariadas. O crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86 somente se configura com o dolo, ou seja, deve haver ao menos indícios de que o agente fraudou a obtenção de financiamento junto à instituição financeira de maneira consciente, caso contrário a conduta é atípica. Ao talante temático, transcrevo a lição de Cezar Roberto Bitencourt. O elemento subjetivo geral do crime de financiamento mediante fraude é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de fraudar a obtenção de financiamento em instituição financeira, ludibriando, por qualquer meio fraudulento, quem tem legitimidade para a concessão do financiamento pretendido. A vontade e a consciência, como elementos psicológicos do dolo, devem abranger não apenas a ação, como também o meio fraudulento utilizado com a finalidade de obter o financiamento. Não se configura o crime sem a vontade conscientemente dirigida à atuação mala que provoca ou mantém o erro de quem concede o financiamento da instituição financeira. Não havendo, portanto, prova hábil a sustentar a existência do dolo do agente para a prática criminosa que lhe foi imputada, é de rigor a absolvição sumária de SANDRO CÉSAR ZANDONA quanto aos fatos deduzidos da denúncia. C) Das demais alegações. No que tange às alegações expostas pela defesa de FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, ao contrário do que ocorreu com relação a SANDRO CÉSAR ZANDONA, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita ao réu, tendo em vista que há fortes indícios de que colaborou para a fraude que incidu sobre o financiamento obtido por JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES. Ressalto que em sua defesa o réu apenas atribui a responsabilidade penal para outra pessoa que sequer foi investigada durante a fase de inquérito policial, sem, contudo, trazer qualquer prova adicional que pudesse ensejar o afastamento da imputação que lhe é feita. Ademais, as questões suscitadas não se encaixam em nenhuma das previsões de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, ABSOLVO SUMARIAMENTE SANDRO CÉSAR ZANDONA, com fundamento no art. 397, inc. II, do Código de Processo Penal, por não estar provado o dolo do acusado. No tocante ao réu FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, ratifico o recebimento da denúncia. Indefiro o pedido da defesa de FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, consistente na pericia grafotécnica. Saliento que é patente a diferença entre a evidência aposta no verso do cheque constante à fl. 21 do apenso I e a apresentada na procuração de fl. 175, de modo que a pericia não serviria para trazer qualquer esclarecimento adicional. Entretanto, isso não quer dizer que o órgão acusador não possa trazer, durante o curso da instrução criminal, outros elementos que relacionem o referido cheque ao réu. A instrução deverá ser iniciada com a oitiva das testemunhas de acusação residentes em outras cidades. No ponto, saliento que, embora o princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabeleça que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados), tal princípio não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo Código de Processo Penal é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o pólo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente armará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrangendo ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juízo diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzi-la a termo. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. Juiza Convocada RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) Não obstante, urge destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem assentando o entendimento de que não compete ao Juízo deprecado impor forma de audiência diversa daquela delegada pelo deprecante. Para melhor ilustrar, transcrevo abaixo os julgados do E. TRF da 3ª Região e do C. STJ/PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUIZ DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao Juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00210446520144030000, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quarta Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/11/2014) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUIZ DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00289256420124030000, Juiz Convocado Relator MÁRCIO MESQUITA, Primeira Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 19/02/2013) EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (STJ, CC 135.834, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, Fonte: DJE DATA:31/10/2014) Isto posto, em caráter excepcional, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, observando-se a necessidade de expedição de ofício requisitório quanto às testemunhas ocupantes de cargo público. Solicite-se, ainda, que seja nomeado defensor ad hoc para representar os interesses de JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES. Ante a necessidade de antecipação de prova, o feito deverá ser desmembrado com relação ao acusado JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES somente após a oitiva das testemunhas de acusação. Sem Custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com relação ao réu SANDRO CÉSAR ZANDONA, fazendo as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 19/04/2016

0009212-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO X NOEMI DOS SANTOS (SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

Vistos etc. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fls. 461/462) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 609/611), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NOEMI DOS SANTOS e ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei nº. 9.099/95. Proceda a Secretaria à devolução definitiva dos passaportes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011158-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RALPH BARKI BIGIO (SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY)

Designo o dia 04 de ABRIL de 2018, às 15:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA, arrolada pela defesa, em substituição a testemunha Eduardo Guimarães Carvalho Mitre. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-58.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE CASTILHO DE JESUS(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA) X BASSIM MOUNSEF JUNIOR(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X JACQUELINE VIGILAT SILVA X NATALIA BRAGA COSTA PIMENTA(DF031816 - JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X ROBERTA FARIA DA SILVA FEITOSA(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

Ante o teor da certidão supra, e para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 994 para o dia 21/02/2018 às 17h00. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende substituir a testemunha José Augusto da Costa por alguma outra a ser eventualmente indicada pelo órgão.

Expediente Nº 6592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BORTOLETTI(SP331249 - BRUNO LASAS LONG E SP348327B - RAFAEL AUGUSTO SALOMAO)

... intime-se a defesa a se manifestar na fase do art. 404, parágrafo único do CPP.

Expediente Nº 6593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007669-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP254637 - ELAINE ABELLARDO PAIXAO)

1. Recebo a apelação e suas razões interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 369/377). 2. Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007099-73.2006.403.6181 (2006.61.81.007099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-56.1999.403.6109 (1999.61.09.002746-0)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO NASCIMENTO SARTORI(SP087532 - QUINTINO BROTERO ASSIS NETO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X JOSE ARNALDO MARQUES

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 694), e considerando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 669). Intime-se a defesa para informar o endereço atualizado das testemunhas ou, para que também se manifeste pela desistência, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Expediente Nº 3358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ALTAIR INACIO DE LIMA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARCELO VIANA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X VALDECIR GERALDI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X USSEN ALI CHAHIME(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Vistos. Trata-se de pedido formulado por USSEN ALI CHAHIME, no qual se requer a liberação do numerário e das barras de ouro apreendidos nos autos nº 2003.61.81.001745-5 (fs. 72, 79 e 92), por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão. Alega o requerente já ter havido a prescrição da pretensão punitiva, e portanto, a consequente extinção dos efeitos secundários da sentença. O Ministério Público Federal se manifestou às fs. 11.323, de forma favorável à devolução das mídias, desde que demonstrada documental e legítima propriedade dos referidos bens. Em outubro de 2016 é juntado aos presentes autos o relatório do BACEN (fl. 11.386), informado da custódia de numerário nacional e estrangeiro e de barras e moedas de ouro. Instado a se manifestar, o requerente, alega não ser o proprietário dos metais, tratando-se do pedido anterior de erro material. Por outro lado, junta aos presentes declaração de IRPF dos exercícios 1998/1999 e extrato de Consulta ao Movimento Posição fornecido pelo BACEN (fs. 11.396/11.401). Em nova manifestação (fl. 11.403), o MPF aduz que os documentos dos anos 1999 a 2001 não seriam aptos a comprovar a legítima titularidade do numerário apreendido em 2003. É o relatório. Passo a decidir. A posse de moeda estrangeira, como dólares, sem origem justificada, é proibida por lei. Só é possível manter a moeda em casos como operações comerciais legais com o exterior ou para fazer turismo em outros países. Para fazer operações previstas na lei, como importação, exportação ou viagens ao exterior, é preciso comprar ou vender a moeda sempre por meio de um agente autorizado pelo Banco Central - um banco ou uma agência de turismo, por exemplo, que por sua vez, também deve ser registrada junto ao Bacen. O numerário em questão foi, segundo o requerente, declarado em seu IRPF e adquirido diretamente daquela autarquia federal, conforme documento que junta às fs. 11.399/11.401 que, obstante a discordância ministerial, demonstra sua propriedade. O artigo 118 do Código de Processo Penal prevê que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu, aquelas coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo devem ser restituídas. Conforme decisão proferida em 05/09/2013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fs. 11.227/11.228), foi reconhecida e decretada a Extinção da Punibilidade em relação ao requerente Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará, que indeferiu pedido de liberação de bens apreendidos (fs. 17/19). 2. A perda de bens, instrumentos e produtos do crime em favor da União são efeitos da sentença penal condenatória, de acordo com o previsto no art. 91 do Código Penal. 3. Tendo ocorrido a extinção da punibilidade do réu, vez que cumpriu todos os requisitos a ele imposto no Sursis processual, consoante comprovam os documentos de fs. 249/251, e não restando provado ser o numerário apreendido fruto da conduta criminosa, não há razão para que os valores apreendidos não lhes sejam devolvidos. 4. A extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tem o condão de restaurar a situação fática anterior à prática do delito, atingindo, portanto, o próprio direito de punir do Estado, de maneira que se torna impossível a decretação, em favor da União, da perda da coisa apreendida em poder do acusado (TRF5, ACR 6236/CE, Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Segunda Turma, DJ 28/01/2009, p. 245). 5. Apelação da defesa provida, em consonância com o parecer ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 9978-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5ª. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. (TRF5 - APELAÇÃO CRIMINAL (ACR9978-CE) - Órgão: Primeira Turma - Relator: Manoel de Oliveira ERHARDT - Publicado em 19/07/2013 - Julgado em 11/07/2013) Portanto, não se vislumbrando possibilidade de modificação do aresto da Corte Superior, bem como ausente interesse para o processo na manutenção dos valores ora pleiteados, e ainda, lembrando que a prescrição gera os mesmos efeitos do decreto absolutório, julgo procedente o pedido de restituição de R\$ 83.000,00 e US\$ 50.000,00. Tendo em vista o ofício juntado à fl. 11.386, deverá ser oficiado à CEUNI, para que seja designado Oficial de Justiça, que deverá, previamente, entrar em contato com o Departamento do Meio Circulante, pelos telefones 3491-6657 ou 2363-6657, para agendar dia e horário para a deslacração e retirada dos valores, juntamente com Usesen Ali Chahime, CPF 346.315.858-20 e R.G.: 5209754, ou a seu defensor constituído, munido de procuração específica para tal fim. Oficie-se ao Bacen comunicando-se da presente decisão e informando que deverá encaminhar cópia do respectivo Termo de Entrega a este Juízo. Ciente às partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-37.2007.403.6181 (2007.61.81.003730-7) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Em obediência à decisão proferida pelo E. STJ no AgRg no Recurso Especial nº 1.586.442 - SP, sano o vício constante da sentença proferida nos presentes autos a fs. 478/490 (retificada em embargos de declaração a fs. 509), que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ALBERT SHAYO, brasileiro naturalizado, portador do RG nº 3.768.519-SSP/SP e do CPF nº 450.167.718-04, nascido em 22.12.1948(i) pela prática do delito de evasão de divisas (Lei 7.492/1986, artigo 22), à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 163 (cento e sessenta e três) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos cada dia-multa; (ii) pela prática do crime de prestação de informações falsas em contrato de câmbio (Lei nº 7.492/1986, artigo 21, parágrafo único), à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e ao pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos cada dia-multa; (iii) pela prática do delito de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990, artigo 1º, I), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos cada dia-multa. Sendo assim, resta o réu condenado à pena privativa de liberdade total de 08 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, que deverá ser cumprida em regime inicial fechado, tendo em vista a quantidade de pena cominada (mais de 08 anos de reclusão - art. 33, 2º). A pena de multa total resta fixada em 658 (seiscentos e cinquenta e oito) dias-multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos cada dia-multa, podendo ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu ora condenado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Transitada em julgado remetam-se os autos ao Juízo da Execução para adequação do regime de cumprimento de pena. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003179-08.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIN LIN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.145/147(....) VISTOS*. O Ministério Público Federal, em 17/03/2017, ofereceu denúncia em face de BIN LIN, chinês, casado, vendedor, filho de Zhijie Lin e Jinfeng Zheng, nascido aos 17/04/1967 na China, portador da cédula de identidade RNE V855564-2 CGPI/DIREX/DPF e do CPF n. 235.005.618-2, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014. De acordo com a denúncia, em 10/10/2013, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão n. 00010009-29.2013.403.6181, auditores-fiscais da Receita Federal e policiais federais teriam apreendido, na residência do acusado, na Avenida Paulista n. 347, apto 503, grande quantidade de mercadorias consistentes em cigarros, capas para celular, relógios de pulso e pulseiras, de procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação. Ainda, conforme apontado na inicial, as mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais) em relação aos cigarros e R\$ 506.205,00 (quinhentos e seis mil duzentos e cinco reais) no que tange às demais mercadorias, sendo que o montante de tributos que deixou de incidir sobre elas totalizou R\$ 253.308,50 (duzentos e cinquenta e três mil trezentos e oito reais e cinquenta centavos). A denúncia foi recebida dia 05/04/2017 (fs. 112/113). O acusado foi citado e intimado (fs. 122/123) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (fl. 67), a resposta à acusação de fs. 124/127, ocasião em que alegou ausência de justa causa para instauração da ação penal, tendo em vista a ocorrência de bis in idem dos fatos objeto da denúncia com os autos n. 0003179-08.2017.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal deste Fórum. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação penal sem resolução do mérito, ante a ausência de justa causa pela ocorrência de bis in idem, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à Defesa e ao Ministério Público Federal quanto à ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, diante do bis in idem. A decisão de recebimento da denúncia merece ser reconsiderada e rejeitada por ausência de justa causa, por evidente ocorrência de bis in idem. Com efeito, da análise da denúncia ofertada nos autos n. 0001598-26.2015.403.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção (fs. 128/132), depreende-se que os fatos ali narrados são exatamente os mesmos descritos nos presentes autos, datados de 10/10/2013 e decorrentes do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedidos nos autos n. 0010009-29.2013.403.6181. Como o artigo 75 do Código de Processo Penal estabelece que a precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente e os autos em trâmite perante a 4ª Vara Criminal foram distribuídos nesta Subseção Judiciária no ano de 2015, havendo recebimento da denúncia em 2016 (fl. 140), têm-se que aquele Juízo é o preventivo para análise dos fatos, já objeto de ação penal n. 0001598-26.2015.403.6181. Assim, diante do princípio da vedação ao non bis in idem, a decisão de recebimento de denúncia deve ser reconsiderada. Precedente: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NAO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. 2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). 3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte. 4. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial. 5. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Processo REsp 1318180 DF 2012/0082250-9 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação DJe 29/05/2013 Julgamento 16 de Maio de 2013 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Em face do exposto, reconsidero a decisão de fs. 112/113 e REJEITO A DENÚNCIA de fs. 109/111, em face da ausência de justa causa, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

Expediente Nº 6438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001832-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN GUOZHU(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA PARESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO)Vistos.Tendo em vista o resultado infrutífero de todas as tentativas de localização do acusado nos endereços constantes nos autos (fls. 122/123, 125/126 e 131/132), determino a citação por edital da denunciada CHEN GUOZHU, nos termos do artigo 363, 1º do Código de Processo Penal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria contato com a Secretaria de Administração Penitenciária, por telefone ou correio eletrônico, a fim de que este Juízo seja informado se a acusada encontra-se custodiada em algum estabelecimento prisional do Estado, certificando-se.Após, considerando a procuração de fls. 74 e a decisão de fls. 119, intime-se a defesa constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010292-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IRONILDO SOUZA(SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS E SP242632 - MARCIO ANDRE DE MEDEIROS MANGABEIRA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ IRONILDO SOUZA, brasileiro, nascido aos 28/09/1975, natural de Jaboaão dos Guararapes/PE, filho de Maria Lúcia da Conceição, portador da cédula de identidade RG n.º 56.788.773/SSP/SP, CPF n.º 898.596.344-91, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso III, do Código Penal, porque, em síntese, em 06/08/2014 teria exposto a venda e mantido em depósito mercadoriã proibida pela lei brasileira, consistente na comercialização de 230 (duzentos e trinta) maços de cigarros de marca estrangeira. Recebida a denúncia aos 17/07/2017 (fls. 140/141). O acusado foi citado e intimado em 07/08/2017 (fl. 167/168) e, apreentou a resposta à acusação de fls. 169/172, por intermédio de defensor constituído à fl. 165, pugnando a nulidade da denúncia ou sua rejeição, porque capitulada como artigo 334-A, 1º, III do CP, quando a tipificação correta se enquadra no inciso IV do referido artigo. Subsidiariamente para que a conduta do acusado seja desclassificada para a do artigo 334, 1º, III, do CP, como de descaminho e que os autos fossem remetidos ao MPF para aditamento da denúncia e apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de prosseguimento da ação, pleiteou a intimação da testemunha de defesa arrolada.É a síntese do necessário. Decido.Afasto a tese de defensiva de nulidade processual e de inépcia da denúncia em razão de a capitulação jurídica dos fatos ter sido enquadrada como artigo 334-A, 1º, III do CP.O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica apresentada pelo Ministério Público Federal na Inicial acusatória. Ademais, saliento que ao receber a denúncia às fls. 140/141, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, com a precisa identificação da conduta imputada ao denunciado de supostamente ter exposto à venda e mantido em depósito mercadoriã proibida pela lei brasileira, consistente em 230 maços de cigarro de marca estrangeira, de modo a lhe assegurar o pleno exercicio do direito de defesa .Não há que se falar ainda, como pretende a defesa, de crime de descaminho, pois a venda de origem paraguaia cigarros, sem certificação de qualidade pelas autoridades brasileiras, é mercadoriã de importação proibida pela Resolução RDC nº 90/2007 da AGÊNCIA Nacional de Vigilância Sanitária e ofende não apenas a ordem tributária (erário público), mas também a outros bens jurídicos relevantes do ordenamento jurídico nacional, tais como a saúde pública e o próprio controle de comércio exterior do país.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 22 de FEVEREIRO de 2018, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Wilton Bento Rodrigues e William Alexandre Gomes Nogueira, a testemunha de defesa Valter Henrique da Silva, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas de acusação acima referidas, policiais civis, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se a testemunha de defesa Valter Henrique da Silva.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente Nº 6440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009612-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO)

Tendo em vista as certidões de fls. 281, 389 e 406, bem como a petição de fls. 360/361 na qual se afirma ser o acusado residente na Subseção Judiciária de Catanduva/SP, intime a patrona de DENILSON TADEU SANTANA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o endereço atualizado do acusado, sob pena de aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal, iniciando-se a fase do artigo 402 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, considerando que na procuração de fls. 358 consta endereço do acusado na cidade de São Paulo e que já há audiência agendada para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, expeça-se, por cautela, mandado de intimação para que o acusado compareça nesta Subseção Judiciária no referido dia e horário a fim de que seja realizado o seu interrogatório.Resultando negativas as diligências acima, tomem-me os autos conclusos para deliberação.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-92.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SPI44994, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SPI16343, MARCO

ANTONIO GOMES BEHRNDT - SPI73362

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido da autora (ID 4219512), tendo em vista que este Juízo suscitou o conflito de competência (ID 4203733).

Providencie, a Secretaria, com urgência, a remessa do ofício à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Art. 15, da Resolução n. 88, de 24/01/2017.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2018 194/429

Juiza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056462-70.1999.403.6182 (1999.61.82.056462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527193-94.1997.403.6182 (97.0527193-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0029575-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 952/958: Ante o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela União em face da decisão que determinou a suspensão destes embargos à execução, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0010906-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-09.2013.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP201132E - FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando o grau de especialização do perito, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 311/313, sendo assim, fixo os honorários definitivos em R\$ 9.675,00 (nove mil e seiscentos e setenta e cinco reais), conforme requerido pela perita contábil. Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se a perita para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0032927-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028548-06.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Fls. 330/342: indefiro os pedidos da embargante da (i) prova pericial que afirme que a empresa executada realiza controle rígido não liberando produtos fora do peso admitido, tendo em vista o lapso temporal decorrido da imposição das multas e situação fática atual, sendo sua operacionalidade inócua; (ii) prova documental suplementar, posto que a juntada de documentos nos autos ocorre no prazo dos embargos, consoante o art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. 2. Fls. 343/352: Anote-se. 3. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0037600-55.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-60.1988.403.6182 (88.0003060-2)) MARIA GIORDANO(SP307213 - ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constrito via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000666-64.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010210-52.2012.403.6182) JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia do Contrato social da embargante; 2. Cópia do auto de penhora/garantia.

0005873-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061586-72.2015.403.6182) DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da Ata de Reunião que elegeu o Sr. Carlos Henrique Pinto Haddad para Diretor.

0012713-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054841-42.2016.403.6182) HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

0020697-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033804-32.2011.403.6182) MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original.

0022404-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046901-94.2014.403.6182) AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA -(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante constrito via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0024659-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-31.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, considerando, ainda, que a embargante ofereceu bens à penhora nestes autos, intime-se-á para que promova a garantia da dívida nos autos executivos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 15 dias.

0024660-24.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-55.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, considerando, ainda, que a embargante ofereceu bens à penhora nestes autos, intime-se-á para que promova a garantia da dívida nos autos executivos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 15 dias.

0024661-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-58.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA INCORPORADORA CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Considerando que a exigência de garantia à execução fiscal é condição de admissibilidade dos embargos, conforme previsto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, considerando, ainda, que a embargante ofereceu bens à penhora nestes autos, intime-se-á para que promova a garantia da dívida nos autos executivos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 15 dias.

0024731-26.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-21.2016.403.6182) CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUCAO EIRELI(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

0025144-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-14.2014.403.6182) PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 2. Cópia do auto de penhora/garantia.

0027487-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015329-52.2016.403.6182) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0018559-83.2008.403.6182 (2008.61.82.018559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050137-35.2006.403.6182 (2006.61.82.050137-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0002487-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032290-83.2007.403.6182 (2007.61.82.032290-4)) IRPEL IND/ E COM/ LTDA X VERA LUCIA PELA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0008084-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000223-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0029586-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021665-48.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito No silêncio, arquivem-se os autos.

0014841-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-86.2011.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 538: Indefero o pedido de parcelamento dos honorários periciais, por falta de respaldo legal. É regra geral do Código de Processo Civil o dever de arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais daquele que requereu a prova pericial, nos termos do artigo 95 do diploma processual. Vale ressaltar que, no caso dos autos, o montante fixado a título de honorários periciais não se afigura vultoso, nem há comprovação de que a empresa embargante não possa arcar com a despesa requerida. Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0015639-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018265-55.2013.403.6182) MARIA DE LOURDES PEREIRA MINARI(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0042815-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059602-92.2011.403.6182) ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0064289-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057422-06.2011.403.6182) LILIA LEME FERREIRA MEDEIROS - REPRESENTADA X LUCILA MEDEIROS(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0020693-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-25.2007.403.6182 (2007.61.82.004429-1)) INDUSTRIA BRASILEIRA MECANICA DE ESTAMPAS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0034656-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018917-09.2012.403.6182) SANTA LUZIA MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0039392-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039055-31.2011.403.6182) PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0006762-95.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060548-88.2016.403.6182) CLARIANT S.A.(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0060548-88.2016.403.6182, sob a alegação de nulidade do crédito tributário. Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC. Apensem-se os autos. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, devendo colacionar aos autos cópia da inicial da execução fiscal e CDA, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020886-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019439-46.2006.403.6182 (2006.61.82.019439-9)) REGINA STELA NESPOLI(SP094524 - SAULO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1624

EXECUCAO FISCAL

0528338-98.1991.403.6182 (00.0528338-8) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J BENZ COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo IAPAS/CEF contra J BENS COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 00649234-7.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela parcial procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 40/45. Inconformada com a sentença proferida, a exequente interps apelção ao E. TRF 3ª Região, sendo que a executada interps recurso adesivo. Aos recursos interpostos foi dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do exequente, apenas para afastar a prescrição dos créditos concernentes às competências anteriores a 01/01/1997, bem como foi dado provimento ao recurso adesivo da executada para reformar a sentença e julgar procedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal, a fim de extinguir o feito executório (fls. 47/50). Deste acórdão, a União opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 52/55), bem como interps Recurso Especial, que não foi admitido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 59/63). A fim de majorar o valor fixado a título de honorários advocatícios, a parte executada interps Recurso Especial em face do acórdão que deu provimento ao seu recurso adesivo (56/57), não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 65/68). Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada às fls. 68, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à Contribuição Social. A execução foi suspensa, a pedido da exequente, com base no art. 20, caput, da Medida Provisória nº 2176 e reedições posteriores (fl. 17). Remetidos ao arquivo em 08/05/2002, os autos foram desarquivados em 29/08/2017, para juntada de petição (fls. 18/25). A parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 30/33). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 08/05/2002 e o desarquivamento ocorreu em 29/08/2017. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0586523-22.1997.403.6182 (97.0586523-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JOAO AMORIM FILHO

Ante a notícia de falecimento da parte executada e o requerimento da exequente, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 12/13. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0514129-80.1998.403.6182 (98.0514129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTOSAN IMPORTACAO E COM/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015863-89.1999.403.6182 (1999.61.82.015863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOARES DE CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SPI28337 - SYLVIO CESAR AFONSO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à cobrança de contribuição social. Os autos foram remetidos ao arquivo, em 21/01/2009, para aguardar manifestação da exequente (fl. 57) e desarquivados em 29/08/2017, para juntada de petição do executado (fl. 58) DECIDO. A parte executada alega que os créditos em cobro foram alcançados pela prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente informa que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 60). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 21/01/2009 e o desarquivamento ocorreu em 29/08/2017. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038969-80.1999.403.6182 (1999.61.82.038969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSOMAQUI COM/ DE MAQUINAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050756-09.1999.403.6182 (1999.61.82.050756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A C G IND/ COM/ DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SPI06679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024627-30.2000.403.6182 (2000.61.82.024627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A A C G IND/ COM/ DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO E SPI06679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE A PARISE)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053782-78.2000.403.6182 (2000.61.82.053782-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEGRADEE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME X CARLOS AUGUSTO SHOLL FREITAS LIMA

A pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c.c. arts. 1º e 40 da Lei 6.830/80, para reconhecer a prescrição intercorrente dos créditos. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038683-29.2004.403.6182 (2004.61.82.038683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLE COPIAS SANTA CECILIA LTDA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042296-57.2004.403.6182 (2004.61.82.042296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOSEGURO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fls. 165, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às inscrições em dívida ativa de nºs 80.2.97.046011-00 e 80.7.03.040638-05. No que se refere à inscrição de nº 80.6.03.102927-24, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Em relação à inscrição de nº 80.6.03.102927-24, custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Quanto às inscrições nºs 80.2.97.046011-00 e 80.7.03.040638-05, sem custas, tendo em vista que a parte exequente é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. No que tange às inscrições de nº 80.2.97.046011-00 e 80.7.03.040638-05, sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043055-21.2004.403.6182 (2004.61.82.043055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA GUARAITA LTDA. X RAIMUNDO ALDERI DOURADO X FRANCISCO EVANDI DOURADO X VALDECIR PORTO DOURADO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistir penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063746-56.2004.403.6182 (2004.61.82.063746-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) X ANA CRISTINA MORENO X LOESTER FIORAVANTI X ORLANDO JOSE MORENO X MARIA EMILIA MORENO GUIMARAES X EDUARDO LUIZ MORENO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de UNIDA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (MASSA FALIDA) e outros. A parte exequente informa que houve o encerramento da falência da empresa executada sem que houvesse a existência de ilícito falimentar praticado pelos sócios à fl. 54. É o relatório. Decido. Uma vez encerrada a falência e não havendo notícia de conduta ilícita dos sócios não subsiste interesse processual, tornando oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025357-65.2005.403.6182 (2005.61.82.025357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE TREFILADOS PRECITUBOS LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistente penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027042-10.2005.403.6182 (2005.61.82.027042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN SCREW DISTR DE FIXADORES LTDA X ALDO TIBERIO MARGARIDA JUNIOR

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistente penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044411-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044411-9) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELO DE JESUS CORREA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 72/73. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissão foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pelo embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0014010-98.2006.403.6182 (2006.61.82.014010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABC DARIO MODAS LTDA ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistente penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027445-42.2006.403.6182 (2006.61.82.027445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHONETE PONTO DO CAJUEIRO LTDA X ZELITO LUZ DE CARVALHO X JUNIOR LAUREANO DE SOUZA X GALBI CLAUDINO DA SILVA X EMERSON DA GAMA BATISTA X EFIGENIO DANTAS DE SANTANA X NELCIVALDO SOUZA DE MACEDO X SILVERIO SOUZA ILLESCAS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039974-93.2006.403.6182 (2006.61.82.039974-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO ANTONIO PEDRO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041263-61.2006.403.6182 (2006.61.82.041263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASADO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MATERIAIS DE CONSTR(SP203912 - HYDEMAR BARRANCO)

Cuida-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida inscrita nas CDAs 80.2.06.019978-14, 80.6.05.014958-08, 80.6.06.031040-50, 80.6.06.031041-31, 80.7.06.008188-90. À fl. 183 a parte exequente apresentou manifestação na qual informou a renúncia da CDA 80.6.05.014958-08. Posteriormente, informou que os créditos remanescentes foram objeto de pagamento (fl. 207). É o relatório. Ante as manifestações da exequente, em relação à inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.014958-08, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional e artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. No que se refere às inscrições 80.2.06.019978-14, 80.6.06.031040-50, 80.6.06.031041-31 e 80.7.06.008188-90, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. No que tange à CDA 80.6.05.014958-08, sem honorários por se tratar de extinção por perdão legal. Quanto às demais inscrições, deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo legal a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistente penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004295-95.2007.403.6182 (2007.61.82.004295-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WM SERVICOS MEDICOS LIMITADA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Caso inexistente penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006351-04.2007.403.6182 (2007.61.82.006351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTELEIRA BRASIL LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da inscrição em artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047776-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047776-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ILSON ROBERTO SILVA

Vistos, etc. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000012-92.2008.403.6182 (2008.61.82.00012-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de arbitrar honorários, porque houve adesão ao parcelamento. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007013-31.2008.403.6182 (2008.61.82.007013-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CARLA KRYSTHYAN FERNANDES RIBEIRO LEAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 108/109. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0008389-52.2008.403.6182 (2008.61.82.008389-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HORACIO PAULINO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011899-73.2008.403.6182 (2008.61.82.011899-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILMARA BEZERRA ROCHA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 113/115. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0031346-47.2008.403.6182 (2008.61.82.031346-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDINALDO JOSE RAPOSO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de EDINALDO JOSE RAPOSO. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n. 92.790/86. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança da anuidade, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) Por conseguinte, em razão da legalidade da cobrança efetuada, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038212-37.2009.403.6182 (2009.61.82.038212-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o pedido da parte exequente, fl.54, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem custas, porquanto a parte executada é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038487-83.2009.403.6182 (2009.61.82.038487-6) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 66, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem custas, porquanto a parte executada é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048962-98.2009.403.6182 (2009.61.82.048962-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GELSON VICENTE HERNANDES

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 79/80. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0006766-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIO CESAR MACHADO BAPTISTA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018627-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CEZAR AUGUSTO BELTRAME TOSETTI

RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de CEZAR AUGUSTO BELTRAME TOSETTI. É o relato do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n. 92.790/86. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança da anuidade, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009).Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento.(AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança efetuada, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC.As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027237-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TATIANA RODRIGUES

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 80/81. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0046830-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA OLINDA CABRAL

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016719-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI GOMES MARTINS

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 98/99. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0021217-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 95/96. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0022474-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X EDISON DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de EDISON DA SILVAÉ o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n. 92.790/86. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança da anuidade, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 0109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança efetuada, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073853-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X CARLOS FELIPE DOS SANTOS LACERDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 33/34. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0075032-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DIEGO DE MOURA CARVALHO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de DIEGO DE MOURA CARVALHO. É o relato do necessário. Relator: FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n. 92.790/86. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança da anuidade, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8ª, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) Por conseguinte, em razão da ilegalidade da cobrança efetuada, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005040-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIO VALERIO SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 47/48. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissão foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0006560-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X LUCINEIDE MOREIRA PINTO DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 44/45. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissão foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0006672-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA CLAUDETE PAULINO SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 42/43. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissão foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0007571-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CLAUDIA SOBRREIRA DE CASTRO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007958-76.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X DIEGO ARAUJO SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 40/41. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0007967-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WILSON BATISTA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 32/34. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0007995-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELOIZA CREUZA DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 36/37. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0008070-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MICHELLE ANDRADE PEREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 45/47. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0016659-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VANIA PONCE COCA DE OLIVEIRA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027350-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SER - SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 36/37. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0043957-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X GUILHERME FREITAS MACEDO

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 63. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046412-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIA CRISTINA PIRES

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 25/26. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0061874-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA LUCIA BARBOSA ALVES

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 41. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003412-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FERNANDA REGINA RANGEL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 34/37. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0004445-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X MARISA FERNANDES SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 32/35. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0004461-20.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RAFAEL PONTELLI DE OLIVEIRA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 30/33. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0005682-38.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ISAURA DE SOUSA ARAUJO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 33/36. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0008929-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X REGINA ABDON GAMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 41/44. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0008995-07.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X IVANI OLIVEIRA DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 37/39. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0057669-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FEBRONIO LOPES DE SOUZA

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 29. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009188-85.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE PINHO JUNIOR (SP129669 - FABIO BISKER)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009866-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FABIO AMANCIO TOLEDO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 39/42. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0009919-81.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROGERIO RAMOS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando a existência de vício na sentença de fls. 37/40. Aduz o embargante a existência de omissão, alegando que a sentença deve ser integrada de modo a suprir falha quanto à aplicabilidade da Lei nº 6.994/82 à presente lide como fundamento do cumprimento do Princípio da Legalidade Tributária, posto que era vigente e válida em nosso ordenamento à época como base legal das exigências até 2011 - quando da vigência da Lei nº 12.514/11, que passou a tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral - e perfeitamente aplicável a cobrança de anuidades do Conselho Embargante consoante disposto expressamente no art. 12 da Lei nº 7.394/85, isto é, de acordo com a norma expressamente citada na Certidão de Dívida Ativa de fls. como fundamento legal da exação em comento. Decido. A questão tida por omissa foi devidamente abordada na sentença embargada nos seguintes termos: Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Tendo havido expressa manifestação a respeito da Lei n. 6.994/82, não há falar na omissão alegada pela embargante. Esclareço que a tese da aplicabilidade ou não da referida Lei ao caso dos autos não foi discutida nos moldes postulados pela embargante em razão de que, desde já, sua pertinência ao caso foi afastada, pois tal norma não consiste em fundamento da execução fiscal em apreço (conforme informações constantes das CDAs). Portanto, qualquer apreciação da referida Lei seria inútil ao caso concreto. Assim, na inexistência de omissão, a embargante, na verdade, objetiva que a questão seja rediscutida e sedimentada em sentido favorável à sua pretensão. Os embargos de declaração, entretanto, não são a via para tanto, a teor do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0010283-53.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROSEMEIRE APARECIDA LANZONI DE OLIVEIRA

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de ROSEMEIRE APARECIDA LANZONI DE OLIVEIRA. É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O julgamento teve por objeto, em especial, a norma do art. 2º da Lei n. 11.000/2004, considerada inconstitucional pois para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei n. 7.394/85, regulamentada pelo Decreto n. 92.790/86. Entretanto, a referida Lei não prevê nenhum dos critérios da regra matriz de incidência tributária referente à contribuição ora cobrada (anuidade), de modo que a cobrança da anuidade, no caso, faz-se sem base em lei, circunstância que ofende o princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Nem se alegue que a Lei n. 6.994/82 serviria de respaldo à cobrança. Com efeito, tal Lei não consta como fundamento legal da cobrança efetuada nestes autos, não sendo cabível a alteração da certidão de dívida ativa para modificação desse elemento, pois isso significaria alteração do próprio lançamento, o que não se admite. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. (RESP 200710506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Ademais, especificamente sobre o tema ora em questão, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. FICANDO PREJUDICADO O RECURSO. 1. Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP objetivando a cobrança de débito relativo a anuidades. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Na hipótese, a execução em questão funda-se na Lei nº 7.394/1985 e no Decreto nº 92.790/86. Verifica-se que os mencionados diplomas normativos não autorizam expressamente a fixação do valor das anuidades, mencionando, apenas, que cabe aos Conselhos Regionais efetivar a cobrança. Neste cenário, a ausência de fundamento legal para a exigência dos respectivos valores enseja a nulidade do título executivo. Apesar do disposto no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 e na Súmula nº 392 do STJ, que permitem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é passível de retificação. 5. O Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, o que o Supremo Tribunal Federal já reputou inconstitucional, de sorte que cabível a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Execução fiscal extinta de ofício, ficando prejudicado o agravo de instrumento. (AI 00109517220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017) Por sua vez, é fato que em princípio, com relação às anuidades posteriores à Lei n. 12.514/2011, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, pois tal ato normativo concedeu respaldo à cobrança das anuidades pelos Conselhos, desde que observados os tetos máximos ali estabelecidos. No entanto, no caso em apreço, além de não ter sido indicada tal lei como fundamento legal da certidão de dívida ativa que embasa este feito, tem-se que a cobrança das anuidades restantes não obedece ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Segundo tal dispositivo legal, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). No caso dos autos, a ação é posterior ao advento da Lei, sendo que, com a exclusão das anuidades ilegais, resta apenas a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor total, com consectários, de R\$ 283,20 à época do ajuizamento. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Por conseguinte, em razão da legalidade da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação às demais, a extinção da presente execução fiscal é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, c.c. art. 803, I, do CPC. As custas já foram satisfeitas. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030816-33.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSA MARIA SABAT JORDANA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente informa o cancelamento administrativo das anuidades, bem como das multas eleitorais, anteriores a 2011 (inclusive), considerando a decisão do RE n. 704.292 - STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades anteriormente ao ano de 2011. No entanto, requer o prosseguimento do feito quanto às anuidades posteriores a 2011. DECIDOC Considerando que, após o cancelamento administrativo das anuidades anteriores a 2011 (inclusive), a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo a anuidade e os encargos legais, é inferior a quatro anuidades na época da propositura do feito executório, não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não estaria mais atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito. Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTJPB:) Ressalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066841-45.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELENA TEODORA ALARCON ADORNO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente informa o cancelamento administrativo das anuidades, bem como das multas eleitorais, anteriores a 2011 (inclusive), considerando a decisão do RE n. 704.292 - STF que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades anteriormente ao ano de 2011. No entanto, requer o prosseguimento do feito quanto às anuidades posteriores a 2011. DECIDOC Considerando que, após o cancelamento administrativo das anuidades anteriores a 2011 (inclusive), a soma dos débitos remanescentes na data do ajuizamento, incluindo a anuidade e os encargos legais, é inferior a quatro anuidades na época da propositura do feito executório, não há que se falar em prosseguimento ou suspensão do feito, uma vez que não estaria mais atendido o requisito do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, implicando a perda de interesse processual e a consequente extinção do feito. Neste sentido, cito jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades. (...) Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (...) IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. V. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201401662343, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2015 ..DTJPB:) Ressalte-se que a existência de eventual acordo de parcelamento do débito em nada altera a referida perda superveniente de pressuposto válido do processo, uma vez que a quitação ou descumprimento destas avenças devem ser solucionados na via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário apenas o deslinde das controvérsias que atendam às condições da ação. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 485, incisos IV e VI, c/c art. 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se alvará, se o caso. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069305-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE SOUZA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064823-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO PARANHOS PAOLONE(SC003659 - JOSE DOMINGOS BORTOLATTO)

Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente (fl. 84), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Por sua vez, malgrado a dicção do art. 26 da Lei n. 6.830/80, é fato que, em determinadas situações, a execução fiscal é indevidamente ajuizada e o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa dá-se após a citação do executado, o qual já havia contratado advogado para apresentar defesa. Nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, já que o devedor viu-se obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para atuar na causa. Nesse sentido, já decidiu aquela Corte em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: é jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). Diante disso, como a própria exequente reconheceu a inexigibilidade da totalidade dos créditos ao efetuar o cancelamento administrativo e não há notícia de que o ajuizamento tenha se devido a alguma conduta atribuível ao executado, a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Destarte, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I, e 4º, II, do CPC, sendo tal valor atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e alterações posteriores. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032570-39.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALINE PAIVA FELIX FRANCA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas integralmente recolhidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040696-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLD COMPANY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a extinção não decorreu de provocação da executada (STJ, REsp 1507258/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015), a qual, por petição, apenas noticiou a extinção administrativa já ocorrida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040940-07.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X FIX AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - ME

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044148-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de impor condenação de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-15.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGLAE REIS RUSSO

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018603-87.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO025898 - ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA) X PAULO RAFAEL HORA ALVES

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1625

EXECUCAO FISCAL

0657657-32.1985.403.6182 (00.0657657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAMA FERRAGENS S/A X ANTONIO MORENO NETO X ROBERTO MULLER MORENO(SP203731 - ROBERTO MÜLLER MORENO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de FAMA FERRAGENS S/A. A empresa foi citada pela via postal (fl. 7), houve penhora de bens (fls. 15/16), interposição de embargos à execução julgados improcedentes com apelação não conhecida (fls. 31/33 e 137), leilão e arrematação dos bens penhorados (fl. 48). A exequente requereu a inclusão dos responsáveis Antonio Moreno Neto e Roberto Muller Moreno, o que foi deferido à fl. 135. O coexecutado Antonio apresentou exceção de pré-executividade às fls. 138/170, alegando que sua inclusão não observou o procedimento legal, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa; que não houve a configuração de quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN; que não possui mais vínculo com a executada desde 1994; que ocorreu a prescrição intercorrente em face do coexecutado. A exequente manifestou-se a respeito da exceção de pré-executividade às fls. 223/234, aduzindo que há indícios de dissolução irregular da empresa executada a legitimar o redirecionamento aos sócios, com relação aos quais há inúmeros documentos comprobatórios de atuação irregular. Afirma que o excipiente foi admitido como diretor presidente de FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, a qual é uma das empresas do grupo FAMA, sendo que nessa época o excipiente ainda exercia o cargo de diretor da companhia executada, que já possuía um montante de dívida bastante considerável. Afirma que a transferência da administração para Manaus ensejou o encerramento das atividades da empresa executada e a dilapidação de seu patrimônio. À fl. 566, foi determinada a intimação do liquidante para que informasse acerca do andamento da liquidação extrajudicial da empresa executada e se houve quitação do débito. A diligência não foi realizada por não ter sido localizado o intimado (fl. 575), tendo a exequente requerido a penhora via BacenJud do coexecutado Antonio e a citação do coexecutado Roberto em novo endereço (fl. 580-verso). A exequente foi instada a manifestar-se quanto à alegada liquidação extrajudicial (fl. 582). O coexecutado Antonio impugnou as alegações e documentos da exequente acerca da existência de fraude (fls. 583/587). A exequente, entendendo que a manifestação de fls. 583/587 tratava de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Antonio, manifestou-se a respeito. Considerando a alegação de ilegitimidade arguida em exceção de pré-executividade e as alegações da exequente de fls. 223/234, foi esta instada a manifestar-se, especificamente, quanto a possível configuração de grupo econômico, juntado aos autos a documentação necessária (fl. 623), ao que a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e Portaria PGFN n. 396/16. Decido. Passo ao exame da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Antonio Moreno Neto. Em análise dos autos, verifico que a fundamentação para inclusão dos sócios como corresponsáveis foi o disposto no art. 124, II, do CTN c.c. art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, de que trata a presente execução (fls. 100 e ss.). No entanto, verifica-se que tal requerimento foi efetuado em 10/07/2006 (fl. 100) e deferido em 24/10/2006 (fl. 135), ou seja, mais de cinco anos depois da citação da empresa, ocorrida em 13/03/1985, conforme fl. 7. Ocorre que, em situações como tais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: AGRADO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. [...] 3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em agosto de 2008 (fl. 84) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em abril de 2014 (fls. 214/215), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos. 6. Agravo desprovido. (AI 00250290820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). Exceção seria possível apenas nos casos em que a hipótese de redirecionamento derivasse de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tema esse em discussão no Resp 1201993, ainda sem conclusão de julgamento. Entretanto, sequer é esse o caso dos autos, visto que, em se tratando de responsabilidade solidária prevista em lei para o caso do tributo exequendo, o excipiente poderia ter sido incluído desde o início da ação. Nesse sentido, quanto às considerações de fls. 223/234, não modificam a conclusão pela ocorrência de prescrição. A par de o redirecionamento não ter sido deferido por esse motivo, não há elementos que permitam afirmar quando se deu a ciência da exequente com relação à alegada dissolução irregular a fim de afastar a prescrição alegada. Assim, que a ocorrência de prescrição para o redirecionamento foi alegada na exceção de pré-executividade ora em análise, de modo que à exequente caberia indicar os argumentos necessários ao seu afastamento, se o caso. Por fim, quanto às alegações que tangenciam eventual formação de grupo econômico, não houve qualquer requerimento nesse sentido pela exequente, mesmo após instada pelo despacho de fl. 623, ocasião em que requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e Portaria PGFN n. 396/16. Diante do exposto, é o caso de exclusão do coexecutado Antonio Moreno Neto do polo passivo da execução fiscal, diante da ocorrência de prescrição para o redirecionamento com relação a ele. Considerando que o sócio Roberto Muller Moreno foi incluído pelo mesmo motivo, o presente entendimento estende-se também a este coexecutado. Sobre o tema, assim já se decidiu: [...] Como consequência da ausência de comprovação da alegada dissolução ilícita da devedora verifico, de ofício, a ilegitimidade passiva dos demais sócios administradores incluídos no polo passivo, dado que essa foi a causa para o redirecionamento do feito contra eles. Por fim, saliente-se que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível de qualquer tempo e grau de jurisdição, o que justifica sua análise por esta corte, para afastar a responsabilidade dos gestores que não impugnaram a decisão agravada por meio do adequado recurso voluntário. - Contraminuta conhecida em parte, preliminar suscitada rejeitada e agravo de instrumento provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de Solange Fmre Vilela e, em consequência, determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal de origem, assim como, de ofício, de Nilza Diniz Soares de Oliveira, Ângela Maria Moreira, Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes. (AI 00216786120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016) Despicienda a análise dos demais argumentos do executado. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão, do polo passivo do presente feito, dos coexecutados Antonio Moreno Neto e Roberto Muller Moreno. Prejudicados os requerimentos de fl. 580-verso. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, diante do requerimento de fl. 624, defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0501369-07.1995.403.6182 (95.0501369-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A. X COMPORTE PARTICIPACOES S/A

Trata-se de Execução Fiscal na qual foi reconhecido grupo econômico e determinada a inclusão no polo passivo da lide das sociedades BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS (CNPJ nº 05.160.935/0001-59) e COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ nº 51.697.260/0017-66). As fls. 632/708 referidas pessoas jurídicas apresentaram exceção de pré-executividade combatendo a decisão de fls. 626/629 e requerendo a concessão de tutela de urgência para que se conceda efeito suspensivo ao presente incidente, suspendendo a prática de quaisquer atos constitutivos em desfavor do patrimônio das excipientes. DECIDO. Ante as procurações dos autos, dou BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS (CNPJ nº 05.160.935/0001-59) e COMPORTE PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ nº 51.697.260/0017-66) por citadas. Após a análise dos autos, verifico que estão ausentes os requisitos constantes do art. 300 do NCPC. A probabilidade do direito invocado não existe pelos fundamentos da decisão de fls. 626/629, que foi proferida com base em prova documental já acostada aos autos, decisão a qual me reporto. Por outro lado, o pedido liminar requerido visa obter, por via oblíqua, a suspensão da execução fiscal sem garantia do juízo, o que já foi colibido pela jurisprudência do STJ através do Resp n. 1.272.827/PE, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência. Vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

INTIMAÇÃO/FICAM TODOS OS EXECUTADOS INTIMADOS DA DECISÃO DE FLS. 1704/1714, ESPECIALMENTE DA PARTE FINAL, REFERENTE À CONVERSÃO DOS BENS ARRESTATOS EM PENHORA, PARA FINS DE POSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. FLS. 1704/1714: Vistos em decisão. Cuida-se de processo no qual foi reconhecido o grupo econômico TIEDMANN DUARTE, tendo sido determinada a inclusão no polo passivo do feito de ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, COMPANHIA DE EMPRENDIMENTOS DE SÃO PAULO S/A, RM PETRÓLEO LTDA. (fls. 1296/1302) Às fls. 1306/1382 a executada ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, deu-se por citada e embargou de declaração tendo alegado prescrição intercorrente. Às fls. 1383/1407 a executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA se irressignou contra a decisão que reconheceu o grupo econômico. Às fls. 1409/1411 a executada RM PETRÓLEO LTDA, invocou incompetência absoluta do juízo, por possuir seu domicílio tributário na cidade de Paulínea. A União Federal se manifestou às fls. 1413/1419. Às fls. 1422/1531 a executada ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que se irressignou contra a decisão de reconhecimento de grupo econômico nos autos. Às fls. 1553/1568 a executada RM PETRÓLEO LTDA apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que invocou prescrição e se irressignou contra a decisão de reconhecimento de grupo econômico nos autos. Requeru também a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das CDA's em cobro nestes autos. Às fls. 1614/1658 a executada COMPANHIA DE EMPRENDIMENTOS DE SÃO PAULO S/A deu-se por citada e noticiou a venda de bens objeto de determinação de arresto nestes autos, sob alegação de compor seu ativo circulante, bem como ofertou outros bens à penhora. Às fls. 1659/1662 a União Federal impugnou as manifestações lançadas nos autos e pugnou pela declaração de fraude à execução das alienações de imóveis arrematadas nestes autos. Às fls. 1664/1701 a executada COMPANHIA DE EMPRENDIMENTOS DE SÃO PAULO S/A apresentou exceção de pré-executividade invocando decadência, prescrição intercorrente e ilegitimidade de parte, impugnando o reconhecimento de grupo econômico. DECIDIDO incompetência absoluta Rejeito a alegação de incompetência absoluta do juízo para processar o feito. A presente execução fiscal foi movida inicialmente em face de HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e PAULO ROSA BARBOSA cujos domicílios tributários estavam situados na cidade de São Paulo. Eventual ampliação do polo passivo da presente execução após o ajuizamento da ação não tem o condão de alterar a competência deste juízo já firmada quando do ajuizamento da ação (art. 43 do NCPC). Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. É a constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, que impede a consumação do prazo decadencial. No caso de tributos lançados por auto de infração, prazo decadencial é de 05 anos contados do exercício seguinte ao ano em que poderiam ter sido constituídos (art. 173, inc. I do CTN). No caso em tela, conforme petição de fls. 583, verso, houve revisão de ofício dos débitos em cobro e a dívida executada passou a referir-se ao período de 01/1989 a 04/1992 de FINSOCIAL e de 01/89 a 12/1993 de PIS (execução fiscal apensa), além de multa lançada em 11/1994. Considerando que o crédito tributário foi constituído através de notificação de lançamento, em 18/10/1994, conforme CDA retificada de fls. 600/714, concluo que não houve decadência. Prescrição Intercorrente A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Pois bem, neste caso, o protocolo da execução ocorreu em 11/12/1995, com despacho inicial de citação proferido em 15/12/1995 e a citação postal em 15/12/1996, conforme Aviso de Recebimento (fl. 39). Expediu-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação em 05/11/1997 (fl. 74). Diante da diligência negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 77, em 05/12/1997 (fl. 77), a exequente requereu a inclusão de Paulo Rosa Barbosa no polo passivo da execução (fl. 80). O pedido foi deferido em 15/01/1999. Expediu-se aviso de recebimento para citação do responsável tributário, que foi citado em 28/07/1999 (fls. 85) com mandado de penhora negativo juntado a fls. 92, em 30/05/2000. Posteriormente, os processos de execução foram suspensos em razão da adesão da HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA ao parcelamento em 16/03/2000. Referido parcelamento foi definitivamente rescindido em 01/05/2007 (fl. 116). Em 03/11/2008 foi expedido novo mandado de penhora, tendo seu cumprimento restado negativo em 01/12/2008 (fls. 369). Posteriormente, em 26/10/2012 houve o pedido de reconhecimento de grupo econômico nos autos (fls. 583/597), o que foi reiterado em 04/07/2013 (fls. 1293/1295). Finalmente, em 19/09/2014 foi reconhecido o grupo econômico TIEDMANN DUARTE por decisão deste juízo (fls. 1296/1302). Diante do relato acima, não há que se falar em inércia da parte exequente. Os autos não ficaram no arquivo, bem como a execução não ficou paralisada por prazo superior a 5 (cinco) anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único do CTN, art. 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quando à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode ocorrer a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). Posto isto, REJEITO as alegações expostas no que tange à prescrição intercorrente. Do reconhecimento do grupo econômico e ilegitimidade de parte. Verifico que por decisão de 19/09/2014 (fls. 1296/1302) foi reconhecido o grupo econômico TIEDMANN DUARTE e determinada a inclusão das exequentes no polo passivo deste processo. Eventual análise mais aprofundada do tema, fundada em outros elementos de prova é incabível nesta via estreita da exceção de pré-executividade. Isto porque a exceção em questão somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via repita-se especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, somente pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognitivamente inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Sobre a impossibilidade de análise do tema em exceção de pré-executividade, cito: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede embargos à execução. 3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Agravo interno desprovido. (AI 00099087120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). FONTE: REPUBLICACAO: Diante do acima explanado, REJEITO as exceções de pré-executividade que versam sobre a desconstituição do grupo econômico e ilegitimidade de parte, porquanto são matérias entrelaçadas. Da fraude à execução. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, formulado pela União Federal, objetivando a declaração de ineficácia das alienações referentes aos imóveis matrículas nº 153.966, 153.971, 153.972, 153.973, 153.975, 153.976, 153.977, 153.978, 153.979, 153.980, 153.981, 153.982, 153.984, 153.985, 153.986, 153.987, 153.988, 153.989, 153.990, 153.991, 153.992, 153.993, 153.994, 153.995, 153.996, 153.997, 153.998, 153.999, 154.000, 154.001, 154.002, 154.003, 154.004, 154.005, 154.006, 154.007, 154.009, 154.010, 154.011, 154.012 do 15º do Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo (fls. 1607/1608). Referido imóveis já haviam sido objeto de determinação de arresto cautelar (fls. 1302), com termo de arresto lavrado nos autos às fls. 1601/1602. Pois bem, dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Interpretando referido artigo, assim decidiu o STJ sob o rito do artigo 543-C do CPC: EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200036747, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DIE DATA:17/06/2014 DTPB:). Portanto, concluiu a jurisprudência que, em se tratando de crédito tributário, basta a sua inscrição em dívida ativa para que a alienação ou seu início sejam consideradas em fraude a execução. Da análise dos autos, constatado que por decisão de fls. 1302, em 19/09/2014, foi a executada ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, incluída no polo passivo da lide, ocasião em que passou a responder solidariamente pelos débitos em cobro constantes das CDAs nºs 95.0523324-8 e 80.7.95.000791-78. Referida decisão foi publicada em 15/10/2014 (fls. 1302, verso) e os autos foram remetidos ao setor de distribuição em 05/03/2015 (fls. 1408). A partir de então, tornou-se público o fato da executada ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, responder pelas CDAs em cobro, podendo qualquer interessado ter conhecimento de tal situação através da certidão do distribuidor da Justiça Federal. Assim, a partir de 05/03/2015 aplicável o teor do art. 185-A do CTN em desfavor da parte executada. Considerando que as alienações dos imóveis em tela ocorreram após 05/03/2015 (fls. 1607/1608), tenho por caracterizada a averçada fraude à execução pela indevida alienação dos bens sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal. Diante do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a existência de fraude à execução na alienação dos imóveis de matrículas nºs 153.966, 153.971, 153.972, 153.973, 153.975, 153.976, 153.977, 153.978, 153.979, 153.980, 153.981, 153.982, 153.984, 153.985, 153.986, 153.987, 153.988, 153.989, 153.990, 153.991, 153.992, 153.993, 153.994, 153.995, 153.996, 153.997, 153.998, 153.999, 154.000, 154.001, 154.002, 154.003, 154.004, 154.005, 154.006, 154.007, 154.009, 154.010, 154.011, 154.012 do 15º do Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo (fls. 1607/1608) por parte da executada ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, e declarar a ineficácia de referidas alienações. Aprove-se via eletrônica no 15º Cartório de Registro de Imóveis o arresto determinado a fls. 1302, cujo termo conste a fls. 1601/1602. Indefiro o pedido da RM PETRÓLEO LTDA no sentido de suspender a exigibilidade dos débitos constantes das CDAs em cobro nestes autos, porquanto a primeira é ré neste processo, não tendo sido excluída do feito, nem mesmo tendo garantido a execução. No mais, dou por citados todos aqueles que já ingressaram nos autos ou foram citados por AROficial de mandados. Certifique a serventia se todos os executados foram citados. Após, cite-se os ainda não citados, bem como intimem-se todos os executados da conversão dos bens arrematados em penhora para fins de oposição dos embargos à execução. Após vista a exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, estime a avaliação dos bens construídos, bem como se manifeste sobre fls. 1.614/1658. Advirto a serventia para que lapsos como narrado a fls. 1.660 não mais ocorram. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Int.

0504053-65.1996.403.6182 (96.0504053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Por ora, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas 58092-0 e 57503-0. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0014824-81.2004.403.6182 (2004.61.82.014824-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA(RS048849 - RICARDO ZINN DE CARVALHO) X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI

Intime-se o executado para que proceda aos depósitos referente à penhora sobre o faturamento, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0054439-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSEG CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X CHRISTINE ABBUD GALLIANO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 91/93, DEFIRO o seu pedido de prazo, para análise da Receita Federal. Após, intime-se a exequente para manifestação conclusiva sobre a ocorrência da decadência/prescrição, juntado aos autos os respectivos relatórios, referentes às datas de constituição da dívida e suspensão/interrupção de prazo. No mesmo prazo manifeste-se sobre o bem oferecido à penhora (fls. 77/89). Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0051610-90.2005.403.6182 (2005.61.82.051610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA) (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP078201 - WILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Vistos e analisados, em Decisão. A FAZENDA NACIONAL apresenta EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 326/327, para alegar existência de contradição. Informa que a dissolução irregular da empresa executada foi constatada em 27/07/2007, contudo, em razão da demora na apreciação de seu pedido de inclusão dos responsáveis tributários, apresentado em 22/04/2008, somente em 28/08/2008 foi proferido despacho para inclusão dos responsáveis no polo passivo, data posterior à decretação de falência da empresa executada, em 02/07/2008. Decido. Da análise dos autos constato que após a constatação da dissolução irregular, em 27/07/2007 (fl. 267) a exequente retirou os autos em carga em 03/12/2007, devolvendo-os somente em 15/04/2008 (fl. 268). Posteriormente, em 22/04/2008, protocolou petição para requerer a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 269). Considerando a quantidade de processos em andamento nessa R. Vara de Execuções Fiscais, entendo que não houve demora na apreciação do pedido, que foi deferido em 28/08/2008. Ressalto ainda, que nos termos da decisão proferida às fls. 322/324 a exequente deverá comprovar a existência de qualquer uma das hipóteses do artigo 135 do CTN. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, REJEITO os embargos. Intimem-se.

0015821-59.2007.403.6182 (2007.61.82.015821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRALTEX CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO DANTAS DOS REIS X DEOBALDO ALVES FERREIRA(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0040076-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA SAINT MARTIN LTDA X AHMED MOHAMAD KADRI(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por AHMED MOHAMED KADRI, (Fls. 70/81), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência/prescrição da dívida. Defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Alega que MAK3 Participações Societárias era sócia majoritária da executada e teve sua falência decretada em 07/04/2011. DECIDO. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que a constatação da dissolução irregular da empresa executada ocorreu em 19/11/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 45. Da leitura do Contrato Social (fls. 59/63 verso) constato que o endereço cadastrado é o mesmo diligenciado. Ademais, AHMED MOHAMADE KADRI era sócio da empresa executada e exercia a administração da sociedade isoladamente (fl. 61). Diante disso, não é possível afastar a legitimidade do exipiente. Deixo de analisar as alegações quanto à responsabilidade de MAK3 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, eis que a mesma não é parte nestes autos e o exipiente não juntou qualquer documento que lhe confere legitimidade para arguir em nome da empresa. Decadência Neste caso, trata-se de dívida referente ao período 11/2004 a 04/2007 constituída através da entrega das declarações em 04/07/2007, 10/07/2007 e 05/10/2007 (fls. 54 e 94/101). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN:(STJ, ROME 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Considerando que a execução fiscal foi protocolada em 13/10/2010, com despacho inicial proferido em 29/11/2010 (fl. 30) não houve prescrição da dívida, visto que entre as datas de constituição da dívida, 04/07/2007, 10/07/2007 e 05/10/2007, e o protocolo da execução fiscal não decorreu prazo superior a cinco anos. Diante disso, REJEITO as alegações do exipiente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado (fl. 69). Intimem-se.

0039274-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA RITA SANTOS DE FREITAS ME(SP196648 - EDSON VIEIRA NUNES) X MARIA RITA SANTOS DE FREITAS

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0051525-94.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VIAÇÃO BRISTOL LTDA., cujo valor da causa, à época do ajuizamento, remontava a mais de 14 milhões de reais. A exequente acostou o processo administrativo referente à cobrança às fls. 26/101. A executada foi citada (fl. 153), tendo o mandado de penhora retornado negativo. A executada peticiona às fls. 102/109 informando que é uma das integrantes do grupo econômico denominado Grupo Ruas, reconhecido e confirmado por decisões do TRF 3ª Região, no qual figura como sucessora a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. Por decisão do Eg. Tribunal foi determinada a reunião dos processos fiscais de todas as sociedades do grupo, a fim de se promover a celeridade processual e evitar julgamentos contraditórios, tendo em vista a configuração de grupo econômico consolidado em processo piloto - Execução Fiscal nº 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Requer seja efetuada a penhora no rosto dos autos do processo-piloto principal, em trâmite na 1ª Vara, e aberto à requerente o prazo para embargos para discussão das dívidas em cobrança nesta execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente veio aos autos às fls. 163/164, discordando da reunião deste feito ao de nº 98.0554071-5, expondo suas razões e requer a inclusão no polo passivo da sucessora VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. e a penhora da executada e da sucessora, bem como considerando as filiais, através do sistema BACENJUD; a inclusão no polo passivo dos sócios JOSÉ RUAS VAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, CARLOS DE ABREU, FRANCISCO PINTO, ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, e ENIDE MINGOSSO DE ABREU, com a citação da sucessora e dos responsáveis tributários, estes na forma do art. 135, III, a, do CTN. Às fls. 185/189, a executada requer a nulidade da execução fiscal, sob o argumento que o crédito tributário em cobrança afronta a Súmula Vinculante nº 21 do STF visto que há fortes evidências de que para a apresentação de recurso na esfera administrativa foi exigido o depósito recursal. Requer a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente em honorários advocatícios. A exequente refuta as alegações às fls. 202, reiterando os pedidos já formulados. Em nova manifestação às fls. 204/226, a executada reitera os pedidos de fls. 102/109 e requer: a correção monetária pela TJLP em substituição à SELIC, em razão do débito ter sido confessados e incluído no PAES e PAEX; que sejam afastados os juros e a correção monetária em razão da possibilidade de ter sido violado o prazo para julgamento de 360 dias; a suspensão da execução para a juntada do processo administrativo; e, por fim, vista dos autos fora do cartório. A parte exequente apresentou nova manifestação, na qual requereu o indeferimento dos pedidos formulados pela executada, bem como reiterou o pedido de fls. 163/164. É a síntese do necessário. Decido. Penhora no rosto dos autos. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 11, enumera a ordem de preferência para penhora, catalogada de acordo com um rol decrescente de probabilidade de liquidez. Assim, conforme a estimativa do legislador, os bens preferenciais desfrutam de maior liquidez, enquanto aqueles descritos nos incisos finais teriam maior dificuldade para a satisfação da execução. Dentro de tal consideração, é possível verificar que o bem indicado pela executada encontra-se no último inciso do art. 11 (direitos e ações), sendo elencado, portanto, como o menos preferencial e de menor liquidez dentre as possibilidades de garantia. Diante disso, e considerando-se a necessidade de ponderação entre os princípios de que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC) e da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), para a admissão de tal bem como garantia seria necessária a comprovação, pelo executado, da inexistência de outros bens ou mesmo da impossibilidade de nomeação de outros bens sem desproporcional prejuízo às suas atividades. Entretanto, tal não foi comprovado. Por conseguinte, entendo legítima a recusa da exequente. Ainda que assim não fosse, verifico que os autos em que se postula a realização de penhora contam, por ora, com requerimentos distintos do presente processo, o que também impede o acolhimento do requerimento em questão, pois entendimento contrário traria o risco de penhorar-se bem de terceiro sem a correta observância dos ditames legais a tanto (a exemplo do art. 8º da Lei n. 6.830/80). Ressalto ainda que as decisões mencionadas pelo executado não possuem qualquer efeito vinculativo no presente feito. Súmula Vinculante nº 21 do STF. Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, não constam dos autos documentos que demonstrem a exigência de garantia para análise de recurso administrativo. Na verdade, ao contrário do alegado, consta dos autos decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 89/96), referente ao recurso apresentado pelo executado, donde se infere que o recurso interposto foi analisado e parcialmente provido sem a exigência do depósito prévio, conforme requerido pelo recorrente (vide item 28 de fl. 88). Aplicação da TJLP, afastamento de juros e correção monetária. Também a questão acerca da incidência de TJLP sobre o débito não deve ser acolhida, porque não consta nos autos qualquer informação quanto à adesão a parcelamento com relação ao débito executando. Com relação à alegação de ultrapasse do prazo para julgamento dos recursos administrativos, tal extrapolação não tem o condão de elidir a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o débito. Com efeito, eventual decurso de tal lapso acarreta violação do dever de decidir no prazo, ilegalidade que pode ser corrigida mediante o ajuizamento de ação (como o mandado de segurança) que determine à autoridade que examine a pretensão do administrado. Não há qualquer previsão legal, porém, que elimine a incidência de juros e correção monetária no período, no qual persiste a aplicação dos consectários, portanto, na forma do art. 13 da Lei n. 9.065/95. Sobre o tema, já se decidiu DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 24, LEI 11.457/2007. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DA SELIC APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A SELIC não incorpora apenas juros de mora, mas inclui, por igual, fator de correção monetária, tornando impertinente, mesmo em tese, a alegação de que a demora no exame de recurso, segundo o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007, impede a cobrança de tal encargo, por insistir mora. 2. A iniciativa do contribuinte de discutir a idoneidade do crédito tributário não lhe exime da condição de devedor. Da impugnação poderá resultar causa extintiva alheia ao pagamento, mas, caso diverso, a resistência à cobrança restará injustificada, configurando inadimplemento por culpa do devedor, a motivar, pois, a incidência de mora por todo o período. 3. Extrapolado o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007 para a prolação de decisão administrativa, o ilícito do Fisco ocorre em relação ao dever de decidir petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Trata-se de obrigação alheia àquela que tem por objeto o crédito tributário: pela tese do apelo, a demora da autoridade administrativa em pronunciar-se teria o condão de tomar o contribuinte adimplente sem entregar qualquer valor aos cofres públicos, o que não encontra qualquer respaldo lógico e legal. 4. Apelo provido. (AMS 00054537520154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) Suspensão da execução para a juntada do processo administrativo. Nesse ponto a tese é totalmente descabida por diversas razões. Em primeiro lugar, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (STJ, AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14/05/2007). Ademais, o próprio executado tem acesso a tais autos, inclusive com a possibilidade de extração de cópias (art. 41 da Lei n. 6.830/80), de modo que a intervenção judicial para tal fim só se faz em caso de recusa comprovada pela Administração, de que não se trata in casu. Ao revés, no caso em tela houve a juntada do processo administrativo aos autos, de forma espontânea, pela própria exequente (fls. 26/101), o que torna absurda a alegação da executada. De toda sorte, ainda que assim não fosse, eventual necessidade de juntada - inexistente por parte da exequente, pois não é seu ônus - não acarretaria suspensão da execução fiscal, por ausência de previsão legal a tanto. Passo, portanto, às alegações da exequente (fls. 163/164). Inclusão da empresa sucessora. Requer a exequente a inclusão, no polo passivo da execução, da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., notória e confessada sucessora da executada. Efetivamente, a executada nos autos aduz que a Via Sul sucedeu a Viação Bristol. A responsabilidade tributária na sucessão de empresas obedece às seguintes normas, conforme CTN. Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No caso dos autos, contudo, não há documentação que comprove a ocorrência das situações acima. A ficha cadastral na Jucep da empresa executada não informa qualquer fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, havendo apenas a menção a uma cisão com relação a empresa cujo NIRE não é o mesmo da Via Sul. O contrato social desta última não indica ter havido qualquer aquisição ou fusão da Viação Bristol. Ademais, a par de não haver indicação de sucessão de direito, não há indícios de sucessão de fato, pois as empresas não compartilham o mesmo endereço, e não foi demonstrada por outros elementos a transferência de fundo de comércio. Na verdade, sequer resta demonstrada a extinção da empresa executada, ponto comum para que se cogite de sucessão. Por fim, a simples coincidência de sócios não é suficiente a caracterizar a sucessão, nem tampouco a mera alegação da executada nesse sentido; ademais, deve ser destacado que não há pedido de inclusão por conta de grupo econômico, mas apenas por conta de sucessão tributária. Inclusão dos sócios administradores da executada. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, não há evidências sólidas da dissolução irregular da executada, que, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 153, foi encontrada no endereço do mandato. Assim, por ora, não vislumbro elementos que ensejem a inclusão, no polo passivo, dos sócios que exerciam a gestão. Em suma, quanto à inclusão da pessoa jurídica e das pessoas físicas requeridas, é possível constatar a intenção de não pagar os tributos e de embarçar a atividade jurisdicional nas execuções fiscais pela executada, nesta e nos demais processos executivos, inclusive diante das defesas infundadas e formuladas em petições diversas e sucessivas com o fim de tumultuar o processo. Entretanto, tal fator, sem a demonstração dos requisitos necessários para a responsabilização de terceiros, não implica a inclusão das pessoas indicadas pela exequente. Diante do exposto, a) rejeito as alegações da executada de fls. 102/109, 185/189, 204/226; b) indefiro, por ora, os pedidos de inclusão de terceiros formulados pela exequente às fls. 163/164. Para prosseguimento da execução: tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada VIAÇÃO BRISTOL LTDA., citada nos autos (fl. 153), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados: b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandato. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão ou resultando negativo o bloqueio, INTIME-SE o(a) exequente para que se sobre o prosseguimento deste feito e do processo em apenso. Intimem-se.

0044925-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JASOT IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AIRTON DOS SANTOS X ORLANDO THEISE(RS005674 - LUIZ CARLOS LEVENZON)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ORLANDO THEISE (fls. 149/155) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, em razão de sentença de dissolução da sociedade, através de Ação Ordinária que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Novo Hamburgo - RS. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente informa que não se opõe à exclusão do executante do polo passivo da execução fiscal (fls. 264/265 verso). Diante disso, ACOLHO a alegação de ilegitimidade do executante e DETERMINO a exclusão de ORLANDO THEISE do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI. Honorários indevidos, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que o registro do afastamento de Orlando Theise da empresa foi averbado na Junta Comercial - JUCESP somente em 13/09/2016, sob o nº 1158524/16 (fl. 267), data posterior à constatação de dissolução irregular (19/12/2012) e ao despacho de inclusão dos sócios em 11/03/2015, fl. 145. Oficie-se à Subseção Judiciária de Novo Hamburgo-RS, anexando-se cópia desta decisão, referente à exclusão de Orlando Theise e liberação de eventual penhora. Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 148, em relação a José Airtton dos Santos. Após, vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0010803-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Fl201: ao executado. Int.

0031827-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 17925-8, imputando-se à inscrição nº 80413004045-66. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008861-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASHION - WEEK CONFECÇOES DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado FASHION WEEK CONFECÇÕES DE MODAS LTDA e filiais, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora; assim não ser o caso de início do prazo para interposição de embargos, tendo em vista que tal prazo já foi oportunizado aos executados em razão das penhoras anteriores. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda a favor do exequente, expedindo-se o necessário. Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007320-38.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANA APARECIDA GUBEROVICH(PE000968B - MARTA ADRIANA GOMES)

Vistos em decisão. Fls. 24/30 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário da executada ADRIANA APARECIDA GUBEROVICH, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO. No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 29/08/2014 ..DTPB) No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (28/29). Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, incisos IX do NCPC, DEFIRO a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por ADRIANA APARECIDA GUBEROVICH, no Banco do Brasil, retidos no bloqueio judicial de fls. 21. Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0064253-31.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X LUIS CARLOS GONZALEZ

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016788-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

Fl. 47: manifeste-se o executado. Int.

0033666-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA SANTA BARBARA LTDA - EPP(SP359399 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA)

Fl. 32 verso: ao executado. Int.

0034184-79.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Preliminarmente, intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procução e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias. Diante da recusa da exequente dos bens oferecidos pelo executado, em razão de não observarem a ordem legal do art. 11 da LEF, com esteio no artigo 854 do CPC: 1 - Defiro o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) COPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, citado(s) nos autos às fls. 21, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

Expediente Nº 1626

EXECUCAO FISCAL

0001685-24.1988.403.6182 (88.0001685-5) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA. X IGNACIO TADAYOSHI MORIGUCHI X PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES)

Fl. 133 Recebi a conclusão nesta data. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. Fl. 136 Considerando que o Código de Processo Civil atualmente em vigência estabeleceu novos procedimentos para a efetivação de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a parte interessada para os fins do artigo 854, 2º, oportunizando-lhe a alegação de inpenhorabilidade ou excesso na constrição no prazo de 05 dias, nos termos do art. 854, 3º do CPC. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Não havendo manifestação no prazo legal, a indisponibilidade de recursos financeiros ficará automaticamente convertida em penhora, procedendo a Secretaria à sua transferência a conta à disposição deste Juízo e intimação do(s) executado(s) para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80. Int. Cumpra-se. FL 147 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/CEF em face, originariamente, de ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA. para cobrança de débitos de FGTS. Distribuída a ação em 11/01/1988, antes mesmo da tentativa de citação da empresa executada, o processo foi suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 10). Houve inclusão dos sócios IGNACIO TADAYOSHI MORIGUCHI e PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI (fl. 30), que foram citados às fls. 36 (IGNACIO) e 126 (PIER). Houve penhora positiva, às fls. 41/44, de um veículo de propriedade do executado IGNACIO, o que ensejou a interposição de embargos à execução por parte da empresa executada, julgados improcedentes (fls. 56/67) e com apelação improvida (conforme consulta ao sistema processual). Em posterior cumprimento de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, o executado informou que ele havia sido furtado (fl. 111). Houve bloqueio de valores por meio de BacenJud, que resultou positivo apenas com relação ao executado IGNACIO. Expedida carta precatória para intimação do executado no tocante ao bloqueio de valores, esta foi devolvida sem cumprimento, por não ter a exequente recolhido as diligências necessárias (fl. 13). Instada, a exequente requereu o cumprimento do despacho que determinou a intimação do executado quanto ao BacenJud. Decido. Inicialmente, acolho as alegações do executado IGNACIO às fls. 104/106, visto que comprovado o furto do veículo (fl. 111), de modo que o livro de quaisquer consequências concernentes à infidelidade do depositário, porque não ocorrida na espécie. Verifico que se encontra pendente de cumprimento a intimação do executado PIER do bloqueio de valores de fls. 134/135, intimação esta que se impossibilitou devido à falta de recolhimento das diligências necessárias pela exequente. Constatado, ademais, que a intimação para o recolhimento de custas restou impossibilitada por envio da mensagem a endereço eletrônico equivocado (.gov e não .jus). Considerando que os valores constritos referem-se apenas ao sócio IGNACIO, despicienda a intimação do coexecutado PIER para manifestação nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Entretanto, imprescindível sua intimação para os fins do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, nos termos do item 5 do despacho de fl. 133. Não é necessária a intimação do coexecutado IGNACIO para esse fim porque o prazo para ele já se iniciou à fl. 43, tendo ocasionado a interposição de embargos pela empresa executada. Ademais, como os valores constritos referem-se apenas ao sócio IGNACIO e este, intimado por seu advogado, nada mencionou nos termos do art. 854, 3º, do CPC, deve ser realizada a transferência dos valores bloqueados, nos termos do 5º do mesmo artigo. Sendo assim) proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 134/135 para conta judicial à disposição deste Juízo; b) intime-se o coexecutado PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI do bloqueio ocorrido nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por meio de carta precatória, indicando ao Juízo Deprecado o endereço de e-mail correto para comunicações; fica a exequente ciente, ademais, da necessidade do recolhimento de diligências naquele juízo (art. 266 do CPC), conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Intimem-se. Cumpra-se.

0515407-53.1997.403.6182 (97.0515407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fl. 99 com o desentramento da petição de fls. 87/98, devolvendo-a a sua subscritora. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. INTIMAÇÃO: FICA A ADVOGADA MARISTELA ANTONIA DA SILVA, OAB/SP 260447A INTIMADA A RETIRAR A PETIÇÃO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0515408-38.1997.403.6182 (97.0515408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fl. 93 com o desentramento da petição de fls. 81/92, devolvendo-a a sua subscritora. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. INTIMAÇÃO: FICA A ADVOGADA MARISTELA ANTONIA DA SILVA, OAB/SP 260447A INTIMADA A RETIRAR A PETIÇÃO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0556604-51.1998.403.6182 (98.0556604-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP034764 - VITOR WEREBE)

Fl.305: manifeste-se o executado no prazo de quinze dias. Int.

0037980-74.1999.403.6182 (1999.61.82.037980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X HENRY ZAWADER X ALEX GARCIA PINHEIRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se o coexecutado Henry Zawader, para que apresente a cópia da matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, bem como a certidão negativa de tributos incidentes sobre o mesmo, no prazo de trinta dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0051205-82.2000.403.6100 (2000.61.00.051205-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X FLAVIO HENRIQUE LORENZI(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN)

Fls. 127/128: Intime-se o executado. Int.

0061891-42.2004.403.6182 (2004.61.82.061891-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA X ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS PELIZZARI X MARIA THEREZINHA FORMARIZ PELIZZARI - ESPOLIO(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Por ora, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 46002-0. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a imputação dos valores convertidos. Int.

0001501-72.2005.403.6182 (2005.61.82.001501-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA X ELIEZER KANN X JACOB FLIT(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Fls. 104/115: Nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância. Int.

0048610-48.2006.403.6182 (2006.61.82.0048610-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROCTER GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X MARCIO RICARDO GOLFE ANDRAZZI X PEDRO MARTINS DA SILVA X ODMAR GERALDO ALMEIDA FILHO X MARCOS NEGREIROS VICENTE X FRANK PETER GUNDLACH X JUAN JOSE AGUILAR CAMIN X NEIVA AMORIM DE SOUZA CARMO X JAVIER LUIS DALY ARBULU X MILAN JOSEPH TURK JUNIOR X EDWARD DARBYSHIRE JARDINE HIRD X ENRIQUE GUIJOA HIDALGO X ALBERTO MORIANA RIVAS X LYNN PATRICIA MEPHAM X HERMANN OVE SCHWARZ CORNILS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO)

Fls. 545/547: intime-se o executado para manifestação. Int.

0042035-87.2007.403.6182 (2007.61.82.042035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o executado para apresentação da documentação, conforme petição de fl. 174, no prazo de dez dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0039963-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO BRAZIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X HEITOR DE ALMEIDA FERNANDES X PEDRO BAPTISTELLA(SP333979 - MARCIO JOSE CASTELLO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO BAPTISTELLA (Fls. 92/98) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentada, em síntese, que nunca fez parte do quadro societário da executada ESPACO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Aduz que foi vítima de fraude, visto que sua assinatura foi falsificada em instrumento de Alteração Contratual, que teria ocorrido no dia 15/12/2008. A fim de comprovar suas alegações juntou aos autos, dentre outros documentos, boletim de ocorrência (fls. 105/106) e exame grafotécnico (fls. 107/110), no qual o especialista concluiu pela ausência de similitude entre sua assinatura e a assinatura aposta no instrumento de alteração contratual. Por fim, ressalta que não figura como sócio da executada no cadastro junto à Receita Federal, porquanto neste órgão é necessário o reconhecimento da assinatura por semelhança para que se proceda a eventual alteração. DECIDO. Malgrado haja verossimilhança nas alegações do exipiente, tal circunstância não é suficiente ao acolhimento da exceção de pré-executividade por ele apresentada. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso dos autos, para comprovar que a alteração de contrato social foi feita de forma fraudulenta, o exipiente acostou cópia de perícia grafotécnica (fls. 108/111) que conclui pela falsificação da assinatura. Entretanto, constata-se que tal documento não foi elaborado por perito oficial, tratando-se de prova produzida de forma unilateral. Assim, por mais que tal prova pudesse ser suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações do exipiente, não possui a robustez necessária a comprovar de forma cabal e definitiva de suas afirmações. Dessa forma, conclui-se que tal comprovação demandaria dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE. ESTELIONATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envigadura da suscitada. 2. Embora a ilegitimidade passiva seja questão de ordem pública, na hipótese dos autos não é possível o seu exame de plano e sem prévia dilação probatória, pois alegado pela agravante que a sua condição societária, que a levou ao polo passivo da execução fiscal, foi forjada, por ter sido vítima de crime de fraude, falsificação de documento particular e estelionato (arts. 298 e 171, CP). Constam dos autos documentos societários, indicando retirada social em fevereiro/2006, com ingresso em fevereiro/2007, na condição de administradora, fato impugnado pela mesma, de modo que não é possível ser examinada tal matéria na via eleita. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00271929220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. [...] 3. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 1.4. No caso em questão, ajuizada a execução fiscal para cobrança de débitos fiscais, foi requerida a inclusão da sócia gerente MARLUCE OLIVEIRA VACCARIELLO, em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade, em razão da empresa não ter sido encontrada, na ocasião da diligência de citação, no local indicado como sendo o de seu domicílio fiscal (fls. 87). A agravante apresentou exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que foi vítima de ação fraudulenta. Alegou que as relações jurídicas supostamente titularizadas por ela teriam sido criadas sem o seu conhecimento e vontade. O juízo a quo acolheu a exceção de pré-executividade considerando a incidência de fraude no contrato social da empresa executada. Contudo, a documentação trazida ao presente recurso não é suficiente para comprovar este fato. 5. Consta às fls. 222/223 um Boletim de Ocorrência no qual a agravante comunica estelionato através de abertura de conta corrente em seu nome, no Banco Itaú, agência Nilo Peçanha, no Centro, quando usaram identidade e CPF falsos, sendo a autoria não identificada. A conta em questão é de pessoa jurídica, em nome da empresa Galatas Rio Cons. Recursos Humanos Ltda, sendo a mesma aberta em 06/05/2005. Foi juntada também cópia de sentença proferida em ação indenizatória proposta pela agravante em face do UNIBANCO, na qual objetivava a condenação da ré a indenizar-lhe pelos danos morais suportados, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de devedores. Estes documentos não comprovam a existência de fraude no contrato social da empresa executada ABATEL INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. 6. Na Certidão da Jucejra, consta que a agravante é sócia gerente da sociedade executada desde 11/06/1996 e contra este fato não há provas suficientes. Assim, tendo ocorrido a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão negativa do oficial de justiça em 10/2007 (fl. 87), o redirecionamento poderá ser feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução, como no presente caso. 7. O redirecionamento da demanda executiva fiscal para o sócio administrador tem cabimento, entre outros casos, quando a pessoa jurídica não é localizada em seu domicílio tributário, o que caracteriza indicio de sua dissolução de forma irregular. 8. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 9. Precedentes do STJ. 10. Agravo de instrumento provido. (AG 00138500720154020000, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 06/07/2016, Data da Publicação 11/07/2016) Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arguidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Cobre-se a devolução da carta precatória nº 134/2015 (fl. 85). Intime-se.

0056666-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ANTONIETA ALMEIDA BRAGA(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

Considerando a ausência de manifestação por parte da executada, certifique-se o decurso do prazo para Embargos à Execução e oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 15695-9, imputando-se à inscrição nº 80111012945-72. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0000893-80.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP285879 - CASSIO GOMES PEREIRA)

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial no valor integral do crédito tributário, guarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0052994.10.2013.403.6182. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determine que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0013111-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARDIC INSTALACOES HIDRAULICAS S/S LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 117 e verso: manifeste-se o executado. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0015778-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Compulsando os autos verifiquei que o imóvel oferecido pelo executado às fls. 42/44 não pertence à empresa e sim a um dos sócios e mais duas pessoas, que não fazem parte da lide. Assim sendo, indefiro, por ora o pedido da exequente de fl. 86 e suspendo o curso da execução referente aos debeds parcelados nº 36.631.526-9 e 36.631.527-7. Intime-se o executado para que indique outro bem para garantia da execução ou declaração de anuência dos outros proprietários do imóvel já indicado. Int.

0017779-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Fl. 71: oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 4902-8, imputando-se ao debed nº 39.486.123-0. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0029311-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Diante da informação da exequente de fl. 108 verso, de que o parcelamento foi rejeitado na consolidação, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 4717-3, imputando-se ao debed 366876848. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0031270-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 4925-7, imputando-se ao debed nº 39.936.392-0. Intime-se o executado para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 23/24. Int.

0033881-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Intime-se o executado para que apresente as cópias das matrículas atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora (fls. 32/33), bem como certidão negativa quanto aos tributos incidentes sobre o mesmo. Int.

0048836-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SGF COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Considerando que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes e encontram-se pendentes de recurso de apelação, prossiga-se a execução. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0011066-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVE-AR SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da recusa da exequente dos bens oferecidos pelo executado, indefiro a nomeação de fls. 78/97. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 4903-6, imputando-se ao debed nº 41.036.286-7. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0017219-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO CERNIAUSKAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Fls. 274/276: Não obstante a manifestação da exequente, com razão o executado. O art. 833, IV, do CPC indica como impenhoráveis os honorários de profissional liberal. Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça tem posição reiterada no sentido de que os honorários advocatícios pertencentes a sociedade de advogados têm natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis (AgRg no AREsp 715.524/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015). No mesmo sentido REsp 1336036/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013. Malgrado entenda que em alguns casos essa orientação deva ser temperada, constato que na espécie ela incide de forma total, momento considerando que a sociedade de advogados é formada pelo casal, maximizando a natureza alimentar dos valores ali bloqueados e denotando a potencial ausência de outras fontes de sustento. Essas mesmas circunstâncias indicam tratar-se, de fato, de verba alimentar (honorários advocatícios), malgrado não haja comprovação da origem do valor bloqueado. Ademais, não é caso da ressalva do art. 833, 2º, do CPC. Por conseguinte, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Expeça a Secretaria minuta de desbloqueio. Oficie-se ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 5013825-08.2017.4.03.0000, comunicando-o(a) da presente decisão, nos termos do art. 183 do Provimento COGE n. 64/2005. Prejudicado o pedido de fl. 305. Diante da existência de acordo, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Cumprida a liberação determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação da exequente. Intime-se.

1 - Indefiro os bens indicados, diante da recusa do exequente. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EP, citado(s) nos autos às fls. 26, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0046237-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

1 - Indefiro os bens indicados às fls. 16/18, diante da recusa do exequente. 7. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI, citado(s) nos autos às fls. 15, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0057615-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRADE 360 PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Vistos e analisados, em Decisão. Trata-se de pedido da executada para que a exequente se manifeste conclusivamente acerca de seu Pedido de Revisão de Débitos, sob pena de cancelamento da CDA (fls. 22/24). Intimada, a exequente informa que o Pedido de Revisão de Débito foi indeferido e os débitos inscritos foram mantidos (fl. 33). Posteriormente, a executada requer seja determinado ao Fisco trazer aos autos a análise dos requerimentos autuados sob os nº 13811.725531/2015-09 e 13811.725532/2015-45 (fls. 44/45). Decido. Recebo as petições como Execução de Pré-Executividade. A exequente juntou manifestação da Receita Federal pela qual esclarece que O contribuinte não prestou as informações de acordo com o estabelecido no Manual da GFIP, CAPÍTULO III, item 2.3 de RAT. Assim, comunicamos o indeferimento da Solicitação de Revisão... (fls. 36/39). A existência de pedido administrativo de Revisão não é suficiente para a configuração da hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151, III do CTN. Faz-se necessário que o pedido administrativo seja feito antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa. Assim tem decidido a Jurisprudência... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. DECLARAÇÃO DE DÉBITO POR MEIO DE GFIP. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Infere-se dos autos que a empresa contribuinte promoveu a constituição de dívida tributária por meio de GFIP, valores estes glosados pela SRF, promovendo então a cobrança administrativa antes de inscrevê-la em dívida ativa. Por conseguinte, providenciou a empresa pedido administrativo de revisão do lançamento, alegando que tais débitos decorrem de inconsistências registrais contábeis relativas ao preenchimento da GFIP. 3. Se o contribuinte promove a interposição de impugnação administrativa antes que a administração inscreva o valor em dívida ativa e, consequentemente, ajuze a execução fiscal, enquanto pendente a análise do pedido, o débito estará com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, o que lhe legitima a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Súmula 83/STJ. Agravo regimental conhecido em parte e improvido... EMEN: AGRESUP 201400245709, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/11/2015. DTPB.). Ademais, a exequente informou que o pedido de Revisão de Débito foi indeferido e a inscrição mantida. No que se refere às decisões administrativas, se o executado não concorda deverá optar o recurso cabível, na esfera administrativa. Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Ressalto que a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Cumpra-se despacho de fl. 41. Intimem-se.

0067405-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

1 - Indefiro os bens indicados, diante da recusa do exequente. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, citado(s) nos autos às fls. 111, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0008851-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

PA 1,10 Diante da recusa da exequente dos bens oferecidos pelo executado, em razão de não observarem a ordem legal do art. 11 da LEP, com esteio no artigo 854 do CPC: 1 - Defiro o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A., citada nos autos às fls. 167, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0024899-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BC COSMETICOS LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

1 - Indefiro os bens indicados, diante da recusa do exequente. 2 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BC COSMETICOS LTDA, citado(s) nos autos às fls. 108, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).10 - Considerando o enorme volume de feitos em transição na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0040793-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0016196-11.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ROBERTO ALBINO DOS PASSOS

Dê-se vista dos autos ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a diligência negativa. Nesse sentido, indique o(a) exequente, especificamente, novo endereço para citação/penhora bem como dos bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedid os já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

Expediente Nº 1628

EXECUCAO FISCAL

0064478-48.1978.403.6182 (00.0064478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIDEC SOC INT DE ENG E COM/ LTDA X FERNANDO MARTINS GARCIA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X CARLOS BOZZO

Intime-se o coexecutado Fernando Martins Garcia, através dos advogados subscritores da petição de fl. 85, do despacho de fl. 141 e do bloqueio de valores de fls. 144/145, nos termos do art. 854, 3º do CPC, bem como, a apresentar sua carteira de trabalho completa, conforme requerido pela exequente às fls. 148/149.Expeça-se mandado de penhora livre de bens em desfavor da empresa executada, conforme requerido pela exequente à fl. 149v.

0513422-54.1994.403.6182 (94.0513422-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CABLEX IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X THEOPHIL BERNHARD JAGGI X VOFA DO BRASIL AUTOPECAS LTDA(SP142668 - JOÃO DE PAULO NETO)

Melhor analisando os autos, verifico que não se efetivou a citação do Executado. Assim, por ora, determino a citação do(a) executado(a) por edital.Decorrido o prazo do edital sem que tenha havido pagamento do débito ou oferecidos bens em garantia da execução, prossiga-se na execução, conforme requerido pelo(a) exequente, com o rastreamento e bloqueio de valores em face do(a) executado(a), devidamente citado(a) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente depositados em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art.185-A do Código Tributário Nacional) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), proceda-se ao desbloqueio. Caso o bloqueio seja de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e depositados em instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Caso seja necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (art.11, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Após, proceda-se à conversão dos valores em renda do(a) exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após intimação do(a) exequente.Int. e cumpra-se.

0542762-04.1998.403.6182 (98.0542762-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Trata-se de execução fiscal proposta originariamente pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face do INSTITUTO DE OPINIAO PÚBLICA S/C LTDA., IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS e CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS. A empresa foi citada à fl. 13 e com mandado de penhora negativo à fl. 18. À fl. 21 foi proferida decisão que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios Iara Francisca Fernandes Matheus e Carlos Eduardo Meirelles Matheus. A coexecutada Lara foi citada à fl. 23; o AR de citação do coexecutado Carlos retornou negativo (fl. 22). A empresa apresentou exceção de pré-executividade, indeferida conforme decisão de fls. 102/106. O coexecutado Carlos foi citado conforme fl. 145, não tendo sido frutífero o mandado de penhora. O mesmo coexecutado apresentou exceção de pré-executividade indeferida conforme fls. 186/190; do indeferimento foi oposto agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sucederam-se mandados de penhora negativos em face da empresa (fls. 122 e 266) e da coexecutada Lara (fls. 141, 178 e 241). Tentadas penhoras via BacenJud sobre ativos financeiros da empresa e do coexecutado Carlos, restaram infrutíferas (fls. 275/276 e 301/304). Determinada a penhora pelo BacenJud da coexecutada Lara (fl. 311), ainda não cumprida. Por meio da petição de fls. 312/320, os executados pleiteiam a exclusão dos sócios, alegando a inaplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 e a necessidade de instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica para eventual redirecionamento. Decido. Oportuno salientar que o coexecutado Carlos Eduardo Meirelles Matheus arguiu sua ilegitimidade na exceção de pré-executividade de fls. 163/173, rejeitada conforme decisão de fls. 186/190. Irresignado, interps agravo de instrumento que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 228/235). Desse modo, em princípio a questão estaria preclusa para tal executado e, quanto à empresa também titular na petição de fls. 312/320, não possui legitimidade para formular tal pretensão de exclusão, atinente a direito de terceiro (art. 18 do CPC). Ainda que assim não fosse, porém - e considerando que os argumentos ora postos são diversos dos constantes da petição de fls. 163/173 -, a pretensão do executado não prospera. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrita: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, os corresponsáveis constavam da certidão de dívida ativa, provavelmente por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que esse dispositivo, atualmente revogado, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276). Assim, a inclusão do sócio com base nesse dispositivo é inválida. Entretanto, compulsando os autos, é possível verificar a dissolução irregular da empresa executada, haja vista que não foi encontrada nas diligências efetuadas pelos oficiais de justiça deste juízo, conforme certidões de fls. 18/122. Ademais, os coexecutados em nenhum comprovam que a empresa teria mantido suas atividades. Por fim, não foi demonstrada a retirada dos sócios da empresa executada, tampouco a ausência de poderes de gestão, sendo que possuem cargos de direção (fl. 92). Ressalte-se, ademais, que tal matéria encontra-se coberta pela preclusão, pois já alegada e apreciada por este Juízo (fls. 186/190). Assim, não vislumbro motivação suficiente para exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. SÚMULA 435/STJ. 1. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 2. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). 3. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. [...] 5. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. 6. No caso dos autos, a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça, assim como os bens que garantiam execução, por ocasião do cumprimento do mandado de constatação. Desta forma, devem os sócios indicados na petição inicial da execução fiscal ser mantidos no polo passivo. 7. Nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016). 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00279832720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) Por sua vez, é desnecessária a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica para a inclusão dos sócios ora em questão. Em primeiro lugar, porque a referida norma ainda não vigia no momento da mencionada inclusão; além disso, sequer houve a inclusão no curso do processo, pois na verdade a ação em si já foi proposta em face, também, dos sócios coexecutados, hipótese em que mesmo pelo atual art. 133 do CPC/2015 é dispensada a instauração do incidente (2º do mencionado artigo). Por fim, para a inclusão ora mencionada, tem-se entendido desnecessário o incidente do art. 133 do CPC. Isso porque não se trata de descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de atribuição da responsabilidade tributária pessoal ao sócio, nos termos do art. 135 do CTN (AI 00223319220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 e AI 00176732520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017). Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. 312/313. Cumpra-se a decisão de fl. 311, procedendo-se ao rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada Lara Francisca Fernandes. Após, proceda-se à penhora da fração ideal de 90,27% do imóvel de matrícula nº 16.804 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá), de propriedade do coexecutado Carlos Eduardo Meirelles Matheus. Para tanto, nos termos do art. 845, 1º, do CPC, lavre-se termo de penhora do referido bem, nomeando-se como depositário o coexecutado proprietário (art. 840, 2º, do CPC) e, em seguida, expeça-se o necessário para a averbação da penhora do imóvel, preferencialmente pelo sistema ARISP, nos termos do art. 837 do mesmo Código. Depois, nos termos do art. 841, 1º e 2º, do CPC, intemem-se (a) os coexecutados pessoa jurídica e Carlos Eduardo quanto à penhora realizada e à nomeação de depositário, por meio de seus advogados, bem como (b) a coexecutada Lara, pessoalmente. Por fim, expeça-se mandado/carta precatória, conforme o caso, para avaliação dos bens, nos termos do art. 870 do CPC. Intimem-se. São Paulo,

0034489-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS DE SOUSA NETO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Vistos. Tendo em vista que não consta dos autos informação acerca de eventual efeito suspensivo concedido em face do agravo de instrumento nº 5016446-75.2017.4.03.0000, bem como considerando a manifestação da exequente, informando que não houve reconhecimento administrativo da decadência aventada, defiro o pedido deduzido pela exequente à fls. 118 e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Cumpridas as providências acima ou no caso de resultar negativo o bloqueio, intime-se a parte exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 1629

EMBARGOS A EXECUCAO

0007618-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-18.2006.403.6182 (2006.61.82.011073-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3055 - ANA CAROLINA DUARTE CAMURÇA) X COCO CRAVO E CANELA CONFETARIA LTDA(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação/cálculo da Contadoria, sendo os dez primeiros à embargante. Após, tomem conclusos. Int.

0064258-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480121-39.1982.403.6182 (00.0480121-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X M FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação/cálculo da Contadoria, sendo os dez primeiros à embargante. Após, tomem conclusos. Int.

0011057-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517497-05.1995.403.6182 (95.0517497-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação/cálculo da Contadoria, sendo os dez primeiros à embargante. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035165-22.1990.403.6182 (90.0035165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010686-62.1990.403.6182 (90.0010686-9)) AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/C LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUMARAES E SP011920 - UBALDO PASCHOAL CREPALDI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo STJ (fls. 425), intemem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias. Desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0063683-70.2000.403.6182 (2000.61.82.063683-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521343-30.1995.403.6182 (95.0521343-3)) FERTIPLAN S/A - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos em inspeção. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças processuais necessárias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001244-86.2001.403.6182 (2001.61.82.001244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081140-52.1999.403.6182 (1999.61.82.081140-0)) FOTOPTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando que estes autos físicos baixaram a este Juízo, mas foram digitalizados para remessa ao E.STJ para julgamento do recurso interposto no TRF3ª Região, remetam-se ao arquivo até comunicação a respeito do decidido.Int.

0000264-27.2010.403.6182 (2010.61.82.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052212-3)) AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo E.STJ (fls. 149), desansem-se os autos da execução fiscal trasladando-se cópia(s) da(s) peça(s) necessária(s) para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006923-13.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050158-98.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da embargante/execute, conforme a petição de fls. 110/151.Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, 3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado à fl. 112. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.Int.

0007001-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049952-60.2007.403.6182 (2007.61.82.049952-0)) LCM ENGENHARIA PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP171665 - MARILENE DE MENDONCA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 120/121, uma vez que deve ser postulado nos autos da execução fiscal.Após a intimação da embargada, cumpra-se o tópico final da sentença proferida.Intimem-se.

0025654-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025683-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025683-3)) JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 89/90: Intime-se a parte contrária para que se manifeste em 05 dias. Após, tomem os autos conclusos.

0042228-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038429-07.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 47/53: não é caso de embargos infringentes, pois o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição (art. 34, 1ª, da Lei n. 6.830/80) - R\$1.232,36 -, ultrapassa o valor de alçada para a época do ajuizamento da execução fiscal, conforme tabela em anexo. À mesma conclusão se chega se observado o valor da causa nos embargos à execução. Por conseguinte, o recurso deve ser processado como apelação, sem prejuízo de reexame de tal questão pelo órgão ad quem.Intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008729-69.2003.403.6182 (2003.61.82.008729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052815-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052815-9)) PASSAMANARIA NORMA IND/ E COM/ LTDA-ME(SP070806 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X PASSAMANARIA NORMA IND/ E COM/ LTDA-ME

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0013322-05.2007.403.6182 (2007.61.82.013322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033105-17.2006.403.6182 (2006.61.82.033105-6)) GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a massa falida. Tendo em vista a manifestação da exequente/embargada à fl. 227 informando a habilitação do crédito relativo aos honorários advocatícios junto ao Juízo falimentar e a renúncia a qualquer constrição havida no cumprimento de sentença, traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais e, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0030484-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020504-03.2011.403.6182) J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X J.P.SILVA CONSTRUCAO E REVESTIMENTOS LTDA ME

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0047372-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051448-51.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/138. Intime-se a executada/embargante a depositar o valor remanescente informado, no prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041563-23.2006.403.6182 (2006.61.82.041563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043995-83.2004.403.6182 (2004.61.82.043995-8)) CONSFAT ENGENHARIA LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSFAT ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, 3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado à fl. 178. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.Int.

0045618-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053946-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053946-8)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO FENYVES SADALLA X FAZENDA NACIONAL

Desansem-se os autos da execução fiscal trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, 3º incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado à fl. 391. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.Int.

0055891-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507455-23.1997.403.6182 (97.0507455-0)) SHOSHANA BARUCH(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X SHOSHANA BARUCH X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 42 verso, expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 405/2016 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor discriminado à fl. 92 dos autos. Após o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretária.

0058597-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-25.2014.403.6182) AMBEV S.A.(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

A executada/embargada alega que os valores cobrados a título de honorários advocatícios apresentados pela exequente/embargante encontram-se majorados e que o valor devido importa em R\$ 20.287,72 (vinte mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) e não em R\$ 23.363,87 (vinte e três mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oitenta e dois centavos), como consta da petição de fls. 232/237. Anexou cálculos detalhados (fls. 312/316). Impugna o valor de R\$ 3.076,15 (três mil setenta e seis reais e quinze centavos), correspondente à diferença entre o valor devido e o exigido.Consante o disposto no parágrafo 4º, do artigo 535, do Código de Processo Civil, restando incontroverso o valor de R\$ 20.287,72 (vinte mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 405/2016 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor, para pagamento em 60 (sessenta) dias, do valor de R\$ 20.287,72. Após o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente, devendo a parte interessada ser intimada a fornecer os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, bem como, a agendar data para retirada da guia em Secretária. No que tange ao valor de R\$ 3.076,15 (três mil setenta e seis reais e quinze centavos), tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.Com o retorno dos autos da Contadoria, abra-se vista as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a)executado(a) e depois o(a) exequente.Após, tomem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0454140-90.1991.403.6182 (00.0454140-5) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES E SP051961 - NELSON ALVES DE OLIVAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Por ora, aguarde-se, em Secretaria, a decisão definitiva do Agravo em Recurso Especial interposto pela União.Int.

Expediente Nº 1630

EMBARGOS A ARREMATACAO

0047653-81.2005.403.6182 (2005.61.82.047653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054134-70.1999.403.6182 (1999.61.82.054134-2)) CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a baixa dos presentes embargos do E. TRF 3ª Região, trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501434-07.1992.403.6182 (92.0501434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506911-45.1991.403.6182 (91.0506911-4)) GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0508773-12.1995.403.6182 (95.0508773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511073-15.1993.403.6182 (93.0511073-8)) G FIVE IND/ COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se os autos da execução fiscal trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0543954-06.1997.403.6182 (97.0543954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511990-29.1996.403.6182 (96.0511990-0)) ALFUND IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0554500-86.1998.403.6182 (98.0554500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539133-22.1998.403.6182 (98.0539133-7)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se os autos da execução fiscal trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0063462-24.1999.403.6182 (1999.61.82.063462-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550448-81.1997.403.6182 (97.0550448-2)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 244/245, proferida em sede de Recurso Especial, desapensem-se os autos da execução fiscal, se for necessário, trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0006948-80.2001.403.6182 (2001.61.82.006948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559348-19.1998.403.6182 (98.0559348-7)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0003135-94.2002.403.0399 (2002.03.99.003135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514688-76.1994.403.6182 (94.0514688-2)) CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0075652-77.2003.403.6182 (2003.61.82.075652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-14.1999.403.6182 (1999.61.82.002288-0)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0007348-84.2007.403.6182 (2007.61.82.007348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059967-93.2004.403.6182 (2004.61.82.059967-6)) CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000966-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044825-15.2005.403.6182 (2005.61.82.044825-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0026338-89.2008.403.6182 (2008.61.82.026338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041134-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041134-1)) ANTONIO FAUSTINO NETO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se os autos da execução fiscal trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009890-70.2010.403.6182 (2010.61.82.009890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024322-31.2009.403.6182 (2009.61.82.024322-3)) CORALTUR TURISMO LTDA(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a baixa dos presentes embargos do E. TRF 3ª Região, trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0020445-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-16.2004.403.6182 (2004.61.82.032353-1)) MARCIO CAVALIERI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO E SP300744 - ANDRE AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Desapensem-se os autos da execução fiscal trasladando-se as peças processuais necessárias para os autos principais.Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0053652-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057300-13.1999.403.6182 (1999.61.82.057300-8)) RENATO BONGIOVANNI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante a baixa dos presentes embargos do E. TRF 3ª Região, trasladem-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004191-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-80.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007720-92.1991.403.6182 (91.0007720-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-68.1988.403.6182 (88.0011201-3)) ROMEU SORDILI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ROMEU SORDILI E CIA/ LTDA

Tendo em vista a manifestação de fl. 119, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.

0517279-11.1994.403.6182 (94.0517279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507193-78.1994.403.6182 (94.0507193-9)) OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEAGINOSA OLEOS VEGETAIS LTDA

Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 0507193-78.1994.403.6182 para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0040041-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069512-46.2011.403.6182) JOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 0069512-46.2011.403.6182, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais, conforme o determinado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517333-74.1994.403.6182 (94.0517333-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511671-32.1994.403.6182 (94.0511671-1)) DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0547220-98.1997.403.6182 (97.0547220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514971-31.1996.403.6182 (96.0514971-0)) TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0006779-93.2001.403.6182 (2001.61.82.006779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527364-51.1997.403.6182 (97.0527364-2)) FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0021031-04.2001.403.6182 (2001.61.82.021031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-70.2001.403.6182 (2001.61.82.012995-6)) PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X DALYSIO ANTONIO MORENO X MASAO SHIGA(SP076426 - MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0021032-86.2001.403.6182 (2001.61.82.021032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012996-55.2001.403.6182 (2001.61.82.012996-8)) PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X DALYSIO ANTONIO MORENO X MASAO SHIGA(SP076426 - MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0006404-24.2003.403.6182 (2003.61.82.006404-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035644-97.1999.403.6182 (1999.61.82.035644-7)) ALIANCA CULTURAL ANGL0 AMERICANA LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 148/153. Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 00035644-97.1999.403.6182, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais, conforme o determinado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009159-16.2006.403.6182 (2006.61.82.009159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046310-84.2004.403.6182 (2004.61.82.046310-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CNEC - ENGENHARIA S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0031114-69.2007.403.6182 (2007.61.82.031114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063835-21.2000.403.6182 (2000.61.82.063835-4)) STELLA SOLARIS ESCOLA S/C LTDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR E SP276217 - GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0032663-80.2008.403.6182 (2008.61.82.032663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002542-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fl. 329 verso. Por se tratar de pedido atinente aos autos da execução fiscal, junte-se cópia da manifestação da embargada nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.002542-9. Considerando a decisão de fl. 322 do E.TRF da 3ª Região, não havendo nada a requerer nestes autos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 325. Intimem-se.

0030090-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573912-28.1983.403.6182 (00.0573912-8)) OSWALDO RIBEIRO BUENO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0531137-70.1998.403.6182 (98.0531137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519741-38.1994.403.6182 (94.0519741-0)) SOMARCOMP TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, traslade-se todas as peças processuais necessárias para que a cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da improcedência destes embargos, seja processada no feito executivo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003657-04.2003.403.6182 (2003.61.82.003657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-16.2000.403.6182 (2000.61.82.001529-6)) MARIA GEMMA CAMARGO DE ASSIS(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do ETRF3ª região. Traslade-se as peças processuais necessárias para os autos principais. Intimem-se as partes para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0504856-53.1993.403.6182 (93.0504856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504855-68.1993.403.6182 (93.0504855-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP267409 - DENIS DELA VEDOVA GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desamparem-se estes dos autos da Execução Fiscal, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0009824-42.2000.403.6182 (2000.61.82.009824-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030341-05.1999.403.6182 (1999.61.82.030341-8)) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA

Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, traslade-se todas as peças processuais necessárias para que a cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da improcedência destes embargos, seja processada no feito executivo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0039363-53.2000.403.6182 (2000.61.82.039363-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556148-04.1998.403.6182 (98.0556148-8)) PLASTPEL EMBALAGENS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLASTPEL EMBALAGENS S/A

Tendo em vista a concordância da exequente/embargada quanto aos cálculos apresentados à fl. 304, intime-se o(a) executado/embargante para que cumpra a determinação de fl. 295.

0000550-20.2001.403.6182 (2001.61.82.000550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535911-46.1998.403.6182 (98.0535911-5)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 98.0535911-5, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais, conforme o determinado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0022441-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022441-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-56.2008.403.6182 (2008.61.82.006494-4)) PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS(SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X PERFILAN S/A INDUSTRIAL DE PERFILADOS

Nos termos do art. 85, 13 do NCPC, determino o traslado de todas as peças necessárias para os autos da execução fiscal nº 0069512-46.2011.403.6182, para que a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência desses embargos seja processada nos autos principais, conforme o determinado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2450

CARTA PRECATORIA

0022619-02.2008.403.6182 (2008.61.82.022619-1) - JUÍZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO E SP148921 - ROBERTO EDUARDO LAMARI E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO)

Tendo em vista a apresentação, pelo Arrematante, dos números de contribuintes referentes aos imóveis arrematados (fls. 282/283), expeça-se nova Carta de Arrematação em favor de Nicola Tommasini, atendendo a Serventia para as exigências descritas às fls. 246/252 e 253/256. Intime-se o arrematante para retirada da respectiva carta de arrematação, a partir da data de 23.10.2017 e consequente comprovação, na citada ocasião, do recolhimento do imposto de transmissão (ITBI) relativo aos imóveis e vagas de garagem. Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021253-06.2000.403.6182 (2000.61.82.021253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577790-67.1997.403.6182 (97.0577790-0)) ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

A embargante, por meio da petição de fls. 88, notícia a alteração de sua denominação social e requer a intimação da embargada para pagamento da verba honorária a que foi condenada, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para informar o encerramento desta demanda e a expedição de certidão de inteiro teor deste processo. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve observar o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos moldes do disposto no artigo 534, incisos I a VI, do Código de Processo Civil, e requiera a intimação da embargada para, querendo, impugnar a execução. Quanto ao pedido de Certidão de Inteiro Teor, deverá ser feito diretamente no balcão de atendimento da Secretaria desta 5ª Vara de Execuções Fiscais, mediante o recolhimento das custas devidas, a serem calculadas no ato do requerimento. Indefero o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, porquanto não demonstrada a utilidade e a necessidade da providência requerida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, tendo em vista a alteração da denominação social da embargante, que, a teor do documento de fls. 90/94, passou a ser ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. Findo o prazo ora concedido sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0048156-63.2009.403.6182 (2009.61.82.048156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052665-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052665-5)) JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando que a sentença proferida nestes autos foi anulada, nos termos de v. acórdão de fls. 152/155-verso, regularize-se a conclusão para a prolação de nova sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0009893-25.2010.403.6182 (2010.61.82.009893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-92.2008.403.6182 (2008.61.82.002146-5)) GEODRILL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP180939 - ANA PAULA PACHECO BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e, em razão disso, requer a desistência dos embargos, nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, sem, entretanto, manifestar renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 386/387). Por outro lado, observo que dentre os poderes outorgados aos patronos constituídos (fls. 17) não está incluso aquele específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Portanto, intime-se a embargante a esclarecer se há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, em caso positivo, apresentar nova procuração com poder especial para renunciar, no prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, somente com base na desistência manifestada. Publique-se.

0015961-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556752-96.1997.403.6182 (97.0556752-2)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP151812 - RENATA CHOHFI HAIK)

Deixo de acolher o pedido de desistência da ação formulado na petição de fls. 332/333, porquanto já extinto o processo, por sentença já transitada em julgado (fls. 289/293, 309/311 e 331). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, promova-se vista dos autos ao embargado para requerer o que entender de direito quanto à verba honorária fixada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0025384-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550638-44.1997.403.6182 (97.0550638-8)) TECIDOS GEVE LTDA X GIANCARLO VITIELLO X LIDIA RACHELE VITIELLO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Dê-se vista dos autos à DPU, conforme já determinado à fl. 389 e, após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0018932-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523542-20.1998.403.6182 (98.0523542-4)) SYLLA BURANI JUNIOR(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À parte embargante para falar sobre a impugnação de fls. 179/19 e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0054418-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-06.2014.403.6182) SULA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra a embargante o que lhe foi determinado no despacho de fls. 66, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Caso pretenda desistir da ação, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, além de manifestá-la expressamente, deverá comprovar a outorga de poder específico para tanto, que não consta dentre aqueles outorgados pela procuração de folhas 26. O não cumprimento do determinado ensejará a extinção destes embargos, sem resolução do mérito. Publique-se.

0063374-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048888-05.2013.403.6182) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A Embargante manifestou a desistência dos embargos, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 69).Conquanto a procuração de fl. 24 tenha outorgado diversos poderes aos patronos constituídos, dentre eles não está incluso o poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, imprescindível à extinção do processo nos moldes pleiteados, conforme o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil.Portanto, intime-se a embargante a satisfazer aquela exigência legal, no prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento da determinação ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, somente com base na desistência manifestada. Publique-se.

0028910-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550638-44.1997.403.6182 (97.0550638-8)) LIDIA RACHELE VITIELLO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:a) cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).b) cópia da decisão que determinou a sua intimação acerca da penhora, bem como a certidão de intimação da construção, a fim de se verificar a tempestividade destes embargos. Considerando que a penhora foi formalizada somente no processo principal e, ainda, que nesta data foi indeferido o pedido de desapensamento das execuções fiscais, FACULTO à Embargante o aditamento à inicial para incluir nestes autos a discussão em relação aos débitos exigidos na execuções fiscais apensas, a fim de se evitar a formação de volumes desnecessários ao bom andamento do feito, além de facilitar a atuação das partes e deste juízo nos autos. Publique-se.

0028911-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550751-95.1997.403.6182 (97.0550751-1)) LIDIA RACHELE VITIELLO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:a) cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).b) cópia da decisão que determinou a sua intimação acerca da penhora, bem como a certidão de intimação da construção, a fim de se verificar a tempestividade destes embargos. Publique-se.

0028912-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504701-74.1998.403.6182 (98.0504701-6)) TECIDOS GEVE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documento essencial ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, qual seja, a cópia da decisão que determinou a sua intimação acerca da penhora, bem como a certidão de intimação da construção, a fim de se verificar a tempestividade destes embargos.Publique-se.

0028913-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504701-74.1998.403.6182 (98.0504701-6)) LIDIA RACHELE VITIELLO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:a) cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF).b) cópia da decisão que determinou a sua intimação acerca da penhora, bem como a certidão de intimação da construção, a fim de se verificar a tempestividade destes embargos. Publique-se.

0028914-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550751-95.1997.403.6182 (97.0550751-1)) TECIDOS GEVE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documento essencial ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, qual seja, a cópia da decisão que determinou a sua intimação acerca da penhora, bem como a certidão de intimação da construção, a fim de se verificar a tempestividade destes embargos.Publique-se.

0028915-25.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550638-44.1997.403.6182 (97.0550638-8)) TECIDOS GEVE LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documento essencial ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, qual seja, a cópia da decisão que determinou a sua intimação acerca da penhora, bem como a certidão de intimação da construção, a fim de se verificar a tempestividade destes embargos. Considerando que a penhora foi formalizada somente no processo principal e, ainda, que nesta data foi indeferido o pedido de desapensamento das execuções fiscais, faculto à Embargante o aditamento à inicial para incluir nestes autos a discussão em relação aos débitos exigidos na execuções fiscais apensas, a fim de se evitar a formação de volumes desnecessários ao bom andamento do feito, além de facilitar a atuação das partes e deste juízo nos autos. Publique-se.

0032188-12.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041926-34.2011.403.6182) VERA LUCIA LOPES(SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:a) cópias da petição inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruiu;b) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal (cópias dos bloqueios de ativos financeiros), bem como da certidão de intimação acerca da construção, para fins de verificação da tempestividade dos embargos opostos;c) a procuração original outorgada pela Embargante.Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, atribuir valor à causa, correspondente ao valor exigido na execução fiscal em referência.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020419-85.2009.403.6182 (2009.61.82.020419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513557-95.1996.403.6182 (96.0513557-4)) ELIANA CROCE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X RUBENS NAPOLITANO JUNIOR X EUCLIDES CONTI DE OLIVEIRA NETO X ALBERTO CONTI DE OLIVEIRA X LINDA BARTIRA FLORENTINO PEREIRA X RONALDO PEREIRA

Conquanto determinado à embargante que emendasse a inicial destes embargos de terceiro para incluir os executados no polo passivo (fls. 72 e verso), constato que não houve penhora de bem indicado por eles, não se configurando, portanto, o aludido litisconsórcio passivo necessário. Logo, a inclusão dos executados no polo passivo não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a parte exequente, pois foi ela quem requereu a construção de bens e pretende executá-los para a satisfação do seu crédito.Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016).Ademais, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, circunstâncias estas que não se verificam no caso em tela.RECONSIDERO, pois, aquela determinação, a fim de que a ação prossiga tão somente em face da parte exequente (FAZENDA NACIONAL), nos termos da fundamentação supra, e dou por prejudicados o aditamento e os pedidos de citação formulados pela embargante na petição de fls. 76/77. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para EXCLUIR do polo passivo desta ação os nomes dos embargados RUBENS NAPOLITANO JUNIOR, EUCLIDES CONTI DE OLIVEIRA NETO, ALBERTO CONTI DE OLIVEIRA, LINDA BARTIRA FLORENTINO PEREIRA e RONALDO PEREIRA. Quanto ao prosseguimento do feito, cite-se a FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos. Publique-se e cumpra-se.

0028503-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550638-44.1997.403.6182 (97.0550638-8)) REGINA PELISSER DOS SANTOS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Antes de proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, deverá a Embargante trazer aos autos elementos essenciais ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, quais sejam:a) cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF);b) a decisão judicial que determinou a construção dos ativos financeiros, bem como documentos que comprovem a formalização da construção de valores em conta de sua titularidade;c) documentos que comprovem ser ela uma das titulares da conta em que houve o alegado bloqueio judicial;d) demais documentos que entender pertinentes para comprovar o alegado na inicial.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0542967-67.1997.403.6182 (97.0542967-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CIMENTO SANTA RITA S/A X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Regularize a parte executada VOTORANTIN PARTICIPAÇÕES S/A sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0550638-44.1997.403.6182 (97.0550638-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TECIDOS GEVE LTDA X GIANCARLO VITIELLO X LIDIA RACHELE VITIELLO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

A coexecutada LÍDIA RACHELE VITIELLO requereu prazo para o cumprimento do despacho de fls. 398/400, pois ainda não teria obtido resposta das instituições financeiras (fls. 401/402). A coexecutada TECIDOS GEVE LTDA. requereu o desamparamento dos autos, pois cada execução ensejaria distinta contagem de prazo prescricional (fl. 407). DEFIRO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a coexecutada LÍDIA RACHELE VITIELLO cumpra o determinado às fls. 398/400, sob pena de preclusão da prova. INDEFIRO, contudo, o pedido da coexecutada TECIDOS GEVE LTDA., pois a tramitação conjunta dos autos não inviabiliza a discussão dos pontos suscitados. Acrescento que, caso se reconheça no processo principal a existência de causa extintiva em relação a um dos processos apensos, não haverá prejuízos à parte executada, pois apesar de tramitar conjuntamente, a extinção de uma das execuções fiscais se dá de forma individualizada. Publique-se e, após, cumpram-se imediatamente todas as determinações proferidas na decisão de fls. 398/400, notadamente os itens c, g e h.

0550751-95.1997.403.6182 (97.0550751-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TECIDOS GEVE LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X GIANCARLO VITIELLO X LIDIA RACHELE VITIELLO(SPI18873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SPI15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Conforme já decidido à fl. 70, as execuções fiscais foram reunidas e os atos devem ser praticados nos autos do processo principal, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fl. 71, pois ela será objeto de apreciação no processo n. 0550638-44.1997.4.03.6182. Publique-se. Cumpra-se.

0504701-74.1998.403.6182 (98.0504701-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TECIDOS GEVE LTDA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X GIANCARLO VITIELLO X LIDIA RACHELE VITIELLO(SPI18873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SPI15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Conforme já decidido à fl. 91, as execuções fiscais foram reunidas e os atos devem ser praticados nos autos do processo principal, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fl. 92, pois ela será objeto de apreciação no processo n. 0550638-44.1997.4.03.6182. Publique-se. Cumpra-se.

0526430-59.1998.403.6182 (98.0526430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/29 alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Verifico, no entanto, que a procuração de fl. 33 não indica seu subscritor e que houve a decretação de falência da Executada, oportunidade em que foi nomeado síndico, conforme se infere da Ficha Cadastral Simplificada de fls. 31/32. Nesse contexto, deverá a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração que identifique o seu subscritor e comprovando que ele tem legitimidade para outorgar poderes em nome da pessoa jurídica. Publique-se.

0018092-22.1999.403.6182 (1999.61.82.018092-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO53453 - LUCIA CID Couto) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0018093-07.1999.403.6182, opostos pela Executada, objetivando: (i) preliminarmente, a nulidade do processo de execução desde a citação e (ii) no mérito, a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes para o fim de declarar nulo o processo de execução desde a citação (fls. 17/19). Em segunda instância, analisado o mérito dos referidos embargos, deu-se a manutenção da sentença proferida, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 29/42 e 46/47. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda a Serventia à inclusão do(s) patrono(s) da parte executada, conforme procuração outorgada nos autos dos autos dos autos e execuções respectivas, que façam juntar aos autos, no Sistema Informatizado, a fim de possibilitar sua intimação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082029-06.1999.403.6182 (1999.61.82.082029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Manifeste-se a Executada, no prazo de 15 (dez) dias, acerca da causa interruptiva da prescrição apontada pela Exequeute às fls. 41/56. Na mesma oportunidade, deverá a Executada regularizar a sua representação processual colacionando aos autos a procuração original, uma vez que aquela juntada à fl. 14 é uma cópia. Remetam-se os autos ao SEDI para que altere o polo passivo da execução fiscal, haja vista a incorporação da Executada (fls. 15/39), substituindo OZTENTACAO MODAS E PRESENTES LTDA. por ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 60.659.752/0001-90. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/13. Publique-se. Cumpra-se.

0014855-43.2000.403.6182 (2000.61.82.014855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 16/23), a Exequeute pugna pela nulidade da intimação realizada por meio de mandado coletivo, pois teria violado o art. 25 da LEF. Superado esse ponto, argumenta que a Executada teria aderido ao parcelamento e, portanto, o prazo prescricional teria sido interrompido (fls. 32/34-verso). É o relatório. Decido. O art. 25, da Lei n. 6.830/80, assim dispõe sobre as intimações da Fazenda Pública: Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Da leitura do dispositivo acima é possível inferir a obrigatoriedade da intimação pessoal da Fazenda Pública, porém a forma da intimação é facultativa, pois ela pode ocorrer mediante vista dos autos, não havendo vedação legal à utilização do mandado. A obrigatoriedade da intimação com a entrega dos autos foi instituída pelo art. 20, da Lei n. 11.033/04, que assim tratou da matéria: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Nesse contexto é possível afirmar, portanto, que a intimação pessoal mediante vista dos autos somente passou a ser obrigatória após a publicação da Lei n. 11.033/04, ocorrida em 22/12/2004. No caso dos autos, a Exequeute foi intimada da decisão que suspendeu o curso da execução fiscal, com fulcro no art. 40, da Lei n. 6.830/80, por meio de mandado coletivo expedido no ano de 2002, conforme certificado à fl. 15. Portanto, a intimação ocorreu antes da mencionada alteração legislativa. Desse modo, não é possível acolher a tese desenvolvida pela Exequeute quanto à nulidade da intimação, porquanto o ato foi praticado em consonância com o ordenamento jurídico vigente à época, notadamente o art. 25, da LEF. Ressalte-se, ainda, que a certidão lavrada tem fé pública que somente pode ser ilidida mediante produção de prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso concreto. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (p.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. TIPO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO TEM FÉ PÚBLICA ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 46/48 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 174 e 156, inciso V, ambos do CTN c/c o art. 269, inciso IV, do revogado CPC/73, então vigente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (termo inicial). O termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09/06/2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. 3. Se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 4. Tentativa de citação do sócio restada infrutífera (fl. 27), tendo a exequente sido intimada para se manifestar sobre o fato em 22/05/2000. Diante da inércia da Fazenda Nacional, o Magistrado a quo determinou que o processo fosse remetido ao arquivo, a fim de que aguardasse qualquer provocação (fl. 30). 5. A intimação ocorreu por meio do mandado coletivo nº 337/99, juntada, devidamente cumprida, no dia 22/08/2000, conforme certidão de fl. 30. A intimação via mandado coletivo é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/1980-6. Embora tenha sido cientificada do sobrestamento do feito, conforme certidão lavrada pelo servidor público, detentor de fé pública até prova em contrário, à fl. 30, a exequente não apresentou requerimento ou promoveu qualquer movimentação efetivamente útil do processo, motivo pelo qual mister o reconhecimento da prescrição de execução fiscal em curso há quase 20 (vinte) anos. 7. o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição direta, que pode ser decretada ex officio, com prévia oitiva da exequente, nos termos do artigo art. 487, inciso II, do CPC (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, uma vez que nunca houve citação da executada nem de seu representante legal. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 3ª Turma; AC 2268583/SP; Rel. Des. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2017). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. 1. A partir da vigência do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto se configurada a hipótese de dispensa prevista no 5º do mesmo art. 40. 2. Efetivamente foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, não havendo qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento do processo mediante mandado judicial coletivo, de acordo com certidão cartorária. A prática do ato processual não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo (cf. TRF3, 4ª Turma, AC nº 2000.61.82.081337-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJJ 15.07.2010, p. 956). 3. Ressalto que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei nº 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos. 4. E não há qualquer irregularidade pela não intimação do arquivamento vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o subsequente arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80). 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178; TRF3, 6ª Turma, AC nº 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409. 6. Apelação improvida. (TRF3; 6ª Turma; AC 2245026/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2017). Quanto à alegada interrupção da prescrição pelo parcelamento, a tese também deve ser rejeitada. Embora a certidão de fl. 15 não tenha indicado a data da intimação da Exequeute, pode-se considerar, na pior das hipóteses, que ela ocorreu em 18/06/2002, data da remessa dos autos ao arquivo. Nesse contexto, aplicando-se o prazo de um ano a partir da intimação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, o prazo prescricional foi iniciado em 18/06/2003 e se encerrou em 18/06/2008. O parcelamento mencionado pela Exequeute foi formalizado em 19/11/2009 (fl. 41-verso), ou seja, quando já havia se aperfeiçoado o fenômeno prescricional, de modo que a manifestação volitiva do devedor não teve o condão de restabelecer a exigência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o ajuizamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizada no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041755-63.2000.403.6182 (2000.61.82.041755-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA X SILVIA HELENA DE CAVALHO LORA X LUIZ ROBERTO DA S PEREIRA(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X GIL JORGE ALVES X CARLOS MARTIN LORA GARCIA(SPO858768 - RICARDO ESTELLES E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SPI82750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

1. DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL coexecutada SILVIA HELENA DE CARVALHO LORA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 447/458, impugnada pela Exequente às fls. 460/478. No entanto, a representação processual da Excipiente está irregular, pois ela não apresentou o instrumento de procuração necessário para ser representada nos autos. Assim, deverá a Serventia incluir a patrona da Excipiente no sistema de publicação, por meio de rotina própria, para que ela, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos as cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como o original da procuração outorgada, sob pena de não apreciação da exceção oposta. A regularização também deverá abranger à coexecutada HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA., uma vez que a mesma advogada peticionou à fl. 482, também sem procuração outorgada. Portanto, deverá ela regularizar a representação processual em relação à pessoa jurídica, trazendo aos autos a procuração original, o cartão do CNPJ e cópia dos atos constitutivos, no mesmo prazo acima assinalado. 2. DA FORMALIZAÇÃO DA GARANTIA fl. 87 foi formalizada a penhora de marfins pertencentes à HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA. Conforme se verifica na decisão de fl. 119, as tentativas de alienar os bens em leilões restaram frustradas, pois não houve interessados em arrematar os bens constritos. Este Juízo determinou, então, a expedição de mandado de substituição da penhora, a recair sobre os bens dos coexecutados (fls. 136 e 194). O coexecutado LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA PEREIRA indicou requereu a penhora de bem imóvel pertencente ao coexecutado CARLOS MARTIN LORA GARCIA (fls. 198/206). Na decisão de fl. 321 foi determinada a expedição de mandado de penhora do bem indicado às fls. 201/206. Expedido o mandado de substituição da penhora, não foi possível o seu cumprimento, nos termos da certidão do oficial de justiça (fls. 324/326). A Exequente requereu o rastreamento de ativos financeiros em nome dos devedores que, em julho de 2013, correspondia à R\$ 31.882,91 (fls. 394/395). O pedido foi deferido em 04 de fevereiro de 2014 (fl. 400/400-verso) e o procedimento foi realizado em março de 2014, com bloqueio de valores superior ao apontado pela Exequente no ano anterior (fls. 402/404). Este Juízo determinou a transferência dos valores para a conta judicial e determinou a intimação dos devedores (fl. 415). Os extratos dos depósitos estão encartados às fls. 424/434. A coexecutada SILVIA HELENA DE CARVALHO LORA foi intimada da penhora por hora certa e o coexecutado GIL JORGE ALVES foi intimado pessoalmente, conforme certidões de fls. 443 e 445. O coexecutado LUIZ ROBERTO SILVEIRA PEREIRA, por sua vez, deveria ter sido intimado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, porém a decisão de fl. 415 não foi publicada, irregularidade que precisa ser sanada nesta oportunidade. Pois bem. Considerando que houve a posterior penhora de ativos financeiros em montante aparentemente suficiente para garantir a integralidade do débito exigido, é desnecessária a penhora sobre o imóvel de fls. 201/206. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 321 quanto a esse ponto. Os elementos existentes nos autos indicam que, de fato, houve penhora de valores em montante superior ao valor exigido nos autos, se considerado o total bloqueado em todas as contas dos coexecutados. Portanto, determino que a Serventia diligencie junto à CEF para obter o extrato atualizado das contas judiciais vinculadas a este processo (fls. 424/434). Após, abra-se vista à Exequente para que ela indique qual o valor do débito e queira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo como referência o mês em que o extrato foi fornecido pela CEF, a fim de se verificar a existência de eventual excesso de penhora. 3. DAS DETERMINAÇÕES. Ante o exposto: 1. Proceda-se a inclusão da advogada da parte executada no sistema de publicação, certificando-se, conforme determinação supra; 2. Publique-se esta decisão, que servirá também para intimar LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA PEREIRA acerca da penhora de ativos financeiros bloqueados em suas contas em março de 2014 (fls. 402/404), conforme certidão de fl. 423; 3. Cumpra a Serventia a diligência determinada em relação à CEF; 4. Cumpridas as determinações pela parte executada ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos. 5. Com a manifestação da Exequente, venham os autos conclusos para decisão.

0053205-61.2004.403.6182 (2004.61.82.053205-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOSANGO ACO INOXIDAVEL LTDA(SPI37145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0005669-49.2007.403.6182 (2007.61.82.005669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSHALL INFORMATICA S/C LTDA ME(SPI93053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

A Executada alegou pagamento do débito às fls. 38/136. A Exequente, por sua vez, reconheceu a quitação parcial da obrigação após analisar os recolhimentos comprovados nos autos, porém informou não ter sido possível a alocação manual de parte dos débitos, motivo pelo qual pugnou pelo prosseguimento do remanescente (fls. 158/168). A Exequente requereu a substituição da CDA às fls. 176/179, porém, antes mesmo de ser intimada, a Executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo novamente o pagamento do débito (fls. 197/414). A Exequente, por sua vez, reiterou que os valores já teriam sido identificados e devidamente alocados, com a ressalva daqueles que não poderiam ser anotados manualmente (fls. 417/422). Pois bem. Do exame dos autos é possível inferir que: a) a Executada procedeu ao recolhimento de valores, embora com o código incorreto; b) a devedora não foi intimada acerca da substituição da penhora, pedido que sequer foi deferido por este Juízo; c) embora a Exequente afirme não ser possível a alocação do valor remanescente para extinguir a obrigação, ela indica a possibilidade da Executada promover a retificação no âmbito administrativo (fl. 417-verso). Diante desse contexto, DEFIRO a substituição da CDA (fls. 176/179), no termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a Executada acerca da aludida substituição, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, por meio de publicação desta decisão. Deverá a Executada se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 417/422, em especial sobre eventual pedido de revisão formulado no âmbito administrativo quanto ao alegado equívoco na declaração e no preenchimento da DARF, irregularidades que inviabilizaram a alocação dos pagamentos. Publique-se.

0009186-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO SABIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORREA) X APPARECIDA BUOZI BASSI X CLAUDIO ROBERTO BASSI

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 80/187 por AUTO POSTO SABIA LTDA., APPARECIDA BUOZI BASSI, CLAUDIO ROBERTO BASSI, na qual almejam o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alegam, em síntese, que a sociedade empresária executada, apesar de inativa, não teria sido dissolvida irregularmente. Impugnação às fls. 191/192-verso. Em suma, a Excepta pugnou pela manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois a dissolução irregular estaria caracterizada. Requereu, ao final, a expedição de mandado de citação e penhora em nome do coexecutado CLAUDIO ROBERTO BASSI. É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandam dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciada na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Pois bem. Tratando-se a presente exceção de alegação de ilegitimidade, passo a análise do argumento. Os Excipientes alegam que a pessoa jurídica executada não foi dissolvida irregularmente, mas apenas estaria com suas atividades paralisadas em razão de exigências do órgão de fiscalização que não puderam ser cumpridas em razão das dificuldades financeiras enfrentadas à época. Nesse contexto, alega que seria incabível a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois a pessoa jurídica não estaria dissolvida. No entanto, referida tese não deve prosperar. É dever da pessoa jurídica, representada por seus sócios, manter os cadastros atualizados e zelar pelo pagamento dos seus débitos, sempre que possível. O mero inadimplemento de tributos e a inexistência de patrimônio da devedora não têm o condão, por si só, de justificar o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Contudo, a verificação da dissolução irregular da sociedade faz presumir a sua ocultação a fim de se evitar a satisfação das obrigações assumidas, inclusive as tributárias, hipótese em que está autorizado o redirecionamento, nos termos da Súmula n. 435, do STJ. A aludida inatividade decorrente da fiscalização dos órgãos competentes não tem relevância para afastar a responsabilização presumida dos sócios, pois caberia a eles adotar as medidas necessárias para formalizar eventual dissolução perante a Junta Comercial e, assim, afastar a responsabilização prevista na legislação e sedimentada pela jurisprudência. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por ora, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0028030-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTELLIBUSINESS SOLUCOES EMPRESARIAIS E SERVICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 138/147 e, instada a regularizar sua representação processual (fl. 148), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 161). A Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 150/151) e apresentou impugnação à exceção às fls. 163/167. A patrona da Executada manifestou renúncia aos poderes que haviam sido outorgados (fls. 169/171). Considerando que a Executada não regularizou sua representação processual e que, além disso, a advogada signatária da petição de fls. 138/147 renunciou aos poderes outorgados (outorga não comprovada nos autos), deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 138/147. Em termos de prosseguimento, DEFIRO o pedido de fls. 150/151 e determino a inclusão de ANA CAROLINA TREVISAN CAMILO FERREIRA, CPF 272.692.128-05, no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a certidão de fl. 136 indica a dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à devida inclusão, bem como expeça a carta de citação a ser cumprida no endereço declinado à fl. 159. Se positiva a citação e decorrido o prazo legal sem pagamento ou oferecimento de bens em garantia, expeça-se o mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, se for o caso. Se infutífera a diligência, abra-se vista à Exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0030047-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LT(SPI83347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA E SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 50/62 por PASSINI MONTAGEM, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., na qual almeja o reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência de seus requisitos formais, pois não seria possível identificar uma série de informações necessárias para a apresentação de defesa. Aduz, ainda, o caráter confiscatório dos encargos legais incidentes sobre o débito. Impugnação às fls. 75/80-verso. Em suma, a Excepta defendeu a regularidade formal do título executivo bem como dos encargos previstos na legislação. É o relatório. Fundamento e decisão. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao efeito confiscatório dos encargos incidentes sobre o débito principal são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Excipiente alega a nulidade da CDA, pois ela não teria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à aludida cobrança legal de encargos incidentes sobre o débito; b) REJEITO a exceção de pré-executividade na questão atinente à regularidade formal da CDA. Por ora, promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo suspendo a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se e intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0034409-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Publique-se, intime-se o (a) Exequeute mediante vista pessoal e cumpra-se.

0049371-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/22, alegando, em síntese, a nulidade da CDA e a ilegalidade da cobrança de juros e multas concomitantemente, além do efeito confiscatório da penalidade aplicada. Instada a se manifestar, a Exequeute apresentou impugnação às fls. 74/83 e pugnou pela rejeição da exceção e o regular prosseguimento do feito. Na ocasião, rejeitou o bem oferecido em garantia às fls. 31/50 e fls. 52/73. A Executada informou o parcelamento do crédito tributário cobrado nesta execução fiscal, motivo pelo qual requereu o sobrestamento do feito (fls. 86/87). A Exequeute se manifestou à fl. 94 e confirmou a adesão ao parcelamento. O parcelamento noticiado configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, motivo pelo qual julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 98/141. REJEITO o bem ofertado em garantia, ante a recusa manifestada pela Exequeute, uma vez que ela não atende aos interesses do credor, além de não observar a ordem de preferência legal inserta no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Por fim, tendo em vista o parcelamento administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0012545-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E.J.LIMA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 80/92, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a Exequeute apresentou impugnação às fls. 105/107 e pugnou pela rejeição da exceção e o regular prosseguimento do feito. A Executada informou o parcelamento do crédito tributário cobrado nesta execução fiscal, motivo pelo qual requereu o sobrestamento da ação (fls. 123/129). A Exequeute se manifestou à fl. 168 e confirmou a adesão ao parcelamento. O parcelamento noticiado configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, motivo pelo qual julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 80/92. Por fim, tendo em vista o parcelamento administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

0033403-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLINDADO BRASIL BLINDAGEM E COMERCIO DE PECAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 35/53, com impugnação da Exequeute às fls. 55/56-verso. No entanto, a representação processual da Executada está irregular, pois ela não juntou aos autos o seus atos constitutivos e a respectiva procuração. Portanto, determino que a Executada regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a procuração original, cópia dos atos constitutivos e cartão do CNPJ, sob pena de não ser apreciada a exceção oposta. Em termos de prosseguimento do feito, a Exequeute requer a inclusão de RONALDO ZEFERINO MATIAS no polo passivo da execução fiscal (fl. 55-verso), ante o indicio de dissolução irregular da Executada (fl. 34). DEFIRO o pedido formulado e determino a inclusão de RONALDO ZEFERINO MATIAS no polo passivo da execução fiscal, pois a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio tributário e na exceção oposta ela sequer declara o endereço onde poderá ser encontrada. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à devida inclusão, bem como expeça a carta de citação a ser cumprida no endereço declinado à fl. 60. Se positiva a citação e decorrido o prazo legal sem pagamento ou oferecimento de bens em garantia, expeça-se o mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, se for o caso. Se infrutífera a diligência, abra-se vista à Exequeute para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, cumpra-se e intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos. Ao final, se regularizada a representação processual, venham os autos conclusos para apreciação da exceção oposta.

0047447-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/49, com impugnação da Exequeute às fls. 61/69. No entanto, a representação processual da Executada está irregular, pois ela não juntou aos autos a procuração original, uma vez que aquela encartada à fl. 53 é uma cópia. Portanto, determino que a Executada regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a procuração original, sob pena de não ser apreciada a exceção oposta. Publique-se.

0047597-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONVENCAO GERAL DAS IGREJAS ADVENTISTA DA PROMESSA(SP231581 - FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 127/174, alegando, em síntese, a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A Exequeute reconheceu o parcelamento anterior à execução fiscal e requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 179/180). É o relatório. Decido. No caso, a existência de parcelamento efetivado antes do ajuizamento da execução fiscal obsta a sua cobrança e, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida de rigor. A Executada comprova ter aderido ao parcelamento em 30/07/2014 (fl. 168) e realizado os recolhimentos respectivos a partir de 31/07/2014 (fls. 169/172), o que denota a regularidade da adesão. Tal conclusão é corroborada pela própria Exequeute, que reconheceu a formalização do parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal (fls. 178/180). Nesse contexto, não pode a Executada ter contra si a manutenção da execução fiscal em curso, pois no momento da propositura da ação já havia causa suspensiva da exigibilidade e, portanto, a Exequeute não tinha interesse de agir. Ressalte-se que, aparentemente, o acordo permanece vigente, haja vista a manifestação da Exequeute. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequeute no momento da propositura da ação. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios a parte contrária, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequeute, mediante carga dos autos.

0049595-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HYDROSAN TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 58/67 e, por ocasião da impugnação, a Exequeute informou ter havido o parcelamento do débito (fls. 80/83). No entanto, a representação processual da Executada está irregular, pois ela não juntou aos autos a procuração original, uma vez que aquela encartada à fl. 77 é uma cópia. Portanto, determino que a Executada regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a procuração original. No mesmo prazo assinalado deverá a Executada esclarecer se o débito em cobro foi objeto de parcelamento, conforme informado pela Exequeute à fl. 82-verso. Publique-se.

0050222-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TARNOCZY ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA.(SP216029 - DARIO YASSUHIKO TAGIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 127/174, alegando, em síntese, a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A Exequerente reconheceu o parcelamento anterior à execução fiscal e requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 171/172). É o relatório. Decido. No caso, a existência de parcelamento efetivado antes do ajuizamento da execução fiscal obsta a sua cobrança e, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida de rigor. A Executada comprova ter aderido ao parcelamento em 21/08/2014 (fl. 147) e realizado os recolhimentos respectivos a partir de 22/08/2014 (fls. 148/154), o que denota a regularidade da adesão. Tal conclusão é corroborada pela própria Exequerente, que reconheceu a formalização do parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal (fls. 171/172). Nesse contexto, não pode a Executada ter contra si a manutenção da execução fiscal em curso, pois no momento da propositura da ação já havia causa suspensiva da exigibilidade e, portanto, a Exequerente não tinha interesse de agir. Ressalte-se que, aparentemente, o acordo permanece vigente, haja vista a manifestação da Exequerente. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequerente no momento da propositura da ação. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios a parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequerente, mediante carga dos autos.

0055504-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGONOVA LTDA(SPI69684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 82/117 por FRIGONOVA LTDA., na qual alega a nulidade da CDA por não preencher os requisitos do art. 202, do CTN, a ilegalidade da incidência do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a inconstitucionalidade da multa aplicada. Impugnação às fls. 127/132-verso. Em suma, a Exequerente defendeu a higidez do título, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, bem como a constitucionalidade da multa aplicada. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consoante a necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Exequerente quanto à ilegalidade da incidência do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como a inconstitucionalidade da multa aplicada são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, a Exequerente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não indicaria o número do livro e da folha da referida inscrição, tal como previsto no art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ressalte-se, ainda, que a ausência da indicação do livro e da folha da inscrição, conquanto tenha previsão legal, não tem o condão de invalidar a exigência, pois se trata de defeito formal irrelevante para a compreensão da cobrança, de modo que inviabiliza a apresentação de defesa pelo devedor. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. Precedentes. 2. A Certidão de Dívida Ativa, no presente caso, foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional. 3. É legítima a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente nas execuções fiscais, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF3; 6º Turma; AC 2213320/SP; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; e-DFJ3 Judicial 1 de 23/05/2017). Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Exequerente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto(a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que se refere às alegações de ilegalidade da incidência do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como da inconstitucionalidade da multa aplicada, nos termos da fundamentação supra;(b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de vício na CDA executada. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 133, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolido em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita írsória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequerente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em especial sobre a certidão de fl. 136. Cumpra-se esta decisão, publique-se e intime-se a Exequerente, mediante vista pessoal.

0028134-71.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES)

Fls. 122/149: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela exequente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveitou, assim como a própria penhora, fica renovada apenas o prazo para a oposição de embargos. Destarte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o n. 0061961-73.2015.403.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0060903-35.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO LANDAU LTDA(SPI56653 - WALTER GODOY)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequerente. Publique-se, intime-se o (a) Exequerente mediante vista pessoal e cumpra-se.

000347-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASF SA(SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos a via original do instrumento de mandato, uma vez que a procuração de fl. 43 e o subestabelecimento de fl. 44 são cópias. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Após, tomem conclusos. Publique-se.

0034259-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMANDO LOURENZO MOREIRA JUNIOR(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTUCCI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequerente. Publique-se, intime-se o (a) Exequerente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0038427-66.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA - ME(SP324620 - MARCIA PEREIRA VIDINHA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequerente. Publique-se, intime-se o (a) Exequerente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0039355-17.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 09/59, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo. Às fls. 60/61, a Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos. Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. A Exequerente manifestou-se, às fls. 65/65-v, informando o parcelamento e requerendo a suspensão do feito. Desta forma, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequerente. Ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela Exequerente, cumpra-se.

0040919-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUAD LOG ELETRONICA LTDA - EPP(SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequerente. Publique-se, intime-se o (a) Exequerente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0048537-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACK COLOR GRAFICA LTDA(SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0003850-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACHILLA ABDAYEM - ME(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0005570-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMAVA TAXI AEREO LTDA(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0007725-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAT S ENGENHARIA CONSULTORIA LTDA(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP243127 - RUTE ENDO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0008954-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILLO WOICIECHOVSKI)

Fls. 29/30: Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do oferecimento do bem à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Quanto ao pedido de retirada de seu nome das restrições cadastrais do SERASA (fls. 61/64), não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos. Ressalte-se, entretanto, que não há nos autos nenhuma prova de que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa ou que o crédito exigido esteja garantido. Cumpra-se.

0019386-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEBARON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI(SP311412 - MAURICIO AGOSTINHO KELLER)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0030912-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, CO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, desde logo a parte executada noticiou o parcelamento da dívida (fls. 42/45), assim, ante o comparecimento espontâneo aos autos tenho por suprida a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2898

EXECUCAO FISCAL

0450727-84.1982.403.6182 (00.0450727-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X COGE CONSTRUTORA DE GRANDES ESTRUTURAS LTDA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X RENATO GERASSI X MARIO CARLO GASCO X FRANCISCO GUILHERME JOAO MISTRORIGO X NEWTON CAVALIERI X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X CONSTRUTORA AULICINO LTDA(SP191147 - LAERCIO TEIXEIRA ALVES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor de CONSTRUTORA AULICINO LTDA da quantia depositada às fls. 655.

0574004-06.1983.403.6182 (00.0574004-5) - IAPAS/BNH(Proc. PERCIVAL ANTONIO GADIA) X SUPERCOPY IMPRESSO E COPIAS LTDA X ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA X PAULO PERAL RENGEL(SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP005074 - ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA PUIGCERVER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENELLI TRANSPORTES LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO) X JOSE RICARDO TOMAZELI CAMPOS

Dê-se ciência ao advogado acerca do desarmamento do feito. Fica autorizada apenas a consulta no balcão, visto que PAULO ROBERTO RIVERA não é parte neste executivo fiscal. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0013843-23.2002.403.6182 (2002.61.82.013843-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIRETA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X FERNANDO PIMENTA DE AZEVEDO SODRE(SP157698 - MARCELO HARTMANN)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0022057-03.2002.403.6182 (2002.61.82.022057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALLARI SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO DALLARI SOARES

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0023967-65.2002.403.6182 (2002.61.82.023967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DALLARI SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X PAULO ROBERTO DALLARI SOARES(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0042160-31.2002.403.6182 (2002.61.82.042160-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0004201-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004201-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos. Fls. 212/215: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 210, sob o argumento de erro material. Alega a ora embargante, em síntese, que a alegação de pagamento não demanda dilação probatória. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 210 aduziu que a alegação de pagamento nos autos da execução fiscal somente seria inequívoca se houvesse a confirmação do recolhimento dos valores pela parte exequente ou caso houvesse a apresentação de prova incontestável do pagamento, o que não ocorreu no caso sub judice. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0009909-23.2003.403.6182 (2003.61.82.009909-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PREMIER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X CICERO DA CONCEICAO NUNES X VANDERLEI EMBOABA(SP271099 - VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT E SP388819 - FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS)

Indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis tendo em vista que não houve registro da penhora. Com relação aos honorários, o pedido deve ser dirigido aos embargos nº 0062464-60.2016.403.6182, feito no qual houve a condenação, acompanhado da respectiva planilha de cálculos atualizada, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumpram-se as demais determinações de fls. 450. Int.

0011503-72.2003.403.6182 (2003.61.82.011503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA.(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES) X ANTONIO NOVELLO X RENATO DEL ROIO(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND) X MIRIAM LUZIA ALFACE NOVELLO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0067548-96.2003.403.6182 (2003.61.82.067548-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0003866-36.2004.403.6182 (2004.61.82.003866-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X MARCOS FERNANDO TORRES DE LORENZO X JULIO ERNESTO SCHUTZ(SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD)

Intime-se o patrono do arrematante para que proceda a retirada da carta de arrematação (aditamento), no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0042507-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOEMA FERRAGENS COMERCIAL LTDA X ARIVALDO JOSE DE FARIAS X JOSE WILTON VILELA(SP294500 - LUCIMARA APARECIDA MAIN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0051957-60.2004.403.6182 (2004.61.82.051957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTON MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X VELLOZA, GIROTTI E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao advogado acerca do desarquivamento do feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Fls. 483 e 490: indefiro o pedido da exequente, pois a execução já se encontra garantida por carta de fiança (fls. 259). Fls. 517/519: mantenho a decisão de fls. 449 por seus próprios fundamentos.

0057381-83.2004.403.6182 (2004.61.82.057381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS X FELIPE AUGUSTO NAPOLI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0022087-33.2005.403.6182 (2005.61.82.022087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMONE MAKHLOUF X SIMONE MAKHLOUF(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Defiro o pedido da exequente e suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

0023212-36.2005.403.6182 (2005.61.82.023212-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR

Requeira o executado, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo dando-se baixa na distribuição. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034798-70.2005.403.6182 (2005.61.82.034798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009813-71.2004.403.6182 (2004.61.82.009813-4)) JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP169551B - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Fls. 564/565: O artigo 835, inciso I, do CPC, incluiu no rol de preferência para nomeação de bens à penhora, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Assim, considerando que o objetivo da ação de execução é a pronta satisfação do crédito executando, proceda-se à imediata indisponibilidade dos valores porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema BACEN-JUD, conforme regulamentação do art. 835, inciso I. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL- AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - MANDADO INJUNTIVO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO - PROSSEGUIMENTO PELO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA ELETRÔNICA - COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DA BUSCA POR OUTROS BENS - PRESCINDIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006 - EXEGESE DOS ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A apresentação intempestiva de embargos, no bojo dos autos da ação monitoria, autoriza a conversão do mandado injuntivo em mandado executivo, a ser processado nos termos previstos para o cumprimento da sentença. 2. Conquanto este Tribunal já tenha decidido que o deferimento da penhora on line de quantias depositadas em instituição financeira esteja condicionado à comprovação do exaurimento da busca por outros bens livres e desembaraçados sobre os quais possa recair a constrição, a Lei nº 11.382/2006 deu nova conotação ao instituto e, a partir de então, equiparou, para fins do estabelecimento na ordem preferencial da penhora o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira (art. 655, I, do CPC), a qual pode ser deferida por meio eletrônico (artigo 655-A do CPC). 3. Da interpretação dos artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC, a conclusão a que se chega é no sentido de não mais se exigir que o credor comprove que procurou outros bens penhoráveis para, só então, requerer a penhora on line. 4. Se por um lado, a penhora eletrônica atende a um interesse do credor, por outro não pode consistir em violação dos direitos e garantias do devedor. 5. Recurso especial provido. (REsp 1033820/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009) Assim, determino a penhora sobre eventuais ativos financeiros em contas bancárias em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 413,55, em 05/2017), mediante ordem eletrônica expedida via BacenJud.

0045432-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025723-26.2013.403.6182) MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 325/332: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0006689-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7)) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 215/219: Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0058120-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-98.2004.403.6182 (2004.61.82.057768-1)) AUTO POSTO PLAYGAS LTDA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Fl. 79: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

0068004-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032707-89.2014.403.6182) WINNIPEG COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS E SP086544 - ANGELA MARTINS MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0055736-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065888-47.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Ante a informação retro, republique-se a decisão de fls. 38 em nome do advogado descrito à fl. 23. Após, intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Com o cumprimento, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0026857-49.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033115-12.2016.403.6182) SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com flúcio nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPS PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 2471 e 2493: Ante a manifestação favorável da Fazenda Nacional, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 2460/2461 com a expedição de mandado de intimação da depositária, observando-se os dados constantes da petição da fl. 2471 dos autos. Int.

0040643-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 65 e 83: Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) de fls 41 e 43, determine a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

0018571-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ALBERTO STAPE(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 79, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

0034587-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Ante a informação supra, intime-se a parte embargante para que apresente a petição de protocolo nº 201761820077884-1/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030100-55.2004.403.6182 (2004.61.82.030100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010901-6)) CLINICA REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CLINICA REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 383: Ante o informado e considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

000200-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038885-69.2005.403.6182 (2005.61.82.038885-2)) ELI DA CONCEICAO COELHO(SP285597 - DANIEL BERSANI SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELI DA CONCEICAO COELHO X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Fl. 45: Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 324

EMBARGOS A EXECUCAO

0014624-54.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015665-61.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2856 - JOAO GUILHERME DE MOURA R P MUNIZ) X FRANCISCO ALVES CONSTRUACOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil/73, opõe Embargos à Execução promovida por Francisco Alves Construções Ltda, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada por sentença transitada em julgado, proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0015665-61.2013.403.6182, no valor em R\$1.000,00. Aduz que a parte embargada fez incidir equivocadamente juros moratórios, cuja incidência é inválida em face da União, vez que está sujeita à sistemática de Precatórios para o pagamento de seus débitos judiciais, impossibilitando a consolidação da nota. Apresentou a União os documentos de fls. 04/13, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que a embargante entende corretos. Recebida a inicial, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, sobrevida a informação de fls. 18/19 contendo os cálculos da contabilidade, dos quais as partes foram devidamente intimadas. A Embargada concordou com os cálculos do Contador (fl. 23) e a Embargante, nada requereu (fl. 24). É O RELATÓRIO DECIDIDO, antecipadamente, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73. A procedência do pedido é medida que se impõe. O Embargado promoveu a citação da União para pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenada, no valor de R\$1.393,82 (julho/2015). De seu turno, a União entende que há excesso de execução, vez que incluídos equivocadamente juros moratórios, apontando como devida a importância de R\$1.175,94, atualizada para agosto/2015. Para dirimir a questão, foram os autos remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, que elaborou a informação e os cálculos de fls. 18/19, dos quais se denota a correta utilização dos índices de atualização monetária pela Embargada e a indevida inclusão dos juros moratórios, indicando como devida pela União a importância de R\$1.158,79, apurada para julho/2015. Referidos cálculos foram elaborados nos termos da Resolução 267/2003 do Conselho da Justiça Federal, orientada de acordo com as determinações para as ações condenatórias em geral. Denota-se que o valor alcançado pelo Contador Judicial, embora muito próximo, é inferior àquele indicado pelo Embargante, na inicial. Em que pese à expressa concordância da Embargada com os cálculos do Contador, deve prevalecer o valor reconhecido como devido pelo executado, ora embargante, de R\$1.175,94 (um mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), apurados para julho/2015. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor indicado na inicial, de R\$1.175,94 (um mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), apurados para agosto/2015. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento), sobre a diferença verificada entre o valor executado e o valor devido. Determino expressamente o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e das contas de fls. 3 e 18/19 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016526-67.2001.403.6182 (2001.61.82.016526-2) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo. I.

0011550-31.2012.403.6182 - TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.009869-72, 80.2.10.009870-06, 80.6.10.019781-74 e 80.7.10.004894-10, que embasam a Execução Fiscal nº 0042107-69.2010.403.6182, face à ocorrência de prescrição e da nulidade dos títulos executivos. Argumenta com a ocorrência de prescrição, vez que decorridos mais de cinco anos da data da constituição dos créditos tributários com a entrega das DCTFs (em 01/02/2005, 03/07/2005, 01/09/2005, 02/09/2005, 03/10/2005 e 01/12/2005) e a propositura da ação executiva em 29/11/2010, sendo proferido o despacho que ordenou a citação em 13/12/2010. Aduz a ilegalidade da cobrança de juros e multa de mora, fixada à alíquota de 20%, vez que a instituição de penalidades tributárias só pode disciplinar por lei complementar. Alega ser discutível a cobrança de multa de mora, tendo em vista a exclusão de penalidade, nos termos do artigo 38 do CTN. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da taxa Selic, bem como a nulidade do título executivo, na medida em que não contém os critérios utilizados no cálculo dos juros de mora, além da cobrança indevida das verbas contestadas. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 143/150. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 151/152 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 156/180, na qual arguiu preliminarmente a preclusão de qualquer futura alegação concernente à origem do débito. Alegou a regularidade do título executivo e a ausência de prescrição, visto que a constituição dos créditos se deu com a entrega de declarações pelo contribuinte nas datas de 05/04/2006, 06/10/2006, 05/04/2007 e 02/10/2007, com o ajustamento da execução fiscal no quinquênio legal e a retroação do despacho que ordenou a citação à data da propositura, em 13/10/2010. Argumentou com a correta e legítima aplicação dos encargos e acréscimos legais e a constitucionalidade da taxa Selic. Anexou documentos. As fls. 182/202, a Embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos. A Embargante juntou cópia do processo administrativo às fls. 219/471. Indeferida a produção da prova requerida, por decisão às fls. 472. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Inicialmente, observo que os débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por declarações (DCTF) apresentadas pela parte executada, sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de qualquer ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa. Neste sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajustamento da execução fiscal. Verifico que foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. As Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à forma de constituição do crédito executado, restando afastada qualquer eiva de nulidade. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de recursos repetitivos, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajustamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Outrossim, interrompida a prescrição pela citação do devedor ou pelo despacho que a ordenar, de acordo com a regra de direito intertemporal aplicável ao caso, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, por força do artigo 219, 1º do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte acerto: EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 174, DO CTN, C/C 1º DO ART. 219 DO CPC, APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTE DO STJ NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nas execuções fiscais, a teor do art. 174, I, do CTN, a prescrição é interrompida pela citação do devedor (para os ajustamentos anteriores à LC 118/2005), ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (para as execuções propostas na vigência da LC 118). 2. Em quaisquer das hipóteses, a interrupção da prescrição retroage à data do ajustamento da execução fiscal, em face do previsto no 1º do art. 219, do CPC. 3. Orientação fixada pelo C. STJ, no REsp. 1.120.295, decidido sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF 3 Judicial 1 de 25/08/2014) Os débitos objetos das Certidões de Dívida Ativa executadas foram constituídos por declarações (DCTF) apresentadas pela parte executada, nas datas de 05/04/2006, 06/10/2006, 05/04/2007 e 02/10/2007 (vide documentos às fls. 167/169, 170/172, 172/176, 177/179 e 180), sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de qualquer ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa, inaugurando, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional. Considerando que entre as datas da constituição dos créditos executados, sendo a mais antiga 05/04/2006, e do despacho que ordenou a citação, em 13/12/2010, retroagindo à data da propositura da ação, em 13/10/2010, se passaram menos de cinco anos, resta afastada a ocorrência de prescrição. Ademais, infere-se dos títulos executivos que não há qualquer ilegalidade nos encargos aplicados aos débitos. A cobrança de juros a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). Conforme a orientação jurisprudencial firmada no Excelso Supremo Tribunal Federal, a multa fixada no patamar de 20%, como no caso em análise, se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade (Precedentes: RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010 e AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015). Em relação à ocorrência ou não da denúncia espontânea para o fim de exclusão da multa moratória, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento no sentido de que, em casos de tributo cujo lançamento se dá por homologação havendo declaração do débito por meio de DCTF e posterior pagamento com atraso, não há que se falar em denúncia espontânea. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (REsp 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28/11/2007, DJ 07/02/2008). No caso em análise, o contribuinte apresentou a declaração dos tributos devidos, mas não efetuou o pagamento respectivo, situação esta que, à evidência, não se alinha à hipótese descrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que trata da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, antes de qualquer procedimento da administração tributária. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0042107-69.2010.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0042220-52.2012.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA(SP037534 - MARIA INES UNGARO FAVERO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante UNIÃO FEDERAL requer o reconhecimento da prescrição ou da imunidade recíproca concernente à cobrança do IPTU, incidente sobre imóveis da extinta RFFSA, extinguido-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0024882-02.2011.403.6182. Argumenta a Embargante com a ocorrência de prescrição, vez que decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência do fato gerador (1º dia do exercício em que é devido) e a data do despacho que ordenou a citação, em maio de 2012, retroagindo à data do ajuizamento da execução em 09/06/2011. Sustenta a nulidade da CDA, sob o fundamento de que os imóveis afetados ao serviço público não podem ser tributados, porquanto inalienáveis e sem valor venal. Aduz, ainda, que na condição de sucessora dos bens, direitos e obrigações da RFFSA, goza da imunidade constitucional à tributação de imóvel de seu patrimônio pelo IPTU. Juntou documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 14). O Município Embargado não apresentou impugnação. Este, em síntese, o relatório. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prescrição. Compulsando os autos da Execução Fiscal, em apenso, observa-se que os débitos objetos da Certidão de Dívida Ativa referem-se a parcelas de IPTU, vencidas no exercício de 2000. A ação executiva foi ajuizada em 23/11/2005, sendo ordenada a citação em 10/01/2006, com respectiva efetivação em 05/05/2006, dentro, portanto, do quinquênio legal. No mérito, o pedido é procedente. Quanto à imunidade recíproca invocada pela Embargante, ressalto a existência de precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal - RE 599.176/SP, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Plenário de 05/06/2014, publicação em 30/10/2014 - afastando a aplicação da imunidade recíproca retroativa por sucessão da União e legitimando-a para responder pelos débitos da extinta RFFSA. Entretanto, aquela Suprema Corte, no julgamento do RE 943.885, Relator Ministro CELSO DE MELLO (DJE nº 33, divulgado em 22/02/2016), analisou a questão sob outro prisma, o da incidência do IPTU sobre imóvel utilizado pela Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, então sucedida pela União, na consecução dos serviços de transporte ferroviário, em face da outorga conferida pelo artigo 21, XII, d, da Constituição Federal à União para exploração de tal atividade, tendo reconhecido que a cobrança do IPTU em tais condições sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca. Trago em destaque trechos da referida decisão monocrática: Vê-se, portanto, que a resolução do presente litígio há de resultar do reconhecimento, na espécie, de que a pretensão impositiva do Município, em tema de IPTU (imposto cuja exigibilidade está sendo questionada no caso), sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que traduz uma das projeções concretizadoras do postulado constitucional da Federação. É importante por em destaque, neste ponto, a própria razão de ser da cláusula que instituiu a imunidade tributária recíproca. Sabemos que a Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que paritica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação - dirigida a cada um dos entes federados - de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, bem assim de suas instrumentalizações administrativas, como esta Suprema Corte vem decidindo a respeito de semelhante questão. A imunidade tributária recíproca - consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras - representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes do Estado Federal, constituindo, ainda, importante instrumento de manutenção do equilíbrio e da harmonia que devem prevalecer, como valores essenciais que são, no plano das relações político-jurídicas fundadas no pacto da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede - especialmente em função do papel que incumbe a cada unidade federada desempenhar no seio da Federação - que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços tanto das demais pessoas políticas quanto das respectivas pessoas administrativas, quando criadas para executar, mediante outorga, serviços públicos constitucionalmente incluídos na esfera orgânica de competência das entidades governamentais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa, que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação. Essa percepção em torno do significado e da finalidade da imunidade tributária recíproca, que representa verdadeira garantia institucional de preservação do sistema federativo, encontra apoio no pensamento doutrinário de eminentes autores (ALOMAR BALEEIRO, Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, p. 91, 5ª ed., 1977, Forense; JOÃO BARBALHO, Constituição Federal Brasileira, p. 40, 1992, edição fac-similar do Senado Federal, Brasília; PAULO DE BARROS CARVALHO, Curso de Direito Tributário, p. 119/120, 4ª ed., 1991, Saraiva; FRANCISCO CAMPOS, Direito Constitucional, vol. I/7-134, 1956, Freitas Bastos; ALEXANDRE DE MORAES, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, p. 1.719, item n. 150.10, 2ª ed., 2003, Atlas; HUGO DE BRITO MACHADO, Curso de Direito Tributário, p. 283/285, item n. 3.9, 26ª ed., 2005, Malheiros; HUMBERTO ÁVILA, Sistema Constitucional Tributário, p. 216/220, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Curso de Direito Tributário Brasileiro, p. 387/299, item n. 7.1, 9ª ed., 2006, Forense, v.g.), refletindo-se, ainda, como anteriormente salientado, na própria jurisprudência constitucional desta Suprema Corte (RTU 151/755-756, v.g.). Assim definida a questão, cumpre-me observar, desde logo, por relevante, que controvérsias assemelhadas à suscitada no presente recurso extraordinário - que concernem a empresas governamentais incumbidas, por outorga, de explorar atividades constitucionalmente reservadas a determinada entidade política - já foram dirimidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em julgamentos nos quais se reconheceu, em favor dessas mesmas empresas governamentais delegatárias de serviços públicos, alguns dos quais instituídos em regime constitucional de monopólio, a garantia da imunidade tributária recíproca (RTJ 187/355, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - ACO 789/PI, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI - ACO 814/PR, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI - RE 318.185-Agr/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 357.291-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 387.447-Agr/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 407.099/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 501.639-Agr/BA, Rel. Min. EROS GRAU - RE 542.454-Agr/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO - RE 598.322-Agr/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) omissis... A novel orientação firmada no Supremo Tribunal Federal tem sido reiteradamente adotada pelas Turmas que compõem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se colhe das seguintes decisões: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 599.176/PR - O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal se restringiu à análise da aplicação retroativa dos efeitos da imunidade recíproca em relação aos débitos assumidos pela União, sucessora da RFFSA, conforme se observa do posicionamento dos Ministros Luiz Fux e Carmem Lúcia na votação do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR - No caso, o IPTU em cobrança refere-se ao exercício de 1992 (cf. fl. 10), quando o imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário de competência da União (artigo 21, inciso XII, alínea d, da Constituição). Nesse contexto, se impõe a aplicação da imunidade recíproca, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a e 2ª, da Constituição. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizam inequivocamente como instrumentalidades estatais na prestação de serviço público. - Reconhecida a imunidade da RFFSA, torna-se inválida a cobrança de IPTU referente ao exercício de 1992. - Remessa oficial a que se nega provimento (REO 1915008, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. 1. Dada a natureza de sociedade anônima da RFFSA, vinha entendendo que sua atividade ostentava cunho econômico e, portanto, visada ao lucro, o que, por conseguinte, impedia que a empresa se beneficiasse da imunidade tributária recíproca (CF/88, art. 150, VI, a, 2ª e 3ª). 2. Porém, o Supremo Tribunal Federal inclina-se por considerar a atividade da RFFSA como imune à tributação por impostos, com destaque para o RE nº 943.885 (j. 17/02/2016, Rel. Min. Celso de Mello), que em seu bojo alude a precedentes relativos a outras empresas governamentais e, embora o aludido julgado tenha sido decidido monocraticamente, ou seja, sem a ocorrência de debates entre os doutos Ministros, fato é que referido feito transitou em julgado em 11/03/2016, com baixa definitiva à origem 3. Assim, não obstante os efeitos meramente inter pars do aludido RE, o respeito à orientação jurisprudencial da Corte Suprema, ou mesmo dos Tribunais Superiores, é medida que privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos no desenvolvimento de suas atividades. 4. Registre, por oportuno, que da criteriosa análise dos votos proferidos no RE nº 599.176 (j. 06/05/2014, Rel. Min. Joaquim Barbosa), decidido sob o sistema da repercussão geral do art. 543-C do CPC/73, constata-se que o STF não assentou que a RFFSA não é beneficiária da imunidade tributária, sendo certo que tal tema não havia sido objeto do RE interposto pelo Município interessado, tendo os Ministros, em seus votos, frisado que a decisão proferida no referido feito se circunscrevia ao reconhecimento da responsabilidade tributária do sucessor (no caso, a União), em face dos tributos nascidos em período anterior à sucessão, de modo a deixar clara a impossibilidade de haver imunidade tributária superveniente. 5. Portanto, em termos de precedentes específicos envolvendo a imunidade tributária da RFFSA, há apenas do já referido RE nº 943.885. E, não obstante os efeitos do julgado operarem meramente inter pars, por questão de isonomia e segurança jurídica, tenho que a respectiva ratio decidendi deve estender seus efeitos sobre os casos análogos, como o presente, para fins de reconhecer que a RFFSA gozava da imunidade tributária objeto do art. 150, IV, a, da Constituição de 1988. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AC 2177434, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2016) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CPC/2015 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE IPTU - SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO EM VIRTUDE DE SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 475, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 - IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DE IPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008, UMA VEZ QUE A PRÓPRIA RFFSA ERA IMUNE DESSA TRIBUTAÇÃO QUANTO AOS IMÓVEIS EMPREGADOS NO SERVIÇO (PÚBLICO) QUE PRESTAVA - DECISÃO DO STF NO RE Nº 943.885 - NULIDADE AFASTADA E RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica a nulidade da decisão agravada, uma vez que a remessa oficial foi tida por ocorrida nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, que se aplicava à época, haja vista que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. 2. Na hipótese dos autos a sentença de primeiro grau somente teria eficácia após a confirmação por este e. Tribunal. Neste sentido dispõe a Súmula nº 325 do e. Superior Tribunal de Justiça: A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado. 3. Em sede de remessa oficial, esta e. Corte tem legitimidade para reexaminar todas as matérias que a Fazenda Pública sucumbiu, não havendo que se falar em nulidade da decisão proferida nos exatos termos da lide, sendo a imunidade matéria de fundo dos autos sobre a qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar, e em consonância com a legislação em vigor. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive. 5. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 6. Na singularidade, como os fatos geradores ocorreram no exercício de 2002, caberia à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito, uma vez que a imunidade não atingiria o patrimônio da RFFSA enquanto existiu como sociedade de economia mista. 7. No entanto, entendimento recentíssimo do STF, apreciando o caso específico de pretensa imunidade da RFFSA perante a tributação pelo IPTU - fazendo isso em acórdão DESTE TRIBUNAL - optou por chancelar a imunidade tributária dessa sociedade de economia mista. 8. Destaca-se o RE nº 943.885/SP, onde o Sr. Min. Celso de Mello disse: reconheço que o exame desta causa evidenciou, no que se refere à imunidade tributária recíproca, que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência... 9. Como a imunidade atinge inclusive os bens pertencentes à extinta RFFSA, o crédito tributário é inexigível. 10. Nulidade rejeitada e agravo interno não provido. (AC 2096922, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2016) Considerando, assim, a jurisprudência em destaque, que adoto como razões de decidir, é inexigível a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel da extinta RFFSA, sucedida pela União. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a imunidade recíproca concernente à cobrança do IPTU incidente sobre imóvel da extinta RFFSA, sucedida pela União. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0024882-02.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0061956-56.2012.403.6182 - ELETRONICA PALMER IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGLUO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante, representada por seu Síndico Dativo, se insurge contra a cobrança objeto da Execução Fiscal nº 0039957-67.2000.403.6182, requerendo a exclusão da multa, do encargo previsto no Decreto-Lei 1025/69 e dos honorários advocatícios. Alegou a Embargante que as multas não podem ser reclamadas na falência, bem como que são descaídos os honorários advocatícios e o encargo legal do Decreto-Lei 1025/69. Juntou documentos. Emenda à inicial à fl. 08/11. As fls. 13/24 a Serventia procedeu à juntada das cópias dos documentos indicados no despacho à fl. 07. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 25). A Embargada apresentou impugnação (fls. 27/36), na qual esclareceu que integram a execução as seguintes verbas: atualização monetária, multa moratória, juros e demais encargos previstos no artigo 2º, 4º da Lei 8844/94, com a redação dada pela Lei 9964/2000. Sustentou a legalidade da multa aplicada ao débito, vez que o artigo 23, únicos, III, do Decreto-Lei 7661/45 não se estende às execuções fiscais. Argumentou o o cabimento da condenação em honorários advocatícios e a legalidade dos encargos da dívida, os quais se destinam ao atendimento de despesas concernentes à cobrança de contribuições fundiárias. Requereu a improcedência dos embargos à execução. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. Considerando que a quebra da empresa Embargante foi decretada em 31/01/2001 (fl. 11), aplicam-se ao caso, as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/69. No tocante aos encargos incidentes sobre os débitos da massa falida, descabe a aplicação de multa moratória quando a quebra foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/69 (artigo 23, parágrafo único, incisos III), nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF (AgRg no AREsp 185841 / MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2013), verbis: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DE MORA. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. LEI 11.101/05. RECURSO PROVIDO. - De acordo com o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/69, era indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida. - Nesse sentido, o C. STJ entende que, em execução fiscal movida contra massa falida, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no crédito habilitado, mostrando-se perfeitamente aplicável o teor das Súmulas 192 e 565 do STF. - Com a edição da Lei nº 11.101/05, em seu artigo 83, inciso VII, tornou-se possível a cobrança da multa de natureza tributária. - No caso em exame, a decretação da falência operou-se em 04/07/2005, posteriormente à vigência da nova Lei de Falência, sendo, assim, devida a exigência da multa moratória de natureza tributária da massa falida. - Agravo legal provido. (TRF-3, AI 525664, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014). Infere-se da Certidão da Dívida Inscrição que os débitos executados não contemplam a cobrança do encargo legal, de que trata o Decreto-Lei 1025/69 (relativo a honorários advocatícios e restituição de despesa judicial), mas do encargo previsto no artigo 2º, 4º da Lei 8844/94, com a redação dada pela Lei 9964/2000, incidentes sobre os débitos de FGTS. Outrossim, são devidos honorários advocatícios em processo de execução fiscal contra massa falida, vez que as disposições do artigo 208, 2º do Decreto-Lei 7.661/45, limitam-se ao processo falimentar. Precedente do TRF-3ª Região: AC 1570508, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2016. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar, relativamente aos débitos objetos da Execução Fiscal nº 0039957-67.2000.403.6182, a não incidência de multa moratória. Custas na forma da Lei. Diante da sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios incidentes sobre o proveito econômico obtido, representado pela diferença entre o valor executado e o efetivamente devido, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0039957-67.2000.403.6182. Fica dispensada a remessa necessária a E. TRF-3ª Região, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0009029-79.2013.403.6182 - EDNARDO NUNES MAGALHAES (SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos objetos da Certidão da Dívida Ativa, que embasa a Execução Fiscal nº 0017157-06.2004.403.6182. Alega, em suma, que sua cota de participação na sociedade executada é de 1% e jamais exerceu a gerência ou administração, que ficam a cargo de Antonio Carlos Belchior. Argumenta que, em se tratando de responsabilidade subsidiária, a responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica restringe-se ao percentual de sua participação social, havendo, portanto, excesso de penhora. Emenda à inicial às fls. 21/42, pela qual a Embargante aduz a ocorrência de prescrição. Nova emenda às fls. 44/53. O Juízo de antanho proferiu decisão à fls. 55/56 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 58/63, na qual alegou a inoccorrência de prescrição e a legitimidade passiva do Embargante, tendo em vista os indícios de dissolução irregular da sociedade executada e o registro da junta comercial informando que o embargante ocupou o cargo de sócio, assinando pela empresa, durante todo o período do débito em cobrança. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício avertido. A jurisprudência até então consolidada no Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - destaquei. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Infere-se da cópia da alteração do contrato social, à fls. 47/49, que o Embargante possui 1% das quotas sociais da Executada Paraíso Discos Ltda, sendo a gerência exercida exclusivamente pelo sócio majoritário Antonio Carlos Belchior. Deste modo, não tendo o Embargante praticado atos de gestão, afigura-se parte ilegítima para responder pelos débitos da sociedade executada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODERES DE GERÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 283/STF. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide solucionando a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta do art. 1032 do CC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. O Tribunal regional consignou: Verifica-se, assim, que o embargante nunca agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, porque simplesmente não tinha poderes de gerência da empresa executada. Não tendo praticado atos de gerência da sociedade, não pode ser responsabilizada pelos débitos relativos à execução fiscal, eximindo-se da responsabilidade em face da dissolução irregular da empresa. 4. O STJ somente permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, se ele tiver agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social. No caso sub júdice, ficou demonstrado que o recorrido não era sócio-gerente da empresa executada, portanto não possui legitimidade passiva para compor o polo passivo da relação processual. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1587687 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/05/2016) Por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegada ocorrência de prescrição. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do Embargante para responder pelos débitos objetos da Execução Fiscal nº 0017157-06.2004.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0017157-06.2004.403.6182. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso II, 3º e inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0040395-05.2014.403.6182 - INDUSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S.A. (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0042785-84.2010.403.6182. Anexou documentos. Proferida decisão na execução fiscal, determinando o levantamento da penhora efetivada naqueles autos, em razão da recusa do bem por parte da Exequente. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 16, 1ª, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Reiterada garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou efetivado pela Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 004785-84.2010.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0059810-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031705-50.2015.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando o Embargante a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 11.463.586-2 e 11.463.587-0, que embasam a Execução Fiscal nº 0031705-50.2015.403.6182. No curso da ação, a Embargante informou a inclusão dos débitos da CDA 11.463.586-2 (desmembrados para a DEBCAD 37.463.001-2) no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, apresentando sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, quanto a tais débitos, razão pela qual foi proferida a sentença à fls. 47/48, homologando os pedidos formulados. Às fls. 51/54 e 55/88 a Embargante informa que incluiu os débitos da CDA remanescente nº 11.463.587-0 no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo que desiste de forma irrevogável do feito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação no que se restringe a tais débitos. A Embargante opôs embargos de declaração à sentença de fls. 89/94, alegando a existência de omissão, vez que não homologou o pedido de desistência formulado, conforme expressa determinação do artigo 13 da Portaria nº 690/2017, bem como reiterou o pedido de homologação da desistência e renúncia, em relação ao débito remanescente. É a síntese do necessário. Decido. Com razão a Embargante, razão pela qual acolho os embargos de declaração opostos para declarar a sentença de fls. 47/48, fazendo constar em seu dispositivo o seguinte: Diante da manifestação da Embargante na qual desiste parcialmente da ação de forma irrevogável, bem como renúncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, relativamente à CDA 11.463.586-2 e homologo os pedidos de desistência e renúncia parcial e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. A procuração juntada à fls. 58 não atende às determinações contidas no artigo 26 do Estatuto Social da Embargante (fls. 38 e 80). Assim, intime-se a Embargante para regularizar a sua representação judicial, trazendo aos autos procuração com cláusula e extra judicial, outorgada nos termos do referido ato, por 02 (dois) diretores devidamente identificados, conferindo aos Causídicos poderes para renunciar. Prazo: 15 (quinze). Int.

0018291-14.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047766-49.2016.403.6182) INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que objetiva a Embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que embasa a Execução Fiscal nº 0047766-49.2016.403.6182. Alega, em suma, ausência de requisitos necessários à validade das CDAs, e a impossibilidade da cobrança de recolhimento das contribuições ao Sebrae, Inera, Salário-Educação, Senac e Sesc, bem como de incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório. Às fls. 100/101 e 103/110, a Embargante informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo que desiste dos Embargos à Execução e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação, bem como renúncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo os pedidos de desistência e renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0047766-49.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0507650-42.1996.403.6182 (96.0507650-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0511437-79.1996.403.6182 (96.0511437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ELETRONICA WALGRAN COM/ E IND/ LTDA X EDSON FLOR DA ROSA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. - 3 - Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0010058-58.1999.403.6182 (1999.61.82.010058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGEVEG ENGENHARIA LTDA(SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0004574-91.2001.403.6182 (2001.61.82.004574-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA WALGRAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X EDSON FLOR DA ROSA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. - 3 - Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. Int.

0064075-39.2002.403.6182 (2002.61.82.064075-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DAGMAR HOLTZ(SP284732 - VILSON EUFROZINO)

Trata-se de pedido formulado por DAGMAR HOLTZ para liberação dos valores penhorados em sua conta bancária, mantida no Banco do Brasil S/A (Agência 6856-x e conta 21158-3), alegando tratar-se de quantia impenhorável oriunda de benefício previdenciário (fls. 77/91). Atendendo ao requerimento do Juízo, a Executada apresentou extratos da conta à fls. 99/103. Instado a se manifestar, o Conselho Exequente pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que não existe qualquer prova nos autos de que os valores contritos sejam provenientes exclusivamente de salário. É a síntese do necessário. Decido. Os valores ora reclamados foram bloqueados em 11/03/2016 (fl. 96) da Conta Corrente 21.158-3, Agência 6856-X, mantida no Banco do Brasil. Verifica-se dos extratos apresentados pela Executada à fls. 101/102 e do documento à fl. 81, que referida conta é utilizada para o recebimento de proventos de pensão, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. As transações realizadas no período que antecedeu o bloqueio judicial, em 25/02/2016 (crédito decorrente de empréstimo) e 08/03/2016 (Depósito on line), por si só, não são suficientes para afastar o pedido de desbloqueio formulado. Isto posto, defiro a liberação dos valores bloqueados na conta bancária nº 21.158-3, Agência 6856-X, mantida no Banco do Brasil, de titularidade da Executada DAGMAR HOLTZ.I.

0007048-93.2005.403.6182 (2005.61.82.007048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0020638-40.2005.403.6182 (2005.61.82.020638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECMO EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP230109 - MIDIAM GUELSI STANDERSKI E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA)

Tendo em vista que a petição de fls. 117 foi subscrita por advogada não constituída nos autos, indefiro o pedido. 1,7 Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

0029009-90.2005.403.6182 (2005.61.82.029009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a suspensão da execução, em razão de acordo entre as partes e, posteriormente, pugnou pela extinção do processo, com fulcro no art. 924, II do CPC (fl. 104), tendo em vista o pagamento das inscrições 80.2.05.015419-08, 80.6.05.021621-01, 80.6.05.021622-84, e 80.7.05.006640-26. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente (fls. 104/105), julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Comprovado o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, e certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 32/33). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0048176-59.2006.403.6182 (2006.61.82.048176-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS X CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ASSIS AUGUSTO PIRES X RAUL DE ASSIS PIRES X GILBERTO DE ASSIS PIRES(SP203637 - EDUARDO DE ASSIS PIRES)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0011749-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista a informação trazida aos autos que atualmente encontra-se em recuperação judicial, já a empresa recuperanda deve ser representada pelo seu administrador judicial. Na ausência de cumprimento, exclua-se os advogados do sistema de acompanhamento processual e expeça-se mandado de intimação para o administrador judicial, LASPRO CONSULTORES LTDA. Representada pelo advogado Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.268, com endereço na Rua Major Quedinho nº 111 - 18º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-030, com a finalidade de intimação para regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

0054275-40.2009.403.6182 (2009.61.82.054275-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CLEUSA ASCENCAO CANETTO PETRILLO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0042785-84.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A

Trata-se de execução fiscal movida em face de Indústria de Papel R Ramenzoni S/A, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada (fl. 203), a Executada não efetuou o pagamento da dívida, nem indicou bens à penhora no prazo legal (fl. 204). Outrossim, resultou negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada por meio do sistema Bacenjud (fl. 216/217). Em prosseguimento à execução, foi deferida a expedição de carta precatória para livre penhora de bens da Devedora, na qual foi penhorado o imóvel descrito na certidão do Oficial de Justiça de fls. 259. Intimada para manifestação, a Exequente recusou a garantia, pois o imóvel já está penhorado em outra execução fiscal. Pugnou pela rejeição dos embargos opostos pela parte executada (fl. 263/266). Em resposta, a Executada aduziu que o mandado de livre penhora foi expedido a pedido da própria Exequente e os embargos foram legitimamente interpostos nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Sustentou que caberia a Exequente avaliar os bens do ativo da Executada e informar quais desejaría fossem penhorados. Arguiu que a condição para a oposição de embargos é a intimação da penhora e não a anuência da Exequente com a constrição. Novamente intimada, a Exequente refutou os argumentos da Executada e requereu a rejeição da penhora do imóvel e dos embargos opostos, diante da ausência de garantia. Requereu a aplicação da multa prevista no art. 774 do CPC, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da ausência de indicação de bens livres e desembarçados passíveis de penhora. É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço a execução é realizada no interesse do credor. No caso dos autos, o bem penhorado já se encontra constrito judicialmente em outro processo, o que implica reconhecer a legitimidade da recusa por parte da Exequente, tendo em vista a incerteza quanto à eficácia da garantia. Outrossim, quando lhe dada a oportunidade para se manifestar sobre a recusa da penhora, caberia à devedora indicar outro bem para garantir devidamente a execução, nos termos do art. 9º, III, da Lei nº 6.830/80. Contudo, não vislumbro a existência de dolo ou culpa grave na conduta da executada que justifique a aplicação da multa prevista no artigo 774 do Código de Processo Civil. Registro que o requerimento de rejeição dos embargos à execução será apreciado naqueles autos. Isto posto, defiro parcialmente o pedido da Exequente para determinar a expedição de carta precatória para o levantamento da penhora de fls. 259. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0040395-05.2014.403.6182. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

0032607-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CMG COMERCIAL LTDA ME(SP116930 - ROBERTO DIAS GIMENEZ NETTO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0021561-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIROKO KAWAMOTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0056859-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELIANE SOARES COLVET(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. No curso da ação, o Exequirente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes e, após, pugnou a extinção da execução pela quitação integral do débito, com fulcro no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, à fl. 85. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0037287-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP194953 - CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequirente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0060258-44.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIA ELIZIANE ARAUJO LOBO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031800-80.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/35). Posteriormente, manifestou-se a Exequirente, à fls. 36/51, pugnando a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito, renunciando a intimação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequirente, informando o pagamento do débito, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Diante da renúncia do Exequirente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para este, independente de intimação. Publique-se para a parte executada, em razão da constituição de Advogado nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0042339-08.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0042397-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AILTON APARECIDO FRAGNAN

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0042427-46.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BIANCA CORREIA DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0057670-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIAN SOARES ARAUJO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0059049-06.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SEBASTIANA TAVARES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0062996-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KI-PEIXE COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Preliminarmente, regularize o advogado a petição retro, haja vista que desprovida de assinatura. Após a regularização, dê-se vista à exequirente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0063043-42.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA DE FREITAS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0068299-63.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIKA PAIVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0071608-92.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO BARNABE DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0071702-40.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MARIANA MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0002605-16.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X LUIS CLECIO GIGLIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0003615-95.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LATAM AIRLINES GROUP S/A

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0004180-59.2016.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP344347 - STELLA CATARDO DANTAS)

Fls. 11/20: trata-se de pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO para liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias mantidas no Banco do Brasil (Agência 2962-9 e conta 105.340-X) e Banco Bradesco (Agência 2511 e conta 0030167-1), alegando tratar-se de valores impenhoráveis oriundos de proventos e depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Sustenta, ainda, que requereu o parcelamento da dívida e aguarda a resposta do Exequirente. Instado a se manifestar, o IBAMA pugnou pelo indeferimento do requerido, sob o fundamento de que o pedido de parcelamento não permite a extinção da garantia existente na execução fiscal. Alegou que a prova apresentada é insuficiente para demonstrar que houve bloqueio de salário, pois a constrição é superior ao valor da remuneração constante no contracheque. Sustentou que os valores depositados a título de salário não utilizados no sustento do devedor perdem seu caráter alimentar e passam a ser penhoráveis. É a síntese do necessário. Decido. Consoante interpretação consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já efetivada. Em relação aos valores bloqueados na conta corrente 105.340-X, Agência 2962-9, mantida no Banco do Brasil, verifica-se do extrato apresentado à fl. 18 e dos documentos às fls. 19/20, que o bloqueio recaiu exclusivamente sobre proventos percebidos em 07/11/2017 e 17/11/2017, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto à constrição efetivada no Banco Bradesco, o extrato de fl. 18 indica que a quantia está depositada em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, também impenhorável, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Isto posto, defiro a liberação dos valores bloqueados na conta corrente nº 105.340-X, agência 2962-9, do Banco do Brasil, bem como da conta poupança nº 0030167-1, agência 2511, do Banco Bradesco, ambas de titularidade do executado JOSE ROBERTO DE ARAUJO. Manifeste-se a Exequirente em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação. I.

0004400-57.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X FILM TRADING IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0005031-98.2016.403.6182 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ATACADAO S.A.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006295-53.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA MEDEIROS MUNIZ

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006893-07.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LUCIA SARAIVA TAVARES DE PAULA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006949-40.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA CRUZ DOS SANTOS DOMINGUES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006961-54.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DE AMORIM

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0008888-55.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA DOS REIS DIAS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0008945-73.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X SILVANA RODRIGUES DE CARVALHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0010352-17.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MIRIAM MARIA JOSE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0015653-42.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Libere-se a indisponibilidade excessiva de valores às fls. 11/12, por meio do sistema BacenJud. Intime-se a Executada para que traga aos autos a via original da procuração e subestabelecimento de fls. 29/30. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre o alegado na petição de fls. 14/32. Int.

0016482-23.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO NOVO BUTANTA EIRELI LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0016484-90.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X DORIVAL SILVA DE LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0016497-89.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0017366-52.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0019908-43.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOSE MARIA GELSI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0025940-64.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AUTO POSTO PORTAL EDU CHAVES LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0032349-56.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIA EUNICE FIORE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0033118-64.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TINTO HOLDING LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0035821-65.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARCOS AURELIO ALVES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0036899-94.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X GIMENEZ ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA)

Diante dos documentos apresentados pela parte executada às fls. 26/27, demonstrando que os valores constritos superam o valor atualizado da dívida, defiro a liberação do montante de R\$ 2.961,81 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos). Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos. A executada poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação da executada a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após, intime-se o Exequente para manifestação sobre o alegado às fls. 12/22, conforme determinado no despacho de fls. 23. Int.

0043206-64.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X TERRACO PORTINARI RESTAURANTE LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0044315-16.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X TP DA SILVA TEXTIL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0047766-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCAR UK MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que os subscritores do instrumento de procuração possuem poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0048161-41.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CASSIO EDUARDO ISMAEL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0050187-12.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO DECRESCI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0050889-55.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EDSON SHUN ITI KUDO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0051777-24.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RODRIGO SILVA SOUSA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0052303-88.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO X JULIANA SANTANA MIRANDA ZIMERMANN

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. 2- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0054015-16.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BIMBO DO BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0054523-59.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE MORAIS SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055099-52.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MUNDIAL BANHEIRAS LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0055187-90.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LUIS MANOEL DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056525-02.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANO DE SOUSA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0056574-43.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDSON BARBOSA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0057501-09.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLE ROBERTA DE PONTE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0058017-29.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO LUIZ LIMA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011280-80.2007.403.6182 (2007.61.82.011280-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls 246: Proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal n. 00524316020064036182, remetendo-os ao arquivo findo. Após, dê-se ciência ao embargante (Correios) das fls 241/244, procedendo-se como determinado 241/242. Fls 241/242: Recebo a conclusão nesta data 1 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos apresentados pela executada às fls. 232/236, com os quais a exequente concordou à fl. 240.2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.4 - Cumprida a determinação do item 3, intime-se a embargante para que requiera o que de direito.5 - A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.6 - No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assinará, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifique que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará.7 - De acordo com a manifestação da exequente a Secretária ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 8 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.Fl.244 : Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0572564-81.1997.403.6182 (97.0572564-0) - FANI IND/ METALURGICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP057483 - HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANI IND/ METALURGICA LTDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a EXECUTADA foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face do exequente. Intimada para efetuar o pagamento (fls. 65/66), nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, a Executada, ora Embargante, efetuou depósito do valor devido em conta judicial vinculada a estes autos (fls. 71)A Exequente (Embargada), tomando ciência do depósito, solicitou sua conversão em renda por meio de Guia DARF, no código 2864 (fls. 71).É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Conforme solicitado, converta-se o valor depositado às fls. 70 em favor da exequente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos n. 2527.005.86400853-0 por meio de Guia DARF, utilizando-se do código 2864.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

0007245-77.2007.403.6182 (2007.61.82.007245-6) - CONDOMINIO MANSÃO DO MORUMBI EDIFÍCIO ADELE X JOSE BATISTA JAIME(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CONDOMINIO MANSÃO DO MORUMBI EDIFÍCIO ADELE

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que o EXECUTADO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face da EXEQUENTE. Intimada para efetuar o pagamento (fls. 138/140), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/73, a Executada, ora Embargante, efetuou depósito do valor devido em conta judicial vinculada a estes autos (fls. 141)A Exequente (Embargada) tomou ciência do depósito realizado com vista dos autos, conforme fls. 154, bem como solicitou a conversão em pagamento do valor depositado nestes autos (fls. 154-v).É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Converta-se o valor depositado às fls. 141 em favor da exequente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos n. 2527.005.55786-4, a ser feito por meio de Guia DARF, utilizando-se do código 2864.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

0000152-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000152-1) - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de cumprimento da sentença em que a EMBARGANTE foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face da EMBARGADA. Intimada para efetuar o pagamento (fls. 353), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/73, a Executada, ora Embargante, efetuou o pagamento do valor devido por meio de Guia DARF (fls. 358)A Exequente (Embargada) tomou ciência com vista dos autos, conforme fls. 359, bem como solicitou a conversão em pagamento do valor, inaplicável neste caso.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

0024816-22.2011.403.6182 - JOAO BAPTISTA SOARES(SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAZENDA NACIONAL X JOAO BAPTISTA SOARES

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que o EXECUTADO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face da EXEQUENTE. Intimada para efetuar o pagamento (fls. 55), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/73, a Executada, ora Embargante, efetuou depósito do valor devido em conta judicial vinculada a estes autos (fls. 57)A Exequente (Embargada) tomou ciência do depósito realizado com vista dos autos, conforme fls. 59.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Converta-se o valor depositado às fls. 57 em favor da exequente. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos n. 2527.005.54102-0, conforme Guia de Depósito de fls. 57, a ser feito por meio de Guia DARF, utilizando-se do código 2864.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009758-75.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MENDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito foi protocolado em clara afronta aos ditames da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda ao cancelamento de sua distribuição, prosseguindo-se o regula trâmite nos autos do processo físico nº 0001622-82.2014.403.6183.

Dê-se, tão-somente, ciência ao patrono.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010046-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACYFRINO FERREIRA DINIZ, ANTONIO AMADEU AZEREDO, ELIAS ALVES, ELIAS GABRIEL DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o presente feito foi protocolado em clara afronta aos ditames da Resolução PRES nº 142/2017, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se proceda ao cancelamento de sua distribuição, prosseguindo-se o regula trâmite nos autos do processo físico nº 0001959-42.2012.403.6183.

Dê-se, tão-somente, ciência ao patrono.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 30.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-67, alegando, preliminarmente prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 70-76.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

No caso dos autos, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, pois a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"*

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 21/06/1990 (fl. 19), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito**.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 119.308.365-3; Segurado(a): DIRCE DE OLIVEIRA D USHIAMA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A. (HOSPITAL 9 DE JULHO)**, referente aos períodos de **16.02.1990 a 31.12.1995** (mensageira), **01.01.1996 a 28.02.2001** (auxiliar de enfermagem) e **01.03.2011 a 13.07.2016** (técnica de enfermagem).

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiu(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuiu(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advertir à parte autora que, **caso não cumpra o item acima**, configurar-se-á o seu **desinteresse na produção da referida prova**, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DEFIRO** a produção de prova testemunhal, devendo a parte apresentar, no prazo de **10 (dez) dias**, o respectivo **rol de testemunhas**.

2. Na hipótese da(s) testemunha(s) arrolada(s) residir(em) em outro município, informe também, no mesmo prazo de **10 (dez) dias**, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), bem como o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).

3. Após, tomem conclusos para a designação de audiência ou para a expedição de carta precatória.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. **INDEFIRO** a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de determinar a realização de perícia técnica nas empresas SEBIL VIGILÂNCIA BANCÁRIA e STANDART SEGURANÇA PATRIMONIAL, tendo em vista o encerramento de suas atividades empresariais, conforme alegado pela parte autora.
 3. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA.
 4. Nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
 5. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil).
 6. Quesitos do Juízo:
 - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G - A empresa forneceu(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).
 8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para a(s) perícia(s).
- Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

1. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**, referente ao período de **31/08/1987 a 09/09/2016**.
2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, I, do Código de Processo Civil).
3. Quesitos do Juízo:
 - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.

8. Documentos 2258885 e 2258888: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do processo administrativo (doc. ID 313498).

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial nas empresas **ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.** (15/02/1989 a 25/04/1990), **NOVENTA GRAUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI** (19/07/2007 a 11/04/2008), **MACOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** (15/07/2009 a 14/10/2010) e **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI** (01/04/2011 a 04/11/2014).

3. Outrossim, tendo em vista o encerramento das atividades das empresas **EMESSE EMPRESA DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.** (11/07/1990 a 18/02/1992), **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** (22/03/1999 a 31/05/2005) e **COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** (30/08/2008 a 23/07/2009), **DEFIRO** que a prova pericial seja produzida, por similaridade, na empresa **ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

4. Nomeie perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(sssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para a(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. **INDEFIRO** a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
 2. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, referente ao período de 01/09/1987 a 08/08/2016.
 3. Nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
 4. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil).
 5. Quesitos do Juízo:
 - A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 6. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).
 7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para a(s) perícia(s).
- Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11722

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-40.2011.403.6183 - ALEXANDRINA MARIA DA SILVA(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145-169: ciência à parte autora. 2. Fls. 173-176: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre as informações/cálculos da contadora. 3. Em igual prazo, deverá o INSS, ainda, fornecer o endereço da Delegacia da Receita Federal na qual poderão ser obtidas as informações requeridas à fl. 143. Int.

0013302-69.2011.403.6183 - JOSE VERISSIMO DORNELAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil). 3. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(tam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial e aditamentos, contestação, de todos os documentos referentes ao período questionado, inclusive CTPS, formulários sobre atividades especiais, PPPs e laudos técnicos, bem como deste despacho - quesitos do Juízo, e seus eventuais quesitos) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil). 5. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0001579-82.2013.403.6183 - NEUZA MAGALHAES LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 361/366, 375/390 e 404/407vº: Ciência ao INSS. 2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dois primeiros parágrafos do r. despacho de fls. 373.3. Diga ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre as manifestações apresentadas pelo representante legal da extinta PERWA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME (fls. 375/390) e pela empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (fls. 404/407vº). 4. Fls. 391/403: Por fim, informe qual prova emprestada pretende seja admitida, bem como esclareça a relação entre as atividades exercidas pela parte autora e as sentenças transcritas às fls. 395/398. Int.

0009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284/286 e 320/335: Ciência ao INSS.2. Fls. 320/335: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação apresentada pela empresa FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.3. Fls. 338: No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o RETORNO NEGATIVO do ofício enviado à empresa BMG ARIOLA DISCOS LTDA. / SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL (Praia do Flamengo, nº 200, 20º andar, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22210-901). Motivo da devolução: Desconhecido.4. Fls. 339/341: Por fim, esclareça a parte autora, ainda no prazo de 10 (dez) dias, se está requerendo a produção de prova pericial por similaridade. Se o caso, informe qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(ão) inerente(s) à função. INDIQUE ainda o(s) local(is) em que deverá(ão) ser realizada(s) a(s) perícia(s), bem como comprove sua similaridade com a(s) antiga(s) empregadora(s), sob pena de indeferimento.Int.

0001706-83.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 06 (SEIS) MESES, nos termos do art. 313, II e 4º, do Código de Processo Civil, findo o qual deverá a parte autora e manifestar em termos de prosseguimento.Int.

0004937-21.2014.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça.Int.

0008689-64.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Fl. 254: concedo ao INSS o prazo de 5 dias para: - justificar o pedido de requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte autora, exames, perícias e arbitramentos; PA 1,10 - trazer aos autos os documentos mencionados na referida folha.Int.

0009962-78.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a ausência, nos autos, de laudo técnico que embasou o perfil de fls. 195-196 e que há responsável pelas anotações de registros ambientais somente a partir de julho de 2008, em se tratando do agente nocivo ruído, entendendo necessária a realização de perícia na empresa Plásticos Luconi Ltda. de, referente ao período de 20/05/1993 a 02/07/1996, a fim de apurar eventual exposição do autor à ruído em níveis insalubres, devendo conter o nível a que esteve exposto na atividade exercida.Faculto às partes a formulação de quesitos e a apresentação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: a) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?d) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?h) A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente o autor, no prazo de cinco dias, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Int.

0011996-26.2015.403.6183 - LOURIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/140: DEFIRO. Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - AADI, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Processo Administrativo NB 42/166.440.721-6.Int.

0000022-55.2016.403.6183 - ANGELA MARIA OLAH(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil fisiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0000179-28.2016.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o NOVO RETORNO NEGATIVO do ofício enviado, bem como o exíguo tempo até a data designada, CANCELO a perícia agendada para o dia 02/02/2018 na COOPERALFA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a Secretaria a devida comunicação ao Sr. Perito.3. No mais, aguarde-se a realização das demais perícias designadas.Int.

0001135-44.2016.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES MOLINA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: defiro à parte autora o prazo de 5 dias.Int.

0002593-96.2016.403.6183 - DEUSDETE SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 222: Tendo em vista as informações prestadas pela empresa CIMOB PARTICIPAÇÕES S/A, necessária a realização de PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE, conforme requerido à fl. 227, em outra empresa de características idênticas ou semelhantes.Neste sentido, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual era o objeto social da empresa na qual laborou, qual(is) atividade(s) exercia e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(ão) inerente(s) à função.Cabe à parte autora, ainda, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, indicar a empresa e o local em que deverá ser realizada a perícia, bem como comprovar sua similaridade com a antiga empregadora, sob pena de indeferimento.Esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Na mesma oportunidade, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).Quesitos do Juízo:Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ãem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo.Adirto à parte autora que, CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0003870-50.2016.403.6183 - MILTON MALULY FILHO(RS062293 - MARCELO ADAIME DUARTE E SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/158: Ciência às partes do parecer técnico apresentado pela Diretoria Técnica do Hospital Regional Sul.No mais, aguarde-se o laudo pericial.Int.

0000745-40.2017.403.6183 - IVAN VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101-109: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 11726

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-47.2000.403.6183 (2000.61.83.000699-1) - ANEDINO GONCALVES BITENCOURT(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006432-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006432-3) - SILOE ANTONIO FRANCISCO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Visto, em sentença. O autor logrou êxito na obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Na fase de execução, o autor optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente, por possuir uma renda mensal mais vantajosa, requerendo, contudo, a execução dos valores devidos em razão do benefício concedido judicialmente até o dia anterior à concessão da aposentadoria por idade (fls. 413-429). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do expediente de fls. 373-412. No mais, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgador executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as parcelas atrasadas decorrentes do julgador. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0015901-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015901-4) - DEBORA CRISTINA TANGANINI - INCAZAP X ELENA APARECIDA TANGANINI(SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB- com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006699-77.2011.403.6183 - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB- com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011525-49.2011.403.6183 - ANTONIO FARIA NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB- com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006734-66.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 229-250, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0008513-56.2013.403.6183 - JOAO GIMENEZ(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0037673-63.2013.403.6301 - CLAUDIO DA SILVA PIRES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004377-79.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO CALZONE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0006655-03.2015.403.6183 - HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP278920 - EDMÉIA VIEIRA DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0001212-87.2015.403.6183 - LUIZ JOSE DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a(e)s referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0010207-89.2015.403.6183 - MARIA HELOISA DA COSTA GOMES CASCARELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006018-34.2016.403.6183 - EDINELSON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobreestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003912-4) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado pela Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0014740-67.2010.403.6183 - ATAIR VAZ DA SILVA(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência, neste feito, de pedido de habilitação à pensão por morte, REVOGO o despacho de fl. 213.No mais, ante a certidão de fl. 215, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006518-71.2014.403.6183 - ACYR GUILGER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACYR GUILGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011145-21.2014.403.6183 - IVANI FELTRIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000925-0) - JAMIL MORETI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAMIL MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente, às fls. 236-237, manifestou-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS às fls. 194-225, verifiquei que já tomou ciência do despacho de fl. 235, tomando-se desnecessária sua publicação. No que concerne às alegações da parte exequente de que o INSS deixou de considerar, em seus cálculos, a incidência da revisão das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, é de se destacar que tal pedido não foi objeto da presente demanda, tendo o título executivo formado nestes autos reconhecido apenas o direito à revisão da RMI da aposentadoria, concedida na vigência da Lei 8.213/91, para que fosse calculada com base no teto de 20 salários mínimos (Lei 6.950/81), pelo fato de o segurado ter implementado as condições necessárias para a concessão do benefício antes do advento da Lei 7.787/89 (fl. 152-156).Logo, entendo que não cabe a este juízo apreciar, por meio desta demanda, o direito à revisão/readequação em face dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Todavia, como a exequente afirma que a revisão não foi efetuada corretamente, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a RMI do benefício foi devidamente revisada, nos termos do julgado exequendo (fl. 152-156).Saliento que, caso a contadoria constate que autarquia não cumpriu corretamente a obrigação de fazer, após a devolução dos autos a este juízo, deverá ser expedida comunicação eletrônica à AADJ para que revise a RMI do benefício.Por fim, esclareço que a contadoria deverá apresentar cálculos de liquidação (posicionada na data da conta das partes) somente se verificar que a renda mensal do benefício está correta. Int. Cumpra-se.

0015591-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015591-4) - IVAN DIONISIO DE FREITAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DIONISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004760-28.2012.403.6183 - CICERO JOSE COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente N° 11727

PROCEDIMENTO COMUM

0003239-58.2007.403.6301 (2007.63.01.003239-3) - JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002671-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002671-3) - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1) - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 528-529. Diferentemente do alegado pelo autor, não há trânsito em julgado de acórdão proferido nos autos (processo está pendente de apreciação do Recurso Especial/Extraordinário interposto por esta). Quanto às alegações do autor de que parte da sentença já pode ser cumprida imediatamente, cabe ressaltar que há rito específico para este tipo de cumprimento, nos termos do Código de Processo Civil, devendo a parte autora, caso pretenda o cumprimento provisório, observar as referidas disposições. Destarte, conforme determinado à fl. 525, sobrestem-se os autos até o julgamento do recurso interposto pelo autor. Int. Cumpra-se.

0001972-41.2012.403.6183 - CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS X FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO X JOBAIR FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004039-76.2012.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0008133-67.2012.403.6183 - JOSE VAZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004241-19.2013.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0000684-58.2013.403.6301 - MARINALVA DE SANTANA PASSOS(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho- com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002231-31.2015.403.6183 - OLIVERO MAZZO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0005322-32.2015.403.6183 - EDMILSON FELIPE NERI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002189-45.2016.403.6183 - NEUSA DO VALLE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006083-29.2016.403.6183 - LAUDELINO DALECIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002566-70.2003.403.6183 (2003.61.83.002566-4) - JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fls. 355, tendo em vista que houve o deferimento da tutela antecipada (fl. 88-90), e a referida decisão não foi reformada na sentença nem no acórdão. Ademais, o extrato CONBAS anexo demonstra que o benefício foi restabelecido com o mesmo valor de RMI da concessão administrativa, o que comprova que o valor foi implantado corretamente. Destarte, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 350-354). Int.

0011687-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011687-4) - SERGIO ANTONIO CARLUCCI X CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006981-13.2014.403.6183 - NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 181-192), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022210-52.2011.403.6301 - JOSE SIMAO HENGLENG(SP338892 - JULIA SERAPHIM DE CASTRO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMAO HENGLENG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 11728

PROCEDIMENTO COMUM

0005960-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005960-5) - GILMAR TENORIO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie(-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0002942-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002942-3) - SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie(-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES(-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência(-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0000067-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000067-0) - APARECIDO DIVINO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003343-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003343-1) - JOSE ANTONIO NORBERTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0001162-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001162-2) - GERALDO GEDEAO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011445-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011445-6) - MAXIMILIANO DIAS BORGES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006680-78.2010.403.6183 - JOILTON OLIVEIRA DA SILVA(SP230391 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)(todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0010962-89.2010.403.6183 - JOSE DIVINO MARTINS(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)(todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0015091-40.2010.403.6183 - JOSE DIAS CASSACA FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0002126-59.2012.403.6183 - MARIANO RAMOS GOMES X LUIZIA GOIS DE MORAIS X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)(todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004305-63.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)(todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0005624-66.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)(todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0007932-75.2012.403.6183 - JOAO NUNES DA SILVA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)(todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004700-21.2013.403.6183 - CLAUDINE FERNANDO DOLIVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)(todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009419-46.2013.403.6183 - ELIANA GRANZOTI SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009469-72.2013.403.6183 - ERNEI RAGONHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0011233-93.2013.403.6183 - JOSE CORDEIRO DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011744-91.2013.403.6183 - EDIVALDO FERREIRA REIS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0013169-56.2013.403.6183 - KEIZO UEHARA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0013350-57.2013.403.6183 - SERGIO RICARDO ROCHA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)(todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0065899-78.2013.403.6301 - ONILTON INOCENCIO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)(todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004527-60.2014.403.6183 - CARLITO LOPES RIBEIRO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)(todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004863-64.2014.403.6183 - ANDREA LUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s)(todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0008731-50.2014.403.6183 - DIONISIO CHAGAS SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009592-36.2014.403.6183 - OSMAR RODRIGUES NAVARRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011260-42.2014.403.6183 - ROGERIO MARTINS DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0026487-09.2014.403.6301 - CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS X ALFREDO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS X ALVARO ISIDIO FREITAS DOS SANTOS X CREUZA RITA DE FREITAS DOS SANTOS(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I - A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003061-94.2015.403.6183 - ALCEU QUINTINO VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004166-09.2015.403.6183 - WANDERLEY MOURA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO PARA BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007030-20.2015.403.6183 - GISLAINE TELES CERQUEIRA(SPI37591 - DENISE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0010362-92.2015.403.6183 - ROSIVAL AMARANTE DE SANTANA(SPI06076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0025926-48.2015.403.6301 - JACIRA TOSO ALVES(SPI80632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007069-03.2004.403.6183 (2004.61.83.007069-8) - PEDRO JUVENCIO DA SILVA(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUVENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004922-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004922-7) - NIVALDO LINO DE MELO(SPI89961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO LINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual de fs. 251-255, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, à fl. 236, COM BLOQUEIO. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0004832-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004832-0) - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008518-15.2012.403.6183 - WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034127-12.1999.403.6100 (1999.61.00.034127-4) - RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA(SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do extrato retro demonstram, diferente do alegado pela advogada da parte exequente, que seu nome constou na publicação do despacho de fls. 316-317, realizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO em 08/03/2010. Ademais, o referido despacho a advertia que o silêncio da exequente implicaria a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provação. Logo, vê-se que a patrona da exequente foi devidamente intimada de todos os atos processuais praticados por este juízo e que sua inércia deu ensejo ao arquivamento dos autos. De todo modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias solicitados pela parte exequente. Findo o prazo concedido, tomem os autos conclusos. Advirto, por fim, que caso a patrona da parte autora insista em afirmar que não houve publicação em seu nome, contrariando as informações dos autos, sem a apresentação de provas que sustentem suas alegações, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II, IV e VI, e artigo 81, do Código de Processo Civil. Int.

0000513-62.2016.403.6183 - NILTON DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 11730

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003860-3) - JURANDIR BORGES MATIAS(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a) os(as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a) os(as) interessado(a) s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0017126-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017126-9) - ENNIO CIDADE DE REZENDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 268(cópia), REVOGO o despacho de fl. 270 e determino, por conseguinte, a remessa do presente feito à Seção de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender necessárias. Int.

0011396-39.2014.403.6183 - CLAUDIO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a) os(as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a) os(as) interessado(a) s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho(-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-46.2015.403.6183 - DECIO PEDROSA CASTANHA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PEDROSA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 192, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remeta-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003177-7) - JOAO NURCA MAGALHAES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008809-49.2011.403.6183 - JUEMIR VICTOR BORGES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 405-413, aguarde-se, sobrestado, a comunicação oficial para andamento da execução. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000335-50.2015.403.6183 - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000335-50.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. AMARILDO LUIZ MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 150). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152-158, alegando prescrição quinquenal e pugnança pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 168-167). O pedido de realização de prova pericial na CPTM foi deferido (fls. 222-223), sendo o laudo judicial acostado às fls. 238-247. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados a partir de 1 de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do segurado, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) a) transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa devidamente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. **RUIDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUIDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes,

através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu o art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I, E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos probatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 138, verso, e 139, e comunicado de decisão de fl. 89. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais. O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/02/1979 a 07/03/1980 (PARISLA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA) e 02/04/1986 a 03/04/2014 (CPTM). Em relação ao lapso de 01/02/1979 a 07/03/1980, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade com base na categoria profissional (fl. 183). Consta, na CPTS, o exercício da atividade de costureiro industrial. Ocorre que referida atividade não se encontra prevista no Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, não se afigurando possível o reconhecimento da especialidade. Quanto à CPTM, consta que o autor exerceu a função de vigilante. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto previsto a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Assim, é possível o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, do interregno de 02/04/1986 a 28/04/1995. Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir, quanto ao lapso posterior, se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Houve a realização de prova pericial judicial, tendo o perito constatado a exposição a ruído de 73,1 dB, abaixo do limite de tolerância. Verificou-se, por outro lado, a exposição à periculosidade que, como salientado anteriormente, não é passível de enquadramento como especial após 28/04/1995. A ninguém de outros agentes nocivos, é caso de não reconhecer a especialidade. Frise-se, nesse passo, que, embora no CNIS anexo conste o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo), por estar inserida na referida base de dados, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, passível, contudo, de afastamento no caso de existirem outros documentos capazes de infirmar o seu conteúdo. Assim, como foi realizada prova pericial que não constatou a exposição a agentes nocivos de acordo com o nível de tolerância previsto no ordenamento jurídico, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade. Enfim, reconhecida a especialidade apenas do período de 02/04/1986 a 28/04/1995 e inexistindo lapsos especiais reconhecidos na via administrativa, não se afigura possível a concessão da aposentadoria especial. Remanesce, assim, analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo-se da contagem administrativa e do CNIS. Excluídos os períodos concomitantes, chega-se, até a DER de 03/04/2014, ao total de 37 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Anotações Data inicial Data final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/04/2014 (DER)PARISLA 01/02/1979 07/03/1980 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 7 diasBANCO BRADESCO 10/07/1980 22/09/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 diasPERIMETRAL 01/11/1980 30/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 diaUNIBANCO 22/03/1982 25/04/1983 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 4 diasBANDEIRANTES 26/04/1983 12/03/1985 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 17 diasSETEC 29/05/1985 02/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 meses e 4 diasHET 05/08/1985 01/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 27 diasCPTM 02/04/1986 28/04/1995 1,40 Sim 12 anos, 8 meses e 14 diasCPTM 29/04/1995 03/04/2014 1,00 Sim 18 anos, 11 meses e 5 diasMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 11 meses e 14 dias 225 meses 35 anos e 2 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 10 meses e 26 dias 236 meses 36 anos e 1 mêsAté a DER (03/04/2014) 37 anos, 3 meses e 1 dia 409 meses 50 anos e 5 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 18 dias). Por fim, em 03/04/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Como a DER é de 2014 e a demanda foi proposta em 2015, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período

especial de 02/04/1986 a 28/04/1995 e somando-o aos lapsos comuns já reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/04/2014, num total de 37 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência de outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3.º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3.º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Amarildo Luiz Martins; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 169.483.942-4; DIB: 03/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/04/1986 a 28/04/1995. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008000-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Fls. 67 e 68: Dê-se ciência ao advogado da parte embargada acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se somente a parte embargada. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004117-0) - HERMINIO IECCO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HERMINIO IECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010235-28.2013.403.6183 - NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 223-259, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003571-1)) EDIVALDO FERREIRA BELEM(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDIVALDO FERREIRA BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 342-346: Tendo em vista que a parte exequente constituiu novo(a) patrono(a), sem comprovação nos autos da observância ao artigo 14, do Código de Ética e disciplina da OAB, relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do novo patrono (Drª Nathalia Moreira e Silva Alves - OAB/SP 385.310-B), EXCLUINDO-SE o anterior (Dr. Fabio Lucas Gouveia Facin - OAB/SP 298.291-A) após a publicação deste despacho. Após, considerando que a parte fez opção pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se somente a parte exequente.

0033277-14.2011.403.6301 - ANTONIO SILVA FILHO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente se já houve a averbação dos períodos reconhecidos na sentença, no prazo de 10 dias. Se não houve, requeira o que direito, no mesmo prazo. Após, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 290-291). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11733

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006012-0) - MARA REGINA DELAVIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0002433-86.2007.403.6183 (2007.61.83.002433-1) - MARIA CELESTE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0004803-23.2016.403.6183 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2) - JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após diversas tentativas infrutíferas de expedição de RPV nos termos determinado pela r. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 337-340, foi consultada a Vice-Presidência deste Tribunal sobre qual seria o procedimento a ser adotado, tendo em vista que o sistema recusa-se à expedir o RPV nos moldes determinado. Todavia, foi informado à secretaria deste Juízo não ser possível a expedição do RPV, já que o sistema entende que se trataria de um fracionamento da execução, em razão do seu valor superar 60 salários mínimos. Por essa razão, todas as tentativas de expedição do RPV apresentaram o chamado erro 41, que faz referência ao procedimento de requisição incompatível com o campo renúncia ao valor limite. Assim, solicita-se consulta ao E.Relator do Agravo nº 5005575-83.2017.403.0000, sobre como proceder para dar cumprimento ao determinado, tendo em vista que até o presente momento não foi possível o seu atendimento em razão de problemas operacionais relativos ao sistema utilizado. Int. Ofício-se.

0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7) - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X ADELAIR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X MARIA ELIDIA MOSTACO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO DA SILVA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MENEGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ITHYA TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0013187-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013187-7) - GILIO BIMBATTI X EDELY BIMBATTI ALAX X EDICLEIA BIMBATTI X GILIO JOSE BIMBATTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILIO BIMBATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES E SP200338 - FELIPE GENOVESI FERNANDES E SP267201 - LUCIANA GULART) X EDNEUSA FERREIRA MOURA SANCHES CALVO - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO X SILVIA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES)

Considerando a juntada dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0000611-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000611-7) - WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Fls. 463-464 - Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20170047382, fazendo constar o nome da Sociedade de Advogados: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.930.877/0001-20, no campo: Requerente, transmitindo-o em seguida. Após, cumpra-se o despacho de fl. 422: ...DEVOLVAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que os embargos à execução estão em processamento na 8ª Turma. Intime-se a parte exequente. Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0003720-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003720-9) - GENEZIO AUGUSTO FRAGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO AUGUSTO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0003504-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003504-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento retro. No mais, prossiga-se na execução. Intime-se a parte exequente.

0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9) - ALFREDO DIAS DE ALMEIDA(SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com a renúncia do valor que excede a 60 salários mínimos, conforme pedido pela parte autora, às fls. 332-333. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Afaste a possibilidade de prevenção entre este feito e o de nº 0040708-31.2013.403.6301, que tramitou perante o JEF, considerando que tal questão já fora analisada, conforme extratos que seguem. Intime-se a parte exequente.

0011580-97.2011.403.6183 - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório complementar expedido. Intime-se a parte exequente.

0015106-72.2012.403.6301 - ROSEMEIRE NONATO GAMA X JOAO VITOR NONATO GAMA X PAULO CEZAR NONATO GAMA(SP163999 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NONATO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ROSEMEIRE NONATO GAMA, CPF: 146.421.258-92, conforme informado pela DPU. Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Intime-se a parte autora, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Intime-se.

0004598-62.2014.403.6183 - CINEZIO PEDRO CANHASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINEZIO PEDRO CANHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a juntada aos autos, pela parte autora, da certidão emitida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Jundiaí, conforme informado, às fls. 276-228. No silêncio, no prazo de 10 dias, ao arquivo, até provocação. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA MARIA B BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CAMILLO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA CALEGARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIDO INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes das expedições deferidas no despacho retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos autores: VANDA MARIA B BONO (sucessora processual de Amadeu Bertholdo, fl. 181), e SONIA MARIA VIDO INTRIERI (sucessora de Maria Rodrigues Vido, fl. 228). Quando em termos, tomem conclusos. Intime-se a parte exequente.

0003942-23.2005.403.6183 (2005.61.83.003942-8) - MAURICIO PINHEIRO LEITAO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAURICIO PINHEIRO LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008921-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008921-4) - ALCIONE PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP022231SA - VALDOMIRO CARVALHO E RENATO CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0017186-14.2009.403.6301 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0000834-05.2013.403.6183 - AIRTON ANGELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0002421-62.2013.403.6183 - ELIZIETE ENEDINA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ELIZIETE ENEDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11734

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001752-1) - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PINTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014111SA - RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0000226-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000226-5) - JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0013408-31.2011.403.6183 - GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

0026916-10.2013.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM X URANIA GOMES MILHOMEM LATTMANN X URSULA GOMES MILHOMEM LATTMANN(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URANIA GOMES MILHOMEM LATTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URSULA GOMES MILHOMEM LATTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 11735

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001306-2) - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JERMINIO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN)

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV, conforme extrato retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004386-07.2015.403.6183 - ALIPIO CAETANO DOMINGUES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO CAETANO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 11736

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002749-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002749-0) - ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR NELCI DA COSTA LUIZ) X KARINA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA E SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA DA COSTA DANTAS DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR NELCI DA COSTA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 260-269, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Intime-se somente a parte exequente.

0001132-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001132-1) - ADEIRSON LUIZ RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRSON LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 424-458, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Intime-se somente a parte exequente.

0007473-39.2013.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 235-249, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007238-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007238-6) - ANTONIO JOSE DE LUCIA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE LUCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 314-321, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0000813-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000813-9) - VILSON MECOME(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON MECOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 268-280, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0010050-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010050-0) - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 350-364, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0015590-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015590-2) - JUSTINO DE SOUZA AGUIAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO DE SOUZA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 303-322, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0003752-16.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 219-229, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0008677-55.2012.403.6183 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 611-686, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM PAULINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 321-332, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-18.2017.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA CHEMENIAN - SP166945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006570-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ARQUIMEDES BERTOLLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 08/2016: R\$8.896,12; 09/2016: R\$9.014,20; 10/2016: R\$8.898,75; 11/2016: R\$9.917,32; 12/2016: R\$8.989,70; 01/2017: R\$10.985,17; 02/2017: R\$8.929,04; 03/2017: R\$8.928,89; 04/2017: R\$11.195,82; 05/2017: R\$8.900,41; 06/2017: R\$8.896,18; 07/2017: R\$8.906,82; 08/2017: R\$8.934,42; 09/2017: R\$8.923,46.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.131,51.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-75.2017.4.03.6183
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 02/2017: R\$5.178,28; 03/2017: R\$7.081,58; 07/2017: R\$5.015,60; 09/2017: R\$5.120,10.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-06.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA LUNGUM DA SILVA DE JESUS, MARCELO LUNGUM DA SILVA, HELENA LUNGUM DA SILVA HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA SILVA DE JESUS - SP379724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **carta de notificação do INSS informando que os valores se encontravam disponíveis**, pois não se encontra acostada aos autos apesar de mencionada na inicial; **certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Nilda Lungum da Silva**, necessária a fim de comprovar a legitimidade dos autores, e **cópia integral dos processos administrativos NB 126.550.517-6 e NB 519.404.490-5**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-37.2017.4.03.6183
AUTOR: RODOLFO CIRSTENSIENSE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligados aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 01/2016: R\$12.166,43; 02/2016: R\$12.166,43; 03/2016: R\$12.166,43; 04/2016: R\$12.166,43; 05/2016: R\$12.166,43; 06/2016: R\$12.166,43; 07/2016: R\$12.440,91; 08/2016: R\$12.440,91; 09/2016: R\$12.440,91; 10/2016: R\$12.440,91; 11/2016: R\$15.758,49; 12/2016: R\$13.270,30; 01/2017: R\$13.259,52; 02/2017: R\$13.259,52; 03/2017: R\$13.259,52; 04/2017: R\$13.259,52; 05/2017: R\$13.259,52; 06/2017: R\$15.027,46; 07/2017: R\$14.437,94; 08/2017: R\$13.259,52; 09/2017: R\$13.259,52.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$3.690,15.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GASQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo NB 42/180.730.030-4.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ARIANA DA SILVA MARQUES PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, informe o INSS em igual prazo se há interesse em oferecer proposta de acordo.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-29.2017.4.03.6183
AUTOR: MOISES RICARDO CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 12/2016: R\$23.256,71; 01/2017: R\$7.208,77; 02/2017: R\$7.030,17; 03/2017: R\$5.792,42; 04/2017: R\$5.696,25; 05/2017: R\$8.538,13; 06/2017: R\$9.989,17; 07/2017: R\$10.504,71; 08/2017: R\$9.815,44; 09/2017: R\$11.299,44; 10/2017: R\$11.243,77.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006980-35.2017.4.03.6183
AUTOR: IVO ANTONIO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam cinco mil reais, a saber: 06/2017: R\$5.269,55; 07/2017: R\$6.562,65; 08/2017: R\$7.077,06; 09/2017: R\$5.575,54.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-78.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 3259874 a 3260283: ciência ao INSS da juntada de documentos novos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação discriminada pelo Juízo, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-68.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE CASTRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos que entender pertinentes à resolução da lide, mormente os laudos que embasaram a emissão do PPP pela empresa MRS Logística S/A.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007389-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO KUNIAKI FUKANO, ISILDA PAULA FUKANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANI YURI FUKANO - SP267962
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANI YURI FUKANO - SP267962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em processo físico pela 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Dessa forma, remeta-se a presente demanda ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos nº 0013399-06.2010.4.03.6183, em trâmite na 5ª Vara Previdenciária deste Foro.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO COMUM

0034102-22.1991.403.6183 (91.0034102-9) - ADILSON RANIERI LOPES X CAMILO GUESUN KOH X MONICA OCKBIN KOH X CAZUYUKI AOKI X ELMANO MOREIRA BRANDAO X EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA X FELICIO DE MORAES X FLORENTINO JOSE MIRANDA X GUIOMAR ZANINI X JAYME NASSER X JOSE MARIA DE MELLO X JOSE SODERO FERRAZ X JULIO ANTONIO X LUIZ DE CAMARGO PIRES X JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X MARIA ILONA KOLOS X MIRZA ANDRADE MIRANDA X NELSON BENTO X OSWALDO MUNHOZ X PERSIO OSORIO NOGUEIRA X SIZUMI SAKURA X KIYO SAKURA X WALTER SPELTRI(SP185769 - GABRIELA GUZ E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON RANIERI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquive-se. Int.

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA X ELISANGELA DA COSTA SANTANA X ROSANGELA DA COSTA SANTANA X ROGERIO DA COSTA SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da informação de cancelamento dos requerimentos 20170219534 e 20170219539, conforme fls. 581 e 585, regularizando o cadastro da parte em questão em 10 (dez) dias. Após, se em termos, remeta-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro, bem como a reexpedição dos requerimentos. Int.

0019673-36.2013.403.6100 - FRANCISCA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio, intime-se novamente o coautor, JOSÉ MANOEL DE ARAUJO, para o cumprimento da determinação de fl. 159, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, abra-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 6º do art. 485 do Código de Processo Civil. Int.

0009380-49.2013.403.6183 - JORGE ALBERTO COMPAGNONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALBERTO COMPAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

Aguarde-se o trânsito em julgado da rescisória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretaria. Int.

0003468-66.2016.403.6183 - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, aguarde-se laudo na especialidade neurologia. Int.

0004358-05.2016.403.6183 - REGILANY LINHEIRA DA SILVA(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005622-57.2016.403.6183 - JULIA ALESSANDRA ALVES BESSA X ALESSIANY FERNANDA ALVES AMORIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 94/107. Int.

0000080-24.2017.403.6183 - SANDRO SOUZA SILVA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, aguarde-se laudo na especialidade psiquiatria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2) - ABEL CARRIEL DE LARA X EDUARDO BRIGOLA(SP366880 - GUILHERME FRANCISCO CARDOSO CARNEIRO) X EUNICE APARECIDA DE BRITO TAITT X FAUSTO PIMENTEL X JOSE VIEIRA DE BARROS(SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE COELHO X ANTONIO ROBERTO GHIZZI X BOGDAN KOMNICKI X MARIA APARECIDA KOMNICKI X CAMILO ANIBAL CARVICAI(SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO X IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO X HUMBERTO GHIZZI X JOAO LEOPOLDO X WALDEMAR COLTURATO X LUIZ CARLOS COLTURATO X ANTONIO HELIO COLTURATO X CELSO COLTURATO X ELISABETE COLTURATO X ADEMAR COLTURATO X WALTER PELISSARI X SILAS DE MORAES X NEUSA ARAUJO TIBURCIO X RUTH GOMES CARLINI X RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS X MAELY FERREIRA VASCONCELLOS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo sobrestado. Int.

0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1) - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SONIA REGINA ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.475/476: Intime-se a AADJ, eletronicamente, a juntar aos autos a planilha dos valores, conforme requerido. Prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELLINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretaria. Int.

0018244-04.1998.403.6183 (98.0018244-6) - IVAIR FRANCO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVAIR FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0) - UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X ANTONIO DADAM X ANTONIO JOVAIR PETRINI X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X IRINEU ZANARDO X LAZARO BOMBO X LUIZ CARLOS RABELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DADAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOVAIR PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINO BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPIA X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X JOANA DARCI DA SILVA MALDONADO X JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA X VANIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002294-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002294-5) - FRANCISCO BEZERRA FREIRE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001603-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001603-6) - MARIA DE FATIMA MENDES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 452/453. As fls. 455/468 a parte exequente requereu expedição de ofício requisitório complementar concernente às diferenças oriundas de juros da mora entre a data de apresentação de cálculos até 08/2017 data do pagamento do requisitório. Vieram os autos conclusos para extinção da execução, conforme despacho de fl. 454. É a síntese do necessário. DECIDO. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente. Verifico que o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (fls. 321 vº). Em que pese a alegação da parte exequente, no presente caso, o título judicial exequendo fixou que os juros moratórios seriam até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (fl. 321 vº - 6º parágrafo). Dessa forma, não cabe expedição de precatório complementar. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X APARECIDA NATALINA DOS SANTOS MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretaria.Int.

0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1) - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA PRIMERANO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PRIMERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4) - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.344/348: Oficie-se à AADI, encaminhando-se as cópias de fls.344/348, para as providências cabíveis. FLS.346/348: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012021-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012021-3) - ALZIRO DIAS DA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0002675-06.2011.403.6183 - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE MESQUITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0014232-87.2011.403.6183 - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foram acolhidas as arguições do INSS para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a serem executados, conforme decisão de fls. 334/335. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 337 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005011-46.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual.Int.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS X SILVANA DA SILVA GONCALVES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 173, Precatório de fl. 184 e Alvará de Levantamento de fl. 204. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 206 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008703-24.2010.403.6183 - JOAO AUGUSTO DUARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005999-04.2011.403.6183 - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010223-48.2012.403.6183 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011086-04.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004313-35.2015.403.6183 - PAULO ALVES DA ROCHA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

****_*

Expediente Nº 14433

EMBARGOS A EXECUCAO

0010375-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5005408-66.2017.403.0000 (fls. 282/285 dos autos em apenso), que determinou a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos, primeiramente, proceda a secretaria o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial (02/16), para os autos principais. Outrossim, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desansem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGIANE MONIZ APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.864.284-0, cessado em 20/03/2015, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem neurológica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (ID 1262879).

Com a petição inicial vieram os documentos (ID's 1263156, 1263182, 1330500, 1330511, 1330524, 1330534 e 1330551).

Informação prestada pela Secretária deste Juízo (ID 1672636), acompanhada de documentos (ID 1672671).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a produção da prova pericial (ID 1673138).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (ID 3859094).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito ao restabelecimento do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa JSL S/A no período de 02/12/2008 a 26/04/2016, além do que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/541.522.501-0 (de 28/06/2010 a 02/05/2012), 31/551.321.606-6 (de 09/05/2012 a 11/09/2012) e 31/553.864.284-0 (de 23/10/2012 a 20/03/2015), este cujo restabelecimento se almeja nestes autos.

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que a autora é portadora de "*doença neurológica definida como Epilepsia, cujas crises convulsivas se caracterizam por serem do tipo tônico-clônicas generalizadas seguidas de liberação esfinteriana, com início dos sintomas no ano de 1996, mas com piora mais acentuada após 2010*", esclarecendo que "*desde então, a pericianda permanece em acompanhamento neurológico regular, em uso de medicações anti-epilépticas combinadas, mas sem controle satisfatório das crises, inclusive tendo apresentado um episódio dentro do consultório durante a realização do exame médico pericial*" (ID 3859094, fl. 8).

Registrou o Nobre Experto, ademais, que "*associadamente a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, com acompanhamento psiquiátrico no passado e com utilização de diversas medicações transcritas em relatório médico anexado ao laudo, mas interrompidas no momento*", destacando que "*segundo o prontuário e os relatórios médicos apresentados, desde o indeferimento do benefício previdenciário em março de 2015 a pericianda permanece com crises convulsivas frequentes, associadamente aos sintomas depressivos*" (ID 3859094, fl. 8).

Concluiu, assim, que fica caracterizada uma **incapacidade laborativa total e temporária**, "*com início desde a interrupção do auxílio-doença previdenciário, devendo a pericianda manter acompanhamento médico especializado e realizar adequação das medicações para melhor controle das crises convulsivas e da própria doença psíquica*" (ID 3859094, fl. 9). Ressaltou, por fim, que **a autora deverá ser reavaliada em aproximadamente 1 (um) ano** (ID 3859094, fl. 9, item "6").

Observe que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade da autora "*desde a interrupção do auxílio-doença previdenciário*" (ID 3859094, fl. 9), de modo que na data da cessação do NB 31/553.864.284-0, em 20/03/2015, ela mantinha a qualidade de segurada e a carência necessária para o restabelecimento requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Expert, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Anoto, oportunamente, que a existência de vínculo empregatício com a empresa JSL S/A até 26/04/2016 (CNIS anexo), por si só, não descaracteriza a incapacidade laborativa da autora, até porque os extratos previdenciários ora anexados sugerem que não houve efetivo retorno ao trabalho após a cessação do auxílio-doença NB 31/553.864.284-0 (em 20/03/2015), já que há registro de remuneração apenas em relação à competência de 04/2016. Da mesma forma, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de facultativo (CNIS anexo) não altera a conclusão acima exposta.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.864.284-0 à autora **REGIANE MONIZ APOLINARIO, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

DESPACHO

Id n. 4027120: Observo a existência de erro material na decisão Id n. 3499743 uma vez que não constou corretamente o número do benefício a ser restabelecido.

Assim sendo, retifico a decisão Id n. 3499743, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/617.244.550-6 à autora EUNICE LURDES AGLIARDI HIGA, no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-a nos demais termos.

Esclareço, ainda, diante da informação - Id n. 4027120, que a decisão Id n. 3499743 que deferiu a antecipação da tutela, determinando a implantação de benefício de auxílio-doença, deve ser mantida até eventual decisão contrária judicial, vez que o presente caso está *sub judice*.

Notifique-se eletronicamente.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais (Id n. 3308291 e n. 3797098), nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/538.322.590-7, cessado em 29/08/2017. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como *motorista de ônibus*. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (ID 3208429).

Com a petição inicial vieram os documentos (ID's 3208436, 3208458, 3208474, 3208479, 3208532, 3208579, 3208640, 3208654, 3208667, 3208684, 3208703, 3208737, 3208745, 3208756, 3208760, 3208770, 3208785, 3208793, 3208797, 3208805, 3208810, 3208821, 3208827, 3208836, 3208854, 3208863, 3208867, 3208872, 3208882, 3208901, 3208914, 3208919, 3208932, 3208935, 3208956, 3208968, 3208989, 3209003, 3209013, 3209065, 3209080 e 3209167).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (ID 3682346).

Foram apresentados quesitos pelo INSS (ID 3871283).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (ID 4183350).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende da CTPS acostada aos autos (ID 3208532), assim como do extrato CNIS ora anexado, a parte autora manteve vínculo empregatício de 06/02/1990 a 30/03/2005 (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e 29/04/2005 até os dias atuais (Viação Campo Belo Ltda.), além do que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/117.642.547-9 (de 28/06/2000 a 18/06/2001), 31/518.136.078-1 (de 18/09/2006 a 17/11/2009) e 31/538.322.590-7 (de 19/11/2009 a 29/08/2017).

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que o autor é portador de "espondilodiscoartrose lombar e seqüela de fratura de escafoide, com consequente artrodese em punho esquerdo", esclarecendo que "o periciando é trabalhador braçal, já foi operado diversas vezes, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, já tentou ser readaptado, não podendo mais exercer atividades laborativas" (ID 4183350, fl. 8).

Concluiu, assim, que fica caracterizada uma **incapacidade laborativa total e permanente** para o exercício da atividade habitual de motorista, com início em 29/08/2015, "insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade" (ID 4183350, fl. 8).

Observo que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade do autor em 29/08/2015, data em que se encontrava em gozo do auxílio-doença NB 31/538.322.590-7, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Expert, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça, desde a data de sua cessação, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/538.322.590-7 ao autor ANTONIO SIMÕES SOARES, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo,

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEA NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 25.734,60 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005161-63.2017.4.03.6183
AUTOR: ABEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID nº 3841116.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência para que conste que a parte autora representada por seu curador outorga poderes ao seu patrono, sob pena de indeferimento da petição inicial. Confira-se art. 76 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, apresente também documento recente que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007816-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUTOKU ARASHIRO, KENSIN ARASHIRO, MARIA KEICO ARASHIRO, ALICE ARASHIRO DOS SANTOS, ISABEL ARASHIRO NAKAMURA, CELINA ARASHIRO NAKAMURA, LIDIA YEMIKO ARASHIRO AMORIM, MAURICIO NORIYASSU ARASHIRO, CASSIANO ARASHIRO, RENATO STIEVEN ARASHIRO, KENSEI ARASHIRO, NORIYASSU STIEVEN ARASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO SILVA PORTE DA PAIXAO - SP249778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00061836220084036183, em que são partes Butoko Arashiro e outros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua infirmação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHA MACEDO RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO MARTINS - SP314379, ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o seu nome e o da titular do comprovante de residência apresentado a fl. 30^[1] dos autos - Maria Lucia Vuelta Ramirez.

Intime-se.

Transcorrido o prazo, independente de manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para eventual análise do pedido de tutela provisória.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

assinatura digital

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

[1] A referência a folha dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo mencionado no parecer da Contadoria Judicial - ID: 4198826.

Com a juntada do documento, tomemos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILLO LEAL FIRMINO
REPRESENTANTE: VALQUIRIA MARIA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **M. L. F.**, menor representado por sua genitora, Valquíria Maria Firmino, portadora do RG nº 41.482.394-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 331.392.128-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula o autor a percepção de auxílio reclusão em decorrência da segregação de seu genitor, Eduardo Leal Laureano, ocorrida em 26-06-2013. Aduz que é filho do segurado e que este laborava como motorista quando da prisão, e que o salário de contribuição alcançava R\$ 958,16 (novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).

Aduz que reúne todos os requisitos legais necessários à percepção do benefício previdenciário em referência e que, ainda assim, fora indeferido pela autarquia previdenciária (NB 25/168.603.468-4, DER 09-04-2014).

Assim, requer a procedência dos pedidos e pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, concedido o benefício a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 06/61[1]).

Originalmente, foi o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados cálculos (fls. 113/125).

Conclusos os autos, houve declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 126/129).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo a este Juízo.

O autor requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 7), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 25/168.603.468-4, desde a data do requerimento administrativo 09-04-2014.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, inexistente documento que demonstre que, **atualmente**, o segurado Eduardo Leal Laureano se encontra recolhido à prisão.

Portanto, nesse momento, não é possível o deferimento da tutela pretendida. Nada impede que tome o autor a formular o pedido de tutela de urgência, reunidos os requisitos legais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **M. L. F.**, menor representado por sua genitora, Valquíria Maria Firmino, portadora do RG nº 41.482.394-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 331.392.128-01.

Cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

assinatura digital

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELLE TAMARA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA LUPPI DA SILVA - SP385829
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIELLE TAMARA DE ALMEIDA CRUZ**, portadora da cédula de identidade RG n.º 41.805.122-7 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 370.159.098-20 em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO**.

Visa a impetrante, com a postulação, seja a autoridade coatora compelida a conceder, imediatamente o benefício de seguro desemprego a seu favor.

Aduz que exerceu atividade remunerada na função de balconista na empresa Comercial Baratão desde 18-12-2012, sendo desligada sem justa causa em 24-07-2017 e que, alguns dias após este ocorrido, constatou estar grávida. Prossegue explicando que, diante de tal situação, teria sido recontratada em empresa do mesmo grupo - On Brasil Comércio de Alimentos Ltda. - onde teria laborado até 11-10-2017.

Salienta que, após a dispensa, formulou pedido de benefício de seguro desemprego, o qual teria sido indeferido sob o fundamento de que “a impetrante não cumpriu o período de 120 dias para a solicitação do benefício” (fl. 5[i]).

Contudo, sustenta que preenche todos os requisitos delimitados para o recebimento do seguro desemprego, inclusive anotação em CTPS.

Aduz que laborou para a mesma empresa no período de 18-12-2012 a 11-10-2017 e que o benefício deve ser, portanto, deferido.

Requer a concessão da ordem e, também a concessão de medida liminar.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 09/32).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, **defiro** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, considerando a declaração de fl. 10 e a inexistência de elementos que infirmem a presunção de veracidade que dela emana. Anote-se.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso sob análise, inviável a concessão da liminar requerida uma vez que não há relevância nos motivos trazidos.

Pelos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a impetrante volta-se contra a decisão de indeferimento do pedido de seguro desemprego, consoante se depreende às fl. 21 dos autos.

Ocorre que, numa análise sumária, depreende-se que o “Resultado Requerimento” de fl. 21 relaciona-se ao número de requerimento n.º 7745703645 e que este, por seu turno, foi formulado em 28-06-2017, quando a impetrante possuía vínculo formal de emprego (fl. 22).

Assim, o indeferimento em questão – que se deu, entre outras razões, em decorrência do reemprego na empresa On Brasil Comércio de Alimentos Ltda. – não se mostra, *a priori*, ato ilegal ou abusivo.

Assevero que é possível constatar que a impetrante realizou outro requerimento administrativo de concessão do seguro desemprego, n.º 7749082613, em 09-11-2017, após o seu desligamento com a empresa On Brasil Comércio de Alimentos Ltda. (fl. 19/20).

No entanto, em relação a este pedido, não há documento comprobatório de que tenha sido sequer apreciado.

Portanto, não há relevância nas razões trazidas, que justifique a pronta concessão da medida alvitrada.

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

assinatura eletrônica

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ARCANJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR - SP229979, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533, DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ ARCANJO DOS SANTOS**, portador do RG nº 11.841.804-X SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 991.407.648-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/505.164.024-5, desde a data de sua cessação em 23/08/2013, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade permanente.

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (pedreiro).

Assim, pugna pela concessão de tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fs. 9/90[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 10), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/505.164.024-5, recebido de 17/11/2003 a 11/07/2013 e, sendo constatada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 62/63 e 86/90) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Ademais, o benefício foi cessado após realização de perícia administrativa que constatou, *a priori*, a existência de capacidade laborativa da parte autora. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ ARCANJO DOS SANTOS**, portador do RG nº 11.841.804-X SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 991.407.648-34.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CARLOS ROBERTO DE LIMA**, portador do RG nº 7.592.040-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 522.445.128-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de auxílio doença desde a cessação em 07-04-2017, NB 31/530.533.975-4, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica, além de apresentar cegueira parcial, diabetes, obesidade e problemas de circulação, os quais o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (motorista).

Assim, requer a procedência dos pedidos e pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restabelecido o benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 09/35^[1]).

Originalmente, foi o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 37/45).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer, documentos e cálculos (fls. 81/98).

Conclusos os autos, houve declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 99/100).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

O autor requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 10), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/530.533.975-4, recebido de 30-05-2008 a 07-04-2017 e, sendo constatada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 16/35) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Além disso, após a cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora formulou novo pedido de benefício, que foi indeferido, após ser avaliado por perito médico do INSS (fls. 15 e 95), e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **CARLOS ROBERTO DE LIMA**, portador do RG nº 7.592.040-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 522.445.128-00.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA e OFTALMOLOGIA**.

Esclareça o autor; no prazo de 15 (quinze) dias, a sua atividade laborativa habitual, considerando que consta na procuração e na petição inicial a indicação da função de “motorista” (fls. 03 e 09) enquanto no laudo médico realizado administrativamente verifica-se a menção a “advogado” (fl. 95).

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.

assinatura digital

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que cumpra o despacho de ID nº 2851121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **GISELE MARIA SANTOS DA SILVA**, portadora do RG nº 37.578.656-9-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 968.182.397-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ou que restabeleça o benefício de auxílio doença cessado em 03-04-2017, NB 31/616.910.954-1.

Aduz ser portadora de males de ordem ortopédica, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais (gerente) Ademais, aduz que foi recentemente diagnosticada com carcinoma papilífero e que está sob tratamento.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, implantado benefício por incapacidade a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 15/49).

Foi a parte autora intimada a regularizar a petição inicial, apresentando documentos indispensáveis à propositura da ação sob pena de extinção (fl. 51).

A determinação judicial foi cumprida pela parte autora, consoante petição de fls. 52/99.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 16), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/616.910.954-1, recebido de 03-02-2017 a 03-04-2017 e, sendo constatada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (fls. 35/49 e 85/99) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Além disso, após a cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora formulou pedido de prorrogação, que foi indeferido, após ser avaliada por perito médico do INSS (fls. 81/84), e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **GISELE MARIA SANTOS DA SILVA**, portadora do RG nº 37.578.656-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 968.182.397-49.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias nas especialidades **ORTOPEDIA e CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009836-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009900-79.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00043897920034036183, em que são partes André Gonçalves dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500037-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA, LEVI MATEUS BASTOS, SARA DOS SANTOS BASTOS, ANGELICA MARQUES BASTOS, ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS, ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA, EIZER DOS SANTOS BASTOS, NIVALDO MARQUES BASTOS, EVERALDO MARQUES BASTOS, LEOMIR BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RICARDO DELLA CORTE GUIMARAES PACHECO - SP107214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00940818420074036301, em que são partes Estela dos Santos Bastos Oliveira e outros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADI (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025134-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO MARTIN CORONEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo na presunção de pobreza. Decorre da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo, aliada à inexistência de fundadas razões em contrário. Confira-se art. 99 do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para que apresente instrumento de procuração com data bem como documento recente que comprove o seu atual endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KYARA AFONSO LIAR
REPRESENTANTE: PAMELA AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Apresente a demandante instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência que conste que a menor através de sua representante confere poderes ao patrono para atuar no processo.

Sem prejuízo junto aos autos documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados pelo INSS na manifestação de ID nº 4223184.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-14.2017.4.03.6183
AUTOR: ISMAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007417-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL MARIANO DE FARO
Advogados do(a) AUTOR: VILANIR FERREIRA DE MELO - SP309399, HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a prevenção apontada no documento ID nº 3454806.

Primeiramente, constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil.

Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-27.2017.4.03.6183
AUTOR: NAZARENO DE SOUSA NOVAIS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5942

PROCEDIMENTO COMUM

0015858-25.2003.403.6183 (2003.61.83.015858-5) - FRANCISCO CEZARIO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0006958-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006958-2) - JOSE PINTO FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0009402-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009402-0) - ELZA COLOMBO BERTINI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0011678-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011678-7) - ELSIO ELIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico noticiando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0011721-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011721-4) - MARIE UTHATA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0009672-39.2010.403.6183 - ANTONIO DIAS FARDINI(SPI98158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0014611-62.2010.403.6183 - ANTONIO FELIZARDO DA COSTA(SPI41309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0001287-68.2011.403.6183 - IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA(SPI28323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0004042-31.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA MENDES(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil. Requisite a servença dos honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004839-07.2012.403.6183 - LUIS CARLOS VITTORETE(SPI68731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0005045-21.2012.403.6183 - ALCIDES BRUNELLO X ANTONIO APARECIDO PESSO X ANTONIO OSMAR MONTEBELO X ARNALDO PEDRO X CARMO MOREIRA STIPP(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0006570-38.2012.403.6183 - DOMINGOS MUNGO BREFERE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0006000-86.2012.403.6301 - MARIA ANESIA SANTOS DA SILVA(SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0002756-81.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO PELUZZO(SPI83642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0057333-43.2013.403.6301 - SUZETE COSTA SANTOS(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

0006099-51.2014.403.6183 - LUZIA NAKAZATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); (b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA. 5. Intimem-se.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0010718-24.2014.403.6183 - ANDRE DA SILVA PEREIRA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0011463-04.2014.403.6183 - MANOEL BATISTA DE CARVALHO(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0003093-02.2015.403.6183 - JAMILLI APARECIDA JOAO DE FREITAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo. Intimem-se.

0006616-22.2015.403.6183 - NOEMIA MARIA DA CONCEICAO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0007362-84.2015.403.6183 - ROBERTO MULLA ARNALDO(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0010937-03.2015.403.6183 - JOCIMAR BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0006569-14.2016.403.6183 - FERNANDO FRAGNAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0006635-91.2016.403.6183 - GERONIMO EGIDIO GOMES(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, nos termos dos artigos 8º a 14º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região(a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida execução através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, Classe Cumprimento de Sentença. c) petição no processo físico notificando a distribuição da execução no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.5. Intimem-se.

0007726-22.2016.403.6183 - MANABU TSUTSUMI(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000184-16.2017.403.6183 - JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007334-19.2015.403.6183 - RENE MARANGONI(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 254: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 253. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009054-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO GEROMEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPD).

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA SARMENTO GONDIM

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA como perito judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEdia, com endereço na Rua Dr. Albuquerque, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP (Ao lado do Metrô Marechal Deodoro), ficando designado o dia 20 de DEZEMBRO de 2017, às 11h20, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEXOTO RAMIREZ - SP291243

RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA como perito judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, com endereço na Rua Dr. Albuquerque, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP (Ao lado do Metrô Marechal Deodoro), ficando designado o dia 20 de DEZEMBRO de 2017, às 13h20, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS, sob pena de preclusão da prova, bem assim, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Com efeito, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA como perito judicial, **ESPECIALIDADE ORTOPEdia**, com endereço na Rua Dr. Albuquerque, 537, cj. 155, Higienópolis, São Paulo/SP (Ao laudo do Metrô Marechal Deodoro), ficando designado o dia 20 de DEZEMBRO de 2017, às 13h00, para sua realização.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, **MUNDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias

6. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

7. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

9. Na hipótese de persistir o interesse, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NI TSIN MEI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDREO GRANADO - SP109090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados na Certidão de possibilidade de prevenção, sob ID 3999344.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009859-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito. Senão vejamos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos no artigo mencionado.

Por sua vez, a tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Indefiro pedido de requisição do processo administrativo. Embora tenha alegado falta de disponibilidade para agendamento, o autor não apresentou qualquer documento de comprovando a afirmação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048 do CPC. Anote-se.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009839-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade alegada na inicial (miastenia gravis) e complicações advindas do tratamento.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA ELAINE GERMACOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de dano moral.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade alegada na inicial (transtornos de discos lombares).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR MINETTI
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA CRISTINA BAFILE MANTOVANI - SP279211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de dano moral.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade alegada na inicial (cegueira no olho direito e catarata no olho esquerdo).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de evidência de natureza provisória independe do perigo de dano, mas pressupõe a comprovação das afirmações alegadas na inicial, documentalmente, e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nesse sentido, o art. 311, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A presente ação não se adequa aos casos previstos acima. Não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por sua vez, a tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, torne-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de evidência de natureza provisória independe do perigo de dano, mas pressupõe a comprovação das afirmações alegadas na inicial, documentalmente, e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nesse sentido, o art. 311, do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso concreto, a presente ação não se adequa aos casos previstos acima. Não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por sua vez, a tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença ou deferimento de auxílio-acidente. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para produção de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

A parte autora, nascido em 15/11/1952, requer a tutela de antecipada de urgência para imediata concessão de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo laborado como rural.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo rural da parte autora.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (nesse sentido: STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e dos documentos necessários ao início da prova material para o tempo rural, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Cumpridas todas as determinações, presente inicial de prova material, faculto ao autor a prova testemunhal.

Intime a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, com qualificação completa, no prazo de 10 (dez) dias, bem como as peças necessárias caso seja necessária a expedição de carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada.

Após, se o caso, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias).

Serão ouvidas, no máximo, três testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, § 6º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando omissão ilegal do gerente executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo - APS Vila Mariana.

A parte autora protocolizou revisão do pedido administrativo para recebimento do benefício de pensão por morte em 20/10/2017. Afirmou que, após consulta ao site do INSS, o benefício aparece como cessado. Ademais, passados mais de sessenta dias, não obteve decisão administrativa a respeito de seu benefício.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, pois qualquer pedido administrativo, na sua visão, deve ser analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Diante disso, alegou lesão a direito líquido e certo, pois qualquer pedido administrativo, na sua visão, deve ser analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Passo a decidir.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e constitui marco importante na democratização das relações entre a Administração federal e os particulares.

Na ausência de disciplina específica no âmbito previdenciário, aplica-se o referido diploma legal por regular o assunto de forma geral. Nos termos da legislação mencionada, o prazo para proferir decisão administrativa é de trinta dias, após conclusão da instrução processual. Senão vejamos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se pode inferir, dado ao caráter vinculado do ato, que a inércia administrativa é geradora do direito ao benefício pleiteado. Somente a lei pode dar tal efeito jurídico.

No entanto, com o transcurso do prazo, a ausência de decisão ou manifestação do agente público competente leva a Administração a ficar em mora no poder-dever de decidir e emitir o respectivo ato administrativo. Tal situação, por sua vez, está sujeita ao controle jurisdicional.

Em outras palavras, o particular prejudicado poderá demandar judicialmente, buscando diretamente o deferimento do pedido ou a fixação de prazo para cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, simplesmente, de manifestar-se expressamente sobre o requerimento formulado, sob pena de fixação de multa diária.

É possível a concessão de medida liminar nas ações mandamentais, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, há fundamento relevante do direito da parte autora e perigo de demora na apreciação do benefício pretendido.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, presentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09.

Notifique a agência do INSS - APS Vila Mariana para apreciar a revisão do pedido de concessão do benefício de pensão por morte (Processo Administrativo 21004050), no prazo de 30 (trinta) dias, contatos da intimação desta decisão, **sob pena de responsabilidade**.

Notifique a autoridade coatora (APS Vila Mariana) para prestar informações e oficie ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo laborado como especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIA XAVIER DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sob o NB 173.316.699-5, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDEMIR RIBEIRO DA SILVA requer a concessão da tutela para que se determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor em atividades especiais.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **sem que já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR DE ARAUJO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ADAIR DE ARAUJO VIANA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.563.209-5, até a decisão final nos autos, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
---	--	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I d o Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 08 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MANOEL DE SOUZA SANTOS requer a concessão da tutela para que se determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor em atividades especiais.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

EDEM TEIXEIRA DIAS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.235.623-0, em especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **sem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que *este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.*

Por fim, *deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário*, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de Agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOSE requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Wagner Paes.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, *cautelar e antecipada*.

Nos termos do artigo 300, a *tutela de urgência de natureza antecipatória* poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado *de cujus*.

Não verifico, todavia, nessa análise de cognição sumária, a condição de segurado *de cujus*, uma vez que, conforme se afirma na petição inicial, na reclamação trabalhista juntada como prova de vínculo trabalhista houve a homologação de acordo, o que, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, se ausentes demais elementos probatórios, não serve como comprovação de vínculo trabalhista para fins previdenciários (STJ - RARESP 201600716676, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA25/05/2016).

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da qualidade de segurado *de cujus* no momento do óbito, requisito indispensável à concessão do benefício pretendido.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, *o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social*. Advirto, desde já, que *este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.*

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-09.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY GUIMARAES CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332, VIVIANE GALDINO DE SOUZA - SP330171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIDNEY GUIMARÃES CALDAS, devidamente qualificado, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo concessão de aposentadoria especial. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou a petição inicial e documentos.

Diante do valor inicialmente atribuído à causa pelo patrono da parte autora, reconheceu-se a incompetência desta vara previdenciária e determinou-se a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sob o argumento de equívoco no cálculo do valor da causa, a parte autora requereu a reconsideração da decisão anterior, no que lhe foi concedido o prazo de 30 (dias) para oferecer parecer contábil hábil a comprovar se o montante reclamado ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal.

Juntou-se nova petição, acompanhada de planilha de cálculos, em que se atribui à causa o valor de R\$ 82.221,17.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

Uma vez comprovado o valor da causa, a ultrapassar o teto previsto na lei 10.259/2001, fixo-o em R\$ 82.221,17, para tanto, reconsidero a decisão de Id 746146 e reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, **no caso em comento**, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	---	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-502017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMUALDO ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROMUALDO ZACARIAS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial, sob o NB 46/180.641.396-2, mediante o reconhecimento de tempo especial, até o julgamento final do pleito.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, hem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, **nomeio a Dra. BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMIALVES GUIA como perita judicial, ESPECIALIDADE ORTOPEDIA**, com endereço na Rua Manoel Pereira Guimarães, 102, Santo Amaro, SP, (esquina com Avenida João Dias), ficando **designado o dia 11 de OUTUBRO de 2017, às 14h10, para sua realização.**

3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço da perita acima nomeada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, trajando, de preferência, roupas mais leves e não justas, bem ainda MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento.**

5. Fica franqueado às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.**

7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

9. Na hipótese de persistir o interesse, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Defiro a participação dos assistentes técnicos indicados pelo Autor, ficando autorizados à realização da perícia designada.

13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, **nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE NEUROLOGIA**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando **designado o dia 1º de DEZEMBRO de 2017, às 15h00, para sua realização.**

3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento.**

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.**

7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

9. Na hipótese de persistir o interesse, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON FURLAN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, **nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE NEUROLOGIA**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, ficando **designado o dia 21 de NOVEMBRO de 2017, às 13h30, para sua realização.**

3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento no dia, horário e endereço do perito acima nomeado, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS, ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento.**

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal.**

7. **Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

9. Na hipótese de persistir o interesse, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULINO MASSAKI KAWAKUBO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

2. Com efeito, **nomeio a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN como perita judicial, especialidade PSQUIATRIA**, com endereço na Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, ficando **designado o dia 7 de DEZEMBRO de 2017, às 08h00**, bem como **nomeio o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI como perito judicial, ESPECIALIDADE NEUROLOGIA**, com endereço na Rua Clélia, 2145, 4º andar, Sala 42, Água Branca, São Paulo/SP, telefone: (11) 3672-3011, **designando o dia 15 de DEZEMBRO de 2017, às 15h00, para as suas realizações**.

3. Diligencie o advogado da parte Autora, **quanto ao seu comparecimento nos dias, horários e endereços dos peritos acima nomeados, com antecedência de 30 (trinta) minutos, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS. ALÉM DE EVENTUAIS EXAMES COMPLEMENTARES QUE AINDA NÃO FORAM JUNTADOS**, sob pena de preclusão da prova, bem assim, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

4. Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados das datas designadas**, para justificar **eventual não comparecimento**.

5. Fica franqueada às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Com a juntada dos laudos, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**, para, **nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

7. **Caso as perícias apontem pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretária a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime(m)-se, se o caso, o(s) perito(s) nos termos § 2º do referido artigo.

8. Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

9. Na hipótese de persistir o interesse, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

10. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 7, parte final.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA LIMA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDNA LIMA ANTÔNIO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão da aposentadoria especial, sob o NB 46/181.342.243-2, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque**.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão**.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º; e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

RICARDO MENDONÇA CARDOSO

Juiz Federal Substituto

[11 STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA](#) : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-21.2014.403.6183 - GERALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GERALDO VIEIRA DE CARVALHO em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição Integral, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos de labor (controversos) de 01/07/1986 a 30/05/1987, como tempo especial (Metalúrgica Francari Ltda.); b) de 01/06/1987 a 08/06/1995, como tempo especial (Metalúrgica Francari Ltda.); c) de 01/08/1995 a 23/05/1996, como tempo especial (WB Word Business Ind. e Com. Exp. de Prod. Metálicos e Eletrônicos Ltda.); d) de 02/05/1996 a 05/03/1997, como tempo especial (Metalúrgica DTS S/A); e) de 06/03/1997 a 26/03/2004, como tempo especial (Metalúrgica DTS S/A); f) de 19/04/2004 a atual, como tempo especial (DPF Autopeças Ltda.). Inicial e documentos às fls. 02-88. O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 115-125). Réplica às fls. 127-129. É o relatório. Fundamento e decido. Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto no. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 20050197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaca, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a inapropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insuscetíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera submissão da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência, tendo em vista o disposto no art. 464, 1º, II, CPC. Com efeito, a parte autora não demonstrou a necessidade e pertinência da perícia, tendo em vista os elementos de prova documental já juntados aos autos, não tendo a parte autora demonstrado indicio de erro ou fraude nesses documentos. Por outro lado, a parte autora não demonstrou a recusa dos antigos empregadores em fornecer elementos de prova. Considerando os documentos apresentados, bem como a ausência de demonstração concreta pela parte autora da necessidade de diligências adicionais, não se revela necessária e pertinente a produção da perícia requerida. No mais, anoto que a produção de provas restou preclusa com a decisão de fl. 131, sem interposição de recurso pela parte autora, que tampouco apresentou documentos adicionais. Feitos esses esclarecimentos, passo à análise dos períodos de labor especial controvertidos. Períodos de 01/07/1986 a 30/05/1987 e de 01/06/1987 a 08/06/1995 (Metalúrgica Francari Ltda.), conforme consulta CNIS, fl. 30, o INSS reconheceu o vínculo em questão apenas de 1º.08.1985 a 31.12.1988. De início, anoto que é devido o reconhecimento do vínculo entre 1º.01.1989 e 08.06.1995, consoante data de saída na CTPS, fl. 51. No caso concreto, o vínculo alegado está devidamente registrado em CTPS (fls. 38-64), inclusive com anotações de contribuição sindical, alteração salarial, anotações de férias, FGTS, sem indícios de fraude, corroboradas por extratos de FGTS (fls. 32-33) e formulários (fls. 31 e 34-35). No mais, saliento que o INSS não demonstrou, concretamente, qualquer vício que compromettesse a validade desses documentos, não logrando infirmar seu valor probatório, para o efeito ora reconhecido. Assim, considerando a presunção relativa de que goza a CTPS, a ausência de indícios de fraude e de prova em contrário pelo INSS, cumpre reconhecer o vínculo na extensão pleiteada pela parte autora. Quanto à invocada natureza especial do labor, consoante fundamentação acima, até 28/04/1995 é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da respectiva categoria profissional. Caso a função exercida não esteja prevista na legislação específica, cabe à parte autora demonstrar a exposição a agentes nocivos. Para comprovar a especialidade do período, o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 38-47 e 51-57), contendo anotações do vínculo, alterações de salário, férias e contribuição sindical, sem indícios de fraude, e Formulários Dirben-8030 (fls. 31 e 35), informando o exercício da função de Oficial Prentista a partir de 01/07/1986 e Prentista a partir de 01/06/1987, ambas em indústria metalúrgica, além da exposição aos agentes nocivos ruído, calor e poeira condizentes com a função. Assim sendo, pelo exercício de trabalho na função de prentista, em Indústria Metalúrgica, é possível reconhecer a especialidade pelo enquadramento no item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/1979, no período de 01/07/1986 a 28/04/1995. No que se refere ao período de 29/04/1995 a 08/06/1995, os documentos juntados apenas noticiam genericamente a exposição a ruído, calor e poeira, informando que não havia laudo técnico, de forma que não é possível reconhecer a especialidade. Isso porque os agentes ruído e calor sempre exigiram laudo técnico, e a menção genérica a poeira, sem especificação da sua natureza e outros detalhes, não é suficiente para caracterizar labor especial. Portanto, no que tange ao período em questão, reconhecerei o período de 01/07/1986 a 28/04/1995 como tempo especial; b) o período de 29/04/1995 a 08.06.1995, como tempo comum. Período de 01/08/1995 a 23/05/1996 (WB Word Business Ind. e Com. Exp.) de Prod. Metais e Eletrônicos Ltda.) Inicialmente, registro que, segundo o CNIS, fl. 30, o INSS reconheceu administrativamente o vínculo apenas no período de 1º.08.1995 a 31.12.1995. A parte autora pretende estender o vínculo até 23/05/1996. No caso concreto, o vínculo alegado está devidamente registrado em CTPS (fls. 48, 51, 57 e 62), inclusive com anotações de contribuição sindical, alteração salarial, anotações de férias, FGTS, sem indícios de fraude, corroboradas por extrato do FGTS (fl. 32). No mais, saliento que o INSS não demonstrou, concretamente, qualquer vício que compromettesse a validade desses documentos, não logrando infirmar seu valor probatório, para o efeito ora reconhecido. Assim, considerando a presunção relativa de que goza a CTPS, a ausência de indícios de fraude e de prova em contrário pelo INSS, cumpre reconhecer o vínculo na extensão pleiteada pela parte autora. Passo à análise da alegada especialidade. Objetivando comprovar a especialidade do labor exercido no período, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 48, 51, 57 e 62) informando o exercício da função de Prentista, com anotações do vínculo, alterações de salário, sem indícios de fraude, corroborada por extrato do FGTS (fls. 32). Consoante fundamentação acima, a partir de 29/04/1995, não é possível reconhecer os períodos de tempo especial por mero enquadramento. Assim, como os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a exposição habitual e permanente a agente nocivo, acima dos limites de tolerância, não é possível o reconhecimento do período como especial. Portanto, reconheço o período de 1º.01.1996 a 23/05/1996 apenas como tempo comum. Período de 02/05/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 26/03/2004 (Perfilam/A, sucedida pela Metalúrgica DTS S/A) No caso concreto, a parte autora comprova por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 52 e 62) e de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 97-98), não pertencente ao Processo Administrativo do benefício pleiteado, labor na função de Prentista, com exposição a ruído medido em 91 dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade, diante de um limite de tolerância que nunca ultrapassou 90 dB (A). Portanto, reconheço o período de 02/05/1996 a 26/03/2004 como tempo especial. Período de 19/04/2004 a atual (DPF Autopeças Ltda.) Objetivando comprovar a especialidade do labor exercido no período, a parte autora junta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 52), informando o exercício da função de Operador de Empilhadeira e cópia do CNIS (fls. 30), trazendo o vínculo empregatício entre 19/04/2004 e 14/01/2013. Consoante fundamentação acima, a partir de 29/04/1995 não é mais possível reconhecer os períodos de tempo especial por mero enquadramento. Saliento que, no período, a parte autora não apresenta PPP ou laudo técnico. Assim, não é possível reconhecer o período como tempo especial, porquanto os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a exposição habitual e permanente a agente nocivo, acima dos limites de tolerância. Do Benefício Pretendido Anoto que, como o documento de fls. 97-98 somente foi juntado nestes autos, e não no processo administrativo, a concessão do benefício na sentença somente surtiria efeitos a partir da citação, em 24/07/2015 (fl. 114), momento a partir do qual o INSS tomou conhecimento da existência do documento, caracterizando sua mora. De fato, a autarquia não pode ser penalizada pela inércia da parte autora, que não apresentou, no processo administrativo, o PPP juntado apenas neste processo judicial. Registro, ainda, que o pedido inicial, tal como formulado, implica sobreposição de períodos, não sendo possível a contagem simultânea, para efeitos de tempo de contribuição, de períodos concomitantes. Feitos esses esclarecimentos, consoante contagem em anexo, os períodos de labor especial ora reconhecidos computam apenas 16 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de Aposentadoria Especial. Entretanto, somados aos períodos de labor já admitidos pelo INSS, computam-se 39 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da citação, em 24/07/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, para declarar os períodos de labor comum entre 29/04/1995 e 08/06/1995, 01/01/1996 e 23/05/1996, assim como a especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 28/04/1995 e 02/05/1996 a 26/03/2004, bem como para condenar o INSS nas obrigações de fazer, consistentes na averbação dos períodos ora reconhecidos no tempo de contribuição do segurado e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, desde data da citação, em 24/07/2015, e na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora, desde a citação, tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para imediata implementação do benefício previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011736-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS LUIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Carlos Luiz, em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial indicados na inicial, pela exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, e o reconhecimento de tempo comum. Requerer, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, fixação da DIB na data do requerimento administrativo, em 23/04/2013, e pagamento de atrasados. Contestação às fls. 159/171. Réplica às fls. 173/175, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decisão. Do Período Especial Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras discriminadoras da aposentadoria especial continuam válidas até o dia de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. O reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como a comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto no. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto no. 83.080, que passa a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, anexo DSS-8030, embaixo em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à abrangência do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinam sua futura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa coarctante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividades distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subordinação da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações anteriores, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O segurado autor pretende o reconhecimento da especialidade referente aos seguintes períodos: a) de 01/06/1989 a 06/05/1991, trabalhado na Coloman Indústrias e Comércio de Máquinas e Ferramentas Ltda.; b) de 24/09/1991 a 27/05/1996, trabalhado na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construções Ltda.; c) de 30/09/1996 a 18/10/1999, trabalhado na empresa Melhoramentos de São Paulo Arbor Ltda.; d) de 03/09/2007 a 23/04/2013, trabalhado na empresa Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda. De outro turno, requer o cômputo, como tempo de serviço comum, dos seguintes interregnos: a) de 01/07/1996 a 28/09/1996, trabalhado na empresa Selecenter Empregos Temporários e Efetivos Ltda - ME; e) de 01/03/2001 a 31/03/2005, trabalhado na empresa BIP Manutenção e Operação de Utilidades Ltda. Para comprovar a existência do vínculo empregatício nos períodos controversos, juntou cópia de carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 68/127), relatório de contagem de tempo de serviço, elaborado pelo INSS (fls. 58/62), despacho de análise administrativa (fls. 54/57), relatório do CNIS (fls. 48/49), comunicação de decisão (fls. 63/64) e cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPPs (fls. 34/37, 42/43, 128/vº e 134/137). Analisando os PPPs, formulários e laudos técnicos apresentados pela parte autora, verifico que efetivamente comprovam a exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância aplicáveis, na linha das premissas firmadas acima, conforme passo a detalhar, em cada período laboral: 1) de 01/06/1989 a 06/05/1991 (Coloman Ind. e Com. de Máquinas e Ferramentas Ltda.) na função de eletricitista o funcionário montava comandos elétricos e instalava nas respectivas máquinas, executando testes em voltagem elétrica acima de 250 Volts (fl. 34); 2) de 24/09/1991 a 27/05/1996 (Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construções Ltda.): como eletricitista de manutenção, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 91 dB (fl. 36/37); 3) de 30/09/1996 a 18/10/1999 (Melhoramentos de São Paulo Arbor Ltda.): como eletricitista, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 91 dB (fl. 134); 4) de 03/09/2007 a 23/04/2012 (Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda.): como eletricitista de manutenção, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído entre 90,67 dB e 92,7 dB (fl. 136/137). Em relação ao último período, anoto que não é possível reconhecê-lo na extensão pretendida no pedido inicial (até 23/04/2013), tendo em vista o termo final do vínculo, constante do CNIS (fl. 49) e da contagem administrativa do INSS (fl. 61). No ponto, registro que a CTPS não informa data de saída (fl. 100), e a parte autora não produziu prova que permitisse estender o reconhecimento do vínculo, para além do período reconhecido pelo INSS. Anoto que, na linha da fundamentação acima e tendo em vista o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, com repercussão geral, não é lícito afastar a especialidade do labor mediante a invocação de uso de EPI eficaz. Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade dos períodos de 01/06/1989 a 06/05/1991, de 24/09/1991 a 27/05/1996, e de 30/09/1996 a 18/10/1999, e de 03/09/2007 a 30/11/2012, vez que ficou comprovado nos autos que, nos interregnos aludidos, o segurado ficou exposto à pressão sonora ou eletricidade superiores aos limites toleráveis, segundo regulamentação então vigente. Já como tempo de serviço comum, o autor requer o cômputo dos seguintes períodos: 1) de 01/07/1996 a 28/09/1996 (Selecenter Empregos Temporários e Efetivos Ltda.); 2) de 01/03/2001 a 31/03/2005 (BIP Manutenção e Operação de Utilidades Ltda.); como eletricitista, consoante cópia da CTPS à fl. 74. Não obstante, os elementos apresentados pela parte autora não foram suficientes ao reconhecimento desses períodos. De fato, os documentos apresentados, como apontado pelo INSS no PA, contém indícios de fraude, e a parte autora, a

quem compete o ônus da prova, não logrou, em juízo, trazer outros documentos ou produzir prova oral, com vistas a confirmar o labor nos períodos controvertidos. Com efeito, quanto ao período de 01/07/1996 a 28/09/1996 (Selecionar Empregos Temporários e Efetivos Ltda.), os elementos apresentados pela parte autora não são suficientes à comprovação do período invocado: segundo o CNIS (fl. 48), os recolhimentos respectivos foram extemporâneos e, na CTPS, consta uma única anotação, fora da ordem cronológica (fl. 125), aspectos que colocam em dúvida a veracidade desse período. Como não houve prova oral, nem a apresentação de outros documentos contemporâneos, suficientes a corroborar o período alegado, salientando a irregularidade da CTPS, não é possível o reconhecimento desse período. Nesse quadro peculiar, registro que os documentos de fls. 39/41 não são suficientes para o reconhecimento do período. Já em relação à empresa BJP Manutenção e Operação de Utilidades Ltda., no período de 01/03/2001 a 31/03/2005, verificando o processo administrativo, constato que a autarquia logrou infirmar a presunção relativa de que conta a CTPS. De fato, como apontado pelo INSS (fl. 53), no período em questão os recolhimentos foram extemporâneos (fl. 49), e a CTPS, fl. 75, contém indícios de fraude, considerando que resta claro que as anotações de contribuição sindical entre 2001 a 2005 foram realizadas pela mesma pessoa e com a mesma caneta, possivelmente, portanto, na mesma ocasião. Nesse quadro, era indispensável à parte autora corroborar esse período laboral com outros elementos de prova, ou seja, documentos contemporâneos e prova oral, o que não ocorreu, mesmo tendo sido instada a parte autora (fls. 171/175). Portanto, deixo de reconhecer os períodos de tempo comum alegados. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (RESP 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Compulsando os autos, verifica-se que, ao apreciar o pedido administrativo de aposentadoria, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu tempo de contribuição necessário à aposentadoria do autor, após conversão do tempo especial em comum, com fundamento na ausência de especialidade das atividades ora vindicadas no presente feito (fls. 63/64). Conforme contagem anexa, somando-se o período especial ora reconhecido, verifica-se que o segurado não preencheu os 35 (trinta e cinco) anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2012, conforme pretendido pelo autor, o que acarreta a procedência em parte do pedido inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade dos períodos de 01/06/1989 a 06/05/1991, de 24/09/1991 a 27/05/1996, de 30/09/1996 a 18/10/1999, e de 03/09/2007 a 30/11/2012, bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para imediata averbação dos períodos reconhecidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica. Concedo o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011910-89.2014.403.6183 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ALVES DA SILVA, nascido em 01/01/1962, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como cobrador e motorista com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 12/03/2013 (fls. 26-32), com o pagamento dos atrasados. Requeveu também os benefícios da justiça gratuita. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como cobrador/motorista, relativos aos seguintes vínculos: Viação Tânia de Transp. Ltda. (21/01/1988 a 02/07/1991 e 01/08/1991 a 29/06/2004), Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda. (09/08/2004 a 19/09/2008) e Viação Cidade Dutra Ltda. (05/04/2010 a 20/02/2013). Foram juntados documentos (fls. 23-300 e 311-321). O INSS apresentou contestação (fls. 325-336) impugnando a pretensão. Autor apresentou réplica (fls. 340-355). É o relatório. Passo a decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Primeiramente, o INSS concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/163.601.489-2 (carta de concessão de fls. 26-32), reconhecendo 35 anos e 15 dias de tempo de contribuição (fls. 100-102), diante da admissão da especialidade dos períodos laborados na empresa Viação Tânia de Transp. Ltda. (21/01/1988 a 02/07/1991 e 01/08/1991 a 28/04/1995), conforme contagem de fls. 100-102. Considerando os períodos de tempo especial reconhecidos administrativamente, a divergência entre as partes limita-se ao não reconhecimento do tempo especial nas empresas Viação Tânia de Transp. Ltda. (29/04/1995 a 29/06/2004), Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda. (09/08/2004 a 19/09/2008) e Viação Cidade Dutra Ltda. (05/04/2010 a 20/02/2013). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. A função de motorista de ônibus estava elencada entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais a de motorista de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. No caso presente, em relação à empresa Viação Tânia de Transp. Ltda. (29/04/1995 a 29/06/2004), o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido pela empresa (fls. 45-46) não aponta qualquer agente nocivo, limitando-se a informar que o autor foi cobrador até 30/10/1997, passando a exercer a função de motorista de transporte coletivo entre 01/11/1997 e 29/06/2004, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento do respectivo tempo especial. Em relação ao período laborado na empresa Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda. (09/08/2004 a 19/09/2008), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 311-314) juntados descrevem a função de motorista sem qualquer menção a fatores de risco, tais como ruídos ou níveis de vibração, impedindo o reconhecimento da especialidade do período. Por fim, quanto ao alegado intervalo laborado na empresa Viação Cidade Dutra Ltda. (05/04/2010 a 20/02/2013), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 319) descreve a função de motorista sem menção a nível de vibração. Quanto ao nível de ruído apontado de 75,6 dB(A), fica aquém do nível de ruído tolerável de 85 dB(A) previsto a partir do Decreto nº 4.882/03 e ratificado como parâmetro para reconhecimento de tempo especial no período conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (RESP. 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Ressalto ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento por parte dos dois empregadores do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.L. São Paulo, 11/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0000575-39.2015.403.6183 - ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando o reconhecimento dos períodos de tempo especial identificados na inicial. Inicial e documentos às fls. 02-49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51-52). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos (fls. 60-86). A parte autora não apresentou réplica (fls. 87 e verso). É o relatório. Fundamento e decisão. Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condição especial que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto no. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruidos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 202.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)/STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 -

Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA/Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insuscetíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, momento na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numeroso. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há que se incluir no rol atividades distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Preliminarmente, registro que está preclusa a produção de provas pela parte autora. De fato, intimada da contestação, a parte autora não apresentou réplica, nem apontou a necessidade de produção de mais provas (fl. 87-verso). Ademais, a parte autora foi intimada da decisão de fl. 89, que determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, após a juntada do PA. Não obstante, a parte autora não apresentou recurso ou qualquer objeção, nem mesmo protestou por qualquer diligência adicional, o que denota o seu desinteresse na produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. A inicial não delimita com clareza a causa de pedir, invocando genericamente, a exposição a agentes nocivos, os quais não identifica. Conforme fl. 3 da inicial, os períodos especiais controvertidos são os seguintes: I - Bissoli e Anastácio Ltda. (de 01.04.1978 a 12.03.1985), como estampador; II - Imrões André Ltda. (de 01.08.1985 a 05.08.1987), como estampador; III - Sanbin Ind. De Auto Peças Ltda. (de 02.09.1991 a 26.09.2007), como operador de máquina e operador de furadeira. Passo à análise de cada um deles. I. De 01.04.1978 a 12.03.1985 (Pris Dani Estamparia de Tecidos Ltda. CNPJ 43.177.625/0001-36) No período pretendido pelo autor, a legislação permite o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional, consoante fundamentação acima analisada. Como prova do período especial, o autor apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com anotação no sentido de que laborou no cargo de estampador (fl. 37). O vínculo encontra-se confirmado pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 18). A função informada pelo autor está prevista no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79 (ferreiras, estamparias de metal a quente e caldeiraria), permitindo o enquadramento como especial por presunção legal. Portanto, reconheço o período como especial. II. De 01.08.1985 a 05.08.1987 (Imrões André Ltda. CNPJ 60.739.984/0001-59) No mesmo sentido, o período anterior à vigência da Lei 9.032/95 pode ser reconhecido como especial por simples enquadramento pela ocupação profissional, se listada nos regulamentos da previdência social, conforme fundamentação já analisada. Como prova do vínculo pretendido, o autor juntou CTPS (fl. 37), com anotações do período de trabalho de estampador, confirmadas pelas informações do CNIS (fl. 18). Assim, impõe-se o reconhecimento do período especial por mero enquadramento da categoria profissional, dispensado prova da presença efetiva do agente nocivo nas condições de trabalho do autor. III. De 02.09.1991 a 26.09.2007 (Sanbin Ind. De Auto Peças Ltda. CNPJ 61.535.266/0001-23) Como prova do vínculo de trabalho e da especialidade, o autor apresentou CTPS (fl. 44), contendo informações confirmadas pelo CNIS (fl. 18). Na empresa, conforme anotações de sua CTPS, o autor laborou na função de ajudante geral. No entanto, no PPP de fls. 97-99, regularmente emitido, consta informação de que o autor trabalhou como operador de máquina furadeira. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, vez que a atividade desempenhada (operador de furadeira) não se encontra descrita no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79. No entanto, anoto que o PPP aponta exposição do autor a pressões sonoras variáveis (de 89 dB a 92 dB), conforme o período indicado e segundo medições apontadas no PPP. As tarefas executadas pelo autor, descritas no formulário, efetivamente o colocaram em contato com o agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente (preparar, regular e operar máquina). Considerando os limites estabelecidos pela legislação de regência, em cada intervalo acima analisado, necessário reconhecer como especial o período de 01/01/1996 a 05/03/1997, superior a 80 dB (A); de 06/03/1997 a 31/12/1997, e de 01/01/2000 a 31/12/2002, superior a 90 dB (A); e de 19/11/2003 a 26/09/2007, superior a 85 dB (A). Na via administrativa, os períodos mencionados não foram enquadrados pelo INSS sob o argumento de que o PPP é extemporâneo e não foi elaborado por profissional habilitado. No entanto, no formulário consta que as medições foram realizadas por engenheiro e médico responsável, profissionais legalmente habilitados para aferir as variações sonoras apontadas, com a devida identificação de nome e CRM. Por fim, o fato do formulário em questão não ser contemporâneo ao vínculo não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre ou perigosa, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores (Precedentes: 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, J. 27.09.2016; AC 00414320920074039999, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 - Sétima Turma, E-DJF3:11/10/2017). Do Tempo de Contribuição O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, 7º, da CF/88, que prevê: II - É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Compulsando os autos, verifica-se que, ao apreciar o pedido administrativo de aposentadoria, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu 29 anos, 2 meses e 12 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 116). Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o segurado preencheu os 35 (trinta e cinco) anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 09.03.2010, conforme planilha anexa, fazendo jus ao aludido benefício previdenciário desde então, com pagamento dos atrasados. Impõe-se, portanto, o acolhimento de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.618.067-4, acrescendo ao tempo de contribuição do autor os períodos especiais ora reconhecidos, e fixando a data de início do benefício em 09.03.2010, com pagamento de atrasados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade dos períodos de 01.04.1978 a 12.03.1985, de 01.08.1985 a 05.08.1987, de 01.01.1996 a 31.12.1997, de 01.01.2000 a 31.12.2002 e de 19/11/2003 a 26/09/2007; bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.618.067-4, com DIB em 09.03.2010. Condono o INSS, ainda, na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, desde a DIB aqui fixada, em 09.03.2010, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a partir da citação, tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para imediata implantação do benefício previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica. Concedo benefício assistência judiciária, nos termos do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários de sucumbência, ponderada a sucumbência mínima da parte autora, condono o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: 42 - Aposentadoria Por Tempo de Contribuição/Renda Mensal Atual: a calcular, pelo INSS/DIB: 09.03.2010/RMI: a calcular, pelo INSS/Tutela: SIM/Declarar a especialidade dos períodos de 01.04.1978 a 12.03.1985, de 01.08.1985 a 05.08.1987, de 01.01.1996 a 31.12.1997; e de 01.01.2000 a 31.12.2002 de 19/11/2003 a 26/09/2007; bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.618.067-4, com DIB em 09.03.2010. Condono o INSS, ainda, na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, desde a DIB aqui fixada, em 09.03.2010, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a partir da citação, tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

0001244-92.2015.403.6183 - DAVID BEZERRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID BEZERRA DA SILVA, nascido em 06/08/60, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do reconhecimento de tempo especial não acatado na esfera administrativa, com o consequente pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo de 06/11/2014. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/76). Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas General Motors do Brasil Ltda (05/09/75 a 10/09/82), Multibrás S/A - Eletrodomésticos (14/11/88 a 30/03/90), Brasinca Ferramentaria S/A (01/08/91 a 01/04/92) e EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (06/03/97 a 30/11/97 e 03/12/98 a 06/11/2014). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 82). O INSS apresentou contestação (fls. 89), impugnando a pretensão. O autor apresentou réplica (fls. 96) e juntou cópia das CTPSs (fls. 101). As prescrições da produção de outras provas (fls. 97 e 142). É o relatório. Passo a decidir. O INSS administrativamente reconheceu 36 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fls. 60/63), tendo sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da carta de concessão de fls. 19/20. Ressalto que houve reconhecimento administrativo de dois períodos trabalhados na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (09/11/94 a 05/03/97 e 01/12/97 a 02/12/98), sendo tais períodos incontroversos, limitando-se o pedido do autor aos não reconhecidos administrativamente. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento dos tempos especiais especificados no pedido. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Passo agora a apreciar o pedido em relação a cada um dos vínculos empregatícios. Em relação ao período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda (05/09/75 a 10/09/82), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empresa (fls. 29) aponta um ruído de 84 db, superior ao tolerável em vigor à época, motivo pelo qual reconheço o referido período como especial. Quanto ao período da Multibrás S/A - Eletrodomésticos (14/11/88 a 30/03/90), o PPP da empresa (fls. 30) também informa que o autor, na função de ferramenteiro de manutenção, ficava exposto a ruídos de 86,0 db, superior ao limite de 80,0 db vigente à época, o que também permite o reconhecimento da especialidade. Já em relação à empresa Brasinca Ferramentaria S/A (01/08/91 a 01/04/92), o nível médio de exposição a ruídos é de 91,0 db, conforme o PPP (fls. 34) emitido com base no laudo técnico pericial individual (fls. 35), o que também comprova a especialidade da prestação de serviço para fins previdenciários. Por fim, em relação à empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, o INSS reconheceu parte do período trabalhado como especial, mas não foram abrangidos os dois períodos objeto do pedido (06/03/97 a 30/11/97 e 03/12/98 a 06/11/2014). Com base nas informações constantes do PPP (fls. 36), no período de 06/03/97 a 30/11/97, o autor ficou submetido ao nível de ruído de 88,0 db. Conforme fundamentação já acima declinada, o limite tolerável de ruído para efeito de tempo especial, de 06/05/97 até 18/11/2003, foi de 90,0 db. Portanto, o autor não estava sujeito a condições especiais entre 06/03/97 e 30/11/97. Por fim, no segundo período pleiteado da EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (03/12/98 a 06/11/2014), reconheço a especialidade pretendida. Temos aqui uma confluência de dois agentes nocivos, ruído e eletricidade. Conforme as informações do PPP (fls. 36), o autor esteve sujeito a ruídos acima do permitido (90db) somente de 07/05/99 a 25/11/2007 quando ficou sujeito a 90,1 db. No entanto, esteve sujeito a tensões superiores a 250 Volts durante todo este segundo período, enquadrando-se na hipótese do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/A eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletricidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas. Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito. Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, adotou o entendimento de que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas. Destaco trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletricidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente. Em suma, no período de 03/12/98 a 06/11/2014, houve comprovação da efetiva exposição do autor à tensão elétrica acima do limite de 250 volts, o que impõe o reconhecimento da atividade em condições especiais. Em síntese, reconheço como especiais os períodos de laborados nas empresas General Motors do Brasil Ltda (05/09/75 a 10/09/82), Multibrás S/A - Eletrodomésticos (14/11/88 a 30/03/90), Brasinca Ferramentaria S/A (01/08/91 a 01/04/92) e EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (03/12/98 a 06/11/2014). Considerando os tempos especiais ora reconhecidos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (06/11/2014), 28 anos, 03 meses e 27 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que era suficiente para o deferimento de aposentadoria especial. Considerando a devida conversão dos tempos especiais e os tempos comuns, de acordo a planilha, o autor somaria, no requerimento administrativo, 46 anos, 02 meses e 27 dias de tempo comum, o que lhe asseguraria o direito de rever o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de o autor ter formulado o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria em decorrência do reconhecimento dos tempos especiais, é preciso reconhecer o direito do segurado da previdência social à melhor proteção prevista em lei. Em outras palavras, o funcionário da agência do INSS, percebendo que o segurado tem direito a um benefício mais vantajoso diverso do requerido, tem o dever de concedê-lo. Tal dever deve ser aplicado, por razões óbvias, ao juiz ao decidir uma demanda previdenciária. É o que acontece no caso presente. O reconhecimento dos tempos especiais levou o autor a reunir, quando do requerimento administrativo, todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial, benefício mais vantajoso do que a aposentadoria por tempo de contribuição que pretende revisar. Por tal razão, deve ser concedida a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas General Motors do Brasil Ltda (05/09/75 a 10/09/82), Multibrás S/A - Eletrodomésticos (14/11/88 a 30/03/90), Brasinca Ferramentaria S/A (01/08/91 a 01/04/92) e EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (03/12/98 a 06/11/2014) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo especial de 28 anos, 03 meses e 27 dias de tempo especial e, com as devidas conversões, o tempo de contribuição comum de 46 anos, 02 meses e 30 dias na data de seu requerimento administrativo (06/11/2014), conforme planilha acima transcrita; c) determinar a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo com o pagamento de atrasados. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.L. São Paulo, 11 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

000415-95.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO BRASILEIRO ALVES em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos de labora) 10/04/1980 a 10/01/1986, tempo laborado em atividade rural;b) 05/01/1989 a 01/10/1996, como tempo especial (Indústria de Papeis de Arte Ltda.);c) 02/10/1996 a 04/09/2006, como tempo especial (Itap Benis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.);d) 05/03/2007 a 11/04/2007, como tempo especial (Vetropel Indústria e Comércio Ltda.);e) 13/08/2007 a 18/11/2013, como tempo especial (Zaroplast S.A.). Pediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou, subsidiariamente, da data da citação ou da data da sentença, conforme atendidos os critérios de tempo de contribuição para deferimento do benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 301). Contestação às fls. 303/323. Réplica e outros documentos juntados pela parte autora às fls. 328/341 e fls. 344/350. É o relatório. Fundamento e decisão. Da Atividade Rural. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições e ele correspondentes, exceto para efeitos de carência, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, (...omissis...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º, da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material e suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entradas de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O autor, nascido em 09/03/1966 (fl.40), pretende o reconhecimento do período rural entre 10/04/1980 a 10/01/1986. Inicialmente, ressalto que a declaração do exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olinda (fl. 41) não pode ser considerada como início de prova material, porque extemporânea ao período que se pretende provar. A declaração de fl. 42 apenas indica que o autor cursou o ensino fundamental na Escola do Estado do Ceará Padre Luiz Filgueiras. No mesmo sentido, o histórico escolar e demais documentos de fls. 44/47, que apenas comprovam o período de estudo como aluno aprendiz do autor, inclusive no regime de internato, onde recebeu alimentação, fardamento, material escolar e pousada. Tais documentos nada esclarecem ou fazem referência sobre o período de atividade rural do autor. Outrossim, os documentos de fls. 48/62 apenas indicam a propriedade de imóvel rural (Sítio Grossos) por Francisco Alves Pereira, pai do autor, desde 08/02/1979 (fl. 48), com extensão de 29,1 há, não demonstrando o efetivo exercício de atividade rural, quer pelo autor, quer por seu pai. Da mesma forma, a contribuição sindical de fl. 54 e declaração do ITR de fls. 55/61, relativas aos exercícios de 1999 a 2004, apenas confirmam que o pai do autor é proprietário do Sítio Grossos. Tal fato não autoriza a presunção do exercício da atividade rural. Por fim, as declarações de fl. 43 e fl. 63, esta última emitida pelo pai do autor, ambas relativas à atividade rural, são extemporâneas ao período de trabalho a ser reconhecido e, ainda assim, não passam de provas orais reduzidas a termo, não se prestando como início de prova documental. Ressalto, ainda, que a CTPS trazida aos autos às fls. 66/97 e o CNIS de fl. 274 indicam que o autor possui diversos vínculos urbanos. Nesse contexto, tenho que o conjunto probatório é frágil, não havendo início de prova material suficiente para reconhecimento da atividade rural do autor para o período pretendido. Sendo assim, nos termos da legislação mencionada, é despicenda a produção de prova oral, porque, independentemente do seu resultado, não será possível o reconhecimento do tempo rural. Portanto, indefiro a produção de prova oral, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e não reconheço o período de atividade rural pretendido, ante a ausência de início de prova material. Do Tempo Especial Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada sendo mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala

da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. Assim, para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2o., do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controversia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atestado em 13/10/1986, e o formulário 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinam sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanente significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividade passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera submissão da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei nº 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Por fim, é de se acrescentar, que até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho e (sublinhei). A partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Destaco, ainda, que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida quantidade nociva à saúde do trabalhador. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 - NR15, mais precisamente em seus anexos 11 e 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma: 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei) Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. Nada obstante, nova alteração do legislador infra legal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os 12 e 13 no mencionado artigo 68, in verbis: 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 20/13) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas. Ressalto que, em consulta ao site da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento. Sendo assim, em resumo: Até 05/05/1999: a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância; De 06/05/1999 a 15/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 e 13-A da NR15; A partir de 16/10/2013: a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 e 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO. Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. O mesmo entendimento se aplica ao agente nocivo Benzeno (código 1.0.3 do anexo IV do Decreto 3.048/99), já que, conforme anexo 13A da NR 15, o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição (item 6.1). Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 da NR15 há limite quantitativo de tolerância. Firmadas essas premissas, passo à análise dos períodos de tempo especial controvertidos. I) De 05/01/1989 a 01/10/1996 (Indústria de Papéis de Arte - Dixie Toga Ltda. CNPJ 60.394.723.0001-44) A parte autora alegou na inicial exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites de tolerância. O vínculo de emprego foi comprovado mediante anotação em CTPS de fl. 66, confirmadas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 274/280. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 98/100, emitido em 07/08/2012, aponta que o autor trabalhava no setor de produção, principalmente na preparação de tintas, estando exposto à pressão sonora de 89 dB(A), ultrapassando, portanto, o limite de tolerância então em vigor. O fato do formulário em questão não ser contemporâneo ao vínculo não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre ou perigosa, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores (Precedentes: 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, J. 27.09.2016. AC 0041432090074039999, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 - Sétima Turma, E-DJF3:11/10/2017). Portanto, reconheço como tempo especial o labor de 05/01/1989 a 01/10/1996. De 02/10/1996 a 04/09/2006 (Itap Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. CNPJ 00.216.758/0003-23) Na inicial, a parte autora alegou exposição a agente químico nocivo à saúde. Para comprovar a especialidade, invoca laudo pericial produzido pela Justiça do Trabalho de fls. 163/188 e PPP de fls. 101/107. O PPP juntado aos autos aponta que o autor desenvolvia atividades no setor de produção. Atesta, ainda, a existência de ruído no ambiente de trabalho, sendo superior ao limite legal de 85 dB(A) para o período de 22/12/2005 a 04/09/2006. Ademais, o laudo técnico elaborado nos autos da reclamatória trabalhista (Processo n. 04480-2007.5013.09.000, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Londrina/PR), constante às fls. 163/188, reconheceu a presença dos seguintes agentes químicos: acetato de etila, perclorotileno, solventes e colas. Todas estas substâncias estão descritas no Anexo XI da NR 15, sendo que o laudo pericial atestou a presença em quantidades superiores aos limites estabelecidos no regulamento mencionado, com exposição habitual e permanente, enquadrando-se na hipótese do código 1.0.19 do Decreto 3.048/99 e do Decreto 2.172/97. Anoto que a perícia técnica foi realizada em 2008, em data próxima ao período que o autor pretende reconhecer, tendo sido produzida por engenheiro de segurança do trabalho, legalmente habilitado a prestar as informações sobre a nocividade encontrada. O fato do INSS não ter sido parte na Ação Trabalhista não retira a validade da prova, uma vez que restou hígida a garantia do contraditório relativo ao laudo apresentado nestes autos, sendo certo que a autarquia federal apenas contestou o PPP juntado pela parte autora, principalmente quanto ao fato de não ser contemporâneo ao vínculo, não se insurgindo contra as informações constantes no laudo. Nesse sentido, menciono posicionamento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. CTPS. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O segurado faz jus ao cômputo como tempo de serviço, para fins previdenciários, do período em que exerceu atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, comprovado por sentença trabalhista, reconhecendo vínculo empregatício e condenando o empregador ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido. 2. Mantido o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da CF, impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela

demanda. 3. Embora o INSS não tenha sido parte na Ação Trabalhista, não retira a validade da prova, pois, além da garantia do contraditório, é certo que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório, conforme verificado na hipótese dos autos. (EREsp 617428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/06/2014, DJe 14/06/2014). 4. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. 5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 6. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 9. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (ApReeNec 00063672120094036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2017 ..FONTE REPLICACAO:-) Grifou-se. Portanto, reconhecimento, com tempo especial, o labor de 02/10/1996 a 04/09/2006, em face da exposição a agentes químicos acima dos limites de tolerância. De 05/03/2007 a 11/04/2007 (Vetorcel Indústria e Comércio Ltda.) O autor aduziu na inicial exposição a agentes químicos, não reconhecidos na via administrativa. O vínculo de emprego foi comprovado mediante anotação em CTPS de fl. 89, confirmadas pelo CNIS de fls. 274/280. Conforme PPP de fls. 108/109, o autor esteve exposto aos agentes químicos xileno, tolueno, acetado de etila e nafta alquilado, em quantidades não superiores aos limites estabelecidos pelo Anexo XI da NR 15, não lhe sendo devido o reconhecimento do período especial, nos termos do Decreto 3.048/99. No entanto, anoto a exposição do autor a uma pressão sonora acima de 85 dB(A), de forma contínua, de 05/03/2007 a 11/04/2007, enquadrando-se no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Reconheço, portanto, o tempo especial do labor exercido na empresa Vetorcel Indústria e Comércio Ltda., de 05/03/2007 a 11/04/2007, pela exposição a pressão sonora superior ao limite regulamentar para o período. De 13/08/2007 a 18/11/2013 (Zaraplast S.A.) O autor alegou na inicial exposição a agentes químicos. O vínculo de emprego foi comprovado mediante anotação em CTPS de fl. 89, confirmadas pelo CNIS de fls. 274/280. Para comprovar a especialidade do período, juntou dois PPPs, às fls. 110/112 e às fls. 345/346, com informações divergentes relativas ao nível encontrado para pressão sonora no ambiente de trabalho do autor. Ao autor cabe a produção de provas dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Não havendo qualquer explicação quanto à divergência das informações apresentadas nos PPPs, adoto como razão de decidir o PPP de fls. 110/112, porque produzido em 23/10/2013, data mais próxima do período que se pretende reconhecer como especial, sendo certo que as informações nele contidas espelham as condições presentes no ambiente de trabalho do autor de forma mais fidedigna que o outro PPP, posteriormente produzido. Assim, considerando as informações do PPP de fls. 110/112, cujas informações foram produzidas por profissional legalmente habilitado, a pressão sonora apontada não ultrapassa o limite de 85 dB(A), pressuposto necessário para reconhecimento da especialidade, conforme legislação em vigor no período. Ademais, quanto aos agentes químicos acetato de etila, acetona, álcool isopropílico, tolueno e etanol, a exposição informada no PPP não ultrapassa os limites estabelecidos pelo Anexo XI da NR 15, não autorizando, nos termos da legislação acima mencionada, o reconhecimento do período especial. Portanto, não reconheço como especial o período em questão. Do Tempo de Contribuição O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, 7º, da CF/88, que prevê: Art. 201. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é viável a conversão de períodos de atividade especial em tempo comum, aplicando-se a lei vigente no momento da prestação do trabalho para definição da especialidade. O fator aplicável à conversão, no entanto, é aquele previsto na lei em vigor quando preenchidas as exigências para a obtenção da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Compulsando os autos, verifica-se que, ao apreciar o pedido administrativo de aposentadoria, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu 27 anos, 5 meses e 26 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 291). Somando-se o período especial ora reconhecido e o período comum posterior a data de requerimento do autor, nos termos do pedido subsidiário do autor, o segurado preencheu os 35 (trinta e cinco) anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação, em 14/08/2015 (fl. 302), conforme planilha anexa, fazendo jus ao aludido benefício previdenciário desde então, com pagamento dos atrasados. Impõe-se, portanto, o acolhimento de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.394.505-8, acrescendo ao tempo de contribuição do autor os períodos especiais ora reconhecidos, e fixando a data de início do benefício em 14.08.2015, com pagamento de atrasados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade dos períodos de 05.01.1989 a 01.10.1996, de 02.10.1996 a 04.09.2006 e de 05.03.2007 a 11.04.2007; bem como para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes em averbar a especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.394.505-8, com DIB em 15.08.2015. Condeno o INSS, ainda, na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, desde a DIB aqui fixada, em 14.08.2015, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora a partir da citação, tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mérito, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para imediata implantação do benefício previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica. Concedo benefício assistência judiciária, nos termos do art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários de sucumbência, ponderada a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007942-17.2015.403.6183 - SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRO LELIO DO VALE ARAUJO, nascido em 1967, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação de seu benefício, em 03/03/2015. Inicial e documentos às fls. 02-58. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 84-85. O INSS apresentou contestação e documentos, sustentando a improcedência do pedido, às fls. 92-103. Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, com laudo encartado às fls. 122-132, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Decido. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 e exigem, para a sua concessão, o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, respectivamente, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, o laudo médico relata que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos. Esclarece que no transtorno afetivo bipolar o tônus afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença (...). Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentem prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Conclui que, no caso da parte autora, a atual intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Tendo em conta a evolução desde julho de 2014 sem intervalos remissivos consideramos que o autor necessita de um período maior de afastamento para controle do quadro clínico. Incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 28/07/2014 quando iniciou tratamento psiquiátrico por depressão grave. Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Segundo os documentos juntados, o autor está empregado na IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Ltda. desde 10/03/2008, sendo beneficiário de seguidos auxílios-doença (CNIS - fls. 101). Uma vez fixada a data inicial da incapacidade total e temporária pelo médico em 28/07/2014, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado. Preenchidos os requisitos, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 03/03/2015, nos termos do pleiteado (fls. 13), devendo ser mantido, pelo menos, por 18 meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete. Saliente que eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: a-) restabelecer, a partir de 03/03/2015, o auxílio-doença de NB 607.338.393-6, devendo ser mantido, pelo menos, por 18 meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a 03/03/2015, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 08/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0008314-63.2015.403.6183 - JOSE CARLOS GUERINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Carlos Guerino, em face do INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de labor especial indicados na inicial, pela exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade. Requerer aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, fixação da DIB na data do requerimento administrativo, em 22/10/2014, integração do adicional de periculosidade reconhecido na Justiça do Trabalho ao salário-de-contribuição, e pagamento de atrasados. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 242. Contestação às fls. 244/268. Réplica às fls. 273/316. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto ao pedido da parte autora para que a verba reconhecida e paga na ação trabalhista de nº 02584200436102003, movida contra a empresa Saint-Gobain, a título de adicional por periculosidade, integre seu salário de contribuição do período de 11/1999 a 12/2002, verificado, consoante cópias do PA anexado pela parte autora, que o segurado não submeteu a documentação respectiva à análise administrativa por ocasião do pedido de benefício, nem comprovou ter diligenciado, de qualquer forma, a apreciação dessa pretensão pela autarquia federal. Portanto, ausente, no ponto, pedido administrativo, considerando a jurisprudência pacificada pelo STF, reconheço que fálce à parte autora interesse de agir, nessa parte do pedido. Ainda em preliminares, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora (fls. 273-279), sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência, tendo em vista o disposto no art. 464, 1º, II, CPC. Com efeito, a parte autora não demonstrou a necessidade e pertinência da perícia, tendo em vista os elementos de prova documental já juntados aos autos, em particular os PPPs, não tendo a parte autora demonstrado indicio de erro ou fraude nesses documentos. Por outro lado, a parte autora não demonstrou a recusa dos antigos empregadores em fornecer elementos de prova. Considerando que os documentos apresentados, sobretudo os PPPs, já descrevem com clareza o ambiente laboral da parte autora, assim como as funções exercidas, e na ausência de demonstração concreta pela parte autora, da necessidade de diligências adicionais, não se revela necessária e pertinente a produção da perícia requerida. Passo à análise do mérito. Do período especial. Dadas as constantes alterações normativas a respeito de matéria previdenciária, a perfeita contextualização do problema não pode ser viabilizada senão mediante o registro dos eventos que se destacaram na escala da evolução legislativa acerca da configuração da atividade exercida em condições especiais e a forma de sua comprovação. O art. 57 da Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período/mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. O 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas 20/98 e 47/2005, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvando as hipóteses de atividades exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, ou

seja, a aposentadoria especial atualmente apresenta-se como uma garantia constitucional aos trabalhadores. Ressalte-se que as atuais regras disciplinadoras da aposentadoria especial continuam válidas até edição de lei complementar, nos moldes preconizados pelo art. 201, 1º in fine. O reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Para a verificação das atividades tidas como nocivas à saúde, para fins de aposentação especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 20, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei no. 5.527/68, bem como o anexo do Decreto no. 83.080/79, e também atualmente o anexo IV do Decreto 3.048/99. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto no. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto no. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64 equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA/Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se: 1) até 05/03/1997 - nível de pressão sonora superior a 80 decibéis; 2) de 06/03/1997 a 18/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 90 decibéis; 3) a partir de 19/11/2003 - nível de pressão sonora superior a 85 dB. Na esteira da análise do agente nocivo ruído, quanto à utilização do equipamento de proteção individual (EPI), aplico ao presente caso a Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo sentido, o STF decidiu que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335 - Tema 555). Destaco, ainda, que, para as demais atividades, entendo que a utilização do EPI apenas atenua a exposição da saúde do trabalhador ao agente agressivo, não se tendo certeza acerca da efetiva eliminação da nocividade, ainda que a empresa preste tal informação no PPP. Impende salientar que para comprovação do agente nocivo ruído necessário se faz a apresentação do Laudo Técnico em qualquer hipótese, acompanhado dos formulários DSS 8030 ou SB-40, ou simplesmente do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos e assinados, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse particular, cumpre notar que, quanto à extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosos ou penosos), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. No tocante à exposição a agentes nocivos - biológicos, químicos e físicos - em linhas gerais, importante salientar a seguinte ponderação: para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Habitual significa exposição diária àquele agente. Permanência significa que durante toda a jornada o autor esteve exposto aos agentes nocivos. Há quebra de permanência quando a parte autora exerce algumas atividades comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho. Quanto ao enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional, há de se notar que o rol de atividades passível de enquadramento é numerus clausus. De fato, como já explanado acima, a norma excepcional, que reduz o tempo de aposentação, deve ser interpretada restritivamente e não extensivamente. Assim, não há como se incluir no rol atividade distintas que não previstas expressamente, eis que referidos códigos devem ser interpretados restritivamente. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu constante a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que, apenas a partir de 10/12/1997 (data de início de vigência da Lei 9.528), é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Firmadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Rejeito o pedido de conversão do tempo comum em especial, por falta de previsão legal, em conformidade com decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos). Quanto ao mais, o segurado autor pretende o reconhecimento da especialidade referente aos seguintes períodos: a) de 03.03.1988 a 07.08.1989, trabalhado na Cerâmica São Caetano S/A (Magnesita Refratários S/A); b) de 18.10.1990 a 10.12.1991, trabalhado na Mazzaferro Monofilamentos Técnicos Ltda.; c) de 19.04.1995 a 22.12.1995, trabalhado na Black & Decker Eletrodomésticos Ltda.; d) de 22.01.1996 a 09.12.2002, trabalhado na Cia. Vidriaria Santa Maria; e) de 02.08.2004 a 31.07.2014, trabalhado na Proema Produtos Eletro-Metalúrgicos S/A. Compulsando a prova dos autos, verifico que, nos períodos abaixo, a parte autora logrou comprovar, por meio dos competentes PPPs e laudos, a exposição habitual e permanente a ruído, acima dos limites de tolerância então vigente: 1) de 03/03/1988 a 07/08/1989 (Cerâmica São Caetano S/A - fls. 83): como ajudante eletricitista de manutenção e meio oficial eletricitista de manutenção, o autor realizava ligações de equipamentos elétricos, reparando e recuperando a parte elétrica, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído acima da legislação de regência (94 dB); 2) de 18.10.1990 a 10.12.1991 (Mazzaferro Monofilamentos Técnicos Ltda.): como eletricitista de manutenção, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87 dB (fls. 87/88); 3) de 19.04.1995 a 22.12.1995 (Black & Decker Brasil Ltda.): como eletricitista de manutenção, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 88 dB (fls. 90/94); 4) de 02.08.2004 a 31.07.2014 (Proema Produtos Eletro-Metalúrgicos S/A): como eletricitista de manutenção, o autor executava serviços gerais de manutenção e montagem elétrica em máquinas, equipamentos e instalações, exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído de 90,5 dB (fl. 102). Reitero que, consoante jurisprudência pacificada pelo STF (Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, com repercussão geral - Tema 555), o uso de EPI eficaz não descaracteriza o labor especial. Portanto, diante da comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, cumpre o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos acima referidos. No que se refere ao período de 22.01.1996 a 09.12.2002, objetivando comprovar a especialidade do labor exercido, a parte autora junta cópia do CNIS (fls. 137), da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 116-122), que demonstram a existência de vínculo empregatício, e cópias de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 99-101 e 164-165). De fato, o PPP aponta que o autor trabalhou como eletricitista de manutenção na empresa Saint-Gobain, onde realizava manobra em cabine primário de 13.200 Volts, realizava manutenção corretiva e preventiva em máquinas com tensão de 380 a 440 Volts, realizava manutenção corretiva e preventiva em máquinas e linhas de produção (grife) e sofria exposição a ruídos medidos em 82 dB(A). No entanto, no campo exposição a fatores de risco, o PPP não indica exposição a eletricidade; além disso, pela descrição das atividades, não se extrai que o trabalho descrito, manutenção corretiva e preventiva em máquinas e linhas de produção levava à exposição, de forma habitual e permanente, à eletricidade acima de 250 Volts. Portanto, não é possível reconhecer a especialidade do labor no período pela submissão a esse agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, os documentos colacionados comprovam submissão da parte autora a medições de 82 dB(A) em todo o período pleiteado, o que permite o reconhecimento da especialidade do labor entre 22/01/1996 e 05/03/1997, quando o limite tolerável estava em 80 dB(A). Assim sendo, impõe-se reconhecer a especialidade dos períodos de 03/03/1988 a 07/08/1989, de 18.10.1990 a 10.12.1991, de 19.04.1995 a 22.12.1995, de 22/01/1996 a 05/03/1997 e de 02.08.2004 a 31.07.2014, pois comprovados nos autos que, nos interregnos aludidos, o segurado ficou exposto a ruído em nível superior ao tolerável, segundo regulamentação então vigente. Do benefício pretendido conforme contagem anexa, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o segurado atinge 14 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficientes para concessão de Aposentadoria Especial. No entanto, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, aos períodos comuns já admitidos pelo INSS e contidos na CTPS da parte autora, verifica-se que o segurado atinge 36 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como pedido subsidiário, desde a DER, em 22/10/2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade dos períodos de 03/03/1988 a 07/08/1989, de 18.10.1990 a 10.12.1991, de 19.04.1995 a 22.12.1995, de 22/01/1996 a 05/03/1997 e de 02.08.2004 a 31.07.2014, bem como para condenar o INSS nas obrigações de fazer, consistentes na averbação da especialidade ora reconhecida no tempo de contribuição do segurado e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, desde a DER, em 22/10/2014, e na obrigação de pagar os atrasados daí decorrentes, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora, desde a citação, tudo conforme critérios reconhecidos pelo STF no RE 870947, com repercussão geral, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para imediata implementação do benefício previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/12/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO/Juiz Federal Substituto

0010253-78.2015.403.6183 - SERGIO CASTRO DE ALMEIDA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO CASTRO DE ALMEIDA, nascido em 05/10/58, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria especial ou por Tempo de Contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 22/01/2015). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Alegou período especial não reconhecido na via administrativa, com exposição ao agente eletrícida em três períodos, nos quais trabalhou, como engenheiro, na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (04/03/85 a 31/08/87; 01/09/87 a 31/03/98 e 01/05/2005 a 11/12/2014). Juntou documentos (fls. 18/98). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 100). O INSS apresentou contestação (fls. 105), impugnando a pretensão. Réplica do autor (fls. 119). Autor apresentou cópias de suas CTPSs e do processo administrativo (fls. 133), do réu às fls. 210-221 e réplica da parte autora às fls. 223-225. É o relatório. Passo a decidir. No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 32 anos e 09 dias de tempo de contribuição (fls. 221), mas não considerou especiais os três períodos laborados na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ acima elencados. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Duas seriam as possibilidades de enquadramento dos três períodos laborados na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ. A primeira pela função de engenheiro, a segunda, pelo agente nocivo eletrícida. Não é qualquer engenheiro que pode ter seu tempo de serviço enquadrado como especial. Nos termos do código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.1.1 do Decreto nº 83.080/79, o reconhecimento deve se limitar a algumas especialidades da engenharia, a saber: engenharia química, metalúrgica, elétrica e de minas. No caso presente, o autor não declinou o exercício de qualquer uma dessas especialidades, assim como as informações da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (fls. 197) não descrevem qualquer uma dessas especialidades. Em síntese, as funções de engenheiro do autor não implicam especialidade nos três períodos requeridos. Passo a analisar o agente nocivo eletrícida. O INSS não considerou como especial o período laborado em exposição à eletrícidade e alegou a não comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo (fls. 178). A eletrícidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde desde a edição do Decreto n. 2172/97, em 06 de março de 1997, pois a regulamentação legal adotou listagem de agentes e atividades insalubres, afastando as perigosas, como no caso da eletrícidade. Mas o fato não é impeditivo para reconhecimento da nocividade da exposição às tensões elétricas elevadas. Entre os riscos ocupacionais associados à eletrícidade está o choque elétrico e o fogo repentino. Como é cediço, acidentes com eletrícidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito. Considerando tal fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013, adotou o entendimento de que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas. Destaca trecho do acórdão mencionado: Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícida do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2172/1997 (Anexo I) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. Assim, não há óbice legal ao reconhecimento da atividade especial pela eletrícidade, comprovado no caso concreto o efetivo risco do labor em caráter habitual e permanente. No caso presente, no entanto, como prova do tempo especial, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 197/199), no qual fica demonstrada que a exposição ao agente nocivo eletrícida acima de 250 Volts, se dava de forma ocasional e intermitente nos três períodos. Não houve, portanto, exposição permanente ao agente nocivo de forma permanente. Tal conclusão é referendada pelas descrições das atividades executadas pelo autor constante do PPP, nas quais se fica evidente que o autor era engenheiro de manutenção, planejando e supervisionando os planos de manutenção da empresa, mas não necessariamente realizando os serviços de campo de manutenção. A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ, por exemplo, informou exposição a tensões elétricas maiores de 250 volts apenas em cerca de metade do tempo. Também não foi realizada qualquer prova de percepção pelo autor do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 92.212/85 devido aos sujeitos à periculosidade decorrente da exposição à eletrícidade. Por fim, registro ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento, por parte da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor. Não reconheço como especiais os três períodos laborados na COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO- METRÔ (04/03/85 a 31/08/87; 01/09/87 a 31/03/98 e 01/05/2005 a 11/12/2014), pois as informações sobre o trabalho executado nos documentos apresentados indicam, apenas, exposição ocasional e intermitente a tensões superiores a 250 volts, insuficientes para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação e jurisprudência pertinentes. Considerando o não reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial e tampouco para aposentadoria por tempo de contribuição. Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 09 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0007452-58.2016.403.6183 - JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA CUNHA/SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CÍCERO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, na data de 29/09/2016, em face do INSS, objetivando a inexistência das parcelas de benefício assistencial por ele recebidas de 28/09/2007 a 05/02/2012 e 01/10/2012 a 31/10/2015, assim como a devolução dos valores, a este título, descontados de seu atual benefício. Extraí-se do narrado que o benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS, NB 88/126.376.182-5, deferido à parte autora desde 15/01/2003, foi cessado em 11/2015 por se ter constatado que sua companhia obteve ocupação remunerada, gerando um débito em favor do INSS no valor de R\$ 70.009,53, em 24/05/2016. Ocorre que a companhia da parte autora voltou a ficar desempregada, cessando a condição que impedia o recebimento do benefício, de forma que foi reativado em 24/02/2016, mas sofrendo descontos referentes ao período anterior considerado indevido pelo INSS. Inicial e documentos às fls. 02-45. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos do atual benefício da parte autora (fls. 46-48). O INSS contestou às fls. 61-75, alegando o não atendimento aos requisitos da lei 8.742/93. Réplica às fls. 79-85. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 90-92). É o relatório. Decido. O art. 69 da Lei 8.212/91 obriga, ao INSS, a revisão periódica de todos os benefícios concedidos, a fim de apurar eventuais irregularidades, caso em que ao beneficiário será concedido prazo para apresentar defesa e documentos. Quanto ao LOAS, especificamente, o art. 21 da Lei 8.742/93 determina que seja realizada sua revisão a cada 2 anos, para avaliação da continuidade das condições de idade, deficiência e miserabilidade que lhe deram origem. Oportunizada a defesa do beneficiário e, constatada a cessação das condições ou efetiva irregularidade do benefício, correto o seu cancelamento e, se o caso, o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos. No caso presente, à parte autora foi concedido o benefício assistencial por comprovar ser pessoa idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93 (fls. 24). Após alguns anos, constatou-se que a companhia da parte autora, atualmente com 57 anos, estava desenvolvendo atividade remunerada, gerando renda familiar mensal per capita superior a de salário mínimo, concluindo-se pela superação das condições que deram origem ao benefício (fls. 25-26). Os documentos, de fls. 71-74, comprovam que as remunerações da companhia da parte autora tiveram valores aproximados ao do salário mínimo vigente, em cada ano, excedendo-o em valores mínimos. Além disso, demonstram a instabilidade de suas relações de emprego, podendo-se dizer que são esporádicas. Em vista de situações equivalentes, em que a renda familiar per capita superior a de salário mínimo é comprovadamente insuficiente, nossas instâncias superiores têm decidido por sua flexibilização: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp. 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201100107087, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, v.u., DJe 09/05/2012). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO (...). 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232 (...). 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (...). 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE580963-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/11/2013). Assim, a comprovação de que a única fonte de renda familiar é composta pelo esporádico vínculo empregatício e pela instável remuneração da companhia da parte autora, no valor aproximado de um salário mínimo, permite a aferição do estado de miserabilidade, nos termos da jurisprudência, e faz concluir que a renda per capita familiar é nula (TRF da 3ª Região, AC 00224295320164039999, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, 8ª Turma, v.u., e DJF3: 09/05/2017). Nestes termos, comprovada a manutenção dos requisitos desde o primeiro dia da concessão do benefício assistencial, entendendo indevida a cobrança efetuada pelo INSS no valor de R\$ 70.009,53, devendo a autarquia previdenciária se abster de realizar os respectivos descontos no atual benefício da parte autora, assim como devolver os valores incorretamente descontados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e DECLARO a inexistência da cobrança efetuada pelo INSS a título de restituição de pagamento do benefício NB 88/126.376.182-5, devendo cancelar os descontos realizados no atual benefício da parte autora, assim como condeno-o a devolver os valores a este título já realizados, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência que suspendeu qualquer cobrança a título de restituição do pagamento do benefício NB 88/126.376.182-5. Tratando-se de procedência total, condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, bem como o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 08/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039305-67.1988.403.6183 (88.0039305-5) - QUITERIA DE ARAUJO MENDES X POMPEO CAPUZZI X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X PAULINA MORON X PAULO ROMANO X PAULO SANTANA DA SILVA X PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA X PEDRO PROJETTI X PEDRO RODRIGUES X PHILOMENA AMARAL X PIEDADE LOPES DA SILVA X PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI X EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO X PAULO DIAS DE ALMEIDA X PAULO FURLAN X PAULO SERAFIM DA SILVA X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA X PEDRO ANSELMO DA SILVA X MARIA JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO X PEDRO GANCEV X PEDRO GARDINO X PEDRO GOMES DA FONSECA X PEDRO MARTINS CARDOSO X PEDRO JOSE DE LOIOLA X APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA X PEDRO VASCON X PIERINA NESE COLOSSO X PLINIO MARQUES X CLARICE GALERANI MARQUES X ININA SADAUSKAS X ORLANDO CAZAROTTO X MARLI DE MOURA RIBEIRO X MEIRI MOURA GRANATA X ODETE CUCHINOTTA X ODILIA FAGHI RUIZ X OLGA SCANDOLEIRA BORGES X OLINDA DOMINGUES DE ANDRADE X ORLANDO MUTINARI X ORLANDO SQUARCINO X OSWALDO SILVA X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X ODELTO LINO DA SILVA X NILVA BARBOSA DA SILVA X OLEGARIO DE OLIVEIRA X OLIVIA PEREIRA BARROS X OLIVIA ROSA SERTORI X OLIVIO MAGANHA X ORLANDO SANTORO X ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS X OSMAR RODRIGUES PINTO X OSORIO FERREIRA X OSVALDO ALMEIDA RIBEIRO X OSVALDO CANDIDO FERREIRA X OSVALDO GIACOMELLI X OSVALDO LOPES DE FIGUEIREDO X OSVALDO JAYME RODRIGUES X OSWALDO DE MELLO X OSWALDO DE SOUZA X OCTAVIO PINO ARROYO X NAIR FAVORITO ALMERIM X NAIR MENDES BATISTA X NAIR DA SILVA VITALINO X NAIR GUTIERREZ DE SOUZA X NAIR ZAGLI DAS CHAGAS X NATHAN PEREIRA BRAGA X NELSON VERNILLI X NOEMIA ASSIS X NAPOLEAO STEIVANELO X EFIGENIA SOARES MIGUEL X NEYDE RANZATTI DE JESUS X NELSON CAPELLI FILHO X NELSON JOSE LOPES X NELSON RODRIGUES BRANCO X NICOLA DE MARIA X EDUVIRGE VIEIRA DE MARIA X NICOLAU PETROZINK X NILZA APARECIDA DE SOUZA X NUNZIO ODOARDI X MARIA DOS ANJOS LUCCHINI X MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA X ANA STRACCIA LEONARDO X CARLOS STRACCIA X MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE X MARIO GALANI X MADALENA PACOBELLO GENEROSO X IVONETE CELESTINA SOARES X MARIA DE LOURDES DE LIMA X MARIA DO CARMO BENTO X ROBERTO CARLOS BENTO X SUELI APARECIDA BENTO X SOLANGE DAS NEVES DE AGUIAR X SANDRA ALEIXO BENTO X SELMA CRISTINA BENTO X GERALDO ALEIXO BENTO JUNIOR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL LOURENCO DA SILVA X MANOEL SIMOES DA SILVA X MANOEL VIEIRA ANDRADE X MANOELA GONCALVES DE ALMEIDA X MANOELA DA PONTA X MARIA DE ALMEIDA CASSIANO X MARIA ALZIRA DE ARAUJO SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA LEITE X MARIA ANGELINA G BUSSOLARO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA X LETICIA FILOMENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA ASSUNTA PRIORRIELO X MARIA BONILHA PERCEGUIM X MARIA BONUCCI PAGG X MARIA DO CARMO GONZAGA X MARIA DO CEO ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO COSTA X LINDA RISOLETA MAURI DA FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP080108 - CLOTILDE ROSA BASILIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X QUITERIA DE ARAUJO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEO CAPUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA OLIVIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA MORON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PROJETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHILOMENA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIEDADE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GANCEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA NESE COLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GALERANI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ININA SADAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CAZAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRI MOURA GRANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CUCHINOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA FAGHI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SCANDOLEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA DOMINGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MUTINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SQUARCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA ROSA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LOPES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JAYME RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PINO ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FAVORITO ALMERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MENDES BATISTA X NAIR DA SILVA VITALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GUTIERREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNZIO ODOARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS LUCCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA STRACCIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS STRACCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PACOBELLO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE CELESTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DAS NEVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ALEIXO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA CRISTINA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALEIXO BENTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VIEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA DA PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ALMEIDA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELINA G BUSSOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA FILOMENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASSUNTA PRIORRIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONILHA PERCEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BONUCCI PAGG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA RISOLETA MAURI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 133-144 e 180-182).Noticiado o óbito de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, foram habilitados seus sucessores processuais: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA e VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DA SILVA (fl. 1882/vº).Noticiado o óbito do sucessor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, foram habilitados seus sucessores processuais: VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, ADRIANO CÉSAR DE OLIVEIRA, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA e LETICIA FILOMENA DE OLIVEIRA.Noticiado o óbito de ODELTO LINO DA SILVA, foi habilitada sua sucessora processual: NILVA BARBOSA DA SILVA (fl. 1883).Noticiado o óbito de PLÍNIO MARQUES, foi habilitada sua sucessora processual: CLARICE GALERANI MARQUES (fl. 1883).Por fim, noticiado o óbito de NICOLA DE MARIA, foi habilitada sua sucessora processual: EDUVIRGE VIEIRA DE MARIA (fl. 1883).Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 1427.O processo executivo se arrasta desde 1999.Determinada a expedição de alvará de levantamento aos herdeiros remanescentes pela decisão de fls. 1881/1883. Alvarás emitidos às fls. 194/1923.Comprovações de levantamento às fls. 1935/1944.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007517-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007517-3) - JESUINO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto alegado nos documentos anexados às fls. 468/469, expeça-se nova notificação eletrônica à ADJ-INSS para o correto cumprimento da obrigação de fazer, encaminhando cópias de fls. 17/70, 106/267 e 295/298, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO.Após, com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos do tópico 4 da decisão de fls. 464.Cumpra-se e intimem-se.

0000310-08.2013.403.6183 - MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A sentença, em seu dispositivo, determina expressamente a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral à parte autora, com DIB em 13/08/2009 (fl. 407-verso), com o pagamento das diferenças apuradas desde então.O INSS não apresentou embargos de declaração.A autarquia interpôs recurso de apelação, em que não suscitou qualquer questão relativa à contagem do tempo de contribuição, contida na sentença.O acórdão deu parcial provimento à apelação, apenas para ajustar os critérios de juros e correção monetária (fls. 467/471).Não houve embargos de declaração, nem recurso do INSS, transitando o julgado o acórdão.Nesse quadro, a concessão do benefício, tal como determinada na sentença, é medida que se impõe, por força da coisa julgada, não se permitindo a oposição do INSS.Não se trata de erro material, mas de comando da sentença transitada em julgado, por falta de oposição oportuna do INSS, no ponto, o que não pode ser suprido nesta fase processual. Diante do exposto, notifique-se e intime-se o INSS a dar integral cumprimento à Sentença de fls. 403-410 e Acórdão de fls. 467-472, no prazo de 20 dias, nos termos exatos em que proferidos.P.R.I.

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO COMUM

JOÃO PEREIRA LIMA, nascido em 25/11/1963, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante e exposto ao agente nocivo ruído, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 15/04/2013, com o pagamento dos atrasados. Requeveu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 42-161). Alegou os períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados nas empresas F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (01/02/1993 a 20/09/1993), A+Z Ligas Leves S/A (15/02/2006 a 12/01/2009), RBF Cosej Indústria Metalúrgica Ltda. EPP (22/06/2010 a 04/07/2014). O INSS apresentou contestação (fls. 169-186) impugnando a pretensão. A parte autora apresentou réplica (fls. 191-198). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O INSS, administrativamente, reconheceu 12 anos, 08 meses e 25 dias de tempo especial (fls. 161), referente aos períodos laborados nas empresas Cofap Fabricadora de Peças (13/02/1984 a 20/07/1992) e Saint-Gobain Vidros S/A. (21/09/1993 a 05/03/1997). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação do tempo especial, exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Estabelecidos os parâmetros legais, passo a analisar o pedido de reconhecimento de cada um dos períodos. Com a finalidade de comprovar a especialidade do período laborado para a empresa F. Moreira de Segurança e Vigilância Ltda., entre 01/02/1993 a 20/09/1993, a parte autora colaciona cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 102), em que informa o exercício da função de Vigilante. A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06) Quanto aos demais vínculos, requer o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído, para o qual se exige a comprovação por meio de laudos e formulários. No que se refere ao vínculo mantido com a empresa A+Z Ligas Leves S/A, entre 15/02/2006 e 12/01/2009, a parte autora faz prova por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 125-126, da exposição a ruídos medidos em 87 dB(A), o que autoriza o reconhecimento da especialidade, diante do limite de tolerância fixado em 85 dB(A). Por fim, o reconhecimento da especialidade do vínculo empregatício mantido com a empresa RBF Cosej Ind. Metalúrgica Ltda. EPP (22/06/2010 a 04/07/2014), somente é possível de forma parcial, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 142-143), contendo informações de exposição a ruído medido em 86 dB(A), apresenta rasura em sua data final, devendo prevalecer a de 01/12/2012. Em síntese final, reconheço o tempo especial em relação aos períodos de labor para F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (01/02/1993 a 20/09/1993), A+Z Ligas Leves S/A. (15/02/2006 a 12/01/2009) e RBF Cosej Ind. Met. Ltda. EPP (22/06/2010 a 01/12/2012). Considerando o tempo especial ora reconhecido e tempo comum já reconhecido administrativamente, o autor somou 37 anos, e 25 dias de tempo de contribuição na data de seu requerimento administrativo (15/04/2013), conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. AUTOR: JOÃO PEREIRA LIMA PROCESSO: 00066823620144036183 PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d NYZA S/A 01/04/80 06/05/83 3 1 6 - - - COFAP Esp 13/02/84 20/07/92 - - - 8 5 8 F MOREIRA Esp 01/02/93 20/09/93 - - - 7 20 SAINT-GOBAIN Esp 21/09/93 05/03/97 - - - 3 5 15 SAINT GOBAIN 06/03/97 20/08/04 7 5 15 - - - FUNDAÇÃO 28/03/05 04/05/05 - 1 7 - - - SUPPORT 09/05/05 06/08/05 - 2 28 - - - A+Z LIGAS Esp 15/02/06 12/01/09 - - - 2 10 28 LOG 24/09/09 21/06/10 - 8 28 - - - RBF COSEJ Esp 22/06/10 01/12/12 - - - 2 5 10 RBF COSEJ 02/12/12 15/04/13 - 4 14 - - - Soma: 10 21 98 15 32 81 Correspondente ao número de dias: 4.328 6.441 Tempo total : 12 0 8 17 10 21 Conversão: 1,40 25 0 17 9,017,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 0 25 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. (01/02/1993 a 20/09/1993), A+Z Ligas Leves S.A. (15/02/2006 a 12/01/2009) e RBF Cosej Ind. Met. Ltda. EPP (22/06/2010 a 01/12/2012); b) reconhecer o tempo de contribuição de 37 anos e 25 dias na data de seu requerimento administrativo (15/04/2013), conforme planilha acima transcrita; c) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, cujas parcelas vencidas deverão ser pagas desde a data da DER (15/04/2013). As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Tratando-se de sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 05/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

JULIO COELHO NETO, nascido em 08/09/57, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial como vigilante e do tempo comum trabalhado no Banco Brasileiro de Descontos- Bradesco (14/10/80 a 24/06/80) com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 13/11/2013, com o pagamento dos atrasados. Requeveu também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 26/86). Alegou os períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados nas empresas Transbraçal Prest. Serv. Ind. E Com. Ltda. (08/02/77 a 11/03/77), Gráfica Semog Ltda (15/08/77 a 21/05/79), Siderúrgica Coferraz S/A (11/10/80 a 10/03/82), Pires Serviços Gerais de Segurança Ltda (16/07/82 a 01/11/83) e HM - Hotéis e Turismo S/A (28/02/84 a 29/04/2005). Requeveu também o reconhecimento do tempo comum laborado no Banco Brasileiro de Descontos- Bradesco (14/10/80 a 24/06/80). O INSS apresentou contestação (fls. 112) impugnando a pretensão. A parte autora apresentou réplica (fls. 132). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pleiteia o autor o reconhecimento do tempo comum laborado no Banco Brasileiro de Descontos- Bradesco (14/10/80 a 24/06/80). No entanto, como se verifica na contagem efetuada pelo INSS (fls. 65), houve reconhecimento administrativo do respectivo tempo de contribuição comum, motivo pelo qual não há pretensão resistida e, por consequência, qualquer utilidade no provimento jurisdicional. O INSS administrativamente reconheceu 33 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição (fls. 65), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. Estabelecidos os parâmetros legais, passo a analisar o pedido de reconhecimento de cada um dos períodos. Em relação ao período laborado na empresa Transbraçal Prest. Serv. Ind. E Com. Ltda. (08/02/77 a 11/03/77), não foi apresentada prova do tempo especial. Apenas o registro na CTPS com informação genérica de cargas e transportes (fls. 53), o que é insuficiente para o enquadramento como tempo especial de acordo com a legislação vigente à época da prestação de serviço. Quanto ao período da Gráfica Semog Ltda (15/08/77 a 21/05/79), a função de aprendiz de bloquista também não se enquadra na hipótese descrita no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, como pretende o autor (fls. 07). Quanto ao período laborado na Siderúrgica Coferraz S/A (11/10/80 a 10/03/82), o autor alega ter exercido as funções de motorista, enquadrando-se na hipótese de tempo especial. No entanto, o enquadramento não é devido a qualquer espécie de motorista, mas restrita aos motoristas de caminhão e ônibus, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79. No caso, o autor comprovou, pelo registro na CTPS (fls. 82) e na ficha de registro de empregado (fls. 42), a sua condição de motorista, mas não apresentou qualquer informação adicional para informar qual espécie de veículo conduzia. Não há nos autos a informação se o autor era motorista de carro (tempo comum) ou caminhão (tempo especial). O ônus de tal prova era encargo do autor, motivo pelo qual não reconheço a pretendida especialidade. Passo agora a apreciar o pedido em relação ao vínculo empregatício com a empresa Pires Serviços Gerais de Segurança Ltda (16/07/82 a 01/11/83), na qual o autor trabalhou como vigilante (fls. 43 e fls. 83). A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apeleção do INSS conduzida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06) No caso presente, conforme as anotações das CPTPS constantes nos autos (fls. 83) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (fls. 43), o autor exercia a função de vigilante, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade. Por fim, passo a apreciar o pedido quanto ao vínculo com a HM - Hotéis e Turismo S/A (28/02/84 a 29/04/2005). A prova do período está concentrada no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo empregador (fls. 107). O empregador do autor é uma conhecida rede de hotéis. Nos termos do PPP, o autor começou a trabalhar como guarda (28/02/84 a 31/05/85), quando exercia serviços de guarda, vigilância patrimonial, cumprindo e fazendo cumprir as normas regulamentadas sobre assentos rotineiras e segurança do patrimônio, funcionários, clientes e visitantes (fls. 107), enquadrando-se perfeitamente na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, pois, na época, havia presunção legal da especialidade. Contudo, o mesmo não pode ser dito em relação aos restantes do período trabalhado na HM - Hotéis e Turismo S/A (01/06/85 a 29/04/2005). Conforme as informações do próprio empregador, o autor foi promovido a operador de central de segurança e, posteriormente, a encarregado de turno de segurança. Com as promoções, o autor deixou de ser guarda/vigilante para desempenhar outras funções. Assim, como operador de central de segurança, tinha como função observar através dos monitores toda a movimentação do hotel e diante de qualquer anomalia entre em contato com os vigilantes e encarregados (fls. 107). Percebe-se que o risco da função é inmensamente menor do que a exercida anteriormente. Como encarregado de turno de segurança, como atesta as informações do PPP, distanciou-se ainda mais da função de vigilante, passando a exercer funções de coordenação e fiscalização do sistema de segurança, o que o distanciou também da especialidade pleiteada. Registro ainda que não há qualquer informação nos autos de que sobre o recolhimento, por parte da HM - Hotéis e Turismo S/A, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Em síntese final, reconheço o tempo especial apenas em relação aos períodos trabalhados nas empresas Pires Serviços Gerais de Segurança Ltda (16/07/82 a 01/11/83) e HM - Hotéis e Turismo S/A (28/02/84 a 31/05/85). Considerando o tempo especial ora reconhecido e tempo comum já reconhecido administrativamente, o autor somou 34 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição na data de seu requerimento administrativo (16/11/2013), conforme tabela abaixo, o que é insuficiente para a concessão de benefício pretendida. A prestação jurisdicional deve limitar-se aos contornos do pedido de concessão, mas, em caso de indeferimento do pedido concessório, a sentença pode limitar-se em reconhecer o tempo de contribuição ou especial reconhecido, viabilizando a segurança jurídica ao planejamento previdenciário do segurado. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum laborado no Banco Brasileiro de Descontos- Bradesco (14/10/80 a 24/06/80). Julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas Pires Serviços Gerais de Segurança Ltda (16/07/82 a 01/11/83) e HM - Hotéis e Turismo S/A (28/02/84 a 31/05/85) como a devida conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 34 anos, 05 meses e 24 dias na data de seu requerimento administrativo (13/11/2013), conforme planilha acima transcrita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0011184-18.2014.403.6183 - JOSE LUCAS PEREIRA(SPI108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUCAS PEREIRA, nascido em 03/08/64, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 29/08/2014, com o pagamento dos atrasados. Requeveu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/132). Alega que o INSS indevidamente não reconheceu o tempo especial nas empresas Geofix Engenharia Fundações e Estaqueamentos S/C Ltda (12/02/86 a 26/03/86) e Alumine Esquadrias Metálicas Indústria e Comércio Ltda (01/07/98 a 15/08/2008 e 01/09/2008 a 03/12/2013), assim como o tempo comum laborado na Prefeitura Municipal de Campos Gerais (21/03/83 a 01/05/83). Este juízo declinou de ofício da competência remetendo o processo para a Subseção Judiciária de Barueri (fls. 134). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento imposto pelo autor e determinou o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 148). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 152). O INSS apresentou contestação (fls. 158), impugnando a pretensão. O autor apresentou réplica (fls. 166). As prescindiriam da produção de outras provas (fls. 167 e 169). É o relatório. Passo a decidir. O INSS administrativamente reconheceu 29 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição (fls. 64/66), que é insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Da mesma forma, conforme contagem de fls. 64/66, a autarquia previdenciária reconheceu o tempo especial referente apenas parte do vínculo com a empresa Geofix Engenharia Fundações e Estaqueamentos S/C Ltda (27/05/86 a 13/10/87). No entanto, deixou de reconhecer como tempo especial os períodos objeto do pedido. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial no restante dos períodos laborados nas empresas, nos quais alega ter estado sujeito a nível de ruído acima do permitido. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, a legislação sempre exigiu medição contemporânea à prestação de serviço, ou seja, a real comprovação de que o segurado esteve sujeito a ruído em patamar acima do limite fixado como tolerável. Quanto ao nível de ruído necessário à configuração do tempo especial, a jurisprudência firmou na fixação do patamar de 80 db até 05/03/1997 em com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, passou a ser de 85 db. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, que firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No caso presente, apresenta-se impossível o reconhecimento do período pleiteado como especial em relação à empresa Geofix Engenharia Fundações e Estaqueamentos S/C Ltda (12/02/86 a 26/03/86), pois, como se observa na cópia da CTPS do autor (fls. 39/40), o autor não manteve vínculo empregatício com a referida empresa. Tal período foi justamente o interregno entre os dois vínculos empregatícios com a empresa. Caberia ao autor o ônus da prova de algum fato comprovador da continuidade da relação de emprego e do tempo especial. Em relação aos períodos laborados na empresa Alumine Esquadrias Metálicas Indústria e Comércio Ltda (01/07/98 a 15/08/2008 e 01/09/2008 a 03/12/2013), quando o autor trabalhou de seralheiro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela empresa emitido com base nos seus registros ambientais (fls. 23/26) aponta ruído acima de 85 db, superior ao tolerável em vigor à época, apenas nos períodos de 19/03/2003 a 15/08/2008 e 01/09/2008 a 03/12/2013, motivo pelo qual reconheço os referidos períodos como especiais. No restante do vínculo empregatício com a empresa, o autor esteve sujeito a ruído nos limites do tolerável de acordo com a legislação vigente à época da prestação de serviço. Por fim em relação ao alegado tempo comum trabalhado na Prefeitura Municipal de Campos Gerais (21/03/83 a 01/05/83), o autor não desincumbiu com do ônus de provar o tempo de contribuição comum. Bastava uma certidão da municipalidade para atestar a espécie de vínculo mantida com o autor para fins de eventual comprovação de tempo de filiação junto ao RGPS. No caso específico de vínculos com Municípios, em face dos vários regimes jurídico-previdenciários existentes, faz-se necessário informações adicionais ao registro na CTPS. Considerando o tempo especial ora reconhecido e o tempo especial e comum já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com as devidas conversões, o autor constava, quando do requerimento administrativo (29/08/2014), com 34 anos e 19 dias de tempo comum, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de transformação de seu atual benefício em aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado na Alumine Esquadrias Metálicas Indústria e Comércio Ltda (19/03/2003 a 15/08/2008 e 01/09/2008 a 03/12/2013) com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer como tempo de contribuição comum de 34 anos e 19 dias na data de seu requerimento administrativo (29/08/2014), conforme planilha acima transcrita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0010228-36.2014.403.6301 - JOSE JOAO VICENTE(SPI74445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ JOÃO VICENTE, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 03/09/2012, fls. 110). Juntou documentos (fls. 9/215). Alegou ter trabalho em tempo especial que, se considerado, levaria à concessão do benefício pretendido. O processo foi ajuizado originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 216). O INSS apresentou contestação (fls. 221), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, impugnando a pretensão. O Juizado Especial Federal de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta, em razão do valor da causa, remetendo o processo, após a devida distribuição, a este Juízo (fls. 281). Os atos processuais praticados no Juizado Especial foram ratificados (fls. 299). O autor apresentou réplica (fls. 303). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O INSS apurou administrativamente que o autor possuía, quando do requerimento administrativo, 26 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição (fls. 110). Passo a apreciar o alegado tempo especial não reconhecido administrativamente. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencher corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No caso presente, a parte autora não declinou na inicial sequer o agente nocivo a que esteve submetido, limitando-se à alegação genérica da especialidade. Da mesma forma, não especificou quais períodos de trabalho deveriam ser considerados especiais. Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS chegaram ao mesmo tempo de contribuição apurado pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo. Em síntese, a parte autora não produziu a prova da alegada especialidade, cujo ônus lhe incumbia (art. 373, I do NCPC). Em face de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida. Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0005188-05.2015.403.6183 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA NETO(SP286275 - MIRELLA VECCHIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR RODRIGUES DA SILVA NETO, nascido em 02/01/1964 (54 anos), propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31) desde a sua cessação em 22/04/2013, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Documentos juntados às fls. 17-65. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 66. O INSS contestou o pedido às fls. 71-80. Réplica às fls. 94/101. Realizada perícia médica com laudo encartado às fls. 112/127. As partes falaram sobre laudo. É o relatório. Decido. O autor, com 54 anos de idade, encontra-se afastado do trabalho desde abril de 2012. Alegou na inicial diversas enfermidades relativas a transtornos em discos lombares, tendinite patelar, problemas no joelho e artrose. A concessão do auxílio-doença pressupõe incapacidade para o trabalho habitual, comprovado por laudo médico, cumprimento da carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. O autor apresentou as últimas contribuições em 01/2012 (CNIS às fls. 87). Após, requereu o primeiro benefício de auxílio doença em 03/04/2012 e apresentou outros requerimentos, todos deferidos pela autarquia federal, permanecendo em gozo do benefício até 22/04/2013, quando cessado o auxílio-doença e indeferido sua prorrogação na via administrativa pela falta de incapacidade laborativa, segundo perícia realizada pelo INSS (fls. 63 e 86). O laudo médico pericial realizado em Juízo, na especialidade de ortopedia e traumatologia, atestou incapacidade permanente para atividades habituais do autor desde 11/11/2014, conforme exame tomográfico apresentado durante o exame pericial (fls. 112/127). O INSS contesta a qualidade de segurado do autor no início da incapacidade, pugna pelo indeferimento do benefício. Não houve perda da qualidade de segurado, no caso em análise, pois o segurado encontrava-se em período de graça. O período de graça não corre para os segurados em gozo de benefício previdenciário, voltando a correr em sua integralidade (interrupção), após a cessação do benefício. A Lei 8.213/91, no art. 15, estabeleceu período de graça de doze meses para o segurado que deixar de contribuir para a previdência social. Esse prazo é dobrado, por conta do 1º do mesmo artigo, para 24 meses se comprovado o pagamento de mais de 120 contribuições. É o caso dos autos, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 87, o autor possui mais de 120 contribuições, permanecendo na qualidade de segurado na data de início de sua incapacidade, conforme atestado por perito judicial, em 11/11/2014. Quanto à incapacidade, o médico perito aferiu incapacidade permanente e temporária, nos seguintes termos: caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de um ano a partir da data desta perícia para reavaliação, com data do início da incapacidade em 11/11/2014, conforme exame tomográfico apresentado durante a perícia. Preenchidos os requisitos, conforme analisado, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 11/11/2014, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a 11/11/2014 até efetiva implantação do benefício. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/11/2014 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Condeno a parte ré ao pagamento da totalidade dos honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, e o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da lei P.R.I. São Paulo, 12/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006): Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 11/11/2014 RMI: a calcular Tutela: concedida Provento: deferido: a-) conceder, a partir de 11/11/2014, o auxílio-doença, devendo ser mantido, pelo menos, por seis meses contados da data de publicação desta sentença, quando a parte autora deverá ser convocada pelo INSS para reavaliar a persistência ou não da doença que a acomete; b-) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a 11/11/2014 até efetiva implantação do benefício. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 11/11/2014 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária.

0007020-73.2015.403.6183 - MARCO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SILVA, nascido em 10/12/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de sua Aposentadoria Especial, requerida administrativamente em 29/09/2014 (fls. 27), sob o NB 171.178.057-7. Requereu também os benefícios da justiça gratuita. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados como cobrador e motorista de ônibus nas empresas Transporte Coletivo Parque das Nações Ltda., de 16/08/1980 a 24/01/1985, Viação Cacique Ltda., de 18/06/1985 a 21/07/1985, Companhia Municipal de Transportes Coletivos, de 19/10/1989 a 04/12/1993, Viação Cidade Tiradentes Ltda., de 04/12/1993 a 24/10/1998 e de 05/11/1998 a 21/03/2007, e Emp. Transp. Col. Novo Horizonte S/A, de 01/04/2012 a 04/08/2015. Foram juntados documentos (fls. 24-287). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 289). O INSS apresentou contestação às fls. 293-303. Réplica às fls. 306-320. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o INSS considerou a especialidade dos períodos laborados para as empresas Transp. Col. Parque das Nações Ltda. (16/08/1980 a 24/01/1985), Companhia Municipal de Transportes Coletivos (19/10/1989 a 04/12/1993), Viação Cidade Tiradentes Ltda. (04/12/1993 a 28/04/1995), apurando o tempo comum de contribuição de 31 anos, 11 meses e 24 dias (fls. 107-108). Portanto, são controvertidos apenas os períodos laborados na Viação Cacique Ltda. (18/06/1985 a 21/07/1985), Viação Cidade Tiradentes Ltda. (29/04/1995 a 24/10/1998 e 05/11/1998 a 21/03/2007) e Emp. Transp. Col. Novo Horizonte S/A (01/04/2012 a 04/08/2015). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidente sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como cobrador de ônibus. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...). (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifei) Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). Quanto à vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99, o agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, somente no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, de forma que impossibilita o reconhecimento do tempo especial para a mesma exposição em outros contextos, como o do autor (motorista/cobrador), conforme precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...). (AC 0008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). No presente caso, quanto aos períodos alegados de trabalho na função de cobrador, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 38) permitem o reconhecimento da especialidade em relação ao intervalo laborado na Viação Cidade Tiradentes Ltda., de 18/06/1985 a 21/07/1985, ao que se amolda à hipótese de tempo especial prevista no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. Entretanto, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados de 29/04/1995 a 24/10/1998 e 05/11/1998 a 21/03/2007, também laborados na empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda., diante do término da presunção legal e inaptidão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de fls. 64-66, em comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, pois ausente o Responsável pelos Registros Ambientais ou qualquer outro documento que indique a correção do índice de ruído descrito. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, colacionado às fls. 76-77, é eficiente em comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, medido em 87 dB(A), no período laborado como motorista para a Emp. Transp. Col. Novo Horizonte S/A, entre 01/04/2012 e 25/04/2014 (data da emissão do PPP). Reconheço, portanto, como especiais apenas os períodos de 18/06/1985 a 21/07/1985, laborado para a Viação Cacique Ltda. e 01/04/2012 a 25/04/2015, laborado para a Emp. Transp. Col. Novo Horizonte S/A. Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, somados aos já admitidos pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (29/09/2014), 12 anos, 1 mês e 18 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de Aposentadoria Especial. AUTOR: MARCO ROGÉRIO DE OLIVEIRA SILVA PROCESSO: 0007020734036183 PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a m d.T.C. P.Q. DAS NAÇÕES Esp 16/08/80 24/01/85 - - - 4 5 9 VIAÇÃO CACIQUE Esp 18/06/85 21/07/85 - - - 1 4 E. O. VILA EMA 02/09/85 10/06/89 3 9 9 - - - SP TRANSPORTE Esp 19/10/89 04/12/93 - - - 4 1 16 VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES Esp 05/12/93 28/04/95 - - - 1 4 24 VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES 29/04/95 24/10/98 3 5 26 - - - VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES 05/11/98 21/03/07 8 4 17 - - - E.T.C.NOVO HORIZONTE Esp 01/04/12 25/04/14 - - - 2 25 E.T.C.NOVO HORIZONTE 26/04/14 29/09/14 - 5 4 - - - Soma: 14 23 56 11 11 78 Correspondente ao número de dias: 5.786 4.368 Tempo total: 16 0 26 12 1 18 Conversão: 1,40 16 11 25 6.115,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 21 Neste cenário, mesmo com o indeferimento dos pedidos de concessão de benefício, a sentença pode reconhecer a contagem do tempo de contribuição comum e especial ora comprovados, viabilizando a segurança jurídica no planejamento previdenciário do segurado, o que, no presente caso, realizadas as respectivas conversões, somam 33 anos e 21 dias, nos termos da planilha acima. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na Viação Cacique Ltda. (18/06/1985 a 21/07/1985) e Emp. Transp. Col. Novo Horizonte S/A. (01/04/2012 a 25/04/2015); b) converter os tempos especiais ora reconhecidos em tempo comum, reconhecendo o tempo de contribuição de 33 anos e 21 dias, na data de seu requerimento administrativo (29/09/2014), conforme planilha acima transcrita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 15/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0008137-02.2015.403.6183 - ISAC NATANAEL DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAC NATANAEL DA SILVA, nascido em 20/12/1963, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial de trabalho com exposição a agente químico e de tempo comum não anotado em seu CNIS, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 09/06/2015 (fls. 101), e o pagamento dos atrasados. Foram juntados documentos (fls. 11/74). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados com exposição a agentes químicos, em especial sílica livre, na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A. (de 06/03/1997 a 13/05/2015) e tempo comum não reconhecido pelo INSS, embora presente anotação em sua carteira de trabalho (de 01/01/1983 a 30/12/1983; e de 01/01/1985 a 07/01/1989). O pedido liminar foi indeferido. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 76/77). O INSS apresentou contestação (fls. 81/93). A parte autora apresentou réplica (fls. 95/97). O INSS nada requereu (fls. 98). É o relatório. Passo a decidir. Na via administrativa, o INSS reconheceu 30 anos, 08 meses e 2 dias de tempo de contribuição (fls. 33/34), período insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional, pela falta do pressuposto etário na data do requerimento administrativo. O INSS reconheceu o tempo especial laborado na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A., laborado sob exposição ao agente físico ruído de 07/01/1989 a 05/03/1997. Não reconheceu como tempo especial o período subsequente até data do requerimento administrativo (de 06/03/1997 a 09/06/2015), conforme contagem de fls. 33/34. O autor alega exposição a agente químico nocivo à saúde. O tempo de trabalho na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A. (de 06/03/1997 a 09/06/2015) está comprovado nos autos pelas anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (fls. 53) e pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 93). O tempo especial está anotado em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/21), elaborado com base em laudo técnico, certificado por profissional responsável, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento exige a efetiva prova da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos à saúde, nos termos da Lei 9.032/95, em vigor a partir de 29/04/1995. Até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares do Poder Executivo era meramente qualitativa. A partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador. Para aferir o pressuposto quantitativo, a jurisprudência adotou os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora nº 15 - NR15. Atualmente, os parâmetros a serem adotados devem seguir a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, conforme 12 e 13 do artigo 68 do Decreto 3.048/99 (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde. No caso em análise, a função desempenhada pelo autor, auxiliar e operar máquina de prensa e injetora, todas executadas no piso de fábrica, submetia o segurado à exposição de poeira de sílica livre cristalina durante todo o tempo de jornada de trabalho. Nesse sentido, o PPP juntado aos autos é suficientemente claro (fls. 20/21). A sílica livre está associada ao desenvolvimento de silicose, grave doença incapacitante e irreversível, por atingir pulmões da pessoa submetida à sua exposição. O agente informado consta do anexo 13 da NR 15 (silicatos - operações que depreendam poeira de silicatos). Não bastando, a poeira de sílica está listada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, integrante do Grupo 1, como agente confirmado como carcinogênico para humanos. Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SÍLICA. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL (...). Assim, apenas o intervalo de 01/07/2004 a 11/10/2006 pode ser considerado atividade especial, em razão da sílica livre cristalizada, agente químico previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79, e código 1.0.18, do Decreto 3.048/99. Observo, por fim, que o agente ruído era inferior aos limites legais de tolerância vigentes. 3. Desse modo, a sentença deve ser reformada para que se reconheça a especialidade da atividade apenas no intervalo de 01/07/2004 a 11/10/2006. O autor informou que já foi concedido administrativamente o benefício pleiteado (ação ajuizada em 13/12/2007 e DER em 18/12/2007). 4. Quanto à inversão do ônus da prova, o laudo técnico é dispensável, uma vez que colacionado o PPP. Em relação à prova técnica, a questão está preclusa. O pedido de prova pericial foi indeferido à fl. 159, decisão contra a qual não houve recurso. Cabe observar que o processo tramitou inteiramente sob a égide do regramento do antigo Código de Processo Civil. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00083023020074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - Grifei. Assim, a exposição do autor a poeira de sílica livre, nos períodos pretendidos (de 06/03/1997 a 09/06/2015), relativos ao seu trabalho como operador de máquina na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A., devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se no código 1.0.18 do Anexo ao Decreto nº 82.72/97 e do Anexo ao Decreto nº 3.048/99. Do tempo comum no tocante ao período comum não computado pela autarquia federal laborado para pessoa física Carlos Ferrari (de 01/01/1983 a 31/12/1983; e de 01/01/1985 a 07/01/1989), apenas o início do vínculo em questão consta do CNIS (fl. 93). Na via administrativa, o INSS reconheceu o período de 01/01/1984 a 31/12/1984, sem reconhecer o período anterior e posterior laborado mesma pessoa física. No entanto, o vínculo em questão consta na CTPS do autor, conforme fl. 43, e nas alegações formuladas pelo réu, em contestação, nada foi apontada quanto à eventual imprecisão da carteira de trabalho do autor, limitando-se a argumentar falta de anotação no CNIS. As anotações lançadas na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e da Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, cumpre o reconhecimento do tempo comum de pretendido. Considerando o tempo especial ora reconhecido, com a consequente conversão, e os tempos de contribuição comum, conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e dos dados constantes das CTPSs juntadas, o autor conta com 42 anos, 11 meses e 29 dias na data de seu requerimento administrativo (09/06/2015), conforme tabela abaixo: O autor reúne tempo de contribuição necessário ao acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A. (de 06/03/1997 a 09/06/2015) e sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer como tempo de contribuição comum laborado para Carlos Ferrari de 01/01/1983 a 31/01/1983 e de 01/01/1985 a 07/01/1989; c-) reconhecer o tempo de contribuição total conforme planilha acima transcrita e anexa a esta decisão, na data de seu requerimento administrativo (09/06/2015); d-) conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/06/2015; e-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora concedido. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/06/2015 e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia federal implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os atrasados executados após trânsito em julgado na sentença. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I.

0009906-45.2015.403.6183 - JOSE ALCIDES DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALCIDES DE SOUSA, nascido em 24/09/1952, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, pelo reconhecimento de tempo especial de trabalho como motorista e de tempo comum não anotado em seu CNIS. Foram juntados documentos (fs. 12-100). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados como motorista nas empresas Lamod Ind. e Com. Ltda. (21/11/1978 a 09/06/1981 e 01/07/1988 a 15/10/1988), Mercantil Caravela Arouquense Ltda. (01/08/1981 a 22/07/1982), Fevater Terraplenagem e Transportes Ltda. (01/02/1990 a 27/03/1990) e Transportes Tomaselli Ltda. (18/01/1991 a 07/10/1992) e tempo comum não reconhecido pelo INSS, no Governo do Estado de São Paulo (12/06/1990 a 04/04/1991). Os beneficiários da justiça gratuita foram concedidos (102). O INSS apresentou contestação (fs. 114-143), impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e sustentando a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica (fs. 145-147). É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, firmando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. Do tempo Especial. Na via administrativa, o INSS reconheceu 33 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fs. 97-98), reconhecida a especialidade do período vínculo mantido com a empresa BB Transporte e Turismo Ltda. (03/11/1992 a 28/04/1995). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia prestação legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No presente caso, a parte autora comprova o exercício da função de motorista por meio da juntada de cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 39-40-44-50), nos períodos laborados para as empresas Lamod Ind. e Com. Ltda. (21/11/1978 a 09/06/1981 e 01/07/1988 a 15/10/1988), Mercantil Caravela Arouquense Ltda. (01/08/1981 a 22/07/1982), Fevater Terraplenagem e Transportes Ltda. (01/02/1990 a 27/03/1990). No entanto, o código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, descreve a ocupação em transporte rodoviário, nas funções de Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão, o que não se pode presumir pelos documentos colacionados, impedindo o reconhecimento da especialidade destes intervalos. Quanto ao período laborado para a empresa Transportes Tomaselli Ltda. (18/01/1991 a 07/10/1992), os documentos colacionados, quais sejam, cópia do CNIS (fs. 34-35), resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 87) e anotação em CTPS (fs. 40), somente comprovam existência de vínculo entre 18/03/1991 e 07/10/1992, de forma que limitam seu reconhecimento. Por sua vez, o documento Jucesp (anexo) indica que a antiga empregadora tinha como objeto o Transporte de Cargas, de forma que é possível seu enquadramento no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, como Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Reconheço como especial, portanto, somente o período laborado na empresa Transportes Tomaselli Ltda., de 18/03/1991 a 07/10/1992. Do tempo comum. No tocante ao período comum não computado pela autarquia federal laborado o Governo do Estado de São Paulo (12/04/1990 a 04/04/1991), apenas o início do vínculo em questão é apontado no CNIS (fl. 34-35). Embora ausente do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fs. 86-96), o vínculo alegado está devidamente comprovado na Certidão de Tempo de Contribuição nº 268-2015 (fs. 24), emitida pelo Governo do Estado de São Paulo (Unesp - Instituto de Artes), portanto, com presunção de veracidade, informando o exercício do cargo efetivo de motorista, lotação na seção de atividade auxiliares, com admissão em 12/06/1990, exoneração em 05/04/1991, sem indícios de fraude, o que permite seu reconhecimento. Considerando os tempos comum e especial ora reconhecidos, somados os já admitidos pelo INSS e consideradas as respectivas conversões, o autor contava, quando do requerimento administrativo (12/07/2009), 35 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada, suficiente para a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional em Integral. PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d NAVES 16/08/67 06/02/73 5 5 21 - - - BRASILATAS 23/07/73 18/09/73 - 1 26 - - - BRAMAC 05/10/73 22/03/74 - 5 18 - - - MORITA 19/11/74 28/01/75 - 2 10 - - - BRASILATAS 11/04/75 02/07/75 - 2 22 - - - MERCANTIL 01/10/75 01/01/77 1 3 1 - - - MERCANTIL 01/08/77 30/09/78 1 1 30 - - - LARMOD 21/11/78 09/06/81 2 6 19 - - - MERCANTIL 01/08/81 22/07/82 - 11 22 - - - LARMOD 01/09/82 31/07/85 2 11 1 - - - LARMOD 01/11/85 30/06/86 - 7 30 - - - PREFEITURA 01/01/88 11/04/88 - 3 11 - - - LARMOD 01/07/88 15/10/88 - 3 15 - - - FEVATER 01/02/90 27/03/90 - 1 27 - - - GOVERNO DE SP 12/06/90 17/03/91 - 9 6 - - - TRANSPORTES Esp 18/03/91 07/10/92 - - 1 6 20 BB TRANSPORTE Esp 03/11/92 28/04/95 - - 2 5 26 BB TRANSPORTE 29/04/95 23/05/95 - 25 - - - BB TRANSPORTE 21/08/95 29/07/96 - 11 9 - - - BB TRANSPORTE 02/12/96 15/12/00 4 - 14 - - - BB TRANSPORTE 06/08/01 13/09/05 4 1 8 - - - AUXÍLIO DOENÇA 04/01/06 14/11/08 2 10 11 - - - FACULTATIVO 01/03/09 31/03/09 - 1 1 - - - Sonra: 21 93 327 3 11 46 Correspondente ao nº de dias: 10.677 1.456 Tempo total : 29 7 27 4 0 16 Conversão: 1,40 5 7 28 2.038,400000 Tempo total de atividade (a/m/d): 35 3 25 Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a-) reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Transportes Tomaselli Ltda. (18/03/1991 a 07/10/1992) e determinar sua conversão em tempo comum; b-) reconhecer o tempo de contribuição comum laborado para o Governo do Estado de São Paulo (12/06/1990 a 04/04/1991); c-) reconhecer o tempo de contribuição total de 35 anos, 3 meses e 25 dias, conforme planilha acima transcrita, na data de seu requerimento administrativo, em 12/07/2009; d-) revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para convertê-la em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 12/07/2009; e-) condenar o INSS no pagamento dos atrasados do benefício ora revisado. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 23/10/2010, em respeito à prescrição quinquenal, e serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 17/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

0010548-18.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, nascido em 30/09/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando a concessão de sua Aposentadoria Especial, requerida administrativamente somente em 29/01/2016 (fls. 155-156), sob o NB 175.945.348-7. Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa laborados como pedreiro, cobrador e motorista de ônibus nas empresas BHM - Empreend. Construções S/A (01/09/1981 a 27/05/1983), Transportadora Mouse Ltda. (26/10/1983 a 26/10/1985), Construtora Oxford Ltda. (19/11/1985 a 12/12/1986), Distribuidora Agroind. Morita Ltda. (25/03/1986 a 07/07/1986), Bandeirante Locação Veic. Eireli - ME (11/07/1986 a 04/03/1987), Empresa São Luiz de Viação Ltda. (25/03/1987 a 30/11/1995) e Empresa São Luiz de Viação Ltda. (01/03/1996 a 10/06/1997). Foram juntados documentos (fls. 28-90). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 92). O INSS apresentou contestação (fls. 178-198). Réplica às fls. 203-208. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências genericamente requeridas pela parte autora, sem demonstração concreta de seu objeto, sua necessidade e pertinência. Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de formulários expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos, o que não restou demonstrado nestes autos. Do mérito No presente caso, o INSS, sem considerar os tempos especiais acima apontados, apurou o tempo comum de contribuição de 24 anos, 10 meses e 21 dias (fls. 155-156). Passo a apreciar o reconhecimento dos tempos especiais. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 9.527/68. No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial. Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor. Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico. As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidente sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como cobrador de ônibus. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinzenal, conforme determinado pela sentença. (...). (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017) (grifê) Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais. A legislação estabeleceu diferentes limites de presunção sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colegiado Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC). No presente caso, quanto aos períodos alegados de trabalho nas funções de motorista e cobrador, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 46-47 e 63) permitem o reconhecimento da especialidade em relação aos intervalos laborados para Transportadora Mouse Ltda. (26/10/1983 a 27/06/1985), Distribuidora Agroind. Morita Ltda. (25/03/1986 a 07/07/1986), Bandeirante Locação Veic. Eireli - ME (11/07/1986 a 04/03/1987) e Empresa São Luiz de Viação Ltda. (25/03/1987 a 28/04/1995), ao que se amolda à hipótese de tempo especial prevista no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64. Observo, ainda, a impossibilidade da inclusão do período de 28/06/1985 a 26/10/1985, laborado na Transportadora Mouse Ltda., na contagem de tempo de contribuição da parte autora, pois os documentos apresentados, mais especificamente a anotação em CTPS (fls. 46), indam a relação empregatícia em 27/06/1985 e não há outros documentos que corroborem o alegado. No que se refere ao período laborado na Empresa São Luiz Viação Ltda. (29/04/1995 a 30/11/1995), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 87-88) comprova a efetiva exposição ao agente nocivo ruído medido em 80,2 dB(A), entre 29/04/1995 e 02/11/1995, superior ao limite tolerado, permitindo o parcial reconhecimento da especialidade. Entretanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período pleiteado entre 01/03/1996 e 10/06/1997, também laborado na Empresa São Luiz Viação Ltda., diante do término da prestação legal e da não apresentação, pela parte autora, de prova de real exposição a agente nocivo à saúde. Já a função de pedreiro, por si mesma, não implica tempo especial, sendo necessária a explicitação dos agentes nocivos através de documentação a ser apresentada pelo empregador, considerando a norma vigente no tempo da prestação de serviço. E, nestes termos, os períodos pleiteados de 01/09/1981 a 27/05/1983 (BHM - Empreend. Construções S/A) e 19/11/1985 e 12/12/1986 (Construtora Oxford Ltda.), pelo exercício da função de pedreiro, sem a demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos, também não permite o reconhecimento de sua especialidade. Reconheço, portanto, como especiais apenas os períodos laborados na Transportadora Mouse Ltda. (26/10/1983 a 27/06/1985), Distr. Agroind. Morita Ltda. (25/03/1986 a 07/07/1986), Bandeirante Loc. Veic. Eireli-ME (11/07/1986 a 04/03/1987) e Empresa São Luiz de Viação Ltda. (25/03/1987 a 02/11/1995). Considerando os tempos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (29/01/2016), com 11 anos, 2 meses e 17 dias de tempo especial, conforme a planilha a seguir anexada, o que é insuficiente para o deferimento do pedido de concessão de Aposentadoria Especial. AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PROCESSO: 00105481820154036183 PLANILHA DE CONTAGEM DE ATIVIDADE LABORAL COMUM E ESPECIAL Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ANONE LTDA 03/10/77 08/01/80 2 3 6 - - - DR. OETKER BRASIL 07/02/80 25/03/81 1 1 19 - - - BHM 01/09/81 27/05/83 1 8 27 - - - TRANSP. MOUSE Esp 26/10/83 27/06/85 - - - 1 8 2 CONSTRUTORA OXFORD LTDA 19/11/85 24/03/86 - 4 6 - - - DISTRIBUIDORA A. MORITA Esp 25/03/86 07/07/86 - - - 3 13 BANDEIRANTE Esp 11/07/86 04/03/87 - - - 7 24 SÃO LUIZ DE VIAÇÃO Esp 25/03/87 02/11/95 - - - 8 7 SÃO LUIZ DE VIAÇÃO 03/11/95 30/11/95 - 28 - - - SÃO LUIZ DE VIAÇÃO 01/03/96 10/06/97 1 3 10 - - - AUTÔNOMO 01/11/99 30/11/99 - 30 - - - AUTÔNOMO 01/12/05 30/04/06 - 4 30 - - - AUTÔNOMO 01/01/09 31/07/09 - 7 1 - - - AUTÔNOMO 01/05/11 30/06/11 - 1 30 - - - AUTÔNOMO 01/11/11 30/04/12 - 5 30 - - - AUTÔNOMO 01/12/12 30/09/15 2 9 30 - - - Soma: 7 45 247 9 25 47 Correspondente ao número de dias: 4.117 4.037 Tempo total: 11 5 7 12 17 Conversão: 1,40 15 8 12 5,651,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 19 Neste cenário, mesmo com o indeferimento dos pedidos de concessão de benefício, a sentença pode reconhecer a contagem do tempo de contribuição comum e especial ora comprovados, viabilizando a segurança jurídica no planejamento previdenciário do segurado, o que, no presente caso, realizadas as respectivas conversões, somam 27 anos, 1 mês e 19 dias, nos termos da planilha acima. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados na Transportadora Mouse Ltda. (26/10/1983 a 27/06/1985), Distr. Agroind. Morita Ltda. (25/03/1986 a 07/07/1986), Bandeirante Loc. Veic. Eireli-ME (11/07/1986 a 04/03/1987) e na Empresa São Luiz de Viação Ltda (25/03/1987 a 02/11/1995); b) converter os tempos especiais ora reconhecidos em tempo comum, reconhecendo o tempo de contribuição de 27 anos, 1 mês e 19 dias, na data de seu requerimento administrativo (29/01/2016), conforme planilha acima transcrita. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC. Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial e comum ora reconhecidos para fins de futuro requerimento administrativo. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Custas na forma da Lei P.R.I. São Paulo, 15/01/2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0000218-25.2016.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ALEXANDRE ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinzenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 41-61). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 63-73, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, inporta na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (Resp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinzenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinzenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINZENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetuada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 63-73). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 15/01/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0000715-39.2016.403.6183 - IRACI FIORIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACI FIORIO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. O réu contestou alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 66-89). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 91-99, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PREScrição A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 91-99). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PREScrição A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 46-55). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 15/01/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0001497-46.2016.403.6183 - JUAREZ DE OLIVEIRA(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUAREZ DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial e documentos às fls. 02-21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23. O réu contestou alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 36-46). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 46-55, do qual as partes tiveram vista. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito. No que concerne à falta de interesse de agir alegada, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PREScrição A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017). Do mérito O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 46-55). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes. As prestações em atraso a serem pagas serão apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE nº 870947/SE, no que toca à correção monetária. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 15/01/2018. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090152-34.1992.403.6183 (92.0090152-2) - JOSE PAULO GORRI X LUIZ DE LIMA X DANILO DE FRANCISCO X ANTONIO VILLA X EDNA SYLVIA LOURENCAO CAIXA X EMERSON LOURENCAO X HONORATO TELLES X ELVIRA BRINO TELLIS X CRIZERIO FRANZIN X JOB RODRIGUES DE MATTOS X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIA THEREZA TEREZIM MALVESTITI(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI E SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE PAULO GORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SYLVIA LOURENCAO CAIXA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRIZERIO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB RODRIGUES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIO WALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA THEREZA TEREZIM MALVESTITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 165/176 e 188/198). Consoante petição e documentos de fls. 475/479, não foram encontrados familiares sucessíveis de José Paulo Gorri, Job Rodrigues de Matos e Danilo de Francisco, para fins de habilitação nos presentes autos. Originariamente, além dos acima indicados, a ação foi proposta em litisconsórcio ativo por Luiz de Lima, Antonio Villa, Sílvio Lourenço, Honorato Tellis, Crizério Franzin, Vinício Walter de Oliveira e Antônia Thereza Terezim Malvestiti. Observo que a presente execução se amarra desde 2.001 (fl. 253), permeada por sucessivas determinações deste Juízo no que tange à indicação de sucessores. Todos os demais exequentes, devidamente sucedidos nos autos, receberam nas pessoas de seus herdeiros habilitados os respectivos créditos. Em semelhante cenário, à míngua de localização de eventuais herdeiros de José Paulo Gorri, Job Rodrigues de Matos e Danilo de Francisco, bem como diante do esgotamento das exaustivas tentativas para tal mister, não se entrevê motivos para a manutenção dos autos em secretaria, indefinidamente, providência manifestamente contraproducente e claramente contrária à finalidade última do processo, no caso, a rápida e eficaz entrega da prestação jurisdicional. Tudo sem prejuízo de eventual prescrição intercorrente. Esclareço, ainda, que já foi expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da última exequente, Elvira Brino Tellis, já tendo a mesma sido intimada para o levantamento do respectivo valor, a teor da certidão de fl. 491 e ciência de seu patrono à fl. 492. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X HILDA BARBEIRO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SPI08720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a complementação de aposentadoria (fls. 75/77). Comprovada a liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor e intimação dos exequentes à fls. 630. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0001272-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001272-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado nos limites de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados em condições especiais. O pedido inicial foi julgado procedente consoante deliberação de fls. 90/106, confirmada em grau de recurso (fls. 135/146). A fase de execução teve início em 2011 (fls. 154). Os cálculos foram homologados à fl. 216. Às fls. 223/242 o INSS aduz erro material, requerendo a suspensão do levantamento dos valores pelo exequente. Decido. Sem razão o INSS quanto à alegação de erro material, relativamente à suposta divergência entre os valores originais em execução - cujos cálculos, como acima explicitado, já foram homologados pela decisão de fls. 216 - e aqueles explicitados na planilha da contadoria às fls. 264/268. Por elucidativo, colhe-se da informação de fl. 263: Em atenção ao r. despacho de fls. 258 verificamos as manifestações das partes e constatamos que a divergência entre os cálculos refere-se à aplicação da Lei nº 11.960/09 para fins de juros de mora. O exequente, às fls. 248/256, concordou com os cálculos apresentados por esta Contadoria Judicial (fls. 192/202), cálculos esses que foram homologados e expedidos os ofícios requisitórios (fls. 218/219). Esclarecemos que no cálculo judicial os juros de mora foram aplicados de acordo com a r. decisão de fls. 135/147, com trânsito em julgado em 07/01/2011, ou seja, de 0,5% ao mês, a partir da citação, de forma decrescente até a datada conta de liquidação que der origem ao precatório ou RPV; e após o dia 10/01/2003 a taxa de juros passa a ser 1,0% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional. O INSS (fls. 223/225) alega erro material em razão da ausência de aplicação da Lei nº 11.960/09 para fins de juros de mora. Desta forma, ratificamos nossos cálculos de fls. 191/202, visto que foram elaborados de acordo com o r. julgado. Bem de se ver, os primeiros cálculos foram escrupulosamente elaborados de acordo com os precisos termos de r. decisão transitada em julgado (fl. 218), razão porque não se há falar em ofensa à coisa julgada, tampouco erro material, como quer fazer crer o INSS. Comprovada a liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 276/V. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 07/12/2010 e lhe foi negado "no último dia 30/12/2010".

Realizada perícia judicial, foi juntado o laudo técnico.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em Ortopedia e Traumatologia em 02/10/2017, diagnosticou a parte autora com quadro de lombalgia crônica e osteoartrose avançada de quadril esquerdo decorrente de provável displasia congênita. **Assim, concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa total e temporária.**

Ocorre que no tocante ao início da doença e da incapacidade informou que "DID: Não tenho elementos para definir a Data de Início da Doença. A artrose consiste numa manifestação relacionada ao processo de envelhecimento e tem seu início de forma silente. DII: Na data desta perícia médica encontra-se incapaz, contudo, não é possível fixar DII, pois os documentos médicos apresentados são escassos".

Considerando que a parte autora trabalhou com vínculo empregatício registrado até 08/08/2016 e possui mais de 120 contribuições, conforme consulta ao CNIS, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, considerando a DIB em 02/10/2017, isto é, na data da constatação da incapacidade pela perícia judicial, e DCB em 6 (seis) meses contados da perícia judicial, após a qual deverá a parte autora formular novo requerimento administrativo.

Notifique-se eletronicamente o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cite-se o réu, bem como para a apresentação de proposta de acordo, se o caso, tendo em vista o laudo positivo, bem como orientações da Procuradoria quanto a necessidade de recebimento dos autos para análise, antes do encaminhamento à Central de Conciliação (CECON).

Apresentada proposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora do laudo pericial e para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Preliminarmente, recebo as petições (ID 3427989 e 3427050) como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita e afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se o senhor perito a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002353-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP254005
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados e já prestou esclarecimentos solicitados pela autora, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Ademais, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, sendo certo que o autor já se manifestou e apresentou documentos.

À réplica no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILDA PEREIRA DO NASCIMENTO LAGOA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITIKO NAKANISHI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016637-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO BENITE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741, LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO -2 SUL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

EDUARDO BENITE DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa “**DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**” até sua demissão em 13/03/2017.

Informa que teve o benefício indeferido sob a alegação de ser sócio administrador da empresa “**PERFIL DISTRIBUIDORA LTDA – ME**”.

Alega que a empresa não foi constituída por ele, que seu nome foi usado de maneira indevida e criminosa (juntou documentos).

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo *ius* assim ao benefício postulado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é autônoma, com renda própria, figurando como sócio da empresa “**PERFIL DISTRIBUIDORA LTDA – ME**”.

Em que pese o Boletim de Ocorrência acostado pelo impetrante, tal não constitui prova suficiente de que seus documentos foram utilizados com fins criminosos. Ademais, a empresa permanece “**ATIVA**” junto aos cadastros fiscais.

Pois bem.

Não vislumbro perecimento de direito a ensejar o deferimento do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o cancelamento do seguro-desemprego.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009504-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA MIRANDA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES - SP315152
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

D E C I S Ã O

VANESSA MIRANDA LEITE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou na empresa “NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES” até sua demissão em 12/07/2017.

Informa que teve o benefício indeferido sob a alegação de ser sócio administrador da empresa “GV3M3 COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA E COMUNICAÇÃO LTDDA-ME”.

Alega já ter se retirado do quadro societário (juntou documentos), contudo não foi providenciada a averbação junto à Jucesp.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é autônoma, com renda própria, figurando como sócio da empresa “GV3M3 COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA E COMUNICAÇÃO LTDDA-ME”.

Constam, ainda, recolhimentos como contribuinte individual para prestação de serviços para a empresa “INFOSERVER S.A.”, no período último de 01/11/2013 31/12/2013 (CNIS), além do contrato apresentado pela impetrante datado de 10/10/2016, no valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais).

Pois bem.

Não vislumbro perecimento de direito a ensejar o deferimento do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o cancelamento do seguro-desemprego.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006286-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento integral do despacho (ID 3163841).

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GENILSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006374-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho ID 3109076.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006826-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO CUNHA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-36.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)** e do **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São PAULO, 22 de janeiro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-52.2017.4.03.6183
AUTOR: REGIS SANTANA ZOCCA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007795-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005587-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAZIELLE NAMBA DE LIMA, CRISTIANE NAMBA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500045-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0007131-28.2013.403.6183** - em que são partes **Leonice Dias de Andrade** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE REIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIOLARO - SP211416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0006996-50.2013.403.6301** - em que são partes **Marlene Reis Rosa** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 386

PROCEDIMENTO COMUM

0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE(S): WILSON PASCHOAL E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B.Registro nº _____/2017 Trata-se de ação de conhecimento condenatória com trânsito em julgado na data de 20 de setembro de 1999, que condenou o INSS a proceder à revisão dos benefícios previdenciários dos autores, tendo o processo de execução se iniciado em 06 de março de 2001, com a juntada do mandado de citação devidamente cumprido (fls. 172/173). À fl. 544, este Juízo determinou a expedição de ofício precatório em nome dos autores WILSON PASCHOAL e MARIA CANDELÁRIA COELHO BOTELHO, diante da concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados. Os ofícios precatórios foram expedidos, conforme se verifica às fls. 546/549. Em relação à autora IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES foram opostos Embargos à Execução, conforme cópia da sentença proferida às fls. 571/571-verso. Às fls. 588/589, consta o ofício requisitório expedido em nome da autora Irene. À fl. 601, consta ofício nº 481 da Presidência do TRF 3ª Região informando o cancelamento do ofício requisitório em nome de Irene da Natividade Rodrigues, em virtude de já existir em favor da mencionada autora uma requisição referente ao processo nº 200461841947977, expedida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo. Este Juízo determinou que fosse dada ciência à autora do citado documento (fl. 605). Contudo, a parte autora não se manifestou (fl. 607-verso). Decido. Conforme restou verificado em consulta ao Sistema Processual do Juizado Especial Federal, a Autora Irene da Natividade Rodrigues propôs nova ação com o mesmo objeto e causa de pedir perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em julho de 2004, ação que também foi julgada procedente com trânsito em julgado. É certo que a segunda ação proposta pela Autora não deveria ter sido conhecida, haja vista a existência de coisa julgada quando de sua propositura. No entanto, tal fato não foi alegado ou percebido em seu devido tempo, o que acabou por gerar uma duplicidade de julgamentos. Ocorre que, tomado conhecimento da execução da sentença no Juizado Especial Federal, necessário se faz obstar o processo de execução que ora se apresenta nestes autos, a fim de que seja evitado qualquer pagamento em duplicidade. Não há que se falar aqui em responsabilização da Autarquia Federal pela duplicidade de processos, uma vez que foi a própria Autora quem deu causa à situação que ora se verifica. Sendo assim, diante da informação contida no ofício de fl. 601 do TRF 3ª Região, conclui-se que nada mais é devido a Autora Irene da Natividade Rodrigues em relação à condenação que fora imposta ao réu no presente processo, diante da existência de coisa julgada nos autos do processo nº 200461841947977, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com o efetivo cumprimento da obrigação na fase de execução. Além do mais, o recebimento dos valores nos autos da ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal, conforme o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.259/01, implica na quitação do débito, não sendo permitido ao credor a exigência de qualquer complementação naquele ou em outro processo relacionado com o mesmo objeto. Quanto aos demais exequentes, verifico que obtiveram o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Dispositivo: Posto isso, tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.C. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR/JUIZ FEDERAL

0004702-59.2011.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA (SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA E SP319873 - KELLY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011423-14.2013.403.6100 - FERNANDO NETO BALDUINO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FERNANDO NETO BALDUINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 FERNANDO NETO BALDUINO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da União Federal, requerendo a declaração de inexistência de débito cobrado pelo Réu, decorrente do benefício assistencial NB 88/124.673.069-0, concedido desde 28/05/2002 e pago até 09/09/2008, cessado após a concessão da aposentadoria por idade NB 41/148.611.857-4. Requer, também, que lhe sejam restituídos os valores descontados do seu benefício de aposentadoria por idade e condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em suma, a parte autora alega que não requereu o benefício assistencial nº 88/124.673.069-0, tendo o protocolo deste sido feito por terceiro desconhecido, mediante fraude, não tendo recebido qualquer valor decorrente desta concessão. Assim, não seria justificável o desconto deste valor em sua aposentadoria por idade. Para comprovar os fatos alegados, apresenta requerimento administrativo do benefício assistencial, protocolado em cidade diversa de onde reside (Muzambinho/SP), constando assinatura supostamente diferente da sua. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam cessados os descontos no benefício do autor. O processo inicialmente foi distribuído para a 1ª Vara Federal Cível desta subseção judiciária, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 98/98v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 103/134). Instado a manifestar acerca da contestação, a parte autora apenas reiterou os termos da inicial (fl. 143). Em decisão de fls. 149/150, aquele Juízo reconheceu sua incompetência quanto à matéria, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção. Como resultado, o processo foi redistribuído à 4ª Vara Previdenciária. A parte autora requereu a exclusão da União Federal do pólo passivo (fl. 155), determinado na decisão de fl. 156, mesma decisão em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS juntou cópias do processo administrativo do benefício NB 41/148.611.857-4 (fls. 184/229) e foi dada ciência dos documentos às partes. É o Relatório. Passo a Decidir. Pretende o autor, que seja declarada a inexigibilidade do débito previdenciário constituído pela Autarquia, relativo benefício assistencial NB 88/124.673.069-0, concedido desde 28/05/2002 e pago até 09/09/2008. Fundamenta seu pedido alegando que o benefício foi requerido por terceiro, não tendo recebido qualquer valor decorrente de sua concessão. Verifico que o INSS, ao analisar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade do Autor, constatou que este era titular do benefício assistencial NB 88/124.673.069-0, e verificou irregularidades na concessão, visto que a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo. Destaco que o Autor, em nenhum momento alegou que o benefício assistencial seria devido, ou questionou o motivo de sua cessação, não existindo controvérsia sobre a irregularidade na concessão. Conforme tela HISCNS, do sistema DATAPREV, a autarquia contabilizou um débito de R\$ 28.527,68, atualizado até agosto de 2010, decorrente do recebimento indevido do benefício assistencial, a ser descontado do seu benefício de aposentadoria por idade (fl. 83). Nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus atos quando constatadas irregularidades. Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido. No caso em tela, o INSS apurou, em procedimento administrativo, irregularidade na concessão do benefício, uma vez que a renda per capita familiar do autor seria superior a do salário mínimo. Em sua inicial, o Autor fundamenta seu pedido alegando que o benefício assistencial foi requerido por terceira pessoa e que nunca recebeu qualquer valor decorrente de sua concessão. Apontou que a assinatura presente no documento de protocolo administrativo (fl. 37/39) seria totalmente diferente da sua própria assinatura (fl. 20). Portanto, ele não teria sido titular do benefício revisado. No entanto, entendo que o fato alegado não restou demonstrado. Ademais, consta nos autos, declaração emitida pelo próprio autor, nos autos do processo administrativo do benefício de aposentadoria por idade, em 19/04/2010, no qual ele informa expressamente que recebia o benefício assistencial, mas que apenas depois de três anos tomou conhecimento de que não se tratava de uma aposentadoria e que fora enganado por outra pessoa, a qual teria sido presa (fl. 77). Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar que houve fraude na concessão benefício assistencial, por terceiro, acarreta a improcedência de seu pedido. Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que não demonstrou que o benefício assistencial NB 88/124.673.069-0 foi concedido a pessoa diversa, tal como alegado na inicial. Com relação aos danos morais, é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagração do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgamento do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR/JUIZ FEDERAL

0001770-30.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOÃO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017 A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/10/2010, com reconhecimento de período rural e de todo o período de atividade especial pleiteado, devendo tal revisão retroagir a data do primeiro requerimento administrativo, em 12/06/2008 (NB 42/147.240.761-7). Requer ainda a revisão do benefício para inclusão no PBC dos salários de contribuição referentes ao período de 08/1995 a 11/1995. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/06/2008 (NB 42/147.240.761-7), tendo o INSS indeferido o benefício. Afirma que posteriormente requereu novamente o benefício em 09/01/2009 (NB 42/149.280.085-3), tendo a Autarquia Ré indeferido o seu pleito. Sustenta que em 21/10/2010 requereu outra vez o benefício (NB 42/154.591.462-9), tendo a Ré deferido a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especial apenas os períodos de trabalho laborados pelo autor de 06/01/1975 a 25/07/1975, de 20/04/1976 a 18/05/1979 e de 27/01/1986 a 10/02/1995. Argumenta que tem direito ao reconhecimento de todo o período especial pleiteado, bem como do período de atividade rural compreendido entre 01/01/1966 a 31/01/1973, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 12/06/2008, tendo em vista que na referida data já havia apresentado junto a Autarquia os documentos necessários ao reconhecimento dos períodos ora pleiteados. Requer, ainda, a inclusão no PBC do período de 08/1995 a 11/1995, que sustenta não ter sido computado pelo INSS quando da concessão do benefício NB 42/154.591.462-9. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 292). Posteriormente, nos termos do Provimento nº 375, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 295). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, recebeu a petição de fls. 298/300 como emenda à inicial, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora regularizar a petição inicial e os documentos apresentados (fls. 303). A parte autora apresentou petição de fls. 306/309 e 311/318. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 321/336). A parte autora apresentou réplica e especificou as provas às fls. 339/345. O INSS nada requereu (fl. 346). Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento nº 424, de 03/09/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 347). Este Juízo deferiu a juntada de documentos postulada pela parte autora (fl. 348). O autor apresentou petição de fls. 351/355. Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal para comprovação do período de atividade rural (fl. 312). A parte autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 363/363-verso. Em 05/05/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva do autor e da testemunha Jaime Gonçalves dos Santos, tendo este Juízo determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória cumprida com o depoimento da testemunha José Geraldo Duque (fls. 373/377). Este Juízo determinou a intimação das partes acerca da juntada da carta precatória e concedeu prazo para as manifestações finais (fl. 411). A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 415/424. O INSS ratificou os termos da contestação (fl. 425). É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a

possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade especial em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 e 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando existe similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmáticos. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, portanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, início o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de atividade rural de 01/01/1966 a 31/01/1973 e dos períodos de atividade especial laborados para as empresas: Zilmer Inlecc Const. Elétricas Ltda. (de 06/01/1975 a 25/07/1975 e de 20/04/1976 a 18/05/1979), Putzmeister Máquinas para Construção (de 05/08/1980 a 08/01/1986), Mahle Metal Leve S/A (de 27/01/1986 a 10/02/1995), Transroll Corp. e Sist. Transportadores Ind. Ltda. (de 01/08/1995 a 07/02/1996), Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A (de 12/05/1997 a 28/02/2000 e de 01/03/2000 a 19/09/2001) e Cípal Cia Indl. de Peças para Automóveis 13 (de 03/11/2004 a 12/06/2008). Do Período Rural em relação ao período rural, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento (fl. 54), certidão de nascimento (fl. 203), certidão de dispensa de incorporação (fl. 204) e declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 205/208). Além disso, foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidos o autor e a testemunha Jaime Gonçalves dos Santos. Além disso, foi ouvida a testemunha José Geraldo Duque por carta precatória. O autor afirmou em seu depoimento que tinha outros dez irmãos e que todos trabalhavam no sítio denominado quarta-feira, localizado em Poté, Minas Gerais. Afirmou que no referido sítio não havia empregados. Relatou que saiu de lá aos 18 anos, em 1973, e veio trabalhar em São Paulo. A testemunha Jaime Gonçalves dos Santos afirmou que conhece o autor desde quando tinham por volta de dez anos de idade. Relatou que conhecia a família do autor, pois sua mãe lavava roupas no único rio da região, denominado quarta-feira. Afirmou ainda que em determinada época chegou a plantar feijão na propriedade do pai do autor, contudo a produção foi muito pequena. Já a testemunha José Geraldo Duque afirmou que ele e o autor foram criados juntos no município de Poté, Minas Gerais, pois nasceu na região do córrego quarta-feira. Afirmou que eram vizinhos, pois as propriedades das famílias eram próximas. Relatou que na propriedade da família do autor se plantava mandioca, feijão e milho. Afirmou que a propriedade era grande e que somente a família do autor trabalhava lá. Relatou ainda que sempre via o autor trabalhando na roça. Afirmou que em 1971 saiu de Poté e veio para São Paulo para trabalhar, e que nessa época o autor ainda estava lá trabalhando na propriedade da família. Em que pese os depoimentos das testemunhas terem sido convincentes, é necessário verificar se há de fato início de prova material, razão pela qual passo analisar os documentos apresentados pelo autor. A certidão de casamento (fl. 54) não pode ser considerada prova documental da atividade rural do autor, uma vez que o casamento foi realizado em 27 de dezembro de 1980, ou seja, após o período de labor rural que se pretende ver reconhecido nos presentes autos. Na certidão de nascimento (fl. 203), consta que o registro somente ocorreu em 27/11/1971 pelo próprio autor, e que na oportunidade ele declarou que sua profissão era lavrador. Na certidão de dispensa de incorporação (fl. 204), não consta nenhuma informação sobre a profissão do autor, apesar de constar a informação de que ele residia em município não tributário. Logo, tal prova documental não é capaz de comprovar a sua condição de trabalhador rural. No que tange a declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 205/208), apesar de constar no referido documento que a fazenda quarta-feira pertencia ao pai do autor desde 1942, tal documento não está apto a comprovar o labor rural do autor, tendo em vista não ser possível aferir a sua autenticidade. Isso porque, em consulta ao site do INCRA não há posto de atendimento no município de Poté, conforme se verifica em http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/incra-nos-estados/minas-gerais-sr-06/lima_atuata_dada_14112017.pdf, contradizendo, assim, o que consta no carimbo à fl. 208 do citado documento. Assim sendo, o único documento apresentado pelo autor que teria validade para comprovação da sua condição de trabalhador rural, seria a

certidão de nascimento. Entretanto, o autor foi o próprio declarante, ou seja, a prova foi produzida pela própria parte interessada, razão pela qual não pode ser aceita isoladamente como prova da atividade rural. Resta clarificar, portanto, que não há nos presentes autos início de prova material capaz de comprovar o período de atividade rural pleiteado pelo autor. E conforme já explicitado, a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas documentais idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado, tendo em vista não ser possível tal comprovação apenas através de prova testemunhal. Desse modo, o pedido de reconhecimento do período de atividade rural do autor é improcedente. Dos Períodos Especiais 1 - Zilmer Ineltec Const. Elétricas Ltda. (de 06/01/1975 a 25/07/1975 e de 20/04/1976 a 18/05/1979): conforme se verifica na contagem de tempo do INSS às fls. 181/183, referente ao benefício NB 42/154.591.462-9, DER 21/10/2010, a Autarquia já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho ora em análise quando do referido requerimento administrativo. Entretanto, pleiteia o autor que tal reconhecimento retroaja ao primeiro requerimento administrativo, em 12/06/2008 (NB 42/147.240.761-7). Pois bem, analisando a documentação constante nos autos, verifico que o autor apresentou junto ao INSS formulários datados de 08/10/2001 e 02/10/2003 (fls. 101/102) para comprovar os períodos de atividade especial referentes a empresa Zilmer Ineltec Const. Elétricas Ltda. Tais formulários comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído na intensidade de 97 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim sendo, resta claro que o autor, na data do primeiro requerimento administrativo (12/06/2008), já havia comprovado a especialidade dos períodos de trabalho junto a empresa Zilmer Ineltec Const. Elétricas Ltda. perante a Autarquia, através dos formulários constantes às fls. 101/102, razão pela qual o reconhecimento dos períodos de trabalho de 06/01/1975 a 25/07/1975 e de 20/04/1976 a 18/05/1979 como atividade especial deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, em 12/06/2008 (NB 42/147.240.761-7). 2 - Putzmeister Máquinas para Construção (de 05/08/1980 a 08/01/1986): o autor apresentou formulário, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 118/119) e PPP (fls. 353/353), nos quais consta que exerceu o cargo de serralheiro no setor de produção, com exposição a ruído na intensidade de 86 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O formulário está datado de 30/07/2003, ou seja, anteriormente ao primeiro requerimento administrativo, em 12/06/2008, razão pela qual o reconhecimento da atividade especial deve ocorrer desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/147.240.761-7). Assim, o período de 05/08/1980 a 08/01/1986 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído. 3 - Mahle Metal Leve S/A (de 27/01/1986 a 10/02/1995): conforme se verifica na contagem de tempo do INSS às fls. 181/183, referente ao benefício NB 42/154.591.462-9, DER 21/10/2010, a Autarquia já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho ora em análise quando do referido requerimento administrativo. Entretanto, pleiteia o autor que tal reconhecimento retroaja ao primeiro requerimento administrativo, em 12/06/2008 (NB 42/147.240.761-7). Pois bem, analisando a documentação constante nos autos, verifico que o autor apresentou junto ao INSS formulário, acompanhado de laudo técnico pericial, datado de 03/11/2003 (fls. 120/121) para comprovar o período de atividade especial referente a empresa Mahle Metal Leve S/A. Tais documentos comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim sendo, resta claro que o autor, na data do primeiro requerimento administrativo (12/06/2008), já havia comprovado a especialidade do período de trabalho junto a empresa Mahle Metal Leve S/A perante a Autarquia, através dos documentos constantes às fls. 120/121, razão pela qual o reconhecimento do período de trabalho de 27/01/1986 a 10/02/1995 como atividade especial deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, em 12/06/2008 (NB 42/147.240.761-7). 4 - Transroll Comp. e Sist. Transportadores Ind. Ltda. (de 01/08/1995 a 07/02/1996): o autor apresentou formulário, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 122/123), nos quais consta que exerceu o cargo de serralheiro no setor de serralheria, com exposição a ruído na intensidade de 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O formulário está datado de 14/09/2001, ou seja, anteriormente ao primeiro requerimento administrativo, em 12/06/2008, razão pela qual o reconhecimento da atividade especial deve ocorrer desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/147.240.761-7). Assim, o período de 01/08/1995 a 07/02/1996 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído. 5 - Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A (de 12/05/1997 a 28/02/2000 e de 01/03/2000 a 19/09/2001): o autor apresentou formulários, acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais (fls. 124/127), nos quais consta que exerceu, no primeiro período de labor, o cargo de serralheiro no setor de litografia, e depois, o cargo de mecânico de produção no setor de manutenção/produção, com exposição a ruído nas intensidades de 90,3 e 97,7 dB(A), respectivamente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os formulários estão datados de 08/01/2004, ou seja, anteriormente ao primeiro requerimento administrativo, em 12/06/2008, razão pela qual o reconhecimento da atividade especial deve ocorrer desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/147.240.761-7). Assim, os períodos de 12/05/1997 a 28/02/2000 e de 01/03/2000 a 19/09/2001 devem ser reconhecidos como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído. 6 - Cípal Cia Indl. de Peças para Automóveis 13 (de 03/11/2004 a 12/06/2008): o autor apresentou PPP (fls. 66/66-verso) e laudos técnicos periciais (fls. 314/315), nos quais consta que exerceu o cargo de soldador no setor de dep. matrizes, com exposição a ruído na intensidade de 94,2 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifico que o PPP foi apresentado perante o INSS quando do primeiro requerimento administrativo, em 12/06/2008 (NB 42/147.240.761-7), razão pela qual o reconhecimento da atividade especial deve retroagir a esta data. Em que pese o PPP ter sido emitido em 19/06/2008 e constar nos autos outro PPP com data de emissão, em 21/11/2013, o período especial será computado até 12/06/2008, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/147.240.761-7, tendo em vista que o pedido do autor é no sentido de que seu benefício retroaja à data do primeiro requerimento administrativo. Logo, os períodos de trabalho posteriores a esta data não podem ser considerados para efeito de contagem de tempo de contribuição. Assim, o período de 03/11/2004 a 12/06/2008 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PBC. Requer o autor a inclusão no PBC dos salários de contribuição relativos ao período de trabalho de 08/1995 a 11/1995 laborado perante a empresa Transroll Comp. e Sist. Transportadores Ind. Ltda. Aduz que o INSS, quando da concessão do benefício NB 42/154.591.462-9 não computou o referido período no PBC, deixando de considerar no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período de 08/1995 a 11/1995. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, pois que era esta a vigente na época da concessão do benefício, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O período básico de cálculo que compõe o salário-de-benefício, na redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A Lei n. 9.876/99 trouxe nova redação ao artigo 29 da lei em regência para considerar como período básico de cálculo: I- para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II- para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, os salários de contribuição do período básico de cálculo, seja ele pelo critério da redação original do artigo 29 seja com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, devem refletir os ganhos do segurado. O 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios prevê que devem ser considerados no cômputo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre as quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina), com a ressalva de que até a vigência da Lei n. 8.870/74 não havia exclusão expressa do décimo-terceiro salário. É inquestionável que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve refletir os valores de efetiva remuneração com empregado ou que correspondam a classe em que recolha como contribuinte individual. No caso concreto, conforme se verifica da Memória de Cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.591.462-9 (fls. 198/202), o INSS deixou de incluir no PBC os salários-de-contribuição relativos às competências de 08/1995 a 11/1995. O segurado não pode ser prejudicado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Conforme os documentos apresentados, principalmente a anotação na CTPS (fl. 260), restou demonstrado pelo Autor o seu vínculo de trabalho no período indicado, assim como o salário percebido no período discutido. Portanto, o Autor faz jus a utilização dos salários de contribuição referentes ao período de 08/1995 a 11/1995 no PBC do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser considerada a remuneração indicada na CTPS à fl. 260. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Zilmer Ineltec Const. Elétricas Ltda. (de 06/01/1975 a 25/07/1975 e de 20/04/1976 a 18/05/1979), Putzmeister Máquinas para Construção (de 05/08/1980 a 08/01/1986), Mahle Metal Leve S/A (de 27/01/1986 a 10/02/1995), Transroll Comp. e Sist. Transportadores Ind. Ltda. (de 01/08/1995 a 07/02/1996), Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A (de 12/05/1997 a 28/02/2000 e de 01/03/2000 a 19/09/2001) e Cípal Cia Indl. de Peças para Automóveis 13 (de 03/11/2004 a 12/06/2008), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.240.761-7), desde a data do primeiro requerimento administrativo (12/06/2008), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, devendo ser computados na contagem os períodos de trabalho do autor até a DER. 3) incluir no período básico de cálculo do benefício NB 42/147.240.761-7 os salários de contribuição referentes ao período de 08/1995 a 11/1995; 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do primeiro requerimento (12/06/2008), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Dos valores atrasados, serão descontados aqueles que foram pagos em razão da concessão do benefício NB 42/154.591.462-9 (DER 21/10/2010), que deverá cessar a partir da implantação do benefício concedido nesta sentença. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

0003648-87.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUSA PEREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUSA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017Trata-se de acção proposta por MARIA DE FATIMA VIEIRA DE SOUSA PEREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Jorge Luis Pereira, ocorrido em 11/11/2008. Aduz a autora que em 17/03/2009 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/149.779.956-0), entretanto este foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Jorge não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 35/47). Concedido prazo para manifestação acerca da contestação e para que as partes especificassem as provas que seriam produzidas (fl. 55), a parte autora apresentou réplica (fls. 57/58) e o INSS deixou de apresentar manifestação (fl. 59). Em decisão de fls. 61/62, o Juízo converteu o feito em diligência, determinando a expedição de ofício à empresa Sodexo do Brasil LTDA, visto que no CNIS não constava a data de cessação do vínculo, assim como pelo fato da parte autora ter noticiado o extravio da CTPS do falecido. Após a expedição do ofício, por carta precatória, transcorreu o prazo sem manifestação por parte da empresa, o que resultou na determinada nova expedição de ofício, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento (fl. 91/92). A empresa Sodexo do Brasil Comercial S.A. apresentou informação às fls. 97/98, indicando que o vínculo de trabalho do Sr. Jorge Luis Pereira havia cessado em 06/03/2004. Houve também manifestação da empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, que declarou que o Sr. Jorge Luis Pereira nunca fez parte do quadro de funcionários da empresa (fl. 100). Em que pese ter sido devidamente intimada acerca das declarações das empresas, a parte autora não apresentou manifestação (fl. 103v). O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 104). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar de mérito Da prescrição quinquenal das prestações No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. Quanto a este requisito, não resta dúvida quanto ao seu preenchimento, visto que a Autora comprovou que foi casada com o Sr. Jorge Luis Pereira, desde 05/09/1987, conforme certidão de casamento presente à fl. 16. No texto do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, consideram-se automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independentemente de carência os beneficiários ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. Conforme consta na consulta ao sistema CNIS (fl. 48/49), o Sr. Jorge teve vínculo de trabalho com a empresa Sodexo do Brasil Comercial LTDA, com última remuneração em outubro 2003. Após ser oficiada para informar a data final do vínculo de trabalho, a empresa indicou que o trabalhador foi desligado do quadro de funcionários em 06/03/2004, deixando claro que não existia vínculo de trabalho com a empresa na data do óbito do Sr. Jorge (fl. 97). De tal maneira, na data do óbito (11/11/2008) o marido da Autora não possuía qualidade de segurado, uma vez que, conforme artigo 15, inciso II da Lei nº. 8.213/91, o Sr. Jorge manteve a qualidade de segurado até 15/04/2005. Importante verificar se o falecido possuía direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua companheira. Conforme se verifica da planilha de contagem de tempo elaborada pela própria parte autora em sua inicial (fl. 03) e de acordo com os vínculos presentes no sistema CNIS (fl. 18), o Sr. Jorge possuía o tempo de contribuição total de 22 anos, 10 meses e 20 dias. Assim sendo, não possuía tempo de atividade suficiente para a concessão, tanto de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quanto proporcional. Observe que mesmo sendo reconhecido o tempo de trabalho até 06/03/2004, conforme declaração de fls. 97, ainda assim o Sr. Jorge não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional ou integral. Da mesma forma não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que, tendo nascido em 17/04/1961, na data do seu óbito o Sr. Jorge não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91. Portanto, não fez jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Jorge Luis Pereira. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento embargado a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0012997-17.2013.403.6183 - ARNALDO SCHMIDT(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012997-17.2013.403.6183(AUTOR (A): ARNALDO SCHMIDT(TREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.Trata-se de acção ordinária ajuizada por ARNALDO SCHMIDT, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos sucessivamente trabalhados em condições especiais. Sustenta, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, indevidamente, teria deixado de considerar os períodos efetivamente trabalhados em contato com agentes nocivos. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido. (fls. 100/119) Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou Réplica às fls. 125/132. Os autos foram distribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls.147). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse formulários, PPPs ou laudo técnicos. (fl. 149) O autor juntou documentos às fls. 150/195. Em razão das informações incompletas e contraditórias, este Juízo determinou a expedição de ofício à empresa Mercedes Benz dos Brasil para que fornecesse os documentos necessários para análise do caso. (fl. 198) Em resposta ao ofício, a empresa apresentou documentos atualizados às fls. 205/211. O autor se manifestou às fls. 216/231 e o INSS nada requereu (fl. 232). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento suscitado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidência de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Reitor Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (EMENTA) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC; Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC; Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 11446243/RS; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do

recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial QUANTO AO CASO CONCRETO No caso, cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento, como atividade especial, dos seguintes períodos trabalhados junto à empresa Mercedes Benz do Brasil: de 01/08/1978 a 30/06/1981 e de 06/03/1997 a 12/03/2008. Com o intuito de comprovar a especialidade desses períodos, a parte autora apresentou cópias da CTPS às fls. 45, sendo que a empresa apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (fls. 209/211) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 205/208). Quanto ao período de 01/08/1978 a 30/06/1981, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A), ou seja, acima do limite legal previsto à época que, conforme a fundamentação, correspondia a 80dB. Além disso, consta no LTCAT que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Por sua vez, no que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 12/03/2008, consta no PPP que o autor não esteve exposto ao ruído em intensidade acima de 90dB(A) no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e nem acima de 85dB(A) no período de 19/11/2003 a 12/03/2008, motivo pelo qual não há como computar tais períodos como tempo de atividade especial. E, diversamente do que sustenta o autor em sua manifestação, não houve a devida comprovação nos autos de que teria trabalhado em contato com outros agentes nocivos durante o referido interregno. Assim, os pedidos do autor devem ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer, como atividade especial, o período de 01/08/1978 a 30/06/1981, com fundamento no código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Da conversão em aposentadoria especial. Com o reconhecimento do período de 01/08/1978 a 30/06/1981 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (12/03/2008) teria o total de 18 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme abaixo planilha colacionada: Nº Vínculos Total Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 01/08/1978 30/06/1981 1065 10652 MERCEDES BENZ DO BRASIL 1,0 01/07/1981 05/03/1997 5727 5727 Total de tempo em dias até o último vínculo 6792 6792 Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 7 mês(es) e 5 dia(s) Por outro lado, o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do período de 01/08/1978 a 30/06/1981 deve ser considerado para fins de recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/141.366.516-8). Contudo, considerando que o reconhecimento do período de atividade especial se deu em razão de documentos juntados nos autos do processo judicial - e não no requerimento administrativo - a revisão deve se dar a partir da data da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Mercedes Benz do Brasil (de 01/08/1978 a 30/06/1981), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da citação; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0055793-57.2013.403.6301 - LETICE VIEIRA DANTAS(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0055793-57.2013.403.6301AUTOR(A): LETICE VIEIRA DANTASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017Trata-se de ação ordinária ajuizada por LETICE VIEIRA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS almejando o reconhecimento dos períodos laborados em atividade comum e especial e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de restabelecer o valor da renda mensal recebida antes da revisão realizada pelo INSS. Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.480.326-6), concedido em 28/05/1997. Alega, porém, que o INSS, ao verificar irregularidades em alguns períodos, realizou a revisão do benefício em 2007 e diminuiu o valor da sua aposentadoria. Por esse motivo, caso não seja declarada a decadência do INSS em revisar o benefício, a autora requer o reconhecimento dos períodos laborados em atividade comum e especial, bem como a revisão do benefício e a anulação de eventuais débitos que possa junto ao INSS. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 217) e declarou a decadência do direito da autora, extinguindo o feito (fls. 222/224). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 225/236). O Juizado acolheu os embargos e anulou a sentença proferida (fls. 242/244). Após cálculos da Contadoria, o Juizado reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. (fls. 939/940). Os autos foram redistribuídos perante este Juízo que ratificou os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 958/960). A parte autora apresentou réplica às fls. 972/978. PRELIMINARES DA NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO INSS EM REVISAR O BENEFÍCIO A PARTE AUTORA ADUZ EM SUA INICIAL QUE O INSS NÃO PODERIA TER EFETUADO REVISÃO ADMINISTRATIVA NA RMI DO SEU BENEFÍCIO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM VIRTUDE DE TER DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL. Entretanto, não assiste razão a parte autora. Antes do advento da Lei nº 9.784/99, inexistia prazo decadencial expresso aplicável à Administração Pública para fins de revisão de benefício previdenciário. Com a edição da referida Lei, passou a Administração a contar, inicialmente, com o prazo de 05 anos para revisar os atos administrativos que acarretassem efeitos favoráveis aos administrados. Ocorre que em 19 de novembro de 2003 foi publicada a Medida Provisória nº 138, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.231/91 e que passou a prever o prazo decadencial de 10 anos para o INSS rever os seus atos administrativos, nos seguintes termos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Com relação ao tema, o STJ já se manifestou no Recurso Especial nº 1.114.938 - AL, pacificando o entendimento no sentido de se aplicar o prazo de 10 anos previsto no artigo 103-A da Lei 8.231/91, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.231/91. ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revisados pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos antes do tempo, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.231/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Assim sendo, no caso ora em análise não havia decorrido o prazo decadencial de dez anos para o INSS revisar a RMI do benefício do autor. Ademais, conforme consta no processo administrativo de auditoria, o INSS identificou a irregularidade quando do vínculo empregatício para a empresa Bristol Hotéis Ltda. já em fevereiro de 2007 (fl. 315), instaurando o procedimento administrativo e passando a analisar a veracidade do vínculo, entrando em contato com a parte autora para que apresentasse documentos para comprovar a real prestação do serviço. Observo que mesmo na data em que a autora alega que foi realizada a revisão pelo INSS (setembro de 2007), não havia transcorrido o prazo decadencial de 10 anos. Vale ressaltar que por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido, desde que não transcorrido o prazo acima mencionado, o que não se verifica no presente caso, diante dos documentos presentes nos autos. Da ausência de interesse processual. Considerando a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - 3ª CAJ juntada às fls. 509/512, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação ao período já reconhecido administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de 01/07/1994 a 28/05/1997. Observo, porém, que a decisão administrativa deixou de analisar o enquadramento como atividade especial do período de 01/08/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa Bristol Hotéis Ltda., motivo pelo qual passo a analisar. MÉRITO. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial do período indicado na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57, 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se ao reconhecimento ou não do período de atividade especial junto à empresa Bristol Hotéis Ltda. (de 01/08/1990 a 28/04/1995). Com o intuito de comprovar a atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia do Formulário (fl. 42), CTPS (f. 53) e Registro de Emprego (fl. 68/69), em que consta que a autora exerceu a função de telefonista. Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Assim, tendo em vista que o código 2.4.5 do Decreto n. 53.831/64 considera a atividade de telefonista como especial, o período de 01/08/1990 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como especial. REVISÃO DO BENEFÍCIO. Assim, diante do enquadramento do período de 01/08/1990 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, o autor possui o direito de que o período seja computado para fins de recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/105.480.326-6), desde a data de sua concessão, em 28/05/1997 (DIB). DA INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos em decorrência do recebimento do benefício, a autora merece guarida na sua pretensão. É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Dessarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DA MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgrR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011; AI 818.260-AgrR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (STF. Processo AI-AgrR 808263 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Unânime. Relator: Ministro LUIZ FUX). É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) No caso em tela, entendendo manifesta a boa-fé da autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão e pagamento dos benefícios. Ademais, verificou-se que o benefício foi concedido corretamente, não existindo irregularidade nos valores pagos em decorrência daquele benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito quanto ao período 01/07/1994 a 28/05/1997, bem como julgo PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para: 1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos trabalhados para a Bristol Hotéis Ltda. (de 01/08/1990 a 28/04/1995), devendo o INSS realizar a sua averbação; 2) Revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 28/05/1997 (NB 42/105.480.326-6), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) Condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), com incidência de correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e de juros moratórios desde a citação; sendo que ambos os índices correspondentes às definições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do novo Código de Processo Civil, pois, ausente o perigo de dano, já que o autor encontra-se recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos em sede de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do 4º, do artigo 85 do CPC; devendo se observar - quando da apuração - o contido na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. São Paulo, 30/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008090-20.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DEMIAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): ANTONIO JOSE DEMIANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOSE DEMIAN, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a que seja declarada a nulidade do ato administrativo que, em decorrência da reanálise da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou a reposição ao erário. Alega, em síntese, que recebeu os valores decorrentes do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, após revisão administrativa, o INSS entendeu que o benefício foi concedido indevidamente, visto que não deveria ter sido considerado o período de 16/06/1977 a 11/12/1990, pois o mesmo foi utilizado em regime próprio de previdência social. Ilícito a parte autora, diante do recebimento de boa-fé, requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexistência do crédito. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 304/305, mesma ocasião em que foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança dos valores pagos no período de 01/07/2008 a 31/07/2013. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 322/339), assim como apresentou reconvenção (fls. 313/321), requerendo a restituição dos valores pagos indevidamente ao autor, em decorrência da concessão do benefício NB 42/133.598.189-3. A parte autora apresentou contestação à reconvenção alegando que em defesa administrativa demonstrou o recolhimento de contribuições no RGPS, assim como no regime próprio, fazendo jus a contagem de tempo em ambos os regimes. Alega, também, sua boa-fé ao receber os valores, não sendo devida sua devolução, também em razão ao caráter alimentar dos mesmos. Requer a improcedência da reconvenção (fls. 344/356). Por fim, o INSS apresentou réplica (fl. 363/369). É o Relatório. Passo a Decidir. I. Pedido de declaração da inexistência do crédito. Pretende o autor, que seja declarada a inexistência do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência de revisão administrativa, que detectou a irregularidade na concessão do benefício, quanto ao período de atividade de 16/06/1977 a 11/12/1990. Aduz o Autor que o INSS concluiu que o período teria sido averbado e utilizado na concessão de benefício no regime próprio de previdência social, não sendo possível sua averbação em duplicidade no regime geral de previdência social, como fora feito para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.326.885-9, concedida desde 24/03/2006. Segundo o Autor, no período desconsiderado pelo INSS, ele exerceu atividade concomitante no regime geral de previdência social e no regime próprio, não existindo impedimento que o tempo de contribuição seja computado em ambos os regimes previdenciários. Além disso, alega a restituição seria indevida, sob o fundamento que agiu de boa-fé e que o benefício previdenciário tem caráter alimentar. Com a revisão administrativa, o INSS decidiu pela cessação do benefício, tendo apurado o débito de R\$ 93.200,67 (noventa e três mil e duzentos reais e sessenta e sete centavos), correspondente aos valores pagos indevidamente no período de 01/07/2008 a 31/07/2013. Quanto ao pedido de inexistência do débito junto ao INSS, com a consequente cessação dos descontos e devolução dos valores já descontados do benefício do autor, entende que tal pretensão merece guarida. É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuem natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) No caso em tela, o INSS verificou irregularidade na concessão do benefício do autor, visto que o período de atividade como celetista, junto ao Ministério da Saúde, assim como os demais vínculos concomitantes (de 16/06/1977 a 11/12/1990) foram averbados automaticamente pelo regime próprio de previdência, para a concessão de benefício, não podendo ser considerados para a concessão de benefício do RGPS, conforme relatado no recurso administrativo de fls. 206/208, interposto pelo segurado junto à 3ª CAJ. De fato, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que durante o período controverso (de 16/06/1977 a 11/12/1990), o Autor, profissional na área da saúde, exerceu atividades junto a órgãos da administração direta, como Secretaria de Estado da Saúde (de 27/10/1976 a 01/01/2014) e Ministério da Saúde (de 16/06/77 a 01/12/2005), além dos demais vínculos exercidos como empregado para o regime geral, como: Construtora Guaranta SA (de 01/08/77 a 15/10/1980), Brilhocerâmica S.A. (de 24/10/77 a 05/03/1979) e Empresa São Luiz Viação LTDA (de 30/11/77 a 21/10/96), tendo este últimos vínculos, sido averbados junto a RPPS. Isso se deu em razão de que, com instituição do Regime Jurídico único dos Servidores Cíveis da União em 11/12/1990, o Autor, na qualidade de empregado público com estabilidade garantida pelo art. 19 do ADCT, teve seu emprego transformado em cargo público nos termos do artigo 243 da Lei 8.112/90. Portanto, entendendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão/manutenção e pagamento dos benefícios. Ademais, verifico que o INSS demorou mais de cinco anos para verificar a irregularidade na RMI do benefício do autor, não podendo ser imputado a ele essa desidiosa da Autarquia, a partir do momento que o recebimento do benefício se deu de boa-fé. Da Reconvenção. Em sua reconvenção, o INSS pretende a restituição dos valores pagos indevidamente ao autor, em decorrência da concessão indevida do benefício NB 42/133.598.189-3, conforme apurado no em revisão administrativa, no montante de R\$ 93.200,67 (noventa e três mil e duzentos reais e sessenta e sete centavos), correspondente aos valores pagos no período de 01/07/2008 a 31/07/2013 (fl. 160). Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que a ré não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de benefícios pagos além do devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo em caso de má-fé do beneficiário (1º). Seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 154, 2º, do decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios. Quanto à legalidade do art. 154, 4º, II, do Decreto nº 3.048/99, ao permitir a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, o STJ, no REsp 1350804/PR, entendeu da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. I. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recusal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificada na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo: REsp 1350804/PR - 2012/0185253-1; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 12/06/2013; Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação: DJe 28/06/2013) Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o erro seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação. No entanto, a jurisprudência pátria tem assentado que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiário se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201700869313, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 RSTJ VOL.00243 PG.00173 ..DTPB:) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) Destarte, em razão ao reconhecimento da boa-fé por parte do Autor ao não recebimento dos valores decorrentes do benefício NB 42/133.598.189-3, resta improcedente o pedido feito pelo INSS na reconvenção, quanto a restituição destes valores. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos a maior em razão do erro cometido pelo INSS no cálculo da RMI do benefício NB 42/140.326.885-9 e JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO apresentada, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000428-47.2014.403.6183 - MARIA TERESA MARQUES ANTUNES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARIA TERESA MARQUES ANTUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017MARIA TERESA MARQUES ANTUNES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido na decisão de fl. 83.Este Juízo designou perícias médicas nas especialidades de otorrinolaringologia e ortopedia, sendo a parte autora submetida aos exames periciais, conforme laudo às fls. 118/121 e 122/134.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 141/148).Cientes, a parte autora apresentou manifestação e réplica (fls.170/179), requerendo a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia.É o Relatório. Decido.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a duas perícias médicas, nas especialidades de otorrinolaringologia e ortopedia, tendo ambos os peritos concluído que a Autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Senhores Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.São Paulo, 24/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008924-65.2014.403.6183 - SANDRA CABRAL PINTO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): SANDRA CABRAL PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO ARegistro n.º _____/2017SANDRA CABRAL PINTO propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.301.809-6, cessado em 23/01/2008 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a condenação da Autarquia Ré ao pagamento de danos morais.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Aquele Juízo afastou a prevenção, indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 82/83).O INSS apresentou exceção de incompetência, a qual foi rejeitada na decisão de fl. 93.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 48/105).Foi intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como foi determinado a ambas as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir e formulassem os quesitos para a realização da prova pericial.A parte autora apresentou réplica (fl. 109/112) e requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico.As fls. 126/135, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. A partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial. A parte autora apresentou petição de fls. 138/143, requerendo a procedência do pedido. O INSS se manifestou às fls. 144, nada requerendo. É o Relatório.Passo a Decidir.Preliminar: Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá reconhecer a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito judicial, médico ortopedista, constatou a incapacidade parcial e permanente da Autora, fixando a data do início da incapacidade em outubro de 2003, conforme relatório médico. Sendo a incapacidade da Autora parcial e permanente, não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito. Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora. Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Conforme consulta ao sistema CNIS (fls. 106), a Autora apenas recolheu como contribuinte facultativo, nos períodos de 01/03/2003 a 31/03/2004 e de 01/04/2009 a 31/07/2009, e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/07/2004 a 23/01/2008. Conforme alegação da parte autora, ela exercia atividade autônoma, apesar de constar recolhimentos como contribuinte facultativo no sistema CNIS. Assim sendo, restou verificado que na data do início da incapacidade estabelecida pelo perito, a Autora não era empregada, pois já estava efetuando contribuições como contribuinte facultativo. Portanto, não faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente previdenciário, por força do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, no qual restou excluído os segurados facultativos e contribuinte individual do rol de beneficiários do auxílio-acidente. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Destaco, por fim, que na perícia a parte autora informou que após a concessão do benefício, não mais voltou a trabalhar (fl. 126/135), não existindo novos vínculos de trabalho que justificasse a alteração da natureza de sua filiação. DO DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RÚRICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO-Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 30/11/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009755-16.2014.403.6183 - COR JESU CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): COR JESU CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017. COR JESU CARDOSO propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido na decisão de fl. 57/58, mesma oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.A parte autora juntou outros documentos médicos às fls. 61/110.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 134/139). A parte autora apresentou sua réplica (fl. 151/155). Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo às fls. 171/173.Cientes, a parte autora apresentou manifestação (fls.183/188), requerendo a realização de novas perícias, requerimento que foi indeferido na decisão de fl.190. O INSS nada requereu (fl. 189).Determinada a manifestação do perito, este apresentou seus esclarecimentos, dos quais as partes tomaram ciência.É o Relatório. Decido.MéritoA parte autora na presente acção objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, bem como condenação em danos morais.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Preve o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.In casu, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade de neurologia e o perito concluiu que ela não apresenta atualmente nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.Ao responder ao quesito 18, também não indicou a existência de moléstia incapacitante que exija a realização de perícia em outra especialidade.No entanto, o perito apresentou esclarecimentos, indicando que existiu incapacidade total e temporária desde dezembro de 2013, por um período de seis meses, em razão do AVCI sofrido.Conforme consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a autora possui vínculos de trabalho desde 08/01/1976, com últimos vínculos em 17/12/1981 a 31/08/1998 e recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/08/2010 a 31/08/2013 e de 01/10/2013 a 30/09/2017. Recebeu, também, os benefícios por incapacidade NB 31/604.743.025-6, no período de 14/01/2014 a 04/04/2014, NB 31/615.888.361-5, no período de 19/09/2016 a 27/03/2017 e NB 31/618.416.881-6, no período de 02/05/2017 a 27/07/2017.Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada pelo perito.Assim, considerando o período fixado como incapacidade pelo perito judicial, bem como o benefício concedido, considero que são devidos tão somente os valores atrasados referentes ao período de 05/04/2014 a 04/06/2014.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora no período de 05/04/2014 a 04/06/2014, reconhecendo o direito ao recebimento somente dos valores em atraso, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, desde quando devida cada parcela, acrescidos de juros de mora, que devem incidir a partir da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal.Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

0011763-63.2014.403.6183 - CELIO FERREIRA SALLES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CELIO FERREIRA SALLESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propôs acção ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que seja determinada a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Inicialmente os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu os benefícios da justiça gratuita e declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos o Juízo Federal de Santo André. (fls. 204/205)A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 209/216), o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal (fl. 220/222).Os autos foram então redistribuídos a este Juízo. (fl. 224)Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (fls. 226/237)Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou Réplica às fls. 242/252.Em resposta ao ofício, a empresa Volswagem do Brasil juntou os documentos de fls. 309/319.A parte autora se manifestou às fls. 321/325 e o INSS nada requereu.É o Relatório. Passo a Decidir.Preliminar.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção.Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previam também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUIDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, viria adotando o entendimento suscitado pelo TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dle 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dle 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dle 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dle 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dle 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 327/TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem

que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, DEMONSTRAÇÃO, ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA, DECISÃO MONOCRÁTICA, IMPOSSIBILIDADE, DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA, JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO, PRECLUSÃO LÓGICA, NÃO-OCORRÊNCIA, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIAL EM COMUM, EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO, APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003, IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interposto desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juiz Convocado Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa: Volkswagen do Brasil (de 06/03/1997 a 31/07/2008). Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 86/90 e 114/118) e a empresa juntou o laudo técnico às fs. 316/319. Consta nos PPPs que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 82 dB(A) a 87dB(A), ou seja, abaixo do limite legal previsto para a época (90dB). Quanto ao período de 19/11/2003 a 31/10/2005, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82dB(A), também abaixo do limite legal para o período (85dB). Por outro lado, verifica que, em relação ao período de 01/11/2005 a 31/07/2008, o autor esteve exposto ao ruído a intensidade de 86,7dB(A), ou seja, acima do limite legal de 85dB, de forma habitual e permanente, motivo pelo qual apenas esse período deve ser reconhecido como especial. Assim, o pedido é procedente apenas para que o período de 01/11/2005 a 31/07/2008 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Da conversão em aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido apenas o período de 01/11/2005 a 31/07/2008 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (31/07/2008) teria o total de 15 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: 10 VÍNCULOS FATOR DATAS TEMPO EM DIAS INICIAL FINAL COMUM CONVERTIDO VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 08/10/1984 31/07/1996 4315 43152 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 01/08/1996 05/03/1997 217 2173 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 01/11/2005 31/07/2008 1004 1004 Total de tempo em dias até o último vínculo 5536 5536 Total de tempo em anos, meses e dias 15 ano(s), 1 mês(es) e 27 dia(s) Contudo, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período como tempo de atividade especial (de 01/11/2005 a 31/07/2008) não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício (NB 42/142.313.523-4), desde a data de sua concessão em 31/07/2008 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil (de 06/03/1997 a 31/07/2008), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 31/07/2008 (NB 42/142.313.523-4), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 31/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0083816-76.2014.403.6301 - JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO Nº _____/2017 Trata-se de ação proposta por JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Carmelita Coman de Souza, ocorrido em 18/07/2010. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, determinou ao patrono da autora que juntasse instrumento de mandato em seu original e comprovante de residência atual. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, o Juízo determinou a citação do réu (fl. 314/314v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 317/324). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 331/332). O INSS nada requereu (fl. 333). Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 334). Em 19/10/2017 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 336/340). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, uma vez que o falecido recebia o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/541.284.339-1, conforme se verifica à fl. 327. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente do Autor, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 19/10/2017, foi colhido o depoimento pessoal do autor bem como foram ouvidas as suas testemunhas. Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que conheciam a autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade. Afirmaram também que o Autor e a Sra. Carmelita viviam na mesma residência à av. Pintassilgo, 171, na cidade de Caiçiras/SP e mantiveram a união estável até a data do óbito do segurado. Entendo que há prova documental suficiente para a comprovação da união estável, momento os comprovantes de residência em nome do autor (fls. 53/55, 63/92 e 216/257), em nome da Sra. Carmelita (fls. 123/153). Além disso, a prova testemunhal foi bastante convincente, corroborando, assim, as alegações do Autor. Assim sendo, temos que o Autor demonstrou claramente ser companheiro da segurada falecida, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto à possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheiro em relação à falecida Segurada do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar ao Autor o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 11/11/2010, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, o Autor faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte NB 21/154.841.422-8 à autora, desde a data do requerimento administrativo (11/11/2010); 2) Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000301-75.2015.403.6183 - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO MARTINS DE MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2017 JOÃO MARTINS DE MELO, devidamente qualificado, propõe a presente acção em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do seu auxílio-acidente por acidente de trabalho (NB 94/145.678.879-2, com DIB em 21/11/1995), cessado em 2008, em virtude do Autor estar recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário (NB 32/531.546.071-8), desde 09/06/2008. Em caso de improcedência do primeiro pedido, requer que seja revisada a renda mensal inicial da sua aposentadoria com a inclusão dos valores recebidos em auxílio-acidente. Pleiteou, ainda, a condenação do INSS em indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência do pedido de revisão e prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 104/109). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fl. 139/156). O INSS nada requereu (fl. 157). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Afísto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez ao qual o autor pretende ver revisado, com inclusão dos salários de benefício do auxílio-acidente, foi concedido desde 06/12/2014, conforme pesquisa no sistema DATAPREV (fl. 120). Desta forma, não transcorreu o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito I. Restabelecimento do auxílio-acidente Quanto à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria de qualquer espécie, passo a tecer as seguintes considerações. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/531.546.071-8, com DIB em 09/06/2008. Após decisão judicial, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez 31/171.107.347-1, desde 03/07/2006. Além disso, recebeu, desde 21/11/1995, o benefício de auxílio-acidente, NB 94/145.678.879-2. Ocorre que o INSS decidiu pela cessação do benefício de auxílio-acidente desde a data da concessão da aposentadoria, em razão de vedação legal de recebimento cumulativo. Assim, pretende a autora o restabelecimento do auxílio-acidente, cumulativamente com seu benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista seu direito adquirido. Alega, também, que ambos os benefícios possuem fatos geradores diversos, não existindo impedimento para a cumulação. Não há como prosperar o pedido da parte autora. Relevante a análise da legislação que trata especificamente sobre a matéria discutida. Inicialmente, observo que o benefício de Auxílio suplementar foi previsto na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual estabelecia em seu art. 9º a concessão de referido benefício nos seguintes termos: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Havia, ainda, expressa disposição legal no sentido de que referido benefício seria cessado a partir da concessão do benefício de aposentadoria, in verbis: Art. 9º Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. O Decreto nº 89.312/84 trouxe previsão sobre o auxílio-acidente em seu artigo 165 e sobre o auxílio-suplementar ou auxílio mensal, no artigo 166. Com o advento da lei nº 8.213/91, o artigo 86 passou a prever apenas o auxílio-acidente, de modo que se entende que a disciplina dos dois benefícios passou a ser feita por esse dispositivo. Em outras palavras, o auxílio-suplementar teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente, de modo que as regras relativas à extinção dos dois benefícios restaram unificadas. A Lei nº 9.528/97 introduziu algumas alterações nos dispositivos da lei 8.213/91 que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do Regime Geral. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vetada pela Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No entanto, o recebimento acumulado de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível se ambos foram concedidos antes do advento da Lei 9.528/97. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: Ementa PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/97. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA DEVEM SER OBSERVADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/97 (11.11.1997). 1. Agravo regimental no qual se sustenta a possibilidade de acumular auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida em 1º/11/98. 2. A acumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é devida se a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do auxílio-acidente, e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do artigo 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 11/11/97 pela Medida Provisória n. 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97. Entendimento adotado pela Terceira Seção e agora também assentado na Primeira Seção desta Corte por meio do julgamento do REsp 1.296.673/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRG no REsp 1308248, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/11/2012). Confirmando esse posicionamento, foi editada a Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Deste modo, considerando que o benefício de auxílio-acidente do Autor foi concedido com DIB em 21/11/1995 e a aposentadoria com DIB em 09/06/2008, incabível tal acumulação. Mesmo que fosse considerada a DIB em 03/07/2006, ainda sim não seria possível o recebimento dos dois benefícios simultaneamente. 2. Revisão da aposentadoria por invalidez Passo a analisar o pedido subsidiário de revisão da RMI da aposentadoria com a inclusão do auxílio-acidente. O artigo 31 da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. O dispositivo mencionado refere-se ao cálculo de salário-de-benefício quando o autor preencher os requisitos para concessão de aposentadoria. No mesmo sentido o 8º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. No caso concreto, tendo em vista que o benefício de aposentadoria do Autor foi concedido após a referida alteração legislativa, presume-se que o INSS efetuou o cálculo da renda mensal inicial de forma correta, incluindo todos os valores legalmente determinados nos salários-de-contribuição. Há que se destacar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, devendo-se, portanto, pressupor que o ato de concessão do benefício foi editado em conformidade com o ordenamento jurídico, salvo prova em contrário. Dessa forma, caberia à parte autora o ônus de comprovar a suposta incorreção no cálculo, apresentando documentos como: carta de concessão do benefício, com relação de todos os salários de contribuição considerados no cálculo; relação de suas remunerações para todo o período básico de cálculo; ou relação de salários de benefício do auxílio-acidente. No entanto, o Autor não se desincumbiu do seu ônus. Além disso, também conforme o artigo 373, inciso I do CPC, uma vez que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, a ausência de provas idôneas a comprovar erro do INSS no cálculo do benefício, resulta na improcedência de seu pedido. Portanto, o Autor não faz jus à revisão pretendida. 3. Danos morais Quanto ao pedido de danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em restabelecer o seu benefício de auxílio-acidente, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifos nossos). Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. P.R.I.

0002033-91.2015.403.6183 - ERNESTO RODRIGUES ESTRELLA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): ERNESTO RODRIGUES ESTRELLAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.Relata, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por não considerar o período de trabalho reconhecido em ação trabalhista e o período laborado em atividade especial. Requer a averbação desses períodos, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Este juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. (fl. 632)Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (fls. 669/682)A parte autora apresentou réplica às fls. 695/718. É o Relatório de Decidir.Do mérito DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, consoante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESSER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seus ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.DO CASO CONCRETOO ceme da presente demanda consiste em reconhecer como tempo comum os períodos laborados nas empresas: Banco da Cidade de Santos (de 01/04/1964 a 22/08/1966), Eucatex S/A Ind. e Com. (de 01/01/1987 a 15/10/1987) e Exemont Engenharia Ltda. (de 04/01/1999 a 18/06/2007). Além disso, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial no período de 24/08/1966 a 24/11/1971, trabalhado na Cia. Docas do Estado de São Paulo.Tempo comum urbano) Banco da Cidade de Santos (de 01/04/1964 a 22/08/1966) Para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 80) e anotação de férias (fl. 82). Nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício contido na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica. Assim, o período de 01/04/1964 a 22/08/1966 deve ser reconhecido como tempo comum 2) Eucatex S/A Ind. e Com. (de 01/01/1987 a 15/10/1987)O autor não apresentou nenhum documento, nem mesmo anotação do vínculo em CTPS, para comprovar o período em atividade comum laborado na referida empresa.Portanto, a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido.Assim, inviável o reconhecimento do tempo postulado.3) Exemont Engenharia Ltda. (de 04/01/1999 a 18/06/2007)Pela análise dos documentos apresentados, observa-se que, em sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, transitada em julgado, houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a referida empresa, no período de 04/01/1999 a 18/06/2007.Reconhecido o vínculo empregatício e os direitos trabalhistas dele decorrentes, foi determinada a fixação do salário mensal em R\$4.231,52,00, a anotação em CTPS, bem como comprovação dos recolhimentos previdenciários do período do contrato trabalhista reconhecido.A ação trabalhista foi devidamente instruída com produção regular de provas e confirmada em segunda instância, em sede de Recurso Ordinário. Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido, inclusive com a respectiva anotação na CTPS (fls. 98 e 101), gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias. Ressalto que se a empresa não efetuou os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança. Por fim, a sentença trabalhista possui idoneidade para comprovação de atividade remunerada para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha participado do processo. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcreveremos abaixo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscabar o papel daquela justiça especializada. Ademais, não aceita-a como início de prova em ação previdenciária resulta na deficiência de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. Precedente da 3ª Seção desta Corte. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 00094006720154039999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 26/01/2016, e-DJF3:03/02/2016)Dessa forma, reconheço como tempo de atividade comum o período de 04/01/1999 a 18/06/2007.Tempo especial 4) Cia. Docas do Estado de São Paulo (de 24/08/1966 a 24/11/1971): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 121/122) e laudo técnico das condições ambientais (fls. 247/251), em que consta que o autor exercia a função de funcionário e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83dB(A), ou seja, acima do limite legal, de forma habitual e permanente.Conforme consta na descrição das atividades, o autor realizava entrega e recebimento de mercadorias, providas ou destinadas a navios, armazéns e terminais. Inclusive, nas observações no PPP, consta que a atividade de funcionário/assistente operacional é considerada como de capatazia.Verifico, assim, que o autor exercia atividade típica de trabalho portuário, no qual realizava o recebimento, conferência e armazenamento de mercadorias, bem como carregamento e descarga de embarcações.Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Assim, reconheço como especial o período de 24/08/1966 a 24/11/1971 em que o autor exerceu a função de capatazia, nos termos do código 2.5.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/94, bem como nos termos do código 2.4.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuiçãoAssim, em sendo reconhecido o período de 01/04/1964 a 22/08/1966 e de 04/01/1999 a 18/06/2007 como tempo de atividade comum e de 24/08/1966 a 24/11/1971 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (01/09/2009), tinha o total de 39 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 BANCO DE SANTOS 1,0 01/04/1964 22/08/1966 874 8742 CIA DOCAS DE SANTOS 1,4 24/08/1966 24/11/1971 1919 26863 EUKATEX IND. E COM. 1,0 01/08/1973 31/12/1986 4901 49014 REFINADORA D EOLEOS 1,0 16/10/1987 20/11/1989 767 7675 GL ELETRO ELETRONICOS 1,0 14/03/1990 01/03/1991 353 3536 IMERYS DO BRASIL 1,0 12/02/1992 28/04/1993 442 4427 AUTONOMO 1,0 01/04/1995 16/12/1998 1356 1356Tempo computado em dias até 16/12/1998 10612 11380 8 AUTONOMO 1,0 17/12/1998 31/12/1998 15 159 EXEMONT ENGENHARIA 1,0 04/01/1999 18/06/2007 3088 3088Tempo computado em dias após 16/12/1998 3103 3103Total de tempo em dias até o último vínculo 13715 14483Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 7 mês(es) e 26 dia(s)Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.904.669-7), desde 01/09/2009, descontados os valores recebidos desde 26/01/2012, a título de aposentadoria por idade (NB 41/158.728.858-0). DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade comum os períodos: de 01/04/1964 a 22/08/1966, laborado no Banco da Cidade de Santos, e de 04/01/1999 a 18/06/2007, laborado na empresa Exemont Engenharia Ltda, bem como tempo de atividade especial o período de 24/08/1966 a 24/11/1971, laborado na Cia. Docas do Estado de São Paulo, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.904.669-7), desde a data do seu requerimento (01/09/2009), descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alterante do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.São Paulo, 29/11/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005469-58.2015.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS LUIZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANA MARIA DOS SANTOS LUIZREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro nº _____/2017.Cuida-se de acção ajuizada por ANA MARIA DOS SANTOS LUIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 105/120).A parte autora não apresentou réplica (fl. 121-verso).Este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia (fl. 134).Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, conforme declaração de fl. 142.Este Juízo intimou a parte autora duas vezes para justificar a sua ausência à perícia médica (fls. 143 e 144), tendo a autora não se manifestado no prazo assinalado por este Juízo (fls. 143-verso e 144-verso).É o relatório.Passo a decidir.Embora regularmente intimada, a autora não se manifestou perante este Juízo para justificar a sua ausência na data designada para realização da perícia médica, na especialidade ortopedia. Ademais, o próprio advogado seque apresentou manifestação nos autos para justificar a ausência de sua cliente.Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, e não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 29/11/2017NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0006172-86.2015.403.6183 - MARIO ALBERTO MARCHI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): MARIO ALBERTO MARCHIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017A parte autora propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 169/187).A parte autora apresentou réplica (fls. 191/196) e o INSS nada requereu (fl. 197).É o Relatório. Passo a Decidir.Preliminarmente, verifico que o período de 27/01/1988 a 31/01/1990 já foi reconhecido administrativamente como especial, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a este pedido.Mérito/Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo ruído.No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJE 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sempre que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sob o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 /2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental provido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que foi a seu desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8? 2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 /2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EdeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curso-me, até ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03.

isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a) - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que superada em jurisprudence consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulario ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de: 01/02/1983 a 07/10/1987, laborado na empresa Knuap Metalúrgica Campo Limpo e 01/02/1990 a 27/02/2015, laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.1 - Knuap Metalúrgica Campo Limpo (de 01/02/1983 a 07/10/1987): A fim de comprovar a especialidade do período de 01/02/1983 a 07/10/1987, o autor apresentou somente cópia da CTPS, onde consta que exerceu a função de aprendiz de ajustador mecânico. Não se trata de hipótese de enquadramento por atividade profissional, bem como não foi apresentado qualquer documento que indique exposição a agentes nocivos/fatores de risco. Dessa forma, não reconheço tal período como especial. 2 - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (de 27/01/1988 a 27/02/2015): Quanto a este período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 27), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/65), bem como a empresa juntou cópia do relatório técnico que embasou a elaboração do PPP (fls. 205/238), em que consta exposição a ruído na intensidade de 85 db(a) e agentes químicos (graxa, óleo e solventes). Além disso, pretendendo reconhecer a atividade especial, com fundamento na exposição à eletricidade, o autor apresentou cópia de laudo elaborado no Processo Trabalhista por ele ajuizado em face da referida empresa (fls. 251/271), em que consta que as atividades do autor fazem jus a uma adição de periculosidade pois era responsável do autor a substituição do fusível existente entre o cabo de 13.200 V (alta tensão) e o transformador que rebaixa a tensão para 110V/140V do gabinete de comando. A tarefa também pode implicar numa energização acidental da via férrea em caso de falha no aterramento, motivo pelo qual as atividades do funcionário são classificadas como perigosas segundo preconizado na Portaria 3214/78 NR 16 Atividades e operações perigosas com corrente elétrica. Além disso, em resposta a questo da empregadora, o perito judicial informou que o contato com o referido fusível da linha que alimenta o transformador da cabine de comando, cuja voltagem é de 13.200 V, ocorria uma vez por mês, porém em épocas mais chuvosas, o contato era diário. Quanto à análise de outros agentes nocivos, o laudo trabalhista não fez menção a agentes químicos, bem como concluiu que a exposição a ruído dava-se dentro do limite de tolerância e não havia habitualidade e permanência. Assim, quanto a tais agentes (ruído e químicos), tanto pela conclusão do referido laudo, quanto pela própria descrição da atividade constante no PPP, considero inabível o reconhecimento. Em relação à eletricidade, entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho do próprio autor e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observe que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado e autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPIS, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPIS para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compor a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pag. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado, ao considerar o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petróbrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data

do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.) (TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014) Restra clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Assim, acolhendo a conclusão do laudo pericial trabalhista e considerando que, para enquadramento da atividade, a exposição à tensão elétrica superior a 250 V dispensa a comprovação de permanência por tratar-se de atividade perigosa, reconheço o exercício de atividade especial no período de 27/01/1988 a 27/02/2015, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período de 27/01/1988 a 27/02/2015 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (10/02/2016), teria o total de 27 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I CPTM 1,0 27/01/1988 16/12/1998 3977 3977 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3977 3977 CPTM 1,0 17/12/1998 27/02/2015 5917 5917 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5917 5917 Total de tempo em dias até o último vínculo 9894 9894 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao período de 27/01/1988 a 31/01/1990, bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/02/1990 a 27/02/2015, trabalhado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (27/02/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C

0007357-62.2015.403.6183 - JOAO FERRO FERNANDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADO: JOÃO FERRO FERNANDES SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença em embargos de execução de fls. 354/364, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido às fls. 369 pelo Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 25 anos e 7 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I SERVIPRO 1,0 11/11/1982 20/06/1984 588 588 SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1,0 26/06/1984 17/11/1993 3432 3432 VIACÃO SÃO PAULO LTDA 1,0 22/11/1993 05/03/1997 1200 1200 VIACÃO SÃO PAULO LTDA 1,0 11/12/1997 16/08/2001 1345 1345 VIACÃO SÃO PAULO LTDA 1,0 01/12/2001 15/12/2003 745 745 SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS 1,0 02/02/2004 02/02/2009 1828 1828 Total de tempo em dias até o último vínculo 9138 9138 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 0 mês(es) e 7 dia(s) Dispositivo. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos V e VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos laborados para: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. (de 26/06/1984 a 17/11/1993), VIACÃO SÃO PAULO LTDA (de 22/11/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/95 a 10/12/97) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 02/02/04 a 10/02/11). No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) VIACÃO SÃO PAULO LTDA (de 11/12/1997 a 16/08/2001 e de 01/12/2001 a 15/12/2003), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 161.300.718-0), desde a data da sua requerimento (11/06/2012); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 28/09/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009539-21.2015.403.6183 - EDNEI SILVA DE ALMEIDA X ELZA SILVA DE ALMEIDA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DECISÃO DE FL. 179: Diante do descumprimento da sentença proferida nos autos, intime-se por meio eletrônico, com urgência, o responsável pela AADJ-Paissandu a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa pecuniária.) AUBTOR: EDNEI SILVA DE ALMEIDA (representado por Elza Silva de Almeida) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2017 Trata-se de ação proposta por EDNEI SILVA DE ALMEIDA, representado por sua curadora e genitora, a Sra. Elza Silva de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, concedido em 02/06/2003, fora cessado na via administrativa, em 01/11/2007, em razão de alteração na renda familiar. Requer o restabelecimento do benefício. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/53-verso). O INSS, em sua contestação pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/99). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial às fls. 100/101. Realizadas as perícias, foram anexados aos autos os laudos socioeconômico (fls. 121/129) e médico (fls. 132/136 e 141/151). Dada ciência às partes acerca dos laudos, a parte autora manifestou sua concordância, requerendo a antecipação de tutela para restabelecer o benefício (fl. 152). O INSS nada requereu (fl. 154). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela improcedência do pedido (fls. 156/158). É o breve relatório. Decido. Preliminar: No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF). Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (Art. 203 (V) - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera família os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos. A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar per capita para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03). Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda per capita familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar per capita do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria. Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda per capita fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei. A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda per capita familiar, em do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade. Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07) 2. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso a caso concreto. 3. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MACHO FILHO, DJe 20/11/09) 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador TS - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010) Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal - que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR no RE 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário. Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 presumiu a miserabilidade, tanto para o idoso quanto para o deficiente, quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo. Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência. Nesse contexto, não haveria discriminação razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família. Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto. Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente. Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal

reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma. E, por fim, concluiu: Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razão?es excepcionais devidamente comprovadas, e? dado ao inte?prete do Direito constatar que a aplicação?o da lei a? situaç?o concreta conduz a? inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observados?eis - solidariedade, dignidade, erradicaç?o da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declara-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais. (RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013). No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência e através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de um salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada com um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2014) Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto. Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família. In casu, a perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, realizada em 22/03/2017, constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, desde o nascimento. Constatou ainda que a doença incapacita o autor para os atos da vida civil (fls. 141/151). Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários. O grupo familiar é composto pelo Autor, sua curadora, que também é sua mãe, a Sra. Elza Silva de Almeida e seu genitor, o Sr. Adonel Marques de Almeida. Conforme o laudo, os irmãos do Autor, Edson Silva de Almeida, Eli Elza Silva de Almeida e Eliana Silva de Almeida, residem em outro endereço, com família própria. Assim, eles não integram o núcleo familiar para análise de renda per capita. Em perícia socioeconômica realizada em 21/09/2016, a Sra. Elza Silva de Almeida informou que a renda do núcleo familiar é proveniente apenas do benefício de aposentadoria por invalidez do Sr. Adonel, genitor do autor, no valor mensal de R\$ 1.900,00. Desta forma, a renda per capita familiar seria de R\$ 633,33. Contudo, as despesas fixas da família apresentadas pela genitora do autor para a perita quando somadas superam o valor recebido a título de benefício previdenciário pelo Sr. Adonel, conforme se verifica às fls. 125/125-verso. Ademais, não foram incluídas nessas despesas os gastos com medicamentos que eventualmente o autor necessite em virtude de sua doença. Assim, diante da perícia socioeconômica, resta claro que o Autor não possui meios próprios para sua sobrevivência, eis que sua incapacidade para o trabalho é desde o nascimento. Ficou constatado, também, que a renda recebida pelo genitor do Autor é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar. É de registrar também que a pessoa portadora de deficiência que a incapacita para os atos da vida civil demanda gastos próprios, a corroborar ainda mais com a necessidade do benefício assistencial, do que se conclui pela procedência do pedido. Demonstrada a incapacidade do autor para as atividades laborais e de prover sua própria manutenção, é de rigor a procedência do pedido, com pagamento de prestações atrasadas desde a data da cessação do benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar o restabelecimento, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, desde sua cessação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a cessação do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.C. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR/Juiz Federal

0009959-26.2015.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA CARDOSO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FRANCISCO PEREIRA CARDOSO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2017 FRANCISCO PEREIRA CARDOSO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 310/316, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. O pedido de concessão de justiça gratuita foi analisado e concedido na decisão de fl. 277, conforme expressamente constou no relatório da sentença. Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada. Assim, inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0010254-63.2015.403.6183 - EUNICE CAPPELLOZZA MAZUCHELLI (SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EUNICE CAPPELLOZZARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2017 Trata-se de ação proposta por EUNICE CAPPELLOZZA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Aristides Masuchelli Filho, ocorrido em 30/04/2014. Alega, em síntese, que embora separada do Sr. Aristides, ele nunca deixou de contribuir para o seu sustento e de seu filho, bem como se ajudavam mutuamente. Afirma que renunciou aos alimentos quando da separação judicial por mágoas e desentendimentos advindos daquele momento, contudo o de cujus sempre a ajudou financeiramente. Alega que requereu o benefício administrativamente em 01/10/2014, tendo sido indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente (inexistência de comprovação de ajuda financeira do instituidor). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 253/254). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 258/260). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, conforme fl. 261. A parte autora não se manifestou no prazo assinalado pelo Juízo (fl. 261-verso) e o INSS apresentou petição de fls. 263/265. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal, este Juízo concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora fornecesse rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, determinou o Juízo que a autora se manifestasse acerca da petição de fls. 263/265. A parte autora apresentou petição de fls. 267/270. Em 19/09/2017, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido Sr. Aristides na época de seu óbito estava efetuando recolhimentos como contribuinte facultativo, conforme se verifica no CNIS constante nos autos. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge e a companheira. Já o 2º, do artigo 76 do mesmo diploma legal estabelece que o cônjuge divorciado que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. No entanto, a presunção de dependência concedida às pessoas previstas no inciso I, entre elas o cônjuge e a companheira, encerra-se a partir do divórcio, da separação de fato ou judicial, havendo necessidade assim de comprovar tal dependência, seja pelo recebimento de pensão alimentícia, ou por qualquer outro meio de prova. Conforme se verifica da documentação apresentada, foi decretada a separação judicial da autora e do falecido em 13/01/2009 (fls. 163/178), tendo sido devidamente averbada à Certidão de Casamento (fls. 32/33). Verifico que na sentença proferida na ação de separação litigiosa não foi estabelecido que a autora teria direito à pensão alimentícia. Compulsando os autos, em que pese suas alegações na petição inicial, constato que a autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar a sua dependência econômica em relação ao seu ex-cônjuge, como por exemplo, um extrato em que constasse depósitos efetuados pelo Sr. Aristides na conta da autora, ou a comprovação de algum pagamento efetuado por ele para ajudar a autora nas despesas do lar. Em audiência realizada no dia 19/09/2017 foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas. A parte autora afirmou que foi casada com o falecido por 23 anos e que se separaram em 2009; que tiveram um filho juntos, e que na data da separação ele estava com 18 anos; que a família morava em casa própria; que a autora permaneceu morando no apartamento onde a família vivia; que o motivo da separação foi o alcoolismo do falecido; que o relacionamento ficou insustentável por conta da doença e que em 2006 ocorreu a separação física, em virtude das agressões; que mesmo com as agressões, a cada saída o falecido sempre tinha recaídas, e continuava usando álcool; que o falecido voltou para sua cidade natal, Matão, no interior de São Paulo; que nunca houve separação, mas sim um distanciamento em razão da doença do Sr. Aristides; que a autora é dentista, que sempre trabalhou e ainda trabalha; que o falecido era engenheiro e tinha uma indústria química que atuava no ramo de papel e celulose; que os sócios não aguentaram a situação e compraram a parte do Sr. Aristides na empresa; que o falecido tentou agredir-la e invadir sua casa, e ela decidiu constituir advogado e pedir a separação; que em 2009 saiu a separação judicial; que o falecido tinha rendimentos de tudo o que adquiriu enquanto trabalhou, inclusive da venda da sua empresa; que a autora recebeu uma pequena parte da venda da empresa do falecido e que a parte dele ficou comprometida por conta dos gastos com as internações; que a irmã de Aristides morava em Matão e ficava monitorando o falecido, pois ele morava sozinho; que ele em Matão ele vivia de rendimentos e da herança deixada pelo pai, pois não tinha mais condições de trabalhar; que nessa época ele ajudava a autora a pagar a faculdade do filho e a pagar o condomínio do apartamento onde ela mora, pois argumenta que eles construíram um patrimônio e isso tinha que ser mantido; que após o falecimento de Aristides, o filho se formou e se tornou independente, e a autora ainda trabalha bastante para se manter; que na época do óbito, ele ajudava com o pagamento do condomínio pois o filho já estava formado; que acredita que por tudo o que passou, seria justo o recebimento do benefício. A testemunha Tania de Jesus Alves relatou que conheceu a autora desde 1996, pois mora no mesmo condomínio que a autora; que conheceu o falecido Sr. Aristides; que ele morou lá até 2008/2009; que ele e a autora se separaram nessa época; que ele foi morar em Matão; que a autora é dentista; que o falecido era empresário, engenheiro; que eles se separaram por conta dos episódios de alcoolismo do falecido; que ele tinha uma empresa e que ajudava com o colégio do filho e com o condomínio; que o condomínio hoje está em torno de 1600 reais. A testemunha Marioran Aparecida Alves da Costa afirmou que conhece a autora desde 2002, pois são colegas de profissão; que conheceu o falecido; que a autora e o Sr. Aristides eram casados; que frequentou a casa do casal; que eles se separaram em 2006; que o falecido foi morar no interior; que ele era químico; que ele tinha uma empresa e que a autora é dentista; que a autora sempre trabalhou; que após a separação o falecido sempre ajudou financeiramente a família, pagando a faculdade do filho e o condomínio; que a autora mora hoje com a mãe e o filho mora fora de São Paulo; que o falecido ajudava a sustentar a ex-esposa na época do óbito. A testemunha Vilma Migliaccio afirmou que é amiga da autora há uns 19 anos; que conheceu o falecido, pois eram vizinhos; que o falecido tinha uma empresa e a autora é dentista; que eles tiveram um filho; que eles se separaram em 2009; que o falecido saiu de casa por conta de bebida; que ele foi várias vezes internado, mas sempre tinha recaídas; que quando ele faleceu ele morava em Matão; que o falecido foi pra Matão por conta da separação e por conta das crises de alcoolismo; que ele costumava vir a São Paulo visitar a família; que ele ajudava financeiramente a família; que ele pagava a faculdade do filho, o condomínio e as despesas da casa; que a autora hoje mora com a mãe; que o filho mora fora de São Paulo; que quando o Sr. Aristides faleceu, o filho da autora já tinha se formado, mas ainda morava com ela. Da análise dos documentos constantes nos autos, infere-se apenas que a autora e o Sr. Aristides, na data do óbito, não eram mais casados, pois estavam separados desde 2009. Não há no processo nenhum documento que comprove a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado. Sopesando os depoimentos prestados em Juízo, verifica-se que não restou caracterizada a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Tenho que os relatos não foram suficientes para convencer este Juízo que o ex-cônjuge da autora ajudava de forma substancial nas suas despesas. Na verdade, o que restou demonstrado através da prova testemunhal é que o Sr. Aristides pagou a faculdade do filho e pagava o condomínio do apartamento da autora. Entretanto, há que se salientar que o pagamento da faculdade do filho do casal não poder ser considerado como prova de dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido, haja vista que tal atitude decorre de sua responsabilidade como pai, e não como de ex-marido. Ademais, no que tange a eventual pagamento do condomínio por parte do falecido, saliente, em primeiro lugar, que não há nenhuma prova nos autos de tal fato, somente os relatos das testemunhas corroborando as alegações da autora. Não há um extrato bancário, por exemplo, em que conste uma transferência feita pelo Sr. Aristides em favor da autora. Ou um recibo assinado por ele de algum valor em dinheiro dado à autora. Não consta nos autos sequer uma conta do condomínio paga por ele, com alguma identificação de que tal pagamento teria sido efetuado pelo falecido. Ressalto ainda, o fato do Sr. Aristides, à época do óbito, estar acometido pelo vício do alcoolismo, conforme relato de todas as testemunhas, o que, em tese, o impossibilitaria de trabalhar, e consequentemente, de arcar com quaisquer despesas da autora. Ainda que ele estivesse vivendo com os rendimentos advindos de seu patrimônio, como alegou a autora em seu depoimento, entendo que em razão de sua doença o Sr. Aristides tinha muitos gastos com internações e medicamentos, comprometendo, dessa forma, seu orçamento mensal. Portanto, diante da ausência de prova documental dessa ajuda, e em razão dos relatos das testemunhas, não verifico restar comprovada a ajuda do Sr. Aristides à autora. Por fim, saliente que ainda que restasse comprovado que o falecido pagava o condomínio do apartamento onde a autora reside, tal fato, por si só, não caracteriza a relação de dependência da autora em relação ao falecido, haja vista que não se trata de uma ajuda substancial. Oportuno ressaltar ainda que a autora é dentista e sempre trabalhou, e seu filho já estava formado à época do óbito. Logo, a autora tinha condições de se manter sozinha, sem a ajuda do falecido segurado. Ainda que Aristides passasse de forma esporádica algumas contas da casa da autora, essa ajuda não caracteriza dependência econômica por parte da autora em relação à seu ex-cônjuge. Para isso, seria necessário que essa ajuda fosse fundamental para o pagamento das despesas da autora, o que não restou comprovado. Portanto, nem o depoimento da autora nem o das testemunhas apresentou qualquer fato capaz de convencer este Juízo da existência da mencionada dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado. Sr. Aristides Masuchelli Filho. Dessa forma, ausente a qualidade de dependente da segurada, requisito necessário para concessão do benefício pretendido, o pedido é improcedente. Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a relação de dependência econômica da autora em relação ao seu ex-cônjuge falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I. C.

0010531-79.2015.403.6183 - AFONSO SOUZA DA MATA(SPI79178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): AFONSO SOUZA DA MATAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (12/08/2014), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada (fl. 107). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 110/126). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 147). A parte autora apresentou Réplica às fls. 148/162. O INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado no forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA NA TNU EM DESCOMPASSO

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/764 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO - ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigmáticos. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 db. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 db. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classifica como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL - AGRADO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREEX - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 C11/9/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em comum do trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kauffmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decisão. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer

período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão registada neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido.(grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inibida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRADO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELRETE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados nas empresas: Cia Nitro Química Brasileira (de 09/03/1987 a 03/09/1996), F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda (de 18/04/1997 a 12/12/2006) e Power Segurança e Vigilância Ltda (de 15/12/2006 a 14/03/2016).1) Cia Nitro Química Brasileira (de 09/03/1987 a 03/09/1996): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 42), Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 77/78 e laudo técnico às fls. 87/90, em que consta que o autor exerceu as funções de operador de nitrocelulose e ajudante de produção durante esses períodos. Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB(A), seja, em nível superior ao limite legal da época (80dB). Além disso, o laudo técnico indica claramente que a exposição ao ruído ocorreu de forma habitual e permanente. Assim, o pedido é procedente para que o período de 09/03/1987 a 03/09/1996 seja considerado especial, nos termos dos códigos 1.1.6, 1.2.10 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, dos códigos 1.1.5, 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.2) F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda (de 18/04/1997 a 12/12/2006) e Power Segurança e Vigilância Ltda (de 15/12/2006 a 14/03/2016): Para comprovação da especialidade do vínculo, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 91 e 92/93), constando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de vigilante, atividade em que portava arma de fogo calibre 38. Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, in verbis: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No mesmo sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse... (E. TRF da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 537149, Processo: 1999.03.99.095218-0, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data do Julgamento: 06/04/2009, Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1148, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).Porém, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inibida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos, quanto ao risco, independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Sendo assim, os períodos de 18/04/1997 a 12/12/2006 e de 15/12/2006 a 05/06/2013 (data da emissão do PPP) devem ser enquadrados como atividade especial. Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 09/03/1987 a 03/09/1996, de 18/04/1997 a 12/12/2006 e de 15/12/2006 a 05/06/2013 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (12/08/2014) teria o total de 39 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de atividade, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Com Convertido I CONSTRUTORA LUNI 1,0 01/07/1984 31/12/1985 549 5492 CONSTRUTORA LUNI 1,0 01/01/1986 31/01/1987 396 3963 CIA NITRO QUIMICA 1,4 09/03/1987 03/09/1996 3467 48534 F. MOREIRA EMPRESA SEGURANCA 1,4 18/04/1997 16/12/1998 608 851 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5020 6650 5 F. MOREIRA EMPRESA SEGURANCA 1,4 17/12/1998 12/12/2006 2918 40856 POWER SEGURANCA 1,4 15/12/2006 05/06/2013 2365 33117 POWER SEGURANCA 1,0 06/06/2013 12/08/2014 433 433 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5716 7830 Total de tempo em dias até o último vínculo 10736 14480 Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 7 mês(es) e 23 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 09/03/1987 a 03/09/1996, de 18/04/1997 a 12/12/2006 e de 15/12/2006 a 05/06/2013, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/171.027.658-1), desde a data da DER (12/08/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal

0011965-06.2015.403.6183 - ONIVALDO APARECIDO SISTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação presente na certidão supra, determino a republicação da decisão de fls. 147/178. Intime-se. São Paulo, 24/11/2017. AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ONIVALDO APARECIDO SISTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.675.223-0) para aposentadoria especial desde a DER em 03/07/2002. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS, não sendo computados períodos especiais. Por tal motivo, ajuizou o processo nº 0003912-90.2002.403.6183, visando a averbação do período de 04/09/1978 a 05/03/1997 como atividade especial, o qual foi julgado procedente e concedido o benefício NB 42/144.675.223-0. Requer, nos presentes autos, o reconhecimento como especial o período de 06/03/1997 a 17/05/2002 e a conversão do benefício já concedido em aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção em relação ao processo nº 0003912-90.2002.403.6183 (fl. 107). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada, a falta de interesse de agir, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e no mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 109/123). Réplica da parte autora às fls. 133/142. O INSS nada requereu (fl. 146). É o Relatório. Passo a Decidir. No que se refere à decadência, verifico a sua ocorrência no caso concreto. Na data de indeferimento do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Assim, conforme o referido artigo, o prazo decadencial de 10 anos, em caso de indeferimento do pedido, é contado da data da ciência da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo. No caso em tela, o autor requereu administrativamente em 03/07/2002 a análise da atividade especial dos períodos entre 04/09/1978 a 30/09/1982 e 01/10/1982 a 17/05/2002 e posterior concessão de aposentadoria (fl. 56). O pedido de aposentadoria foi indeferido em 21/10/2002, tendo em vista que as atividades exercidas em tais períodos não foram consideradas prejudiciais à saúde. (fl. 61) Diante do indeferimento administrativo, consta que o autor ajuizou o processo nº 0003912-90.2002.403.6183, requerendo o reconhecimento do período entre 07/12/1991 e 05/03/1997 como especial. Em sede de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região confirmou a sentença proferida em primeira instância, reconhecendo como especial tal período e condenou a autarquia a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo. (fls. 74/78) Observo que em nenhum momento foi discutido o reconhecimento de atividade especial no processo nº 0003912-90.2002.403.6183 do período de 06/03/1997 a 17/05/2002, objeto da presente ação. Assim, como a presente demanda foi proposta apenas em 17/12/2015, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia que indeferiu o pedido, no que se refere ao período discutido. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Ressalto, por fim, que a suspensão do processo, conforme determinado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 975, se dá apenas nas hipóteses em que o ato administrativo do INSS não apreciou o mérito do pedido de revisão, situação que não se aplica no presente caso, tendo em vista que o processo administrativo apreciou o período requerido na presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 22/06/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal

0012034-38.2015.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS ROQUE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO DE FREITAS ROQUEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por ANTONIO DE FREITAS ROQUE em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.705.791-5), desde a data de sua concessão, em virtude de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0149500-43.1996.5.02.0312, que determinou a reintegração do autor à empresa Cummins Brasil Ltda, e condenou a reclamada em verbas trabalhistas referentes ao período de 08/12/95 a 01/05/06. Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento. Ademais, verifico que não consta nos autos cópia integral do processo administrativo, com o pedido de revisão pretendida, documento essencial para a verificação do interesse de agir do seu pedido de revisão. Portanto, é necessário para o deslinde do feito que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento administrativo, contendo principalmente a relação dos salários de contribuição considerados pelo INSS e os requerimentos de revisão em decorrência das diferenças reconhecidas em reclamação trabalhista. Converto o julgamento em diligência. Posto isso, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/171.705.791-5, assim como do pedido de revisão, para inclusão das remunerações reconhecidas na reclamação trabalhista nº 0149500-43.1996.5.02.0312. Após, com a juntada, ciência ao INSS. No silêncio, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0028558-47.2015.403.6301 - LENIRA SIQUEIRA(SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LENIRA SIQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.127.303-5), desde a data da sua concessão, em 15/04/2013. Em suma, a parte autora alega fazer jus à revisão do seu benefício de aposentadoria em virtude de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 01958.2001.065.02.00.1, que reconheceu o vínculo empregatício do autor junto à empresa Nestlé Brasil LTDA, no período de 16/12/95 a 01/01/01. Requer, assim, a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição corretos, decorrentes dos valores reconhecidos em reclamação trabalhista, e consequentemente, a revisão da RMI do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 333/334). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos de fls. 628/637. Com a redistribuição do feito, este Juízo ratificou os atos processuais praticados no Juizado Especial, afastou a prevenção com os processos indicados no termo de fls. 646/647 e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 665). Na mesma decisão determinou que a parte autora regularizasse sua petição inicial e intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. A parte autora apresentou réplica às fls. 666/677, na qual requereu a produção de prova pericial contábil, pedido que foi indeferido, tendo em vista que os cálculos valores serão realizados na fase de execução da sentença (fl. 678). O INSS nada requereu (fl. 680). Os autos vieram a conclusão para prolação da sentença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Mérito. Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acrescido aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade. Na ação trabalhista, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP sob o nº 01958.2001.065.02.00.1, foi reconhecido o vínculo de emprego da Autora no período de 16/12/1995 a 01/01/2001 junto a empresa Nestlé Brasil LTDA. Em análise às cópias da reclamação trabalhista, verifica-se que o pedido de reconhecimento da relação de trabalho em primeiro grau foi julgado improcedente; após interposição de recurso ordinária pelo Reclamante, o recurso foi provido, para reconhecer o vínculo de emprego no período de 01/12/1995 a 01/01/2001 (fls. 156/170). Em fase de execução, e diante da divergência em relação aos valores a serem pagos, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, para elaboração de cálculos, os quais foram apresentados às fls. 377/408, e homologados em 13/11/2007, na decisão de fl. 410. Diante do recolhimento de contribuições em valor inferior a todo o período reconhecido (fls. 527/531), o INSS apresentou impugnação, tendo como base as contas apresentadas pela contadoria e apresentando relação de remunerações a serem consideradas no período e salários de contribuição devidos (fls. 68/76 e 77/85). Os embargos à execução foram julgados improcedentes segundo sentença de 21/05/2008 e a impugnação aos cálculos foi rejeitada. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício. A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressaltado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição. Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido, inclusive com a respectiva anotação na CTPS, gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias. Ressalto que se a empresa não efetuou os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança. Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora. Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizado o tempo de contribuição relativo ao período de 16/12/1995 a 01/01/2001, de trabalho empregatício realizado pelo segurado junto à empresa Nestlé Brasil LTDA e considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição relativos ao período discutido, conforme o disposto nos cálculos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 68/76, nos autos da reclamação trabalhista. Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na data do pedido de revisão administrativa, em 08/11/2013 (fls. 144/145), e não desde a concessão como requer a parte autora. Isso porque a prova essencial ao julgamento da lide só foi apresentada para a autarquia ré no bojo daquele processo administrativo de revisão. Dispositivo. Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por idade (NB 42/164.127.303-5), utilizando-se dos valores apurados na reclamação trabalhista nº 01958.2001.065.02.00.1, às fls. 68/76. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do pedido de revisão administrativa (08/11/2013), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000376-80.2016.403.6183 - JOSE AFONSO DE SOUZA (SP286841-A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSE AFONSO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo e conversão em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e trabalhados em atividade rural, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fls. 169). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 171/183). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 191/231). Em 16/10/2017 foi realizada audiência para oitiva de testemunha (fls. 258/260). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. 1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. 1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgador e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTADEGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 /2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 /97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO

MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravos regimentais desprovidos (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/78/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravos regimentais a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incluído o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravos internos desprovidos (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravos regimentais a que se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003 seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.2. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL a comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º que a comprovação do tempo para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural - seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já suscitado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.3. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juiz Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.4. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): Caldeiraia e Montagens (de 09/10/78 a 09/11/78); Bunge Fertilizantes (de 13/12/93 a 22/08/94); IAP S.A. (de 26/09/94 a 02/06/95). Itororo Engenharia e Construções S.A. (de 17/03/97 a 31/07/01) e Terragama do Brasil Empreendimentos e Construções LTDA (de 01/08/01 a 08/11/09); período(s) de atividade(s) rural(is): de 01/01/70 a 01/10/78. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: I- Caldeiraia e Montagens (de 09/10/78 a 09/11/78): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 63), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de ajudante. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. II- Bunge Fertilizantes (de 13/12/93 a 22/08/94): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 72), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 80/81), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador de pá carregadeira, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 92,7 dB(A), assim como a agente nocivo químico de poeira mineral. Consta no PPP as seguintes descrições das atividades: operar pá carregadeira e empilhadeira, transportando grãos, matérias primas, engradados com sacarina, efetuando raspagem de matéria acumulada no piso, seguindo instruções da chefia. Assim, o período de 13/12/93 a 22/08/94 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. III- IAP S.A. (de 26/09/94 a 02/06/95): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 72), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 82/83), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador de máquinas pesadas, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 88,2 dB(A), assim como a agente nocivo químico de particulado respirável. Consta no PPP as seguintes descrições das atividades: operar pá carregadeira e empilhadeira, transportando grãos, matérias primas, engradados com sacarina, efetuando raspagem de matéria acumulada no piso, seguindo instruções da chefia. Assim, o período de 26/09/94 a 02/06/95 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. IV- Itororo Engenharia e Construções S.A. (de 17/03/97 a 31/07/01): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 73), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 84/85), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador I, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 100 a 110 dB(A). Assim, o período de 17/03/97 a 31/07/01 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em razão do agente agressivo ruído. V- Terragama do Brasil Empreendimentos e Construções LTDA (de 01/08/01 a 08/11/09): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 73), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 86/87), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de operador I, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 82,9 dB(A), assim como a agente nocivo químico de poeira respirável. O PPP, apesar de não indicar a data final do vínculo, foi emitido em 09/12/2013. Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais. Também não há como reconhecer o período como especial, pela exposição a agente químico, visto que o PPP não indica especificamente o agente químico ao qual teria estado exposto e não indicou habitualidade e permanência da exposição. Portanto, improcedente o pedido neste ponto. VI- Atividade rural (de 01/01/68 a 31/05/76): Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS (fls. 152), em 09/10/78, já na cidade de Cubatão/SP. Visando comprovar a atividade rural, o Autor se limitou a apresentar declaração de atividade rural emitida por Milton Eleotério da Silva, indicando que o autor exerceu atividade rural em sua propriedade localizada em Capivara dos Gomes, situado na zona rural de Cajuru-MG, no período de 1970 a 1978, como lavrador meio (fl. 61); e certidão de casamento emitida em 03/10/1975, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 58). Em 19/10/2017 foi realizada audiência presencial, na qual foi colhido o depoimento do autor. Na mesma data, por meio de videoconferência, foi colhido o depoimento da testemunha Milton Eleotério da Silva, através da carta precatória expedida para a Vara Única da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Viçosa/MG. Entendo que as provas apresentadas pelo Autor não são capazes de comprovar o período de tempo rural alegado. Além da escassa prova documental, verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas através de Carta Precatória, sob compromisso, em nada acrescentaram ao que consta nos autos, não sendo suficientes para complementar a pouca documentação apresentada. Ademais, a testemunha apresentou divergências quanto aos fatos alegados pelo autor (que teria exercido as atividades em regime de economia familiar), informando que este havia trabalhado em sua propriedade como empregado, com aproximadamente 18 anos de idade e recebendo salário pago semanalmente. Sendo assim, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade rural acarreta a improcedência de seu pedido. Portanto, não houve o reconhecimento do tempo de atividade rural postulado.5. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 18 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme contagem abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido I YARA BRASIL FERTILIZANTES 1,0 06/03/1979 24/12/1982 1390 13902 YARA BRASIL FERTILIZANTES 1,0 31/08/1983 31/10/1987 1523 15233 YARA BRASIL FERTILIZANTES 1,0 01/11/1987 21/01/1993 1909 19094 BUNGE FERTILIZANTES 1,0 13/12/1993 22/08/1994 253 2535 IAP S.A. 1,0 26/09/1994 02/06/1995 250 2506 ITORORO ENG E CONSTR. S.A. 1,0 17/03/1997 31/07/2001 1598 1598Total de tempo em dias até o último vínculo 6923 6923Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 11 mês(es) e 14 dia(s) No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/149.501.474-3), desde a data de sua concessão em 26/04/2010 (DIB). Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Bunge Fertilizantes (de 13/12/93 a 22/08/94), IAP S.A. (de 26/09/94 a 02/06/95), Itororo Engenharia e Construções S.A. (de 17/03/97 a 31/07/01),

devido o INSS proceder a sua averbação;³) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/149.501.474-3), desde a data da sua concessão;⁴) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L. C.

0000456-44.2016.403.6183 - PAULO DANTAS BARBOSA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): PAULO DANTAS BARBOSA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º ____/2017 Trata-se de ação proposta por Paulo Dantas Barbosa em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Esclarece a parte autora em sua inicial de fls. 02/16, que veio acompanhada dos documentos de fls. 15/177, que sendo aposentada por tempo de contribuição desde junho de 2006 (NB-42/133.426.571-0), no cálculo de seu salário-de-benefício, foram considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição somente a partir de julho de 1994, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 193), mesma ocasião em que foi afastada a possibilidade de prevenção indicada no termo de fl. 178. Citado, o INSS, em sua contestação às fls. 195/211, acompanhada dos documentos de fls. 212/215, quando contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 216/v). É o Relatório. Passo a Decidir. Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimumamente sessenta por cento de todo o período contributivo. A mencionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, o que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Tal regra de transição previu, ainda, no 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas. Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito como o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhada de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados. Tomando-se as reformas da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração. A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda. Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica aquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos. A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente. É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda. Pois bem, restou evidentemente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional. Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados. Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito. No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus *v.*, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994. Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação. Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu. A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que esperavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença. A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados. É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado. O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática. Além do mais, a regra constante do 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regime, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei. Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto: "...2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente. Com o advento da EC 20/98, o art. 201, 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes

requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado pedágio pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinqüenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ a decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. 4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto. ... Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional. Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal. Sendo vedada, conforme dispõe o 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a: 1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da Autora (NB 42/133.426.571-0), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores; 2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I. São Paulo, 30/11/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000766-50.2016.403.6183 - DINA FARIA TEIXEIRA (SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DINA FARIA TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.660.235-0), com o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, observo que o feito não se encontra em termos para julgamento. Verifico que consta nos autos que a autora laborou para a Prefeitura Municipal de Rochedo -MS e para a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso-MT. Entretanto, é necessário verificar se o referido período foi utilizado para concessão de benefício em regime próprio, bem como se houve averbação de algum período do Regime Geral para tal finalidade. Posto isso, oficie-se à Prefeitura Municipal de Rochedo -MS e à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso-MT, para que informem, no prazo de 30 dias, o tempo de serviço laborado pelo Sra. Dina Faria Teixeira, qual o cargo que ocupava, se o tempo foi utilizado no regime previdenciário próprio para a concessão de qualquer benefício previdenciário, bem como se houve averbação de algum período do Regime Geral. Após, com a juntada, ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 31/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001113-83.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS STANCATI (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): FRANCISCO CARLOS STANCATIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017a parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/03/2012 (DER), considerando o indeferimento administrativo (NB 42/159.712.757-1). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida, por não se ter computado o tempo exercido em atividade especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fl. 400). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 402/414). A parte autora apresentou réplica (fls. 417/421) e documentos (fls. 422/651), dos quais o INSS teve ciência e nada requereu (fl. 652). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, nos seguintes termos: ELÉTRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que expostos de forma habitual e permanente a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador ad - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colegiado Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para ser reconhecido período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201200286860, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 143834, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELÉTRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição habitual e permanente por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. Quanto ao caso concreto, especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 17/01/1980 a 31/05/1999, laborado na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. Assim, analisando a documentação apresentada pelo autor, especialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 148/149), verifico que ele exerceu os cargos de estafeta, leiturista e atendente externo de agência, constando que as atividades desempenhadas eram tomar leituras de consumo de energia elétrica em medidores secundários (baixa tensão) e primários (alta tensão) de residências; comércios; instalações governamentais; pequenas e grandes indústrias; localizadas no perímetro urbano; no rural; utilizando quando necessário veículo; visando a apuração do consumo mensal de cada instalação; para a emissão de contas correspondentes. Assim, em que pese haver informação quanto à exposição à tensão elétrica superior a 250 v, a descrição das atividades realizadas pelo autor durante todo o período pleiteado não demonstra que tal exposição ocorria efetivamente, pois na atividade de leitura de consumo de energia elétrica para emissão de contas não há contato direto com redes de alta tensão. Portanto, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), sendo que a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido. Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial postulado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora manter a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-72.2016.403.6183 - CICERO GOMES DE LIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): CICERO GOMES DE LIRA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.485.389-3, DER em 17/12/2014), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). A parte autora emendou a inicial às fls. 100/108. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 117/124). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Facultou ainda à parte autora apresentar novos documentos para comprovar a atividade especial (fl. 127). A parte autora apresentou réplica (fls. 129/137). O INSS nada requereu (fl. 142). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º,

permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32 ?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afiançou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho com especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18? 11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO AO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o laudo submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048 ?1999, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído(a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial: Indab Indústria Metalúrgica Ltda (de 01/03/2000 a 12/04/2016). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 39) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/53) em que consta que o autor exerceu o cargo de soldador, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89 dB(A) e agente nocivo químico (óleo mineral, graxa, agentes de oleosidade, inibidores de corrosão e fumos metálicos). Quanto ao período após 19/11/2003, verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite legal (85dB). Em relação ao período de 01/03/2000 a 18/11/2003, é evidente que o autor esteve exposto aos agentes químicos nocivos, que se enquadram no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Além disso, em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Ressalto que, embora a data de emissão do PPP se deu em 25/08/2014, o INSS considerou, em sua contagem de cálculo, o período de 01/03/2010 a 17/12/2014 como tempo trabalhado na empresa Indab Indústria Metalúrgica Ltda. Diante disso, presume-se que o autor continuou laborando nas mesmas atividades e condições especiais, motivo pelo qual reconheço o período como atividade especial até 17/12/2014. Assim, reconheço o exercício de atividade especial apenas para o período de 01/03/2000 a 17/12/2014, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído e nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico. Do pedido de aposentadoria especial, em sendo reconhecido o período de 01/03/2000 a 17/12/2014 como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (17/12/2014) teria o total de 25 anos e 13 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus a aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Anos, meses e dias 25 anos(s), 0 mês(es) e 13 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/03/2000 a 17/12/2014, laborado na Indab Indústria Metalúrgica Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 171.485.389-3), desde a data do requerimento administrativo (17/12/2014), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respaldada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 31/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001857-78.2016.403.6183 - MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017 Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.975.595-6), concedido em 08/09/2010, tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista, assim como condenação do INSS em indenização por danos morais. Relata ter participado de demanda trabalhista proposta em face do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 autores, nos autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039. Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de reflexos, o que foi deferido pela r. sentença proferida em 15 de outubro de 1992. Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 82. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 89/96. Na oportunidade, impugnou a gratuidade da justiça; apontou as preliminares de ausência de interesse de agir, embasada no falta de pedido de revisão administrativo, e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 123/139. O INSS nada requereu (fl. 214). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares: Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, apesar de não constar requerimento administrativo para a revisão pretendida, visto ser comum o indeferimento do pedido pelo INSS, nos casos em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício em decorrência de alteração da remuneração reconhecida em processo trabalhista. Mérito: Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.975.595-6, concedida em 13/09/2010 (DIB), em decorrência da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, proposta em face do SERPRO, na qual este foi condenado ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. Requer que as diferenças sejam consideradas no cálculo do salário-de-benefício, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria. Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício. Conforme verificado nas cópias dos autos da reclamação trabalhista, anexados em mídia digital (fls. 61 e 213), a demanda contou com litisconsórcio ativo de 564 empregados públicos que exerciam atividades ao SERPRO, mas eram cedidos para realização de trabalhos junto à Receita Federal, pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional. Na sentença proferida em 15/10/1992 foi reconhecido o desvio funcional e o direito à isonomia, com a determinação de pagamento das diferenças das remunerações, incluindo reflexo sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. A sentença transitou em julgado em agosto de 2000 e a liquidação teve início em fevereiro de 2001. No entanto, em fase de execução foi celebrado acordo entre a parte autora e o SERPRO, resultando no pagamento dos valores indicados na petição de fls. 158/160. Consta nos autos recibos de depósitos judiciais feitos após a celebração do acordo, referentes, inclusive, às contribuições previdenciárias (arquivo depósitos judiciais.pdf da mídia digital de fl. 61). A definição quanto aos valores a serem acrescidos no salário-de-contribuição dos reclamantes se estendeu à fase de liquidação de sentença, a qual veio a ser concluída como v. acórdão prolatado em 02 de abril de 2014 (arquivo ADAILDA - ACÓRDÃO - APs (1).pdf da mídia digital de f. 61). Portanto, deveria ser pago aos reclamantes a mesma remuneração paga aos Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive a Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV/GDAT), o que vinha sendo impugnado pela União. Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no acordo celebrado não constam os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente. Portanto, como o autor não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Cumpre observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS. Vale notar, por fim, que no caso específico do autor, a revisão pretendida não resultaria em significativa alteração da renda mensal inicial do seu benefício, visto que, conforme remunerações indicadas na carta de concessão (fls. 62/64), a grande maioria dos salários de contribuição que constam no período básico de cálculo já foram limitados ao teto da previdência social, assim como 20% dos menores salários de contribuição foram desconsiderados para o cálculo, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Por fim, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não foi reconhecido o direito a revisão pretendida. Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. 1. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001907-07.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017 Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.497.102-8), concedido em 06/03/96, tendo em vista o aumento da remuneração reconhecido em reclamação trabalhista, assim como condenação do INSS em indenização por danos morais. Relata ter participado de demanda trabalhista proposta em face do SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 autores, nos autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039. Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, além de reflexos, o que foi deferido pela r. sentença proferida em 15 de outubro de 1992. Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão de seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 67. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 74/79. Na oportunidade, impugnou a gratuidade da justiça; apontou as preliminares de ausência de interesse de agir, embasada no falta de pedido de revisão administrativo, e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito defendeu que o benefício fora corretamente concedido, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 96/109. O INSS nada requereu (fl. 184). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Preliminares: Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, apesar de não constar requerimento administrativo para a revisão pretendida, visto ser comum o indeferimento do pedido pelo INSS, nos casos em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício em decorrência de alteração da remuneração reconhecida em processo trabalhista. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito: Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste em que a Autarquia ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/101.497.102-8, concedida em 06/03/96 (DIB), em decorrência da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, proposta em face do SERPRO, na qual este foi condenado ao pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas. Requer que as diferenças sejam consideradas no cálculo do salário-de-benefício, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria. Fundamenta a parte autora no fato de que na execução daquela sentença trabalhista foram devidamente recolhidos os valores de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, o que lhe faz concluir pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição. De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo. Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Sendo assim, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício. Conforme verificado nas cópias dos autos da reclamação trabalhista, anexados em mídia digital (fls. 43 e 183), a demanda contou com litisconsórcio ativo de 564 empregados públicos que exerciam atividades ao SERPRO, mas eram cedidos para realização de trabalhos junto à Receita Federal, pertinentes ao cargo de Técnico do Tesouro Nacional. Na sentença proferida em 15/10/1992 foi reconhecido o desvio funcional e o direito à isonomia, com a determinação de pagamento das diferenças das remunerações, incluindo reflexo sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS. A sentença transitou em julgado em agosto de 2000 e a liquidação teve início em fevereiro de 2001. No entanto, em fase de execução foi celebrado acordo entre a parte autora e o SERPRO, resultando no pagamento dos valores indicados na petição de fls. 127/130. Consta nos autos recibos de depósitos judiciais feitos após a celebração do acordo, referentes, inclusive, às contribuições previdenciárias (arquivo depósitos judiciais.pdf da mídia digital de fl. 43). A definição quanto aos valores a serem acrescidos no salário-de-contribuição dos reclamantes se estendeu à fase de liquidação de sentença, a qual veio a ser concluída como v. acórdão prolatado em 02 de abril de 2014 (arquivo ADAILDA - ACÓRDÃO - APs (1).pdf da mídia digital de f. 43). Portanto, deveria ser pago aos reclamantes a mesma remuneração paga aos Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive a Gratificação de Produtividade e Retribuição Adicional Variável (RAV/GDAT), o que vinha sendo impugnado pela União. Todavia, muito embora as verbas trabalhistas tenham sido reconhecidas naquele processo, não há como computar as diferenças para cálculos dos salários-de-contribuição, visto que no acordo celebrado não constam os valores para cada período efetivamente devido, assim também estes valores não foram discriminados posteriormente. Portanto, como a Autora não comprovou as remunerações referentes as verbas reconhecidas em sentença e que integrariam os salários-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, mês a mês, incabível o requerimento da parte autora para que as verbas sejam incluídas no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Cumpre observar que caso o segurado empregado não possa comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, deverá ser considerado o valor do salário mínimo, para o cálculo do benefício, no período sem comprovação, conforme regra expressa no parágrafo 2º do Artigo 36 do Decreto 3.048/99, destacando-se que no caso do benefício do Autor, o INSS utilizou, corretamente, as remunerações presentes no sistema do CNIS. Por fim, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que não foi reconhecido o direito a revisão pretendida. Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. 1. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002131-42.2016.403.6183 - DENISE REGINA PEREIRA PEPPE (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): DENISE REGINA PEREIRA PEPPERÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017) parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 57/71). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da autora, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRADO REGIMENTAL, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alvita à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 22/12/2006 (fl. 73), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/141.585.720-0), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 30/11/2017. NELSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0002379-08.2016.403.6183 - MADALENA SOLLA DE CAMPOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MADALENA SOLLA DE CAMPOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017) parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, ilegitimidade da parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/61). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 65/68). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos valores reflexos em sua pensão por morte, visto que a análise do direito à revisão com base nos tetos acima referidos poderá alterar o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, não havendo o que se falar em ilegitimidade neste ponto. MÉRITO. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício originário de sua pensão foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo háto existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03. De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vêneta, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor devido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, constatações no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equitativamente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante

prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários sob sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevaver a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalta, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, I, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficiários do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo valor original do benefício quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantidade inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo c. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não ojudam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Recexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revisão) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, I, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142. DITPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data de vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independentemente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fls. 20/24), constata-se que o benefício do cônjuge da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/146.866.124-5), originado do benefício de aposentadoria especial (NB 46/082.228.115-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003030-40.2016.403.6183 - MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADO(SPI73437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) Registro nº _____/2017 Maria Dolores Miramontes Hurtado propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 21/07/2015. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 196). A parte autora apresentou petição de fls. 197/198, que foi acolhida com emenda à inicial por este Juízo (fls. 199/200). Realizadas as perícias médicas nas especialidades psiquiatria e clínica geral/oncologia, foram anexados aos autos os laudos periciais (fls. 210/219 e 220/224). Este Juízo determinou a citação do INSS e que a Autarquia se manifestasse acerca da possibilidade de acordo na presente demanda (fls. 230/230-verso). O INSS apresentou contestação às fls. 233/274 e requereu a improcedência do pedido, não ofertando proposta de acordo. Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. In casu, presentes os citados requisitos. Conforme laudo médico elaborado pela perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, a autora está incapaz de forma total e permanente, tendo sido fixada a data da incapacidade em 18/01/2015, quando foi diagnosticada com doença metastática. Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Além disso, conforme se verifica da CTPS anexa aos autos, o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 01/10/2010 a 31/10/2012 (fl. 28). Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (18/01/2015), a autora estava no período de graça de 36 meses previsto no artigo 15, incisos II e Iº e 2º da Lei nº 8.213/1991. Isso porque, conforme consta no CNIS e na CTPS constante nos autos, a autora contribuiu por mais de 120 meses sem perder a qualidade de segurada. Ademais, aplica-se o disposto no 2º do citado dispositivo, uma vez que restou comprovado que a autora foi dispensada sem justa causa de seu último emprego, e não mais conseguiu trabalhar em virtude de ter iniciado tratamento médico. Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora. Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados. Oficie-se com urgência para cumprimento. Intimem-se as partes. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003121-33.2016.403.6183 - JOSE ADALBERTO CREDIDIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE ADALBERTO CREDIDIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº _____/2017 parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição,

tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 37. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fl. 40/40v). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou por improcedência do pedido (fls. 53/66). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (fl. 70). É o Relatório. Decido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajustamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, notadamente que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afirmou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º e o 5º do artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a repartição, a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevogabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixou de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o voto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgrãmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigaria o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disse que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afirmou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, afirmou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviolável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguiu o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por consequente, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): VAUVERNAGES ALVES SANTOS R. U. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017a parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, em 08/01/2015. Alega, em síntese, que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 108). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 111/119). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 130). A parte autora apresentou réplica (fls. 132/135). O INSS nada requereu (fl. 136). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 98/101), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 17/01/1990 a 10/06/1996 e de 01/02/1995 a 05/03/1997. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento simulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (R) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controversia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. 172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso inopõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DÍSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissídio interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/97/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg no Edcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao seu entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97, b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais,

permissão apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrin, TRF3 - Óitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria por gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Litográfica Ferreira Ltda. (de 24/09/1986 a 11/01/1990), Serviço de Nefrologia da Lapa Ltda. (de 06/03/1997 a 06/05/1999), CENUPE - Centro de Nefrologia e Urologia (de 01/09/1999 a 30/09/2008) e Sociedade Bem Israelita Hospital Albert Einstein (de 06/10/2008 a 08/01/2015). 1) Litográfica Ferreira Ltda. (de 24/09/1986 a 11/01/1990): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (fl. 35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 99/100) em que consta que o autor exerceu o cargo de servente de serviços gerais, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB(A), ou seja, acima do limite legal previsto para a época. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, reconheço o exercício de atividade especial para o período de 24/09/1986 a 11/01/1990 nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.2) Serviço de Nefrologia da Lapa Ltda. (de 06/03/1997 a 06/05/1999): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.62/63), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico (bactérias, vírus, parasitas, micro-organismos, etc.) Em que pese não constar no PPP e nem no laudo pericial que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora, inclusive porque trabalhava no setor de hemodiálise. Assim, o período de 06/03/1997 a 06/05/1999 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.3) CENUPE - Centro de Nefrologia e Urologia (de 01/09/1999 a 30/09/2008): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl.36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 64/65), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e esteve exposta ao agente nocivo biológico, de forma permanente. Além disso, verifico pela descrição das atividades que a autora trabalhava em ambiente hospitalar e realizava inúmeras atividades em contato com agentes prejudiciais à saúde. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/09/1999 a 30/09/2008, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.4) Sociedade Bem Israelita Hospital Albert Einstein (de 06/10/2008 a 08/01/2015): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.67/68 e 101), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de técnica de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como vírus, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente. Observo, porém, que o período de exposição ao agente nocivo se deu apenas até 18/11/2014, conforme consta no PPP. Assim, o período de 06/10/2008 a 18/11/2014 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997. DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 24/09/1986 a 11/01/1990, de 06/03/1997 a 06/05/1999, de 01/09/1999 a 30/09/2008 e de 06/10/2008 a 18/11/2014 como tempo de atividade especial, e considerado os períodos reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (08/01/2015) teria o total de 27 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido LITOGRAFICA FERREIRA 1,0 24/09/1986 11/01/1990 1206 12062 SOCIEDADE BEM. SÃO CAMILO 1,0 17/01/1990 10/06/1996 2337 23373 SERVIÇO DE NEFROLOGIA DA LAPA 1,0 11/06/1996 06/05/1999 1060 10604 CENUPE 1,0 01/09/1999 30/09/2008 3318 33185 HOSPITAL ALBERT EINSTEIN 1,0 06/10/2008 18/11/2014 2235 22355 Total de tempo em dias até o último vínculo 10156 10156 Total de anos, meses e dias 27 ano(s), 9 mês(es) e 21 dia(s) Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde o requerimento administrativo, em 08/01/2015. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Litográfica Ferreira Ltda. (de 24/09/1986 a 11/01/1990), Serviço de Nefrologia da Lapa Ltda. (de 06/03/1997 a 06/05/1999), CENUPE - Centro de Nefrologia e Urologia (de 01/09/1999 a 30/09/2008) e Sociedade Bem Israelita Hospital Albert Einstein (de 06/10/2008 a 18/11/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.248.177-0), desde a data do requerimento administrativo, em 08/01/2015; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o evento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. L. CSão Paulo, 31/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003271-14.2016.403.6183 - JOSE FELICIO DOS SANTOS(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE FELICIO DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 117, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela provisória. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124/135). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fl. 142/147). É o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme documentos apresentados (fl. 139/140), restou comprovado que vem recebendo remuneração e aposentadoria com renda abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por idade e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remediadas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observa que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da criação dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precipua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão do cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulado-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da

Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolatação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixou de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador e mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? Disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinérgica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissuadiu que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delimitadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cálculo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constituí um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p.º ac. Min. Dias Toffioli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p.º ac. Min. Dias Toffioli, 26 e 27.10.2016). Informative 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dessa forma, não sendo possível a desaposentação pretendida, resta prejudicado o pedido de danos morais. Dispositivo/Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I.

0003328-32.2016.403.6183 - EDUARDO ANTONIO DA COSTA FILHO(SPI80393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): EDUARDO ANTONIO DA COSTA FILHO/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.822.723-0) desde a DER em 01/09/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e inferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 83). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 87/105). A parte autora apresentou réplica, bem como se manifestou pela ausência de interesse de produção de outras provas (fls. 120/125) e o INSS nada requereu (fl. 126). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar: No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuízo da ação. Mérito: DO TEMPO ESPECIAL. Tratados, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indutivo o direito do segurado, no entendimento de seus requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TRF, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre os 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apeiação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIUDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 C11/19/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento

das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506104/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.EMENTA.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original).2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo prevenção resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido.(grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independentemente de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL - VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autor parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1198/2009 p. 860)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.Quanto ao caso concreto, no caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais, sobre os quais se passa à análise a seguir: - Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores (de 16/11/1996 a 18/04/2005): para comprovação da atividade especial o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39), onde consta que exercia o cargo de vigilante e agências bancárias, controlando o acesso de pessoas, acompanhando transferência de valores, zelando pelo patrimônio da empresa e portando arma de fogo no exercício da função, de modo habitual e permanente. Assim, pela descrição das atividades e pela própria natureza da empresa empregadora, resta claro o exercício da atividade de risco e, portanto, reconhecido o exercício de atividade especial no período.2 - Onecare Comércio e Serviços Ltda - EPP (de 01/12/2008 a 25/03/2015): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 28), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42), em que consta que exerceu a função e motorista e realizava a atividade de entrega, retirada e manutenção de equipamentos hospitalares. Quanto à exposição a agentes nocivos, consta exposição a substâncias químicas sem informação de quais seriam e exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários e fungos). Não há informação sobre habitualidade e permanência da exposição ao agente biológico, nem tão pouco se pode presumir, pois pela descrição da atividade, se tal contato eventualmente existisse, seria ocasional. Dessa forma, deixou de reconhecer a especialidade do período.Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoConsiderando o reconhecimento do período de 16/11/1996 a 18/04/2005 como especial, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (01/09/2015), teria o total de 35 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Curvação de Vidros Lapa Ltda 1,0 01/02/1974 11/05/1977 1196 11962 Curvação de Vidros Lapa Ltda 1,0 01/12/1977 22/08/1978 265 2653 Comércio de Baguearia Lusitano Ltda ME 1,0 24/09/1979 23/10/1979 30 304 Decar Autopeças Ltda 1,0 01/01/1980 03/11/1992 4691 46915 Ginjo Autopeças Comércio e Indústria Ltda 1,0 18/01/1993 13/09/1993 239 2396 Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores 1,4 16/11/1996 16/12/1998 761 1065Tempo computado em dias até 16/12/1998 7182 7487 7 Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores 1,4 17/12/1998 18/04/2005 2315 32418 Onecare Comércio e Serviços Ltda - EPP 1,0 01/12/2008 25/03/2015 2306 2306Tempo computado em dias após 16/12/1998 4621 5547Total de tempo em dias até o último vínculo 11803 13034Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 8 mē(es) e 7 dia(s)Dispositivo/Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 16/11/1996 a 18/04/2005, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (447/12.822.723-0), desde a data da DER (01/09/2015);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (01/09/2015)devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o provento econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. C.

0003631-46.2016.403.6183 - VALMIR JOSE MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): VALMIR JOSE MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o presente contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 37. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa e impugnando os benefícios de gratuidade da justiça concedidos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/56).Intimada, a parte autora apresentou réplica (fl. 81/82).É o Relatório. Decido.Afasto a alegação de incompetência para julgamento do feito, tendo em vista as diferenças pretendidas pela parte autora em sua inicial.Não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese sua alegação de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.Mérito.Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao utilizar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passariam a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a reciprocidade, a solidariedade, a solidariedade, a solidariedade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da realiberação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da idade laboral, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson

Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significava admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, acumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consiente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a fixação sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao cargo com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por consequente, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo Postos isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003690-34.2016.403.6183 - GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADON(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTORA): GLAUCIA REZENDE PEREIRA JADONRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 147. Também foi inferido o pedido de tutela provisória (fl. 150). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, com impugnação à gratuidade da justiça deferida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 153/160). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica, mas apresentou pedido de desistência (fl. 177). Instado o INSS acerca do requerimento, este apresentou sua manifestação, discordando do pedido e requerendo o julgamento do feito (fl. 179). É o Relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fls. 162/166) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.595,74 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos). Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com custas e despesas processuais. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, alterada em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e, c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituidos os valores referentes às contribuições recolhidas no período em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, notando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a

desapontamento tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desapontamento ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desapontamento, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desapontamento, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legesatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é intrinsecamente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desapontamento. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desapontamento. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desapontamento significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desapontamento: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desapontamento, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desapontamento e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desapontamento, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desapontamento. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desapontamento. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desapontamento nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desapontamento, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desapontamento - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desapontamento seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disse resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisem ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapontamento em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desapontamento. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desapontamento às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao apelante e, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desapontamento, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguiu o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desapontamento com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003691-19.2016.403.6183 - JOSE CARLOS JADON(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE CARLOS JADONRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2017) parte autora propõe a presente acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 165. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, impugnando os benefícios da gratuidade da justiça concedidos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 171/178). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fl. 192/193). É o Relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fls. 179/190) restou comprovado que a parte autora, se encontra trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e e do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas

as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a constatação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas no período em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevogabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vedada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições pagas, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissos resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaría, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que previu o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adquirem seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais

vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I.

0003749-22.2016.403.6183 - LUZINETE BARBOSA GREGORI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviolável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposeção, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposeção com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I. (...)

0003799-48.2016.403.6183 - ANTONIO VARELLA NETO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO VARELLA NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 45. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, constando impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 52/74). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, ante as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 75/85), que indicam que o Autor recebe salário em valor acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.055,00 (três mil e cinquenta e cinco reais). Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impedia a desaposeção. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposeção, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposeção, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposeção tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposeção ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposeção, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposeção, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é intrinsecamente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposeção. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposeção. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposeção significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposeção: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposeção, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposeção e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Respondeu que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposeção, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposeção. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, com o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposeção. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencedora, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposeção nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus altivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposeção, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposeção - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposeção seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos

princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte comecasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade da desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos beneficiários que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003801-18.2016.403.6183 - CRISTINA ANTONIA CASTRO ALVES TABONE (PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): CRISTINA ANTONIA CASTRO ALVES TABONERÉU; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º ____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 57/71). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora deixou de apresentar réplica. E o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir, visto que o pedido da parte autora refere-se apenas à exclusão do fator previdenciário do seu benefício de aposentadoria para professor (NB 57/166.031.290-3), não pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para deficiente. Muito embora ela tenha indicado a Lei Complementar nº 142/2013 no item 6.2.1, procedeu assim apenas para sustentar sua pretensão, alegando que o fator deve ser aplicado apenas se for para melhorar a renda mensal inicial do benefício, nos termos do inciso I, do artigo 9º, do referido estatuto. Mérito: Depreende-se da íntima a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 29/07/2017 (fl. 34), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/166.031.290-3), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 29/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003807-25.2016.403.6183 - CRISTINA APARECIDA PEPE PAES (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CRISTINA APARECIDA PEPE PAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º ____/2017A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 52/69). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 72/87). É o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação do INSS de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados pela Autoria Ré que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da acção implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº. 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRADO REGIMENTAL, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 17/05/2012 (fl. 60), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/155.776.173-3), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C.

0003809-92.2016.403.6183 - VERONICA VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): VERONICA VICENTE TEIXEIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (fl. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 57/68). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fl. 70/87). É o Relatório. Decido. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A matéria está disciplinada no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor. Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015) A Constituição Federal, em seu artigo 201, 1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no 7º do mesmo artigo, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física. A própria Constituição Federal, no 8º, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 6111/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013). Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 6111/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo). Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais. Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 25/09/2009 (fl. 32/37), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/147.807.602-7), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L.C. São Paulo, 29/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, Juiz Federal.

0003815-02.2016.403.6183 - MIECO NEUSA ISHIMOTO(SP300374 - JULIANA DEPZOL CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não têm por compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. L. (...)

0003847-07.2016.403.6183 - GERALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): GERALDO BERNARDO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 169. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, constando impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 175/182). Instimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fls. 183/193) restou comprovado que a parte autora vem recebendo aposentadoria, que somada aos valores recebidos em decorrência de sua atividade laborativa resultam em valores abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprévisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário - mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este

deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retomar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à apresentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorrerá da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos beneficiários que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003925-98.2016.403.6183 - JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOAO BIANCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2017.A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconhecera a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da acção por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/41). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 86/95).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afiasto a preliminar de carência da acção, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da acção.Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO.A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03/De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições económicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1ª, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183.Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142. .DITPB. (...) (TRF 2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral)(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela acção; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETO.No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 12), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 20/09/94, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/028.073.754-8), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito económico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004033-30.2016.403.6183 - MIGUEL RABADAN FILHO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MIGUEL RABADAN FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO A BREGISTRO N.º ____/2017A parte autora propõe a presente acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o carácter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 94. Também foi inferido o pedido de tutela provisória (fl. 97).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 69/73).Instimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (fl. 97v).É o Relatório. Decido.Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da acção implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.Mérito.Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e

com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido na lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passariam a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida o ordenamento do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relenbrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a produção de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I.

0004145-96.2016.403.6183 - CACILDA CAVALCANTI DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CACILDA CAVALCANTI DE LIMA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017 CACILDA CAVALCANTI DE LIMA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 74). A parte autora apresentou petição (fl. 75). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fl. 76/77). Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fl. 87/99). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fs. 105/132) os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes. São Paulo, 01/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004219-53.2016.403.6183 - ANTONIO BOSNIC(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESTAURAÇÃO DE AUTOS(AUTOR(A): ANTONIO BOSNICRÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2017. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 195). Instada a se manifestar, a autarquia ré concordou com a desistência do feito (fl. 197). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0004328-67.2016.403.6183 - PEDRO TAVARES DA SILVA NETO(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA USSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): PEDRO TAVARES DA SILVA NETO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.948.667-6) desde a DER em 10/08/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 87/105). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando prescrição e postulando a improcedência do pedido (fs. 87/105). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 129/131) e o INSS nada requereu (fl. 132). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. DO TEMPO ESPECIAL. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE. Importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubioso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF 3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kauffman - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010) Decido. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE. CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independentemente de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a

periculosidade da atividade de guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS impeditivo. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860.)De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.Quanto ao caso concreto.No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais, a seguir analisados.1 - Folha da Manhã S/A (de 01/03/1988 A 07/07/1995): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTSP (fl. 43), onde consta que exercia o cargo de vigilante. Considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por atividade profissional e que o entendimento de que o rol de atividades elencadas no Decreto n.53.831/64, anexo I, item 2.5.7 é meramente exemplificativo, inclusive tendo a jurisprudência entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, reconheço o período de 01/03/1988 a 28/04/1995.2 - Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (de 08/09/2005 a 10/08/2015): o autor apresentou cópia da CTSP (fl. 53), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 37), onde consta que ocupava o cargo de vigilante, vigiando as dependências da empresa e seu patrimônio, controlando movimentação de pessoas, fiscalizando e escoltando veículos e cargas, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente.. Assim, pela descrição das atividades e pela própria natureza da empresa empregadora, resta claro o exercício da atividade de risco e, portanto, reconhecida como atividade especial.Aposentadoria por Tempo de Contribuição Em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (10/08/2015) teria o total de 36 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Construtora AJ Carneiro de Ajujo Ltda 1,0 01/02/1977 11/05/1977 100 1002 Cetenco Engenharia S/A 1,0 16/06/1978 08/08/1978 54 543 J L Andrade 1,0 08/09/1978 04/11/1978 58 584 Condomínio Edifício Manaus 1,0 10/01/1979 31/08/1980 600 6005 Fernand Van Calster 1,0 21/07/1981 31/05/1982 315 3156 Celulose e Papel de Pernambuco S/A CEPASA 1,0 09/11/1985 06/02/1986 90 907 Celulose e Papel de Pernambuco S/A CEPASA 1,0 21/08/1986 18/11/1986 90 908 Bruno Tress S/A Ind e Com 1,0 01/07/1987 28/12/1987 181 1819 Empresa Folha da Manhã S/A 1,4 01/03/1988 07/07/1995 2685 375910 Security Serviços Especiais Segurança e Vigilância 1,0 23/10/1995 16/12/1998 1151 1151Tempo computado em dias até 16/12/1998 5324 6398 11 Security Serviços Especiais Segurança e Vigilância 1,0 17/12/1998 14/06/2000 546 54612 Condomínio Shopping Jardim Sul 1,0 07/12/2000 01/11/2002 695 69513 Condomínio Edifício Especial Fré Ibirapuera 1,0 20/10/2003 18/12/2003 60 6014 G4 S Imperative Service Ltda 1,0 19/02/2004 07/09/2005 567 56715 G4 S Imperative Service Ltda 1,4 08/09/2005 10/08/2015 3624 5073Tempo computado em dias após 16/12/1998 5492 6942Total de tempo em dias até o último vínculo 10816 13340Total de tempo em anos, meses e dias 36 anos(s), 6 mês(es) e 9 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos: de 01/03/1988 a 28/04/1995, trabalhados na empresa Folha da Manhã S/A e de 08/09/2005 a 10/08/2015, trabalhado na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 174.948.667-6), desde a data da DER (10/08/2015);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. São Paulo, 17/10/2017NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004416-08.2016.403.6183 - ADEILDO SANDER RAINAT(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ADEILDO SANDER RAINATRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO A REGISTRO n° _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 94.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 100/106).Intimada, a parte autora apresentou réplica (fl. 120/124).É o Relatório. Decido.Mérito.Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fácticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que insere, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laboral, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulado-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou invável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções? por meio de consideração desses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o

disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alívio à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus no âmbito da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissu resulto que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisariam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à apresentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser inopositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Crisóis nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de reparação simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I.

0004814-52.2016.403.6183 - LUCIA AMARO OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): LUCIA AMARO OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial e deixou de conceder a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 63). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 68/79). A parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de demais provas, requerendo a procedência da demanda (fls. 86/88). O INSS requereu a improcedência do feito (fl. 89 verso). É o Relatório. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentada a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas redações, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do exercício de atividade especial no período de 06/10/1983 a 04/02/1985, trabalhando na empresa Sociedade Beneficente São Camilo e no período de 13/06/1985 a 03/05/2010, trabalhando na empresa Fundação Instituto de Moléstias e Aparelho Digestivo e da Nutrição, os quais passo à análise a seguir. 1 - Sociedade Beneficente São Camilo (de 06/10/1983 a 04/02/1985): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 28), em que consta que exerceu o cargo de servente de limpeza e estava exposto a agente biológico no desempenho das atividades, que consistia no recolhimento de lixo infante, limpeza e desinfecção de áreas semicríticas e de todas as áreas do hospital, exposto a agente biológico, de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 2 - Fundação Instituto de Moléstias e Aparelho Digestivo e da Nutrição (de 13/06/1986 a 03/05/2010): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia da CTPS com anotação do vínculo (fl. 27), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/31), onde consta que exerceu os cargos de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e enfermeira, com exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos: vírus, bactérias, sangue, secreção, excreção, fluidos corporais, etc. Assim, reconheço o exercício de atividade especial no período pleiteado, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. APOSENTADORIA ESPECIAL. Assim, em sendo reconhecidos o período acima como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (03/05/2010) teria o total de 26 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Hospital Sociedade Beneficente São Camilo 1,0 06/10/1983 04/02/1985 488 4882 Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo 1,0 13/06/1985 16/12/1998 4935 4935 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5423 5423 3 Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo 1,0 17/12/1998 03/05/2010 4156 4156 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4156 4156 Total de tempo em dias até o último vínculo 9579 9579 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 2 mês(es) e 22 dia(s) Dispositivo: Posto isso, julgo PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/10/1983 a 04/02/1985, trabalhando na empresa Sociedade Beneficente São Camilo e de 13/06/1985 a 03/05/2010, trabalhando na empresa Fundação Instituto de Moléstias e Aparelho Digestivo e da Nutrição devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde a data da DER (03/05/2010); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Custas na forma da lei P. R. I. São Paulo, 29/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004868-18.2016.403.6183 - CLAUDINEI LOPES DE MENDONÇA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): CLAUDINEI LOPES DE MENDONÇA/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A/REGISTO n.º _____/2017A parte autora propôs acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, desde a data do requerimento administrativo, com reconhecimento de períodos especiais. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido na modalidade proporcional. Requer o reconhecimento de períodos especiais e conversão da aposentadoria proporcional em integral. Subsidiariamente, requer a revisão do cálculo do salário de benefício com incidência do percentual de 85%. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (fl. 66). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 70/73). A parte autora apresentou réplica (fls. 75/77) e documentos (fls. 87/89) e o INSS nada requereu (fl. 86). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratamos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do empregado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA. Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, que por ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei n.º 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a fãna especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N.º 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada a exemplo exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...) (TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerita, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013). Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controversia cinge-se no reconhecimento dos períodos de: 01/04/1973 a 20/11/1974, trabalhado na empresa Nelson Muraca Expresso Paulista, de 23/07/1975 a 07/10/1976, laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de 03/01/1977 a 14/10/1977, de 02/01/1978 a 30/01/1979 e de 01/03/1980 a 01/07/1980, trabalhado na empresa Com Pneu Policarpo Ltda. Para comprovação da especialidade de tais períodos o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu, respectivamente, a função de motorista, condutor de veículos e motorista. Especificamente quanto à Empresa de Correios e Telégrafos apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (88), onde consta que era condutor de veículos de transporte de pessoas e cargas e não estava exposto a nenhum agente nocivo. Em relação a todos os períodos mencionados, não pode prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus ou de caminhões de carga (com carga acima de 3,5 toneladas), sendo que o autor não demonstrou qual tipo de veículo dirigia, mesmo após oportunizada a especificação das provas, nem tão pouco se pode presumir tal informação pelo ramo de atividade das empresas. Ademais, verifico que no cálculo do salário de benefício foi observado o disposto no artigo 9º, 1º, incisos I e II da Emenda Constitucional nº 20/98, ao contrário do que alega o autor, motivo pelo qual não procede o pedido de majoração do percentual aplicado no cálculo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004975-62.2016.403.6183 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): PAULO TERCIO MATTOS DE MELLORÉ/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO A/REGISTO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração e renúncia da aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 95. Também foi indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 100). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, com impugnação à gratuidade da justiça deferida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 103/134). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (fl. 158v). É o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da acção implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento n.º 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. É, ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas no período em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconhea a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fácticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no

momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluído o 4º ao artigo 12 da Lei 8.213/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria inverídica a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolgação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador, mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observado, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à apresentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por consequente, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dessa forma, não sendo possível a desaposentação pretendida, resta prejudicado o pedido de danos morais. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ordeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

005057-93.2016.403.6183 - JOSE JORGE DA COSTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE JORGE DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 132/133, oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela provisória. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 135/157). Intimidada, a parte autora apresentou réplica (fl. 163/189). É o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme documentos apresentados (fl. 189), restou comprovado que na época do ajuizamento da demanda, a parte autora não estava mais trabalhando e vem recebendo aposentadoria com renda abaixo do teto do RGPS. Assim, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente le pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e

flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica em dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ulimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, a alteração desse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, afirmou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005099-45.2016.403.6183 - PAULO CESAR GOMES HENRIQUES/SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005175-69.2016.403.6183 - HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º ____/2017. Trata-se de ação proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 427/114.532.555-3, com DIB em 22/02/2000), para que seja afastada a limitação do salário de benefício pelo teto constitucional. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 152) e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 159). Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminar de prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 163/195). Intimadas as partes para especificar as provas, a parte autora apresentou réplica (fl. 234). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se de uma questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que seu benefício de prestação continuada da previdência social teria sido concedido abaixo do valor devido, haja vista que a aplicação de limitadores do valor do salário-de-benefício implicam em descumprimento da norma constitucional que estabeleceu a necessidade de correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo. Conforme se verifica da legislação que trata dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador, pois, primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, sendo que posteriormente, outra limitação é imposta no tocante à renda mensal, também com base no limite máximo do salário-de-contribuição, prevista no art. 33 da mesma legislação. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da referida lei, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício. As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91-EMENDA CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. CAPUT DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, NA REDAÇÃO ORIGINAL. AUTO-APLICABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMANDO DIRIGIDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. LEI 8.213/1991. I. É firme neste Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a norma contida no caput do art. 202, na sua redação original, não é auto-aplicável. Legítima, portanto, a limitação imposta ao salário de benefício, conforme o teor do 2º do art. 29 combinado com o art. 33 da Lei 8.213/1991.2. Agravo regimental desprovido. (AI 753524 AgR/MG - Relator Ministro Ayres Brito - Julgamento: 28/09/2010 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 - EMENT VOL-02440-01 PP-00274)Veja-se a respeito, também, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda nº. 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhece a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº. 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinência à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob o égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido. (AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina advém com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal. 2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. (...) (AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623). Quanto aos reajustamentos posteriores à fixação da RMI, o 3º do art. 21, da Lei 8.880/94, dispõe que na hipótese da média apurada dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Finalmente, é de se concluir que na concessão do benefício do Autor, a Autarquia Previdenciária procedeu de acordo com a lei, fixando-lhe o benefício mais vantajoso, de forma que não cabe a desconsideração do limite legal imposto aos benefícios de prestação continuada para aproveitamento de cálculo diverso. Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C.

0005267-47.2016.403.6183 - LUIZA DE FATIMA LIMA (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): LUIZA DE FATIMA LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º ____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 30. Foi indeferido pedido de tutela de urgência antecipada (fls. 33). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 38/48). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário - mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legisatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fácticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é evidentemente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais previstos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laboral, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Saliu que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço,

poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prorrogação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alívio à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus no âmbito da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observado, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissu resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Porém, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderá instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversos dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à apresentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição apurado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grupos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. 1. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR/Juiz Federal

0005390-45.2016.403.6183 - DEYSE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença. Intimem-se.

0005413-88.2016.403.6183 - JOSE RENATO DE LIMA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): JOSE RENATO DE LIMARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO B REGISTRO n° _____/2017 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fls. 120. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição. Apresentou também impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, postulou pelo improcedência do pedido (fls. 124/135). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fls. 136/140) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, vem receber valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevalceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tomaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele recebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afiriu que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laboral, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial,

dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmativa e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período anterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cómputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da equação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que previa o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005538-56.2016.403.6183 - HUGO CARLOS SCHMEISKE(SPI41372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005588-82.2016.403.6183 - WILSON YEIKI ENOBI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): WILSON YEIKI ENOBI RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 82. Além disso, foi indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 92). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnanado pela improcedência do pedido (fls. 69/73). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (fl. 97v). É o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando

os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica em dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precipua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria com uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relenbrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005942-10.2016.403.6183 - IZALTINO DO PRADO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): IZALTINO DO PRADO FILHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido (fls. 54/59). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 76/77). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n.º 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciados na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n.º 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n.º 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta-EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remanejada aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanchez - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juiza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juiza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juiza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0006029-63.2016.403.6183 - ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSANTONIO MARCOS CLEMENTE DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (fl. 71). A parte autora apresentou petição (fl. 72/74). Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e oncologia (fl. 87). Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (fl. 89/97). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício alegado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 29/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal

0006379-51.2016.403.6183 - SUELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS SZILAGYI (SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): SUELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS SZILAGYIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 61. Também foi indeferido o pedido de tutela provisória (fl. 66). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 69/73). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (fl. 97v). É o Relatório. Decido. Mérito. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo adotar uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao se vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao

real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais previstos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Saliu que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? O valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevogabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixou de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefício. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Isso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Saliu que a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I.

0006409-86.2016.403.6183 - CLAUDIO WAITEMAN(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CLAUDIO WAITEMANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO REGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajustamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/37). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 86/95).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afianço a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03/DE início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exm. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exm. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBPT VOL. 00251 PG.00142. -DITPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercução geral)(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 15), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 20/07/88, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/083.694.487-9), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006897-41.2016.403.6183 - PAULO EGÍDIO PEREIRA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): PAULO EGÍDIO PEREIRA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 60, mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela provisória.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 64/74).Instimada, a parte autora apresentou réplica, requerendo a realização de pericia contábil (fl. 77/80), pedido indeferido na decisão de fl. 82. É o Relatório. Decido.Mérito. 1. Pedido de renúncia à aposentadoria para nova concessão. Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI n.º 3105 e RE n.º 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossatação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afirmou a

inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deviam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele recebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, com a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria com uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristiano quanto à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relenhou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - auferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte comece a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. 2. Da constitucionalidade do fator previdenciário. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afasta a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional fiente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n. 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se

refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciados na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei nº 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou em relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se alegava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFORTUNA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010. Não cabe também a revisão da renda mensal do benefício, com a utilização da tábua de mortalidade referente ao ano de 2003 (12/2003), como pretendido pelo autor. A Lei nº 8.213, alterada pela Lei 9.876/99, prevê a seguinte redação: 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei. 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento. Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. (grifo não presente no original) Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o benefício foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA) Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006899-11.2016.403.6183 - GIVALDA DE SENA SOARES (SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): GIVALDA DE SENA SOARESREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2017A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, em 20/06/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido. (fls. 123/126) Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. (fl. 138) A parte autora apresentou réplica. (fls. 140/150) É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado nas empresas: Casa de Saúde Santa Marcelina (de 06/03/1997 a 24/10/2000) e Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 06/03/1997 a 03/05/2015). 1) Casa de Saúde Santa Marcelina (de 06/03/1997 a 24/10/2000): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.65) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 79/80 e 146), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de atendente de laboratório, com exposição ao agente nocivo biológico, tais como vírus, bactérias, fungos e protozoários, de forma habitual e permanente. Assim, o período de 06/03/1997 a 24/10/2000 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. 2) Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 06/03/1997 a 03/05/2015): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.66), laudo técnico (fls. 77/78) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 148), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de coletor técnico, com exposição ao agente nocivo biológico, em razão do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes. Além disso, consta no laudo técnico que a autora esteve em contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente. Assim, o período de 06/03/1997 a 03/05/2015 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79. DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Assim, em sendo reconhecido os períodos de 06/03/1997 a 24/10/2000 e de 06/03/1997 a 03/05/2015 como tempo de atividade especial, descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (20/06/2013) teria o total de 36 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA 1,0 01/06/1985 26/09/1985 118 1182 LABORATÓRIO DOM PEDRO 1,0 01/03/1986 19/12/1987 659 6593 CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA 1,4 01/02/1989 05/03/1997 2955 41374 REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 9111 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4383 5826 5 REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA 1,4 17/12/1998 20/06/2013 5300 7420 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5300 7420 Total de tempo em dias até o último vínculo 9683 13246 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 3 mês(es) e 6 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Casa de Saúde Santa Marcelina (de 06/03/1997 a 24/10/2000) e Real Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 06/03/1997 a 03/05/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.634.669-6) desde a data do requerimento administrativo (20/06/2013), descontados os valores já recebidos; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. CSão Paulo, 31/10/2017 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006909-55.2016.403.6183 - OSMAR MAURI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): OSMAR MAURIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da acção por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajustamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/84). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 86/95).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afiasto a preliminar de carência da acção, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da acção.Afiasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições económicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajudada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Acção Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (acção civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142...DTPB. (...)(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente acção civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral)(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela acção; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONO presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 16), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 19/09/88, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/083.686.328-3), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito económico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007021-24.2016.403.6183 - CARMELO TARAVELLA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): CARMELO TARAVELLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017.A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da acção por ausência de interesse de agir, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 34/41). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 43/52).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da acção, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da acção.Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, físiou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições económicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.E bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.Repita-se, o direito à readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitaria, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Acção Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (acção civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG.00142...DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente acção civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela acção; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls.17), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 29/08/87, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42.082.409.504-9), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Acção Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito económico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.C.

0007024-76.2016.403.6183 - ANTONIO CARL(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ANTONIO CARLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readaptação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito à revisão e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/37). Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 42v). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afiço a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afaiço a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readaptação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópicos específicos no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03/DE início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênica, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento reductor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivído pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readaptação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, I, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPFS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readaptar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pelo não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readaptação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readaptação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readaptação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readaptação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readaptação; da mesma forma, não há o direito de readaptação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos(...) para efeito de verificação de possível direito à readaptação do valor da renda mensal do benefício, ser preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readaptação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supramencionada, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG.00142. DJTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral) (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 17/18), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 20/07/88, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz-lhe jus a readaptação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/080.117.558-5), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. São Paulo, 30/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007038-60.2016.403.6183 - NARCISA MELO SANTIAGO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): NARCISA MELO SANTIAGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 51. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (fls. 53/62). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com estes nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI n.º 3105 e RE n.º 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPFS, somente lhe pode cair benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afiançou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê

especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legeslatoe. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo de desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, altera esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Previdência Social e a Presidência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a produção de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagráfica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus relativo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser inopositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, afirmou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não ocorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalta que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação como o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007151-14.2016.403.6183 - CRISTINA APARECIDA POLLI FELIPPONI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CRISTINA APARECIDA POLLY FELIPPONI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro nº 2017CRISTINA APARECIDA POLLY FELIPPONI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 74/77 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): OSWALDO ASSUMPÇÃO(ORÉU): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/36). Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 37v). É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com o próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (to). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fôto que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A ACÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública supranreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO REVISIONAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, I, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVÍDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, Iº, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL. 00251 PG.00142. DTPB. (...) (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercutiu geral) (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da presente ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO no presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 15), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 29/03/1989, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/081.131.056-6), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.I.C. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007329-60.2016.403.6183 - ANA LUIZA BERTELLI FURTADO LEITE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ANA LUIZA BERTELLI FURTADO LEITE(ORÉU): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2017A parte autora propõe a presente acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 74. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/136). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI n.º 3105 e RE n.º 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do

ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem o correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus no âmbito da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválida o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação como o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I.

0007520-08.2016.403.6183 - JOAO DA COSTA MACEDO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOAO DA COSTA MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 73. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 75/82). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fl. 84/85). É o Relatório. Decido. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão

do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a constatação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versam sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, cuja vista não trata a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, e, ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas no período em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. No tocante à prescrição, é de se reconhecer tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecida na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legistore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ulimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à correntes vigente, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter previdenciário, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependia de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do

aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da Lei P. R. São Paulo, 24/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007587-70.2016.403.6183 - FATIMA APARECIDA BATISTA CURTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): FATIMA APARECIDA BATISTA CURTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 43. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e impugnando os benefícios da justiça gratuita deferidos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/66). Intimada, a parte autora apresentou réplica (fl. 98/99). É o Relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fls. 68/80), restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal de R\$ 3.506,65 (três mil quinhentos e seis reais e sessenta e cinco centavos). Portanto, não recebem valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Assegurou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão do cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem o correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houve tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opção política e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissos resulta que os proventos recebidos no vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte comecasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do

ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como o cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposementação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválida o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposementação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalta que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguiu o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposementação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007665-64.2016.403.6183 - AUTANICE VALERIA MONTEIRO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTORA): AUTANICE VALERIA MONTEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 75). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, constando impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 80/91). Infrimida, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, ante as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 103v), que indicam que o Autor recebe salário em valor acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal atual no valor de R\$ 2.886,69 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposementação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposementação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposementação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposementação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposementação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposementação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposementação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposementação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é intransferível e regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluído o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposementação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é evidentemente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposementação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposementação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposementação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposementação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposementação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposementação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposementação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposementação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposementação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposementação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposementação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposementação seria possível, visto que o 2º do artigo 18

da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentadoria seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposeção. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, afirmou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposeção às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é invável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposeção, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressaltou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposeção como o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007742-73.2016.403.6183 - PAULO HIDEO KIKUCHI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): PAULO HIDEO KIKUCHIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido pedido de tutela de urgência antecipada (fls. 86/87). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito propriamente dito, postulo pela improcedência do pedido (fls. 91/98). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, ante as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 100/103), que indicam que o Autor recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 4.004,96 (quatro mil e quatro reais e noventa e seis centavos) e salário em valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com estes nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeção, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impedia a desaposeção. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposeção, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposeção, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposeção tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposeção ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposeção, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposeção, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legistore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluído o 4º do artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposeção. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposeção. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposeção significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposeção: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposeção, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulado-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposeção e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposeção, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou invável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposeção. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções jurídicas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposeção. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposeção nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o

disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus altsivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus no âmbito da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissu resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custo. Além disso, prestigia, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser inopositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Crises nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. L. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007875-18.2016.403.6183 - NELSON MITSUO MAEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): NELSON MITSUO MAEDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017 parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 79. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 81/89). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme as informações extraídas do sistema CNIS (fls. 102/114), que indicam que o Autor recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.564,91 (três mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) e salário em valor acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laboral, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulado-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma velado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador?

mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurador teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impossível o reconhecimento do direito ao deslocamento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informático 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nesses. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviolável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0007887-32.2016.403.6183 - SONIA REGINA DIOGO PRANDINI TONEL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(S): SONIA REGINA DIOGO PRANDINI TONEL RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO B REGISTRO n° _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 62, mesma ocasião em que foi indeferida a tutela provisória. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição. Apresentou também impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 67/111). Infirmada, a parte autora apresentou sua réplica (fl. 140/173) e o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fls. 112/122) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, não estava mais trabalhando e vem recebendo aposentadoria com renda mensal abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legeslatoe. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmo que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º do artigo 12 da Lei 8.213/1991; e o 3º do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem o correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmo que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o deciderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, mas com maior tempo de contribuição, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevogabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de

outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador ? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinálgica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, afirmou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. pº o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. pº o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I.

0007917-67.2016.403.6183 - JOSE ARSENIO FERNANDEZ ALVAREZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): JOSE ARSENIO FERNANDEZ ALVAREZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO B REGISTRO nº _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido pedido de tutela de urgência antecipada (fls. 71/72). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito proferiu o juiz postulou pela improcedência do pedido (fls. 76/81). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a apresentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevida - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º do artigo 12 da Lei 8.212/1991 e o 3º do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação ? o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a

criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relyou no Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvesse tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador ? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário ? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalgmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Relyou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Dissuadiu que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisariam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapostentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Relyou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Relyou que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil/Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei P. R. I. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007946-20.2016.403.6183 - GERSON NATIVIDADE PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): GERSON NATIVIDADE PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017 GERSON NATIVIDADE PEREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica nas especialidades clínica geral/oncologia e psiquiatria (fs. 63/64). Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos às fls. 74/82 e 83/91. Antrás as perícias concluíram pela ausência de incapacidade laborativa atual da parte autora, tendo a perita especialista em clínica médica e oncologia sugerido a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. Este Juízo determinou a realização da perícia médica na especialidade ortopedia (fs. 92/93), tendo o laudo sido juntado aos autos às fls. 95/107. Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme os laudos médicos anexados aos autos (fs. 74/82, 83/91 e 95/107), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora. Relyou que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 01/12/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008028-51.2016.403.6183 - CLAUDIO SOARES DOS ANJOS (SP291213 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA E SP281986 -IVALDO BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): CLAUDIO SOARES DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO nº _____/2017 parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Por fim, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido principal, requer a restituição das contribuições vertidas ao INSS após sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 109/110, mesma ocasião em que foi indeferida a tutela provisória. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fs. 119/169). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação do INSS de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça. Quanto ao pedido subsidiário de restituição das contribuições recolhidas após a concessão do benefício, verifico a incompetência desde juízo para o julgamento da matéria. A partir da edição da Lei nº 11.457/2007, de 16.03.2007, previu-se a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Nos termos do artigo 2º da referida Lei, artigo esse em vigor a partir de 02.05.2007 - conforme disposto no artigo 51, II, da mesma Lei - além das competências atribuídas pela legislação então vigente à Secretaria da Receita Federal, passou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição. A seu turno, de acordo com o artigo 16 da mesma lei, todas as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais passaram a constituir dívida ativa da União, transferindo-se à Procuradoria-Geral Federal a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário (3º, inciso I, do referido dispositivo). Considerando a competência exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários atribuída a esta Vara, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 424 de 3 de setembro de 2014, verifica-se a incompetência absoluta para processamento do pedido, haja vista não tratar a questão de mérito sobre benefício previdenciário. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido, a teor do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. E, ainda que não fosse este o entendimento, não haveria como reconhecer o direito à parte autora de ver restituídos os valores referentes às contribuições recolhidas no período em que esteve em atividade, diante do caráter contributivo do sistema e de filiação obrigatória, características previstas no artigo 201 da Constituição Federal. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Relyou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade

de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirma que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retomam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirma que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiar, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que se referiu ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválida o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0008046-72.2016.403.6183 - JOSE ROQUE PARCELIO(SPI41372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválida o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I.(...)

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): WANDERLEY BIROLLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente acção ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Foi indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada (fls. 79/80).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 84/90).Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica.É o Relatório. Decido.Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS pois, em que pese a alegação do INSS de que o autor teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, entendo que, diante dos documentos apresentados pela Autarquia Ré que demonstram os rendimentos do autor e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da acção implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal do autor, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da acção, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito.Cinge-se a controversia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento:No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivoale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições verdadeiras pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a equidade, a proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio foi no sentido do propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora pendendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador? mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário? disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vigente, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao aposentado que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos n.ºs. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como

fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequarem seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008092-61.2016.403.6183 - ANA MARIA DIVINO DA CRUZ RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): ANA MARIA DIVINO DA CRUZ RIBEIRO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/SENTENÇA TIPO B REGISTRO n.º _____/2017A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 39. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 41/46). Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica. É o Relatório. Decido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito. Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso. Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficarão remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário -, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa com um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legeslatoe. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivoale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ulinar o processo de extinção dos pecúlios, incluí o 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal com qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e a reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irrevocabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador: o) mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário; b) disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiará, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reapresentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no artigo 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência

do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral (RE 381367/RS - rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016.) (RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016). Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral - Grifos nossos. Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inválida o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte autora. Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos beneficiários que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios beneficiários. Ressalta que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame. Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a desaposentação com o intuito de obter novo benefício mais vantajoso. Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por consequente, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspenção da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. L. São Paulo, 31/10/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008168-85.2016.403.6183 - VERA LUCIA MOREIRA BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): VERA LUCIA MOREIRA BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2017) Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Moreira Batista em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Esclarece a parte autora em sua inicial de fls. 02/13, que veio acompanhada dos documentos de fls. 14/43, que sendo aposentada por tempo de contribuição desde dezembro de 2013 (NB-166.194.484-9), no cálculo de seu salário-de-benefício, foram considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição somente a partir de julho de 1994, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citado, o INSS, em sua contestação às fls. 57/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/72, quando contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica (fls. 73v). É o Relatório. Passo a Decidir. Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pela Autora junto de sua inicial. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabelece, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo. A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, com substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses. Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Em relação a aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preencheram todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Tal regra de transição previu, ainda, no 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas. Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhada de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados. Tomando-se as reformas da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração. A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda. Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica aquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos. A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo aqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda tinham bem mais tempo pela frente. É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso a aqueles que já se encontravam filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda. Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava inoponível situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional. Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados. Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa a aqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito. No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seu 1º, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994. Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarão ao RGPS após tal publicação. Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu. A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença. A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados. É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado. O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática. Além do mais, a regra constante do 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regimeamento, ou seja, aqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei. Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto...2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previa a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente. Com o advento da EC 20/98, o art. 201, 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos: Art. 201. () 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o

produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de(a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e(b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado pedágio pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos. 3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assestaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, I, da Constituição Federal. 4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto. ... Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não seriam exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional. Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal. Sendo vedada, conforme dispõe o 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social. Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a: I. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da Autora (NB 42/166.194.484-9), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores; 2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P.R.L. São Paulo, 30/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal.

0008459-85.2016.403.6183 - EMMANOEL DINIZ SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: EMMANOEL DINIZ SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro nº _____/2017.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.068.706-0. Em suma, o Autor alega que, concedido o benefício nos autos do processo judicial nº 2004.61.83.003448-7, a autarquia teria calculado a renda mensal inicial incorretamente, corrigindo os salários de contribuição apenas até 15/12/1998 e não até a data do requerimento administrativo (17/02/2004). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida (fl. 68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a existência de coisa julgada, a ocorrência da decadência e prescrição do direito do autor. No mérito propriamente dito requer a improcedência do pedido (fl. 76/80). A parte autor apresentou réplica (fl. 110/117). É o relatório. Decido. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, a questão tratada no presente feito foi discutido nos autos do processo 2004.61.83.003448-7, constando expressamente menção a forma de cálculo no acórdão proferido em apelação (fls. 53/59). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 62), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 30/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR. Juiz Federal.

0008873-83.2016.403.6183 - ONISVALDO TROVO(SP206372 - SIMONE BONAVITA E SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0008873-83.2016.403.6183/AUTOR: ONISVALDO TROVORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017. ONISVALDO TROVO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, CPC, e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de residência atual e especificasse que benefício pretende receber (fl. 103). A parte autora apresentou petição de fl. 104/106. Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou o agendamento de perícia médica (fls. 107). Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (fls. 122/132). Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Conforme o laudo médico não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da autora. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 24/11/2017. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI. Juiz Federal Substituta

0009062-61.2016.403.6183 - JOAO SATURNINIO DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 08 de março de 2018, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 99/100, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandato, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

000616-35.2017.403.6183 - ELIAS CARDOSO(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): ELIAS CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017. A parte autora propõe a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, com o reconhecimento do período de contribuinte individual, em que alega ter exercido a atividade de ministro de confissão religiosa (de maio de 1992 a janeiro de 2008). Após indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 176/176v), a parte autora apresentou nova petição (fl. 187/190), requerendo a reconsideração da decisão, aduzindo que não foi apreciado o pedido referente ao cálculo da indenização prevista no artigo 45-A da Lei 8.212/91. Justifica seu pedido, alegando que a atividade que ministro de confissão religiosa estaria comprovado pelos documentos apresentados, devendo ser determinado que o INSS apresente cálculos atualizados para recolhimento dos valores. É o relatório. Decido. De fato, verifico que a decisão anterior deixou de tratar todo o pedido de tutela de urgência, limitando sua análise ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, passo à análise do pedido da tutela provisória, tal qual requerido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso concreto, muito embora o Autor tenha apresentado documentos que indicam que ele exerceu atividade como ministro de confissão religiosa (pastor), no período discutido (fl. 20/109), constando nas atas de assembleias da igreja informação de que ele exercea cargos de direção, como de 3º presidente (fl. 25 e 35), 1º vice presidente (fls. 43) e pastor presidente após 13/01/2002, não há indicação de que sua atividade era remunerada, como pastor ou como advogado, a garantir-lhe a qualidade de segurado obrigatório do RGPS. Note que, em não sendo remunerada a atividade, caberia a inscrição do segurado apenas como contribuinte facultativo, fato que, consequentemente, resultaria na impossibilidade de recolhimento de contribuições em atraso, tendo em vista a proibição legislativa. Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMARGADO: GENTIL ROSSISENTEÇA TIPO BRegistro _____/2017Versam os presentes autos sobre embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução do julgado iniciada pelo segurado Gentil Rossi, nos autos do processo 0008961-30.1993.403.6183, que tratou da revisão do reajustamento da renda mensal do seu benefício. Na inicial, o Embargante alega que o embargado fez interpretação equivocada do julgado exequendo, requerendo a manutenção da aplicabilidade das normas limitadoras previstas nos artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, todos da Lei 8.213/91. Assim, requer o reconhecimento da inexistência de valores devidos pela autarquia. Os embargos foram recebidos (fl. 146) e a parte embargada impugnou-os, requerendo a remessa dos autos à Contadoria, que se manifestou às fls. 156/173 e fl. 223. A parte embargada concordou com a manifestação e cálculos da Contadoria (fl. 225) e a parte embargante reiterou suas alegações de que é indevido qualquer valor àquela (fls. 227/248). É o relatório. Passo a decidir. A ação ordinária em apenso teve como objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o intuito de afastar as regras da Lei 8.213/91, em especial aquela prevista no então 3º do artigo 41 (atualmente 1º do artigo 41-A), de que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitado o direito adquirido. Pois bem, a r. sentença afastou a aplicação de tais limites, declarando inconstitucional a norma acima transcrita, determinando a revisão do benefício. O INSS interps Apelação, em que requereu, em suma, a aplicação dos limites estabelecidos nos artigos 29, 33 e 41 da Lei 8.213/91, respectivamente, em relação à fixação do salário-de-benefício, do cálculo da renda mensal do benefício e do reajustamento dos valores do benefício, bem como quanto à condenação na verba honorária. O v. acórdão do E. TRF3 apenas reformou a sentença quanto aos honorários advocatícios e correção monetária. Então o INSS interps Recurso Especial, alegando julgamento ultra petita (aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR e do artigo 58 da ADCT) e violação a dispositivo de lei federal (artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, todos da Lei 8.213/91). O STJ inicialmente proferiu decisão conhecendo do Recurso Especial e dando parcial provimento e, após oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes, foi dado provimento ao Recurso Especial, tendo o acórdão transitado em julgado. Assim, considerando o provimento total do recurso conclui-se que foram acolhidos os fundamentos e pedidos do INSS, inclusive quanto à aplicação do então artigo 41, 3º da Lei 8.213/91 (atual artigo 41-A, 1º). Ademais, incabível o argumento de que o acórdão não determinou a aplicação do referido 3º do artigo 41, vigente à época, pois expressamente determinou a aplicação dos artigos 29, 2º e 33, referentes aos limites do salário de benefício e a da respectiva renda mensal, sendo lógica e sistemática a interpretação de que o reajustamento do valor do benefício também fica limitado. Não seria lógico concluir o contrário. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução de seu mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo CPC, visto que, de acordo com o julgado exequendo, não há valores a serem pagos. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P. R. I.

0003636-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015658-18.2003.403.6183 (2003.61.83.015658-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE EVANGELISTA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): JOSE EVANGELISTA DE LIMASSENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2017. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0015658-18.2003.403.6183). Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando que, em seus cálculos, o Embargado aplicou sobre as prestações devidas correção monetária divergente, ao não observar a Lei 11.960/09, a partir de 07/2009, indexador TR. O embargado impugnou a fl. 17. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. 29/32. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 36). Já a parte embargante discordou com os cálculos apresentados, alegando que foi aplicada o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, deixando de aplicar o determinado na Lei 11.960/09, quanto à correção monetária (fl. 38/40). E o relatório. Decido. Conforme se verifica, o INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei nº 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENDA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DI-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário...Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPEV O T O O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09...PRIMEIRA QUESTÃO: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública...Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida: 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. SEGUNDA QUESTÃO: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública...O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento...Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade...A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)...Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos...Dispositivo... Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Observe que os cálculos elaborados pela parte embargante estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos. Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme os cálculos pelo INSS, os quais devem prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargante às fls. 09/12, no importe de R\$ 250.010,19 (duzentos e cinquenta mil e dez reais e dez e nove centavos) em outubro de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR. Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO/EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): ANTONIO LEMOS FILHOSENTEÇA TIPO A Registro nº _____/2017.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0008614-64.2011.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em novembro de 2014, seria no importe de R\$ 30.165,59 (trinta mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Indica divergência quanto aos índices de reajustamento da renda mensal utilizados, divergentes dos oficiais, assim como não aplicação da Lei 11.960/09, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora. Intimado pelo Juízo, o embargado apresentou impugnação (fls. 37/38) aos embargos à execução. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores. Sobre os cálculos e parecer apresentados (fls. 40/47), as partes foram intimadas a se manifestar, tendo a parte embargada deixado de apresentar sua manifestação (fl. 49v) e o INSS a sua concordância (fl. 51). É o relatório. Decido. Em relação à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPEV O T O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.... PRIMEIRA QUESTÃO: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.... Conclui esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida: 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. SEGUNDA QUESTÃO: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.... O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.... Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.... A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).... Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.... Dispositivo.... Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Observo que o valor apresentado pela Contadora (fls. 40/47), no montante de R\$ 24.050,62 (vinte quatro mil e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) é inferior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 30.165,59 (trinta mil cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), bem como ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 39.303,80 (trinta e nove mil trezentos e três reais e oitenta centavos), todos para o mesmo período, qual seja, novembro de 2014. Nesse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido. Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargante devem prevalecer. Além do mais, em que pese a manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, no sentido de que tanto os cálculos do Embargado, quanto do Embargante, não atenderiam ao julgado, não podemos nos

afastar do verdadeiro objeto destes embargos. Ainda que os embargos à execução se apresentem como verdadeira forma de defesa do executado, estabelecendo, assim, o devido contraditório, não têm o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação incidental, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, não havendo qualquer dúvida a respeito de tal natureza, conforme julgado que segue: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 730/CPC. I.** Os embargos à execução de quantia certa, opostos pela Fazenda Pública, constituem ação incidental de conhecimento e não contestação ou recurso, positivando-se a aplicação do art. 730 do CPC. 2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 240234/CE - 1999/0108096-7 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/05/2002 p. 147) Verificada tal configuração dos embargos à execução, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na inicial daquela ação incidental, mesmo que se apure no decorrer dos embargos a existência de outro valor devido, diverso ao mesmo daquele indicado pelo Embargante. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo embargante às fls. 11/33, no importe de R\$ 30.165,59 (trinta mil cento e sessenta e cinco reais e nove centavos), para novembro de 2014, incluindo os honorários de sucumbência, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, também, a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008394-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001454-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CAMILO RICARDO CALVO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): CAMILO RICARDO CALVO Registro TIPO A Registro nº _____/2017. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0001454-90.2008.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, por excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em março de 2015, seria no importe de R\$ 101.979,15 (cento e um mil novecentos e setenta e nove reais e quinze centavos). Indica divergência quanto os índices de reajustamento da renda mensal utilizados, divergentes dos oficiais, assim como não aplicação da Lei 11.960/09, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora. Alega, também, que os valores atrasados seriam devidos até março de 2011 e não até março de 2015. Intimado pelo Juízo, o embargado apresentou impugnação (fls. 31/33) aos embargos à execução. O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores. Sobre os cálculos e parecer apresentados (fls. 38/45), as partes foram intimadas a se manifestar, tendo a parte embargada apresentado sua manifestação (fl. 50/52) e o INSS a sua concordância (fl. 53). É o relatório. Decido. Em relação à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: **EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo: ...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (trazê-la à paridade do período) (não há destaques no original). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário... Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social. Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPEV O T O O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constituinte versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09... PRIMEIRA QUESTÃO/Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública... Conclui esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida: 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. SEGUNDA QUESTÃO/Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública... O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento... Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade... A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29)... Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos... Dispositivo... Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações**

oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assestou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cude. Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Observo que o valor apresentado pela Contadoria (fls. 38/46), no montante de R\$ 17.413,14 (dezesete mil quatrocentos e treze reais e quinze centavos) é inferior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 101.979,15 (cento e um mil novecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), bem como ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 136.477,80 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), todos para o mesmo período, qual seja, março de 2015. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido. Desta forma, os cálculos apresentados pelo embargante devem prevalecer. Além do mais, em que pese a manifestação da Seção de Cálculos deste Juízo, no sentido de que tanto os cálculos do Embargado, quanto do Embargante, não atenderiam ao julgado, não podemos nos afastar do verdadeiro objeto destes embargos. Ainda que os embargos à execução se apresentem como verdadeira forma de defesa do executado, estabelecendo, assim, o devido contraditório, não têm o mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação incidental, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, não havendo qualquer dúvida a respeito de tal natureza, conforme julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 730/CPC. 1. Os embargos à execução de quantia certa, opostos pela Fazenda Pública, constituem ação incidental de conhecimento e não contestação ou recurso, positivando-se a aplicação do art. 730 do CPC. 2. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 240234/CE - 1999/0108096-7 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 04/09/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 27/05/2002 p. 147) Verificada tal configuração dos embargos à execução, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na inicial daquela ação incidental, mesmo que se apure no decorrer dos embargos a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Embargante. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pelo embargante às fls. 02/03, no importe de R\$ 101.979,15 (cento e um mil novecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), para março de 2015, incluindo os honorários de sucumbência, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condeno, também, a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 24/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000162-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000162-7) - ADEMIR ALBOLEDA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALBOLEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUÍZ FEDERAL.

0002454-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002454-2) - LOURDES FRANCESCINI MARTINAZZO X MARCO ANTONIO MARTINAZZO X MARIANGELA MARTINAZZO DA SILVA X ROSANGELA MARTINAZZO X MARCELO MARTINAZZO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCESCINI MARTINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024186-65.2009.403.6301 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSÉ JACINTO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29/11/2017. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUÍZ FEDERAL.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006738-35.2015.403.6183 - REINILTON GUEDES DE BRITO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXEQUENTE: REINILTON GUEDES DE BRITO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO C. Registro nº _____/2017. O exequente, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação com pedido de execução provisória da sentença, para fazer cumprir decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tratou da revisão dos benefícios previdenciários com a correção dos salários-de-contribuição relativos ao mês de fevereiro de 1994, com a aplicação do IRSM integral, no percentual de 39,67%. Em sua petição inicial requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de fl. 63. O INSS apresentou embargos à execução, alegando que o exequente já haveria proposto ação individual com o mesmo objeto, feito instruído nos autos do processo nº 2004.61.84.564069-6, não sendo possível executar o título executivo judicial da ação coletiva (fls. 68/77). Os referidos embargos foram extintos sem resolução do mérito, tendo em vista a alteração apresentada no Código de Processo Civil de 2015 (fls. 79/80). A parte exequente apresentou petições de fls. 82/87 e 89/94, alegando que o titular do direito discutido não estaria impedido de executar os valores decorrentes da Ação Civil Pública, mesmo que com a propositura da ação individual no ano de 2004, pois algumas diferenças não teriam sido pagas naquela demanda. Instado a apresentar cópias integrais dos autos do processo 2004.61.84.564069-6, o exequente juntou os documentos de fls. 97/104 e 108/116. Dada ciência ao INSS, este reiterou os termos da petição de fls. 68/73 (fl. 117). É o relatório. Decido. De um exame dos autos, verifico que a questão principal refere-se à execução, para fazer cumprir decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. A referida ação teve seu trânsito em julgado na data de 21 de outubro de 2013 e o presente processo de execução foi proposto em 05 de agosto de 2015. Com efeito, a questão tratada no presente feito foi discutida também nos autos do processo individual nº 2004.61.84.564069-6, no qual a revisão foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 22/06/2005. Segundo relação de fl. 98 e ofício de fl. 116, as diferenças reconhecidas nos autos do processo decorreram da conta feita em 30/11/2004 e foram efetivamente pagas ao Exequente em 10/10/2006. Ocorre que, tomado conhecimento da execução da sentença no Juizado Especial Federal, necessário se fez obstar o processo de execução que ora se apresenta nos presentes autos, a fim de que seja evitado qualquer pagamento em duplicidade. Não há que se falar aqui em responsabilização da Autarquia Federal pela duplicidade de processos, uma vez que foi o próprio Autor quem deu causa à situação que ora se verifica. Vale ressaltar que, uma vez que o autor ajuizou ação individual, estando ciente da ação coletiva, sem aguardar seu trânsito em julgado, essa propositura tem como consequência a desistência implícita dos efeitos da ação civil pública, a não ser que o Exequente tivesse apresentado desistência da ação individual a partir do momento que tivesse tomado conhecimento da Ação Coletiva, fato que não restou verificado no presente caso. Sendo assim, diante dos documentos apresentados, conclui-se que nada mais é devido ao Exequente em relação à condenação que fora imposta ao réu no presente processo. Posto isso, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002183-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002183-0) - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro nº _____/2017. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005988-72.2011.403.6183 - MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005782-87.2013.403.6183 - WILSON GOMES BARBOSA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.